



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2016 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5659**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA022936 - TADEU CINCURA DE ANDRADE)**

Ciência as partes do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 676-verso, expeça-se Mandado de prisão, com prazo de validade até 04/11/2031 (art. 109, inciso II e 112, I, do Código Penal), considerando a pena em concreto de 10 (dez) anos de reclusão, em nome do réu RAMON LIMA LACERDA, para início do cumprimento da pena imposta, que deverá ser protocolizado na Delegacia de Polícia Federal, assim como no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (via Delegacia da Polícia Civil), nos termos do artigo 286 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Recomendação CORE nº 4, de 21/10/2011. Após, com o cumprimento desta, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, o réu para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença supra. Encaminhem-se os medicamentos de fls. 394/397 à ANVISA, conforme determinado na r. decisão de fls. 143/144. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Certificado as custas processuais em R\$ 297,95.

**Expediente N° 5661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072227-67.1999.403.0399 (1999.03.99.072227-7) - ANTONIO DEVANIR CINI X ANTONIO ROSA FELIPE X MANOEL**

AFONSO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X MUSSUHIRO YASSUNAGA X OSVALDO PEREIRA BONFIM(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

**0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3)** - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Ao contrário do decidido à fl. 290, não se mostra necessária a habilitação de sucessores. Quando do falecimento da senhora AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO, os autores já tinham atingido a maioridade.Neste sentido, desnecessária a citação do INSS nos termos do 1057 do CPC.Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a advogada constituída nestes autos junte cópia dos documentos dos coautores Bruno Alisson Cardoso Touro e Willian Cardoso da Silva, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Por fim, desde já indefiro o requerimento de fl. 298, tendo em vista que desnecessária a relação de pagamentos realizados pelo INSS para a manifestação sobre os cálculos de fls. 242/259, a qual deverá ocorrer no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.Publique-se. Cumpra-se.

**0003468-36.2008.403.6316** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010145-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010145-4)** - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARTILIANO JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA DA SILVA MARTILIANO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Fls. 240/241: Cadastre a secretária o novo patrono da autora conforme nomeação de fl. 197 e republicuem-se os despachos de fls. 225 e 239 para intimação da parte autora.DESPACHO DE FL. 225: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prossiga-se nos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a citação do menor Anselmo Martiliano Júnior.Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 239: Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao menor Anselmo Martiliano Júnior.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 232/238, bem como sobre o documento de fl. 222, devendo justificar seu interesse no prosseguimento do feito.Após, abra-se vista ao INSS para suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9)** - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Verifico que o processo não se encontra em termos para prolação de sentença, com o que determino a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1) Fls. 504/505: Conforme manifestação da parte autora (fls. 504/505), a decisão de fl. 477 deferiu o requerimento de prova pericial formulado às fls. 423/424, no bojo da qual se postulou o cruzamento de informações fiscais para se aferir a compatibilidade entre as suas declarações de rendimentos e as de pessoas por ele indicadas.Os quesitos apresentados pelo autor (i, ii, iii e iv - fl. 424) foram respondidos pelo expert (fls. 492/494), não havendo de se falar, portanto, em falta de resposta a contento, mesmo porque a valoração da prova é providência que incumbe ao Juízo.No mais, também é descabida a alegação de não ter o perito realizado a análise de compatibilidade entre as declarações de rendimentos, já que foi por meio dessa análise que os requisitos efetivamente formulados (i a iv) foram respondidos.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de complementação da prova pericial.2) Fl. 477: Conforme decidido à fl. 477, o pedido de realização de prova oral já foi deferido.Assim sendo, e para evitar a prática de atos processuais desnecessários, assino ao autor o prazo de 05 dias para, sob pena de preclusão da prova, apresentação do endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 423 (MIRELA GARDENAL; REGINA POZENA; ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEM; JANA ROSA MACEDO LORENZATO), tendo em vista o transcurso de mais de 03 anos desde a data do pedido.No silêncio, considerem-se como atuais os endereços declinados às fls. 423, expedindo-se cartas precatórias, conforme a necessidade, e designando-se audiência para a oitiva das testemunhas ali declinadas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2)** - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

**0002296-88.2010.403.6316** - JOAQUIM ANDRADE ALVES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003938-10.2011.403.6107** - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002722-77.2012.403.6107** - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002747-90.2012.403.6107** - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 82: defiro.Dê-se ciência. Cumpra-se.

**0004160-41.2012.403.6107** - EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO X CLARA VIEIRA DE OLIVEIRA BLANCO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000583-10.2012.403.6316** - ANDRE LUIS PEREIRA ROSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000229-93.2013.403.6107** - PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - INCAPAZ X SUELI MATIAS LOBO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 74, o presente feito encontra-se com vista a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0001753-28.2013.403.6107** - NEIDE CARNEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Ante o tempo defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 5 dias. Int.

**0001985-40.2013.403.6107** - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002049-50.2013.403.6107** - MARIA MADALENA DE LIMA BOSSO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, prossiga-se, dando-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0002652-26.2013.403.6107** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0002911-21.2013.403.6107** - ELIANE DE ALMEIDA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0003227-34.2013.403.6107** - VLADMIR GOMES(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Ciência ao autor. Subam os autos em razão do reexame necessário apontado na sentença. Int.

**0003292-29.2013.403.6107** - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0004164-44.2013.403.6107** - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0004168-81.2013.403.6107** - VANIL PEDRO DE MORAIS(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA E SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0004495-26.2013.403.6107** - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0000039-96.2014.403.6107** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO HUGA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Fls. 48/52: Manifeste-se o réu em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000206-16.2014.403.6107** - SILVIA REGINA DA CRUZ BUZINARO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por SILVIA REGINA DA CRUZ BUZINARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 46.790,67 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos). A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 11/24. Em decisão proferida às fls. 26/27, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa, pelo que, manifestando-se às fls. 29/30, a autora pede a correção do valor da causa para R\$ 40.451,40 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e, quarenta centavos). Contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 34/45, que foram impugnados pela autora às fls. 48/57. É o relatório. **DECIDO.** De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 40.451,40 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e, quarenta centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0006191-29.2014.403.6183** - NELSON FIGUEIROA BELMONTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 4/804

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002460-66.2014.403.6331** - HILARIO MORENO MAZARIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002555-96.2014.403.6331** - JOSE MAIA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003435-88.2014.403.6331** - CLEONILDA DA SILVA ROCHA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003587-39.2014.403.6331** - ZARUY CALAIGIAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003815-14.2014.403.6331** - JOAO BATISTA FERRAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004024-80.2014.403.6331** - JULIO CESAR SATURNINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, pelo fato de não ocorrer prescrição contra incapaz, aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Dê-se ciência às partes de sua redistribuição. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0004462-09.2014.403.6331** - IZABEL DE FATIMA BELARDI(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba com objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar o benefício assistencial devido à pessoa com deficiência. Após realização de cálculos, a MMª. Juíza Presidente do JEF determinou, de ofício, a retificação do valor da causa e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, sob fundamento de que o valor da causa extrapolou o limite imposto pela Lei n 10.259/2001 (fl 42). Justificou sua decisão em parecer contábil juntado às fls. 88/91. Este Juízo não concorda com o entendimento firmado. Vejamos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiterados julgados, pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, a quem compete sua fixação mediante critérios objetivos definidos em lei. No caso dos autos, conforme se depreende da petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício acima mencionado desde 03/10/1997. No entanto, consta dos autos Comunicação de Decisão encaminhada à parte autora (fl. 19 e verso), referente ao benefício NB nº 87/700.628.591-8, cuja DER é 07/11/2013, que foi indeferido em razão da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a (um quatro) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Neste sentido, sem a intenção de adentrar ao mérito do feito, resta claro que o benefício ora pretendido, caso reconhecido judicialmente, deverá ser implantado a contar da DER acima mencionada, qual seja, 07/11/2013. Assim, não é admissível que a parte autora, ao seu bel prazer, e sem se ater aos critérios definidos pela legislação previdenciária, venha em juízo requerer benefício por incapacidade desde 03/10/1997, sem demonstrar que, nesta data, possuía todos os

requisitos para concessão do benefício ora postulado. Neste sentido, considerando-se a data do requerimento administrativo do benefício NB nº 87/700.628.591-8 (fl. 19), qual seja, 07/11/2013 e o ajuizamento desta ação, no Juizado Especial Federal, em 19/12/2014, resta claro que o valor da causa, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, não extrapola o valor previsto na Lei nº 10.259/2001, o que impõe reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba para conhecer, processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, considerando-me, pois, incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargado Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral destes autos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**0000928-16.2015.403.6107** - ELIANE SUZELI LOBO DEVIDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001001-85.2015.403.6107** - VILDENEI DOS SANTOS(SP164296 - VALNEI JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002042-87.2015.403.6107** - SIOMARA CRISTINA BOLDO JORDANI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000695-26.2015.403.6331** - ROSELAINÉ ALVES GOMES(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 14h00, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 09, verso, para comparecerem ao ato ora designado, munidas de documentos oficiais com foto, com antecedência de 30 (trinta) minutos. A parte autora deverá ser cientificada por seu patrono. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000910-02.2015.403.6331** - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002745-23.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-42.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO PIZZO X MIGUEL HISSAHI SERIZAWA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos, em decisão. Fls. 41/42: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 31/33 que afastou a alegação de prescrição. O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém omissão que o torna passível de esclarecimento. Assevera que o feito principal a que se faz referência, em sua petição inicial, não é uma ação de rito ordinário e sim uma execução de título judicial, e que ao omitir-se sobre tal ponto, a decisão proferida laborou em erro e não admitiu a ocorrência de prescrição. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo se manifeste especificamente sobre o suposto ponto omissivo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou

contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada.Com efeito, é de se observar que a questão de ocorrência ou não de prescrição foi decidida com esteio no conjunto probatório, sendo certo que, ao analisar detidamente o caso, o Juízo houve por bem afastar a sua ocorrência.Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.Sem prejuízo do que foi acima disposto, tendo em vista que foi juntado laudo pericial contábil aos autos (fls. 36/39), dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.AUTOS COM VISTA A EMBARGADA

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000269-61.2002.403.6107 (2002.61.07.000269-0)** - NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o período compreendido entre 30/03/1994 e 15/07/1996, laborado na Rede Ferroviária Federal, não constou do dispositivo da decisão monocrática de fls. 235/238, não há como se obrigar o INSS a proceder sua averbação.Deveria a parte autora, dentro do prazo legalmente fixado, interpor o recurso cabível para, em tese, adequar a decisão acima referida à sua pretensão.Assim, tendo o INSS cumprido integralmente o julgamento exequendo, façam os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0803525-57.1994.403.6107 (94.0803525-9)** - LALUCE & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X LALUCE & CIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado da decisão. Entretanto, observo que quanto às guias de depósitos judiciais juntadas em apenso aos autos e, o respectivo demonstrativo da conta constante de fls. 149/171, não houve manifestação das partes. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação a ser dada aos aludidos depósitos no prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos para apreciação.Int.

**0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2)** - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BORINI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Fls. 297/353: Esclareça a autora/exequente o seu pedido, uma vez que já foi proposta a execução do julgado, cujos cálculos foram objeto de embargos (p. 0001172-42.2015.403.6107 - apenso) pela executada.Prazo: 5 dias.Int.

**0001189-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001189-0)** - JRL INDUSTRIA DE CALCADOS INFANTIS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E Proc. RONALDO B. DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA AP TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X JRL INDUSTRIA DE CALCADOS INFANTIS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JRL INDUSTRIA DE CALCADOS INFANTIS LTDA

Autos com vista às exequentes nos termos da parte final do despacho de fl. 645: ...Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à(s) exequente(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias.Intime-se. Cumpra-se..

**0001443-27.2010.403.6107** - CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO

Fls. 299/328: Indefiro o pedido de desbloqueio do valor que corresponde o débito exequendo. Fls. 331/332: Proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco (fl. 296) e a TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado perante o

Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal/Ag. 3971/Fórum da Justiça Federal em Araçatuba. Em seguida, oficie-se à Agência da CEF para proceder a conversão em renda da União do valor transferido. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002820-33.2010.403.6107** - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRATA CUNHA

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 367/369: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 5662**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002963-85.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 491/511: Em face da não localização das testemunhas arroladas, intime-se a defesa da corré Leidilene Avelino da Silva, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende a oitiva das testemunhas Antônio Marques de Araújo, Sônio Max Lopes da Silva e Djalma André Cantarim. Fls. 512/513: Ante o decurso de prazo para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 488, declaro preclusa a oitiva da testemunha Wanderlei Martins Alves. Decorrido o prazo supra, venham os autos novamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 10725**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-40.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA )

Fls.409 e 411/439: recebo a apelação do MPF. Apresentem as defesas dos réus as contrarrazões à apelação do MPF. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 28/2016-SC02 para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

#### **Expediente N° 10726**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**



**0000437-06.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Proposta de honorários do perito apresentada às fls. 902/903. Ficam as partes intimadas para manifestação em máximas quarenta e oito horas (fl. 899).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10428**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008748-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-52.2011.403.6105) MARCO ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Tratando-se de embargos de terceiro interposto em matéria penal, não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, considerando que o próprio Código de Processo Penal regula a matéria recursal aplicável ao caso.E nesse sentido, se posiciona a jurisprudência:Processo ACR 200951018023140 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10481 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/07/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTANCIA DE CASAMENTO DESFEITO ANTES DA DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO - AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE IMÓVEL RESIDÊNCIA DA EMBARGANTE - APELAÇÃO INTEMPESTIVA- RECURSOS NÃO CONNHECIDO. I - Em sede de embargos de terceiro versando sobre matéria criminal, o prazo de interposição da apelação é aquele estabelecido no art. 593 do CPP, não sendo exigida a intimação pessoal, mas tão-somente a publicação no diário oficial. II - Não é dado ao aplicador da lei transigrir com prazos legais, ainda que visando à ampla defesa, sob pena de violar outros princípios caros ao direito e à sociedade, que são, o devido processo legal, a isonomia e a segurança. III - Apelação não conhecida.Processo ACR 00076740820074036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44469 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTO EM PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática do relator que, com fulcro no art. 557 do CPC c.c. art. 3º do CPP, não conheceu do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência de embargos de terceiros opostos em processo penal. 2. Os embargos foram processados com fulcro na lei processual penal, uma vez que o sequestro que recai sobre o bem pretendido pelos embargantes foi decretado no procedimento penal. 3. Intempestividade do recurso de apelação. A lei processual civil é subsidiariamente aplicada quando a lei processual penal não regular a matéria. Ocorre que no caso presente o recurso de apelação e, em especial, o prazo

de sua interposição estão devidamente tratados no art. 593 do CPP e, portanto, a admissibilidade do recurso é regida por este dispositivo, afastando-se a aplicação subsidiária do processo civil. 4. Os argumentos expendidos no presente agravo não ensejam a modificação do entendimento firmado na decisão monocrática recorrida, notadamente, quanto ao prazo recursal de cinco dias para interposição de apelação previsto no art. 593 do CPP. 5. A redação do art. 392, inc. II, do CPP é clara no sentido de que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, o que denota a dispensa da intimação pessoal dos agravantes. Portanto, inexistindo sentença condenatória, despicinda se torna a intimação pessoal da parte, já que a decisão tornou-se pública ao ser disponibilizada no Diário Oficial, cabendo ao defensor constituído acompanhar o andamento do feito e tomar as providências que entender cabíveis no tempo devido. 6. Agravo a que se nega provimento. Isto posto, considerando que a publicação da sentença se deu 09.11.2015 e a apelação somente foi protocolada em 24.11.2015, ultrapassado, portanto, o prazo do artigo 593 do Código de Processo Penal, não recebo a apelação, posto que intempestiva. Certifique a Secretaria a intempestividade do recurso. Apense-se os autos à ação principal.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0014755-08.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DA SILVA BURDINI JUNIOR(SP122675 - CELSO LUIS MARRA)

previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária e de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 02/03). Diante do descumprimento da pena substitutiva (fls. 102), foi imposto o regime aberto ao apenado, a ser cumprido em sua residência particular (fl. 111/113). Diante do tempo decorrido, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a concessão de indulto natalino com base no Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 435). Às fls. 436, o parquet manifestou-se, favoravelmente à concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XVI, do referido decreto: deverá ser concedido indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Com isso, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista o cumprimento da pena por 10 (dez) meses, o que corresponde ao cumprimento de mais de um quarto da pena. Ante o exposto, acolho o pedido do apenado e a manifestação ministerial e concedo ao condenado GERALDO DA SILVA BURDINI JUNIOR o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0015324-09.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de OSVALDO VIEIRA CORREA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por (02) duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. (02/03). Diante do descumprimento da pena substitutiva, foi imposto o regime aberto ao apenado, a ser cumprido em sua residência particular (fl. 217/219 e fl. 484). O apenado requereu a concessão de indulto natalino com base no Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 619). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 623, favoravelmente à concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XVI, do referido decreto: deverá ser concedido indulto a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Com isso, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista o cumprimento da pena por 22 (vinte e dois) meses, o que corresponde ao cumprimento de mais de um quarto da pena. Ante o exposto, acolho o pedido do apenado e a manifestação ministerial e concedo ao condenado OSVALDO VIEIRA CORREA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0016302-78.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Designo o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.

**0016425-76.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Designo o dia \_08\_ de \_JUNHO\_ de 2016, às \_16:00\_ horas para audiência admonitória. Int.

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0011677-98.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-16.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Dê-se vista às partes da Perícia Médica de fls. 39/43.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP188771 - MARCO WILD) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)**

Considerando que não consta dos autos a data exata da constituição definitiva do crédito tributário, em homenagem ao princípio da verdade real, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a data exata da constituição definitiva do crédito tributário referente aos débitos descritos na inicial (NFLD nº 37.123.210-4). Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

**0010812-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE**

JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, I, por oito vezes, na forma artigo 69, ambos do Código Penal. Embora também tenha sido responsabilizado pela idêntica prática delitiva, por sete vezes, GERALDO PEREIRA LEITE foi absolvido das imputações contidas na inicial, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, em razão de apresentar quadro demencial irreversível, constatado por perito-médico, nos termos da sentença proferida às fls. 190/194. Consta da denúncia, em síntese, que Júlio Bento dos Santos, em conluio com Geraldo Pereira Leite, valendo-se da senha/chave de conectividade social concedida ao seu escritório de contabilidade Solução Contábil e à empresa Jocilene Oliveira Neves ME, por ele criada, teria inserido no CNIS, por meio da GFIP WEB, em 29.12.2006, 05.06.2006, 17.07.2006, 04.08.2005, 29.12.2005, 01.07.2006 e 18.02.2007, informações destinadas a fazer prova perante a Previdência Social, quais sejam, vínculos empregatícios falsos entre Jorge Luiz da Silva, Macidina L. S. Machado, Maria Lúcia da Silva Moraes, Rosa Sueko Mori, Rubens Melazi Júnior, Walter Leite Brasil e Sebastiana Ambrozinha da Silva, conferindo a tais pessoas a qualidade de segurado, e as empresas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e DISTRIBUIDORA COMERCIAL GUARA LTDA, conforme detalhado em quadro explicativo, ciente da falsidade das informações. Consta ainda que Júlio Bento, sem a participação de Geraldo, em 16.07.2007, inseriu vínculo falso entre Sebastiana Ambrozinha da Silva e a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda-ME. A autoria encontra-se comprovada nos documentos trazidos aos autos que demonstram que Júlio Bento é o responsável pela inserção dos falsos vínculos empregatícios nos sistemas do INSS, enquanto que a participação de Geraldo decorre da sua condição de proprietário das empresas Comercial Nihion do Brasil Ltda e Distribuidora Comercial Guará Ltda, conforme se afere das informações contidas nas fichas cadastrais da junta comercial. Reforçando os elementos probatórios acerca da autoria e da materialidade contidos nos autos, a inicial destaca a denominada Operação El Cid, IP nº 9-0605/2007, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, já sentenciada nesta 1ª Vara Federal de Campinas, na qual se comprovou a existência de uma quadrilha, comandada por Geraldo, especializada em cometer crimes contra o INSS, responsável pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios, sempre mediante a inserção de vínculos empregatícios inidôneos pelo denunciado Júlio Bento, que se valia dos dados de mais de vinte e seis empresas utilizadas pelo grupo, todas inexistentes, dentre elas as três empresas utilizadas para perpetuar a inserção indevida de dados tratada nestes autos. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 158 e vº. Citação às fls. 177. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 167. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 194. As partes não arrolaram testemunhas e o acusado não compareceu em Juízo para ser interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 218 vº) e a defesa não se manifestou (fls. 219). Memoriais da acusação juntados às fls. 221/223 e os da defesa às fls. 226/234. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado está sendo processado pela prática do crime descrito no artigo 297, 3º, inciso I, do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa... 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ...I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;... A materialidade está comprovada nos seguintes documentos encaminhados pelo INSS, que bem demonstram a falsidade das inserções dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, transmitidas por Júlio Bento dos Santos e Jocilene de Oliveira Neves ME: fls. 11/22 (Jorge Luiz da Silva / empresa Comercial Nihion), fls. 38/49 (Macidina L. S. Machado / empresa Comercial Nihion), fls. 50/63 (Maria Lucia da Silva Moraes / empresa Comercial Nihion), fls. 64/74 (Rosa Sueko Mori / empresa Comercial Nihion), fls. 75/87 (Rubens Melazi Júnior / empresa Comercial Nihion), fls. 88/99 (Walter Leite Brasil / empresa Comercial Nihion), fls. 106/142 (Sebastiana Ambrozinha da Silva / empresas Distribuidora Comercial Guará Ltda e A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda-ME). Reforça ainda os elementos probatórios contidos nos autos a documentação da Operação El Cid, que compõe a Notícia de Fato nº 1.34.004.000826/2013-28 (apenso), notadamente o relatório do IP nº 9-0605/2007 (fls. 02/48), interrogatórios perante a autoridade policial (fls. 83/85 - Geraldo) e fls. 88/90 - Júlio Bento), bem como a ficha cadastral da empresa Comercial Nihion do Brasil Ltda (fls. 95 e vº). Passo à análise da autoria. Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, é certo que Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB,

de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSS. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão de alguns vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO inseriu, por oito vezes, os vínculos falsos tratados na denúncia, perpetrando a conduta típica descrita no artigo 297, 3º, inciso I, do Código Penal, crime formal, que não exige resultado naturalístico, mas possui imenso potencial de dano. Embora não tenha requerido, nestes autos, benefícios previdenciários, o cadastro dos dados falsos nos Sistemas da Previdência Social possibilitaria a entrada de requerimentos de benefícios pelas pessoas descritas na inicial, que comprovariam a qualidade de segurados e aptidão para receber benefícios, dependendo da carência ou de seu estado de saúde. Ao contrário do que sustenta a defesa em sede de memoriais, não se faz necessário realizar exame pericial para constatação da autoria do crime em questão. A inserção dos vínculos falsos no sistema da Previdência Social, por meio da GFIP WEB, encontra-se perfeitamente demonstrada nos documentos trazidos aos autos que indicam a empresa Jocilene Oliveira Neves ME como a responsável pelos lançamentos das falsas informações, excetuando-se os vínculos falsos relativos às empresas A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas ME e Distribuidora Comercial Guará Ltda, que ficaram a cargo do próprio Júlio Bento dos Santos. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados pela autarquia previdenciária, apontando a falsidade dos vínculos empregatícios informados pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosas. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR JULIO BENTO DOS SANTOS nas penas do artigo 297, 3º, inciso I, por oito vezes, na forma artigo 71 ambos do Código Penal do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, em re os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 89/95). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, eis que praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 04.08.2005 a 16.07.2007. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o número de transmissões de dados falsos realizadas ao INSS (oito), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/2 e torno-a definitiva EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS)

DIAS-MULTA. À falta de informações acerca da situação financeira do denunciado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o semi-aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. O acusado não faz jus ao benefício da substituição da pena, na forma do artigo 44 do Código Penal, ante a ausência de requisitos objetivo e subjetivo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0014302-76.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVES ALVES DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ANTONIO JOAO DA SILVA NETO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Vistos. Consoante decisão de fls. 134/135 os autos aguardam a apresentação de memoriais pela defesa constituída de ANTONIO JOÃO DA SILVA NETO. A primeira intimação se deu em conforme certidão de fl. 132, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.06.2015. Diante da ausência de manifestação, foi a defesa novamente intimada (fl. 133), com a advertência de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Quedando-se novamente inerte, o Juízo decidiu às fls. 134/135 pela aplicação da pena de multa e pela intimação do réu a constituir novo defensor, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis ao caso. Antes da expedição do mandado de intimação e do ofício à OAB a serventia publicou a decisão para ciência do defensor. Desta feita, apresenta a petição de fls. 136/139, aduzindo em síntese: a) Que não houve abandono do processo; b) Que toda a tese de defesa encontra-se na preliminar; c) Que após a instrução não apresentou memoriais por escrito, por entender que seria apenas uma cópia da defesa preliminar, sendo assim, desnecessária; d) Que a ausência de apresentação dos memoriais não pode ser considerada abandono do processo; e) Que tal peça é de apresentação facultativa e desnecessária para julgamento do feito, juntado jurisprudência a respeito; f) Que não atendeu à primeira intimação por motivos de saúde e à segunda intimação por entender que sua apresentação é inócua. Pois bem. Em primeiro lugar, não há qualquer comprovação por parte de advogado de que seu estado de saúde o impedisse de atender a primeira intimação para apresentação dos memoriais. Em segundo lugar, ao contrário do que afirmado pela defesa, a apresentação de memoriais no processo penal é obrigatória, consistindo peça essencial para o julgamento do feito, sob pena de nulidade do processo. Note-se que toda a jurisprudência colacionada pela defesa diz respeito ao processo civil e não se aplica analogicamente ao processo penal quando este possui sistemática própria, mas tão somente em casos excepcionais. Assim se posiciona a jurisprudência pertinente à questão: Processo ACR 00083361719994036108 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44447 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 71 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela defesa, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, para anular o processo a partir da certidão de fl. 430, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos acima descritos e, por fim, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O apelante juntamente com a corré foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c. artigo 29 e 71, todos, do Código Penal. Preliminar de nulidade do feito acolhida. Ocorrência de error in procedendo. Diante de ausência dos memoriais escritos o d. magistrado a quo, antes de sentenciar o feito, deveria ter intimado a ré para constituir novo advogado, sob pena de nomear-lhe um defensor dativo para apresentar as alegações finais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. As alegações finais constituem peça obrigatória, essencial ao processo-crime. A omissão configura vício insanável que enseja a nulidade do processo. Violação aos princípios constitucionais do devido processo penal, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, anulo o processo a partir da certidão de fl. 430, devendo a ré ser intimada pessoalmente para constituir novo advogado, para apresentar as alegações finais, e, se assim não proceder, o MM. Juiz a quo deverá nomear defensor dativo para tanto, na seqüência, prolatar nova sentença para ambos os réus, com a observância do princípio da não reformatio in pejus indireta. Acolhida a preliminar argüida pela defesa para anular o processo a partir da certidão de fl. 430. Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos acima descritos e, por fim, julgo prejudicado o recurso da defesa. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICABILIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. INTEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO-ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 3. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula do STF, Enunciado nº 356). 4. Em relação à intempestividade das alegações finais interpostas pelo Ministério Público, afora inexistir nulidade qualquer, por necessários que são, mesmo fora do prazo, os pronunciamentos legais do Ministério Público e, assim, as alegações finais no processo criminal, por função do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuna

tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente. 5. O ilícito tipificado no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal substancia forma qualificada de receptação, por função, não, do tipo subjetivo, que se aperfeiçoa já com o dolo eventual, mas, sim, da sua prática no exercício de atividade comercial ou industrial. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 884.710/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)Ademais a peça apresentada por ocasião da resposta à acusação é de negação genérica e, inclusive, aponta que será produzida a prova necessária para corroborar a tese defensiva. Realizada a instrução probatória é dever da defesa apresentar seus memoriais, a fim de que o Juízo possa apreciar sua tese a contento, sendo que, em hipótese alguma, pode esta peça ser substituída pela anteriormente apresentada. Não é demais observar a pertinência da decisão que aplica a pena de multa por ausência de apresentação de memoriais pela defesa no processo penal. Nesse sentido: Processo MS 00004185920134030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 352503 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. MULTA. ARTIGO 265 CPP. RESPONSABILIDADE PELA ATUAÇÃO EM FEITO QUE TRAMITA EM OUTRO ESTADO. RENÚNCIA INJUSTIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O abandono da causa previsto no artigo 265 do CPP pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis à sua alçada. 2. Os impetrantes foram intimados para manifestação acerca do artigo 402 do CPP e quedaram-se inertes. Intimados para a apresentação de memoriais, também não se manifestaram. Novamente intimados para apresentarem memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, renunciaram ao mandato outorgado pelos réus e requereram a nomeação de defensor público para o oferecimento dos aludidos memoriais. 3. Quando os impetrantes assumiram a defesa dos réus na ação penal nos anos de 2008 e 2009, sabiam que o processo tramitava perante a Subseção Judiciária de São Paulo e mesmo assim se responsabilizaram pela atuação no feito. 4. O juízo de primeiro grau não pode ser onerado com a extração integral de cópias da ação penal, pelo simples fato dos impetrantes residirem em outro Estado. 5. A renúncia ao mandato, além de injustificada, compromete o andamento do feito principal. 6. O magistrado decidiu com acerto ao aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 7. Segurança denegada. Isto posto, mantenho integralmente a decisão de fls. 134/135, devendo ser cumprida de imediato, intimando-se o réu e encaminhando-se, inclusive, à Ordem dos Advogados do Brasil, cópia da petição de fls. 136/139 e desta decisão para as providências cabíveis. I.

**0001282-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN)

Considerando a manifestação da defesa às fls. 155/158 em face da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal para suspensão do processo, e considerando ainda que encontra-se designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016 (fls. 143, vº), quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os corréus, determino o desmembramento dos autos em relação aos réus Fábio Samuelian e Cibele Mendes da Silva Samuelian. Remetam-se os autos ao Setor de Cópias para extração de cópia integral e após encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes, e exclusão do nome dos réus Fábio Samuelian e Cibele Mendes da Silva Samuelian. Int.

**0004072-38.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X LEANDRO GAMA PIMENTEL(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Daniilo José Ramos Vidal e Leandro Gama Pimentel, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07 de novembro de 2013, nesta cidade, de forma consciente e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, os acusados guardavam consigo e tentaram introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), cientes de sua falsidade. Consta da inicial que Danilo e Leandro tentaram adquirir dois maços de cigarros e um isqueiro em uma tabacaria localizada no Solar Shopping, nesta cidade, utilizando para pagamento das mercadorias uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que foi recusada pela comerciante Cleia Fassini Conceição. Acionado pela comerciante, o segurança Orlando percebeu a falsidade da nota e passou a seguir os réus, que já haviam saído do estabelecimento, de forma acelerada, conseguindo abordá-los e perguntar sobre a falsidade da nota. Em resposta, os réus afirmaram que desconheciam a falsidade da nota, momento em que o segurança acionou a Polícia Militar, tendo a policial Tania Cristina Bertazzoli apresentado os acusados e a nota falsa à Delegacia da Polícia Federal. Ainda segundo a inicial, a consciência sobre a falsidade e a presença do dolo ... encontram-se igualmente demonstrados, especialmente pelas contradições entre os depoimentos dos acusados e o de Orlando, o fato de terem acelerado o passo ao perceber que estavam sendo seguidos pelo segurança e pelo modus operandi empregado, consistente na aquisição de mercadorias de pequeno valor com uma nota falsa de R\$ 100,00. O laudo pericial atestando a falsidade da cédula foi acostado às fls. 21/23. A nota apreendida encontra-se acondicionada em um saco plástico juntado à fl. 24. A denúncia foi recebida em 13.05.2014, conforme decisão de fls. 39 e vº. Os réus foram citados (fls. 50 e 52) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 53/54. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 57 e vº. Com a renúncia do defensor constituído em relação ao réu Leandro, a Defensoria Pública da União - DPU passou a atuar em sua defesa (fls. 103). No decorrer da instrução foram ouvidas as três testemunhas comuns, Tania Cristiane Bertazzoli, Cleia Fassini Conceição e Orlando de Oliveira Pereira e interrogados os acusados (fls. 136 - mídia digital). Homologada a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Robson Tadei da Silva e Rafael Lopes da Costa (fls. 135). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 135). Memoriais da acusação apresentados às fls. 138/147 e os da defesa às fls. 149/155 (Leandro) e fls. 158/161 (Danilo). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É a síntese do necessário. DECIDO: II - MOTIVAÇÃO De início, registro que

o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. O tipo penal imputado aos acusados está assim redigido no Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa Para a configuração do crime de moeda falsa é indispensável que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. Caracteriza-se o tipo penal pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria ou de terceiro, moeda que sabe ser falsa. O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da guarda da cédula falsa ou sua introdução em circulação, mas também a imitação da verdade, a imitatio veri. É preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira e a prova da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso. No caso, a imitatio veri está comprovada pela prova pericial (Laudo nº 430/2013), que atesta a falsidade de boa qualidade da cédula de cem reais examinada (fls. 21/23 dos autos de inquérito policial), de tal forma que a cédula era capaz de iludir o homem médio. Destarte, considerando-se tal elemento, acrescido do auto de exibição e apreensão de fl. 12, do exemplar de cédula falsa (fl. 24) e o laudo pericial supramencionado, resta comprovada a materialidade delitiva. Também não há dúvidas em relação à autoria do crime descrito na denúncia. Apesar de haver negativa de autoria por parte dos acusados, as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de eles tinham ciência da falsidade da cédula introduzida em circulação. Vejamos neste propósito o teor da prova oral colhida. Ouvida em juízo, a testemunha Cleia, dona da tabacaria que os acusados tentaram passar a cédula falsa, afirmou que eles tentaram comprar um mini-isqueiro e um maço de cigarros em sua tabacaria, o que atualmente custaria em torno de R\$ 10,00 (dez reais) e que como pagamento foi dada uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), a qual foi por ela recusada, pois houve desconfiança sobre a sua autenticidade, por se tratar de papel liso. Disse ainda a testemunha que os acusados não demonstraram reação de espanto quando a cédula foi rejeitada. Mencione-se que o depoimento desta testemunha, dado na fase do inquérito (fls. 08 do IP), não destoa deste. A reação de aparente tranquilidade dos acusados quando tiveram seu dinheiro rejeitado causa espécie. Com efeito, uma pessoa de boa-fé ficaria bastante assustada e indignada com a descoberta de estar pagando algo com uma cédula falsa, mas não foi o que ocorreu com os acusados no calor dos acontecimentos. Perguntado sobre tal fato em juízo, DANILO disse que não se recorda da sua reação diante da alegação da dona da tabacaria quando foi por ela anunciado que a nota era falsa. LEANDRO, que foi a pessoa a tirar a nota falsa da carteira, como ele mesmo reconhece em seu interrogatório, também não se recorda que tenham ficado espantados. Chama a atenção também que mesmo depois de terem sido alertados sobre a falsidade da nota pela dona da tabacaria e terem a sua compra recusada, tenham os acusados continuado com a nota em seu poder e ido embora com ela no bolso. Ora, mais uma vez, uma pessoa de boa-fé ficaria bastante incomodada em portar um objeto de crime e possivelmente num caso como este quereria rasgar ou jogar fora a cédula falsa na mesma hora, mas não foi o caso dos acusados, que guardaram a cédula e continuaram o seu caminho e depois foram interceptados pela segurança do Shopping. A confirmar a falta de nexo na versão dos acusados, relembro que o corréu DANILO disse em seu interrogatório que os produtos que seriam comprados eram de LEANDRO. Já LEANDRO também em seu interrogatório, afirmou que tinha mais dinheiro na carteira, no caso mais uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Entretanto, ao ser questionado do porquê de não ter se utilizado deste valor para a compra inicialmente frustrada, disse que não se recordava. Ora, isso não faz qualquer sentido. Tratava-se de uma compra de cerca de R\$ 10,00. Por que não usar uma nota de R\$ 50,00 já que a primeira nota não tinha sido aceita (seja por falta de troco ou por falta de aceitação da nota)? Assim, mais uma vez a versão dos acusados não convence e é própria de quem falta com a verdade. Ainda conforme declarações feitas em sede judicial, segundo DANILO a nota falsa era de LEANDRO. LEANDRO, contudo, não soube dizer sobre a origem da nota. Assim, não merece acolhida a tese da defesa segundo a qual os corréus desconheciam a falsidade da cédula em tela. Vale mencionar, por relevante: 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade - logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. III - DOSIMETRIA DA PENALevando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade dos corréus é normal ao tipo penal. Nada há de antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade dos corréus nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar, valendo o mesmo raciocínio às conseqüências do crime. Destarte a pena-base fica fixada em seu mínimo, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não se verifica causa de aumento ou diminuição da pena. Inexistindo outras circunstâncias relevantes a analisar, fica a pena privativa de liberdade consolidada em 3 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se a pena fixada em seu mínimo legal e que as condições econômicas dos réus não são boas, conforme restou claro diante de suas declarações no interrogatório, fixo a quantidade de dias-multa em 10. Já o valor do dia-multa fica fixado no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que



preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do CP). Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. IV -

DISPOSITIVO Considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno os réus Danilo José Ramos Vidal e Leandro Gama Pimentel, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, impondo-lhes a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. Nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96, concedo neste ato a gratuidade de justiça requerida pela DPU à fl. 155 para o correu Leandro Gama Pimentel, aplicando também o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ante a falta de requerimento em tal sentido e com base no art. 804 do CPP, condeno Danilo José Ramos Vidal ao pagamento das custas judiciais, pro rata, na forma da lei. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver prejuízos diretos a se indenizar. Após o trânsito em julgado: lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II); oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio dos sentenciados comunicando a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF) e remetam-se os autos de ofício contador para o cálculo das custas processuais. P. R. I. C.

**0006822-13.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**

Vistos, etc. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado obteve em favor de Nestor de Souza Gama, de maneira fraudulenta, vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante inserção de dados falsos no sistema GFIP e declaração de vínculo empregatício falsa, causando um prejuízo de R\$ 28.167,34 aos cofres do INSS. Valendo-se do mesmo modus operandi adotado pela quadrilha, da qual fazia parte, especializada em cometer crimes contra o INSS, cuja investigação foi denominada de Operação El Cid, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, Júlio Bento se utilizou da senha/chave da empresa Jocilene Oliveira Neves-ME, pessoa jurídica fictícia por ele criada para subsidiar fraudes, tendo inserido, por meio da GFIP WEB, vínculo empregatício falso entre Nestor de Souza Gama e a empresa Confecções Kenyon Ltda, relativo às competências de janeiro de 1996 e janeiro de 2007. As referidas inserções ocorreram, respectivamente, em 19.08.2006 e 02.07.2007, portanto, de forma extemporânea, tendo sido apurado, por meio de diligências, que a referida empresa já estava inativa desde 2005. Ouvido perante a autoridade administrativa, Nestor de Souza Gama confessou que nunca trabalhou na empresa supracitada e pagou pelos serviços de Júlio Bento a quantia de R\$ 800,00 e, após a concessão do benefício, mais R\$ 600,00. Recebimento da denúncia em 22.07.2013 (fls. 163 e vº). Citação às fls. 189. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 190/191. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 193 e vº. As partes não arrolaram testemunhas e o acusado não compareceu em Juízo para ser interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 210) e a defesa não se manifestou (fls. 211). Memoriais da acusação às fls. 213/216 os da defesa às fls. 219/227. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previstos nos artigos 171, 3º do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo do INSS (NB 41.143.933.109-7), no qual a Autarquia Previdenciária detectou a falsidade da inserção do vínculo empregatício mencionados na inicial, transmitidas por Jocilene de Oliveira Neves ME. Após analisar todas as irregularidades que culminaram na concessão indevida de benefício previdenciário a Nestor de Souza Gama, a equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, no relatório de fls. 99/107, concluiu que ... Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na rua General Osório, nº 749 em Campinas/SP, de propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual em conjunto com outras pessoas vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário. Reforça ainda a materialidade a diligência efetuada pelo setor de inteligência da Polícia Federal, que traz a informação sobre a impossibilidade da empresa Confecções Kenyon Ltda ter funcionado no endereço de sua suposta sede (fls. 124/126). Passo à análise da autoria. Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, é certo que Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome



de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminoso. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, cuja cópia do interrogatório encontra-se às fls. 127/131, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso descrito na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. O beneficiário da aposentadoria por idade fraudulenta de que trata estes autos, Nestor de Souza Gama, em declarações prestadas perante o INSS, admitiu que nunca trabalhou para a empresa CONFECÇÕES KENYON LTDA. Esclareceu que se encontrava doente e sua esposa e cunhada procuraram por Júlio, pessoa que teria sido indicada para providenciar a contagem do tempo de serviço e dar entrada nos papéis da aposentadoria. Reconheceu que assinou a ficha de registro de Empregado da empresa Kenyon que, sendo Júlio, seria necessário para dar entrada no INSS. Também esclareceu que Júlio era quem marcava as perícias a que foi submetido. Não atendeu a convocação do controle interno porque não tinha os documentos, tendo sido orientado por Júlio a não comparecer no INSS pois ele próprio iria resolver a situação. Confirmou o pagamento de R\$ 800,00 para Júlio, acreditando que estaria pagando para o INSS, bem como o pagamento de mais R\$ 600,00 após ter se aposentado. (fls. 78/80). Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados pela autarquia previdenciária, apontando a falsidade do vínculo empregatício informado pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS pela prática do crime descrito no artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 96/102). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto, deixando de aplicar o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal por não vislumbrar os elementos caracterizadores do crime continuado. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado por defensor dativo. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se

redimirá de suas ações. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0007462-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MUTSUKO ITO (SP139380 - ISMAEL GIL)**

MARIA MATSUKO ITO, na qualidade de sócia gerente da empresa ITO.COM COMÉRCIO DE ALBUNS LTDA-EPP, foi denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I, e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambas na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso formal entre si, consoante artigo 70 do mesmo diploma legal. A acusação arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida às fls. 72 e verso. A ré foi citada (fls. 76) e apresentou resposta à acusação às fls. 77/82, com indicação de 05 (cinco) testemunhas. Alega a defesa, em síntese, a aplicação da teoria do crime impossível em relação ao delito do artigo 1º, da Lei 8.137/90, a inexigibilidade de conduta diversa, a ausência de dolo e a extinção da punibilidade do delito do artigo 337-A do Código Penal, por ter prestado as informações antes da ação fiscal. Junta documentos que foram autuados em apenso. Decido. Em primeiro lugar, não padece de qualquer inconstitucionalidade a Lei 8.137/90, sendo os tipos penais ali descritos consolidados e reconhecidos pela totalidade da jurisprudência. Tampouco se revela razoável a tese de crime impossível, apontada de forma resumida pela defesa, considerando que não há nos fatos analisados qualquer causa provável ao seu acolhimento. Nesse sentido: Processo ACR 00017375820064036127 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51760 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 337-A, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. DECADÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO RECONHECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ADESÃO A PARCELAMENTO NÃO COMPROVADA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Sonegação de contribuições previdenciárias. Período de 1998 A 2005. 2. Revisão de ofício do lançamento. Súmula Vinculante 8 do STF. Reconhecida a decadência de parte do período com extinção parcial da execução fiscal. 3. Dívida não atingida integralmente pela decadência. Saldo devedor expressivo: competências de janeiro/2000 a outubro/2005. Preliminar rejeitada. 4. Denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam. Réu - representante da empresa e único responsável pela gerência. Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal cumpridos. Inépcia da denúncia não demonstrada. Preliminar rejeitada. 5. Ausência de justa causa não demonstrada. Conversão do julgamento em diligência anterior à sentença. Ofício da Fazenda Nacional: inexistência de recurso administrativo versando sobre NFLD objeto da ação penal e revisão de ofício com abatimento de valores. Constituição definitiva do crédito verificada. Preliminar rejeitada. 6. Nulidade do auto de infração não demonstrada. Omissão de informação nas GFIPs apresentadas ao INSS. Omissão de informação não se refere ao momento da fiscalização. Preliminar rejeitada. 7. Tese de crime impossível - absurda e desprovida de fundamentação. Não há referência às hipóteses de ineficácia absoluta do meio utilizado ou absoluta impropriedade do objeto (artigo 17 do Código Penal). Tese rejeitada. 8. Materialidade e autoria delitivas incontroversas. 9. Arrendamento para outra empresa não demonstrado. Período inferior ao apurado. Dolo evidenciado. Condenação mantida. 10. Dosimetria da pena. Atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal. Adesão a parcelamento não comprovada. Atenuante não reconhecida. Pena mantida. 11. Pena: 2 anos de reclusão, desconsiderado aumento pela continuidade delitiva. Prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal). 12. Decorrido prazo inferior a 4 anos entre data do recebimento da denúncia (em 05.09.2008) e publicação da sentença condenatória (em 06.08.2012). 13. Constituição definitiva do crédito (em 21.12.2005) - considerada como data dos fatos conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica. Decorrido prazo inferior a 4 anos até o recebimento da denúncia. Inocorrência da prescrição. 14. Recurso improvido. Observo que a comprovação da dificuldade financeira e ausência de dolo da denunciada nos crimes que lhe são imputados demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Por fim, nos termos expostos pelo parquet a documentação entregue pela empresa possibilitou a verificação do crédito, não havendo que se falar em confissão dos valores ou prestação das informações a ensejar a extinção da punibilidade nos termos do 1º do artigo 337-A do Código Penal. Segundo o relatório fiscal as informações prestadas antes da ação fiscal são justamente aquelas onde há omissão de valores pagos e não declarados por meio da GFIP. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será interrogada a acusada. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Não vislumbro a necessidade de realização de perícia contábil ou de análise de documentação para a prova pretendida pela defesa que pode ser realizada por outros meios. No mais, tem-se que para os delitos dessa natureza, a realização de perícia é dispensável. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que

goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45967 - Relator COTRIM GUIMARÃES - Data da Publicação 22/09/2011)Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

#### **Expediente Nº 10432**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008895-26.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 270: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 267 e 267-verso.Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Oficie-se à Inspeção da Alfândega da Receita Federal comunicando o trânsito em julgado do acórdão, para que dê a devida destinação legal aos bens apreendidos neste feito, conforme termo de Apreensão e guarda Fiscal constante na mídia de fl. 10.Após arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10433**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007775-74.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRAGA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

DESPACHO DE FL. 313: Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 312, depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos determinados à fl. 306.Int.---FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO.

#### **Expediente Nº 10434**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005493-29.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA LIMA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Não obstante a informação à fl. 191 de que o acusado Silvio Cesar Vasques de Lima estaria residindo no exterior, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não diligenciou em todos os endereços constantes do mandado de fls. 190/191, desentranhe-se o referido mandado e encaminhe-o a Central de Mandados a fim de que seja procedido ao integral cumprimento do mesmo.Sem prejuízo, intimem-se os petionários de fls. 192/201 à, no prazo de três (03) dias, regularizarem sua representação processual nos presentes autos, tendo em vista que o feito correrá nestes autos e não no inquérito em apenso.

#### **Expediente Nº 10435**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005176-02.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS ) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

**Expediente Nº 10436**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012866-82.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X EDVILSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)**

Vistos EtcEDVILSON GONÇALVES DE SOUZA e NATALINO COSTA MACHADO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2013, um comerciante que trabalhava na Festa do Figo, na cidade de Valinhos/SP (nome da localidade corrigido às fls. 111), acionou a guarda municipal para informar que dois indivíduos tentaram lhe passar moeda falsa, descrevendo suas características físicas. De posse de tais informações, os guardas municipais conseguiram localizar os acusados próximos ao veículo que utilizaram para chegar ao local. Efetuada a revista, os guardas encontraram (01) uma nota de R\$ 100,00 no console do carro, 01 (uma) nota de R\$ 100,00 no bolso de Natalino e outras 02 (duas) cédulas de idêntico valor na posse de Edvilson, todas aparentemente falsas. Consta ainda da inicial que o representante da empresa responsável pelo estacionamento do evento também apresentou mais 03 (três) notas de R\$ 100,00 e 01 (uma) de R\$ 50,00, igualmente falsas, recebidas naquele mesmo dia, sendo que uma das notas de R\$ 100,00 também teria sido repassada pelos réus por possuir a mesma numeração das cédulas apreendidas em seu poder, qual seja, AA014446121. Laudos periciais atestando a falsidade das cédulas às fls. 25/26 e 39/41. Três exemplares das cédulas apreendidas encontram-se no saco plástico encartado às fls. 29. A denúncia foi recebida em 09.10.2013 (fls. 51 e vº). Os réus foram citados (fls. 86 e 88) e apresentaram resposta à acusação às fls. 60/67 (Edvilson) e fls. 69/71 (Natalino). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 89 e vº. Os depoimentos da testemunha de acusação Maximilian Gottfried Hubinger, das testemunhas de defesa Angela Maria Meireles e Miguel Coelho Martins, bem como os interrogatório dos réus encontram-se gravados na mídia digital de fls. 113. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal corrigiu erro material da denúncia para constar a cidade de Valinhos ao invés de Vinhedo, tendo requerido a oitiva do outro guarda municipal, Venício Tonini, como testemunha referida, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fls. 134. A defesa nada requereu (fls. 110/112). Memoriais da acusação às fls. 139/145 e os da defesa às fls. 148/153 (Edvilson) e fls. 154/158 (Natalino). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09, bem como nos laudos periciais de fls. 25/27 e 39/41, onde os peritos criminais concluíram pela falsidade das 08 (oito) cédulas falsas encontradas em poder dos acusados. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em declarações prestadas em juízo, o guarda municipal Maximilian Gottfried Hubinger Sobrinho, responsável pela abordagem dos acusados, disse que após receber, via rádio, de seu supervisor Venício, a descrição das pessoas que estariam repassando dinheiro falso, localizou os acusados. Teria sido fácil reconhecê-los uma vez que a festa estava no fim, com poucas pessoas no local. Eles já estavam do lado de fora do recinto. Na abordagem, a testemunha recordou que os dois homens possuíam moeda falsa. Também mencionou que o veículo que eles ocupavam, onde também foi encontrada uma cédula e várias mercadorias do Frango Assado em seu interior (pães, doces, queijos), possuía documentação irregular. Arrolada pela defesa do réu Edvilson, a testemunha Ângela Maria Meireles, que acompanhava os réus no dia dos fatos, relatou que a abordagem aconteceu quando estavam chegando próximo ao carro. Não tem lembrança se o veículo estava estacionado do lado de fora do recinto ou se pagaram estacionamento. Disse que chegaram ao final da festa e permaneceram no local por, no máximo, uma hora. Disse ainda que beberam uma cerveja e cada um efetuou o pagamento de sua bebida, não tendo presenciado o momento em que alguma cédula tivesse sido rejeitada. Miguel Coelho Martins, a outra testemunha arrolada pelo acusado Edvilson, nada acrescentou sobre os fatos. Relatou que conhece o réu há cerca de um ano e meio e sabe dizer que se trata de um trabalhador honesto e que lhe auxilia na instalação de ar-condicionado. A testemunha referida, o guarda municipal Venício Tonini, esclareceu que era o responsável pela segurança da Festa do Figo no dia dos fatos. Disse que com a informação de um comerciante de que dois homens e uma mulher tentaram lhe passar moeda falsa, pegou a descrição física de tais indivíduos e solicitou um patrulhamento. Na parte externa da festa, próximo ao veículo, os réus foram abordados e com eles encontradas notas falsas. A testemunha reconheceu os acusados. No boletim de ocorrência, lavrado no dia dos fatos, Natalino alega que não conhece dinheiro falso e que a quantia apreendida teria sido recebido como pagamento do aluguel de uma chácara, que funciona como um pesqueiro, que aluga nos finais de semana. Edvilson, por sua vez, alega que as duas notas de R\$ 100,00 encontradas em seu poder foram recebidas de Natalino por serviços prestados em sua chácara. Em Juízo, o acusado Edvilson afirmou que no dia dos fatos Natalino foi até o bairro Capela, em Vinhedo, para lhe entregar a quantia de R\$ 200,00, referente aos serviços prestados em sua chácara. Natalino estava de carro, acompanhado de Ângela, tendo o convidado para ir com eles à festa do figo, já que não conhecia o caminho. Disse que chegaram ao final da festa, com poucas barracas em funcionamento, e tomaram cerveja paga por Natalino. Afirmou que Natalino comprou 06 (seis) cervejas e entregou uma nota de R\$ 100,00 para pagamento. Com a recusa da nota, Natalino pagou com uma nota de R\$ 50,00 e quis logo ir embora. O carro teria ficado do lado de fora do estacionamento. Em seu interrogatório, Natalino afirmou que foi até a festa porque Ângela queria ir e que Edvilson, que estava na casa de um parente da Ângela, acabou indo junto com eles. Sobre a cerveja adquirida na festa, Natalino disse que comprou uma cerveja com uma nota de R\$ 100,00 e, com a recusa do comerciante, entregou uma nota de R\$ 20,00. Disse ainda que Edvilson pagou com o seu próprio dinheiro pela cerveja que consumiu. Confirmou que entregou R\$ 200,00 a Edvilson pelos serviços prestados em

sua chácara. Afirma, contudo, que a quantia foi paga no dia do serviço e não no dia da festa do figo. Como se vê, a versão dos fatos apresentada por Natalino diverge em muitos aspectos daquela apresentada pelo corréu. Também relata que aluga sua chácara nos fins de semana e nunca havia recebido dinheiro falso. Afirma que recebeu R\$ 600,00 de um jardineiro chamado João Nogueira, que entregou a quantia referente ao pagamento de três diárias. Disse que deixou dinheiro dentro do carro porque ficou com medo de assalto. Indagado sobre as mercadorias encontradas no veículo, disse que bem antes da festa, ele e os seus dois acompanhantes foram até o Frango Assado. As versões contraditórias entre si carecem de credibilidade e evidenciam que os réus tinham ciência da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder. Verifica-se, portanto, que as versões inconsistentes e contraditórias apresentadas pelos acusados não merecem credibilidade, uma vez que não se coadunam com a prova testemunhal e com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, autorizando este Juízo a concluir que suas alegações não passaram de um subterfúgio para se eximir da punição estatal. Por outro lado, não procedem as teses defensivas de inexigibilidade de conduta diversa e absolvição por erro de tipo uma vez que o réu Edvilson não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução criminal. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que os dois acusados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime descrito na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR EDVILSON GONÇALVES DE SOUZA e NATALINO COSTA MACHADO nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas, idênticas a ambos os réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As circunstâncias e conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistindo agravantes e atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, torno as penas definitivas no patamar acima exposto. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. As acusadas deverão ser advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9913**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008059-82.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP134324 - MARCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 21/804

ANTONIO FERNANDO CRUZ) X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X BLAU FARMACEUTICA SA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

1. FF. 2789/2797: 1.1. As questões postas serão analisadas por ocasião do juízo de admissibilidade. 1.2. Diante da pluralidade de réus, desde já defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação quanto às contestações apresentadas. Decorrido o prazo para resposta, dê-se imediata vista à parte autora.Int.

#### **Expediente N° 9914**

#### **DEPOSITO**

**0002036-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. FF. 88/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011128-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1- Intime-se a parte expropriada a que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente para comprovação da propriedade, bem assim certidão negativa de débitos de IPTU. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada.3- Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria.4- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se e cumpra-se.

**0015911-31.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

1- Fls. 516/517:Expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.00024240-2 nos termos do requerido à fl. 517, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada perito.2- Indefiro o pedido de fixação de honorários

periciais adicionais. Com efeito, não verifico razões de sobejo a justificarem tal providência.3- Fls. 518/586:Dê-se vista às partes a que se manifestem dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.4- Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

1. Fls. 313/315: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Fl. 316: Preliminarmente, intime-se a parte executada, Juliana de Andrade Cabral, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 316.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. FF. 472/482: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0017325-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$66.753,47 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 141. 3. Intimem-se.

**0004881-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Fls. 182/191: por ora, nada a prover, diante do recurso de apelação interposto. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9)** - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora/executada, conforme consta dos documentos acostados às ff. 523/525.2. F. 520: Indefiro o pedido da executada de intimação do representante legal da empresa por edital, uma vez a empresa executada foi regularmente intimada da penhora realizada nos autos nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, conforme publicação certificada à f. 423.3. Necessário se faz a indicação de depositário para o bem. Considerando a não localização de um dos representantes legais da empresa executada, determino a intimação do exequente para que indique pessoa para o exercício da função de depositário, a fim de que possa ser nomeada nos termos do artigo 666, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias.3.1. No sentido de pertencer ao executado o ônus da indicação do depositário, precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DA COISA PENHORADA. FINALIDADE. ART. 644 DO CPC. INDICAÇÃO DE TERCEIRO DEPOSITÁRIO POR PARTE DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 677 DO CPC. 1. Nos termos do artigo 664 do CPC, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, porquanto se volta à conservação do bem e de sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor. 2. Consoante consagrado Súmula nº. 319 do STJ, ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, uma vez que, nos termos do art. 5º, inc. II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma em coisa senão em virtude de lei. 3. Tendo a penhora recaído sobre o faturamento da empresa executada e havendo a recusa de seu representante legal em relação ao encargo de administrador-depositário, poderá o Juiz determinar à própria exequente a indicação de um terceiro para assumir o referido ônus, principalmente se na Comarca não houver depositário judicial para tanto e o julgador desconhecer depositário particular. Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 677 do CPC, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência STJ, que prevê a indicação do administrador-depositário pelas partes. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI - 451105. Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. e-DJF3 Jud1: 01/06/2012).4. No mesmo prazo, deverá trazer planilha atualizada do valor devido, bem como manifestar seu interesse na manutenção da penhora realizada, considerando as penhoras já existentes nos imóveis penhorados, inclusive de natureza preferencial.Int.

**0009604-71.2006.403.6105 (2006.61.05.009604-0)** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010995-22.2010.403.6105** - EZIO AUGUSTO FIGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0016247-06.2010.403.6105** - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003950-30.2011.403.6105** - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON APARECIDO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004035-16.2011.403.6105** - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Em caso de execução, a própria parte exequente deve apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, com indicação precisa do valor busca receber, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

**0005531-80.2011.403.6105** - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012104-37.2011.403.6105** - WANDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 249: Defiro o pedido. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. No mesmo prazo, deverá informar sobre sua opção quanto ao benefício reconhecido nos autos ou ao que já recebe, nos termos da decisão de f. 193v.5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

**0006524-55.2013.403.6105** - LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 226/231: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000264-25.2014.403.6105** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 268/271: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.



**0003947-36.2015.403.6105** - JOAO DONIZETE DE SOUZA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 107/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006245-98.2015.403.6105** - ALEXANDRE IGNEZ DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 215/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0610492-69.1998.403.6105 (98.0610492-7)** - AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0016267-07.2004.403.6105 (2004.61.05.016267-1)** - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008917-26.2008.403.6105 (2008.61.05.008917-1)** - ANTONIO MENDES PEREIRA X MARLY DE MARCO MENDES PEREIRA X FERNANDO MENDES PEREIRA X DIRCE SANDOVETTI MENDES PEREIRA X EURICO CARLETTI MENDES PEREIRA X MARIA DE LOS DOLORES IGLESIAS MENDES PEREIRA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0014625-52.2011.403.6105** - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007441-40.2014.403.6105** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Fls. 1148/1149: expeça-se certidão, nos termos do requerido.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0008225-80.2015.403.6105** - MARCELO ANDREOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do documento de fl.177. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**Expediente N° 9916**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013705-44.2012.403.6105** - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. F. 100: Indefiro, uma vez que cabe à exequente tal providência.2. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por sua compensação ou repetição.3. Havendo interesse em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, com prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, deverá a parte autora apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurado, a fim de se proceder a citação da ré nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo com cópia para contrafé. Prazo: 10(dez) dias.4. A ausência de manifestação, nesses termos, será tida como ausência de interesse na execução judicial do julgado.5. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

**0009330-80.2015.403.6303** - MARTA DE MELLO GOMIDE(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da autora (NB 150.206.711-8). Prazo: 10 dias.5) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

**0010802-19.2015.403.6303** - ADEMIR ANTONIO JULIO(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide.3) Afasto a prevenção apontada com relação ao processo relacionado no quadro indicativo à fl. 39, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos.4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.6) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 42/48.103.6130), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.7) A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.8) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 36/38 dos presentes autos; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.9) Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.10) Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

**0011638-89.2015.403.6303** - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ROBERTO DE JESUS(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela antecipada. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Felipe Roberto de Jesus, incapaz, neste ato representado por seu genitor, Roberto de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 17/09/2009 (NB 537.727.447-0), com pagamento das prestações em atraso desde então. Aduz ser pessoa deficiente, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa em razão dos severos problemas de saúde. Aduz se encontrar em situação financeira precária, sendo que sua família não possui condições de ajudá-lo. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 17/09/2009, sob o argumento de que a renda per capita superava o limite legal. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício assistencial pretendido. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, visto que à época do requerimento administrativo o autor não comprovava o requisito renda mínima per capita. Ademais, em que pese a mudança na situação econômica da família, não houve outro requerimento administrativo, não havendo pois interesse de agir. Apurado valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal, em razão da incompetência para julgamento do Juizado Especial Federal. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da

lide. Antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas, acerca do preenchimento dos requisitos legais, em especial da renda per capita. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Perícia socioeconômica: Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias da intimação. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais as condições físicas da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro? (v) Quais são os gastos mensais frequentes da autora e de seus parentes com medicação? Houve apresentação de notas fiscais ou recibos? Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, a que traga aos autos cópia da sentença ou certidão de objeto e pé relativa ao processo de interdição que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas; 2. Sem prejuízo do item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o relatório sócio-econômico, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o relatório sócio-econômico, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Dê-se vista ao MPF, em razão da presença de incapaz no polo ativo. Intimem-se. Campinas,

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000778-07.2016.403.6105 - LOGITIME TRANSPORTES LTDA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Logitime Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 13.657.062/0001-12, em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda a renovação da TRTA - Termo de Responsabilidade para o Trânsito Aduaneiro da impetrante sob nº 08112, com vigência até 02/12/2015, permitindo-se, com isso, o retorno de suas atividades regulares na zona primária aeroportuária de Viracopos Campinas. Alega que teve indeferido o pedido de renovação do TRTA, sob o argumento de que o sócio gerente da impetrante, senhor Gabriel Martins Pelegrin, encontra-se cadastrado como Ajudante de Despachante Aduaneiro e que em razão da referida função não pode efetuar, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras, nos termos do artigo 13 da IN RFB nº 1.209/2011. Sustenta, contudo, que não pode haver confusão entre a figura da pessoa jurídica que requereu a renovação do TRTA e a pessoa física sócio da empresa, pois a renovação da autorização é para a pessoa jurídica Logitime Transportes Ltda. e não para seu sócio gerente. Juntou com a inicial os documentos de fls. 20/61. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 71/76), alegando a inexistência de ato ilegal a ser atacado pelo presente mandamus, pois a autoridade agiu no estrito cumprimento da lei. Alega que o prosseguimento da verificação documental revelou que o sócio administrador da empresa impetrante, Sr. Gabriel Martins Pelegrin, está regularmente cadastrado como Ajudante de Despachante Aduaneiro e, nesta qualidade, está impedido de efetuar, em nome próprio ou de terceiro, comércio ou importação de quaisquer mercadorias. Essa condição mostra-se incompatível com a habilitação para exercer o trânsito aduaneiro de mercadorias na importação ou exportação em função da restrição expressa no inc VII, 3º, art. 11 da IN RFB nº 1209/2011. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. De fato, a atividade de despachante aduaneiro do sócio gerente da impetrante é incompatível com a habilitação para exercer o Trânsito Aduaneiro de Mercadorias na importação ou exportação em função da restrição expressa da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1209/2011 (inciso VII, 3º do art. 11). Desta forma, de uma análise própria deste momento de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada passível de ser rechaçada pelo presente remédio constitucional. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-

se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

**0002828-06.2016.403.6105** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Do que se apura do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 33/35), verifico que há prevenção apontada em relação aos feitos nº 0006875-38.2007.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, e 0002269-49.2016.403.6105, distribuído perante a 6ª Vara Federal local.Desta feita, diante da pretensão veiculada nos presentes autos, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente entre aquelas ações e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, juntando cópia da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6586**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001203-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001203-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 10/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 03/02/2016 (data de expedição).

**0001818-58.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA CELESTE LOPES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Aparecida Celeste Lopes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 85572.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 29/30, através do sistema BacenJud.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 11/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 03/02/2016 (data de expedição).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6168**

### MONITORIA

**0004574-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 121, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0000563-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Petição de fls. 116: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3)** - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls.668/669: tendo em vista a expedição do alvará de levantamento (fls.602) e o cancelamento (fls.630), expeça-se alvará de levantamento devendo observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Intime-se.

**0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6)** - MIRALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRALVA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao beneficiário acerca da informação de fls. 342/343, após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0010324-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010324-4)** - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 360/365, vem este Juízo informar que a ausência de instrumento de mandato com as alterações de sua denominação social, torna o i. peticionário parte ilegítima para manifestações ou recursos nos autos,

visto que estranho à lide, ou seja, a parte deve de plano demonstrar o preenchimento de todos os pressupostos processuais e recursais no momento em que lhe é solicitado pelo Juízo, senão vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE. MODIFICAÇÃO NA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA EMPRESA COM A NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A procuração outorgada ao advogado da empresa agravante é peça essencial para o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Na hipótese de ocorrer modificação na denominação social da empresa, faz-se mister a apresentação da procuração da empresa com a nova denominação social, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega o provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 544213 BA 2003/0155044-8 (STJ) Data de publicação: 03/05/2004. Decisão: OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE. MODIFICAÇÃO NA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA EMPRESA COM A NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Novo Contrato Social da empresa, faz-se mister a apresentação da procuração da empresa com a nova denominação... STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 557063 SC 2014/0193205-0. Sendo assim, intime-se a parte Autora, pela derradeira vez, para que regularize sua representação processual, conforme já determinado. Com a regularização, expeça-se as requisições de pagamento, ficando desde já determinado que a requisição de pagamento em favor da parte autora, seja expedida com a ressalva de que fique à disposição deste Juízo, tendo em vista o informado pela UNIÃO às fls. 370/372 e 373/374. Intime-se.

**0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0)** - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 284/285:J. Dê-se vista aos beneficiários. Campinas, 28/10/2015. (em face de comunicado eletrônico recebido do E. TRF 3ª Região)

**0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8)** - OCTAVIO CATERINI NETO (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CATERINI NETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista ao beneficiário acerca da informação de fls. 308/309, após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001670-52.2012.403.6105** - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 727/760. Oportunamente, considerando o depósito de fls. 710, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Int.

**0009887-79.2015.403.6105** - FABIO RIBEIRO DA SILVA X TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDAO DE FLS. 115: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 74/114. Nada mais.

**0015454-91.2015.403.6105** - NIVALDO JOSE SANTANA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 49/56, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 9.420,98 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

**0017348-05.2015.403.6105** - CLAUDETE DIAS NOGUEIRA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente e, a fim de aquilatar este Juízo acerca de sua competência, oficie-se à AADJ, solicitando-se cópia integral dos procedimentos administrativos de nºs. 44.326.158-0 e 142.644.426-2, indicados às fls. 03, pela Autora. Após, com a juntada do ora

requerido, remetam-se os autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, informando, ainda, na mesma oportunidade, se as incorreções alegadas na inicial não foram regularizadas pelo INSS em sede de revisão. Após, conclusos para nova deliberação do Juízo. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 35/48 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 76: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 50/75 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0017403-53.2015.403.6105** - JESUS TEIXEIRA DE ARAUJO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor o seu pedido formulado na inicial, considerando a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho, dentre eles, pedido de auxílio doença acidentário, bem como em vista dos fatos descritos na ação trabalhista ora juntada, onde notícia a emissão de CAT em data de 03/05/2011. Com os esclarecimentos, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo acerca de sua competência. Int.

**0017500-53.2015.403.6105** - SONIA REGINA ALVARES TERRA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. No mesmo momento, deverá, ainda, apresentar simulação da nova RMI pretendida, devendo observar que a diferença entre a RMI pretendida e a recebida deverá ser computada a partir do pedido administrativo de Revisão. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0017517-89.2015.403.6105** - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017638-20.2015.403.6105** - LUCELIA BERICA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017643-42.2015.403.6105** - EDILSON GONZAGA VAZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

**0018065-17.2015.403.6105** - JESUINO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devido, com a simulação da RMI pretendida, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008173-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-55.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 124/127, para se determinar a retificação dos cálculos do Autor, relativamente ao valor da execução apresentado nos autos principais, tendo em vista o cálculo realizado pelo Contador do Juízo, que resultou em montante a maior do valor executado. A pretensão do Embargante não pode ser acolhida, considerando que a sentença prolatada às fls. 124/127 deve se restringir aos limites do pedido inicial constantes dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, sob pena de nulidade da decisão por julgamento ultra petita. Com efeito, o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, às fls. 240/244, apenas serviu de parâmetro para julgamento dos Embargos opostos, não podendo substituir a petição inicial da execução apresentada pela parte autora/exequente, ora Embargante, nos autos principais, ainda que mais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 31/804

favorável ao segurado. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 124/127, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012791-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA X FABIO DONO MARTINS X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015477-62.2000.403.6105 (2000.61.05.015477-2)** - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo, conforme noticiado às fls. retro, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes para ciência, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3)** - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X MARCOS CESAR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TADEU SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X WILSON JOIA X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAPELLI X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR CAPELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, e ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8)** - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X VANDIR CROZARA X WAGNER CROZARA X JOSE VALTER CROZARA X MARIA VANDERCI CROZARA X APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X DURVALINA CAPPI FELIPPE X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista que houve a conversão das contas nº 1181005507272608, 1181005507272640 e 118100557272659 (Caixa Econômica Federal - CEF), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, para tanto, deverá o i. advogado da parte Autora informar os nomes e números de RG e CPF para a expedição dos respectivos Alvarás. Por fim, intime-se novamente a i. Advogada dos Autores ARLINDO MANTOVANELLI, GEORGINA RAMOS DE CARVALHO, MARIA APARECIDA ZANATA MENENGRONE, MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI e PAULO DE CARVALHO para que junte aos autos os comprovantes de pagamento dos valores devidos aos mesmos, visto que tais documentos não constam nos autos. Saliento desde já que o silêncio, será considerado por este Juízo a quitação dos valores devidos aos mesmos. Int.



**Expediente N° 6169**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despacho de fls. 320: J. Dê-se vista ao beneficiário. Cps., 13/10/2015.

**0010643-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010643-1)** - ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X FERNANDO BRAIT GARROS X LEANDRA ROMAN DE BRITO X MARCOS LUIZ COMARIM X MARIA GARDINALI DE LIMA X VERA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0015694-20.2001.403.0399 (2001.03.99.015694-3)** - LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 128, intime-se a UNIÃO, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0008333-03.2001.403.6105 (2001.61.05.008333-2)** - SONIA HELENA NOVAES GUIMARAES MORAES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7)** - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho de fls. 185: J. Dê-se vista ao beneficiário. Cps., 13/10/2015.

**0010058-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010058-2)** - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 285: J. Dê-se vista ao beneficiário. Campinas, 13/10/2015.

**0005085-77.2011.403.6105** - EDUARDO JOSE BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 294: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 292/293. Nada mais.

**0000547-82.2013.403.6105** - SEBASTIAO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 297/301, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0010117-92.2013.403.6105** - MAURO JOSE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 332/338, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0007886-58.2014.403.6105** - OSMAIR PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 293/302 e 317, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 348: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 337. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013170-35.2014.403.6303** - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 156/158. Nada mais.

**0002988-65.2015.403.6105** - GENILSON DA COSTA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) GENILSON DA COSTA OLIVEIRA, RG: 29.057.708-1 SSP/SP, CPF: 619.143.555-04, NB 162.680.756-3, DATA NASCIMENTO: 18/06/1972; NOME MÃE: DURVALINA DA COSTA OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, face à manifestação de fls. 52. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 97/112 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0007198-62.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/536: providencie a parte autora a regularização do feito, com o recolhimento do valor mínimo (R\$ 10,64) devido perante esta Justiça Federal, face ao determinado às fls. 531. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

**0008110-59.2015.403.6105** - HERMANO JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 99/111 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0008265-62.2015.403.6105** - JOSE CARLOS GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0014099-46.2015.403.6105** - MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de revisão de pensão por morte. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI, RG: 10.945.800 SSP/SP, CPF: 248.634.938-35; NB 166.897.836-6; DATA NASCIMENTO: 17.14.1953; NOME MÃE: CELINA GONÇALVES PRATALLI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

**0014377-47.2015.403.6105** - Y A NORONHA - ME(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X FERNANDO MARCIO LOPES 33774006806 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, e a fim de aquilatar a competência deste Juízo, na forma da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, determinar a oitiva prévia da Ré, Caixa Econômica Federal, a fim de que manifeste acerca de sua legitimidade passiva ad causam. O ora determinado pelo Juízo se faz necessário, considerando os fatos relatados na inicial, onde se demonstra, aparentemente, relação jurídica distinta entre a autora e a co-ré, F. Lopes Group, da que alega a autora possuir com a Caixa Econômica Federal. Ademais, noto, ainda, que a inclusão da Caixa Econômica Federal atrai a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, contudo, a matéria

controvertida entre a autora e a co-ré, F. Lopes Group parece ser afeta, tão-somente, à competência da Justiça Estadual, visto que claramente cindíveis as pretensões manifestadas em relação às partes. Diante do todo o exposto, CITE-SE, previamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, conforme já deliberado por este Juízo. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação do Juízo no que toca ao prosseguimento da presente demanda. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014364-48.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. FLS.81/85. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8)** - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CONCEICAO FIDELIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 148 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015491-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 86/87, ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer obscuridade ou contradição na sentença embargada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**Expediente Nº 6224**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009645-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls. 299 e, em face da manifestação de fls. 306/307, considerando que as testemunhas residem em outra Comarca, intime-se o advogado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas comparecerão à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação ou deverão ser ouvidas por Carta Precatória. Intime-se com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

Expediente N° 5296

EXECUCAO FISCAL

**0601747-37.1997.403.6105 (97.0601747-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0606871-64.1998.403.6105 (98.0606871-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FRUTA PAO DE CAMPINAS COML/ ALIMENTOS LTDA X JOSE SABINO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0614824-79.1998.403.6105 (98.0614824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011915-45.2000.403.6105 (2000.61.05.011915-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005082-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005082-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUIS MIGUEL CHRISTOFOLETTI CARAM X MICHAEL BALOG JANCU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003748-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003748-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006609-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006609-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011485-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011485-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009391-26.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICY CAKE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011998-12.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIOVANIBRUNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013911-92.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002550-44.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X M&NCOM COMUNICACAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA EM RESPONSABILIDADE SOCIAL LTDA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN)

Fls. 67: por ora, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.Quando ao pedido de parcelamento formulado pela parte executada, ressalto que deverá quer requerido administrativamente perante o exequente.Intime-se.

**0002932-37.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013307-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALGISO CORREIA ROCHA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004199-10.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINIC(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008919-20.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANESSA GODINHO DE FREITAS(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010946-73.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPACT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA L(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013003-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUROTRANS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA ME(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de

ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004848-38.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001737-12.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 29/33: Defiro o pleito formulado pela executada, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre conta salário, Banco Itaú/SA S/A, Agência 0652, conta corrente n.º 07718-1, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 30/33), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Diploma Processual Civil.Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0005410-13.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX DA SILVA SANCHES MARTINS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 5301**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005938-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005938-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005937-6)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050059376.Em 26/09/2014, a embargante, à fls. 555/557, manifestou a desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Requer, em consequência, o desentranhamento dos autos apensos da carta de fiança que garante a dívida. A embargada, manifestando-se, informa que não se opõe ao pedido de desistência da ação e renúncia dos direitos correspondentes. Todavia, opõe-se ao cancelamento das certidões de dívida ativa em virtude de pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 12.996/14 e a consequente extinção das execuções fiscais, porque a embargante não efetuou o pagamento integral do débito, deixando de recolher o valor relativo aos honorários advocatícios incluídos nas certidões de dívida ativa. Diz que não são devidos os honorários por conta dos presentes embargos, mas os honorários incluídos na certidão de dívida ativa e cobrados na execução fiscal são plenamente exigíveis (fls. 578/579).A embargante discorda. E, na hipótese de vir a ser desacolhido o entendimento de extinção dos débitos, inclusive dos honorários advocatícios, requer sejam então considerados ineficientes e ineficazes todos os atos de adesão ao REFIS agora tidos pela exequente como pretensamente inválidos e inaptos para liquidação dos débitos objeto da presente execução fiscal e apensos, desconsiderando-se a desistência e renúncia outrora formalizadas no autos pela petionante, à vista do disposto na Lei n. 11.941/2009 e atos normativos correlatos, e determinando-se a retomada do curso dos respectivos Embargos contra Execução Fiscal, especialmente para fins de julgamento de mérito (fls. 593/599).Pronunciando-se, a embargada noticia que a questão controvertida foi objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, ajuizado pela embargante em 06/04/2015, no âmbito do qual foi denegada a segurança por sentença da qual foi interposta apelação recebida apenas no



efeito devolutivo. E defende a exigibilidade dos honorários no caso em foco. DECIDO. Verifica-se à fls. 555 que a desistência da ação, pela embargante, e a renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, foram efetuadas de forma expressa, condicionadas apenas à consolidação dos débitos nos termos do art. 8º, 2º, inc. III, e no art. 11, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Em nenhum momento a embargante condicionou a desistência da ação e a renúncia dos direitos sobre os quais ela se funda a que fossem dispensados os honorários advocatícios cobrados pela exequente nos autos da execução fiscal. E após referida manifestação, a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos (fls. 578), embora apontando que ainda remanesce saldo do débito a ser quitado pela embargante, relativo aos honorários advocatícios incluídos na certidão de dívida ativa. A condição imposta pela embargante, para desconsideração da desistência da ação e renúncia dos direitos caso os honorários incluídos na CDA não fossem dispensados, só foi formulada após a concordância da embargada com o pedido inicial. Por esta razão, referida condição não é válida. Seria lícita, diversamente, se a condição tivesse sido estipulada previamente. Ademais, a questão da exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos na execução fiscal é objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, impetrado pela embargante seis meses antes do protocolo da petição pela qual manifesta a condição para desistência da ação e renúncia dos direitos. E, como visto, a sentença lhe foi desfavorável. Dessarte, à vista da renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, cumpre extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Enquanto não confirmado o pagamento, a garantia deve subsistir. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001912-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DISTRILOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00029888020064036105. Em 26/09/2014, a embargante, à fls. 412/414, manifestou a desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Requer, em consequência, o desentranhamento dos autos apensos da carta de fiança que garante a dívida. Às fls. 529 dos Embargos à Execução n. 00059386220064036105, tendo em vista o deferimento do pedido de prova pericial contábil requerida pela embargante, determinou-se a reunião destes embargos ao referido feito e aos Embargos n. 00019136920074036105, considerando a unidade da perícia. Todavia, nos apensos Embargos n. 0005938-62.2006.403.6105, nesta data foi proferida sentença que extinguiu o feito com apreciação do mérito, em razão da desistência expressa e irrevogável da embargante, também manifestada nestes autos. Os fundamentos da referida sentença aplicam-se a esta, e por isso são a seguir reproduzidos: Cuida-se de embargos opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050059376. Em 26/09/2014, a embargante, à fls. 555/557, manifestou a desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Requer, em consequência, o desentranhamento dos autos apensos da carta de fiança que garante a dívida. A embargada, manifestando-se, informa que não se opõe ao pedido de desistência da ação e renúncia dos direitos correspondentes. Todavia, opõe-se ao cancelamento das certidões de dívida ativa em virtude de pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 12.996/14 e a consequente extinção das execuções fiscais, porque a embargante não efetuou o pagamento integral do débito, deixando de recolher o valor relativo aos honorários advocatícios incluídos nas certidões de dívida ativa. Diz que não são devidos os honorários por conta dos presentes embargos, mas os honorários incluídos na certidão de dívida ativa e cobrados na execução fiscal são plenamente exigíveis (fls. 578/579). A embargante discorda. E, na hipótese de vir a ser desacolhido o entendimento de extinção dos débitos, inclusive dos honorários advocatícios, requer sejam então considerados ineficientes e ineficazes todos os atos de adesão ao REFIS agora tidos pela exequente como pretensamente inválidos e inaptos para liquidação dos débitos objeto da presente execução fiscal e apensos, desconsiderando-se a desistência e renúncia outrora formalizadas nos autos pela petionante, à vista do disposto na Lei n. 11.941/2009 e atos normativos correlatos, e determinando-se a retomada do curso dos respectivos Embargos contra Execução Fiscal, especialmente para fins de julgamento de mérito (fls. 593/599). Pronunciando-se, a embargada noticia que a questão controvertida foi objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, ajuizado pela embargante em 06/04/2015, no âmbito do qual foi denegada a segurança por sentença da qual foi interposta apelação recebida apenas no efeito devolutivo. E defende a exigibilidade dos honorários no caso em foco. DECIDO. Verifica-se à fls. 555 que a desistência da ação, pela embargante, e a renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, foram efetuadas de forma expressa, condicionadas apenas à consolidação dos débitos nos termos do art. 8º, 2º, inc. III, e no art. 11, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Em nenhum momento a embargante condicionou a desistência da ação e a renúncia dos direitos sobre os quais ela se funda a que fossem dispensados os honorários advocatícios cobrados pela exequente nos autos da execução fiscal. E após referida manifestação, a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos (fls. 578), embora apontando que ainda remanesce saldo do débito a ser quitado pela embargante, relativo aos honorários advocatícios incluídos na certidão de dívida ativa. A condição imposta pela embargante, para desconsideração da desistência da ação e renúncia dos direitos caso os honorários incluídos na CDA não fossem dispensados, só foi formulada após a concordância da embargada com o pedido inicial. Por esta razão, referida condição não é válida. Seria lícita, diversamente, se a condição tivesse sido estipulada previamente. Ademais, a questão da exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos na execução fiscal é objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, impetrado pela embargante seis meses antes do protocolo da petição pela qual manifesta a condição para desistência da ação e renúncia dos direitos. E, como visto, a sentença

lhe foi desfavorável. Dessarte, à vista da renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, cumpre extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Enquanto não confirmado o pagamento, a garantia deve subsistir. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, tal como nos mencionados embargos apensos, cumpre extinguir os presentes pelos mesmos fundamentos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001913-69.2007.403.6105 (2007.61.05.001913-9) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI (SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00131668820064036105. Em 26/09/2014, a embargante, à fls. 404/406, manifestou a desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Requer, em consequência, o desentranhamento dos autos apensos da carta de fiança que garante a dívida. Às fls. 529 dos Embargos à Execução n. 00059386220064036105, tendo em vista o deferimento do pedido de prova pericial contábil requerida pela embargante, determinou-se a reunião destes embargos ao referido feito e aos Embargos n. 00019128420074036105, considerando a unidade da perícia. Todavia, nos apensos Embargos n. 0005938-62.2006.403.6105, nesta data foi proferida sentença que extinguiu o feito com apreciação do mérito, em razão da desistência expressa e irrevogável da embargante, também manifestada nestes autos. Os fundamentos da referida sentença aplicam-se a esta, e por isso são a seguir reproduzidos: Cuida-se de embargos opostos por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050059376. Em 26/09/2014, a embargante, à fls. 555/557, manifestou a desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30.7.2014, em razão da quitação débitos em execução. Requer, em consequência, o desentranhamento dos autos apensos da carta de fiança que garante a dívida. A embargada, manifestando-se, informa que não se opõe ao pedido de desistência da ação e renúncia dos direitos correspondentes. Todavia, opõe-se ao cancelamento das certidões de dívida ativa em virtude de pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 12.996/14 e a consequente extinção das execuções fiscais, porque a embargante não efetuou o pagamento integral do débito, deixando de recolher o valor relativo aos honorários advocatícios incluídos nas certidões de dívida ativa. Diz que não são devidos os honorários por conta dos presentes embargos, mas os honorários incluídos na certidão de dívida ativa e cobrados na execução fiscal são plenamente exigíveis (fls. 578/579). A embargante discorda. E, na hipótese de vir a ser desacolhido o entendimento de extinção dos débitos, inclusive dos honorários advocatícios, requer sejam então considerados ineficientes e ineficazes todos os atos de adesão ao REFIS agora tidos pela exequente como pretensamente inválidos e inaptos para liquidação dos débitos objeto da presente execução fiscal e apensos, desconsiderando-se a desistência e renúncia outrora formalizadas nos autos pela petionante, à vista do disposto na Lei n. 11.941/2009 e atos normativos correlatos, e determinando-se a retomada do curso dos respectivos Embargos contra Execução Fiscal, especialmente para fins de julgamento de mérito (fls. 593/599). Pronunciando-se, a embargada noticia que a questão controvertida foi objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, ajuizado pela embargante em 06/04/2015, no âmbito do qual foi denegada a segurança por sentença da qual foi interposta apelação recebida apenas no efeito devolutivo. E defende a exigibilidade dos honorários no caso em foco. DECIDO. Verifica-se à fls. 555 que a desistência da ação, pela embargante, e a renúncia aos direitos sobre os quais ela se funda, foram efetuadas de forma expressa, condicionadas apenas à consolidação dos débitos nos termos do art. 8º, 2º, inc. III, e no art. 11, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Em nenhum momento a embargante condicionou a desistência da ação e a renúncia dos direitos sobre os quais ela se funda a que fossem dispensados os honorários advocatícios cobrados pela exequente nos autos da execução fiscal. E após referida manifestação, a embargada concordou com a extinção dos presentes embargos (fls. 578), embora apontando que ainda remanesce saldo do débito a ser quitado pela embargante, relativo aos honorários advocatícios incluídos na certidão de dívida ativa. A condição imposta pela embargante, para desconsideração da desistência da ação e renúncia dos direitos caso os honorários incluídos na CDA não fossem dispensados, só foi formulada após a concordância da embargada com o pedido inicial. Por esta razão, referida condição não é válida. Seria lícita, diversamente, se a condição tivesse sido estipulada previamente. Ademais, a questão da exigibilidade dos honorários advocatícios incluídos na execução fiscal é objeto do Mandado de Segurança n. 00056621620154036105, impetrado pela embargante seis meses antes do protocolo da petição pela qual manifesta a condição para desistência da ação e renúncia dos direitos. E, como visto, a sentença lhe foi desfavorável. Dessarte, à vista da renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, cumpre extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Enquanto não confirmado o pagamento, a garantia deve subsistir. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, tal como nos mencionados embargos apensos, cumpre extinguir os presentes pelos mesmos fundamentos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

Cuida-se de embargos opostos por STRATURA ASFALTOS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00142135320134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.882,309,66 a título de IPI, multa de ofício e demais acréscimos legais. Esclarece a embargante que a dívida decorre de lançamento de ofício promovido por auto de infração lavrado em 11/05/2011 e controlado no Processo Administrativo n 10830.721159/2011-11, e é assim constituída: Processo CDA Período Natureza Fundamentação Legal 10830.721159/2011-11 80.3.13.000885-60 01/2006a01/2007 Imposto Art. 18, II; 24, II, III; 34, II; 122; 123, 1, b e II, c; 127; 130; 131, II; 199 caput e p.u; 200, IV; 202, III do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02) 10830.721159/2011-11 80.6.13.018998-73 11/2006 Multa Art. 80, I da Lei n 4.502/64 c/c art. 45 da Lei n 9.430/96 10830.721159/2011-11 80.6.13.018998-73 12/2006 Multa Art. 80, I da Lei n 4.502/64 c/c art. 45 da Lei n 9.430/96 10830.721159/2011-11 80.3.13.000885-60 01/2006a01/2007 Multa Ex-Ofício Art. 160 da Lei n 5.172/66, art. 44, I, 1, I da Lei n 9.430/96; e art. 9o, p. u. da Lei n 10.426/02.

(1) Sustenta, no entanto, que por atuar no ramo de fabricação e distribuição de asfáltos em emulsão e outros produtos asfálticos utilizados em pavimentação, frui da imunidade pertinente aos derivados de petróleo prevista no 3 do art. 155 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/1993. Acresce: Isso porque no desenvolvimento regular de suas atividades, utiliza, para obtenção de seus produtos asfálticos, produtos adquiridos junto à Petrobrás, tais como cimento asfáltico de petróleo (CAP), asfalto diluído de petróleo (ADP), etc., os quais se encontram igualmente abrangidos pela imunidade supra apontada. Diz que, após consultas promovidas pela associação representativa do segmento de distribuição de asfáltos, pode-se concluir que os produtos produzidos pela Embargante são imunes ao IPI, tendo em vista se enquadrarem na categoria asfalto (interpretação finalística), a qual faz jus à imunidade prevista no art. 155, 3 da CF/88. Informa que foram ajuizadas ações ordinárias com o objetivo de obter declaração do Poder Judiciário na qual seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de IPI da Embargante (processos n 31967-34.2010.4.01.3400 e n 0019016-47.2006.4.01.3400). (2) Caso não seja reconhecida a alegada imunidade, entende que o lançamento deve ser revisto a fim de que sejam considerados os créditos apurados quando da aquisição de insumos para a produção dos asfáltos, apropriando-os para o cálculo do suposto crédito tributário. Observa que, consoante registra o auto de infração, a fiscalização procedeu à reconstituição dos saldos da escrita fiscal, de modo a retratar os saldos de IPI a recolher, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 200 do Decreto 4.544 de 26/12/2002 (RIPI/2002), deixando consignando que tais créditos de IPI escriturados no Livro de Registro de Apuração referem-se a aquisições de insumos (MP, PI, ME) destinados à industrialização dos produtos asfálticos, e somente poderão ser mantidos na escrita fiscal se os produtos asfálticos permanecerem no campo de incidência do IPI. Advertiu a fiscalização: Portanto, na hipótese de, ao final da disputa judicial, venha prevalecer a tese de que os produtos asfálticos estão abrangidos pela imunidade constitucional, estes produtos passam a ser considerados como não tributados (NT) e portanto, não se submetem a legislação do imposto, ou seja, em relação a estas operações o princípio da não-cumulatividade. Neste caso os créditos de IPI escriturados pelo estabelecimento industrial deverão ser estornados. Entende, porém, que em se tratando de produtos imunes, razão não há para que se excluam os créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados em sede de compensação, de modo que as DECOMPs transmitidas com base em tais créditos deverão ser homologadas. (3) Sustenta que o auto de infração contém equívocos, mesmo se admitida a premissa de que inexistente a aludida imunidade. Assim, deveriam ser consideradas todas as entradas de cimento asfáltico de petróleo (CAP), em face do princípio da não-cumulatividade do IPI. Observa que a não-cumulatividade restou ignorada pelo Fisco, porque, segundo a fiscalização, nem todos os produtos obtidos na refinaria são imunes. O asfalto denominado CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) é um resíduo obtido após as etapas de refino ou refinação do petróleo, ou melhor, não é obtido diretamente do processo de refino de petróleo. Por esta razão, o Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), classificado no NCM 2713.20.00, está incluído no campo de incidência do IPI, possuindo inclusive alíquota positiva de 4%. Refuta o argumento de que tal creditamento não seria possível tendo em vista o fato de o imposto não ter sido destacado na saída dos estabelecimentos, seja este a Petrobrás ou qualquer outro distribuidor. Explica: Isso porque tal entendimento anula por completo o princípio da não-cumulatividade. Sim, pois se o sujeito passivo não tiver direito ao crédito correspondente ao tributo que deveria ter sido cobrado pela Receita Federal, haverá um diferimento na incidência do tributo. Não se cobra naquele momento, mas cobra-se depois. Ademais, ressalte-se que a Embargante nada tem a ver com o fato de o Fisco federal não ter procedido à tributação do CAP quando da saída desse produto da Petrobrás ou outro estabelecimento. Conforme consta na tabela TIPI e constatado pelo sr. Fiscal, seguindo-se o raciocínio do fisco de não imunidade dos produtos ora discutidos, o CAP (cimento asfáltico de petróleo), não é classificado como NT, não sendo imunes à tributação do IPI, mas sim sujeito à incidência desse imposto, com a alíquota de 4%. Ora, não há razão nem justiça no fato de a Embargante ser tributada com uma alíquota de IPI de 5% em parte das saídas de CAP e produtos semelhantes e igual procedimento não ter sido dispensado à Petrobrás, principal distribuidora desse produto para a Embargante.

(4) Pleiteia, outrossim, caso não reconhecida a imunidade, que a autuação seja revista de modo que o asfalto modificado seja tributado pelo IPI à alíquota de 4%, em vez de 5%. Diz que, conforme se observa do relatório constante do Auto de Infração que originou a Execução Fiscal ora Embargada, o fisco enquadrava a grande maioria dos produtos comercializados pela Embargante no código TIPI 2715.00.00, Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral, cuja alíquota prevista é de 5%. Assim fundamenta o pedido: No entanto, conforme restará demonstrado, prevalecendo a ideia de que os produtos ora analisados não são derivados diretos de petróleo e, por isso, não alcançados pela imunidade constitucional, dito entendimento não poderá prevalecer, sob pena de ser majorada, indevidamente, a carga tributária de IPI supostamente devida pela Embargante aos cofres públicos. De fato, conforme já se expendeu ao tratar da estrutura dos derivados de petróleo, fica claro que, em última análise, o asfalto modificado e a emulsão são formados pelo betume, o Cimento Asfáltico de Petróleo. Em outras palavras, o betume é indispensável na fabricação daquele. Não é enfadonho conferir, mais uma vez, trechos Nota Técnica DNC/COPLAN - Fax n 098-A, de 30/06/93, em anexo à presente (Doc. 04): Em atenção à consulta formulada por essa Associação, através de carta datada de 10 de maio P.P., informamos a V. Sas. considerar-se as emulsões asfálticas derivadas de petróleo, conforme parecer técnico anexo, porquanto se constituem de, no mínimo, 60% de hidrocarbonetos (CAP - Cimentos Asfálticos de Petróleo), sendo que a água contida nas

mesmas serve-lhes apenas para seus manuseios, evaporando-se logo após as aplicações das emulsões, ficando somente o asfalto impregnado no solo. As especificações das emulsões asfálticas catiônicas, são normalizadas pela Portaria MINFRA n.16, de 17 de janeiro de 1991/ Regulamento técnico DNC n. 01/91, do extinto Ministério de Infra-Estrutura. (destaques nossos) A mesma conclusão foi tirada pelo DNC em relação aos asfaltos modificados: Em atenção à correspondência ABEDA-5841/95, de 31.05.95, informamos que após análises das considerações técnicas dessa associação, este departamento entende serem os ASFALTOS MODIFICADOS - constituídos por, no mínimo, 94% de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), e no máximo, 6% de polímeros e copolímeros - derivados de petróleo, enquadrando-se na emenda constitucional n.3, de 17.03.93, que deu nova redação ao art. 155 da Constituição. (Mensagem Fax DNC/CEPAT n 177, de 12/07/95 - anexo Doc. 02) Ora, sendo o CAP classificado como betume de petróleo, no código TIPI 2713.2000, com alíquota de 4% e, sendo o CAP a base dos produtos comercializados pela Embargante, outra não poderia ser a alocação de tais produtos senão na posição 2713.20.00 da TIPI (Betume de petróleo), tributável pelo IPI no percentual de 4%, restando impossível o enquadramento na posição 2715.00.00 (alíquota 5%), como o quis o Fisco ao manter o lançamento. (5) Contesta, por outro lado, a incidência de IPI sobre a simples revenda de produtos pelo estabelecimento industrial ou ele equiparado, pois nestes casos não há fato gerador do imposto. Com relação ao cimento asfáltico de petróleo (CAP), sustenta que agiu simplesmente como um estabelecimento comercial, promovendo a circulação do CAP como se mercadoria fosse, uma vez que destinado tão somente ao comércio, não podendo, portanto, ser tributada pelo IPI. As notas fiscais de saídas do CAP que juntou à impugnação do processo administrativo assim demonstrariam. Acresce: Ora, a Embargante não produz CAP e CM-30 (asfalto diluído de petróleo - ADP). Como a própria fiscalização verificou no procedimento fiscal, o CAP, assim como o ADP é adquirido da Petrobrás (única produtora), de modo que sendo este simplesmente vendido pela Embargante, não se está diante do fato gerador do IPI. O fato é que a Embargante indicou o CFOP de outra operação, qual seja, 5101 (Venda de produção do estabelecimento), 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) e 5122 (Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente), o que gerou a inclusão de tais operações no cálculo do IPI. Contudo, trata-se de equívoco material, já que a Embargante, sob qualquer hipótese, não produz CAP e ADP, cuja produção é exclusiva da Petrobrás, de modo que o código correto seria o 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Há que se destacar que o erro na indicação do CFOP não muda a natureza da operação, uma vez esclarecido que os produtos em questão são adquiridos de terceiros e simplesmente repassados. De se salientar, ainda, que os códigos 5122 e 5949 nem mesmo formalmente descaracterizam a revenda ocorrida, já que o primeiro se refere à revenda para entrega futura e o segundo é uma classificação genérica, na qual a revenda está perfeitamente incluída. E conclui a respeito: Dessa forma, restando plenamente comprovado que a simples comercialização de produtos/mercadorias, não dá ensejo à cobrança de IPI, tal ponto deveria ter sido considerado pelo Fisco para a efetivação de justa cobrança do imposto em questão, o que não ocorreu. Por este motivo, caso este d. juízo entenda pela manutenção da cobrança objeto da Execução Fiscal, deverão ser decotados os itens acima da exação fiscal. (6) Argui a ocorrência de decadência parcial do lançamento, abrangendo os períodos de janeiro a abril de 2006, considerando que o IPI é apurado em lançamento por homologação, e assim jamais poderia retroagir seus efeitos a fatos geradores ocorridos anteriormente a maio de 2006. (7) Insurge-se contra a exigência da multa de ofício de 75% cominada com base no art. 80 da lei n 4.502/64, expondo a seguinte tese: De acordo com o dispositivo supra, a multa de 75% recairá sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Em outras palavras, a multa incidirá sobre o IPI. Contudo, analisando o auto de infração, percebe-se que a multa pretendida pela fiscalização incidiu sobre o valor do crédito apurado, em escandalosa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que ausente previsão legal para a incidência de multa sobre o crédito de IPI apurado em favor da Embargante. No presente caso, considerando o valor total dos créditos pertencentes à Embargante, não haveria IPI a ser lançado, ou, quando muito, o valor cobrado seria menor, pois, nos termos da própria CF/88, o IPI será apurado compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Por decorrência lógica, no caso concreto, se a operação débito x crédito for igual a zero, não haveria que se cogitar de IPI a ser recolhido pelo sujeito passivo. Se o próprio art. 80 da Lei 4.502/64 indica que a multa incidirá sobre o IPI que deixar de ser lançado ou recolhido, tem-se que na hipótese de inexistir IPI a lançar ou a recolher por força da parcela do crédito, não há como fazer incidir qualquer multa. Assim, tendo a Embargante débitos apurados pelo Fisco, totalmente cobertos por créditos de IPI, não se mostrou necessário o lançamento desses débitos, conforme se observa do próprio Auto de Infração. E se não houve lançamento, não haveria de se cobrar também qualquer multa, por ausência de possibilidade para tanto. Verifica-se, portanto, que a obrigação de se recolher o IPI se exaure no exato momento em que o encontro de contas débitos x créditos se anulam. Desse modo, só poder-se-ia cogitar de IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, nos casos em que a operação débito x crédito for superior a zero. E a parcela de débito que supera o montante de crédito já se encontra devidamente lançada com o respectivo acréscimo da multa de 75%. Se persistir referida multa sobre a parcela do IPI não exigível por força da cobertura de crédito, a mesma estará incidindo sobre um IPI ficto, virtual, o qual, ainda, até a presente data, não se encontra regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ora, apenas se pode cogitar de multa sobre um IPI que efetivamente se mostra exigível. E exigível não é necessariamente o IPI apurado em função da saída, mas sim o IPI apurado após a sistemática de débito x crédito, dado a própria fenomenologia da hipótese de incidência. Ressalte-se também que a multa em questão beneficia de forma indevida o Fisco, eis que a fiscalização está aplicando multa no patamar de 75% sobre o suposto montante de IPI devido pela Embargante (parcela exigível, após encontro de débito e crédito), bem como está aplicando a penalização, em idêntico percentual sobre o próprio crédito de IPI, fato esse que tem o condão de praticamente anulá-lo, sem que para isso haja previsão legal restritiva a tal direito de crédito. Verifica-se que a hipótese de incidência da multa de 75% contida no art. 80 da Lei n 4.502/64 não se subsume aos fatos do auto de infração objeto da Execução Fiscal embargada, não podendo, portanto ser mantida por esse d. juízo. (8) Refuta a incidência de juros sobre a multa de ofício, sob o argumento de que a Lei n. 9.605/95, por seu art. 84, prevê a incidência dos juros de mora sobre tributos e contribuições, e não sobre seus consectários legais. Observa que tributo não se confunde com penalidade, tal como define o art. 3º do CTN. E diz que a Lei n. 9.430/96 prevê, em seu art. 46, a incidência de juros de mora com base na taxa Selic sobre multa de mora e multa de ofício na hipótese de auto de infração sem tributo, mas silencia acerca da incidência em multa de ofício em auto de infração com tributo. (9) Por fim, entende que a multa aplicada (75% do valor do valor do imposto) também possui caráter confiscatório, por ser desproporcional e por ir muito além da simples tentativa de coibir infrações tributárias, importando, na verdade, em majoração de tributo para além da capacidade econômica adquirida pela embargante. Requer seja deferida a produção de

prova pericial autônoma de engenharia de pavimentação sobre os produtos asfálticos por ela comercializados, e informa a existência de Laudo Pericial e respectivo complemento (anexo) produzido nos autos de número 2006.34.00.019250- 4 (0019016-47.2006.4.01.3400) os quais, como já se disse, possuem o mesmo objeto do presente feito, tendo em vista tratar-se dos mesmos produtos asfálticos, produzidos pelas mesmas empresas. Subsidiariamente, requer que o referido laudo seja tomado como prova emprestada para a presente ação. Em suma, postula seja pronunciada a decadência parcial de se promover lançamento de ofício quanto às competências de janeiro a abril de 2006 e sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se a imunidade ao IPI nas saídas de asfaltos em emulsão, asfaltos modificados por polímeros e asfaltos oxidados, e assim anulado o lançamento que deu origem aos débitos em cobrança. Subsidiariamente, caso rejeitada a tese da imunidade, que: a) sejam considerados os créditos apurados quando da aquisição de insumos para a produção dos asfaltos, deixando de apropriá-los para o cálculo do suposto crédito tributário e desfazendo o estorno realizado nas DCOMPs já transmitidas com tais créditos, de modo que todas as questões a eles referentes sejam lá levantadas; b) sejam consideradas, quando do cálculo do suposto débito tributário, todas as entradas de CAP (cimento asfáltico de petróleo), face ao próprio princípio da não-cumulatividade a que o IPI está sujeito; c) seja o CAP classificado na posição 2713.20.00 da TIPI (betume de petróleo), tributável pelo IPI à alíquota de 4%; d) sejam decotados os itens referentes a simples revenda; e) seja aplicada a multa do art. 80 da Lei 4.502/64 tão-somente após a apuração do IPI pela sistemática de débito x crédito; f) seja declarada a impossibilidade de exigência de juros sobre multa de ofício; g) que a multa seja reduzida, de modo a não ferir o princípio do não confisco.

**IMPUGNAÇÃO** Impugnando o pedido, a embargante refuta tais argumentos. Observa que a questão da imunidade está sendo discutida nas ações ajuizadas previamente pela embargante. Afirma que, quando houve a comprovação pela parte embargante de que os produtos adquiridos foram integralmente destinados à revenda, não houve a incidência do IPI, razão pela qual é infundado o inconformismo. Saliencia que a embargante não destacou o IPI nas notas fiscais de venda, assim como não incluiu os valores no livro de apuração de IPI e não informou os valores devidos em DIPJ e DCTF. Por essa razão, tem aplicação o artigo 80 da Lei n 4.502/1964, segundo o qual a falta de lançamento do valor total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: I setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória.

**RÉPLICA** Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Quanto à decadência, sustenta que não tem fundamento o argumento fazendário, tendo em vista que quando da ocorrência dos fatos geradores de tributos cuja modalidade é a antecipação de pagamento, como é o caso do IPI, o Fisco somente poderá efetuar a cobrança dos valores efetivamente devidos e não recolhidos no prazo de cinco anos contados de cada fato gerador. Diz ser inaplicável ao caso a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN, haja vista a existência de escrituração e apuração de todos os débitos, créditos e deduções realizadas, razão pela qual no período pode não ter ocorrido pagamento de IPI em razão de aproveitamento de crédito.

**DECIDO.** Apreciar-se-ão a seguir cada um dos pedidos da embargante conforme a numeração acima adotada. As provas periciais requeridas pela embargante não se mostram necessárias, ante a rejeição de seus argumentos, como a seguir se verá.

(1) A questão relativa à imunidade que abrangia o IPI, na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, de asfaltos em emulsão e outros produtos asfálticos utilizados em pavimentação, foi suscitada pela embargante, conforme ela informa, nos autos das Ações Ordinárias ns. 31967-34.2010.4.01.3400 e 0019016-47.2006.4.01.3400, que ora tramitam no eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Proferidas sentenças pelo Juízo de primeiro grau não reconhecendo a alegada imunidade, os recursos interpostos pela embargante, recebidos apenas no efeito devolutivo, não obstam, neste ponto, o prosseguimento da execução fiscal apensa, por analogia ao julgamento pela improcedência dos embargos à execução, conforme dispõe o art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução fiscal dependerá da existência de garantia hábil a tanto.

(2) Está correto o procedimento da fiscalização. Apenas se os produtos asfálticos forem tributados pelo IPI poderão os créditos serem aproveitados. Se for reconhecida a imunidade nas ações judiciais, caberá o estorno dos créditos. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão sobre a existência, ou não, de direito ao crédito presumido de IPI na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero de IPI, e concluiu que o princípio da não-cumulatividade não assegura referido direito: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 27/08/2015)

(3) Sem razão a embargante ao pretender seja creditado, como se pago houvesse, presumido imposto que seria incidente na aquisição de CAP. Se o IPI não foi destacado na nota fiscal pela qual o produto foi adquirido da Petrobrás, não há como a embargante, sob pretexto de aplicar o princípio da não-cumulatividade, creditar-se de um imposto ficticiamente pago, por falta de amparo legal para tanto. É aplicável ao caso, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal já citado no item anterior: Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. (RE 398365).

(4) Alega a embargante que o fisco enquadrou a grande maioria dos produtos comercializados pela Embargante no código TIPI 2715.00.00, que prevê a alíquota de 5% de IPI, mas que o correto seria classifica-los no código 2713.20.00, que estabelece a alíquota de 4%. Porém, verifica-se nos autos do processo administrativo (fs. 834), que a decisão do órgão de primeiro grau consigna, a propósito: Primeiramente, cabe esclarecer à impugnante que não houve qualquer reclassificação fiscal, pelo Fisco, dos produtos industrializados por ela. A classificação fiscal adotada pelo Fisco foi exatamente aquela constante das notas fiscais de saídas do estabelecimento industrial. Ou seja, a própria empresa adotou para os produtos: emulsão asfáltica RL 1C, RR 1C e 2C, RM 1C; BETUFLEX B, EMULX e MASTICSEAL (entre outros) a classificação fiscal 27150000 e para os produtos CAP-20 c/ POLÍMERO DOPADO, CAP 50/70, ASSFRIMP 1-30 e ADP CM-30 a classificação fiscal 27132000. Sendo assim, não existe litígio quanto à matéria aventada. No entanto, apenas por amor ao debate, cabe esclarecer que justamente por serem misturas de CAP, ou seja, misturas betuminosas à base de asfalto ou de betumes naturais, é que os produtos emulsão asfáltica: RL 1C, RR 1C e 2C, RM 1C; BETUFLEX B, EMULX e MASTICSEAL são classificados na posição 2715, já que a posição 2713 refere-se a betume e coque de petróleo e outros resíduos destes minerais em sua forma não misturada.

fato, está correta a classificação que a própria embargante adotou para o CAP, no código 2715.0000, que se refere a Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs). A posição 2713 é relativa a Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.(5)A embargante sustenta que o auto de infração considerou a incidência de IPI sobre a simples revenda de produtos pelo estabelecimento industrial ou ele equiparado, casos em que não há fato gerador do imposto.E relaciona uma série de notas fiscais em que tal teria ocorrido.Todavia, não menciona que tal questão foi acolhida pela primeira instância do contencioso administrativo, conforme se vê às fls. 835/836: Neste ponto, tem razão a contribuinte. Embora as notas fiscais de saída tenham indicado saída de produção do estabelecimento, em sua maior parte (CAP 50/70 e CM 30) trata-se de saída de insumos adquirido de terceiros e destinado a consumidor final. () Compulsando as notas fiscais de entrada (insumos) de fls. 368/399 e as notas fiscais de saída a consumidor final (Universidades, Prefeituras, conclui-se que os produtos CAP 50/70 (cimento asfáltico de petróleo ) e ADP - CM 30 (asfalto diluído de petróleo) referem-se a insumos adquiridos de terceiros, em cuja saídas não deve incidir IPI. Também deve ser excluída da tributação a nota fiscal 3199 de prestação de serviços emitida em 04/05/2006. No entanto, da tabela apresentada pela contribuinte, não serão excluídas as notas fiscais 2447 e 2783 referentes ao CAP 50/70, pois estas não entraram no cômputo do imposto calculado pelo Fisco. Também não serão excluídas as notas fiscais 4065, 4302, 5313 e 5677, por não ter ficado caracterizada a venda de MP, PI e ME (a empresa não apresentou notas fiscais de aquisição destes produtos, nem comprovou se tratar de insumos).Se a embargante não concorda com a decisão administrativa, caberia impugná-la especificamente e contestar seus fundamentos.

(6)Considerando que a embargante foi notificada do lançamento em 11/05/2011, nenhum dos débitos abrangidos pelo lançamento (relativos a períodos a partir de 01/2006) foi extinto pela decadência. Isso porque a regra aplicável ao caso é a do art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, para os fatos geradores de 01/2006, cujo lançamento poderia ter sido efetuado em 2006, o termo inicial do prazo decadencial foi 01/01/2007 e findou-se em 01/01/2012.A decadência, na espécie, não é regrada pela norma do 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a embargante não destacou o IPI nas notas fiscais de venda, não incluiu os valores do imposto no Livro de apuração de IPI, não declarou tais valores em DIPJ e DCTF, nem mesmo com suspensão de exigibilidade. Ou seja, sonegou o imposto. Então, não há falar em homologação tácita do lançamento, pois não houve nenhum lançamento a ser tacitamente homologado, pressuposto da norma do 4º do art. 150 do CTN.É questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos: () O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). () (STJ, 1ª Seção,REsp 973733, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009).(7)A embargante alega que a multa de ofício de 75% foi aplicada sobre os valores dos débitos de IPI, sem se abaterem os créditos a que faz jus.De fato, o art. 80 da Lei n. 4.502, de 30.11.1964, na redação então vigente, estabelecia que A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; ()A atual redação, conferida pela Lei n. 11.488/2007, pouco foi alterada, dispondo que A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.Então, é legal a exigência: se o imposto não foi lançado na nota fiscal, nem recolhido, é devida a multa de ofício de 75% sobre o respectivo valor.O que pretende a embargante é que não encontra amparo legal, qual seja: reconstituída a escrita, se em determinado mês houver crédito suficiente para abater o imposto que foi sonegado, não caberia aplicação da multa, ou esta deveria incidir apenas sobre o saldo devido. A situação seria absurda, pois o sonegador que dispusesse de elevados créditos não seria sancionado, podendo correr o risco de sonegar sem punição.(8)A embargante refuta a incidência de juros sobre a multa de ofício, argumentando que a Lei n. 9.605/95, por seu art. 84, prevê a incidência dos juros de mora sobre tributos e contribuições, e não sobre seus consectários legais, e que tributo não se confunde com penalidade.Ocorre que A obrigação tributária é principal ou acessória (CTN, art. 113).A obrigação principal () tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 1º). O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (CTN, art. 139),E O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Então, se o crédito tributário, que compreende a penalidade pecuniária, está sujeito a juros de mora, conclui-se que a penalidade pecuniária (multa de mora, multa de ofício, multa isolada) está sujeita a juros de mora.TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1146859, rel. min. Eliana Calmon, j. 27/04/2010).(9)Por fim, a multa cominada, no percentual de 75%, longe está de representar confisco, mostrando-se necessária para sancionar e prevenir a conduta de sonegação fiscal praticada pela embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0009373-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-27.2015.403.6105)  
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X  
FAZENDA NACIONAL



Cuida-se de embargos opostos por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00072652720154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.579.689,00. Em 03/11/2015, a embargante, à fls. 1.422/1.424, manifestou a desistência expressa e irrevogável da presente ação judicial, renunciando a todos os direitos sobre os quais ela se funda, em cumprimento do art. 7º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064, de 30.6.2015, em razão da quitação integral dos débitos em execução. Requer, em consequência, o desentranhamento dos autos apensos da carta de fiança que garante a dívida. A embargada, manifestando-se, informa que não se opõe ao pedido de desistência da ação e renúncia dos direitos correspondentes. Esclarece, no entanto, que até então não havia o completo pagamento, parcelado ou não, dos débitos exequendos, razão por que entende que a carta de fiança deve ser mantida em garantia da dívida. DECIDO. À vista da renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, cumpre extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Enquanto não confirmado o pagamento, a garantia deve subsistir. A questão sobre o desentranhamento da carta de fiança deve ser suscitada e decidida nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, considerando a renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5547**

**DESAPROPRIACAO**

**0008332-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X ROQUE MING(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES) X MARIA DO CARMO WAHL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON)

Fls. 646/650: Abra-se vista às partes para se manifestarem.Int.

**0008334-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

DESPACHO DE FOLHAS 489: Antes de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 488, vejo da necessidade de realização de laudo com a participação de um engenheiro agrônomo por tratar-se de área rural para evitar eventual nulidade do laudo futuramente. Para tanto, nomeio como perito para trabalhar em conjunto com a perita já nomeada nestes autos, o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Mons. Dr. Emilio José salim, 429 - Sousas - SP, CEP: 13106-004, CEP: 13106024, F: 19-99819-9000 ou 3203-6900. Diante da fixação dos honorários periciais provisórios, ficam os Senhores peritos cientes de que ao término dos trabalhos, deverão apresentar a proposta de honorários definitivos. Quanto a utilização do Relatório CPERCAMP - Rural, ficam os Srs. Peritos cientes de que não poderão fazer uso, haja vista a existência de ação de responsabilidade contra alguns dos peritos que participaram de sua elaboração. Cumprido o despacho de fls. 488, intimem-se os Srs peritos para darem início aos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de 90 dias. Ao MPF.Int. DESPACHO DE FOLHAS 488: Para confecção do laudo pericial a Sra. Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$12.000(doze mil reais). Inicialmente, a União e a Infraero impugnaram o valor apresentado (fls. 469/471). Todavia, após os esclarecimentos prestado pela Sra. Perita, a União acabou por concordar com o valor proposto (fls. 485). Diante disso, fixo os honorários provisórios em R\$12.000(doze mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intime-se a Infraero a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 455, 456/456-verso, 461/463.Int.

**0008502-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP085812 - EDSON FERREIRA)

Antes de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 658, vejo que a não apreciação da petição de fls. 651 poderá ensejar a nulidade do laudo pericial. Logo, diante da necessidade de realização de laudo com a participação de um engenheiro agrônomo por tratar-se de área rural, nomeio como perito para trabalhar em conjunto com a perita já nomeada nestes autos, o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Mons. Dr. Emilio José salim, 429 - Sousas - SP, CEP: 13106-004, CEP: 13106024, F: 19-99819-9000 ou 3203-6900. Diante da fixação dos honorários periciais provisórios, ficam os Senhores peritos cientes de que ao término dos trabalhos, deverão apresentar a proposta de honorários definitivos. Quanto a utilização do Relatório CPERCAMP - Rural, ficam os Srs. Peritos cientes de que não poderão fazer uso, haja vista a existência de ação de responsabilidade contra alguns dos peritos que participaram de sua elaboração. Intimem-se os Srs peritos para darem início aos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de 90 dias. Ao MPF. Int.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0009170-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de conhecimento, em que o autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar sua imissão na posse de imóvel. Inicialmente, as autoras esclarecem que o imóvel objeto da presente demanda pertence à CEF, contudo, este crédito fora, por meio de instrumento particular, cedido à EMGEA. Assim, em virtude desta cessão, uma vez retomado o imóvel pela CEF, o numerário obtido com futura alienação do imóvel deverá ser repassado à EMGEA, o que justifica seu interesse jurídico na lide. Quanto aos fatos, narra a inicial que, no bojo do processo nº 0014900-71.1987.5.15.0043, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, movido por Hélio Benedito Parisi em face de Vicente Ferrão Incorporações LTDA, aquele adquiriu a propriedade do bem de raiz da matrícula 52.424 do 1º CRI de Campinas por arrematação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ocorre que, a despeito de a arrematação ter se dado no ano de 1998, a situação registral do imóvel somente se regularizou no ano de 2014. Aduzem as autoras que o atual ocupante do imóvel foi notificado para desocupar o imóvel, todavia, este recusou-se a entregar o imóvel pertencente à CEF e, ainda, informou possuir a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 10 (dez) anos, razão pela qual ingressou com ação de usucapião perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, visando a obter a propriedade do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/95. Dentre eles, estão anexadas a notificação extrajudicial (fls. 89/90) e a cópia da contra notificação encaminhada pelo réu (fls. 91). O r. despacho de fls. 97 postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à contestação (fls. 97). Citado (fls. 100/101), o réu apresentou contestação às fls. 106/119, acostando aos autos os documentos de fls. 120/452. Preliminarmente, o réu requereu seja reconhecida conexão dos presentes autos com a ação de usucapião proposta por ele, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0008192-90.2015.403.6105). Igualmente, em sede de preliminar, alegou o réu a ilegitimidade ativa da EMGEA por faltar-lhe interesse legítimo. E, por fim, também em sede preliminar, aduziu que o autor é carecedor da ação, por faltar requisitos mínimos à petição inicial, especialmente por não haver anexado o contrato de cessão por ela informado. No mérito, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, ressaltando que possui a posse mansa e pacífica do bem imóvel há mais de 20 anos e que, por este motivo, ingressou com ação de usucapião, a qual se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel (cf. fls. 120/124), e que possui o condão de afastar o pedido de imissão na posse, nos termos da Súmula 237 do STF. Saliencia ainda, que, atualmente, o imóvel possui elevadíssimo valor econômico, pois, apenas na reforma do imóvel foram gastos por ele mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), e, incompativelmente a esta realidade, a CEF cedeu crédito relativo ao imóvel no singular valor de R\$ 5.587,20 (cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Ademais, inferiu o autor que inexistia qualquer elemento apto a justificar a demora da CEF em proceder ao registro do imóvel. O r. despacho de fls. 454 possibilitou que as autoras se manifestassem sobre a contestação, especialmente no que tange às preliminares arguidas pelo réu. Assim, às fls. 457/465, sobreveio a réplica. Nesta oportunidade, as autoras refutaram as preliminares arguidas pelo réu. Veja-se: a) quanto à preliminar de conexão, aduziram que não houve citação da CEF no bojo dos autos nº 0008192-90.2015.4.03.6105, de modo que, em sendo reconhecida a conexão, pelas regras de prevenção, este juízo da 6ª Vara Federal seria competente tanto para a presente ação, na qual ocorreu citação válida, quanto para aquela; b) quanto à preliminar de ilegitimidade da EMGEA, aduziram as autoras que o interesse jurídico desta parte fora demonstrado na petição inicial, devendo-se afastar esta preliminar; c) quanto à carência da ação por ausência do contrato de cessão informado pelas autoras, estas esclareceram que referido contrato encontra-se devidamente encartado aos autos às fls. 80/87, razão pela qual deverá também ser afastada esta preliminar alegada pelo réu. É o relatório. DECIDO. Observa-se que, anteriormente ao presente feito, o réu ingressou com ação de Usucapião perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0008192-90.2015.403.6105), pleiteando o reconhecimento da posse prolongada que garantiria a aquisição da propriedade relativa ao mesmo imóvel, ora em questão. Observo que, embora fundadas em razões diversas - ação de imissão de posse e ação de usucapião - estamos diante de ações petitórias correndo em Juízos diversos e da mesma competência territorial, razão pela qual é de rigor identificar-se a conexão entre tais feitos de acordo com o que dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante



juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Neste sentido, vejamos o bem citado julgado trazido à baila pelo réu, do Eg. TJ-SP, nos autos do agravo de instrumento nº 2084555-28.2014.8.26.0000:PROCESSUAL CIVIL A ação de usucapião é motivo bastante para impedir a antecipação de tutela na inibição de posse Dúvida que elide o indispensável ambiente de prova inequívoca Recurso provido.PROCESSUAL CIVIL Conexão Usucapião x Inibição de Posse Se ambas as ações são petições e versam sobre o mesmo imóvel, à míngua de juízo com competência privativa ratione materiae e/ou personae, impõe-se o reconhecimento da conexão Reunião para solução conjunta Necessidade Perigo de decisões conflitantes Prevenção Inteligência do art. 106 do CPC Recurso provido, com determinação.(Relator(a): Ferreira da Cruz, Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 19/03/2015)No caso em apreço, considerando que a mencionada ação de usucapião em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção foi ajuizada e despachada em primeiro lugar (cf. fls. 471/473), aquele Juízo é também competente para o processamento e julgamento deste feito, nos exatos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, caracterizada a conexão entre o presente feito e os autos nº 0008192-90.2015.403.6105, bem assim a competência da 8ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000413-84.2015.403.6105** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 1335: Fls.1333/1334: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017491-91.2015.403.6105** - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em nome do autor (nº 8030800128040, 8061100379287, 8061100379104, 8031100020384, 8021122148103, 8021100148014, 8071100100921, 8070800829454, 8020801200138, 8060809921291, 8060809921100 e 8020801200219).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento posterior à vinda da contestação, consoante r. despacho de fls. 29.Devidamente citada (fls. 32), a União apresentou contestação às fls. 33/36, acostando aos autos os documentos de fls. 37/65. Na oportunidade, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por restarem ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, aduzindo: a) a necessidade de ser pessoalmente citada com vista dos autos, evitando-se, assim, eventual nulidade; b) a inocorrência de decadência e prescrição, especialmente porque entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (execução fiscal) não houve transcurso de prazo decadencial ou prescricional e, além disso, os débitos em discussão tiveram a exigibilidade suspensa em decorrência de pedido de parcelamento; c) que o ônus da prova incumbe ao autor; e d) que os débitos são oriundos de dívidas da empresa FERBAC INDÚSTRIA LTDA - EPP, contudo, em virtude de dissolução irregular, houve redirecionamento da execução para o autor, o qual exercia funções de Sócio Administrador.DECIDONão vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da manifestação da União. Dentre os diversos fatos controvertidos pode-se mencionar, por exemplo, a alegação de inocorrência de decadência e prescrição, especialmente porque entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (execução fiscal) não houve transcurso de prazo decadencial ou prescricional e, além disso, os débitos em discussão tiveram a exigibilidade suspensa em decorrência de pedido de parcelamento. Além disso, os débitos são oriundos de dívidas da empresa FERBAC INDÚSTRIA LTDA - EPP, contudo, em virtude de dissolução irregular, houve redirecionamento da execução para o autor, o qual exercia funções de Sócio Administrador.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

**0017680-69.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 333: Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, intime-se a União a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 353: Recebo a petição de fls. 335/350 como aditamento à inicial. Dê-se vista dos autos à União, para que esta se manifeste acerca da suficiência, ou não, do depósito realizado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 333. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017144-58.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ) X JOYCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 15 de março de 2016, às 16 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em).Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. Intime-se.

**0017150-65.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 15 de março de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeIª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5420**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001216-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER APARECIDO MERLO

Primeiramente expeça-se a carta precatória de citação e intimação e, com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do CPC a fornecer as guias de custas e documentos necessários ao cumprimento do ato, em 10 dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007571-30.2014.403.6105** - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Fls. 256/262: Mantenho a decisão agravada de fls. 251 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo para cumprimento do determinado ao final da decisão de fls. 241/242.Int.

**0016024-77.2015.403.6105** - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 79/85, pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010518-11.2015.403.6303** - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Melzani Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a seu favor. Informa ser portador de quadro depressivo grave, com intensa ansiedade associada a quadro de pânico, desde o início do ano de 2013. Relata que em razão da doença, ingressou em 22/07/2015 com pedido de auxílio-doença, sob o nº 611.282.231-1 sendo indeferido seu pleito por não restar reconhecida, ao entender da autarquia, a incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos juntados as fls. 05/42. É o relatório. Decido.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou

incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 19/41 juntados pelo autor não são atuais, a exceção do atestado de fls. 19, que ainda assim é de Julho de 2015 e trata-se de cópia. O único documento um pouco mais recente é a declaração subscrita pela médica particular do autor, Dra. Sandra Maria N. Casarini, CRM 78.335, datado de 23/07/2015 (fls. 19), mas não está acompanhado de outros elementos que comprovem sua incapacidade, portanto, precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Não há outras provas da alegada incapacidade a contratar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio para realização da perícia a médica psiquiatra Dra. Maíê Cruvinel Oliveira. Proceda à Secretaria ao agendamento da perícia médica. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de técnico de manutenção? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 611.282.231-1, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0002712-97.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se vista à União para se manifestar, em face do interesse explicitado às fls. 310/311. Reiterado os termos da petição de fls. 310/311 e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo como assistente do réu Banco do Brasil e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002797-83.2016.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Com a juntada da defesa ou decorrido prazo para a sua apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que em ações análogas vem sendo informado pelos Entes Públicos que os medicamentos ora solicitados foram incorporadas recentemente no âmbito do Sistema Único de Saúde e que já estava em curso o prazo para disponibilização destes à rede pública de saúde, intime-se a União para se manifestar acerca destas alegações, bem como efetivamente acerca de eventual prazo remanescente para fornecimento do medicamento, no prazo de 10 dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa. Cite-se e intimem-se com urgência. Com a juntada da manifestação preliminar da União façam-se os autos conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Atco Plásticos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não integrar seu faturamento, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para determinar a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, razão pela qual não devem compor a base de cálculo nem do PIS nem da COFINS. Sustenta que a interpretação dada pela autoridade impetrada de que os valores recolhidos a título de ICMS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional, que tais impostos não compõem o faturamento da pessoa jurídica que exerce apenas uma função arrecadadora, por expressa obrigação legal e que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta tão somente dos valores decorrentes das vendas das mercadorias e prestação de serviços,

respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls.17/162. Custas às fls. 163.Pelo despacho de fls. 166 foi determinada a suspensão do feito, com base nos autos da ADC 18 e os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 166/174 foi juntada petição da impetrante requerendo a tramitação do feito, em face ao trânsito em julgado do RE nº 240.785/RSÉ o relatório. Decido.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. O mandato de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. E o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a impetrante a apresentar mais uma contrafez da inicial para intimação do representante legal da autoridade impetrada, conforme se faz necessário, bem como a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002820-29.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Decorrido o prazo da decisão de fls. 414/414v e nada sendo requerido/informado, cumpra-se o determinado ao final da referida decisão, expedindo-se Alvará de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS 418:J. Conclusos

**0005576-70.2000.403.6105 (2000.61.05.005576-9)** - CARLOS RIVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, não se opondo a ele o exequente.Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório fora expedido às fls. 295 e devidamente pago consoante extrato de fls. 297.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 302/302v).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

**0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2)** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS embargou a execução e os embargos foram julgados improcedentes, tendo sido os valores da execução definidos na sentença (fls. 219/221).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 240/241 e pagos conforme extratos de fls. 242 e 244.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 249/250).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

**0009087-03.2005.403.6105 (2005.61.05.009087-1)** - LUIS MENEGAZZO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS MENEGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 195).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 199/200 e devidamente pagos consoante extratos de fls. 203 e 211.O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 216).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

**0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0)** - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O exequente apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o executado (fls. 238v).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 250/251 e devidamente pagos consoante extratos de fls. 252 e 268.O exequente se manifestou nos autos, informando que realizou o levantamento da quantia depositada (fls. 275/276).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

**0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2)** - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 397/398), apresentando correções de valores que, tendo sido apresentadas ao INSS, este concordou com a atualização (fls. 404).Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório fora expedido às fls. 413 e devidamente pago conforme extrato de fls. 414.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 419/420).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-

se a baixa como findo. Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício nº 20150000115 (fls. 412), estranho a estes autos, juntando-o corretamente nos autos correspondentes (00053167020124036105). P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005367-74.2009.403.6303** - ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. A exequente e o executado apresentaram os cálculos de liquidação de sentença (fls. 142/145 e 146/153), após o que os autos foram remetidos à Contadoria, para conferência (fls. 156/158). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 168/169. A exequente foi intimada pessoalmente acerca da disponibilização do valor de correção monetária depositado em seu favor (fls. 176 e 181/181v), posto que, conforme extrato obtido junto ao site do Tribunal, juntado às fls. 183 destes autos, o pagamento referente ao principal já ocorrera na sua integralidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

### **Expediente N° 5421**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015268-68.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 24/27 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005958-09.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

1. Expeça-se Mandado de Desocupação do imóvel objeto destes autos, conforme já determinado às fls. 263/263v. 2. Desentranhe-se o Alvará de Levantamento n.º 136/8ª/2015 (fls. 295/297), devendo a Diretora de Secretaria revalidá-lo e certificar, no verso, que o valor poderá ser levantado pela Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener, OAB/SP 149258B.3. Fl. 301: a inissão da posse já foi deferida na decisão de fls. 263/263v e não é alcançada pelos efeitos da apelação. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido. 4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0015745-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ZAQUEU FLORIANO FILHO(SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016577-27.2015.403.6105** - VALDECI ALBONETI RIBEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0006982-89.2015.403.6303** - ALTINO ALVES TEIXEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Cite-se o INSS. 3. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008548-85.2015.403.6105** - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007292-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007292-5)** - FABIOLA RAMPONI(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FABIOLA RAMPONI X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido da autora às fls. 194/195, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)** - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 469/472, devendo indicar, no prazo de 10 dias, os beneficiários de pensão por morte da autora. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012117-63.2007.403.6303 (2007.63.03.012117-6)** - ROQUE SALES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROQUE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 390: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0005941-41.2011.403.6105** - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

Em razão da ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003947-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

#### **Expediente N° 5423**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000212-29.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista a complexidade da matéria e a quantidade de provas a serem realizadas, as provas serão produzidas em duas etapas. Primeira etapa: 1) Intimem-se as rés para a) atendimento ao item 1 da petição do MPF, devendo no prazo de 15 dias juntar aos autos, através de mídia, cópia dos materiais impressos, recortes de jornais, propagandas usados para divulgação e venda do título de

capitalização; b) apresentação dos documentos financeiros e contábeis do período, através de mídia, para análise dos fundos disponíveis para o pagamento do pecúlio, das contas de depósito, medidas de custódia e gestão financeira dos mesmos para manutenção do seu valor para honrar as obrigações dos pecúlios no futuro.2) Intime-se a SUSEP para encaminhamento a este Juízo do conjunto dos procedimentos administrativos nº 154143498/2009-14 e nº 15414.200346/2011-82, através de mídia, no prazo de 15 dias.3) Com a juntada da documentação, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, solicitando análise e parecer acerca da regularidade de regras contábeis, em face do ponto controvertido nº 6 da decisão de fls. 1441/1442, devendo o ofício ser instruído com cópia das mídias apresentadas pelas rés e pela SUSEP. Solicite-se no ofício que o Conselho informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o tempo necessário para a análise requerida.Segunda etapa:1) Intimação das partes acerca dos documentos juntados através de mídia e do parecer elaborado pelo Conselho Regional de Contabilidade.2) Análise dos pedidos de provas pericial e testemunhal, intimação das partes, se o caso, para apresentação de rol de testemunhas e documentos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015700-15.2000.403.6105 (2000.61.05.015700-1)** - WITCO DO BRASIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0004083-67.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A fim de verificar a higidez e a observância do devido processo Legal na cobrança tributária, intime-se a ré, União, a trazer aos autos cópia das notificações realizadas ao autor do lançamento do tributo, que entendeu devido quando do reprocessamento das declarações dos anos/bases 2005 e 2007, conforme noticiado às fls. 107,v/108.Com as informações, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0005713-61.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a controvérsia no presente feito cinge-se apenas ao regime de caixa adotado pela ré para apuração do imposto de renda retido na fonte do ano base / exercício de 2010/2011 e o objeto da ação de n. 0004083-67.2014.403.6105 cinge-se na apuração do imposto de renda dos anos bases 2005 e 2007, exercícios 2006 e 2008, respectivamente, não há conexão ou continência entre eles.Sendo assim, desapensem-se estes autos da ação de n. 0004083-67.2014.403.6105, remetendo-os ao Juízo de origem para o processamento e julgamento do presente feito, cujo conflito, desde já, fica suscitado.Int.

**0006290-39.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimem-se os autores a recolher o valor de R\$314,61 (trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) referentes às custas processuais,na Caixa Econômica Federal, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$8,00 (oito reais) a título de porte e remessa e retorno sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0012666-07.2015.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 88/99.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013650-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. LIBERATO - ME X FABIANE LIBERATO

1. Fl. 153: verifco que o endereço declinado é o mesmo fornecido à fl. 141, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 145.2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 127.3. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3)** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0004945-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004945-1)** - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a i. advogada a regularização de seu nome perante a Seccional da OAB, para constar FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER, conforme documento de fls. 212. Cumprida a determinação supra, regularize-se no sistema processual informatizado. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015989-93.2010.403.6105** - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se a impetrante a requerer o que de direito em relação às custas processuais em reembolso, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

**0010120-47.2013.403.6105** - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 330/336. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 100.789,93 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 15.118,49 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 327. Int. DESPACHO DE FLS. 327: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0005525-68.2014.403.6105** - ROBERTO RINALDI(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RINALDI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611526-79.1998.403.6105 (98.0611526-0)** - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4)** - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista ao patrono dos exequentes do depósito e cálculos de fls. 491/494, pelo prazo legal.2. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento dos valor total da conta n.º 2554.005.0026121-0 a um dos patronos da exequente, devendo informar em nome de qual advogado este será expedido.3. Do contrário, conclusos para deliberações.4. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006171-44.2015.403.6105** - FABIO LUIS SILVA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA E SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para fornecer o endereço atualizado de sua ex esposa e de seus filhos para regular citação, no prazo de 10 dias, em face da certidão do oficial de Justiça de fls. 48.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 2816**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004532-59.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X EDILENE DE LIMA SANTOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do certificado às fls.229, e também acerca do determinado às fls.176-V. Com relação a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, consta declaração do réu às fls.225 que sua defesa será realizada pelo defensor constituído NERY CALDEIRA, também atuante em demais processos movidos contra o mesmo réu. Cadastre-se o nome do defensor no sistema processual e proceda-se à sua intimação para que no prazo de 10(dez) dias apresente resposta à acusação em nome de JÚLIO BENTO DOS SANTOS.

#### **Expediente N° 2817**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009922-39.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X LEANDRO ALVARES DA COSTA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Diante da declaração do réu LEANDRO ALVARES DA COSTA às fls.138, anote-se o nome do advogado VICENTE FERNANDES CASCIONE(OAB/SP: 18.377) no sistema processual, posteriormente INTIMANDO o mencionado defensor a apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente N° 2818**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

Fls. 363. Expeça-se com urgência carta precatória à Subseção Judiciária Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de acusação MARCOS PAULO DE CARVALHO, solicitando-se àquele Juízo, a realização do ato deprecado pelo modo convencional. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 49/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

#### **Expediente Nº 2819**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001511-07.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MATEUS BERAQUET COSTA(SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)

Vistos em decisão. MATEUS BERAQUET COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 319, do Código Penal, por deixar de praticar ato de ofício, indevidamente, para satisfazer interesse pessoal. Relata a inicial que no dia 14/02/2013, os policiais militares Renan Lopes de Sousa e Fábio Gonçalves apresentaram ao réu MATEUS, que atuava na qualidade de Delegado da Polícia Federal de Campinas, Maciel Aparecido, em situação de flagrância, por infringir o artigo 334, 1º, d, do Código Penal, sendo que o réu deixou de lavrar a prisão em flagrante. Narra ainda que o réu deixou de escriturar e apreender moeda estrangeira localizada pelos policiais, de posse de Maciel Aparecido. Arrolou duas testemunhas de acusação. O réu foi citado e (fl. 176) e apresentou defesa prévia às fls. 177/181, juntando documentos. A denúncia foi recebida em audiência realizada no dia 26/08/2015 (fls. 231/232). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 233/237. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO e DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. As questões levantadas pela defesa, embora revestidas de densidade jurídica, são pertinentes ao mérito, a exigir dilação probatória. De outro lado, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem (em tese) crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, para inquirição das testemunhas comuns, ficando a defesa, com a publicação da presente decisão, INTIMADA, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual: 173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL SUMARÍSSIMO. Providencie a Secretaria a troca da capa dos autos, a fim de identificar este procedimento (capa branca, código 1.508 - Juizado Especial Federal). Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 68/2016 PARA A COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS)

#### **Expediente Nº 2820**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012724-49.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para a intimação da testemunha de acusação LUCIANO AUGUSTO SCHMITT para comparecimento naquele juízo para que seja realizada sua oitiva por meio de videoconferência no dia 12/05/2016, às 14:00 horas. Com o documento a ser expedido deverá ser informado o número do protocolo de atendimento cadastrado (callcenter). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3007**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004295-30.2015.403.6113** - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que já foi concluída a análise dos pedidos apresentados pelo interessado, conforme decisões administrativas proferidas nos processos nº 13855.720118/2016-14 - DRF/Franca e 13855.720119/2016-69 - PSFN/Franca (cópias anexas). (...) foi atendida a solicitação da Impetrante (...) (fl. 284), julgo prejudicado o pedido de liminar. Considerando o conteúdo e a matéria abordados nas informações e documentos colacionados aos autos, decreto sigilo de documentos, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001532-27.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Designo para o dia 16 de março de 2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e PAULO ADEMIR DA COSTA, bem como para realização do interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

**Expediente N° 3008**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003729-81.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-36.2012.403.6113) A P FERNANDES FRANCA - ME X L PARRA FERNANDES CAPAS - ME X ANDREA PARRA FERNANDES X LUCINETE PARRA FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 12: Tendo em vista que o feito principal (execução fiscal nº. 0001954-36.2012.403.6113) está com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro a restituição do prazo de 10 (dez) dias à embargante para cumprimento do ato ordinatório de fls. 11. Intime-se a parte autora, desta decisão, após a devolução do feito executivo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 4907**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 60/804

SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas dos autos à parte autora

**0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6)** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ROBERTO LAGDEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.8.2007 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 09.8.2012 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa, bem como a suspender o pagamento de benefícios incompatíveis com o ora deferido. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0)** - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SERGIO GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17/04/2008, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20/07/2015 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP078625 -

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PASCOAL RUBENS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/06/2006 (DCB). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 549/550). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente excederá o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (HISCREWEB e CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA PENHA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 21.1.2014 (DCA). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TERESINHA DE BARROS

DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.5.2009 (DCB), devendo ser mantido até a data da concessão da aposentadoria por idade (14.9.2011). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001398-53.2011.403.6118** - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.8.2014 (DII). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000813-64.2012.403.6118** - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001162-67.2012.403.6118** - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 63/804



01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Especifique a corr e, Isolete Aparecida da Silva, outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertin ncia e necessidade.

**0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTEN A (...) Por todo o exposto, no m rito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benef cio de AUX LIO-DOEN A a partir de 19.9.2012 (DER) e a convert -lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.7.2015 (realiza o da per cia m dica judicial). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indeniza o a t tulo de danos morais. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, ap s o tr nsito em julgado, observada a prescri o quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benef cios inacumul veis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benef cio por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por f rça do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3  Regi o que passo a adotar em nome da seguran a jur dica, tamb m dever o ser descontados, nos c lculos de liquida o, eventual(is) per odo(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta senten a, diante da incompatibilidade entre a percep o do benef cio por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELA O/REEXAME NECESS RIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, P GINA 1884). Quanto   atualiza o monet ria e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a reda o do art. 1 -F da Lei 9.494/97, sua aplica o dar-se-  da seguinte maneira: I- at  29/6/2009 a atualiza o monet ria segue o disposto na Resolu o n  134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orienta o de Procedimentos para C lculos na Justi a Federal, e os juros morat rios s o devidos a partir da cita o e calculados   raz o de 1% (um por cento) ao m s, nos termos do art. 406 do C digo Civil e do art. 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vig ncia da Lei 11.960/2009), para fins de c lculos da atualiza o monet ria e juros morat rios, haver  a incid ncia uma  nica vez, at  o efetivo pagamento, dos  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a. Em raz o da sucumb ncia rec proca, cada parte dever  arcar com as despesas processuais e honor rios de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do R u de submeter a parte autora a per cias regulares, a fim de af rir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decis o que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necess rio, nos termos do art. 475, 2 , do CPC, pois, considerando o valor do benef cio e a antecip o da tutela, o montante da condena o evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) s lrios m nimos. Comunique-se a prola o desta decis o   Ag ncia de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Ger ncia Executiva do INSS em Taubat , nos termos acima expostos, valendo c pia desta como of cio. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extra da(s) dos sistemas informatizados da Previd ncia Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s)   parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000998-68.2013.403.6118 - ILWANDERSON DE OLIVEIRA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTEN A (...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 72/74) e o pedido de desist ncia do feito formulado pelo Autor, bem como a concord ncia em rela o ao pagamento dos atrasados (fls. 77/82 e 85/86), HOMOLOGO, por senten a, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLU O DE M RITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil. Em consequ ncia, revogo a decis o que antecipou a tutela  s fls. 58/59. Sem condena o em honor rios, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prola o desta decis o   Ag ncia de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Ger ncia Executiva do INSS em Taubat , valendo c pia desta como of cio. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extra da(s) dos sistemas informatizados da Previd ncia Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s)   parte autora. Transitada em julgado esta decis o, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTEN A (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOS  VAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse  ltimo que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benef cio previdenci rio de pens o pela morte de sua companheira, sra. Teresinha Chaves da Silva, o qual ser  devido desde a data do requerimento administrativo, em 12.5.2011 (fl. 16). Condeno o R u no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescri o quinquenal. Sobre tais verbas dever o incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a reda o do art. 1 -F da Lei 9.494/97, sua aplica o dar-se-  da seguinte maneira: I- at  29/6/2009 a atualiza o monet ria segue o disposto na Resolu o n  134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orienta o de Procedimentos para C lculos na Justi a Federal, e os juros morat rios s o devidos a partir da cita o e calculados   raz o de 1% (um por cento) ao m s, nos termos do art. 406 do C digo Civil e do art. 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vig ncia da Lei 11.960/2009), para fins de c lculos da atualiza o monet ria e juros morat rios, haver  a incid ncia uma  nica vez, at  o efetivo pagamento, dos  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a. Em raz o da sucumb ncia rec proca, cada parte dever  arcar com as despesas processuais e honor rios de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a argumenta o supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o car ter alimentar do benef cio, situa o que evidencia o receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benef cio de pens o por morte reconhecido nesta senten a. Comunique-se a prola o desta decis o   Ag ncia de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Ger ncia Executiva do



INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001441-19.2013.403.6118** - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVANEI CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Dely Teixeira dos Santos, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo (18.11.2011). Condeneo o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeneo o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000205-95.2014.403.6118** - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que remeta a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá cópia da avaliação médico-pericial de FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, CPF no. 316.883.528-26, relativa ao NB 600.470.173-8 (fl. 198), assim como da documentação médica e SIMA, se houver, e das planilhas do CNIS da autora, com urgência.2. Oportunamente, cite-se.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.12.2013 (DER).Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000732-47.2014.403.6118** - PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO, representado por Fabiana Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e

DETERMINO a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de 04.2.2014 (DER-fl. 41). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001768-27.2014.403.6118** - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/08/2014. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001850-58.2014.403.6118** - GILSON DOS SANTOS HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILSON DOS SANTOS HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/04/2014 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade

laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002119-97.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.9.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002364-11.2014.403.6118** - MARCIO TAVARES MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que remeta a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá cópia de todas as avaliações médico-periciais de MÁRCIO TAVARES MOREIRA, CPF no. 320.088.928-40, inclusive as relativas aos NBS 606.171.937-3 (fl. 21) e 608.536.703-5 (33), assim como da documentação médica e da SIMA (fl. 52). 2. Proceda a secretaria a juntada da planilha do CNIS do autor. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4910**

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5)** - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA AMÉLIA DE MORAES GONÇALVES, MARIANNA DE MORAES GONÇALVES E FERNANDA DE MORAES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de determinar a esse último que efetue o pagamento do valor referente à pensão por morte cassada. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1)** - BENEDITO CANDIDO APARECIDO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 66) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer a inconstitucionalidade do fator previdenciário. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 14/12/1998 a 29/10/2008 e de 01/07/2009 a 14/10/2009, em que o autor trabalhou para a empresa BASF S.A. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria especial. Tendo havido sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000211-73.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.655.367-0, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 10.2.2012 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000240-26.2012.403.6118 - LUIS CLAUDIO AMARO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CLAUDIO AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de (1) 05.07.1979 a 25.07.2000, (2) de 06.02.2001 a 17.09.2001. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Condene o Autor no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000640-40.2012.403.6118** - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SEBASTIÃO LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001058-75.2012.403.6118** - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DE SOUZA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001102-94.2012.403.6118** - JOSE PAULO LOMONAGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida nos períodos de 06.5.2002 a 30.7.2004 e de 02.8.2004 a 10.3.2005. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PAULO LOMONAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos períodos elencados acima de (a) a (z), com exceção dos períodos de 06.5.2002 a 30.7.2004 e de 02.8.2004 a 10.3.2005. DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo em favor do Autor. DEIXO de determinar que o Réu se abstenha de aplicar o fator previdenciário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001316-85.2012.403.6118** - ROSELI APARECIDA MARCELO DE ASSIS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA MARCELO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar ao INSS que conceda aposentadoria por tempo de contribuição à Autora. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001354-97.2012.403.6118** - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-60.2012.403.6118** - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS DE LIMA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/141.715.477-0, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 13/09/2012 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),

que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001462-29.2012.403.6118** - JOSE LAZARO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LAZARO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.1.1980 a 31.1.1980, 01.7.1980 a 31.7.1980, 01.1.1981 a 31.1.1981, 01.7.1981 a 31.7.1981, 04.12.1998 a 23.4.2008, 01.7.2009 a 17.5.2010 e de 01.12.2010 a 23.8.2011. DETERMINO ao Réu que em igual prazo converta, com efeitos a partir de 21.10.2013 (data da citação - fl. 136), o benefício previdenciário n. 42/159384739-1, de titularidade do Autor, em aposentadoria especial, com todas as implicações daí decorrentes. Condene o Réu no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001969-87.2012.403.6118** - RONALDO DA SILVA - INCAPAZ X ONOFRE DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO DA SILVA, representado por Onofre da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-25.2013.403.6118** - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido, intime-se novamente o advogado da parte Autora para que se manifeste sobre eventual pedido de habilitação dos sucessores no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0001092-16.2013.403.6118** - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO ULBRICHT JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/125.972.391-4, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 01.7.2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza

**0001093-98.2013.403.6118 - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PONCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/056647460-3, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 01.7.2013 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL GONÇALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/123577597-3, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 01.7.2013 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Esclareça a médica perita se em razão da incapacidade laborativa da Autora há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Intimem-se.

**0001420-43.2013.403.6118 - WALDECIR MAXIMO ALMEIDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDECIR MAXIMO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001686-30.2013.403.6118 - CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da parte Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/068.411.502-6, para, em seguida, lhe conceder novo benefício, com DIB em 14/10/2013 (data da propositura da ação), para o qual deverá ser considerado os seguintes períodos de contribuição: a) Maester Máquinas Estruturas e Equipamentos Indust. Ltda - 23/05/1995 a 16/01/1996; b) Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá - 17/01/1996 a 29/03/1996; c) Organização Guara de Ensino - 02/08/1999 a 12/04/2005; d) Instituto Santa Teresa - 11/03/2005 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 71/804

08/12/2008; e) SOPEC - 25/07/2005 a 02/2006; f) Fundação Universitária Vida Cristã - 25/07/2005 a 21/07/2013; g) José Roberto da Silva Oliveira ME - 02/01/2006 a 06/2006; h) Contribuinte individual: 03/2004, 12/2004, 01/2009, 02/2010, 01/2013 a 10/2013; Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-60.2013.403.6118** - NIDA MARIA VIOLANTE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIDA MARIA VIOLANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da Autora, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/116113939-4, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 21.10.2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001836-11.2013.403.6118** - BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da parte Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/110.096.616-9, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 01/01/2001 a 04/01/2013 em que trabalhou para o Município de Lorena e de 07/01/2013 a 29/10/2013 em que trabalhou no Município de Canas. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001911-50.2013.403.6118** - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.362.576-8, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 13.11.2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009



(vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0002182-59.2013.403.6118 - JOEL DE LIMA FROIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL DE LIMA FROIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144362958, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06.12.2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0002183-44.2013.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/156.046.135-4, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 06.12.2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AGUIDA GUEDES CAVALCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/112.151.375-9, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, os seguintes períodos de contribuição (a) 14.05.1999 a 20.12.1999, laborado para Serviço Social da Indústria - SESI; (b) 14.02.2005 a 31.01.2006, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; (c) 01.02.2006 a 01.06.2010, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá; e (d) 02.06.2010 a 28.02.2011, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, com DIB em 09/12/2013 (data da propositura da ação). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 83/84. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**000008-43.2014.403.6118** - JOAO JOFFRE DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO JOFFRE DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000419-86.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAURO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.11.2013 (DCB). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001325-76.2014.403.6118** - MARCIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 72) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-36.2015.403.6118** - MARIA NAZARETH LUZ E SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Sem condenação em honorários. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

**0001416-35.2015.403.6118** - NADIR SOARES FIGUEIREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº

10.259/2001.Sem condenação em honorários. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

**0000144-69.2016.403.6118 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11527**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005934-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005934-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e comunique-se o trânsito em julgado ao Ministério da Justiça para que decida acerca de eventual expulsão do condenado.Encaminhe-se o passaporte apreendido ao respectivo consulado.Manifeste-se o defensor constituído do acusado NAGINDER SINGH GILL se possui interesse no levantamento do valor constante da Guia de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de perdimento.Isento o réu JOSÉ MARSELINO BERNABELA do pagamento das custas processuais, visto que passou a ser defendido pela Defensoria Pública da União.Cumpra-se a parte final da sentença, ficando desde já autorizada a destruição total da droga apreendida.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - JOSÉ MARSELINO BERNABELA, holandês, instrutor de mergulho, solteiro, ensino fundamental completo, nascido em 17/01/1987, natural de Bonaire/Holanda, filho de Hosé Molina e Rosalina Bernabela, portador do passaporte holandês nº NL4410164.- NAGINDER SINGH GILL, inglês, joalheiro, casado, ensino superior completo, nascido em 14/08/1978, natural de Leamington Spa/Inglaterra, filho de Onkar Gill e Parmejit Gill, portador do passaporte inglês nº 099073920.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0005934-75.2009.403.6119Inquérito Policial nº 21-0279/09 - DPF/AIN/SPData do fato: 27/05/2009Tipificação Penal: Artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.Pena definitiva do réu JOSÉ MARSELINO BERNABELA: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime fechado, conforme acórdão proferido em 31/05/2011.Data do trânsito em julgado para as partes: 16/10/2014.Sentença referente ao réu NAGINDER SINGH GILL: Absolvido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme sentença proferida em 11/12/2009.Data do trânsito em julgado para as partes: 11/01/2010.- POR OFÍCIO Nº 2030/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Controle VEC 890.243), instruindo-se com a Guia de Recolhimento Definitiva nº 89/2015 e com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios. - POR OFÍCIO Nº 2031/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal - DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga apreendida, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.- POR OFÍCIO Nº

2032/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fls. 493/494, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de disponibilizar os numerários em moeda estrangeira (quatrocentos dólares e cento e doze bolívares), que se encontram custodiados naquela Instituição, a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado.- POR OFÍCIO Nº 2033/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão, da decisão do agravo em recurso especial e da certidão de trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.- POR OFÍCIO Nº 2034/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão, da decisão do agravo em recurso especial e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 2035/2015: ao Senhor Cônsul da Holanda, instruindo-se com cópia do passaporte de fl. 186, uma vez que não interessa mais à persecução penal.- POR OFÍCIO Nº 2036/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 2037/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 2038/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias.Cumpra-se e intímem-se.

## **Expediente Nº 11528**

### **MONITORIA**

**0000185-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0000200-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000200-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000200-7)** - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 220. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0006631-28.2011.403.6119** - EDNALDO GALDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - folha. 112. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0008100-12.2011.403.6119** - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 145 e 146. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004813-07.2012.403.6119** - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 144. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-35.2013.403.6119** - JOSEFA CUNHA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 115. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008574-75.2014.403.6119** - JAIR FERREIRA DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo em 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010527-40.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-63.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS

Apensem-se os presentes autos aos de nº 000787-63.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0010759-52.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-65.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001580-65.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0011674-04.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-52.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006362-52.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0011677-56.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007734-12.2007.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0011683-63.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002609-29.2008.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0000344-73.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004774-49.2008.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0000433-96.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119) L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009707-21.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0000524-89.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETI BENTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001786-89.2007.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0000525-74.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-29.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007577-29.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0000708-45.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-36.2015.403.6119) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP X HELIO ANDRADE(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006214-36.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012526-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO YAMADA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0000191-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0000196-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S)

da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

**0000357-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO**

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012125-68.2011.403.6119 - NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 137 e 138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-15.2013.403.6119 - ADRIANO DOS SANTOS PINHA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS SANTOS PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 170 e 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11529**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 356/368. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10527**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011820-50.2012.403.6119 - DIVA FURIGO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009596-08.2013.403.6119 - DOUGLAS FRANCISCO DE SALES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 251/260, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002630-92.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MORENO PARRA(SP348482 - PAULO ROBERTO ABAD)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002995-49.2014.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006112-48.2014.403.6119 - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAS - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAS(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



**0006711-84.2014.403.6119** - MADALENA AUGUSTA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001877-04.2015.403.6119** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do correio eletrônico de fls. 131/132, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 161, verso. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007920-54.2015.403.6119** - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000944-31.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-08.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009206-67.2015.403.6119** - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

**0009766-09.2015.403.6119** - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente N° 10531**

#### **MONITORIA**

**0007346-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DOS REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 04 endereços na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7)** - GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0)** - VALDIR DA CUNHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)** - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8)** - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3)** - ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007031-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007031-9)** - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI FRANCISCA GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5)** - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDIVALDO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3)** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5)** - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1)** - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINO CAMPESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008513-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008513-7)** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8)** - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FREITAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2)** - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002163-55.2010.403.6119** - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000899-90.2016.403.6119** - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, providenciar o comprovante de endereço atualizado, bem como o comprovante de depósito judicial, sob pena de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008607-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0005844-57.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0006032-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007542-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007682-35.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X VALMIR ALVES SENA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008382-11.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEC LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO GERALDO BOMFIM QUEIROZ X ZENEIDE DA CONCEICAO QUEIROZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os originais do Contrato nº 21.1231.690.0000120-00, Nota Promissória e Cédula de Crédito Bancário, sob pena de extinção.

**0000918-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os originais do Contrato nº 21.00238.110.0086448-84, sob pena de extinção.

**0000919-81.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os originais do Contrato nº 21.2927.690.0000020-27, sob pena de extinção.

**Expediente N° 10532**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6)** - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VILMA NEGRINI LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5)** - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4)** - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALDA RODRIGUES BARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002732-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002732-2)** - HENRIQUE JOSE RODRIGUES X JOSE NUNES DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0)** - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X YOSHIO PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005305-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005305-6)** - HIROMI SHIBA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X HIROMI SHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003334-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003334-7)** - LIDIA DOS SANTOS(SP174637 - PAULO BASILIO DE JESUS BORGES DA SILVA E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8) - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FORMOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003263-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003263-3) - HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001867-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001867-7) - SEBASTIAO JOSE CORTES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TELES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDO MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000331-13.2015.403.6183 - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 138/139: Remetan-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, com baixa distribuído.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000897-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-07.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)**

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetan-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T. SILVA BATISTA COMUNICACAO VISUAL - ME X THIAGO SILVA BATISTA**

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.



**Expediente Nº 10533**

**MONITORIA**

**0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007504-14.2000.403.6119 (2000.61.19.007504-2)** - SILVIO NATALICIO X MARIA ORDALIA SANTOS X CARMEM ORDALIA SANTOS SIQUEIRA X CASTILHO ALVES SIQUEIRA X PEDRO ANTONIO SANTOS X ANA CLARA SANTOS X NORMA BENEVENUTO CAMBRAIA X MARISA CAMBRAIA GATTI X REGINA CAMBRAIA GATTI X JOAO ANTONIO GATTI X GILBERTO CAMBRAIA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP176074 - LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X LILIA PIERONI CAMBRAIA X AGENOR DA CRUZ X LUIZ CARLOS DERICIO X MARIA JOSE DERICIO X CARLOS ALBERTO DERICIO X MARLENE MOURA FANTI DERICIO X ROSELI MARIA DERICIO PASSARO X JOAO PASSARO NETO X RUFFO FERRINI X SYLVIO DINARDI(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8)** - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9)** - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002587-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002587-1)** - ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010008-46.2007.403.6119 (2007.61.19.010008-0)** - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1)** - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5)** - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009597-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009597-0)** - MARIA ADELA MOYANO X FERNANDO VALDECI MOYANO - INCAPAZ X MARIA ADELA MOYANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001787-52.2008.403.6309** - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9)** - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0012355-71.2015.403.6119** - EVALDO TEIXEIRA COELHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000988-16.2016.403.6119** - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 13/14, 16/20, bem como comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004688-10.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002572-26.2013.403.6119** - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**000239-96.2016.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE COELHO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da inicial, adequando o valor da causa ao proveito pretendido, bem como indicando a autoridade impetrada competente, sob pena de extinção.Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2) - MARLUCIA DIAS FERNANDES RODRIGUES X MARCIA DIAS FERNANDES X MARLENE DIAS FERNANDES X MARISA DIAS FERNANDES X MILENA FERNANDES FRANCELINO X MAURICIO LERIA X MARISE APARECIDA LERIA X MARCIA INES LERIA ROMANO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA**

I- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença em face de devedor revel independe de qualquer intimação, devendo-se passar diretamente aos atos de execução. Com efeito, de acordo com a disciplina trazida pela Lei nº 11.232/05, a fase de cumprimento de sentença desenrola-se independentemente da citação ou intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a comunicação dos atos processuais ao advogado constituído do executado. Contudo, tratando-se de réu revel sem advogado constituído, deve-se observar o disposto no art. 322, do Código de Processo Civil, que prevê a dispensa de qualquer modalidade de intimação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012) No caso, considerando que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, DEFIRO a consulta BACENJUD, acerca de valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível,

desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 10534**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9)** - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0000340-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000340-0)** - JOSE ROGACIANO (SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0007035-79.2011.403.6119** - SILVANA APARECIDA VICENTE (SP262985 - DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Fl. 137: Tendo em vista que o presente feito não tem como parte Quitéria Edite de Sousa, solicite-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP - Subseção Guarulhos, esclarecimento acerca do objeto do ofício de fl. 137. Aguarde-se resposta por 5 dias, arquivando-se no silêncio.

**0008358-85.2012.403.6119** - NANCI COSTA GUIMARAES (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

**0012139-18.2012.403.6119** - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0002183-41.2013.403.6119** - PAULO DA SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0005687-55.2013.403.6119** - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0007244-77.2013.403.6119** - JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0001188-91.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

**0007861-66.2015.403.6119** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108 verso: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a matéria em debate desafia prova documental, sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova requerida. Diante do tempo decorrido, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados às fls. 102/107. Intimem-se..

**0011629-97.2015.403.6119** - ALEXANDRE RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000964-85.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-41.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0000965-70.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-55.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0000966-55.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-18.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0000968-25.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0000969-10.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-77.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005520-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Vistos. Fl. 100: Indefiro o pedido formulado pela exequente haja vista a consulta de fl. 96. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0006595-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI

Fls. 142/157 (pet. executada): Indefiro o desbloqueio do valor existente em nome da pessoa jurídica, porquanto não demonstrado hipótese de impenhorabilidade. Por outro lado, diante da demonstração pela executada pessoa física de que a conta-corrente de nº

21786-0 agência 2888, da Caixa Econômica Federal, é destinada à percepção de proventos de aposentadoria, acolho o pedido da executada, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 140/141, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta. EXPEÇA-SE o necessário. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de sua patrona, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. No mais, providencie a Secretaria a transferência do valor de R\$ 8.925,88, da conta mantida pela executada no Banco Santander para a agência da CEF nº 4042. Após, intime-se a exequente acerca da transferência para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011686-23.2012.403.6119** - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0009875-91.2013.403.6119** - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Fl. 332: Diante do descumprimento do acordo firmado entre as partes, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 273/274, expedindo-se mandado de reintegração forçada. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Int.

#### **Expediente N° 10535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROYAL SUNALLIANCE SEGURIS S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.881,17, a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Surf Co. Ltda., decorrente do extravio das mercadorias verificada nas dependências da Infraero. Juntou documentos (fls. 14/40). A decisão de fl. 70 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41 Citada, a Infraero ofertou contestação, pugnando pelo chamamento ao processo do despachante aduaneiro e arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou prescrição e teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 73/89). Juntou documentos (fls. 90/127). Réplica às fls. 133/156. A decisão de fl. 157 deferiu o chamamento ao processo do despachante aduaneiro. Contestação do corréu Sandro de Brito Ribeiro às fls. 173/187. Às fls. 195/196 a Infraero pugnou pela produção de prova oral e documental, ofertando réplica às fls. 199/218. Réplica da autora às fls. 219/237, informando não ter mais provas a produzir. Às fls. 238/240, o corréu pugnou pela produção de prova oral. A decisão saneadora de fls. 241/243 determinou a exclusão do corréu do polo passivo, afastou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da Infraero e indeferiu a produção de prova oral. Às fls. 248/62, a Infraero interpôs agravo retido, com contraminuta às fls. 266/271. A decisão de fl. 277 determinou a reabertura da instrução. Realizada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha da autora e uma testemunha da ré, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 318/322). Alegações finais às fls. 328/334 e 336/343. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 241/243, restando afastadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No que se refere à prescrição, aplicável à espécie o prazo de três anos previsto pelo art. 206,

3º, V, do Código Civil. Com efeito, trata-se de pleito de reparação civil formulado por seguradora que se sub-rogou nos direitos de quem sofreu o dano indenizável. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1121435/ SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 29/03/2012). Assim, considerando que entre a data do evento danoso (18/04/2008) e a propositura da presente demanda, ocorrida aos 31/07/2009, não se verificou o lapso trienal, inviável falar-se em prescrição. Superadas estas questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com o art. 21, XII, c, da Constituição de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária. Exercendo a competência constitucional que lhe foi atribuída, a União, autorizada pela Lei nº 5.862/72, constituiu a Infraero, atribuindo-lhe, nos termos do art. 3º desta lei, as seguintes competências: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; II - criar agências, escritórios ou dependências em todo o território nacional; III - gerir a participação acionária do Governo Federal nas suas empresas subsidiárias; IV - promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária; V - preparar orçamentos-programa de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os encargos de administração, manutenção e novos investimentos, e encaminhá-los ao Ministério da Aeronáutica, para justificar a utilização de recursos do Fundo Aeroviário; VI - representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes e celebrar outros, julgados convenientes pelo Ministério da Aeronáutica, com os Estados da Federação, Territórios Federais, Municípios e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no artigo anterior; VII - promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infra-estrutura aeroportuária cuja complexidade exija administração descentralizada; VIII - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades; IX - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos especiais; X - celebrar contratos e convênios com órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Aeronáutica, para prestação de serviços técnicos especializados; XI - promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades; XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade. Nesse passo, conclui-se, sem grande esforço, que a Infraero foi constituída para exercer relevante serviço público, razão pela qual o regime jurídico concernente à responsabilidade por atos danosos segue a disciplina prevista no art. 37, 6º, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar: fato, dano e nexo de causalidade. Destaque-se, ainda, que o ente público exime-se da responsabilidade se demonstrar a ocorrência de fato que acarrete o rompimento do nexo causal, como a culpa exclusiva de terceiro. No caso dos autos, consta que a empresa Surf Co Ltda. firmou contrato de seguro com a autora tendo por objeto a carga importada pela primeira nos termos do conhecimento de transporte aéreo AWB 016 7848 9530. A carga consistia em bonés e foi furtada nas dependências da ré, segundo afirma a autora. Diante do sinistro, a seguradora pagou indenização à importadora (fls. 47) e, desse modo, sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam a esta contra o autor do dano, nos termos do art. 786, do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. No caso, discute-se, em primeiro lugar, o próprio extravio da mercadoria, uma vez que a ré afirma que promoveu a sua entrega à autora. Superado esse ponto, a controvérsia situa-se na definição da responsabilidade civil da Infraero. Sobre o primeiro ponto, entendo que não restou demonstrada a efetiva entrega da carga à empresa segurada pela autora. Com efeito, os documentos juntados pela ré a fim de comprovar a entrega (fls. 205 e seguintes), embora tragam o recibo passado pelo despachante aduaneiro, de recepção da mercadoria, não se prestam a atestar a tradição. Isso porque a instrução revelou que a Infraero exigia o carimbo de recebimento da mercadoria como condição ao início do procedimento de liberação, portanto antes da efetiva entrega da mercadoria ao transportador. De fato, Sandro de Brito Ribeiro, despachante aduaneiro e representante legal da importadora no caso em debate, foi inquirido como testemunha e confirmou que esse era o procedimento padrão da Infraero, que somente veio a alterar-se após a concessão do aeroporto de Guarulhos à GRU Airport. Contrariamente, Luiz Antonio Felix Ferreira, preposto da Infraero, afirmou em seu depoimento que o carimbo de recebimento da mercadoria normalmente é apostado após a efetiva tradição da carga. Ocorre que as suas declarações têm escasso valor probatório, porque se trata de preposto da ré. Evidente, portanto, que, até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, é da INFRAERO a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado, dever este inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado a afirmação de que a responsabilidade da INFRAERO está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a INFRAERO enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaque, a área de plataformas. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Mas o recebimento efetivo da carga pelo transportador não foi comprovado nos autos, àquele não se equiparando a mera disponibilização da mercadoria para o transporte, sem que tenha sido ainda reclamada e entregue a quem de direito. A propósito, considerando que as cargas depositadas em poder da Infraero submetem-se a rigoroso controle, mediante lançamento do horário exato de cada ocorrência (vide extrato de fls. 213/214), não se compreende por que razão o ato mais relevante para a definição de responsabilidades - a tradição da mercadoria ao



importador ou seu representante, atestada por assinatura deste - não conta com a devida indicação do momento da sua ocorrência. A Infraero é a grande interessada na exata definição do instante em que a tradição se consuma, pois, a partir deste momento, cessa a sua responsabilidade sobre a carga. Portanto, a aceitação de simples recibo, sem data, constitui grave descuido que certamente não pode ser imputado ao importador ou seu representante, ainda mais porque, como constatado, esse recibo era prestado antes da efetiva tradição. Desse modo, diante da falta de prova cabal da tradição, o extravio da mercadoria deve ser imputado à ré, na condição de depositária da carga. De fato, não comprovado qualquer fato excludente da sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a responsabilidade da Infraero, do que se segue o seu dever de ressarcir a autora pelo valor da indenização que esta pagou à importadora, conforme documentado à fl. 38. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Infraero ao pagamento da quantia de R\$ 14.881,17, atualizada pela taxa Selic (CC, art. 406) desde a data do desembolso (17/06/2008). Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0007572-07.2013.403.6119 - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PLASTIFOZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a extinção total do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.2.06.039566-19 e extinção parcial dos créditos tributários que compõem as inscrições nºs 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21. Aduz que a inscrição nº 80.2.06.039566-19 refere-se a débito de imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ do período de 2004, já integralmente liquidado. Relata, ainda, que as inscrições nºs 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21 referem-se a débitos de contribuição social sobre o lucro líquido e imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, respectivamente dos períodos de 2007 a 2010, mas que, embora os montantes principais tenham sido adimplidos, encontra-se impedida de realizar o pagamento dos valores residuais, uma vez que os documentos de arrecadação emitidos pela Receita Federal englobam o somatório de todos os débitos que compõem as inscrições, inclusive os valores já quitados. Assevera que, por tais motivos, encontra-se impossibilitada de efetuar o pagamento dos juros sem ter que pagar novamente os valores principais dos tributos (aproximadamente R\$ 112.941,96), causando o conseqüente impedimento da obtenção de certidão de regularidade fiscal, necessária às suas atividades empresariais e principalmente para concretizar o financiamento que está sendo negociado na compra de um caminhão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/185). A decisão de fls. 190/191 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofertou contestação (fls. 205/223), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito quanto à inscrição nº 80.2.06.039566-19, ante o seu cancelamento; e, quanto às demais, pela improcedência da pretensão inicial. Todavia, noticiou ter sido realizada revisão dos débitos, com abatimento dos pagamentos alegados pela autora, sendo apurado saldo residual concernente ao pagamento em atraso dos débitos. Às fls. 228/233, a autora ofereceu réplica e pugnou pela produção de prova pericial contábil. A União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 237). A decisão de fl. 238 determinou a realização de prova pericial contábil, com laudo ofertado às fls. 274/300, manifestando-se as partes às fls. 304/309 e 310/311. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, a extinção total do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.2.06.039566-19, pelo alegado pagamento, e extinção parcial dos créditos tributários que compõem as inscrições nºs 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21, pelo alegado pagamento dos valores principais, sustentando que seriam devidos apenas os encargos moratórios devidos pelo pagamento em atraso. Tendo em vista que a União expressamente reconheceu que foi pago o crédito correspondente à CDA 80.2.06.039566-19, promovendo o seu cancelamento no curso da demanda (em 27/03/2014 - v. fl. 207), verifica-se, no ponto, a perda superveniente do interesse de agir. Quanto às CDAs nºs 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21, idêntica conclusão se impõe quanto ao pleito de abatimento dos valores pagos, pois, também no curso da ação, a ré reconheceu a ocorrência dos pagamentos alegados pela autora, promovendo a revisão das inscrições, consoante se depreende dos documentos de fls. 210 e 223. Com efeito, após a revisão administrativa, as inscrições passaram a contemplar apenas os valores relativos aos encargos moratórios (juros e multa pelo atraso no pagamento dos tributos). Persiste, contudo, a discussão quanto ao débito remanescente dessas inscrições (CDAs nºs 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21). Isso porque, mesmo após a ré ter reconhecido o pagamento do principal, a União entende ser devido saldo remanescente a título de encargos moratórios. Realizada perícia contábil, apurou-se o seguinte: A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.144534-50, do processo administrativo nº 10875.513119/2011-73, refere-se a débito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), inscrita em 29/12/2011, no valor total principal de R\$ 29.909,69, atualizado em R\$ 58.740,67 na data da petição inicial em 09/09/2013. (...) A autora realizou o pagamento dividido (sic) em 03 quotas considerando a atualização dos débitos e os vencimentos consecutivos conforme demonstram os quadros acima e o Apêndice 01 deste Laudo Pericial. Entretanto como a DCTF original entregue em 01/06/2009 (fl. 88 dos autos) declarou que o pagamento seria realizado em apenas uma única quota, as quitações careceram da incidência de juros pela inadimplência declarada da 2ª e 3ª parcelas, uma vez que perante a RFB não haveria divisão em quotas, conforme pagamentos realizados. Adicionalmente, a Autora apresentou DCTF retificadora que foi recepcionada e processada apenas em 22/05/2012 conforme fl. 108 dos autos, data essa posterior à data de inscrição de dívida ativa (29/12/2011). As amortizações dos pagamentos foram recalculadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 221/222 dos autos em que resultaram nos saldos residuais, pertinentes a multa e juros pela inadimplência, de R\$ 1.598,55 (oriundo do principal de R\$ 13.998,36) do 3º trimestre de 2008 e R\$ 1.620,42 (oriundo do principal de R\$ 15.208,86) do 4º trimestre de 2008. (...) A Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.079622-21, do processo administrativo nº 10875.513120/2011-06, refere-se a débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inscrita em 29/12/2011, no valor total principal de R\$ 48.842,60, atualizado em R\$ 95.719,38 na data da petição inicial em 09/09/2013. (...) A autora realizou o pagamento dividido (sic) em 03 quotas considerando a atualização dos débitos e os vencimentos consecutivos conforme demonstram os quadros acima e o Apêndice 01 deste Laudo Pericial. Entretanto como a DCTF original entregue em 01/06/2009 (fl. 88 dos autos) declarou que o pagamento seria realizado em apenas uma única quota, as quitações careceram da incidência de juros pela inadimplência declarada da 2ª e 3ª parcelas, uma vez que perante a RFB não haveria divisão em quotas, conforme pagamentos realizados. Adicionalmente, a Autora

apresentou DCTF retificadora que foi recepcionada e processada apenas em 22/05/2012 conforme fl. 108 dos autos, data essa posterior à data de inscrição de dívida ativa (29/12/2011). As amortizações dos pagamentos foram recalculadas pela Receita Federal do Brasil à fl. 209 dos autos em que resultaram nos saldos residuais, pertinentes a multa e juros pela inadimplência, de R\$ 2.503,44 (oriundo do principal de R\$ 21.922,85) do 3º trimestre de 2008 e R\$ 2.574,59 (oriundo do principal de R\$ 24.164,.) do 4º trimestre de 2008. (fls. 289/290) Portanto, a prova pericial atestou que os pagamentos realizados pela parte autora, devidamente comprovados nos autos, não foram suficientes para a quitação da totalidade da inscrição, uma vez que o adimplemento do principal não exclui o dever de pagar os encargos moratórios incidentes sobre o débito pago com atraso. Vale lembrar que a autora declarou em DCTF que faria o pagamento dos tributos em discussão em quota única, porém acabou por realizar o pagamento em três parcelas. Assim, é justa a incidência da taxa Selic sobre a parcela do débito inadimplido na época própria até o momento em que efetivo o pagamento, uma vez que o índice se destina, a um só tempo, a preservar o valor da moeda frente ao fenômeno inflacionário, bem como indenizar a indisponibilidade do capital no período da mora. Nesse particular, vale lembrar, a parte autora não diverge, entendendo ser devido o encargo. Outrossim, é devida, ainda, a incidência de multa moratória, por força do disposto no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. No caso, conforme se extrai dos documentos colacionados e da prova pericial contábil produzida nos autos, a parte autora apresentou retificação das DCTFs em 22/05/2012, alterando a informação de pagamento em quota única para pagamento parcelado. Com isso, pretendia que o fisco considerasse os pagamentos realizados parceladamente. Ocorre que a retificação se deu após a inscrição dos débitos (esta efetivada aos 29/12/2011 - fls. 289v e 290v), de modo que não pode ter o efeito de excluir a incidência de encargo moratório previsto em lei, diante de situação de real inadimplemento - afinal, o pagamento em quota única nunca ocorreu. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, por falta superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), quanto ao pedido de extinção total do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.2.06.039566-19 e quanto ao pedido de amortização dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.11.144534-50 e 80.2.11.079622-21, no que se refere ao principal pago parceladamente; e julgo improcedente a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000974-66.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)**

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, no período de 18/02/2002 a 14/04/2010, o segurado Jasson José dos Santos teria sofrido acidente de trabalho consistente em doença do trabalho, pois em sua função carregava constantemente pesos incompatíveis com sua força física e realizava movimentos contínuos e repetitivos, de forma agressiva à saúde. Sustenta ter sido emitida CAT em 21/10/2004, para tratamento médico, com concessão do benefício NB 91/502.346.437-3, sendo reaberta em 03/05/2010, por agravamento, com concessão do benefício NB 91/540.721.385-7, não tendo mais voltado ao trabalho, vindo a se aposentar por invalidez aos 31/05/2011 (NB 92/547.212.359-0). Pleiteia, assim, o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Juntou documentos (fls. 26/614). Contestação às fls. 654/706. Réplica às fls. 709/719. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. No caso, contudo, verifica-se que a pretensão do INSS está irremediavelmente prescrita, por aplicação do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nesse particular, é preciso afastar, desde logo, a possibilidade de se considerar imprescritível o pleito em questão, por aplicação do art. 37, 5º, da Constituição de 1988, que dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. De fato, não se discute, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário provocado

por agente público, e sim por particular, de modo que não se verifica a subsunção do caso à hipótese normativa. Além disso, tendo em vista que a regra em questão é limitadora de direito, a sua interpretação é necessariamente restritiva. Nesse sentido, deve-se entender que a imprescritibilidade é um atributo da pretensão de ressarcimento de dano direto ao erário causado por ação dolosa do agente. Exclui-se, pois, o dano reflexo decorrente de conduta culposa do agente, tal como o que se atribui à parte ré. Outrossim, não pode incidir ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, pois esta norma discorre sobre a prescrição da pretensão dos administrados contra a Fazenda Pública, e não o contrário. O argumento de que as demandas dos entes públicos também deveriam sujeitar-se ao prazo quinquenal por questão de isonomia não convence, pois a aplicação desse princípio pressupõe uma relação simétrica que inexistente no caso, haja vista a posição de supremacia do Estado frente ao particular. Nesse sentido, pode-se considerar que o prazo prescricional mais elástico conferido ao particular, que se encontra em situação de desvantagem frente ao Estado, é uma manifestação do princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Outrossim, a isonomia não pode ser invocada como via de mão única. Não se cogita, por exemplo, da extensão aos particulares das inúmeras prerrogativas que a legislação atribui ao Estado. Considere-se, por fim, que o INSS age, no caso, como se particular fosse. De fato, a relação material controvertida tem natureza civil, e não administrativa, razão por que é de rigor a utilização do prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No caso, pretende o INSS ressarcir-se dos valores pagos no âmbito dos seguintes processos administrativos: 1- NB 91/502.346.437-3 - DIB 23/10/2004 e DCB 24/03/2008 (fls. 27); 2- NB 91/540.721.385-7 - DIB 29/04/2010 e DCB 30/05/2011 (fls. 28); e 3- NB 92/547.212.359-0 - DIB 31/05/2011 (fls. 29). Ocorre que a presente ação foi movida mais de três anos após a ocorrência do dano, mesmo que como tal se considere a concessão do último benefício, de modo que é inarredável concluir que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição. A prescrição atingiu o próprio fundo de direito, do mesmo modo que ocorreria se se tratasse de demanda ajuizada pelo segurado lesionado em face da empresa causadora do dano. Não se sustenta a alegação de que o dano ao INSS se renova mensalmente, conforme são pagas as prestações do benefício. A aceitação dessa tese geraria uma situação de grande insegurança jurídica, ao se admitir, por exemplo, que o INSS, décadas após a ocorrência do acidente do trabalho, viesse a demandar a empresa. Além disso, não existe uma relação de trato sucessivo entre o INSS e a parte ré a justificar o argumento. Com efeito, são inconfundíveis a natureza jurídica da obrigação (de trato sucessivo) de pagar o benefício previdenciário, oriunda da relação prévia entre o INSS e o segurado, com a natureza do dever de indenizar decorrente de responsabilidade aquiliana, ainda que este dever possa ser satisfeito em prestação única ou parceladamente, conforme determinação do juízo no caso concreto. Por fim, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desse modo, interpretando o verbete a contrario, tem-se que o fundo de direito é atingido pela prescrição quando a Fazenda Pública é demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. I. Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II. Considerando que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. III. Assim, tendo em vista que o benefício em testilha foi implementado em 27/06/2005 e a presente demanda, protocolada em 26/08/2008, quando ultrapassados mais de três anos da implementação do auxílio-doença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão do INSS. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200850040003006, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/01/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Considerando o início do pagamento do benefício, em julho de 2007, bem como que o presente feito foi ajuizado somente em dezembro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00248932020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença que condena empresa a ressarcir valores correspondentes aos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente pagos a ex-empregada, a contar do terceiro ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Apelação do INSS defendendo o afastamento da prescrição trienal. Apelação da ré sustentando ser descabido o ressarcimento de despesas já cobertas com o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 3. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário (...) veicula lide de natureza civil (AgrRg no REsp nº 931.438/RS, STJ, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJE 4/5/09). 4. Em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, e não o quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste Regional. 5. A prescrição estabelecida no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes deste Regional. 6. Ação ajuizada em 24/04/12, quase cinco anos depois da concessão, em 27/7/07, do último auxílio-doença à ex-empregada da ré e que acabou por se converter em auxílio-acidente. 7. Prescrição da pretensão declarada de ofício. Apelações prejudicadas. (AC 00023914020124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/09/2013 - Página: 145.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra

empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJE 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida.(APELREEX 00015106320094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 200750020015722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/09/2012 - Página:208.)Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007790-64.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-39.2015.403.6119) MARCOS FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCOS FRANCISCO ROCHA em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes. Argumenta o embargante que o valor do débito é abusivo, requerendo a exclusão da cobrança atinente a honorários advocatícios e custos administrativos do financiamento, o reconhecimento da invalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos contratuais e o afastamento do anatocismo. A inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 07/18). Impugnação aos embargos às fls. 25/38. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita, ante o expresso requerimento constante da peça exordial. Infere-se do instrumento de fls. 15/17 que o embargante contraiu junto à embargada um empréstimo no valor de R\$ 25.537,53 para aquisição de veículo, obrigando-se a restituir o montante em 48 prestações mensais fixas de R\$ 779,97. A taxa de juros pactuada foi de 1,53% ao mês. No entanto, considerados os encargos administrativos do contrato, o custo efetivo total - CET do negócio passou à taxa de 2,06% ao mês, conforme expressamente indicado no instrumento contratual, de modo que o devedor não pode alegar desconhecimento. Verifica-se, ainda, a partir do exame da planilha de fls. 18, que o embargante pagou apenas as dezoito primeiras parcelas do contrato, tornando-se inadimplente a partir do dia 12/10/2014. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida - conforme autorizado pela cláusula 7 do contrato -, vindo a credora, ora embargada, a executar débito no valor de R\$ 22.032,63, correspondente à posição da dívida no dia 27/03/2015. Na presente demanda, pretende o embargante eximir-se da cobrança promovida pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, rechaçando a cobranças das seguintes rubricas: (i) tarifa de cadastro, (ii) tarifa de seguro de proteção financeira, (iii) tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia, (iv) tarifa de registro, (v) tributos, (vi) taxa de permanência e sua cumulação com demais encargos contratuais, (vii) honorários advocatícios e (viii) ocorrência de anatocismo. No tocante às cinco primeiras rubricas (tarifa de cadastro, tarifa de seguro de proteção financeira, tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia, tarifa de registro e tributos), a cobrança é legítima, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.251.331, representativo de controvérsia. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios

(enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/11/2012) Vale lembrar que todos os encargos contam com expressa previsão contratual e estão destacados no instrumento. Assim, em respeito ao princípio da força obrigatória das convenções, não pode o devedor eximir-se do seu pagamento. Ademais, não há abuso na cobrança dessas tarifas. Conforme precedente do STJ, pois a tarifa de cadastro tem por escopo remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. Quanto à tarifa de seguro de proteção financeira, não há prova de que a contratação do seguro foi imposta ao embargante. Ao contrário, consta da cláusula 15 que a contratação era uma faculdade do embargante. Assim, uma vez contratado o seguro, este passou a gozar de proteção em caso de morte, invalidez e desemprego, impondo-se a devida remuneração à empresa seguradora. No mais, se ele usufruiu desses benefícios durante o período em que estava em dia com as prestações, não se mostra consentâneo com a boa-fé pretender eximir-se da cobrança. A tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia também se justifica, pois remunera serviço específico praticado pela ré. De fato, a mutuante precisa se assegurar quanto à higidez do bem dado em garantia pelo mutuário, e o custo disso deve ser suportado por quem apresenta a garantia desacompanhada de laudo que ateste o seu valor. Quanto ao custo de registro da operação no Detran e dos tributos incidentes na operação, não há como afastar a sua incidência no bojo da presente ação, porquanto não a integra a pessoa política titular da relação jurídico-tributária. No que diz com a inclusão desses encargos no montante global a ser financiado, não vislumbro qualquer óbice ao procedimento, mormente porque pactuada pelas partes. Portanto, afigura-se lícita a cobrança das tarifas ora em debate, assim como a inclusão no financiamento do encargo atinente aos tributos incidentes na operação. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que não estão compreendidos no débito em execução, conforme se infere da conta de fls. 18. Eles incidiram tão somente sobre as parcelas pagas em atraso pelo embargante, antes da ocorrência do vencimento antecipado da dívida, o que está em perfeita harmonia com o contrato. Cumpre salientar, no mais, que o benefício da gratuidade da justiça não tem o condão de afastar a cobrança de custos inerentes ao contrato, livremente pactuados pelas partes. Por fim, é de se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto das súmulas 30, 294 e 296. É de se registrar, contudo, que a conta do débito em execução não inclui quaisquer encargos, além da taxa de permanência. Ademais, por ter havido o vencimento antecipado da dívida, observa-se que houve abatimento proporcional desta taxa, com desconto dos dias efetivamente antecipados em relação a data de vencimento de cada prestação vincenda. Assim, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com qualquer outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois o embargante alega que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. No ponto, entendo, em primeiro lugar, que havendo estipulação contratual (princípio da autonomia da vontade), a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado. Por outro lado, denota-se da cláusula 3.15 do contrato executado (fl. 15) que a comissão de permanência será de 0,60% ao dia, incidente sobre o valor da parcela mensal, na hipótese de vencimento antecipado da dívida (conforme cláusula 17.3 - fl.

17), perfazendo o total de 18% ao mês (conforme indicado inclusive na parte final do cálculo de fl. 18v). Contudo, a jurisprudência da Corte Federal também já se firmou no sentido de que a sobredita comissão não pode ser superior ao percentual de juros fixado no contrato: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CO PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agrado regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 613726, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/05/2015) Neste aspecto, vê-se que o quadro resumo do contrato (cláusula 4.9 - fl. 15) aponta como Custo Efetivo Total a taxa de 2,06% ao mês, valor este claramente inferior aos 18% de comissão de permanência pretendidos pela instituição financeira, revelando, portanto, a abusividade da referida taxa que, por tal motivo, deve ser reduzida, limitando-se a 2,06% ao mês. Nos termos do art. 184 do Código Civil, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável, e de acordo com o art. 51, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Nesse sentido, entendo que a redução da taxa da comissão de permanência não tem o condão de invalidar a totalidade do negócio, sendo possível corrigir a ilegalidade com preservação dos seus demais aspectos. No que toca à capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 12/03/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula 10.1 (fl. 16) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Trata-se de juros compensatórios (ou remuneratórios) e foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar a taxa da comissão de permanência em 2,06% ao mês, mantidos os demais termos contratuais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva, com a apresentação de novos cálculos pela CEF.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007339-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007339-4)** - RFP IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RFP IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo a impetrante a liberação total dos bens regularmente importados, objeto do processo administrativo nº 10814.009739/2005-89. Juntou documentos (fls. 38/303). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 307). Informações prestadas às fls. 314/328. O pedido liminar foi indeferido (fls. 329/331). O agrado de instrumento interposto pela impetrante foi convertido em retido (fls. 348/351). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 361/363). A sentença proferida às fls. 367/372 foi anulada pelo tribunal ad quem (fls. 466/474). Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 476), a impetrante manifestou-se às fls. 477/484. A autoridade impetrada foi intimada a informar a atual situação dos bens objeto deste writ, atendendo à diligência às fls. 491/496. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretendia a liberação dos bens importados, objeto do processo administrativo nº 10814.009739/2005-89. Contudo, no curso da demanda, os bens foram objeto de leilão (Edital nº 05/2006), consignando a autoridade impetrada que, de fato, desde a impetração, nunca fora deferida qualquer ordem, seja liminar ou definitiva, para acautelamento de referidos bens. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. De fato, tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a liberação de mercadorias, a aplicação da pena de perdimento pela autoridade impetrada, com alienação dos bens, acarretou, por evidente, a perda do objeto da impetração, restando à impetrante demandar a União por perdas e danos em ação própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE FÍSICA - PERDA DE OBJETO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROSSEGUIMENTO OBJETIVANDO O RECONHECENDO TÃO SOMENTE DA ILEGALIDADE DO ATO - NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O agrado legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante, e não a discussão do mérito. 2. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente a impossibilidade de continuidade

do presente mandado de segurança com o objetivo de liberar as mercadorias apreendidas, haja vista a baixa dos bens pela SRF, a e. Relatora nada mais fez do que aplicar entendimento jurisprudencial dominante do STJ. 3. Ademais, restou assentado na decisão recorrida que a destruição das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, em razão da pena de perdimento aplicada, leva à superveniente perda de objeto do presente mandado de segurança, em que se pretende demonstrar a ilegalidade da apreensão realizada pela autoridade administrativa, impondo-se, de rigor, sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência do-minante do STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal desprovido.(AMS 00007997720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P.R.I.

**0009465-62.2015.403.6119** - TM BRAZIL COMERCIO DE CANETAS LTDA(SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a liberação da mercadoria importada através da Declaração de Importação DI n. 15/1299365-6 (160 canetas e alguns acessórios). Relata a impetrante que teve interrompido o processo aduaneiro pela autoridade impetrada, que passou a fazer diversas exigências para a liberação dos bens, as quais teriam sido todas cumpridas, exceto as formalizadas em 09/09/2015, porquanto, sob a ótica da impetrante fogem ao escopo do despacho aduaneiro de importação (correspondência comercial, contrato de seguro, fechamento de câmbio, planilha de custos, preço e revenda) que somente se aplicariam em caso de procedimento especial aduaneiro legalmente instaurado (fl. 05), o que diz não ter ocorrido no caso sub judice. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/116).O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/121).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 131/147).A impetrante interps agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 150/167).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/169.As fls. 172/175, o tribunal ad quem noticia ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.É o relatório. Decido.Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988).Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de mercadoria, atinente à Declaração de Importação nº 15/1299365-6, ao fundamento da abusividade das exigências formuladas pela autoridade aduaneira, mormente por não ter sido instaurado o regular procedimento de controle especial.Inicialmente, não se pode perder de perspectiva que o ato administrativo combatido goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos foram legalmente importados, impõe-se a demonstração, na linha do defendido na tese exordial, de que, de fato, as exigências feitas pela autoridade aduaneira são abusivas e/ou incompatíveis com o regular desembarço aduaneiro.No entanto, tais alegações não restaram comprovadas nos autos, ressaltando-se que as sobreditas exigências não se revelam extraordinárias nem excessivas, considerando, no contexto, que a Administração tem o poder-dever de aferir a legalidade das atividades submetidas ao seu controle.As provas dos autos dão conta de que as mercadorias importadas pela impetrante não foram desembarçadas, uma vez que estão submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro.Com efeito, a Instrução Normativa RFB Nº 1169/2011 disciplinou o procedimento especial de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelecendo, em seu art. 9º, que o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.Esse ato normativo extrai o seu fundamento de validade no art.68, da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, que tem a seguinte redação:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.In casu, considerados os motivos determinantes da interrupção do despacho aduaneiro, notadamente a suspeita de subfaturamento (fls. 82 e 84), resta caracterizada situação que, se confirmada, ensejará a aplicação da pena de perdimento (art. 689, do Regulamento Aduaneiro). Portanto, autorizada a instauração do procedimento especial previsto em Instrução Normativa.De outro norte, a legislação aplicável à espécie é clara ao dispor que o procedimento de controle especial somente será instaurado após a obtenção de elementos indiciários de fraude na importação, o que somente poderá ser aferido, certamente, com a requisição de todos os documentos e demais informações que a autoridade julgar pertinentes, para justamente poder formar sua convicção, sem incorrer em arbitrariedades.No mais, considerando que a interrupção do despacho aduaneiro se deu no dia 27/07/2015 (fls. 80), não há como afirmar presente, na data do ajuizamento da ação, o excesso de prazo no exame da importação realizada pela impetrante.Vale registrar, por fim, que o presente reconhecimento da legitimidade do procedimento aduaneiro não implica a conclusão de que houve irregularidade na importação promovida pela impetrante, até porque, no particular, considerada a natureza da irregularidade apontada pelo fisco, o mandado de segurança não seria a sede adequada para o enfrentamento da questão.Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão concedeu a medida liminar.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016. 12 de fevereiro de 2016.

**0009731-49.2015.403.6119** - SARAIVA EDUCACAO LTDA(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP



VISTOS, em decisão.Fls. 300/300v (embargos de declaração da União):Não conheço dos embargos de declaração, vez que claramente não apontam omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 277/279, buscando apenas a reforma do decisum no tocante ao prazo fixado para cumprimento da ordem judicial.Sendo assim, recebo a manifestação de fls. 300/300v como simples petição.Tem razão a União quando aponta que, havendo necessidade de atendimento de diligências por parte do contribuinte, ora impetrante, fica a Receita Federal impedida de concluir o processo administrativo no prazo fixado judicialmente, de 5 dias (fl. 279).Nada obstante, não se pode esquecer que o que ensejou a presente impetração foi justamente o fato de que, atendidas, pela impetrante, a intimação da Receita em 17/08/2015, seu pedido administrativo ficou paralisado por meses, sendo movimentado apenas após a prolação de sentença neste mandado de segurança, em 09/12/2015.Evidente, assim, que a demora administrativa reconhecida na espécie não se deve - como tenta fazer parecer a União - à necessidade de atendimento de providências pelo próprio contribuinte.Sendo assim, concedo à autoridade impetrada o mesmo prazo de 5 dias para conclusão de sua análise, a ser contado do efetivo atendimento, pela impetrante, das intimações que lhe foram dirigidas em 14/12/2015 (fl. 303) e 21/01/2016 (fl. 302).Havendo necessidade justificada de novas intimações administrativas da impetrante para cumprimento de diligências imprescindíveis, o prazo de 5 dias ficará automaticamente renovado, a contar do atendimento de cada nova diligência.OFICIE-SE à autoridade impetrada com cópia desta decisão para ciência.Publicue-se para ciência da impetrante e abra-se vista à União para o mesmo fim.Oportunamente, não sendo interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos.

**0000530-96.2016.403.6119 - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em se que pretende a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 15/2089949-3, seções 001 e 002.Diz que importou as mercadorias constantes do Invoice (fatura) nº 5200008700, classificando-as sob código nº 8541.40.29, mas que a autoridade impetrara impôs nova exigência, impondo a retificação da Declaração de Importação, desta feita para promover a reclassificação do item da adição 002 para 8536.0, bem como para efetuar o recolhimento da diferença de tributos acompanhada da respectiva multa (fls. 04), o que entende ilegal e arbitrário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/88).É o relatório necessário. Decido.Presente o quanto acima relatado, e diante dos documentos ofertados na inicial, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito.No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38).No caso dos autos, discute-se se a legalidade do motivo invocado pela autoridade para a interrupção de processo de importação de componentes eletrônicos, qual seja a necessidade de reclassificação tributária.Embora a impetrante sustente, na inicial deste writ, que não é necessário profundo conhecimento técnico para que se promova a correta classificação fiscal da mercadoria que pretende importar, verifica-se que o contrário resulta do exame dos documentos trazidos aos autos.Vale destacar que a impetrante, na instância administrativa, aludiu ao fato de que definiu a NCM 8541.40.229 com base em instruções do Fabricante e análise da TEC por parte do nosso corpo técnico composto por engenheiros eletrônicos para enquadramento ao produto da adição 002 da declaração em referencia (fls. 41).Portanto, se a própria impetrante considerou necessária a consulta aos seus engenheiros para efeito de promover a classificação tarifária das mercadorias que pretendia importar, não é razoável pretender que este juízo decida sobre a validade da reclassificação imposta pelo fisco, sem que tenha o necessário auxílio de um expert.Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice, notadamente prova técnica que ateste a natureza do material importado para fins de classificação aduaneira - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança -, impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental.Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000556-94.2016.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto aos 29/08/2012, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício (protocolo nº 37306.004859/2012-13, ref. ao NB 42/138.754.172-0).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/17Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 18É o relatório. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção indicada a fl. 18, diante da diversidade de objetos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para a tramitação prioritária. Anote-se.Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício, sendo certo, nos termos dos documentos de fls. 11/13, que a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - é o Presidente da Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no

particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo retornou à APS de Guarulhos em 21/06/2013, conforme informação acerca da localização do processo no documento de fls. 13. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 29/08/2012 (data da interposição do recurso administrativo - fl. 11) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de 04 anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias (diligências preliminares), a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000572-48.2016.403.6119 - ISABEL XAVIER FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadora por idade, protocolado aos 19/06/2015 (NB 171.118.085-5). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/15. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para a tramitação prioritária. Anote-se. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de pedido administrativo protocolado em 19/06/2015 (fl. 14). Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 19/06/2015 (data do protocolo - fl. 14) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais 06 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento administrativo objeto da ação (protocolado aos 19/06/2015 - NB 171.118.085-5). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos (fl. 184). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 103/804

levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2374**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009041-59.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. A petição protocolada em 05 de fevereiro de 2014 foi juntada aos autos apenas em 18 de novembro de 2015, ou seja, após a prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em 15 de setembro de 2015. Assim, excepcionalmente e a bem do contraditório, abra-se vista à embargada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe se as CDAs nº 80 2 05 041840-57 e 80 2 05 041839-13 estão abrangidas pelo pedido de parcelamento; b) esclareça se as petições revisionais referentes às CDAs nº 80 2 05 041840-57 e 80 2 05 041839-13 foram apreciadas; c) manifeste-se sobre a prescrição, apontando todos os marcos interruptivos ou suspensivos do curso do prazo prescricional, desde a exclusão do REFIS (por oportuno, registre que o embargante alega que a exclusão do REFIS ocorreu em 01 de fevereiro de 2001, e que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 2006). Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009179-84.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO AUGUSTA PEREIRA

1. Primeiramente, defiro a inicial. 2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela exequente, pelo prazo requerido. 3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 4. Anote-se no sistema processual. 5. Intime-se.

**0010676-36.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA LUCIA VITORINO DA SILVA

1. Primeiramente, defiro a inicial. 2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela exequente, pelo prazo requerido. 3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 4. Anote-se no sistema processual. 5. Intime-se.

**0010714-48.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIAN APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, defiro a inicial. 2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela exequente, pelo prazo requerido. 3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 4. Anote-se no sistema processual. 5. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010084-60.2013.403.6119 - ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO X FELIPE ANDRADE SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 100/126, certificando-se nos autos. Comunique-se o ocorrido ao SEDI, para cancelamento do protocolo. Após, intime-se o advogado do autor para entrega do documento desentranhado, mediante termo, a ser encartado nos autos. Int. e cumpra-se

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6126**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006378-98.2015.403.6119 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 123, incluindo-se a data e o horário da audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes às fls. 121 e 122 verso. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2016, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas à folha 121/121 verso e do Instituto-Réu para comparecimento. Int.

**Expediente N° 6127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009291-53.2015.403.6119 - MIZAEEL VIEIRA DA GAMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 105/804

determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 9747**

#### **MONITORIA**

**0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO BARONI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)**

Vistos. Considerando-se que há depósito judicial nestes autos advindo da arrematação, sobre a qual há pendência judicial nos autos da ação ordinária apensa n.º 0000641-91.2013.403.6117, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerimento de desistência da ação formulado à fl. 209, em 5 dias. Caso insista no requerimento de desistência da ação, intimem-se o réu e os arrematantes para se manifestem no mesmo prazo se concordam e se estes desistem do recurso interposto na ação ordinária (fls. 537/547). Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-85.2016.403.6117 - JORGE BRAZ FOGOLIN(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF.

**Expediente N° 9748**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)**

Vistos.As preliminares arguidas pelos réus nas contestações (fls. 753-779, 785-811 e 819-951) são idênticas às invocadas no bojo das respostas iniciais (fls. 291-300, 506-544 e 545-688), já rechaçadas na decisão de recebimento da petição inicial (fls. 692-694) - a cuja fundamentação adiro sem reservas -, razão por que descabe novo pronunciamento a respeito delas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Eduardo Odilon Franceschi, Secretário de Economia e Finanças à época dos fatos. Pela teoria da asserção, há pertinência entre as partes da relação jurídica de direito material e as de direito processual. De modo que o fundamento aviado pela parte contrária se confunde com o mérito da demanda, a ser apreciado após regular instrução probatória. Ademais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil, prova oral e ainda a juntada de documentos destinados a fazer prova dos fatos articulados, sobretudo dos imprescindíveis à realização da prova técnica, sempre assegurado o contraditório aos demais participantes, com fulcro no art. 398 do CPC. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o perito Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, a data e local em que será levada a efeito a perícia. Intimem-se as partes e o assistente litisconsorcial para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para que informe se todos os documentos necessários à realização da perícia técnica encontram-se acostados aos autos e para que apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Na análise da documentação carreada aos autos, deverá o perito esclarecer se é necessária a juntada de outros documentos referentes ao período fiscalizado, como por exemplo os extratos analíticos das folhas de pagamento. Isso se mostra relevante, pois os autores disseram que existem documentos remanescentes não apresentados (fl. 1032) e contrariamente declararam os réus que os resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Jaú estão documentados no CD-ROM que acompanha a contestação (fl. 1036). Quanto à responsabilidade pela remuneração do perito, com supedâneo no art. 33 do CPC, os honorários periciais serão rateados entre a União, na qualidade de pessoa jurídica a que está vinculada o Ministério Público Federal, e o Município de Jahu, aplicando-se por analogia o enunciado da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. (REsp 864.314/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Contudo, os autores Ministério Público Federal e Município de Jahu condicionaram a viabilização da prova pericial contábil à apresentação de documentos que se encontram em poder dos réus Bernardo Vidal Consultoria Ltda. e Bernardo Vidal Domingues dos Santos. Desse modo, se o perito verificar a insuficiência documental ao exame técnico, abra-se vista aos autores para que manifestem se ainda têm interesse na realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desistam dessa prova, caberá aos réus arcar com os honorários do perito, vez que a prova foi igualmente requerida por eles à vista de elementos bastantes nestes autos. Superados eventuais impasses, tomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Ademais, agendada a perícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do art. 431-A do CPC. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o assistente litisconsorcial para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante o art. 433, parágrafo único, do CPC. Finalmente, a audiência de instrução e julgamento será designada após a entrega do laudo e dos pareceres dos assistentes técnicos. Certifique a Secretaria os autos saírem em carga com procurador do Município de Jahu, que figura como parte autora (fl. 1133). Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

O Ministério Público Federal, pela manifestação de fl. 1.719/1.722, pede a intimação do Município de Jahu, na pessoa do Prefeito Municipal, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de providências concretas a ultimar a execução dos projetos já aprovados relativos às Passagens de Nível dos KM 276 + 271M, Km 283 + 900m e Km 291 + 450m, com cominação de multa diária, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em face de fatos narrados na Denúncia n.º 20150063633/2015, onde se evidencia a ocorrência de diversos acidentes, inclusive fatais (fl.1.667). Em resposta ao requerimento ministerial, a concessionária noticiou a implantação, em conjunto com os Municípios, do projeto de sinalização e inserção de dispositivos de segurança nas passagens de nível. Destacou que houve necessidade de readequação do projeto em relação à Passagem de Nível do KM 291 + 450m, relativa ao Distrito de Potunduva. Por sua vez, o Município de Jahu juntou documentos tendentes a demonstrar a adoção de medidas iniciais para a execução dos novos projetos aprovados relativos às referidas Passagens de Nível. Por fim, a ANTT destacou ter realizado inspeção no ano de 2014, quando fora constatada a insuficiência de sinalização das Passagens de Nível relativas ao KM 283 + 900m, fato este que também permaneceu inalterado em nova inspeção realizada no ano de 2015, quando constatou-se a inexecução do Projeto de Regularização de Segurança Viária proposto pela concessionária relativo às relatadas PNs. É o relato do necessário. Os preocupantes fatos divulgados pelo Ministério Público Federal por ocasião da denúncia recebida, em cotejo com as inspeções realizadas pela ANTT nos anos de 2014 e 2015, constituem fatos suficientes a demandar uma solução definitiva para as referidas Passagens de Nível indicadas nos projetos em execução, a fim de que, o quanto antes, passem a ter elementos de proteção obrigatórios tendentes a prevenção de acidentes no curso da malha ferroviária. Destarte, com espeque na manifestação ministerial, que adoto como fundamento para decidir, determino a intimação do Município de Jahu, na pessoa do Prefeito Municipal, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que adotou medidas concretas tendentes a ultimar a execução dos projetos aprovados em relação às Passagens de Nível dos Km 276 + 271m, Km

283 + 900m e Km 291 + 450m, sob pena, em caso de descumprimento, de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Servirá a presente decisão como Mandado de Intimação n.º 261/2016-SM01. Por derradeiro, a fim de não frustrar a intimação e manifestação do Município de Jahu, renove-se, oportunamente, vista à ANTT para manifestação relativamente ao requerimento ministerial de fl. 1.722, item n.º 2. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4959**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002267-95.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 58/59: razão assiste à exequente. A oferta à penhora de fls. 10/18 (10% (dez por cento) do imóvel objeto da matrícula n° 31.572, do 1° CRI local) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei n° 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 05/06, item 2.1, conforme requerido pela exequente, publicando-se em seguida. Int.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3638**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Às fls. 785/786 o MPF, revendo posicionamento anterior, requer a expedição de mandado de prisão contra a ré condenada. Instada, a defesa não se manifestou (fls. 788/789). É o relatório. Decido. Para melhor entendimento, veja-se que a denúncia de fls. 02/04 foi recebida (fl. 243) e, após a instrução, inclusive com a notícia de constituição definitiva do crédito tributário (fl. 341), houve a prolação de sentença às fls. 439/437, condenando a ré pelo cometimento de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I da Lei n° 8.137/90 c/c art. 71 do CP) a



3 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa no valor unitário de 1,5 salário mínimo, fixando-se o regime aberto para cumprimento e substituindo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos. Os recursos das partes foram providos, à unanimidade, pelo E. TRF, alterando-se a pena de reclusão para 5 anos em regime semi-aberto, mais 25 dias-multa no valor unitário de um quarto do salário mínimo, afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade, com a determinação de expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado (fls. 514 e 519/529). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido e os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 602/607 e 627/628). Houve o trânsito em julgado para as partes (fls. 534 e 630). À fl. 633 determinou-se a expedição de mandado de prisão. Diante das manifestações da defesa, comunicando a não constituição definitiva do crédito tributário (fls. 638/641), e do MPF, requerendo a concessão de habeas corpus de ofício por não estar consumado o delito (fls. 653/654), este juízo prolatou a decisão de fl. 659 onde, dando razão ao MPF e reconhecendo a ausência de justa causa em razão de superveniente cancelamento da dívida fiscal, concedeu habeas corpus de ofício, determinando a expedição de contramandado de prisão. O E. STJ, em habeas corpus impetrado pelos defensores da ré, concedeu liminar para suspender a execução da pena nestes autos e, depois, negou seguimento por verificar desinteresse da paciente (fls. 690/693 e 721). A Receita Federal do Brasil comunicou o envio, em 27/11/15, do processo administrativo para inscrição em dívida ativa (fl. 782). Feita esta necessária digressão sobre o ocorrido nos autos antes da última manifestação do MPF, prossigo na fundamentação. Não é possível, ao menos nesta fase processual, a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré, conforme agora almeja o MPF (fls. 785/786). Explico. Como se sabe, é perfeitamente cabível, à luz do art. 654 do CPP, a concessão de habeas corpus de ofício. Por outro lado, é claro o inciso I do art. 574 do CPP ao determinar que a decisão concessiva de habeas corpus seja submetida ao reexame necessário, que é uma obrigatoriedade imposta ao magistrado de submeter ao duplo grau de jurisdição o decisum proferido (RSTJ 6/59). Sobre este ponto, abalizada doutrina nos ensina: (...) é da própria natureza do recurso a interposição voluntária. O denominado recurso de ofício, ou obrigatório, não guarda natureza de recurso, mas sim de condição de eficácia da decisão, que só transita em julgado após a confirmação no grau superior; se neste houver reforma, a última decisão substituirá a primeira, passando em julgado. Daí a razão da remessa de ofício, pelo próprio julgador, ao tribunal ad quem (...) Na verdade, o caso, embora rotulado pelo Código como nulidade, não parece inscrever-se, na boa técnica, entre essas. O que ocorre, na hipótese, é simplesmente a inaptidão da decisão passar em julgado (...). Negritei. Ainda sobre o reexame necessário, mister transcrever dois enunciados (nos 344 e 423) do E. STF, in verbis: 344: Sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso ex officio. 423: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Neste contexto, tenho, não obstante a negação de seguimento do habeas corpus impetrado perante o E. STJ (fl. 721), que os autos devem ser encaminhados à instância superior; considerando, ainda, os fundamentos da liminar concedida inicialmente no aludido HC (fls. 690/693) e, em especial, o documento de fl. 782, que demonstra que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu recentemente e, portanto, bem após à r. decisão de fl. 659. Posto isso, deixo de apreciar o pedido de fls. 785/786 formulado pelo MPF e determino a imediata remessa dos autos, com nossas sinceras homenagens e após as anotações de praxe, ao E. TRF da Terceira Região para o reexame necessário referente à decisão de fl. 659 que concedeu habeas corpus de ofício em favor da ré condenada nestes autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4251**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004062-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista a juntada de procuração outorgada pelo réu ao Dr. João Batista Siqueira Franco Filho - OAB/SP n139.708, nos autos do Inquérito Policial - f. 163 e ausência de intimação do quanto deliberado às fls. 185 e verso, reconsidero a decisão de fls. 233 e verso e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/02/2016. Intime-se o advogado constituído para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP, bem como para declinar o endereço atual do acusado. Após, tornem os autos conclusos.



## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6044**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000896-73.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.80. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009325-58.2015.403.6109** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL

Fls 02/08: Defiro o pedido da parte autora de realização de depósito judicial da quantia devida no valor de R\$ 35.183,71(trinta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e setenta e um centavos) que deverá ser efetivada no prazo de 5(cinco) dias e comprovada nos autos. Feito o depósito, cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

### **MONITORIA**

**0011080-93.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO MARCELO DIAS DE MATOS ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.2910.160.0000533-95, celebrado em 10.02.2010. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 86). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000650-77.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DE OLIVEIRA CORTES

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1)** - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência a parte autora do informado pela CEF à fl. 507. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0)** - SUPERMERCADO DONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 642: Nada a prover tendo em vista que a sentença transitada em julgada proferida nos Embargos à Execução de fls. 630/631, onde ficou decidido que a parte autora não possui valores a executar. Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada à fls.644. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0021272-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021272-7)** - MIGUEL ARCHANGELO X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X NELSON JOSE BRIENZA X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Nos termos do acórdão do tribunal (fls. 167/171) expediram-se ofícios requisitórios (fls. 343/344), bem como alvará de levantamento do valor complementar (fls. 397), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 379/380) e comprovante de levantamento do alvará (fls. 409/410). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0003659-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003659-4)** - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8)** - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 351. Intimem-se.

**0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)** - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo às rés (CEF e Banco do Brasil S/A), o prazo de dez dias, para que apresentem os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 484/496. Intimem-se.

**0004405-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004405-8)** - EUNICE VITTI FIRMINO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Tendo que o INSS já foi intimado para a apresentação dos cálculos (execução invertida) à fl. 112 e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007641-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007641-2)** - SALVADOR VICENTE LAUREANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de execução de sentença movida por Salvador Vicente Laureano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 314 e 316). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8)** - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 208. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)** - JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0)** - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/219: Manifeste-se a parte autora sobre a duplicidade de pagamento acusada pelo TRF da 3ª Região, tendo em vista a devolução do ofício requisitório expedido em favor de Antônio Evanildo. Intime-se.

**0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7)** - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga os autos os documentos descritos às fls. 145/146 necessários para a elaboração dos cálculos. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Com a vinda destes, cumpra- se a parte final de fl. 134. Intime-se.

**0003237-77.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA FIORAVANTE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Fioravante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter trabalhado como lavradora ao longo de sua vida e, por ser portadora de câncer, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como da qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 45/47). Determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49), a autora não compareceu ao exame agendado (fl. 51). Deferida a realização de nova prova pericial (fl. 52), foi acostado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 58/63), sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 65). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 68/69). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 71 e 75/76). Deferida a produção de prova oral, as testemunhas deixaram de ser intimadas, ante a notícia do falecimento da autora (fls. 78 e 83). Intimada a advogada da autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a mesma ficou-se inerte (fl. 85). Expedido ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, sobreveio a certidão de óbito da autora (fls. 88/89). Intimados os herdeiros da autora sobre o interesse na habilitação processual, não houve manifestação (fls. 90 e 93). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Após notícia do falecimento da autora (fls. 83 e 89), seus herdeiros foram devidamente intimados para habilitação no feito (fl. 93), porém permaneceram inertes. Ora, não havendo habilitação dos herdeiros para compor o polo ativo, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003259-38.2010.403.6109** - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004922-22.2010.403.6109** - DALVA APARECIDA DRESSADOR X REGINALDO DRESSADOR X CELIA REGINA DRESSADOR X ROSANA APARECIDA DRESSADOR X LUIZ FERNANDO DRESSADOR X ROSELI APARECIDA DRESSADOR GANDOLPHO X JOSE MAURO DRESSADOR X FATIMA APARECIDA DRESSADOR X MAURO DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DALVA APARECIDA DRESSADOR, JOSÉ MAURO DRESSADOR, LUIZ FERNANDO DRESSADOR, REGINALDO DRESSADOR, CÉLIA REGINA DRESSADOR DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA DRESSADOR, ROSANA APARECIDA DRESSADOR DE SOUZA e ROSELI APARECIDA DRESSADOR GANDOLPHO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66 na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Mauro Dressador, já falecido, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 22/49). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei n.º 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Houve réplica (fls. 51/53). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse regularizado o polo ativo e foram incluídos todos os herdeiros do falecido Mauro Dressador (fls. 54, 60/70, 71/86, 87 e 88/96). Após requerimento da ré, a autora apresentou documentos, sobre os quais se manifestou a CEF (fls. 99/100, 103/105, 131/145 e 148/151). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 112/804

I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 105), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada de Mauro Dressador - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular Mauro Dressador, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P. R. I.

**0006454-31.2010.403.6109** - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 204/204, verso e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007448-59.2010.403.6109** - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP objetivando, em síntese, a condenação dos réus a fornecerem os medicamentos para tratamento de saúde. Sustenta ser portadora de diabetes mellitus desde 2005 e que necessita dos medicamentos insulina Glargina, insulina Humalgo e Glucobay 100 mg (fl. 14). Alega que é dever dos réus a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o tipo de insulina disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS não é eficaz no controle da sua enfermidade. Com inicial vieram documentos (fls. 11/16). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 19). Regularmente citados, os três réus apresentaram contestações, aduzido preliminar de ilegitimidade passiva, sendo que o Estado de São Paulo também pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, sob o argumento de que existem outros medicamentos já fornecidos pela rede pública de saúde que são igualmente eficazes e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 30/45, 46/69 e 86/103). Proferiu-se decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 71/73), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 112/122), ao qual não foi dado provimento (fls. 152/158). A autora juntou documentos (fls. 76/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Estado de São Paulo pugnou pela produção de prova pericial e os demais réus e a autora nada requereram (fls. 104, 107 e 111). Houve réplica (fls.

124/125).O Município de Rio Claro/SP juntou documentos (fls. 136/138).Deférida a produção de prova pericial médica, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram apenas os réus (fls. 220, 232, 245/249, 251/252, 254/255, 258 e 267/300).Na sequência, foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 265).Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 302 e 319).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que preliminares que sustentam ilegitimidade passiva já foram analisadas e dirimidas, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017112-74.2011.403.0000 (fls. 152/158).A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Passo a análise do mérito.Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público.Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).Afasto a alegação de que as decisões emanadas do Poder Judiciário que determinam o fornecimento de medicamentos ferem o princípio da separação dos poderes, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.Tratando-se de obrigação solidária entre os entes públicos constantes no polo passivo, não há que se especificar a obrigação de cada um deles.Importa, ainda, consignar que conforme informação trazida aos autos pela União Federal os medicamentos estão regularmente registrados na ANVISA e realmente se destinam a pacientes portadores de diabetes mellitus (fls. 32/33), condição indispensável para o seu fornecimento.Ademais, o fato de não serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou não estarem padronizados pelo Ministério da Saúde, por si só não afasta a necessidade

destes medicamentos para o caso específico da autora. Nesse sentido, ressalte-se que após laudo elaborado por perito judicial restou comprovada a necessidade dos medicamentos em questão para a autora, eis que oferecem (...) Melhor qualidade de vida, mais fácil manuseio, sendo aplicado somente uma vez ao dia, redução de número total de hipoglicemias. (fls. 245/249 - grifo meu). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para compelir a parte ré a fornecer à autora Cristiane Helena Russo dos Reis os medicamentos insulina giardina, insulina humalgo e Glucobay 100 mg. Ficam convalidados os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) cada um, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008118-97.2010.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

CARLOS FRANCISCO DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.04.2010 (NB 151.617.746-8) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.03.1982 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.07.1991, 02.09.1991 a 06.01.1995, 23.05.1995 a 01.04.1998 e de 01.08.1998 a 14.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94). O autor juntou documentos (fls. 96/105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 106/114). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 115/168). A tutela antecipada foi negada (fls. 170/170vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 170/170vº e 173/177). O autor juntou documentos (fls. 179/185, 188/192 e 195/202). Deferida a expedição de ofício à ex-empregadoras do autor, foram juntados documentos (fls. 203, 208/214, 221/223 e 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho

equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do



país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 09.03.1982 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.07.1991 e de 02.09.1991 a 06.01.1995, na empresa Meplastic Industrial Ltda., eis que estava exposto a ruído de 86 e 87 dBs. (fls. 60, 61, 62 e 63/67). Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assim como de laudo técnico pericial, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.05.1995 a 05.03.1997, na empresa Tecno-Inject Indústrias Reunidas Ltda., eis que estava sujeito a ruído de 87 dBs. (fls. 68/68º e 69/77). Ressalte-se que conquanto no PPP não conste o responsável pelos registros ambientais, a informação nele constante foi confirmada pelo laudo juntado. Quanto ao período compreendido entre 03.06.1997 a 01.04.1998, trabalhado na empresa Tecno-Inject Indústrias Reunidas Ltda. depreende-se dos documentos que não há como considerá-lo insalubre, pois a intensidade do ruído era menor que 90 dBs (fls. 68/68º e 69/77). Não há que se reconhecer igualmente a prejudicialidade do labor exercido de 01.08.1998 a 18.11.2003, laborado na empresa Loop Indústria e Comércio Ltda., porquanto o ruído era de apenas 87 dBs. e embora houvesse exposição a agentes agressivos químicos, tais como acetato de etila, ciclohexanona, etanol, nafta, tolueno e xileno havia neutralização pelo uso de EPI, consoante informa o PPP (fls. 78/80). De outro lado, verifica-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.11.2003 a 14.04.2010, na empresa Loop Indústria e Comércio Ltda., eis que estava exposto a ruído de 87 dBs. (fls. 78/80). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 09.03.1982 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.07.1991, 02.09.1991 a 06.01.1995, 23.05.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.04.2010. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001298-28.2011.403.6109 - BELCHIOR LIMA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002858-05.2011.403.6109 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga os autos os documentos descritos nos itens 1.8.2 e 1.8.3 à fl. 141, necessários para a elaboração dos cálculos. Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Com a vinda destes, cumpra- se a parte final de fl. 134. Intime-se.

**0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002451-62.2012.403.6109 - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRIAS NETO CONSULTORIA E**



Vistos, Cláudio Alessandro Canetto e Fiorenza Zdrilic Signoretti Canetto, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob rito ordinário em face de Rafael Mingoti, Mariana Vaz Macia Mingoti, Frias Neto Consultoria de Imóveis, Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relatam os autores que, após a intermediação da compra e venda pela imobiliária ré, adquiriram imóvel financiado junto a CEF, ocasião em que também firmaram contrato de seguro habitacional. Sustentam que o imóvel passou a sofrer sucessivas inundações e a apresentar avarias estruturais, tais como rachaduras nas paredes e queda de reboco. Defendem incumbir aos réus a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel, já que os antigos proprietários e a imobiliária não lhes informaram que a casa era situada em área de risco, sujeita a inundações. Ademais, apontam que a contratação do financiamento e do seguro habitacional foi precedida de constatação e vistoria das condições estruturais do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/132). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138). Citada, a CEF apresentou contestação na qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 147/159). Juntou documentos (fls. 160/161). A Caixa Seguradora S/A contestou, sustentando, preliminarmente, nulidade da citação e inépcia da inicial. No mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (fls. 162/188). Acostou documentos (fls. 189/263). Os corréus Rafael Mingoti e Mariana Vaz Macia Mingoti contestaram, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requereram o indeferimento da inicial, em virtude do decurso do prazo estipulado no art. 26 do CDC. No mérito, insurgiram-se contra o pleito autoral (fls. 269/280). Juntaram documentos (fls. 281/329). A imobiliária Frias Neto apresentou contestação, por meio da qual sustentou preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação, em razão da celebração de acordo extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 341/370). Acostou documentos (fls. 371/436). Houve réplica (fls. 442/467). Em sede de especificação de provas, foi deferida a produção de prova oral e pericial (fls. 508, 519, 526, 539 e 546). Foram ouvidas 6 (seis) testemunhas (fls. 550/556). As partes apresentaram quesitos (fls. 559/561, 562/563, 575/577, 578/581 e 582/583). O andamento do feito foi suspenso em razão da oposição de exceção de impedimento do perito nomeado por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido na inicial. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que os autores celebraram contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, em que CEF financiou o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a aquisição da casa própria (fl. 46). Ora, na condição de mero agente financeiro, a responsabilidade da CEF fica adstrita às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo, sendo ela, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - grifos nossos) Face ao exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos do presente processo e da exceção de suspeição em apenso à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005603-21.2012.403.6109** - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006929-16.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109) FAURECIA

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 344.

**0008056-86.2012.403.6109** - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 172/172, verso e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009218-19.2012.403.6109** - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001905-70.2013.403.6109** - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antônio Alves Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Narra o autor, aposentado, que foi surpreendido com o desconto em seu benefício previdenciário da quantia de R\$ 328,62 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a parcela de empréstimo consignado que não contratou. Aduz ter procurado a ré para que fossem cessados os descontos indevidos e, embora a instituição financeira tenha efetuado a devolução de valores referentes a 2 (duas) parcelas, não cessou os descontos mensais, o que lhe causou danos morais que postula sejam indenizados. Requer a antecipação da tutela para que os descontos sejam imediatamente suspensos e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/15). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 18). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/27, na qual alega, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, argumentando inexistir dano moral diante da ausência de dano material aferível. No mérito, reconhece ter havido fraude na contratação do empréstimo, sendo vítima tal como o demandante. Esclarece que já efetuou a devida baixa/liquidação do contrato de empréstimo consignado e restituiu as 4 (quatro) parcelas que foram descontadas indevidamente do benefício do autor. Alega a ausência de culpa, por ter sido vítima de fraude praticada por terceiro. Rechaça a indenização por danos morais, com fulcro na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 28/55). O autor ofereceu réplica à contestação (fls. 58/60). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 22), o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 58/60) e a ré nada requereu (fl. 61). Deférida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 92/96). As partes apresentaram alegações finais (fls. 102/105 e 106/106v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a existência de dano moral independe da configuração de danos materiais. Passo, assim, ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, tenho que o pedido indenizatório é improcedente. É incontroverso, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC, ter sido efetuado desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor de 4 (quatro) parcelas referentes a contrato de crédito consignado que não foi por ele pactuado, tendo sido a fraude praticada por terceiro, valendo-se de documentos falsificados em seu nome (fls. 11/14 e 40/55). Verifico que, tão logo tomou conhecimento do ocorrido, a instituição-ré, diligentemente, efetuou o estorno das quantias descontadas

indevidamente (fls. 35/38) e promoveu a liquidação do contrato n.º 25.2884.110.0004189-61 (fls. 31/33). Concluiu, assim, que o alegado dano moral não restou caracterizado. Não se deve olvidar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor ou aborrecimento cotidiano. No caso em tela, a parte autora certamente sentiu-se surpresa e contrariada em relação aos descontos promovidos nos proventos de sua aposentadoria, mas teve seu pleito ressarcitório prontamente atendido pela instituição financeira. Não houve vexame, constrangimento ou humilhação para justificar uma indenização. Desta feita, ausente um dos pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade objetiva, qual seja, o dano, não há que se falar em indenização. No que se refere ao pedido de declaração de inexistência de débito, observado pelos documentos trazidos aos autos (fls. 31/33) que a CEF providenciou a liquidação do contrato de empréstimo consignado n.º 25.2884.110.0004189/61 em 27.02.2013, inexistindo interesse de agir quanto a esse ponto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à declaração de inexistência de débito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, resolvendo o mérito do processo, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003539-04.2013.403.6109 - SILVANA BALBINO DA SILVA (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Silvana Balbino da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Alfrandes Ferreira dos Santos até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que os documentos juntados não são aptos a comprovar a alegada união estável com Alfrandes Ferreira dos Santos. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 39/43). Réplica às fls. 46/49. Foi ouvida uma testemunha por meio de carta precatória (fls. 70/71). Na sequência, apenas a parte autora ofereceu alegações finais (fls. 74/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado (fl. 14): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pela consulta ao CNIS de fls. 29/32, que revela que o mesmo trabalhava na empresa PQ SILICAS BRAZIL LTDA. quando de sua morte, em 25 de fevereiro de 2007 (fl. 14), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre a autora e Alfrandes Ferreira dos Santos, e se a mesma perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) escritura pública de declaração firmada por Alfrandes Ferreira dos Santos, lavrada em 31/08/2005, no sentido de que convive maritalmente com a autora há 03 anos (fl. 13); b) livro eletrônico de empregado da empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda., na qual o falecido trabalhou de 07/04/2003 até sua morte, sendo a autora qualificada como sua companheira (fls. 19/21); c) declaração de dependência relativa à empresa Ineos Sílicas Brasil Ltda., firmada pelo falecido e pela autora em 30/09/2005 (fl. 22); d) certidão de objeto e pé do processo nº 1683/2007, que revela ter sido julgada procedente, por sentença transitada em julgado, ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela autora em face do espólio de Alfrandes Ferreira dos Santos (fl. 26); e) declaração emitida pela Unimed Rio Claro/SP no sentido de que a autora estava cadastrada como beneficiária dependente de de cujus, relativamente ao período de 01/11/2005 a 31/03/2007 (fl. 27). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre a autora Silvana Balbino da Silva e Alfrandes Ferreira dos Santos até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido até a data de seu falecimento. Saliento, no ponto, que os documentos já mencionados estão expressamente previstos no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade

ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifos nossos)Destaco que a testemunha Rosa Maria Nogueira Sagy, ouvida à fl. 71, corroborou a existência da aludida união estável. Nada mais resta, portanto, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DIB - 01/08/2007), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Silvana Balbino da Silva, a contar da data do requerimento administrativo (DIB - 01/08/2007). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples (v. REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Silvana Balbino da Silva3. CPF: 350.331.058-414. Filiação: Antônio Balbino da Silva e Eva Maria Balbino da Silva5. Endereço: Rua P-4, nº 1846, Bairro Jardim Conduta, Rio Claro/SP6. Benefício concedido: Pensão por Morte7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01/08/20079. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CIndefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verifico que a autora se encontra trabalhando (fls. 39/40), estando ausente o requisito periculum in mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005921-67.2013.403.6109 - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando que o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito incumbe à parte autora, indefiro o pedido de fls. 119/120. Saliento que não cabe a este Juízo promover diligências em favor das partes, máxime quando não comprovada a negativa da empresa em fornecer os documentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000474-64.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl.33: Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o correto recolhimento das custas relativas à extração de cópias do processo, observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Se devidamente cumprido, providencie a Secretaria as cópias solicitadas, entregando-as mediante recibo nos autos. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0004834-42.2014.403.6109 - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 271 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006482-57.2014.403.6109 - JULIANO MENEGHEL GOBETT(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO) X UNIAO FEDERAL**

JULIANO MENEGHEL GOBETT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a anulação de sete questões da prova de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, que sua classificação no certame seja alterada. Aduz a inicial que 2 (duas) questões de direito tributário e 1 (uma) de direito administrativo veiculam enunciados que não estão abrangidos no conteúdo programático do Edital do concurso n.º 18, de 07 de março de 2014, 1 (uma) questão de direito tributário exige conhecimento posterior à publicação do Edital e que 1 (uma) questão de direito administrativo e outra de língua inglesa admitem mais de uma resposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 69/377). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 381/381vº). A parte autora informou interposição de recurso de agravo de instrumento e apresentou cópias (fls. 387/403). Sobreveio nova petição e documentos do autor pleiteando a nulidade da questão de número 38 da prova 01, gabarito 4, disciplina de direito constitucional e a concessão da tutela antecipada (fls. 404/417). A tutela

antecipada foi negada e tal decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 419/420 e 475/492).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 425/474).Houve réplica (fls. 494/508).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e documental e a ré nada requereu (fls. 493, 494/507 e 510).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais candidatos, eis que não há direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido.(AGRESP 201102819203 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1294869 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/08/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA FUFMS. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA EM CARÁTER EXCEPCIONAL: QUESTÕES QUE ABORDAM MATÉRIAS NÃO ESPECIFICADAS NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO À ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES, em face da REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com vistas à retificação da questão de número 8 da prova objetiva, passando a constar como correta a alternativa d; e à anulação das questões de números 19 e 27 da mesma prova, por não constarem do conteúdo programático do edital do certame, tudo relacionado ao concurso público promovido pela FUFMS, Edital Reitoria nº 6/2011, para provimento do cargo de Assistente em Administração. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar da necessidade de formação de litisconsórcio necessário, tendo em vista que, em relação aos demais candidatos do concurso público, não há direito adquirido à nomeação, mas sim, mera expectativa de direito. Precedentes do STJ (RMS 30246, SEXTA TURMA, Relator MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, j. 18/11/2010) e desta Corte (APELREEX 0001329-02.2003.4.03.6118, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 14/10/2010, e-DJF3 28/10/2010). 3. Conforme orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando a nódoa que a atinge se manifesta de forma evidente e insofismável, contaminando a legalidade do certame e permitindo ao Judiciário o seu controle de forma plena (STJ, MC 23.067/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 19/03/2015). 4. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que as matérias tratadas nas questões de números 19 e 27 não foram contempladas no anexo III - conteúdo programático previsto no edital (fls. 28/29), o que ofende os princípios da vinculação ao edital e da publicidade (STJ, AgRg no REsp 1294869/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014). 5. No que diz respeito à comprovação da duplicidade de respostas relativa à questão de número 8, não exsurge a existência do direito líquido e certo do impetrante, que se limitou a indicar um link relativo à um livro de gramática (Moderna Gramática - Celso Pedro Luft) digitalizado na internet, inexistindo provas suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade apontada (STJ, AgRg no AREsp 276.526/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). 6. Apelação parcialmente provida.(AMS 00042524920124036000 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343786 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).A par do exposto, o artigo 499 do Código de Processo Civil permite a interposição de recurso por terceiro prejudicado.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Requer o autor a anulação de determinadas questões da prova para Auditor Fiscal da Receita Federal sob a alegação de que os conteúdos nelas veiculados não constariam do programa do certame ou tratam de matéria posterior à publicação do Edital ou, ainda, porque o gabarito está incorreto.Relativamente à questão de direito administrativo de número 22, que trata das formas de aquisição dos bens públicos, infere-se que o item 12 do programa do Edital expressamente estabelece que o candidato deve conhecer o regime jurídico dos bens públicos, expressão que inclui a sua forma de aquisição, de tal modo que não se exigiu nada além do previsto (fl. 205).No que concerne às questões de direito tributário de número 31 e 40, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Renda - IR e suas relações com a Lei n.º 12.715/12, há que se considerar que no Anexo de programas do Edital constam dos itens 4.4 e 4.5 exigências de conhecimento referentes aos dois tributos (fl. 205).Postula-se ainda a anulação da questão de direito tributário de número 36, sob o argumento de que aborda entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF firmado após a publicação do Edital, o que não seria permitido. Ocorre que o item 9.3 proíbe apenas que seja objeto da avaliação legislação com entrada em vigor após a publicação do Edital não havendo, portanto, qualquer restrição em relação a entendimentos jurisprudenciais (fl. 197).Pleiteia-se, por fim, a anulação das questões de direito constitucional ns.º 35 e 38 e de inglês n.º 46 sob a alegação de que a resposta atribuída pela banca ESAF está incorreta.Sobre a

pretensão, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. (AI 827.001AgR.Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011).Na mesma esteira, o STJ, quando firma que a intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.. (AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se à ilustre relatora dos agravos de instrumento ns.º 0032425-70.2014.4.03.0000 e 0003185-02.2015.4.03.0000.P.R.I.

**0007950-56.2014.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Francisco de Assis Correa, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/122.435.918-3) previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, com a consequente declaração de inexistência do valor cobrado referente ao período compreendido entre abril de 2009 até maio de 2014 em razão do cancelamento de tal benefício. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sustenta que o benefício assistencial foi concedido em 12 de dezembro de 2001 e mantido até maio de 2014, quando restou suspenso sob a justificativa de ocorrência de alterações nas condições com relação à renda mensal per capita familiar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que fosse trazido aos autos pelo réu cópias dos processos administrativos (fl. 18).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de ter a parte autora sofrido alguma lesão caracterizável como dano moral e de ser a renda familiar per capita inferior àquela prevista na lei. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 20/25). Foram trazidos aos documentos (fls. 26/34).Na sequência, determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 37), que foi juntado aos autos (fls. 39/43), tendo a parte autora se manifestado acerca de tal laudo (fl. 49) e o instituto-réu, por sua vez, permanecido inerte (certidão - fl. 56).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de ser idoso e, portanto, não podendo prover o próprio sustento, com a consequente declaração de inexistência do valor cobrado em razão do cancelamento de tal benefício na seara administrativa. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal pugnam pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de ter a parte autora sofrido alguma lesão caracterizável como dano moral e de ser a renda familiar per capita inferior àquela prevista na lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que o autor, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que o autor reside com sua esposa em casa própria e evidencia que a renda familiar é proveniente de seu trabalho na informalidade, pelo qual recebe aproximadamente o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da aposentadoria de sua companheira, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), perfazendo o total de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais) e que as despesas não superam tal valor na época. Informa, ainda, o estudo realizado que o autor possui um veículo (Monza - ano 1980) que é franqueado aos netos e filhos para levá-lo aos lugares que necessita ir e de difícil locomoção por meio de transporte público (fls. 39/43). Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que não restou preenchido o requisito financeiro, de forma a demonstrar uma situação de vulnerabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial e manifestou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 52/55).Relativamente ao pedido de declaração de inexistência da cobrança engendrada pela autarquia federal, plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário.Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de

declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Diante da fundamentação acima esposada, não há que se falar em indenização por danos morais, inclusive porque houve na hipótese exercício regular do dever de fiscalização por parte da administração pública previdenciária no tocante à análise do cabimento da manutenção de benefício assistencial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor constante no ofício nº 21.529/914/2014/MOB/ encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000351-32.2015.403.6109** - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o documento trazido aos autos consistente em Termo de Negativa de Cobertura - TNC, no qual consta expressamente como sendo o ramo: 65-SF da apólice do contrato (fl. 399), defiro o pedido formulado pela CEF de expedição de ofício à CDHU a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos e da apólice de seguro firmados com as autoras. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000404-13.2015.403.6109** - PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA. EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de juros e correção monetária relativos a valor objeto de bloqueio efetuado em conta da empresa Vidrex Comércio e Fabricação de Vidros Ltda. Aduz que no ano de 2003 em ação de cobrança que promoveu contra a empresa Vidrex Comércio e Fabricação de Vidros Ltda. (Autos n.º 0001931-44.2003.8.36.0451), o Juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP determinou o bloqueio da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em conta-corrente titularizada pela Vidrex, e ao restituir a quantia bloqueada em 2011, após admitir ter realizado indevidamente o desbloqueio em 2004, a instituição financeira não acrescentou juros e correção monetária, que perfazem o total de R\$ 53.171,58 (cinquenta e três mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/116). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, insurgiu-se pleito (fls. 123/137). Houve réplica (fls. 141/151). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 138, 140 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar que sustenta falta de interesse de agir, eis que conquanto a autora tenha recebido a quantia relativa ao principal requer na presente demanda o pagamento de juros e correção monetária. Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer o pagamento de juros e correção monetária relativos a quantia que foi bloqueada no ano de 2003 e que só foi liberada em 2011. Infere-se de documento trazido com a inicial, consistente em cópia do ofício 783/03 ncf, expedido nos autos da medida cautelar inominada n.º 293/03, que o Juízo da 4ª vara cível de Piracicaba/SP determinou que a Caixa Econômica Federal simplesmente promovesse o bloqueio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) na conta-corrente titularizada pela empresa Vidrex Comércio e Fabricação Ltda. ME. não havendo, contudo, ordem para que após a realização do bloqueio o valor fosse transferido para qualquer conta remunerada como, por exemplo, uma conta de depósito judicial, de poupança ou um fundo de investimentos (fls. 96). Destarte, tratando-se de uma mera conta-corrente não tinha a instituição financeira qualquer obrigação legal de fazer incidir juros ou correção monetária tal como postula a inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001619-24.2015.403.6109** - MANOEL VICENTE DE HOLANDA (SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Vicente de Holanda, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão do valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 606.391.943-4), a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o seu valor real. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/57). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial (fl. 61). Embora deferida a concessão de prazo adicional (fls. 64 e 66), a parte autora não cumpriu a determinação (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei



nº 1.060/50), em face da declaração de fl. 11. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002528-66.2015.403.6109** - DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 89, republique-se o despacho de fl. 88. Despacho fl. 88: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002729-58.2015.403.6109** - CLAUDIO NATALIO CARPIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cláudio Natalio Carpin, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum, desde a data do requerimento administrativo (08.05.2014). Afirmo o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 19.01.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 08.05.2014. Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço. Aduz contar com mais de 26 anos de labor em condições especiais, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Caso não seja este o entendimento do Juízo, sustenta que o tempo de atividade especial, somado aos demais períodos de atividade comum, inclusive os reconhecidos pelo INSS, lhe garantem o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, portanto, a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/68). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca que o autor não trouxe aos autos laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovar a alegada insalubridade. Quanto aos agentes agressivos químicos, aduz que a especialidade do labor só pode ser reconhecida quando houver informação acerca da intensidade/concentração. Juntou documentos (fls. 77/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 88 e 91). Houve réplica (fls. 92/98). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 91), já que o reconhecimento do tempo de atividade especial deve ser comprovado por documentos. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o



segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula o autor o reconhecimento do trabalho em condições especiais exercido na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, nos períodos de 19.01.1987 a 01.02.1990 e de 03.12.1998 a 08.05.2014. No tocante ao período de 19.01.1987 a 01.02.1990, verifico da análise do formulário DSS 8030 (fl. 42) que o autor trabalhou como ajudante de produção em indústria metalúrgica, atividade considerada insalubre pelo código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79. Assim, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de 19.01.1987 a 01.02.1990. Em relação ao interstício de 03.12.1998 a 08.05.2014, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade que variava entre 88,2 a 98 dB, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Não há, portanto, como considerar o referido período como especial. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade ora reconhecido (19.01.1987 a 01.02.1990) àquele reconhecido pelo INSS (08.05.1991 a 02.12.1998), vejo que o autor perfaz o total de 10 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter alternativo. Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum e especial comprovados nos autos (CTPS - fls. 25/41, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e consulta ao CNIS), concluo que o segurado, até a data da DER (08.05.2014), possui 34 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e, assim, verifico que o autor perfaz 35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2015 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. O início do benefício deve ser fixado em 31.01.2015, data em que o autor completou 35 anos de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais no intervalo de 19.01.1987 a 01.02.1990. Condeno o INSS a conceder ao autor CLÁUDIO NATALIO CARPIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31.01.2015. Sobre as parcelas

vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples (v. REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Cláudio Natalio Carpin. CPF: 095.779.518-134. Filiação: Gabriel Carpin e Terezinha de Campos Carpin. Endereço: Rua Antônio Marino, nº 103, residencial Parque Cambará, Rio das Pedras/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 31.01.2015. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verifico pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor permanece trabalhando na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, estando ausente o requisito periculum in mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003095-97.2015.403.6109** - EDUCANDARIO ROSA MISTICA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Fl. 54: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Fls. 61/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005125-08.2015.403.6109** - PASSARI PNEUS LTDA(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Diga a autora sobre as manifestações da União(Fazenda Nacional) de fls. 85/86 e fls. 87/90. Intime-se.

**0005411-83.2015.403.6109** - PEDRO LIBERATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008220-51.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da VIRONDA CONFECÇÕES LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 43). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 52 e 62). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual passando a contar - 229 (Cumprimento de Sentença). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001942-97.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)

Fls. 45/47: Trata-se de embargos de declaração opostos por Graziano & Cia. Ltda. em face da r. sentença lançada às fls. 39/40, por meio dos quais alega a existência de erro de julgamento. Aduz que, conquanto tenha apresentado cálculo requerendo a execução de quantia referente a repetição de indébito tributário, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), não foi reconhecido seu direito, sendo-lhe deferido apenas o pagamento dos honorários advocatícios, o que seria um contrassenso. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que, consoante já destacado na sentença embargada, a embargante confeccionou cálculos tendo por base período distinto daquele reconhecido no título executivo transitado em julgado, daí porque, quanto ao período de janeiro de 1999 em diante, não há nada a ser repetido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004656-59.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO TOLAINE FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, a inexigibilidade do título judicial no que tange o afastamento da aplicação dos juros de mora e da correção monetária, previstos na Lei n.º 11.960/09 e alterações da Lei n.º 12.703/12, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos, o embargado alegou que aplicou os mesmos índices de juros de mora utilizados pelo embargante em conformidade com o r. julgado e, quanto aos índices de correção monetária, sustentou que muito embora já tenha sido recentemente proferida decisão na ADI 4357/DF, com efeitos modulados em 25.03.2015, tal decisão ainda não transitou em julgado (fls. 14/19). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial ao recurso adesivo do autor, ora embargado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Impende ressaltar que a questão controvertida refere-se aos índices de correção monetária aplicáveis, uma vez que os mesmos índices de juros de mora foram aplicados por ambas as partes na confecção de seus cálculos em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. A propósito, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (fls. 116/129 - autos principais). Ressalte-se, por fim, que não houve impugnação pelo embargante acerca da elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, nos termos do r. julgado, sendo, portanto, neste aspecto, matéria incontroversa. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Paulo Tolaine Filho e condeno a autarquia federal a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo autor nos autos principais no valor de R\$ 25.634,44 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para o mês de abril de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007666-14.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Gracelina Lemos da Silva Santos, sucessora de José Ferreira dos Santos, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que contém valores mensais superiores aos devidos. Além disso, aponta que não foram observados por ela, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 06/13), corrigidos até agosto de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/13 para os autos da ação ordinária n.º 0004645-69.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008404-02.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMAR SELEGUINE X SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE X PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSMAR SELEGUINE e SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE (sucessores de PAULO SÉRGIO SELEGUINE), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados reconheceram como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fl. 35). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por OSMAR SELEGUINE e SÔNIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE (sucessores de PAULO SÉRGIO SELEGUINE). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de novembro de 2014 (fls. 06/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0000374-41.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000554-57.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002771-10.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-62.2012.403.6109) FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X ABDO OSORIO MALUF GERMANO

Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002451-62.2012.403.6109, em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005185-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Supermercado Silva e Domingues LTDA, Marisia Silva Domingues, Moacir Dias Domingues e Moacir Dias Domingues Júnior, visando à cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183, firmado em 19/08/2005. Após tentativas infrutíferas de localização dos executados, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 155). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Determino o levantamento das restrições constantes do sistema RENAJUD. Expeça a secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-43.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

**0006011-75.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 46/51, decorrente do bloqueio de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, para o abatimento do débito. Feito isso, tendo em vista a existência de bens penhorados (fls. 30/35), intime-se a CEF, para que forneça, em dez dias, o valor atualizado da dívida. Após, tornem conclusos para apreciação das demais medidas constritivas requeridas às fls. 63.

**0000456-43.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso a pesquisa seja negativa, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000496-54.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-38.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISEU TUROLA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001751-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001751-8)** - OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Olegário Hugo Del Carmen Machuca Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 180). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002021-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002021-6)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente ação (fl. 235), que manteve a sentença de fls. 98/100, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 69, nos termos do requerido à fl. 242/243. Intimem-se.

**0000252-62.2015.403.6109** - MANOEL ANTONIO PAIXAO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

MANOEL ANTONIO PAIXÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora em dar imediata solução a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do acórdão nº 10014/2014. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/47). Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao impetrante que apresentasse as cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 49/50). Diante da inércia, intimou-se o impetrante para o cumprimento do referido despacho, sob pena de extinção do feito (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise concreta dos autos que conquanto o impetrante tenha sido regularmente intimado (certidão - fl. 53-vº), não cumpriu a determinação deste Juízo, sendo certo que desde a intimação até a presente data somam-se mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos (certidão - fl. 54). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). P. R. I.

**0002403-98.2015.403.6109** - OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156.

**0002531-21.2015.403.6109** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002533-88.2015.403.6109** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004058-08.2015.403.6109** - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, opostos por CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. em face da r. sentença lançada às fls. 225/225v, por meio dos quais alega a existência de omissão. Defende a inexistência de litispendência em relação ao processo nº 0012669-91.2008.403.6109, já que neste se pretende a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a declaração do direito a compensação até o ano de 2014, ao passo que na presente ação postula-se o aludido reconhecimento a partir de janeiro de 2015, por força da edição da Lei nº 12.973/2014. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004364-74.2015.403.6109** - JOAO BATISTA LEITE DE CAMPOS(SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOÃO BATISTA LEITE DE CAMPOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período filiado junto a Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 18). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante (fl. 27). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 27). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0004867-95.2015.403.6109** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora a dar sequência no recurso nº 35408.004255/2013-76, referente ao benefício nº 46/163.098.548-9, restituindo-o à competente Junta de Recursos com a diligência devidamente cumprido, ou, a implatar o benefício caso modifique sua decisão inicial de indeferimento do pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 21). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a remessa dos autos do referido processo administrativo à Junta de Recursos (fl. 28). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se

apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias à remessa do processo administrativo nº 35408.004255/2013-76 à Junta de Recursos de Minas Gerais, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 36). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0004910-32.2015.403.6109 - MESSIAS OSTI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

MESSIAS OSTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a cumprir o decisão definitiva administrativa que negou o provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguros Social e, em consequência, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.925.934-1). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrado em cumprimento ao acórdão nº 1717/15 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social (fl. 21). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 23/vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante em cumprimento ao acórdão nº 1717/15 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 21). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0004979-64.2015.403.6109 - MARIO ANANIAS MARTINS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mário Ananias Martins em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão 4911/2015 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que em 02/05/2013 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.904.848-8) na agência do INSS, que restou indeferido, ao argumento de falta de tempo mínimo para concessão. Afirma que interpôs recurso ordinário perante a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe negou provimento. Inconformada, interpôs recurso perante a 3ª Câmara de Julgamento, que, por sua vez, reformou parcialmente a decisão anterior e entendeu pela concessão do benefício, nos termos do acórdão 4911/2015. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o benefício não foi implantado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/13). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 16). A Gerente Substituta da Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP manifestou-se nos autos, aduzindo que foi dado cumprimento ao acórdão 4911/2015 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mediante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 25). Juntou documento (fl. 26). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS foi devidamente cumprida pela Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP em 10/09/2015, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 42/163.904.848-8 - fl. 25). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marco Antônio de Oliveira, com pedido de concessão de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao labor exercido de 05.09.1972 a 07.10.1974 na empresa Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/11). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a liminar (fl. 12). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário do banco F. Barreto S/A. No mérito, sustenta que os extratos devem ser exibidos pela instituição financeira na qual foram feitos os depósitos, qual seja, o banco F. Barreto S/A (fls. 23/27). Juntou documentos (fls. 28/29). Houve réplica (fls. 31/33). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 34, 35 e 36). Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 37/40). Interposto o recurso de apelação (fls. 42/46), o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Araras/SP reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 51). Sobreveio despacho determinando que se aguarde o julgamento do conflito de competência apensado (fl. 62). Foi juntada cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entendeu inexistir conflito de competência (fls. 74/75) e, após, determinou que o presente feito fosse processado nesta Justiça Federal (fls. 81/86). Intimada para o cumprimento da sentença (fl. 88), a CEF requereu dilação do prazo e trouxe cópia de ofício remetido pelo banco HSBC, noticiando não ter localizado os extratos porque já decorreu o prazo legal de 30 (trinta) anos para guarda (fls. 92/93, 98/100 e 103/104). O autor requereu, então, a expedição de ofício à sua ex-empregadora para que exiba os extratos (fl. 107), o que foi deferido (fls. 108). Decorridos os trâmites de praxe (fls. 116, 120, 121, 128 e 134/137), a empresa informou que os documentos solicitados não foram encontrados, haja vista o decurso do prazo trintenário para sua guarda (fls. 142). Ciente da impossibilidade de exibição dos extratos, o autor quedou-se inerte (fls. 144 e 145). Verifico, portanto, com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, não ser possível a execução da sentença. Diante do exposto, com base nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003088-08.2015.403.6109 - SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES X EDSON VAZ DOMINGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Solange Aparecida Delgado Domingues e Edson Vaz Domingues, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos documentos relacionados à planilha de evolução de pagamentos realizados no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Direitos e Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes em 30 de novembro de 1990. Sustentam a quitação do referido contrato, cujo pagamento se deu em 276 (duzentos e setenta e seis) meses e que, todavia, a requerida informa saldo residual. Afirmam ainda a necessidade de ingressar com ação de revisão de prestações de saldo devedor a fim de regularizar contrato e liberação de hipoteca. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinou a regularização da representação processual e, por fim, concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 31/33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que não houve requerimento administrativo e tampouco a comprovação da negativa de fornecimento dos documentos pretendidos (fls. 39/41). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 43/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar de exibição prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. Plausível a pretensão, eis que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça considera cabível o ajuizamento da presente ação em se tratando de documentos comuns às partes, como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, fato que se infere do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Direitos e Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes em 30 de novembro de 1990 (fls. 11/26). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos. 2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. 3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles,



tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). 4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Resp 1.169.879/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.04.2012). Ressalte-se que não seria possível aos autores formularem o pedido de exibição na própria petição inicial da ação condenatória ou mandamental porque os documentos em questão são necessários para fundamentar pretensão definitiva, assim como não se objete que o requerente poderia valer-se da exibição incidental, prevista nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que tal espécie mostra-se viável quando a parte tem conhecimento do fato a ser alegado e pode desde já formular a alegação e o pedido, precisando apenas da prova documental; não, contudo, quando o interessado precisa previamente do documento para, somente depois de obtê-lo, reunir dados e informações necessários à elaboração da petição inicial definitiva (TRF 3R, CC n.º 9881, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 21.11.2007). Infere-se da análise dos autos que Caixa Econômica Federal apresentou o documento pleiteado consistente em planilha de evolução do financiamento, restando, portanto, satisfeito o objeto da presente ação (fls. 43/70). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003264-46.1999.403.6109 (1999.61.09.003264-8) - JR DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da JR DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósitos judiciais (fls. 178/179). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 184, 185 e 199). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual passando a contar - 229 (Cumprimento de Sentença). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101112-84.1997.403.6109 (97.1101112-3) - DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 304/305. Em caso de concordância, extraia-se ofício requisitório. Intime-se.

**1100387-61.1998.403.6109 (98.1100387-4) - LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 187 e 191). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1100889-97.1998.403.6109 (98.1100889-2) - JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 234 e 236). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003416-60.2000.403.6109 (2000.61.09.003416-9) - ANTONIO JOSE PROSPERO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO JOSÉ PROSPERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.194), o que o fez (fls. 200/202).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 229/231).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 268/269), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 271/272).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0004301-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004301-1)** - INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X UNIAO FEDERAL X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERATIVY - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.Nos termos do v. acórdão (fls. 318/325-vº), a União (Fazenda Nacional) solicitou que fossem determinadas à Caixa Econômica Federal providências para emissão de GRDE própria e procedida a quitação das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 350), o que foi deferido (fl. 351).Instada a se manifestar, a executada requereu fosse cumprido o v. acórdão excluindo todos os depósitos que porventura tenham sido efetuados anteriormente à competência de janeiro de 2002, bem como os depósitos relativos às competências de dezembro de 2002, janeiro de 2003, abril de 2003, maio de 2003, agosto de 2003, outubro de 2003 e abril de 2004, que alega terem sido quitadas conforme se extrai do comprovante de pagamento e Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE (fls. 355/356).Foi deferido o pedido da União para que a CEF informasse a este Juízo o valor do débito da executada, bem como o valor do montante que se encontrava depositado em conta vinculada ao presente feito (fls. 359 e 360).Após a informação da CEF de não ter localizado débito da executada referente à contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 362), a União reiterou o pedido de emissão da GRDE para quitação somente dos valores em aberto a partir de janeiro de 2002 (fl. 364).Oficiada à CEF (fl. 367), esta informou sobre a impossibilidade de realizar tal procedimento em razão de as GRDEs já terem sido quitadas, não havendo nenhuma em aberto (fl. 370).Instada a se manifestar, a União acusou ciência e nada mais requereu (fl. 371).É o breve relatório.DECIDO.Diante da informação da CEF de não haver nenhuma GRDE em aberto em nome da executada, entendo que é caso de extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução haja vista a superveniente carência da ação.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 6.419,68 em favor da executada, conforme saldo constante da conta nº 3969 635 519-1, para o mês de setembro de 2014 (fl. 362).Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-24.2003.403.6109 (2003.61.09.001200-0)** - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO RAMALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.205), o que o fez (fls. 208/219).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 222/223).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 229/230), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatório (fls. 232 e 235).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0005024-88.2003.403.6109 (2003.61.09.005024-3)** - PAULO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por PAULO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 189/194) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 197).Expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 204), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de Precatório (fl. 206).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização

do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000163-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000163-7)** - NADIR MONTEIRO PINTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NADIR MONTEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por NADIR MONTEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 137 e 139). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004671-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004671-6)** - ALEXSANDER DOS SANTOS MELONI X LEILANE BRAZ DOS SANTOS(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALEXSANDER DOS SANTOS MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ALEXSANDER DOS SANTOS MELONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 172 e 174). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006437-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006437-8)** - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 189 e 191). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008072-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008072-4)** - JOBERTO DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOBERTO DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 187-vº), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante, ora executado (fls. 189/192), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 197/198), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatório (fls. 199 e 202). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001226-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001226-7)** - ANTONIO GERALDO MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO GERALDO MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 197-vº), que homologou os cálculos apresentados pelo embargante, ora executado (fls. 198-vº), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 208/209), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 213 e 215). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0002226-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002226-1)** - JOSE PINHEIRO BENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PINHEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ PINHEIRO BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 146/152) foram aceitos pelo executado (fl. 154). Expediram-se ofícios

requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 159/160), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatório (fls. 162/163).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003689-29.2006.403.6109 (2006.61.09.003689-2)** - JOAO PIVA GUADAGNIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVA GUADAGNIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO PIVA GADAGNIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 200/201).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007158-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007158-2)** - ILDA AGOSTINI CRISPIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ILDA AGOSTINI CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ILDA AGOSTINI CRISPIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 148), o que o fez (fls. 155/166).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 165).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 171/172), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 177 e 179).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0031058-22.2007.403.0399 (2007.03.99.031058-2)** - ANTONIO VALTER DA ROCHA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO VALTER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIO VALTER DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.224), o que o fez (fls. 227/240).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 248).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 253/254), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatório (fls. 255 e 259).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0000856-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000856-6)** - JOAO ANTONIO NOGUEIRA LEMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO NOGUEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO ANTONIO NOGUEIRA LEMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 201), o que o fez (fls. 205/220).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 222/223).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 237/238), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 240 e 244).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0000957-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000957-1)** - JOSE SCIORILLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCIORILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ SCIORILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 324 e 333).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7)** - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ERINALDO SOARES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ERINALDO SOARES BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 177/178).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008541-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008541-0)** - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por DOMINGOS RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 172 e 176).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008926-10.2007.403.6109 (2007.61.09.008926-8)** - NADIR TEDESCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NADIR TEDESCHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 279/290) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 293).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 299/300), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV e Precatório (fls. 302/303).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0010983-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010983-8)** - ALMERINDO DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ALMERINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ALMERINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 193/194).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011583-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011583-8)** - EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 164/165).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002086-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002086-8)** - ELZO APARECIDO ALBERGONI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO APARECIDO ALBERGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ELZO APARECIDO ALBERGONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.202), o que o fez (fls. 205/217).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 219/220).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 225/226), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatório (fls. 228/229).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0005171-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005171-3)** - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X WANDERLEY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por WANDERLEY DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 134 e 136).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006984-06.2008.403.6109 (2008.61.09.006984-5) - JOSE CARLOS ZAMBLAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZAMBLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS ZAMBLAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de Auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou seus cálculos (fls. 198/204) que foram impugnados pelo exequente que elaborou os valores que entende serem devidos (fls. 207/214). Instado a se manifestar, o executado concordou com tais (fls. 216).Expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 222), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de Precatório (fl. 224).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0009922-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009922-9) - MOACIR BIZERRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BIZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por MOACIR BIZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 260/269) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 272).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 278/279), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 281/282).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0011655-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011655-0) - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por DIRCEU TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 210/211).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012870-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012870-9) - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO PEREIRA MACHADO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONAI PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por ELIONAI PEREIRA MACHADO e LEONARDO PEREIRA MACHADO (representado por Elionai Pereira Machado) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.136), o que o fez (fls. 139/147).Instada a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 148).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 156/158), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatórios (fls. 160/162).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0000412-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000412-0) - JOSEFA VALEIRO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA VALEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por JOSEFA VALÉRIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.157), o que o fez (fls. 160/186).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 189).Expediu-se ofício

requisitório para pagamento de execução (fl. 200), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de Precatório (fl. 202). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGREJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por CARLOS EGREJI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 153), o que o fez (fls. 158/168). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 171/172). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 182/183), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 185/186). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0002289-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002289-4) - ODAIR JOSE GARCIA LEAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ODAIR JOSE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por ODAIR JOSÉ GARCIA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 132/133). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 310/311). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009383-37.2010.403.6109 - BENEDITO WALDIR DINIZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WALDIR DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITO WALDIR DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 95). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-13.2011.403.6109 - EURIDICE JOAO NOCETE FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JOAO NOCETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por EURIDICE JOÃO NOCETE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 232 e 235). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005094-27.2011.403.6109 - LEONIL CORREIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução promovida por LEONIL CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença (fl. 55) que homologou o acordo entre as partes (fls. 38/45), expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fl. 66), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de Precatório (fl. 68). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

Trata-se de execução promovida por JOÃO CARLOS SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.191), o que o fez (fls. 193/203).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 204//205).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 216/217), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e Precatório (fls. 219/220).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6)** - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETTIN(SP180827 - VANESSA STEIN FAVERO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ZANETTI - ESPÓLIO (representado por Rosa Maria de Luna Zanetti), ANTONIO CARLOS ZANETTI e MARIA IVONE BETIN ZANETTI em face da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 614/615, 621/623 e 633/634).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas RENAJUD/INFOJUD.

**0008269-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008269-8)** - CIA/ METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CIMEI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CIMEI

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIA METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - CIMEI.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 209/210 e 214).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8)** - MAGNUM PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAGNUM PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X MAGNUM PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de execução de sentença movida por MANGUM PETRÓLEO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 340).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Oportunamente, promova a Secretaria callcenter a fim de regularizar a classe processual, passando a constar Execução conta Fazenda Pública (classe 206).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003100-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003100-3)** - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO FRANCISCO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.174), o que o fez (fls. 182/194).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 199/200).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 207/208), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 210 e 212).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794,



inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004991-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004991-3)** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FISCHER IND/ MECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 420). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 82. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0002553-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que informe para qual conta devem ser transferidos os valores bloqueados. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores depositados às fls. 115/117, decorrente do bloqueio de ativos financeiros do requerido ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA, via BACENJUD, para a quitação do débito. Instrua-se com cópia de fls. 115/117 e deste despacho. Efetuada a operação, intime-se à CEF.

**0001590-13.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 82. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1106006-69.1998.403.6109 (98.1106006-1)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.(SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2707**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2) - AMERICO MENUZO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível, em favor dos autores, ora exequentes. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 185-190. Citada, a União interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópias de sentença e de cálculos às fls. 218-224. A parte exequente noticiou o falecimento de Americo Menuzo, requerendo o pagamento somente em favor dos demais exequentes (fl. 248), o que foi deferido pelo Juízo, tendo os ofícios requisitórios sido encaminhados às fls. 253-254. Noticiado o pagamento em favor de Waldemar Sangaleti Bregantin e de José Feliciano Furlan (fls. 260-261), nada solicitou quanto aos valores, requerendo a parte exequente ordem judicial que possibilitasse ao patrono o levantamento do valor principal destinado aos autores sem procuração específica para tanto, pedido que restou indeferido às fls. 265-265v. Novo prazo foi concedido à parte exequente para eventual habilitação de herdeiro de Americo Menuzo, restando inerte a parte autora, apesar de intimada. Intimada a União, manifestou sua ciência à fl. 269. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao exequente Americo Menuzo, tendo em vista a omissão de eventual sucessor do exequente em pedir sua habilitação no presente feito, deixou de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual determinada pelo Juízo, devendo o feito, portanto, ser parcialmente extinto. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Da mesma forma, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFERECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito.- Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte.- Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente.- Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 353474 - 00985988219964039999 - Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1: 23/03/2010)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Americo Menuzo. Com relação aos demais exequentes Waldemar Sangaleti Bregantin e José Feliciano Furlan, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**1103134-86.1995.403.6109 (95.1103134-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária no saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor. Promovida a execução do julgado pelo substituído Francisco Sadatoshi Takeyama, a CEF comprovou, às fls. 306/307, o pagamento dos valores cobrados pelo autor nos autos do processo 95.1101986-4, requerendo a extinção do feito em virtude do cumprimento da obrigação. Intimada, a parte Exequente se manifestou à fl. 330/331, confirmando que Francisco Sadatoshi Takeyama levantou os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme informando pela Executada, nada mais requerendo nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Levanto a penhora realizada nos autos (fl. 285). Cuide a Secretaria de providenciar o necessário para a efetivação do levantamento da penhora e liberação do valor bloqueado. Cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1102564-95.1998.403.6109 (98.1102564-9) - SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem rateados entre os três exequentes. O INSS requereu o pagamento da parte que lhe cabia no rateio (fls. 257-258), tendo a executada comprovado o depósito nos autos à fl. 297. Instada, a autarquia previdenciária requereu a transferência do numerário (fl. 306), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 310) e cumprido às fls. 319-321, sendo que instada (fl. 343), a autarquia nada mais requereu. Às fls. 308-309 e 397-398, o FNDE requereu o pagamento dos honorários a que tinha direito. Parte dos valores requeridos foram penhorados por meio do Sistema BacenJud (fls. 408-409 e 414) e o restante depositado pelo executado às fls. 411-412. Os honorários foram convertidos em renda da União às fls. 448-451. Instado (fl. 457), o FNDE ficou-se inerte. A União solicitou o pagamento dos seus honorários advocatícios (fls. 431-434 e 455-456). Tendo em vista que a executada, ainda que intimada, não efetuou o pagamento do débito, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 464), que foi cumprida integralmente às fls. 474-478 e 486, sendo que os valores bloqueados foram transformados em renda da União às fls. 482-284. Intimada, a União Federal manifestou sua ciência à fl. 485. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007329-84.1999.403.6109 (1999.61.09.007329-8) - ANAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no reembolso das custas, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente. Às fls. 416-421, a exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido. Citada, a União informou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 424), motivo pelo qual foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 435-437, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 438-440. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007558-44.1999.403.6109 (1999.61.09.007558-1) - RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Os exequentes requereram o pagamento do débito às fls. 216-217. Intimada a executada e não tendo efetuado o pagamento, foi deferida a aplicação de multa de 10% (dez por cento), bem como a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 225 e 226). Após o bloqueio e a transferência dos ativos financeiros às fls. 229-230, os exequentes informaram que o montante era insuficiente para o pagamento da dívida, pugnano por nova pesquisa no BacenJud (fls. 237-242 e 271-283), o que foi deferido à fl. 284 e transferido às fls. 293 e 294-295. À fl. 328, restou deferida a conversão dos valores à disposição do Juízo em renda da União, sendo noticiado o cumprimento às fls. 332-334. Instados, os exequentes manifestaram a satisfação de seu crédito (fls. 336-339). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0042071-28.2001.403.0399 (2001.03.99.042071-3) - DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X ELIANE BECK BANIN ADANI X JUDITHI DE FATIMA ANDRADE AZEVEDO X MARIA JOSE BOTACIN SCARAVATO X MARIA THEREZA DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à revisão dos vencimentos de JUDITHI DE FÁTIMA ANDRADE AZEVEDO, de MARIA JOSÉ BOTACIN SCARAVATO e de MARIA THEREZA DA SILVA DIAS, bem como de honorários advocatícios em favor das exequentes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 880-887. Citado (fl. 908v), o INSS não interpôs Embargos à Execução (fl. 909), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 917-920, e noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 926 e dos Precatórios às fls. 953-963. As exequentes Judithi e Maria José requereram o levantamento dos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária, restando indeferidos os pedidos às fls. 983-984. Instado, o INSS requereu que os valores retidos a título de PSS fossem convertidos em renda em favor da União (fls. 991-992), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 994 e comprovado às fls. 1022-1025 e 1026-1030. À fl. 1032, a autarquia pugnou pelo arquivamento do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005294-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005294-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO**

ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS, representado pela Fazenda Nacional, no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Às fls. 1038-1043, o exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais, apresentando o cálculo que considerava devido. Citado, o INSS informou não se opor à pretensão do exequente (fls. 429-430), motivo pelo qual foi encaminhado ofício requisitório à fl. 2095, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 2096. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008016-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008016-8)** - ADMINISTRACAO CONTABIL ALCALA S/C LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu o pagamento do débito às fls. 260-262. Instado, o executado quedou-se inerte, pelo que foi deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud à fl. 265, a qual foi parcialmente cumprida às fls. 277-279 e 284. Instada, a exequente solicitou novo bloqueio de ativos financeiros, a fim de complementar o valor devido (fls. 272-273), o que foi deferido à fl. 274 e realizado às fls. 282-283 e 285. À fl. 309, a demandante pugnou pela conversão dos valores à disposição do Juízo em renda da União. Deferido o pedido (fl. 310), a CEF apresentou os comprovantes do recolhimento às fls. 349-380. A União, intimada, apresentou o relatório de arrecadação dos honorários (fls. 385-386). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007240-17.2006.403.6109 (2006.61.09.007240-9)** - SEBASTIAO FLOR(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SEBASTIÃO FLOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída à 2ª Vara desta 9ª Subseção, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas, trazendo com a inicial os documentos de fls. 06-27. Em cumprimento à determinação de fl. 30, a parte autora trouxe o documento de fl. 33. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-53. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios previdenciários requeridos, aduzindo que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão do benefício requerido. Impugnou os documentos produzidos sem o crivo do contraditório e defendeu que a parte autora tinha perdido a qualidade de segurado quando do pedido na esfera judicial. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe quesitos e documentos de fls. 54-57. Intimada, a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 60-61). Perícia médica realizada às fls. 72-78, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 82-84, e o INSS às fls. 87-88. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 90-92, opinando pela improcedência dos pedidos requeridos na peça vestibular. Sentença prolatada às fls. 97-98 julgando improcedente o pedido inicial. Tendo apelado a parte autora às fls. 102-108, sem contrarrazões os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão de fls. 135-136 anulando a sentença, bem como determinando a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fls. 153-156. Instadas as partes, manifestou-se o autor às fls. 158-160, nada tendo requerido o INSS (fl. 162). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS e passo a apreciar o mérito do pedido. A pretensão da parte autora gira em torno da existência da incapacidade para o trabalho, bem como da manutenção da qualidade de segurado à época do ajuizamento da ação, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora quanto à manutenção da qualidade de segurado, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4.

TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três

primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 72-78, concluiu que o autor, aos 62 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício laborativo usual referido: trabalhador braçal rural. Consignou ainda o perito que o requerente é reabilitável somente para o exercício de outras funções de natureza sedentária e menos complexas, e que não foi possível determinar documentalmente e com precisão o início da incapacidade. Passo a apreciar a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência na data do ajuizamento da ação, vez que não há notícia nos autos de prévio requerimento administrativo. Conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09-26), verifico que o penúltimo vínculo empregatício do autor ocorreu de 01/06/2001 a 24/04/2002 (fl. 22), e o último, de 16/07/2005 a 12/09/2005, perdendo, desta forma, a qualidade de segurado entre um contrato de trabalho e outro. Nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.212/91, para fazer jus a um dos benefícios requeridos na inicial, um dos requisitos é ter vertido ao menos 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social. Prevê o artigo 24, em seu parágrafo único, no mesmo dispositivo legal, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Portanto, não tendo computado o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas durante seu último vínculo empregatício, ou seja, não tendo recolhido ao menos 04 (quatro) contribuições mensais após o seu reingresso ao RGPS, não podem ser computadas para efeito de carência as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado. Anoto que na audiência de instrução (fls. 153-156), uma das testemunhas do autor confirmou que por volta de 2005 o requerente laborou em fazenda de propriedade de Hélio Zanatta, corroborando as informações constantes da CTPS (fl. 26) e do CNIS, não sabendo informar se após este período o autor teve outro vínculo empregatício. Assim, não restando comprovado o cumprimento da carência exigida em lei pela parte autora, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condono ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 58, 66 e 94, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004336-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004336-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Intime-se a Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP para que se manifeste sobre o pagamento de fls. 387-389. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

**0010974-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010974-0)** - GERALDO APARECIDO MOSCARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I - RELATÓRIO GERALDO APARECIDO MOSCARDI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 2ª e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando a homologação dos períodos rurais compreendidos entre 01/05/1975 a 30/05/1980 e de 08/05/1981 a 28/02/1982 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03/06/1980 a 07/05/1981, laborado na Mecânica Bonfanti S/A, 01/03/1982 a 08/06/1985, laborado na Companhia Nacional de Estamparia, 04/06/1985 a 25/03/1988, laborado na Mecânica Bonfanti S/A, 29/03/1988 a 25/11/1991, 02/12/1991 a 12/05/1992, laborados na Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., 13/05/1992 a 31/03/1998 e de 13/07/1998 a 18/04/2001, laborados na empresa Ipar - Indústria de Papel Ararense S/A, convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04.11.2005. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rural e do não reconhecimento dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-86. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 90-92. Rol de testemunhas apresentado pelo autor às fls. 99-100. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 105-112 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Em sua defesa o INSS lembrou a não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural, bem como a necessidade de apresentação dos originais dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de que fosse verificado se preenchidos ou não a lápis. Quanto ao tempo especial, sustentou que o período enquadrado como especial administrativamente não mereceria decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial

sem a especificação da intensidade do agente insalubre e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o PPP não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da MP 1.663/14, convertida na Lei 9.711/98. Apontou a ausência de preenchimento do requisito etário, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 142-151, contrapondo-se o autor aos argumentos tecidos na contestação e requerendo a expedição de ofício ao INSS de Araras a fim de que instrua o feito com cópia dos laudos das empresas mencionadas na inicial. Instados a especificarem provas, o autor reiterou o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação do tempo especial e de rurícola e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor. (fls. 153 e 155), o que restou deferido à fl. 156, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas realizados através das cartas precatórias de fls. 165-186 e 188-201. Laudos ambientais apresentados nos autos pelo INSS às fls. 208-281, referente à empresa Ipar - Indústria de Papel Ararense Ltda. e pela Mecânica Bonfanti S/A (fls. 284-285), nada tendo sido alegado pelo INSS. O julgamento do feito restou convertido em diligência a fim de que fosse dada vista do laudo de fl. 285 para o autor, tendo este apresentado manifestação às fls. 292-293. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, concedendo-se prazo às partes para apresentação de memoriais, tendo a parte autora se manifestado às fls. 296-308 e o INSS tomado ciência à fl. 309. A parte autora interpôs à fl. 311, recurso de agravo retido. Intimado para contrarrazões, o INSS não se manifestou. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo

especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/03/1982 a 03/06/1985, laborado na Companhia Nacional de Estamparia, tendo em vista que se trata de matéria incontroversa, uma vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme análise técnica de fl. 35. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 04/06/1985 a 25/03/1988, laborado na Mecânica Bonfanti S/A, haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 39 e o laudo técnico de fl. 42, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84 dB(A), a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra. Da mesma forma, reconheço como exercidos em condições especiais o período de 03/06/1980 a 07/05/1981, também laborado na Mecânica Bonfanti S/A, na função de entregador de ferramentas, ante o reconhecimento da insalubridade às fls. 284-285, por meio do laudo médico elaborado pela Divisão Regional de Saúde em Campinas, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o qual tem presunção de veracidade, vez que emitido por órgão público. Ressalto ainda que o laudo técnico de fls. 42-43, emitido pela mesma empresa (Mecânica Bonfanti S/A), referente a período posterior (04/06/1985 a 25/03/1988), consignou que, apesar de elaborado extemporaneamente (em 12/12/2003), não houve alterações significativas das instalações físicas, do lay-out do setor de trabalho e dos métodos de trabalho que justifiquem modificações da avaliação dos agentes nocivos atualmente existentes. Ademais, há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supondo-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Devem ser reconhecidos, ainda, os períodos de 13/05/1992 a 31/03/1998 e de 13/07/1998 a 18/04/2001, laborados na empresa Ipar Indústria de Papel Arareense S/A. Com efeito, a CTPS do autor faz prova de que ele exerceu a função de Técnico de Segurança do Trabalho, tendo restado incontroverso no teor do depoimento prestado pelas testemunhas Ademir José Dorice e João Domingos Pagotto que o autor, durante sua jornada de trabalho, laborava na área de produção da empregadora. Neste contexto, analisando-se os laudos ambientais apresentados às fls. 210-212, 213-267 e 270-281, constata-se que no setor de produção a incidência do ruído era de 86 e 88 dB(A), o que acarreta o reconhecimento destes períodos como especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Reconheço, outrossim, como exercidos em condições especiais os interregnos de 29/03/1988 a 25/11/1991 e de 02/12/1991 a 12/05/1992, trabalhados na Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., uma vez que os formulários DSS-8030 de fls. 44 e 45 comprovam que o autor laborou em ambiente com a presença de poeiras minerais de cimento e asbesto, agentes insalubres consoante item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 03/06/1980 a 07/05/1981, 04/06/1985 a 25/03/1988, 13/05/1992 a 31/03/1998, 13/07/1998 a 18/04/2001, 29/03/1988 a 25/11/1991 e de 02/12/1991 a 12/05/1992. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/05/1975 a 30/05/1980 e de 03/05/1981 a 28/02/1982 como tempo de labor rural. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos: a) Registro de Imóvel Rural propriedade de Gildo Luiz Baldin (fls. 55-64); b) Certificado de conclusão de curso primário e requisição de matrícula, em nome do autor, datados de 1972 e confirmando sua residência no Bairro Taquari - Leme (fls. 69-70); c) Requerimento de matrícula no nome do autor, 31/01/1975, constando como lavrador a profissão de seu pai (fl. 71); d) Diversos requerimentos de matrícula escolares, dos anos de 1976 a 1980, constando como lavrador a profissão do pai do autor (fls. 73-82); e) Declaração escolar do autor, constando como lavrador sua profissão, datada de 28/02/1980 (fl. 83). Quanto às declarações de fls. 54 e 85-86, consigno que, conforme alhures aduzido, se equivalem à mera prova testemunhal. Com relação à prova testemunhal, verifico que à fl. 196 procedeu-se ao depoimento pessoal do autor, o qual confirmou que exerceu atividade rurícola,



juntamente com seu pai que era meeiro. Afirmou que trabalhava de dia e estudava à noite, com lavoura de algodão, milho e arroz. Declarou que trabalhou na lavoura até os 18 anos e que depois trabalhou em emprego formal por 11 meses, na mecânica Bonfanti. Após este período, afirma que voltou a trabalhar com seu pai na lavoura por um tempo até começar a trabalhar formalmente em uma tecelagem, não voltando mais a trabalhar na lavoura. Também neste sentido, foi inquirida uma testemunha do autor, Sr. Antonio Luiz Baldin (fl. 183), que afirmou que o autor trabalhou na propriedade de Gildo Luiz Baldin, a partir do ano de 1975 até 1980. Afirmou saber disso, pois era proprietário de sítio vizinho. Confirmou que o autor trabalhava no plantio de algodão, milho, feijão e arroz. Não soube dizer se trabalhavam em regime de economia familiar nem se o trabalho neste período de deu de forma ininterrupta. Declarou que o autor trabalhou sozinho nesta propriedade. Por seu turno, a testemunha Edgar Aparecido Boy, afirmou que foi vizinho do autor no Bairro Taquari em Leme no período de 1975 a 1980. Confirmou que, à época, o autor trabalhava no sítio de Gildo Baldin na condição de empregado e que às vezes contava com a ajuda do pai e do irmão. Declarou que no sítio se plantava arroz, feijão e milho. Afirmou que esteve no sítio algumas vezes e que presenciou o autor trabalhando. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirição das testemunhas por ele arroladas, é de se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar período de atividade rural, ao menos no interregno de 01/05/1975 a 30/05/1980, haja vista que nenhum documento foi apresentado quanto ao período de 03/05/1981 a 28/02/1982, bem como sobre este período nada foi declarado pelas testemunhas. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Neste sentido, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, foi apurado o total de 19 anos 09 meses e 03 dias de tempo especial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento de requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. No entanto, com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computou o autor 38 anos 08 meses e 28 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pelo autor. O termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data do requerimento na esfera administrativa (04/11/2005). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de enquadramento do período de 01/03/1982 a 03/06/1985, laborado na Companhia Nacional de Estamparia, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de atividade rural do autor, no interregno de 01/05/1975 a 30/05/1980, bem como os períodos de 03/06/1980 a 07/05/1981 e 04/06/1985 a 25/03/1988, laborados na Mecânica Bonfanti S/A, 13/05/1992 a 31/03/1998 e de 13/07/1998 a 18/04/2001, laborados na empresa Ipar Indústria de Papel Ararense S/A, 29/03/1988 a 25/11/1991 e de 02/12/1991 a 12/05/1992, trabalhados na Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo a devida conversão, confirmando, assim, a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): GERALDO APARECIDO MOSCARDI CPF: 029.171.358-08 NIT: 1.203.810.718-3 NOME DA MÃE: Orides Maximo Moscardi ENDEREÇO: Rua Alcides Dissep, nº 489, Parque Tiradentes, Araras, SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 04/11/2005 (DER - NB 135.779.642-8) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 01/05/1975 a 30/05/1980 - atividade rural, 03/06/1980 a 07/05/1981 e 04/06/1985 a 25/03/1988, laborado na Mecânica Bonfanti S/A, 13/05/1992 a 31/03/1998 e de 13/07/1998 a 18/04/2001, laborados na empresa Ipar Indústria de Papel Ararense S/A, 29/03/1988 a 25/11/1991 e de 02/12/1991 a 12/05/1992, trabalhados na Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do



processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com desconto dos valores inacumuláveis recebidos na esfera administrativa. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS CARLOMAGNO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandrino de Jesus dos Santos em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/13. Despacho à fl. 16 determinando à parte autora que emendasse a inicial a fim de constar a indicação do número das contas poupança que o autor pretendia ver corrigidas monetariamente, comprovando documentalmente sua existência. Intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, requerendo a intimação da CEF para apresentar os extratos de eventuais contas em nome do autor. Sentença prolatada às fls. 30/32, indeferindo a inicial e extinguindo o feito, sem resolução de seu mérito. A parte autora opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 39/40). Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, tendo o e. TRF 3ª Região dado parcial provimento ao apelo e determinado a remessa dos autos à esta vara de origem para prosseguimento (fl. 54). Assim, citada a CEF apresentou contestação às fls. 61/81. Despacho à fl. 86 determinando à CEF a apresentação de extratos ou a comprovação das datas de abertura e encerramento de eventuais contas poupança em nome do autor. A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 92/93, haver encontrado em nome do autor a conta poupança 1161.013.00022122-9, com data de abertura em 14/06/1999. Instada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 92/93) a conta poupança encontrada em nome do autor, foi aberta posteriormente ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observe, por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8) - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente distribuída à 1ª Vara desta 9ª Subseção Judiciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença até 17/01/2007, quando foi cessado sob a alegação de ausência de incapacidade, razão pela qual se insurge contra a decisão do instituto réu, na medida em que entende fazer jus a um dos benefícios pleiteados. Trouxe quesitos e documentos de fls. 09-47 e 62-163. Em razão da provável prevenção apontada à fl. 48, foi juntada a documentação de fls. 51-57, tendo a parte autora se manifestado às fls. 165-166, requerendo emenda à petição inicial. Sentença

prolatada às fls. 168-168v, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Tendo apelado a parte autora (fls. 172-178), sem contrarrazões os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão de fls. 184-185 anulando a sentença, bem como determinando o regular processamento do feito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-199. Teceu considerações sobre os benefícios previdenciários por incapacidade, alegando que para obtê-los não basta sofrer de problemas de saúde. Ressaltou que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão dos benefícios pleiteados. Sustentou a ausência de incapacidade laborativa do autor, tendo em vista que após a cessação do benefício teve dois vínculos empregatícios. Ante o princípio de eventualidade, discorreu sobre termo inicial e juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais, trazendo documentos de fls. 200-210. Decisão determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Não tendo comparecido às perícias designadas (fls. 217 e 228), foi expedida carta de intimação, tendo comparecido pessoalmente o autor em Secretaria, conforme certidão de fl. 241. O INSS se manifestou às fls. 244-245, e o autor, por meio de seu procurador, à fl. 254. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 48, tendo em vista que nos autos 2008.63.03.003925-7 foi requerido o benefício de auxílio-doença previdenciário pelo período de 24/05/2007 a 01/12/2007 (fls. 51-57), enquanto no presente feito, conforme petição de emenda à inicial (fls. 165-166), foi requerida a concessão de auxílio-doença a partir de 02/12/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Senão, vejamos: Incapacidade. Designadas perícias médicas para as datas de 31/03/2014 (fl. 217) e 18/08/2014 (fl. 228), o autor, ainda que intimado, não compareceu aos exames médicos. Instado a esclarecer suas ausências, justificou à fl. 223 quanto à primeira perícia, sem se manifestar com relação à segunda. Expedida carta de intimação (fl. 235), o autor pessoalmente compareceu a esta 3ª Vara (fl. 241), afirmando que conseguiu superar sua deficiência mental, estando, inclusive, trabalhando. Ademais, o laudo de fls. 246-250, emitido em 04/06/2008, nos autos 2008.63.03.003925-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, consigna que trata-se de indivíduo com reações depressivas as quais, entretanto, não se enquadram entre as polarizações patológicas do humor e não são incapacitantes para o trabalho. Ressalto que o autor, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, possui vínculos empregatícios de 13/10/2010 a 11/10/2011 - AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica - e de 05/12/2011 até hoje - Mondelez Brasil Ltda., o que corrobora o laudo médico e a declaração de fl. 241. Dessa forma, não se mostra comprovada a incapacidade em qualquer grau, requisito necessário para a concessão de um dos benefícios previdenciários por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 638390 - 200003990631525 - 1ª Turma - REL. Juiz Batista Goncalves - DJU: 21/10/2002, pág. 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, ainda que produzida em outros autos, da declaração feita pelo próprio autor, bem como pelos dados obtidos por meio do CNIS, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade. Por fim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar a sua capacidade para o trabalho, não comparecendo às perícias médicas designadas no presente feito. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

III - **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária no saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor. A CEF comprovou o depósito na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 217-225. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 228 nada mais requerendo. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5) - MARIA JOSE DE GOES OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X FERNANDA CARINA DE OLIVEIRA X FABIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI a petição de protocolo nº 2015.61090032242-1, instruída com cópia da presente decisão, para que seja encaminhada aos autos do Processo nº 0004516-93.2015.4.03.6109

**0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X BRUNO ROCHA DA SILVA X DANIEL ROCHA DA SILVA X RUBENS ROCHA DA SILVA X FERNANDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/520.052.415-2), desde a data do seu cancelamento, ocorrido em 16/02/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia a ser realizada por expert nomeado pelo Juízo. Afirma o autor ser portador de câncer de orofaringe, base da língua e linfônodomegalia bilateral em pescoço, nódulos cervicais bilaterais adjacentes à carótida, sendo parte deles com metástase, classificado como neoplasia maligna. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente no período de 29/03/2007 a 16/02/2009. Argumenta que apesar de continuar totalmente incapacitado para o exercício de suas ocupações habituais, o INSS indeferiu a prorrogação de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-23. Decisão proferida às fls. 27-29, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando médico perito e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-44, apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, bem como impugnando os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Alegou que após a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias até o deferimento do pedido de antecipação da tutela, requerendo, desta forma, a revogação da decisão proferida nos autos. Aduziu que o requerente deverá comprovar que a moléstia causadora de sua incapacidade não é preexistente ao ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 45-57. A autarquia ré comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 60-62). Laudo médico pericial às fls. 65-71, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 75. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 73. Instadas as partes, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 76-79), a qual não foi aceita pelo requerente (fls. 82-84). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 86-v e 92) para que o patrono do autor eventualmente requeresse a habilitação dos herdeiros do requerente, tendo em vista a notícia do seu falecimento. Os herdeiros do autor requereram habilitação às fls. 94-96, 104-105, 185-202 e 205-206, o que foi deferido à fl. 213, após a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210-211. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de

agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da autora. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 65-71), indica que o autor possuía, na data da perícia, 53 anos de idade e exercia a atividade de pedreiro. Ressalta que a incapacidade do autor é total e permanente, que o impede de exercer função laborativa usual, estando inapto ao exercício de atividades com demanda ruda e intensa de esforços físicos (questos 4 e 5 à fl. 69), mas que está apto e reabilitável para funções com demanda leve de esforços e/ou menos complexas (questo 6 à fl. 69). Concluiu ainda o perito que o autor apresenta lesão facial irreversível, seqüela cirúrgica por tumor de cavidade oral: follow up (seguimento) exerece de tumor oral e edema facial estase linfática (fl. 69). Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora, temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, as mazelas são de natureza irreversível (fl. 70). Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como pedreiro de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pelas patologias em cena, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO n.º 7152-10, Organizar e preparar o local de trabalho na obra; construir fundações e estruturas de alvenaria. Aplicar revestimentos e contrapisos. Sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, restando inclusive consignado que a incapacidade do autor é total e permanente, a revisão bial prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Considerando o recebimento do benefício de auxílio-doença desde 29/03/2007, até a data do falecimento do autor em 26/04/2010, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, bem como as contribuições vertidas para a Previdência Social de 01/2002 a 03/2007, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Anoto que apesar de o autor ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social em de 02/2009 a 07/2009, conforme dados do CNIS trazidos também pela parte ré, entendo que isso não indica seu retorno ao trabalho, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em fevereiro de 2007, o auxílio doença previdenciário NB 31/520.052.415-2 deverá ser restabelecido desde a data do seu cancelamento administrativo e cessado em 15/12/2009 (dia anterior à realização da perícia) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (16/12/2009). Registre-se, por oportuno, os seguintes precedentes: (...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.). Neste contexto, restando comprovada a incapacidade total e permanente para atividade que garanta a subsistência do autor, a carência exigida pela lei previdenciária, bem como a manutenção de sua qualidade de segurado, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, confirmando a decisão que deferiu a antecipação da tutela, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. É o caso, portanto, de deferimento do pedido exposto na inicial. Entretanto, tendo o autor falecido em 26/04/2010 (fl. 105), são devidas apenas as parcelas atrasadas aos herdeiros habilitados, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 31/520.052.415-2 foi cessado administrativamente em 16/02/2009, tendo sido restabelecido, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, somente a partir de 01/07/2009 (fl. 60). Outrossim, tendo sido concedida na presente decisão a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16/12/2009, são devidas as diferenças entre os dois benefícios referentes ao período de 16/12/2009 a 26/04/2010 (data do óbito do autor). Deverão ser descontados os valores recebidos a título de quaisquer outros benefícios inacumuláveis com os ora deferidos. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes às parcelas devidas a título de auxílio-doença e às diferenças da aposentadoria por invalidez ora concedida com os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.Deverão ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da juntada da contestação e até a data da conta de liquidação.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cuide a Secretaria em encartar o termo de retificação de autuação no início do feito e o termo de prevenção na data correta, procedendo-se à renuneração das folhas, bem como certificando-se nos autos, vez que se encontram soltos no presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7) - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).A União requereu o pagamento do débito às fls. 462-463.Instado, o executado quedou-se inerte, pelo que foi deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud às fls. 472-473, restando cumprida às fls. 475-477 e 489.Instada, a exequente pugnou pela transformação dos valores à disposição do Juízo em pagamento definitivo em favor da União, o que foi deferido à fl. 481.A CEF apresentou os comprovantes do recolhimento às fls. 502-504.A União, intimada, manifestou a satisfação de seu crédito (fls. 511-512).Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0012251-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012251-7) - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por OSMAR BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/101.Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 108/117.Réplica às fls. 125/137.Decisão de fls. 140/142 deferindo parcialmente a tutela pretendida.A parte autora requereu às fls. 151/152, a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo em decisão de fl. 156, determinando-se a suspensão por período de 01 (um) ano. À fl. 160 a parte autora requereu a desistência do feito, sendo que cientificado, o INSS nada requereu.É o brevíssimo relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista que cientificado acerca do pedido de desistência da parte autora, o INSS nada requereu, considero sua concordância tácita.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 160 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 16, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0003343-39.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio da Cruz e Maria da Graça Zuanazzi Cruz em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32).Determinação de fl. 36 cumprida pela autora às fls. 44/55, restando superada a questão acerca da possibilidade de prevenção

acusada no termo de fl. 33. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 59/68, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse o correto recolhimento das custas processuais devidas, adequando ao valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 77. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.

Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO.

Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispondo a respeito da conversão



da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considerasse período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada,



o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).<sup>2</sup> Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.<sup>3</sup> E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.<sup>4</sup> Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.<sup>2</sup> Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.<sup>4</sup> A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.<sup>5</sup> Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00131235-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004691-92.2010.403.6109** - HILDA LENS(H) (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO HILDA LENSCH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, conforme conclusão da perícia médica judicial, desde 04/01/2006, data da cessação do NB 31/515.031.263-7. Relata que é portadora de diversos problemas de saúde, e por tal razão recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 04/10/2005 a 04/01/2006, o qual foi indevidamente cessado. Petição inicial acompanhada de rol de testemunhas, quesitos e documentos de fls. 17-63. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-72. Teceu considerações sobre os benefícios previdenciários por incapacidade, alegando que para obtê-los não basta sofrer de problemas de saúde. Ressaltou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão de um dos pedidos iniciais. Ante o princípio da eventualidade, discorreu sobre termo inicial e juros de mora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, trazendo aos autos quesitos e documentação de fls. 93-86. Manifestação da parte autora às fls. 103-112. Laudo médico pericial às fls. 122-124, sobre o qual se manifestou a requerente às fls. 126-131, e o INSS, à fl. 132. Contra a decisão de fl. 133 que indeferiu a produção de prova testemunhal, foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 138-140), estando ciente a autarquia ré (fl. 142). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 144) a fim de ser realizada nova perícia por médico ortopedista, a qual restou elaborada às fls. 148-155. Intimadas as partes, a requerente peticionou às fls. 161-164, tendo o réu se manifestado à fl. 165. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Senão, vejamos: Incapacidade. Ambos os laudos periciais (fls. 122-124 e fls. 148-155) constataram a ausência de incapacidade laborativa da autora. O primeiro exame médico (fls. 122-124), elaborado por perito psiquiatra, atestou que a autora: é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. No mesmo sentido, o laudo de fls. 148-155, emitido por perito médico na área de ortopedia e traumatologia consignou que: O(a) periciando(a) é portador(a) de depressão, hipertensão arterial, hipotireoidismo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (sic). Dessa forma, não se mostra comprovada a incapacidade em qualquer grau, requisito necessário para a concessão de um dos benefícios previdenciários por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade. Por fim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar a prova técnica produzida. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade,

esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006001-36.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária no saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor. A CEF comprovou o depósito na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 237-240. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 243 nada mais requerendo. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006737-54.2010.403.6109** - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A CEF comprovou o depósito na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 84/120, bem como o depósito do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios à fl. 85. À fl. 142 foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual foi devidamente pago conforme comprovantes de fls. 146/148. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006754-90.2010.403.6109** - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A CEF comprovou o depósito na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 100/146, bem como o depósito do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios às fls. 141/142. À fl. 159 foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual foi devidamente pago conforme comprovantes de fls. 162/163. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009421-49.2010.403.6109** - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Benatti Alfinito em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25/49, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação judicial à fl. 53 para que a CEF juntasse aos autos os extratos bancários das contas poupança de titularidade da autora as quais pretendia fossem corrigidas monetariamente. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação à fl. 55 esclarecendo que a conta 0332.013.00095996-8 não era de titularidade da autora. Na oportunidade juntou os extratos da referida conta e das contas 0332.013.00124705-8 e 0332.013.00069354-2, estas de titularidade da autora (fls. 56/64). Intimada para se manifestar, a parte autora esclareceu que a conta poupança 0332.013.00095996-8 era de titularidade de seu pai e sua irmã, declarando ser a única herdeira de ambos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse documentalmente ser a única herdeira de seu genitor Alberto Mario Benatti e de sua irmã Maria de Lourdes Fecílio Ribeiro Benatti, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de

diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com relação à conta poupança 0332.013.00095996-8, verifico tratar-se de conta de titularidade de Alberto Mario Benatti e Maria de Lourdes Felício Ribeiro Benatti, pessoas estranhas ao presente feito. Ora, para propor ação em Juízo é necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, a autora não logrou comprovar o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito quanto a esta conta. Com relação às contas poupança nº 0332.013.00124705-8 e 0332.013.00069354-2, não há inércia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrihgi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS

ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se

refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir

período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta nº 0332.013.00095996-8, por ser a autora carecedora da ação, nos termos da argumentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00124705-8 e 0332.013.00069354-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010316-10.2010.403.6109** - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA (SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária no saldo das contas vinculadas ao FGTS da parte autora. A CEF comprovou o depósito na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 167-180. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 183, concordando com os valores depositados e requerendo a expedição de Alvará Judicial para o devido levantamento. Expedido o Alvará Judicial (fl. 206), às fls. 209-217 comprovou-se o levantamento dos valores depositados. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010619-24.2010.403.6109** - IVONE DE LOURDES JERONYMO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X



Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 139/140), o INSS apresentou os valores às fls. 143/145. Instada pela imprensa oficial (fl. 154 e 157) e pessoalmente (fl. 163) para se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Destarte, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca dos valores apresentados pelo INSS a título de Execução de Sentença, considero sua renúncia tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010800-25.2010.403.6109** - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória ajuizada por MILTON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída à 1ª Vara local, objetivando, em apertada síntese, indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista o não cumprimento pelo réu do acordo homologado judicialmente há mais de 08 (oito) meses. Pugna, ainda, pela aplicação de pena por litigância de má-fé da autarquia ré. Narra a parte autora que em 04/2008 ajuizou ação previdenciária, distribuída sob o nº 2008.61.09.003083-7, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que à época do ajuizamento, o autor recebia o auxílio-doença NB 31/520.967.004-6, o qual foi cessado administrativamente em 28/02/2009. Relata que, tendo a perícia médica judicial constatado a incapacidade do demandante, foi realizado acordo homologado judicialmente em 03/2010, e, no entanto, até a data do ajuizamento da presente ação, em 19/11/2010, o INSS ainda não havia restabelecido o benefício previdenciário conforme pactuado. Aponta o requerente que tal atitude do INSS afronta os preceitos legais e a dignidade humana, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. Afirmo que em nenhum momento o INSS alegou qualquer fato imputável ao autor para justificar a não implantação do benefício. Desta forma, entende ser imperiosa a reparação moral sofrida pelo requerente, em compensação pela dor, pela humilhação, pela expectativa e, principalmente, pelo constrangimento sofrido pelo demandante. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09-17. Decisão à fl. 20 concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada no termo de fl. 18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22-25, alegando a ausência dos pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado. Alegou a ausência do dano moral, afirmando que não há qualquer elemento nos autos que demonstre o efetivo dano no patrimônio moral do requerente. Alegou que o autor não demonstrou a ilegalidade do ato e que o benefício em comento já se encontra ativo e com o pagamento retroativo à data da intimação da autarquia. Teceu considerações sobre o valor da indenização, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 26-27. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 28-29), a parte autora protestou apenas pela prova documental (fl. 34). O requerente peticionou às fls. 31-33 e 36, juntando os documentos de fls. 37-52. Redistribuído o presente feito a esta 3ª Vara, o INSS trouxe a documentação de fls. 57-68. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autarquia ré juntasse aos autos documento mencionado na petição de fl. 56v, o que restou cumprido às fls. 86-88. Após manifestação da parte autora às fls. 92-93, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia gira em torno da alegação apresentada pela parte autora de ausência de cumprimento de decisão judicial pela autarquia ré, o que, a seu ver, teria afrontado os preceitos de direito e a dignidade humana, de forma a determinar responsabilidade da ré pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Alega a autora que o INSS afrontou a sua dignidade, já que apesar do acordo proposto nos autos 2008.61.09.003083-7 ter sido homologado pelo Juízo em 03/2010, até o ajuizamento da presente ação, ocorrido em novembro de 2010, ainda não havia sido cumprido. Ocorre, porém, que da documentação acostada nos autos, não há como o Juízo concluir que são corretas as afirmações apresentadas pela autora. Com efeito, consta do acordo subscrito pelos procurados de ambas as partes, às fls. 37-37v, que foi requerido ao Juízo que, após a homologação do pactuado, fosse oficiado à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS a fim de ser cumprida a decisão homologatória, observado o prazo de 30 (trinta) dias, pedido que restou deferido na sentença proferida em 30/03/2010 (fl. 44-44v). Há, ainda, informações nos autos de que a supracitada sentença transitou em julgado em 18/05/2010, bem como que em 07/2010 foi a autarquia previdenciária intimada a informar sobre interesse na compensação de eventuais valores devidos pelo autor, antes da expedição do requisitório (fls. 62-63). Com relação à data em que o INSS foi efetivamente instado a restabelecer o benefício em favor do requerente, somente há nos autos os documentos de fls. 87-88, trazidos pela parte ré. Depreende-se destes documentos, quais sejam, cópias das fls. 166-167 dos autos 2008.61.09.003083-7, que a autarquia ré teve ciência da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara local, determinando restabelecer o benefício em favor do demandante, a partir de 22/10/2010, ou seja, menos de 01 (um) mês antes do ajuizamento da presente ação, sendo que o prazo determinado pelo Juízo para que o INSS cumprisse o julgado foi de 05 (cinco) dias. Verifico, ainda, a partir dos documentos acostados às fls. 27, 68 e 76-77, que em 12/2010 a parte autora teve restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/520.967.004-6. Ora, levando-se em consideração que a intimação para que o INSS restabelecesse o auxílio-doença ao autor se deu apenas a partir de 22/10/2010, bem como que a autarquia comprovou ter cumprido tal determinação em 12/2010, não vislumbro a existência de demora hábil a caracterizar afronta à dignidade humana, tampouco demora abusiva de cumprimento do julgado, em eventual grau suficiente a caracterizar, per si, dano de natureza moral ou material, indenizável, considerando-se ainda a necessidade de execução de etapas operacionais no âmbito administrativo, não havendo que se confundir data de inclusão em folha de pagamento e data de efetivo pagamento, os quais obedecem a regras próprias de execução

de despesas públicas. Ademais, ressalto que consta do documento de fl. 27, que o período de 01/03/2010 a 31/12/2010 foi pago em 29/12/2010, assegurando-se o caráter retroativo da medida. Neste sentido, o reduzido lapso efetivo para o cumprimento da determinação judicial de restabelecimento de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas de 01/03/2010 a 31/12/2010, desacompanhada da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, per se, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se de aguardo do desenrolar de procedimento administrativo, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas pelo INSS, não gera direito à indenização na hipótese em comento. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU: 31/10/2002 Página: 328). Portanto, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora Executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A Exequente comprovou nos autos o depósito das verbas sucumbenciais a que foi condenada ( fls. 146/149. A União requereu, assim, a conversão do valor depositado em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo, e cumprido pela CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 160/164. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELENA SOUZA DE JESUS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, conforme conclusão da perícia médica, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16/11/2010. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Relata ter requerido o benefício de auxílio-doença administrativamente por duas vezes, os quais restaram negados pela ausência de incapacidade laborativa. Inicial instruída com quesitos e documentos de fls. 12-40. Decisão proferida à fl. 43, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica, com os quesitos do Juízo. O INSS veio aos autos às fls. 53-55, tecendo considerações sobre os benefícios previdenciários requeridos na inicial. Argumentou que cabe à parte autora comprovar que a sua incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS. Impugnou os documentos trazidos na inicial, tendo em vista que foram produzidos sem o crivo do contraditório, defendendo que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é justificativa para a obtenção de um dos benefícios requeridos. Postulou, no caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial aos autos e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 56-61. Laudo pericial acostado às fls. 62-67, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 72-74. Decisão de fl. 75 indeferindo o pedido da autora de nova perícia médica, contra a qual a requerente interpôs o agravo retido de fls. 79-83. Sentença de fls. 87-89 julgando improcedente o pedido inicial. Tendo apelado a parte autora às fls. 93-98, sem contrarrazões subirem os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão dando provimento ao agravo retido da parte autora para determinar a realização de nova perícia judicial, anulando a sentença de fls. 87-89. Novo exame médico realizado às fls. 123-132, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 135-137. Expedida solicitação de pagamento em favor do médico perito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Tendo em vista que a primeira perícia médica (fls. 62-67) restou inconclusiva por falta de documentação que comprovasse as moléstias citadas na inicial, determinou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a realização de novo exame médico. O segundo expert nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 123-132, concluiu que apesar de a autora ser portadora de fibromialgia, hipertensão arterial, hipotireoidismo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, não foi constatada incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais. Anoto que o médico perito consignou ainda que não houve sinais de agravamento da doença (fl. 130, quesito 06), afirmando que o tratamento para as moléstias que acometem a autora demanda uso de analgésicos, exercício físico, alongamento, fisioterapia, controle das doenças crônicas com medicação, perda de peso e retornos periódicos ao médico (fl. 131, quesito 16). Do contexto dos dois laudos médicos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para as atividades laborais. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho, conforme restou comprovado pelas perícias médicas realizadas por experts nomeados pelo Juízo, mesmas conclusões a que chegaram os peritos da autarquia ré (fls. 37-38). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face das nomeações de peritos médicos, conforme valores arbitrados às fls. 43, 77, 107 r 141, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004803-27.2011.403.6109 - PAULO AUGUSTO WOLF X ROSA MARIA GASPARINI WOLF X ANDIARA JESSICA WOLF (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

I - RELATÓRIO ANDIARA JESSICA WOLF, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 28.02.2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia a ser realizada por expert nomeado pelo Juízo. Afirma a autora que devido aos seus diversos problemas de saúde requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido por duas vezes. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença por não se encontrar capacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-82. Decisão proferida à fl. 85, deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-88. Elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial. Alegou que os atestados médicos, exames e documentos que acompanharam a inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório, não se legitimam a prestar prova definitiva da eventual incapacidade da autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 89-94. Perícia médica realizada às fls. 100-101, sobre a qual se manifestou a autora às fls. 103-105, contrapondo-se à conclusão do médico perito e requerendo realização de nova perícia por médico neurologista. O requerimento de nova perícia restou deferido à fl. 107, com laudo juntado às fls. 112-116, e com manifestação da autora às fls. 119-121. Sentença às fls. 131-132 julgando improcedente o pedido inicial. Intimada, a patrona da parte autora noticiou o falecimento da requerente, solicitando a suspensão do processo, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a data do óbito, qual seja, 24/03/2014 (fls. 134-137). Decisão de fl. 139 indeferindo os pedidos de fls. 134-137, contra a qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls. 150-153) dando provimento ao agravo de instrumento da parte requerente, a fim de reconhecer a nulidade dos atos praticados após o óbito da autora, determinando a suspensão do processo para a eventual habilitação de herdeiros. Petição da demandante à fl. 160, acompanhada dos documentos de fls. 161-165, requerendo a habilitação dos genitores da autora, o que restou deferido à fl. 168. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, desde 28 de fevereiro de 2011, data em que alega ter sido cessado o auxílio-doença de NB 31/542.593.922-8 (fl. 04) e indeferida a prorrogação do referido benefício (fl. 18). Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos

seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da autora. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. Os laudos dos peritos judiciais acostados às fls. 100-101 e 112-116, apesar de confirmarem os diagnósticos narrados na inicial, afirmaram a inexistência de incapacidade da parte autora para as suas atividades laborais. Neste ponto, todavia, trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Consignou o primeiro perito que, conclusivamente, a Sra. Andriara Jessica Wolf é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. Já o segundo médico afirmou a requerente era acometida por Distúrbio Depressivo do Humor (tratado) e Diabetes Mellitus insulínica dependente. Nessa situação, dados os elementos lançados nas provas periciais em comento, e levando em conta a atividade única da parte autora (pajem em creche municipal - fl. 24), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Neste contexto, no presente caso, ainda que na prova pericial apenas confirme o diagnóstico sem declarar a existência de incapacidade, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como pajem em creche de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em causa, eis que tal atividade laboral envolve, de acordo com o código CBO nº 5162-05 - Babá, Baby-sitter, Pajem, e com o código nº 3311-10 - Auxiliar de desenvolvimento infantil (Atendente de creche, Auxiliar de creche, Crecheira), Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida e Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos; orientam a construção do conhecimento; elaboram projetos pedagógicos; planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos. Preparam material pedagógico; organizam o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas, sendo certo que tais atividades laborais não se compatibilizam com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas. Ora, do histórico da relação securitária estabelecida entre a autora e a autarquia previdenciária, tal como obtido junto ao CNIS, e cuja juntada ora determino, extrai-se que seu afastamento profissional ocorreu mesmo antes do encerramento do contrato de trabalho firmado, sob o regime da CLT, entre esta e ente municipal, o que, a par da identificação do rol de benefícios por incapacidade deferidos à autora (2009/2011; e 2013), evidenciam a incompatibilidade existente entre a capacidade laboral desta e sua atividade profissional. Além disso, não cuidou o INSS, em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto, de trazer aos autos elementos que sustentassem a legalidade do ato de cessação do então benefício de auxílio-doença usufruído pela autora, ora sucedida, o qual fora deferido inicialmente em 20.03.2009, tendo sido o último benefício por incapacidade cessado apenas em 02.03.2011, e depois restabelecido entre 24.05.2013 e 31.08.2013, sobretudo à luz das atividades profissionais da autora como pajem em creche, e, por óbvio, correlatas responsabilidades no trato com crianças. Ademais, como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Considerando o contrato de trabalho de 09.11.2007 a 08.04.2009 conforme documentos de fls. 24-29 e 31, os dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como o recebimento dos benefícios de auxílio-doença de 20.03.2009 a 30.06.2010, de 01.10.2010 a 02.03.2011, e de 24.05.2013 a 31.08.2013, conforme consulta que segue, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Data do início do benefício. Requeriu a parte autora, em sua peça vestibular, que o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ocorresse a partir de 28.02.2011, data em que alega ter sido cessado o auxílio-doença de NB 31/542.593.922-8 (fl. 04) e indeferida a prorrogação do referido benefício (fl. 18). No entanto, anoto que a parte requerente não colacionou aos autos tal decisão administrativa, sendo que dos dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consta que o NB 31/542.593922-8 foi cessado em 02.03.2011. Nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Desta forma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, na esfera judicial, é devido a partir de 03.03.2011 até 23.05.2013 (data de restabelecimento na esfera administrativa) até o estabelecimento a aposentadoria por invalidez, que se afigura devida, então, a partir de 31.08.2013, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/542.593.922-8. Neste contexto, no presente caso, restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, a carência exigida pela lei

previdenciária, bem como a manutenção de sua qualidade de segurado, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03.03.2011 até 23.05.2013, e à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ou seja, 01.09.2013, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/601.935.555-5. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido exposto na inicial. Entretanto, considerando que a autora faleceu em 24.03.2014 (fl. 162), são devidas apenas as parcelas atrasadas aos herdeiros habilitados. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes às parcelas devidas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 03.03.2011 até 23.05.2013, e a título de benefício de aposentadoria por invalidez, de 01.09.2013 (imediatamente após DCB do NB 31/601.935.555-5) até 24.03.2014 (data do óbito da autora), nos termos da fundamentação supra. Deverão ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos à autora. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da juntada da contestação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cuide a Secretaria em encartar o termo de retificação de autuação no início do feito e o termo de prevenção na data correta, procedendo-se à renumeração das folhas, bem como certificando-se nos autos, vez que se encontram soltos no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005632-08.2011.403.6109** - ANTONIO EDISSON FERRARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes a respeito da decisão proferida em ação rescisória, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 280/282. Considerando-se a ordem de suspensão do pagamento mensal do novo benefício, oficie-se à AADJ, instruindo-se com cópia da decisão acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005723-98.2011.403.6109** - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCO BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 160/161. Às fls. 164/166, a instituição bancária comprovou os depósitos no montante que considerava devido. Expedidos os alvarás às fls. 180/181, foram comprovados os levantamentos às fls. 185/188. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010983-59.2011.403.6109** - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VALTER GOSMIM, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.498.353-3, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01/09/1973 a 22/07/1974 e 29/09/1975 a 25/10/1975 - Bellan Ind. Têxtil Ltda., 02/05/1977 a 08/10/1979 - Alcides Seleguini e Irmão, 01/07/1980 a 29/03/1982 e 30/03/1982 a 21/10/1982 - Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/10/1983 a 01/09/1984 - S. Basso & Cia. Ltda., 02/01/1985 a 25/03/1985 - Irmãos Pitolli & Cia. Ltda., 01/09/1988 a 20/04/1989 - Têxtil J. M. Ltda., 01/03/1990 a 11/09/1992 - Constantino Pelisson ME,

01/10/1997 a 30/01/2002 - Confecções Têxtil Gobbo Ltda. e de 02/08/2004 a 28/07/2011 - Amaral e Moralli Ind. Têxtil Ltda. ME, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 22/08/2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o qual lhe foi deferido. Afirma, contudo, que na DER já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em virtude de o INSS não haver reconhecido os períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais. Como pedido alternativo, requer a averbação dos períodos com a especialidade reconhecida, bem como a majoração da renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13-170). Decisão à fl. 174 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferindo a tutela antecipada. Citado (fl. 178), o INSS apresentou contestação (fls. 179-184), pugnano pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 185-186. O feito foi saneado, com concessão de prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos períodos de 01/09/1973 a 22/07/1974 e 29/09/1975 a 25/10/1975 - Bellan Ind. Têxtil Ltda., 02/05/1977 a 08/10/1979 - Alcides Seleguini e Irmão, 01/10/1983 a 01/09/1984 - S. Basso & Cia. Ltda., 01/09/1988 a 20/04/1989 - Têxtil J. M. Ltda., 01/03/1990 a 11/09/1992 - Constantino Pelisson ME, 01/10/1997 a 30/01/2002 - Confecções Têxtil Gobbo Ltda. e 02/08/2004 a 28/07/2011 - Amaral e Moralli Ind. Têxtil Ltda. ME. Instada, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que restou indeferida, e pericial, sobre a qual o Juízo requereu esclarecimento. Contra a decisão que indeferiu o pedido de prova testemunhal, o requerente interpôs agravo retido (fls. 194-195), e para apresentar as informações requeridas, a parte autora solicitou dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 197), não sendo juntados, contudo, outros documentos aos autos. Cientificado o INSS (fl. 201), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/09/1973 a 22/07/1974 e 29/09/1975 a 25/10/1975 - Bellan Ind. Têxtil Ltda., 02/05/1977 a 08/10/1979 - Alcides Seleguini e Irmão, 01/07/1980 a 29/03/1982 e 30/03/1982 a 21/10/1982 - Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/10/1983 a 01/09/1984 - S. Basso & Cia. Ltda., 02/01/1985 a 25/03/1985 - Irmãos Pitolli & Cia. Ltda., 01/09/1988 a 20/04/1989 - Têxtil J. M. Ltda., 01/03/1990 a 11/09/1992 - Constantino Pelisson ME, 01/10/1997 a 30/01/2002 - Confecções Têxtil Gobbo Ltda. e de 02/08/2004 a 28/07/2011 - Amaral e Moralli Ind. Têxtil Ltda. ME. Pois bem. Cumpre assinalar, inicialmente, que, em se tratando de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Neste contexto, comprovado que o autor laborava na atividade de tecelão em indústria têxtil, conforme formulários DSS-8030 (fls. 100-104, 131-134 e 144-145) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 46-80), bem como tendo em vista que os períodos são anteriores a 28.04.1995, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 01/09/1973 a 22/07/1974 e 29/09/1975 a 25/10/1975 - Bellan Ind. Têxtil Ltda., 02/05/1977 a 08/10/1979 - Alcides Seleguini e Irmão, 01/07/1980 a 29/03/1982 e 30/03/1982 a 21/10/1982 - Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/10/1983 a 01/09/1984 - S. Basso & Cia. Ltda., 02/01/1985 a 25/03/1985 - Irmãos Pitolli & Cia. Ltda., 01/09/1988 a 20/04/1989 - Têxtil J. M. Ltda. e 01/03/1990 a 11/09/1992 - Constantino Pelisson ME. A corroborar tal entendimento, os Laudos Técnicos trazidos às fls. 91/99, 105/107, 108/130, 135/136, e 137/143 dos presentes autos. Todavia, em relação aos períodos posteriores, não reconheço a especialidade do período de 01/10/1997 a 30/01/2002, laborado nas Confecções Têxtil Gobbo Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 146 foi elaborado sem laudo técnico-pericial. Ademais, observo que, para este período, afigura-se cogente o devido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Observo que a apresentação somente dos formulários, não se prestam a fazer prova conforme pretendido, haja vista que não acompanhados do competente laudo técnico. Outrossim, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/08/2004 a 28/07/2011 trabalhado na Amaral e Moralli Indústria Têxtil Ltda. ME, tendo em vista que no PPP de fls. 147-149, não consta o responsável pelos registros ambientais, tratando-se, pois, de PPP emitido em desconformidade com a legislação de regência. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 42/156.498.353-3. Neste sentido, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais àquele já reconhecidos administrativamente pelo INSS, foi apurado o total de 14 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial. Portanto, o indeferimento do pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações



impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01/09/1973 a 22/07/1974 e 29/09/1975 a 25/10/1975 - Bellan Ind. Têxtil Ltda., 02/05/1977 a 08/10/1979 - Alcides Seleguini e Irmão, 01/07/1980 a 29/03/1982 e 30/03/1982 a 21/10/1982 - Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/10/1983 a 01/09/1984 - S. Basso & Cia. Ltda., 02/01/1985 a 25/03/1985 - Irmãos Pitolli & Cia. Ltda., 01/09/1988 a 20/04/1989 - Têxtil J. M. Ltda., 01/03/1990 a 11/09/1992 - Constantino Pelisson ME; b) REVISÃO do NB 42/156.498.353-3 desde a DER em 22/08/2011; e c) REJEITAR os demais pedidos. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado (a) / beneficiário (a): VALTER GOSMIM Endereço: Avenida Europa, nº 768, Bairro Jardim Guanabara, Americana - SP. CPF: 040.556.578-03 Nome da mãe: Alzira Gosmim Período(s) reconhecido(s) como atividade comum: 01/09/1973 a 22/07/1974 e 29/09/1975 a 25/10/1975 - Bellan Ind. Têxtil Ltda., 02/05/1977 a 08/10/1979 - Alcides Seleguini e Irmão, 01/07/1980 a 29/03/1982 e 30/03/1982 a 21/10/1982 - Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/10/1983 a 01/09/1984 - S. Basso & Cia. Ltda., 02/01/1985 a 25/03/1985 - Irmãos Pitolli & Cia. Ltda., 01/09/1988 a 20/04/1989 - Têxtil J. M. Ltda., 01/03/1990 a 11/09/1992 - Constantino Pelisson ME. Benefício: Revisão - Aposentadora por tempo de contribuição. DIB: 22.08.2011 (DER) Valor do benefício: A calcular Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja imediatamente revisto, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com desconto dos valores inacumuláveis recebidos na esfera administrativa. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela a qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011845-30.2011.403.6109** - TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que sejam as partes intimadas do despacho de fl. 245. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000854-58.2012.403.6109** - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Narra a autora ser deficiente por ser portadora de problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento do núcleo familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-20. Decisão proferida às fls. 23-24, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a realização de laudos médico e socioeconômico. Intimada, a requerente apresentou seus quesitos (fls. 25-26). Laudo médico elaborado por perito psiquiatra às fls. 31-33 e relatório socioeconômico às fls. 36-38, sobre os quais se manifestou a parte demandante às fls. 42 e 43, trazendo os documentos de fls. 44-59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-69, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ressaltou que o benefício assistencial não é substitutivo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Defendeu os laudos elaborados na via administrativa, vez que têm presunção de legitimidade e de veracidade. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 70-74. Nova perícia médica restou elaborada às fls. 99-103 por expert da área de ortopedia e traumatologia, com manifestação da autora às fls. 106-107. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (113-115). Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do réu, na medida em que tal ato se

revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos.No mais, anoto que apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, passo a apreciar o mérito do pedido.Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à

interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumprer lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Tendo em vista que a autora alegou estar acometida de moléstias mentais e ortopédicas, foram designadas duas perícias médicas judiciais.De acordo com o primeiro exame elaborado por perito psiquiatra de confiança do Juízo, juntado às fls. 31-33, pode-se concluir que a parte autora apresenta síndrome de dependência ao álcool, atualmente em abstinência e episódio depressivo leve (quesito 02 do Juízo - fl. 31), os quais não são incapacitantes (quesitos 01 e 03 do Juízo - fl. 32).Infere-se, ainda, do laudo médico trazido especialista na área de ortopedia e traumatologia, que a requerente é acometida de osteopenia e hipertensão arterial (quesito 02 do Juízo - fl. 103), doenças que não a incapacitam para as suas atividades laborais (conclusão - fl. 102).Verifico que houve erro material nas respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 103), tendo em vista que da leitura do laudo completo o perito concluiu pela ausência de incapacidade da autora.Assim, conforme conclusão de dois peritos médicos, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Anoto, ainda, que o primeiro perito atesta que a doença não vem se agravando (quesito 03 da autora - fl. 32).Dessa maneira, não está

evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, que foi constatado, igualmente, pelo Ministério Público Federal (fl. 114). MISERABILIDADE Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que, conforme os dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, bem como das informações trazidas pelo INSS (fl. 70-74), o esposo da autora auferia renda de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a qual, em 03/2013, era superior ao salário mínimo. Ainda que residam com a autora o seu esposo, sua filha Vanessa e dois netos (provenientes da filha Natali), ressalto que os menores não são computados no cálculo da renda familiar, tendo em vista que a autora não ostenta a condição de representante legal dos menores. No caso concreto, verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel financiado por 15 (quinze) anos, o qual possui 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro (fl. 37). As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento igualmente à constatação de a renda familiar permitir o adimplemento das despesas familiares e às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. De fato, como bem colocado pelo MPF às fls. 113-115, não restou preenchido o requisito financeiro, não se verificando, assim, uma situação de extrema vulnerabilidade que justifique a concessão do (excepcional) benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Ivo Moreira da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/01/1968 a 30/09/1988 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos de 26/09/1997 a 19/11/2003 - Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços Ltda. e 14/02/2008 a 26/04/2010 - Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de maio de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rural e do não reconhecimento dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-181. Às fls. 185-191 foram juntadas cópias da inicial e sentença prolatada nos autos 2006.63.10.000222-1, relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 182. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 193. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201-210. Em sua defesa o INSS lembrou não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural. Discorreu sobre a questão do tempo rural anterior à Lei nº 8.213/91. Teceu breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial, aduzindo que é exigida a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, bem como que se dê de forma habitual e permanente. Sustentou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob exposição ao agente ruído não superior ao limite legal. Discorreu sobre os requisitos do PPP, sobre os juros e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 211-215. O feito foi saneado à fl. 216, com a concessão de prazo ao autor para juntada de laudo técnico ou PPP dos períodos que pretende ver comprovados como exercidos em condições especiais, bem como para que apresentasse rol de testemunhas para comprovação da atividade rural. A parte autora juntou a declaração de fl. 221 e o rol de testemunhas de fls. 223-224, tendo o INSS requerido, à fl. 222, o depoimento pessoal do autor. Nos autos foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 241-242) e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 262-266). Intimadas, a parte

autora apresentou memoriais finais às fls. 273-274 e o INSS alegações remissivas à contestação. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Há que se considerar, de início, que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 26/09/1997 a 29/08/2002 - Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços Ltda., haja vista que o PPP de fls. 112-113, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,3 dB(A), a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra. Consigno que, embora no PPP não haja menção do responsável pelos registros ambientais no período, o autor juntou aos autos declaração da empresa atestando que não houve alterações significativas nos maquinários e no lay out da empresa (fl. 221). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 30/08/2002 a 19/11/2003, como laborado em condições especiais tendo em vista

que neste período, o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, que perdurou até 04/06/2007, conforme relatório CNIS de fl. 212, não podendo, portanto, ser computado como período especial. Deixo, ainda, de reconhecer o período de 14/02/2008 a 26/04/2010 - Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., como exercido em condições especiais, haja vista que o PPP de fl. 114 consigna a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 74 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto aos agentes químicos metano, amônia, ácido fosfórico e ácido sulfúrico, consigno que, da mesma forma, a parte autora não logrou infirmar a decisão administrativa de fls. 120, que atesta que os fatores de risco químico ocasionaram exposição do autor em níveis abaixo dos respectivos limites de tolerância. Por estas razões, reconheço como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre 26/09/1997 a 29/08/2002. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 30/09/1988 como tempo de labor rural. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralidade. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os documentos de fls. 36-109, dos quais destaco pelo seu valor probante: a) Declaração de Exercício de Atividade rural emitida em 02/03/2010, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, constando os períodos de 13/05/1968 a 30/09/1979 e de 01/10/1984 a 30/09/1988 como trabalhados pelo autor em atividades agrícolas (fls. 36-37); b) Registro de Imóvel Rural em nome do Sr. Honório Pigozzi, para quem o autor relata haver trabalhado (fls. 40-46); c) Ficha do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, em nome de Josias Moreira da Silva, pai do autor, datado de 1974 (fl. 47); d) Termo agrícola e contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor, datados de 1974 e 1975 (fls. 48-49); e) Cédula Rural Pignoratícia, em nome do pai do autor, datada de 1975 (fl. 50-51). f) Recibos de mensalidade Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do pai do autor, dos anos de 1975 a 1977 (fls. 53-54); g) Diversas Notas Fiscais de Entrada em nome do pai do autor, para os anos de 1972, 1977 e 1978 (fls. 57-58 e 60-62); h) Certidão de casamento do autor, datada de 15/12/1977, constando como lavrador sua profissão (fl. 69); i) Certidão de nascimento dos filhos do autor, Márcio, Alessandra, Fernando e Rodrigo, nos anos de 1978, 1980 e 1983 e 1986 respectivamente, fazendo menção da profissão do autor como lavrador (fls. 68, 71 e 106/107); j) Contratos de parceria agrícola em nome do autor, dos anos de 1984 e 1986 (fls. 72-73); k) Diversas notas fiscais de entrada, em nome do autor, anos de 1980 a 1983 (fls. 94-105) e l) Ficha Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, em nome do autor, ano de 1986 (fl. 75). Nos autos foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 241-242). O autor declarou haver trabalhado em sítios desde 12 anos. Parou em 1989 quando passou a residir na zona urbana. Trabalhou no sítio Boa Vista - Junqueirópolis, de propriedade de Honório Pigozzi. Declarou que era percenteiro. Declarou que o Sítio possuía 25 Alqueires e autor trabalhava com 5 mil pés de café, juntamente com seus pais e sem a ajuda de empregados. Laborou, ainda no Sítio Recanto em Osvaldo Cruz do mesmo proprietário e nas mesmas condições e no Sítio Matsubara em Irapuru. Afirmou haver trabalhado 25 (vinte e cinco) anos no Sítio Boa Vista e mais 05 (cinco) anos em cada um dos sítios Recanto e Matsubara. Também nestes sítios afirma que cuidava de 5 mil pés de café, somente a família trabalhava, sem a ajuda de empregados. Foi colhido, também, o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 264-266). Neste sentido, a testemunha Alzira Batista da Silva declarou que conhece o autor e que o autor trabalhou em um sítio no Bairro Paraíso na lavoura de café como parceiro. Declarou que somente a família trabalhava e que após, o autor mudou-se para Osvaldo Cruz para trabalhar nas mesmas condições por 4 (quatro) anos. Declarou que na sequência o autor retornou para a região de Junqueirópolis e voltou a trabalhar na lavoura de café e que atualmente o autor reside em Americana - SP. A testemunha Miguel Claudio Batista, por seu turno, afirmou que conhece o autor e sabe que ele trabalhou em propriedade rural no bairro Placa Preta, na lavoura de café, como parceiro. Declarou que somente a família trabalhava. O depoente declarou que mudou-se para uma propriedade vizinha à que o autor já trabalhava em 1971. Declarou que o autor mudou-se para a cidade de Osvaldo Cruz onde também desenvolvia atividades rurais. Declarou, por fim, que atualmente o autor reside em Americana - SP. Por fim, a testemunha Antonio Moreira Neto declarou conhecer o autor e saber que ele trabalhou na lavoura. Afirmou que o autor trabalhou para o depoente de março de 1984 até o final de 1988, em propriedade rural, na lavoura de café como parceiro. Declarou que anteriormente o autor também trabalhou em outras propriedades rurais, com lavouras de café e que após estes períodos, o autor mudou-se para a cidade de Americana - SP. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirição das testemunhas por ele arroladas, é de se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar período de atividade rural, ao menos no interregno compreendido entre 19/08/1972 a 30/09/1988, haja vista que nenhum documento com valor probante foi apresentado para período anterior à este interregno. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos,

há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento do período nos presentes autos, computou o autor 40 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pelo autor. O termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data do requerimento na esfera administrativa (07/05/2010). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de atividade rural do autor no interregno compreendido entre 19/08/1972 a 30/09/198, bem como reconheça e averbe o interregno de 26/09/1997 a 29/08/2002 - Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IVO MOREIRA DA SILVA CPF: 017.576.708-40 NIT: 1.238.385.984-4 NOME DA MÃE: Angélica Maria de Jesus ENDEREÇO: Rua Serra das Araras, nº 121, Parque da Liberdade, Americana, SP. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 07/05/2010 (DER - NB 152.158.400-9) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 19/08/1972 a 30/09/1988 - atividade rural e 26/09/1997 a 29/08/2002 - Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços Ltda. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002172-76.2012.403.6109 - MARTA REGINA REICHER FURLAN X JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER X MARIA APARECIDA DE JESUS REICHER SANTILLO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por José Francisco de Assis Reicher, em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Instada, o INSS apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 122/124). Intimada, a parte autora



concordou com os valores apresentados, tendo, às fls. 171/180, noticiado o falecimento do autor e requerido a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido pelo Juízo. Expedidos os Alvarás de Levantamento às fls. 193/194, houve a comprovação do levantamento às fls. 198/202. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005268-02.2012.403.6109** - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/12/2011. Narra a autora ser deficiente por ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento do núcleo familiar. Com a inicial vieram quesitos sociais e médicos, assim como documentos (fls. 20-48). Decisão proferida às fls. 51-52, concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a realização de laudos médico e socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-69, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, prescrição quinquenal, juros de mora e honorários. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos sociais e médicos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 70-81. A perícia médica restou elaborada às fls. 98-104 e o relatório socioeconômico às fls. 111-120, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 122-125 e 126-134. Instado, o Ministério Público Federal absteve-se quanto ao mérito (137-139). Após as requisições de pagamento em favor dos peritos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe

técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirimo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º

8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por expert de confiança do Juízo, juntado às fls. 98-104, pode-se concluir que a parte autora manifesta morbidades degenerativas irreversíveis adquiridas por predisposição pessoal e etária, passíveis de controle clínico terapêutico: lombodorsalgia de esforço, diabetes mellitus insulino não dependente e hipertensão (questo 02 do Juízo - fl. 101), que acarretam na incapacidade parcial e permanente (questos 04 e 05 do Juízo - fl. 101). Infere-se ainda do Laudo Médico Pericial trazido aos autos que conclusivamente a autora, aos 63 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: trabalhadora braçal doméstica (questo 04 do INSS - fl. 104). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, a idade avançada (atualmente com 64 anos de idade), assim como a doença incapacitante, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Ademais, de acordo com a prova técnica produzida, a parte autora poderia se readaptar para funções com demanda leve / moderada de esforços e atividades físicas, alternativa que não se afigura presente em grau suficientemente provável, ante o contexto fático e socioeconômico ora apresentado pela parte autora. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE As informações do relatório socioeconômico (fls. 111-120), bem como dos dados obtidos por meio do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo prioritariamente da remuneração do filho solteiro que vive com a autora e seu marido, que varia em torno de R\$ 2.500,00 (05/2015 a 12/2015), sendo suficiente para manter a sua subsistência e dos seus pais, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sra. Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo (fl. 115). Ademais, anoto que o esposo da autora também auferia renda de sua aposentadoria por invalidez previdenciária. No caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, quitado, comprovado. Residência em razoáveis condições, na dimensão de 10x25m, sendo de 04 cômodos (02 quartos, 01 cozinha e 01 banheiro). Móvel e higiene razoável. Área externa com garagem e cobertura parcial. Valor aproximado do imóvel R\$ 85.000,00. Equipado com 01 TV, 01 geladeira e 01 fogão (sic). As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

José Carrasco ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação de período rural compreendido entre 05/09/1989 a 28/02/1982 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21/11/1987 a 29/08/1992 - Transportadora São Vito Ltda. e de 01/11/1992 a 17/02/1994 - Suzigan Indústria Têxtil Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com a liberação dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de fevereiro de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rural e do reconhecimento dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-63. Citado, o INSS sua contestação às fls. 67-77, aduzindo que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural, lembrando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para sua comprovação. Apontou que há necessidade de que a comprovação da exposição aos agentes nocivos caracterize exposição habitual e permanente. Apontou a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos. Alegou que não há nos autos qualquer comprovação de que o autor portava arma de fogo no desempenho de suas atividades laborativas. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do respectivo laudo, no que concerne ao agente ruído. Apontou que após a edição da Lei 9.032/95 não foi mais possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização da atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 78-82. O feito foi saneado à fl. 83, com a determinação de expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. Às fls. 91-110, foi juntada acarta precatória devidamente cumprida. Intimadas para apresentação de alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 113-116, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 117. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação dos períodos que alega ter laborado como rural e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor na inicial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 21/11/1987 a 29/08/1992 - Transportadora São Vito Ltda. e de 01/11/1992 a 17/02/1994 - Suzigan Indústria Têxtil Ltda., haja vista que o autor exerceu a função de vigia, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33-34 e 35-37, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei) (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei) (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS. Ademais, no caso, ambos os PPPs atestam que o autor desempenhava suas funções portando arma de fogo. Passo ao exame do período de labor rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Com relação ao período de labor rural anote-se, ainda, a possibilidade de cômputo de período trabalhado pelo requerente antes de completar 14 (quatorze) anos de idade em sua contagem de tempo. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, compreendida entre 05/09/1959 a 28/02/1982, consubstanciado nos documentos de fls. 23-32. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes:1) Comprovante de propriedade de imóvel rural, constando como proprietário o SR. Antonio Pedroso. Propriedade adquirida em 1971 e alienada em 1976 (fls. 23/24);2) Certidões de inteiro teor, atestando o registro de nascimento de José Carrasco (05/09/1947), Antonio Carrasco Martins (04/08/1952) e de Madalena Martins Carrasco (18/05/1953), constando como agricultor a profissão do pai do autor, Sr. Paschoal Carrasco. (fls. 26/28);3) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Paraná, constando o alistamento eleitoral do autor, tendo declarado ser lavrador sua profissão em 13/08/1968 (fl. 29);4) Ficha de filiado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara em nome do pai do autor Sr. Paschoal Carrasco, com data de admissão em 20/04/1971. Com relação à prova testemunhal, nos autos da carta precatória juntada às fls. 91/110, restou inquirido Euzébio Rota, o qual afirmou conhecer o autor há 45 anos, da cidade de Umuarama -PR. Declarou que o autor trabalhava na lavoura, na propriedade do Sr. Antonio Pedroso, com lavoura de café. O depoente afirma que deixou a região em 1993 e que o autor deixou a região em 1981. Por seu turno, a testemunha Wilson Rota declarou conhecer o autor há 50 anos, também da cidade de Umuarama-PR. Declarou que o autor e sua família tocavam lavoura de café, sem ajuda de empregados e sem maquinário, em propriedade do Sr. Antonio Pedroso. O depoente afirma que deixou a região em 1978, tendo o autor continuado a residir naquela região. Declarou, ainda, que o autor trabalhava só na lavoura e que o trabalho era diário. Pois bem, inicialmente consigno que os documentos juntados aos autos para comprovação da propriedade do imóvel em que o autor laborou para o Sr. Antonio Pedroso corresponde somente ao período de 1971 a 1976. Consigno, ademais, que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Paraná é o único documento apresentado pelo autor em seu nome, constando declaração feita por ele perante aquela Justiça Eleitoral de ser lavrador a sua profissão. Não são precisos os documentos e os depoimentos quanto à época em que o autor começou e terminou seu labor na zona rural, mormente quando se coteja as declarações de que o autor trabalhou em propriedade do Sr. Antonio Pedroso e que este manteve a propriedade entre 1971 e 1976 somente. Não há informações nos autos e não se depreende dos testemunhos que o autor tenha exercido atividade rural em outro local. Assim, quanto ao período rural, destaco que não foram carreados aos autos documentos aptos a fazer início de prova material do período requerido pelo autor, conforme já mencionado. A prova testemunhal, por sua vez, apesar de afirmar que o autor laborou como lavrador, não foi precisa quanto ao início e término do período em que o autor trabalhou como lavrador. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, não há como reconhecer o período em que o autor declara haver laborado como ruralista. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 08/02/2012, totalizou 26 anos e 01 mês e 13 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 21/11/1987 a 29/08/1992 - Transportadora São Vito Ltda. e de 01/11/1992 a 17/02/1994 - Suzigan Indústria Têxtil Ltda. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006044-02.2012.403.6109 - ELISABETE GALZERANI - ESPOLIO X CAROLINA GALZERANI DE ARAUJO SILVA X NATALIA DE ARAUJO SILVA (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente por ELISABETE GALZERANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/549.740.744-3), bem como a declaração de inexistência de débito decorrente da percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade. Relata que é portadora de diversos problemas de saúde, e por tal razão recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.722.690-4 pelo período de 21/06/2011 a 17/01/2012, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/549.740.744-3), que por sua vez foi indevidamente cessado em 01/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-50. Decisão às fls. 53-54, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a parte ré se abstinhasse de proceder qualquer cobrança referente ao benefício NB 32/549.740.744-3. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-73, defendendo a legalidade da cessação da aposentadoria por invalidez e da cobrança dos valores recebidos indevidamente. Elencou os requisitos para a obtenção dos benefícios previdenciários por incapacidade, argumentando que a autora não possui qualidade de segurada por verter contribuições ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social desde 2006. Pugnou pela revogação da tutela concedida, tecendo considerações sobre o termo inicial de do benefício, juros e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, indicando assistente técnico, trazendo quesitos e documentos (fls. 77-83). Foi noticiado o falecimento da autora às fls. 86-87, motivo pelo qual foi declarada a suspensão do processo à fl. 91. A habilitação das sucessoras da autora, requerida às fls. 98-99 e 111-114, restou deferida à fl. 116. O processo administrativo da parte autora foi colacionado aos autos (fls. 135-167). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da manutenção da qualidade de segurada na data da entrada do requerimento administrativo do primeiro benefício por incapacidade. Senão, vejamos: Incapacidade. Ainda que a autora tenha falecido antes da designação da perícia médica nos autos, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Qualidade de segurado e carência. Depreende-se dos documentos de fls. 42-44, 100 e 165v-166, que a autarquia previdenciária, ao revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.740.744-3, entendeu que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 1980, não tendo vertido ao menos 04 (quatro) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social até 21/06/2011, data de entrada do requerimento do auxílio-doença NB 31/546.722.690-4, por ter, após 1980, contribuído apenas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo. Entretanto, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, bem como do ofício expedido pela Secretaria do Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fl. 140v), documento que tem presunção de veracidade, vez que emitido por órgão público, verifico que a perda de qualidade de segurada não se dá desde 1980, conforme alegado pelo INSS. A autora possui diversas contribuições em favor do Regime Próprio de Previdência Social após 1980, períodos que eventualmente poderiam ser averbados junto



ao INSS. Ademais, durante o lapso de 07/11/2007 a 04/12/2007, a requerente verteu contribuições previdenciárias em favor do Regime Geral, conforme ofício expedido pela Secretaria do Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fl. 140v). Contudo, o contrato no período de 07/11/2007 a 04/12/2007 é o último vínculo de trabalho que consta dos autos e do CNIS. Prevê o Decreto 3.048/1999, em seu artigo 13, que: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III a VI - Omissis. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. (...) Desta maneira, ainda que a autora pudesse comprovar a manutenção da qualidade de segurada até o prazo máximo previsto no decreto, qual seja, por 36 (trinta e seis) meses após o término do vínculo empregatício, manteria a qualidade de segurada apenas até 04/12/2010, mais de 06 (seis) meses antes da data de entrada do requerimento do benefício de auxílio-doença 31/546.722.690-4, feito em 21/06/2011 (fl. 31). Não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data de entrada do requerimento ou na data de início da incapacidade, não há como ser deferida o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Tratando-se de causas que envolvam segurados e previdência social, não havendo na comarca domicílio do beneficiário, vara do juízo federal, as ações poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual. II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. III. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. IV. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). V. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou da prestação continuada, em face da ausência de comprovação da qualidade de segurado e da hipossuficiência, respectivamente. VI. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora improvidos. (TRF3 - Apelação Cível 1020708 - Sétima Turma - Juiz Convocado Rafael Margallo - DJU: 06/09/2007 - g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3 - Ausente os requisitos para a concessão do benefício almejado. 4 - Por se tratar de doença preexistente e considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se desprovida a análise da carência. 5 - Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido. (TRF3 - Apelação Cível 00185726720144039999 - Juiz Convocado Valdeci dos Santos, - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10/10/2014) Outrossim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar tal conclusão. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Neste contexto, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável ao restabelecimento do benefício por incapacidade em questão, a improcedência deste pedido é de rigor. Por outro lado, com razão a requerente quanto ao pleito de declaração de inexistência de débito decorrente da percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade. Requereu a parte autora o cancelamento da cobrança no valor de R\$ 14.512,22 (quatorze mil quinhentos e doze reais e vinte e dois centavos) feito pelo INSS (fl. 06). Verifico, a partir do documento de fl. 48, bem como do processo administrativo de fls. 136-167, que tal valor se refere tanto ao benefício de auxílio-doença NB 31/546.722.690-4 quanto à aposentadoria por invalidez de NB 32/549.740.744. Conforme documentos apresentados nos autos, à autora foi concedido administrativamente em 21/06/2010 o benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata o ofício da autarquia previdenciária de fl. 100 que a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/01/2012 se deu após a realização de exame médico pericial. O supracitado ofício também narra que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, houve nova análise dos documentos da segurada, quando foi constatada irregularidade na primeira concessão. É certo que a lei previdenciária estabelece o direito da autarquia previdenciária em rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. Todavia, tenho por indevida a cobrança dos benefícios, vez que não restou comprovado que as concessões dos benefícios pagos à autora, NB 31/546.722.690-4 e NB 32/549.740.744, foram resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da demandante, não podendo a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita, quando o erro é exclusivo da Administração. Nesse sentido, oportuno registrar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1301952 - RESP 201200012383 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Convocada do TRF3 Diva Malerbi - DJE: 04/12/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-

dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.2. Todavia, é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas.3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF3 - AMS 00017886720144036134 - Apelação Cível 356629 - 10ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - e-DJF3 Jud 1: 12/08/2015 - g.n.)Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública se equivocou, resultando em pagamento indevido ao beneficiário, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado.Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público.Desse modo, entendo que não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos, não apenas em função da natureza alimentar da verba recebida, mas também pela presunção de boa-fé do segurado (já que a má-fé deve ser comprovada).III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) DECLARAR a inexistência do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à autora relativos aos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/546.722.690-4 e de aposentadoria por invalidez NB 32/549.740.744-3, confirmando a decisão liminar de fls. 53-54; e b) REJEITAR os demais pedidos.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que a parte ré se abstenha de proceder qualquer cobrança dos valores pagos à autora relativos aos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB31/546.722.690-4 e de aposentadoria por invalidez NB 32/549.740.744-3. Comunique-se à AADJ.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA AUGUSTA GIMENEZ em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir as Rés ao fornecimento dos medicamentos Insulina Lantus e Novorapid, necessários ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 2 com falência pancreática e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.Trouxe aos autos os documentos de fls. 12-42.Decisão às fls. 45-47 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica. Citados, a União apresentou contestação às fls. 58-69 e o Estado de São Paulo às fls. 81-93.A parte autora recolheu as custas devidas à fl. 95.Designada data para realização de perícia médica à fl. 96, a autora não compareceu, nem justificou nos autos sua ausência.Intimada pessoalmente para se manifestar, a parte autora requereu a redesignação da perícia, sob a alegação de que se encontrava com problemas de saúde, o que prejudicou seu comparecimento à perícia designada.Decisão judicial à fl. 111 concedendo prazo para que a parte autora comprovasse documentalmente as alegações tecidas para seu não comparecimento à perícia médica. Devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 113) e pessoalmente (fls 117 e 122), a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido.Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser rateado entre ambos os Réus. Ante o teor da manifestação de fl. 125, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a restituição do valor depositado à fl. 112 ao Fundo Nacional de Saúde, conforme requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008497-67.2012.403.6109 - VALDIRENE DE MENEZES SILVA X ROBERVAL SANTOS SILVA(SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado r. sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao cumprimento de Alvará Judicial, tendo como favorecida Valdirene de Menezes Silva, expedido para levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS em nome de Roberval Santos Silva, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora comprovou o levantamento dos valores depositados na

conta fundiária em questão, bem como requereu a intimação da CEF para pagamento do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 58/59). Intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento dos honorários através de depósito judicial (fls. 62/63 e 66). Instada, a parte autora concordou com o depósito efetuado, motivo pelo qual foi expedido o Alvará de Levantamento de fl. 69, o qual foi devidamente pago, conforme comprovantes de fls. 72/73. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-75.2013.403.6109** - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVALDO FERREIRA DE MELLO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 27/01/1977 a 10/02/1977 - Dedini S/A Indústrias de Base, 01/09/1978 a 07/04/1980 - Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A e de 29/04/1995 a 17/07/2008 - SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a conversão destes períodos de tempo especial em tempo comum com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-56. Decisão à fl. 59 determinando à parte autora a juntada de cópia da inicial e eventuais sentenças ou acórdãos prolatados nos autos dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 57-58. A parte autora juntou as cópias determinadas às fls. 69-102, restando superada a questão de prevenção conforme despacho de fl. 103. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-112. Aduziu que a caracterização e a comprovação do desempenho de atividade especial devem obedecer a legislação da época dos fatos, bem como que carece de prova documental. Alegou que a partir de 01/01/2004 é exigida a apresentação de PPP, sendo indispensável, ainda, a partir de 05/03/1997 a apresentação de laudo técnico. Discorreu sobre os níveis de exposição ao agente ruído para caracterização de período como especial. Defendeu que a comprovação da eficácia do EPI descaracteriza a atividade como especial e que não se admite, após 28/04/1995, a caracterização de atividade especial por enquadramento por função. Argumentou acerca da ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e pugnou pelo respeito à prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 113-122. O feito foi saneado à fl. 123, concedendo-se prazo para que a parte autora juntasse documentos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 124-127 e juntou os documentos de fls. 128-129. O INSS teve vista dos autos (fl. 130). Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Refêrida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/133.768.643-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos apontados na inicial. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 27/01/1977 a 10/02/1977 - Dedini S/A Indústrias de Base, haja vista que o PPP de fl. 39 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 95,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de reconhecer o período de 01/09/1978 a 07/04/1980 - Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A, como exercido em condições especiais, haja vista que apesar de o formulário PPP de fls. 40/41 consignar exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,3 dB(A), declara, expressamente, que tal medição se refere a período atual, já que a empresa não possuía laudo ambiental na época da prestação de serviço pelo autor. Ademais, o PPP consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir de 06/03/2001. Por fim, verifica-se a insalubridade quanto ao período de 29/04/1995 a 17/07/2008 - SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba. Consigno, inicialmente, que os PPPs apresentados às fls. 44/47 e 128, atestam que quanto ao agente físico radiação não ionizante, o uso de EPI foi eficaz para sua atenuação, redução ou neutralização. Com relação aos agentes químicos monóxido de carbono - CO, Dióxido de Enxofre - SO2, Ozônio - O3 e Dióxido de Nitrogênio - NO2, não há informação no PPP acerca de sua intensidade/concentração, para que se possa verificar se a exposição se deu acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15 - Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres. De outro giro, quanto aos agentes químicos Ferro - Fe, Manganês - Mn, Zinco - Zn e Chumbo - Pb, verifica-se que a exposição se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela citada norma regulamentadora. No mais, com relação ao agente nocivo ruído, para o período de 29/04/1995 a 04/11/2003, o PPP atesta a exposição em intensidades variáveis de 72,0 a 100,0 dB(A), o que demonstra exposição eventual e intermitente, descaracterizando a atividade como especial em face da necessidade de exposição não eventual e permanente. Para o período de 05/11/2003 a 17/07/2008, o PPP atesta uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 80,3 dB(A), considerada dentro dos limites estabelecidos em lei para o período. Assim, não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais o período compreendido entre 29/04/1995 a 17/07/2008 - SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba. Quanto ao pedido de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou

a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/07/2004, ou na data da DER reafirmada, em 17/07/2008, não computou o autor tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial pretendida, haja vista que nestes autos somente foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 27/01/1977 a 10/02/1977. Assim, não há como deferir o pedido inicial de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 27/01/1977 a 10/02/1977 - Dedini S/A Indústrias de Base. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005818-60.2013.403.6109 - JULIO CESAR LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JULIO CESAR LEITE, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 07/10/1988 - Codistil S.A. Dedini, de 13/10/1988 a 14/12/1995 e 27/06/1996 a 05/03/1997 - Caterpillar, de 06/03/1997 a 28/06/2006 - Caterpillar Brasil Ltda. e de 09/04/2007 a 26/02/2013 - Dedini S.A. Indústrias de Base, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 18/03/2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/162.946.077-7), que lhe foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23-86). Foi deferida a gratuidade e determinado à parte autora que comprovasse o valor atribuído à causa por meio de demonstrativos de cálculos. Instada, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária. Após a distribuição ao JEF, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 95-99, pugnano pela improcedência da ação. Em cumprimento ao despacho de fl. 103, a parte requerente trouxe o documento de fl. 105v. As fls. 108-111, parecer e cálculos da Contadoria do JEF. Decisão às fls. 112-113, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, bem como determinando a remessa do feito a esta 3ª Vara Federal. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações

concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 01/02/1985 a 07/10/1988 - Codistil S.A. Dedini, de 13/10/1988 a 14/12/1995 - Caterpillar Brasil S.A. e de 27/06/1996 a 05/03/1997 - Caterpillar Brasil S.A., já foram computados como especiais na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, conforme petição inicial e planilha de fls. 77-79, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito, tratando-se de questão incontroversa. Em relação ao período de 09/04/2007 a 26/02/2013 - Dedini S.A. Indústrias de Base, reconheço-o como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,1 dB(A) de 09/04/2007 a 28/02/2009, 88,3 dB(A) de 01/03/2009 a 31/07/2009, 86,9 dB(A) de 01/08/2009 a 31/12/2009, e 90,5 dB(A) a partir de 01/01/2010, conforme faz prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72-73, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. No entanto, com relação ao lapso de 06/03/1997 a 28/06/2006 - Caterpillar Brasil Ltda., sem razão o autor quando requer a aplicação da eficácia ultrativa do Decreto no 53.831, de 25/03/1964. Ainda que tenha o autor permanecido na mesma empresa - em funções diversas durante o interregno, ressalte-se -, uma vez elevado o patamar de reconhecimento técnico de insalubridade, não há que se falar em ultratividade dos parâmetros anteriores. Neste contexto, reconheço como trabalhados em condições especiais o lapso temporal de 09/04/2007 a 26/02/2013 - Dedini S.A. Indústrias de Base. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 42/162.946.077-7. Neste sentido, somando-se o período ora reconhecido como exercido em condições especiais àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, foi apurado o total de 17 anos 05 meses e 06 dias de tempo especial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento de requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 07/10/1988 - Codistil S.A. Dedini, de 13/10/1988 a 14/12/1995 - Caterpillar Brasil S.A. e de 27/06/1996 a 05/03/1997 - Caterpillar Brasil S.A., nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 09/04/2007 a 26/02/2013 - Dedini S.A. Indústrias de Base, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando os demais pedidos. Condeno, por fim, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Decisão não submetida ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0003547-44.2014.403.6109 - YOLANDA TREVISAN FERES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de processo no qual houve prolação de sentença homologatória de acordo, no qual restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais. A CEF comprovou o depósito na conta do autor conforme comprovantes de fls. 316/317. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 319, confirmando o cumprimento do acordo e requerendo a extinção do feito. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003693-85.2014.403.6109** - ADRIANA DA SILVA(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR E SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ADRIANA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 130080000193. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/36. Decisão à fl. 38 determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Determinou, ademais, a decisão que a parte autora juntasse aos autos instrumento original de procuração, tendo em vista que o documento de fl. 09 outorgou poderes para propositura de Ação de Embargos à Execução. Intimada (fl. 38), a parte autora ficou-se inerte, sendo determinada à fl. 40, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. Intimada por carta com Aviso de Recebimento - AR, a parte autora não se manifestou (fl. 49). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista que o documento de fl. 09 trata-se de procuração outorgando poderes para propor ação de Embargos à Execução e não para esta ação sob o rito ordinário, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora também ficou-se inerte. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. Não pode o advogado, sem regular instrumento de mandato, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, deve o feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002401-31.2015.403.6109** - NICOLAU DAVID GOMES ANHAO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO NICOLAU DAVID GOMES ANHÃO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine às rés a devolução de valores pagos referentes a dezesseis Contratos de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa adquiridos de terceiros, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-117. Decisão às fls. 119-120 postergando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, assim como concedendo prazo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a autora promovesse o regular recolhimento das custas e esclarecesse se foi cumprido o disposto no artigo 13 da Lei 11.795/2008 e na cláusula 39 do Contrato de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa, demonstrando, inclusive, o pagamento pontual das prestações. Intimada, a parte autora peticionou às fls. 121-122, trazendo o documento de fl. 123. Concedido prazo complementar e improrrogável para que a parte requerente trouxesse os comprovantes de pagamento das parcelas efetivamente quitadas nos termos da decisão de fls. 119-120, bem como juntasse as vias originais dos Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos e Valores de Consórcio mencionados na inicial (fl. 124). Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu o determinado (fl. 124v). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa nos autos, requer a parte autora ordem judicial que determine às rés a devolução de valores pagos referentes a dezesseis Contratos de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa adquiridos de terceiros, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no artigo 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, aponta o autor Nicolau David Gomes Anhão ter legitimidade para pleitear dezesseis Contratos de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa. Ocorre, porém, que não basta a alegação de ter adquirido o direito de ressarcimento de dezesseis Contratos de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa de terceiros, nos termos do artigo 13 da Lei 11.795/2008 e da cláusula 39 do Contrato de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa, ou seja, deve a parte comprovar os fatos do quanto alegado, sob pena de descumprir o disposto no artigo 6º do CPC, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, anoto que apesar de a parte autora pretender restituição de valores nestes autos, não restou comprovada a realização de qualquer pagamento em favor das rés. Assim, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, por não ter comprovado a aquisição do direito de restituição de dezesseis Contratos de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa de terceiros nos termos do artigo 13 da Lei 11.795/2008 e da cláusula 39 do Contrato de Adesão ao Consórcio Imobiliário Caixa, e tampouco ter demonstrado a quitação das parcelas que pretende reaver. Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que



estabelecem os artigos 267, incisos I, IV e VI, c/c art. 283, 284, caput e parágrafo único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)** - ELAINE CRISTINA BERTO X LUIZ FELICIO BERTO X ROSANA BERTO PIZZIMENTI X FLAVIA APARECIDA BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por Luiz Felício Berto, em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 124 e 128). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 149-153. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios (fls. 162-163), sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 164-165. Intimadas as partes, foi noticiado o falecimento de Luiz Felício Berto, sendo requerida a habilitação das suas herdeiras (fls. 168-183), o que restou deferido pelo Juízo à fl. 188. Os alvarás em favor das herdeiras habilitadas foram expedidos às fls. 200-202, e seus levantamentos foram comprovados às fls. 204-210. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008607-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008607-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da EMGEA ao pagamento de taxas condominiais referentes aos meses de 06/2002 a 12/2005, de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas. Intimada, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 181-182. À fl. 184, a parte exequente requereu a desistência da ação por ter firmado acordo com a executada pela via administrativa. A EMGEA, instada, concordou com o pedido de desistência em face da composição amigável entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção com resolução do mérito, vez que as partes transigiram. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.547.891-6) desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de janeiro de 2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia a ser realizada por expert nomeado pelo Juízo. Afirma a parte autora ter laborado na empresa Cássia Destro Vendramini - ME de 02/05/2003 a 12/01/2006. Aduz, que apesar de sua rescisão ter ocorrido em 12/01/2006, a empregadora declarou como sendo em 06/09/2005, motivo pelo qual ingressou com Reclamação Trabalhista, feito nº 0525/2006-0, julgada procedente. Relata que em 2006 passou a sofrer fortes dores em seu joelho esquerdo, tendo sido constatada uma lesão meniscal, causando-lhe a total incapacidade para o trabalho. Em face disso, notícia ter requerido junto ao INSS, por diversas vezes, a concessão de auxílio-doença, todos indeferidos sob a alegação de ausência de manutenção da qualidade de segurado, já que foi considerada a data da rescisão do contrato de trabalho declarada pela empresa Cássia Destro Vendramini - ME. Alega, ainda, ser portadora de depressão, bem como ter sofrido um acidente vascular cerebral. Tece considerações sobre o dever de fiscalização pelo INSS das contribuições patronais. Desta forma, entende fazer jus a um dos benefícios pleiteados na inicial. A inicial foi instruída com quesitos e com os documentos de fls. 19-73. Decisão proferida às fls. 77-78, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como nomeando médico perito para realização de laudo, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Novas manifestações e documentos apresentados pela autora às fls. 87-88 e 91-94. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-101, apontando a necessidade de a parte autora comprovar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial, ressaltando que dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é justificativa para a concessão dos requeridos benefícios. Aduziu que a autora deveria, ainda, comprovar que suas moléstias não eram preexistentes ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Defendeu que, no caso de

procedência dos pedidos da autora, o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico aos autos, tecendo considerações sobre juros e mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 102-115. Perícia médica realizada às fls. 118-120, com manifestação da parte autora às fls. 123-125, requerendo a realização de novo laudo a ser feito por especialista na área de ortopedia e de neurologia, e do INSS, às fls. 126-127, noticiando que autora estaria recolhendo contribuições para os cofres da Previdência Social, como cozinheira, na qualidade de contribuinte individual, como segurado obrigatório. Decisão indeferindo a realização de novas perícias à fl. 131, contra a qual foi interposto agravo retido pela autora (fls. 134-140), não tendo o INSS apresentado suas contrarrazões. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora trouxesse aos autos certidão de inteiro teor do feito 052/2006-0, que tramitou na Justiça do Trabalho, com informação sobre a ocorrência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão nele proferido. Restou determinado, ainda, que o INSS trouxesse aos autos cópias dos laudos médicos realizados administrativamente (fl. 143v). Instada, a autora apresentou cópia de seu processo trabalhista (fls. 155-413). Por não ter o INSS cumprido a parte final da decisão de fl. 143v, o julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo a autarquia ré trazido os laudos médicos emitidos pela via administrativa às fls. 421-448. Intimada acerca da nova documentação trazida aos autos, a parte autora se manifestou às fls. 451-452. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em face do teor de fl. 131, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 74, tendo em vista os documentos trazidos pela autora às fls. 43-54. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão da perícia médica judicial, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da autora. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Incapacidade. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 118-120, concluiu que a autora: está incapacitada de modo total e temporário para atividades laborais desde 17/10/2008, devendo beneficiar-se do afastamento por mais seis meses a partir da data desta perícia. (fl. 119). Fixou o expert, como termo inicial da incapacidade do autor o dia 17/10/2008, data em que sofreu pela segunda vez um acidente vascular cerebral isquêmico (fl. 119). Neste ponto, todavia, trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Quando da elaboração do laudo médico judicial, a autarquia ré não tinha juntado aos autos os documentos de fls. 422-448, laudos médicos elaborados pelo INSS em sede administrativa, documentos que têm presunção de veracidade, vez que emitidos por órgão público. Depreende-se dos 10 (dez) laudos periciais emitidos em diferentes processos administrativos de auxílio-doença, que a autora apresenta incapacidade para o labor desde 15/12/2005, data de início da incapacidade apontada à fl. 429, por motivo de fratura da diáfase da tibia. As demais perícias atestam ainda que a autora apresentava incapacidade laborativa nos laudos realizados em 10/07/2006 (fl. 431), 03/04/2007 (fl. 433), 25/07/2007 (fl. 435), 13/09/2007 (fl. 437), 23/11/2007 (fl. 439), 23/04/2008 (fl. 443), 27/11/2008 (fl. 445) e 02/07/2009 (fl. 447), por outras moléstias diversas. Apenas em 12/02/2008 (fl. 441) foi constatada a capacidade para o trabalho, sendo que, no entanto, em 23/04/2008 nova perícia atestou que a DII poderia ser considerada desde 30/08/2007. Desta forma, temos que a incapacidade laborativa acomete a autora desde 15/12/2005. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Considerando a data de entrada do requerimento do NB 31/515.547.891-6, ocorrida em 05/01/2006 (fls. 35 e 428), os vínculos empregatícios da autora obtidos por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, bem como a sentença transitada em julgado, prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, nos autos 0525/2006-0 (00525-2006-014-15-00-0), que reconheceu o término do vínculo empregatício da autora com a empresa Cássia Destro Vendramini ME em 12/01/2006, entendo que estão presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Anoto que apesar de a autora ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social de 06/2008 a 12/2011 como contribuinte individual, entendo que isso não indica seu retorno ao trabalho, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial administrativo nos autos do auxílio doença previdenciário NB 31/515.547.891-6, deverá ser concedido o benefício desde a data do seu requerimento administrativo, em 05/01/2006. Quanto à data de cessação do benefício, acolho a conclusão do laudo médico judicial, que consignou que o benefício deveria ser concedido por mais seis meses a partir da data da perícia, ou seja, até 25/05/2010, tendo em vista que o laudo foi elaborado em 25/11/2009. Ademais, ressalto que a parte autora retornou ao trabalho desde 13/08/2015, conforme dados do CNIS, o que corrobora a conclusão do expert nomeado pelo Juízo. Neste contexto, restando comprovada a incapacidade total e temporária de 05/01/2006 a 25/05/2010 para atividade que garanta a subsistência da autora, a carência exigida pela lei previdenciária, bem como a manutenção de sua qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e

informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade foi constatada como sendo temporária. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido exposto na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento parcelas devidas a título de auxílio-doença no período de 05/01/2006 a 25/05/2010, após o trânsito em julgado. Deverão ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos à autora. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041886-91.2007.403.6182 (2007.61.82.041886-5)** - UNIAO FEDERAL(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da embargada, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exequente requereu o pagamento do débito às fls. 82-83. Intimada, a executada interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia de decisões de fls. 135-137 e 138-144, pelo que foi expedido ofício requisitório de fl. 161. A municipalidade comprovou o depósito do débito em conta à disposição do Juízo às fls. 172-173. Instada, a União pugnou pela conversão dos valores depositados em renda da União (fl. 179), o que foi deferido à fl. 184 e cumpridos às fls. 188-190. À fl. 192, a exequente manifestou a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002689-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de Embargos à Execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. apresentando os cálculos de fls. 128/129. Às fls. 137/139, a instituição bancária trouxe comprovante do depósito judicial devido, (fls. 143/144). Intimada, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 147). Expedido o alvará à fl. 155, foi comprovado o levantamento às fls. 157/159. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004516-93.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprido o que despachei à fl. 191 dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos.

**0000267-65.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6)) KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por KAREN PRISCILLA TORRES e ANA KARINA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 0000801-24.2005.4.03.6109. Às fls. 201 e 203/205 dos autos da execução supra mencionada as partes peticionaram requerendo a extinção daquele feito tendo em vista o pagamento da dívida, motivo pelo qual proféri hoje sentença de extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000801-24.2005.4.03.6109. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004969-54.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-76.2014.403.6109) RICARDO CHITOLINA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO RICARDO CHITOLINA ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003519-76.2014.4.03.6109, objetivando desconstituir o título executivo sob a alegação de ter juntado prova da quitação da dívida. Alega que o pagamento das parcelas em atraso se deu antes da propositura da execução, devendo a exequente ser condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/43. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/52 confirmando o pagamento da dívida, contudo esclareceu que as parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2013 e maio 2014 foram pagas com atraso, em 10/06/2014, apenas um dia antes da propositura da ação de execução. Sustentou que não houve má-fé no ajuizamento da ação, sendo apenas um equívoco o setor administrativo não ter comunicado o pagamento ao setor jurídico a tempo de evitar o ajuizamento. Pugnou pela improcedência dos embargos. Trouxe os documentos de fls. 53/69. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O embargante juntou aos autos documento que comprova o pagamento em 10/06/2014 das prestações vencidas entre os meses de dezembro de 2013 e maio 2014 (fl. 15), pagamento confirmado pela CEF em sua impugnação. Da mesma forma, resta comprovado o pagamento das prestações vencidas em 25/06/2014 e 25/07/2014 na data dos vencimentos. Assim, não há controvérsia que a dívida cobrada por meio da execução de título extrajudicial nº 0003519-76.2014.4.03.6109 encontra-se quitada. Pretende o embargante, ainda, a devolução, em dobro, dos valores que entende que foram cobrados de forma indevida pela exequente, em atenção ao disposto nos artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, os dispositivos em comento necessitam, para ser aplicados, da comprovação da má-fé do credor, quando da cobrança de valores que sabidamente são indevidos. Não se trata da hipótese dos autos. O executado estava com as parcelas de seu financiamento em atraso há aproximadamente seis meses, o que habilitou a credora ao ajuizamento da ação de execução. Por outro lado, o pagamento das parcelas em aberto foi efetivado apenas na véspera do ajuizamento do feito executivo, sendo que a exequente, instada a se manifestar sobre os embargos opostos, confirmou o pagamento realizado, razões pelas quais não há que se falar em má-fé do credor. Cito, em abono a essa tese, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (AGARESP 201401553122 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 536676 - Relator (a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Fonte - DJE DATA:23/02/2015). Assim, não merece procedência o pedido de restituição em dobro de tais valores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo, em razão da quitação da dívida. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas apenas no efeito devolutivo com relação à extinção da ação executiva. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, cuide a Secretaria em traladar cópia da presente sentença aos autos principais e proceder ao desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001145-53.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-31.2014.403.6109) MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução, ajuizado por MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do excesso de execução com a consequente redução do montante cobrado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007887-31.2014.403.6109. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/35. Decisão à fl. 37 determinando à parte autora que autora regularizasse sua representação judicial, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME, a fim de se verificar os poderes de representação conferidos na procuração de fl. 8. Intimada (fl. 37), a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista que deixou de juntar aos autos cópia do contrato social da empresa MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No presente caso, não tendo sido juntado aos autos documento no qual se possa verificar os poderes conferidos na procuração juntada aos autos, em que a parte autora outorga poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode a advogada intentar ação em seu nome. Não pode o advogado, sem instrumento de mandato regular, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, deve o feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003073-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000163-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVINA MARIA DE GODOY(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0000163-64.2000.4.03.6109 (2000.61.09.000163-2), alegando excesso de execução no valor de R\$ 29.452,59 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 22 e declaração de fl. 23, requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 117.286,08 (cento e dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 146.738,67 (cento e quarenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargante não observou as Leis 11.960/2009 e 12.703/2012, considerando a TR como correção monetária, desrespeitando o título executivo. Pois bem. O acórdão proferido nos autos principais n.º 0000163-64.2000.4.03.6109 deu parcial provimento à apelação da autora para

condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da prestação continuada, desde 17/11/2000, devendo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. 134/2010 do CJP), observada a aplicação imediata da Lei 11.960-09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 05-09) e pela parte exequente (fls. 207-212 dos autos n.º 0000163-64.2000.4.03.6109), que cumprido o comando do dispositivo do acórdão, mediante a concessão do benefício assistencial NB 88/700.600.822-1 (fl. 169 dos autos principais), os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, com a ressalva de que a parte autora manifestou tal interesse em face da sua idade avançada, restando caracterizada a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS foram objeto de execução invertida nos autos principais (188-196), considero devidos honorários advocatícios em favor da parte embargante. Oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 101.987,90 (cento e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 15.298,18 (quinze mil, duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em maio de 2014, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela arbitrada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS foram objeto de execução invertida nos autos principais, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 05-09) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003240-56.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 06-17. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 51, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha

continuidade com base no valor de R\$ 8.678,29 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), a título de principal, e R\$ 230,76 (duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados até março de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais às fls. 202. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 06-17 para os autos principais, ação ordinária nº 0007678-43.2006.4.03.6109 (2006.61.09.007678-6). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003376-53.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0003462-97.2010.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 9.405,05 (nove mil quatrocentos e cinco reais e cinco centavos). Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 19, requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 104.947,89 (cento e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 114.352,94 (cento e quatorze mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargante não observou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, desrespeitando o título executivo. Pois bem. O acórdão proferido nos autos principais nº 0003462-97.2010.4.03.6109 determinou que, a contar de 30/06/2009, data que passou a vigor a Lei 11.960/2009, de 29/06/2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 06-09) e pela parte exequente (fls. 208-212 dos autos nº 0003462-97.2010.4.03.6109), que cumprido o comando do dispositivo do acórdão, mediante a concessão da aposentadoria especial NB 46/163.610.117-5 (fl. 231 dos autos principais), os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Ante o princípio da causalidade, considero devidos honorários advocatícios em favor da parte embargante. Oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe



27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 97.559,78 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 7.388,11 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2015, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela arbitrada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 06-09) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005788-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 05-13.Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 17, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 41.883,04 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), a título de principal, e R\$ 6.282,45 (seis mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2012.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 20.Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 05-13 para os autos principais, ação ordinária nº 0000150-65.2000.4.03.6109 (2000.61.09.000150-4).Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005822-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO EDISSON FERRARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Tendo em vista a decisão proferida em ação rescisória, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 280/282 da ação principal, feito nº 0005632-08.2011.4.03.6109, converto o julgamento em diligência a fim de que, por cautela, se dê ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003620-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-14.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação ordinária nº 0006804-14.2013.4.03.6109, movida por JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS.Alega o excipiente que o excepto é

domiciliado no município de Iracemápolis/SP, conforme, aliás, constam dos documentos por ele acostados à petição inicial do feito principal, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Subseção Judiciária de Limeira/SP. Instado, o excepto concordou com a autarquia previdenciária. É o relato do necessário. Decido. A questão fática posta nos autos resolve-se com facilidade, mediante simples análise da petição e dos documentos acostado às fls. 02, 08 e 09 dos autos principais, nos quais o próprio excepto declara ser domiciliado na cidade de Iracemápolis/SP. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece as regras de competência territorial, quanto às causas ajuizadas contra a União e suas autarquias, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses de ações previdenciárias em que se pleiteia a concessão de benefício não se enquadram dentre aquelas em que a competência é fixada de acordo com o local em que ocorreu o ato ou fato, circunstância observada, grosso modo, apenas para as ações de cunho indenizatório ou obrigacional. Trata-se, a ação previdenciária, de tipo de ação em que o domicílio do autor é o único critério de fixação da competência territorial, facultado a este, contudo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, optar por ajuizá-la na seção judiciária em que for domiciliado, ou no Distrito Federal. Exceção a essa regra ocorre, apenas, quando o segurado é domiciliado em município que não seja sede de Subseção Judiciária, hipótese em que, ao invés de ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, pode optar pelo seu ajuizamento junto à Subseção Judiciária que abrange seu município, ou na capital do estado-membro em que reside. No caso vertente, nenhuma das circunstâncias acima destacadas se encontra presente. O autor, comprovadamente domiciliado em Iracemápolis/SP, município abrangido pela jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, ajuizou a presente ação na Subseção Judiciária de Piracicaba. Portanto, procede a exceção de incompetência territorial manejada pelo excipiente. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a qual o processo nº 0006804-14.2013.4.03.6109 deve ser remetido, após a preclusão da presente decisão. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X ANA KARINA TORRES (SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de KAREN PRISCILLA TORRES e ANA KARINA TORRES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0317.185.0000008-97. Citadas, as executadas não efetuaram pagamento e opuseram embargos à execução, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 124 e 129). Não localizados ativos financeiros, foi deprecada a penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente (fls. 194 e 196). Vieram as partes, então, e notificaram que houve liquidação do débito em cobro nestes autos na via administrativa (fls. 201 e 203/205). Posto isso, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 196, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Garantia Acessória, de fls. 07/18. Citada a executada e não paga a dívida, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 78/80). A executada realizou os depósitos judiciais de fls. 98 e 105/106, os quais foram convertidos em favor da exequente. À fl. 137 a CEF noticiou que tais valores eram suficientes para a liquidação do débito em cobro nestes autos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Determino o desbloqueio dos valores encontrados via Sistema Bacenjud. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008529-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST (SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST (SP114922 - ROBERTO AMADOR E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial, posteriormente substituído pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO MANUEL FRIEDRICH TROST e FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Compra e Venda, Financiamento, Quitação Parcial de Hipoteca, Constituição de Outra., Quitação Parcial de Caução e Constituição de Outra, de fls. 09/12. Após o regular processamento do feito, a CEF requereu à fl. 352, a extinção da ação, vez que houve liquidação do débito em cobro nestes autos na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas

pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Deste modo, levanto a penhora realizada sobre o imóvel (fls. 55/56), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEROLA RETORÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS LTDA. e ANCELMO VANCETTO NETO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica de fls. 06/14. Foram efetivadas diversas tentativas frustradas de localização dos executados para citação. A CEF requereu, então, à fl. 149, a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 149 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN -ME e MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica, de fls. 07/14. Diante da não localização da parte executada, foi realizado o arresto do imóvel indicado pela exequente (fls. 55/62) e a citação por edital das executadas (fls. 96 e 99). À fl. 129 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 129 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06/06-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Resta levantado o arresto de fls. 55/62 realizado nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do imóvel. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN NOVISCKI DE LUCAS - ME e IVAN NOVISCKI DE LUCAS, objetivando a cobrança de valores devidos em face da cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa nº 25.3047.197.0000055-7. Foram efetivadas diversas tentativas frustradas de localização dos executados para citação. A CEF requereu, então, à fl. 138, a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 138 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 10 de março de 2016, às 15:00 hs.

**0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de P. BALAMINUTTI CONSTRUÇÃO - ME e PAULO BALAMINUTTI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa de fls. 06/10. Citados os executados e não paga a dívida, foram penhorados os bens descritos às fls. 33/37 e 80/51, sendo posteriormente liberado o veículo (fl. 87/89). Houve notícia de falecimento do executado Paulo Balaminutti (fl. 122-verso). A CEF requereu, então, à fl. 127, a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 127 poder expresso para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 202/804

desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Deste modo, levanto a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 33/37, intimando-se a esposa do executado.Cuide a Secretaria em providenciar o necessário, inclusive no Sistema Arisp.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006124-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSO X MARIA ISABEL GONCALVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOTAL VISUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSO e MARIA ISABEL GONÇALVES, objetivando a cobrança de valores devidos em face da cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo de fls. 06/13.Citados os executados e não paga a dívida, foram bloqueados ativos financeiros, contudo em valores ínfimos frente ao montante devido.A CEF requereu, então, à fl. 284, a desistência da ação.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 284 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Determino o desbloqueio dos valores encontrados via Sistema Bacenjud.Cuide a Secretaria em providenciar o necessário.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008666-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATIMA DE CASSIA DORICIO - ME e FATIMA DE CASSIA DORICIO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da cédula de crédito bancária - girocaixa instantâneo de fls. 06/20.Foram efetivadas diversas tentativas frustradas de localização da pessoa jurídica para citação.A CEF requereu, então, à fl. 100, a desistência da ação.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 100 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008953-85.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMULO FERREIRA

A CEF ajuizou a presente ação, objetivando a execução de valores derivados de contrato de empréstimo - consignação caixa nº 25.0283.110.0004394-43.Foi promovido o bloqueio judicial de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN JUD.À fl. 100, sobreveio pedido de desistência formulado pela CEF, em razão do pagamento administrativo do débito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação da requerida em honorários advocatícios em face à notícia de que já houve o pagamento destes na esfera administrativa.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD.P.R.I.

**0009066-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS JOSE ZANIBONI ME X VINICIUS JOSE ZANIBONI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINÍCIUS JOSÉ ZANIBONI - ME e VINÍCIUS JOSÉ ZANIBONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da cédula de crédito bancário - girofácil caixa de fls. 06 e seguintes.Os executados foram citados, porém a dívida não foi paga. Não foram localizados ativos financeiros em instituições bancárias, sendo, apenas, bloqueado um veículo de propriedade de um dos executados (fl. 233), contudo esse não foi localizado para penhora e avaliação.A CEF requereu, então, à fl. 311, a desistência da ação.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 311 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Resta liberado o veículo bloqueado. Proceda a Secretaria ao necessário junto ao Sistema Renajud.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003249-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS BACCHIM

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO CARLOS BACCHIM, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.3008.174.0000007-92. Após o regular processamento do feito, a CEF requereu à fl. 93, a extinção da ação, vez que houve liquidação do débito em cobro nestes autos na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Deste modo, levanto a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 45/52, intimando-se o executado. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores encontrados via Sistema Bacenjud. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009082-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIVIO RAMOS BUFALO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVIO RAMOS BUFALO, objetivando a cobrança do contrato de renegociação de dívida firmado por contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - construcard, de nº 25.1814.260.0000425-65. Citados os executados e não paga a dívida, foram bloqueados ativos financeiros depositados em instituição bancária, em montante ínfimo frente ao valor do débito, não sendo localizados outros bens passíveis de penhora. A CEF requereu, então, à fl. 111, a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 111 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06/06-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Determino, outrossim, o levantamento em favor do executado Olívio Ramos Bufalo do valor depositado nos autos, advindo do bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD (fls. 103/104). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem. Tudo cumprido, intem-se partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003919-61.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO GASPAS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ROBERTO GASPAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Crédito Auto Caixa nº 149.000001964. Após a expedição de carta precatória para citação do executado para pagamento da dívida, a CEF requereu, à fl. 90, que a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 90. Posto isso, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007752-87.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROGERIO LUCCAS

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO LUCCAS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato de crédito consignado caixa nº 25.0332.110.0169992-52. Diante da não localização da parte executada, à fl. 54 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 54 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000028-27.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADO TUTTI FRUTTI LTDA X MERCEDES MARIA PATREZE RODE X FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO TUTTI FRUTTI LTDA., MERCEDES MARIA PATREZE RODE, FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM, SILVIA PATREZE RODE e ROGÉRIO PATREZE RODE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2199.690.0000018-62. Após a expedição de mandado para citação dos

executados para pagamento da dívida, a CEF requereu, à fl. 43, que a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 43. Posto isso, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, custas e honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000219-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS EDUARDO DEL GRANDE X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DEL GRANDE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS EDUARDO DEL GRANDE e CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DEL GRANDE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS - com utilização do FGTS dos devedores, de fls. 07/18. Após a expedição de carta precatória para citação da parte executada para pagamento da dívida, a CEF requereu, à fl. 87, a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 87. Posto isso, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, custas e honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004153-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO SAO CARLOS LTDA - EPP X REGINALDO JOSE GUASTALI X MARIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA BERTAZZONI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO SÃO CARLOS LTDA., REGINALDO JOSÉ GUASTALI e MARIA APARECIDA DE FÁTIMA SOUZA BERTAZZONI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2199.691.0000037-40 e 25.2199.691.0000039-01. Após a expedição de mandado para citação dos executados para pagamento da dívida, a CEF requereu, à fl. 80, a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 43. Posto isso, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, custas e honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001847-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001847-4)** - COMELANCHES LTDA X SILVESTRINI & SILVESTRINI LTDA - ME X ANTONIO DONIZETTI NACCA - EPP X CERAMICA OURO VELHO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COMELANCHES LTDA X INSS/FAZENDA X COMELANCHES LTDA X INSS/FAZENDA X SILVESTRINI & SILVESTRINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO DONIZETTI NACCA - EPP X INSS/FAZENDA X CERAMICA OURO VELHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à restituição de contribuições indevidamente recolhidas, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas. A parte exequente apresentou o cálculo do débito às fls. 298-313. Citado, o INSS informou que deixaria de opor embargos (fl. 324), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 344-348 e 355, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 356-359 e 362. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e do reembolso das custas. No mais, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 352, encaminhando-se os autos ao SEDI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001369-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001369-9)** - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Às fls. 397-399,

o exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais, apresentando o cálculo que considerava devido. Citada, a União informou que deixaria de opor embargos à execução (fls. 429-430), motivo pelo qual foi expedido ofício requisitório à fl. 437, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 438. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004131-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004131-8)** - NAZARIO JOSE DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZARIO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que homologou o acordo realizado entre as partes, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 299-300, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 301-302. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5)** - ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, proposto por Ermelinda Eugenio da Silva, em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A parte Exequente apresentou, às fls. 79/84, os cálculos de liquidação, não tendo o INSS oposto embargos. Às fls. 146/147 foram expedidos os ofícios requisitórios, os quais foram pagos conforme documentos de fls. 154/155. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0)** - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 118-120). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença às fls. 127-128. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios (fls. 137-138), sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 139-140. Intimadas, as partes nada mais requereram. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005236-31.2011.403.6109** - TEREZINHA MARTINS PEREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 139/140), o INSS apresentou os valores às fls. 147/148. Instada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores ofertados (fls. 140/141). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 159/160, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 168/169. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009747-38.2012.403.6109** - MARILEY HONORATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO



Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 97-98. Citado, o INSS informou que deixaria de opor embargos (fl. 104v), pelo que foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 111, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 112. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005311-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CAZZOLA**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA CAZZOLA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Condomínio Residencial Vila Verde II, bloco 2, apartamento 12, Chácara Luza, Rio Claro/SP. Decisão às fls. 30/31 indeferindo o pedido liminar. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 32, a desistência do feito em face da quitação dos valores em atraso pela parte ré. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte autora pretende a reintegração da posse do imóvel acima citado, objeto de contrato de arrendamento residencial. Contudo, pelo narrado nas manifestações da CEF de fls. 32, a dívida que embasava a presente ação foi quitada pela via administrativa, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação da requerida em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0003481-30.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS MAISTRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANTONIO CARLOS MAISTRO, ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para que possa levantar os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, PIS e Abono Salarial. Decisão à fl. 15 reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em favor desta 9ª Subseção da Justiça Federal. À fl. 26 foi determinada a nomeação de defensor dativo em favor do Requerente. Manifestação do Requerente à fl. 33, noticiando a liberação pela CEF dos valores pleiteados nestes autos, pugnando, desta forma, pela extinção do feito. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial. A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser a administração pública de interesses privados. No presente caso, verifico que a pretensão do Requerente foi alcançada na via administrativa, ficando demonstrado, com isso, a ausência de interesse processual superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica

na obrigatoriedade de extinção do feito. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 29/30 no valor mínimo da tabela I da Resolução CJF-RES-2014/000305, de 07 de outubro de 2014. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008705-46.2015.403.6109 - EDUARDO ALESSANDRO FOSCHINI X MIRIAN RIBEIRO DE CAMARGO FOSCHINI(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial manejado por Eduardo Alessandro Foschini e Mirian Ribeiro de Camargo Foschini, objetivando a venda do imóvel objeto da Matrícula nº 49.888, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Narram os requerentes que em 12 de março de 2012 celebraram com a Caixa Econômica Federal, contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, no importe de R\$ 90.000,00, pelo prazo de 120 meses, tendo como objeto o imóvel matriculado no CRI de Rio Claro sob nº 49.888. Confessam os requerentes que estão inadimplentes desde junho de 2014. Temem os requerentes que a qualquer momento o imóvel por eles financiado seja levado a leilão pela CEF, em razão da inadimplência. Em razão do exposto requerem que lhes seja judicialmente autorizada a venda do imóvel financiado para que possam quitar o saldo devedor perante a CEF e que ela seja impedida de levar o referido imóvel a leilão. Juntaram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que no presente procedimento os requerentes pedem autorização para que possam alienar o imóvel matriculado no CRI de Rio Claro sob nº 49.888, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária. Verifico que à margem da Matrícula nº 49.888, do CRI de Rio Claro, conforme fl. 33, consta averbada a consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. A alienação fiduciária na modalidade imóvel surgiu no ordenamento jurídico brasileiro somente com o advento da Lei Federal nº 9.514/97, conferindo a ela status de direito real, mediante registro do contrato no cartório de situação do imóvel. Dispõem os arts. 23 e 26 da Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O negócio de alienação fiduciária de bem imóvel contempla, simultaneamente, dois institutos jurídicos. A propriedade fiduciária e a propriedade resolúvel sobre o bem. A propriedade fiduciária constitui direito real de garantia (art. 17, IV e 1º, Lei nº 9.514/97) e confere a posse indireta sobre o bem em favor do fiduciário (art. 23, único). Por ser direito real, a propriedade fiduciária somente se constitui por ato de registro no Registro de Imóveis (art. 23), estando a Lei 9.514/97 nesse passo, em sintonia com o disposto no art. 1.227 do Código Civil. A propriedade resolúvel, cuja transmissão é contratada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97, somente é transmitida com a consolidação, e constitui o domínio resolúvel do imóvel em favor do fiduciário. A propriedade fiduciária visa garantir o cumprimento regular do contrato e proteger os direitos e interesses do fiduciário. O domínio resolúvel consolidado visa a execução do contrato, solvendo a dívida através da venda do bem em leilão, em consequência do inadimplemento do fiduciante. A propriedade resolúvel do bem é direito real de propriedade, e a sua transmissão, pela consolidação, é fato gerador do imposto de transmissão, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal de 1988. A consolidação da propriedade implicará na concentração da propriedade plena e exclusiva no agente fiduciário e no cancelamento da propriedade fiduciária, podendo o fiduciário, a partir daí, vender ou não o bem, como lhe aprouver, por representar evidente solução do negócio fiduciário. Por ser apenas titular de um direito real de garantia, desprovido do poder de disponibilidade, o fiduciário terá primeiro que consolidar a propriedade resolúvel contratada (art. 22) para depois viabilizar a venda do bem em leilão. Portanto, a consolidação da propriedade confere ao fiduciário o domínio resolúvel do bem imóvel. O registro do contrato de alienação fiduciária averbada à margem da Matrícula do Imóvel constitui em favor do fiduciário a propriedade resolúvel do bem, razão porque o fiduciante não poderá alienar o bem a terceiros, sob pena de praticar o ilícito penal previsto no art. 171, 2º, I, do Código Penal, ou seja: vender coisa alheia como própria. Dispõem o inciso I, do art. 267 e III, do art. 295, todos do Cód. Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - quando o pedido for juridicamente impossível. Neste contexto, infere-se sem base legal o pedido deduzido pelos requerentes. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no inciso III, do parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 267, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de praxe e estilo. P. R. I.

**Expediente Nº 2732**

**IMISSAO NA POSSE**

**0008067-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE)

Determino o sobrestamento, por ora, do cumprimento do despacho de fls. 148, para oportunizar a efetividade do contraditório, e os objetivos da pacificação social a que se destina. Remetam-se à Central de Conciliação com urgência tendo em vista o teor da controvérsia. Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2016 às 14 horas. Saliento que ambas as partes deverão comparecer ao ato munidos de informações e documentos hábeis e indispensáveis à validação do ato. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5)** - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X JANE REGINA CIA BOVER X ERICA FELIX BARBOSA X JOSE MAURO VIEIRA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES X ELISANGELA DESTRI X MARIO JOSE CARMINATTI X FRANCISCO CAMOLEZE X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE X LUCAS TREVISAN BORSATO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A

1) Manifestem-se os autores em réplica à defesa apresentada pelo réu Lucas Trevisan Borsato, pelo prazo legal. 2) Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas e vista ao MPF. 3) Sem prejuízo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 dias especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, apresentando, inclusive, se o caso, rol de testemunhas devidamente qualificadas, que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo se requerida em tempo hábil. Oportunamente remetam-se ao SEDI para exclusão do polo passivo de José Mauro Vieira, Erica Felix Augusta Barbosa, Leo Lynce Engenharia e Comércio Ltda e Condomínio Residencial das Flores. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AST COM. E SERVIÇOS EM MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., MARLENE DE LIMA e de ANA PAULA DE CASTRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0278.702.231-31. Juntou documentos (fls. 05-20). Apesar de citada (fl. 60v), a parte requerida ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instadas as executadas (fl. 81) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud às fls. 83, que restou infrutífera conforme fls. 84-87. A instituição bancária requereu a penhora de bem móvel (fls. 94-95), deferido pelo Juízo à fl. 96. Às fls. 118 e 149-151 a 5ª CIRETRAN de Santa Bárbara DOeste/SP noticiou o bloqueio do veículo da executada, o Auto de Penhora e Depósito foi acostado à fl. 146, sendo juntado o comprovante de restrição judicial por meio do Sistema RENAJUD à fl. 160. A tentativa de conciliação restou frustrada por ausência da parte executada (fl. 206). Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, bem como o levantamento da penhora e o desbloqueio do veículo (fl. 214). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 214 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. No mais, resta levantada a penhora realizada nos autos, cujo termo encontra-se à fl. 146, devendo ser intimada a depositária sobre o levantamento. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do referido veículo também bloqueado no sistema RENAJUD (fl. 160) e junto ao 5ª CIRETRAN de Santa Bárbara DOeste/SP (fls. 118 e 149-151). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME e de MARIA DE LURDES CORREA ROSADA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GiroCaixa Fácil nº 000620, firmado na agência 0332. Juntou documentos (fls. 05-16). Expedidos os mandados para a citação das requeridas às fls. 23 e 74, não foram localizadas as rés (fls. 26v e 76). Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 89, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 89 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Informe a CEF no prazo de 10 dias o andamento da carta precatória distribuída para a Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA na tentativa de citação da corré JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA. Int.

**0003846-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR ANTONIO FACCIOI

Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da diferença da taxa judiciária no valor de R\$ 23,55, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado à fl. 74. Com o devido recolhimento, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 75/79, devidamente acompanhada das cópias que se encontram na contracapa dos autos, instruindo-a, ainda, com cópias da taxa acima aludida devidamente recolhida e da presente decisão. Intime-se com urgência.

**0004735-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a constatação, avaliação, penhora e pracemento dos veículos bloqueados à fl. 269. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente nestes autos e no prazo de 10 dias, as custas necessárias à distribuição e cumprimento da deprecata. Comprovado o recolhimento cumpra-se. Int.

**0008926-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROBERTO SENEME

Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente perante este juízo, as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da deprecata no juízo deprecado, nos termos da decisão de fl. 82, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Atendido, cumpra-se. Int.

**0002173-95.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO VIEIRA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO VIEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos 25.1604.160.478-52. Juntou documentos (fls. 05-18). Apesar de citada (fl. 50), a parte ré ficou inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 69) e não tendo efetuado pagamento, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 72, o que restou cumprido às fls. 73-75. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 78, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 78 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 73-75). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003256-49.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIRCEU SOUZA DE FREITAS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCEU SOUZA DE FREITAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 25.0278.260.0000377-01. Expedidas cartas precatórias para citação do requerido, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 72, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 72 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003290-24.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Crédito Rotativo 25.0341.001.405-95 e do Crédito Direto Caixa 25.0341.400.3630-52, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 05-49). Apesar de citada (fl. 90), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 106) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 107, o que restou cumprido às fls. 108-110. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 113, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 113 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 108-110). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005501-33.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORACI DOS SANTOS FELIX

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORACI DOS SANTOS FELIX, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos 25.0317.160.0003020-19. Juntou documentos (fls. 05-17). Apesar de citada (fl. 44), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 60) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 62, o que restou cumprido às fls. 63-65. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 68, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 68 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 63-65). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003084-73.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS BANDEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 2910.160.935-08 e n.º 2910.160.1073-12. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-31). Apesar de citada (fl. 56), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instada a requerida (fl. 76) e não tendo efetuado pagamento, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 78). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 79-82), a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 84, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 84 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007731-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa 25.3966.400.2023-06 e 25.3966.400.2187-25, assim como do Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 3966.001.5233-6, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 05-42). Apesar de citada (fl. 65), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 83) e não tendo efetuado pagamento, a parte exequente solicitou penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 85 e cumprido às fls. 86-88. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 91, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 91 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 86-88). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009067-53.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER LUIZ PINHEIRO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER LUIZ PINHEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos 0341.160.1416-60.Com a inicial vieram documentos (fls. 05-25).As Cartas Precatórias para a citação do réu foram expedidas às fls. 30 e 58, certificando o oficial de justiça não ter localizado o requerido (fls. 40, 98, 103 e 111). A Caixa Econômica Federal, à fl. 116, requereu a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 116 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009249-39.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do Ofício e documentos de fls. 111/120.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0005265-76.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERSON SILVA GONCALVES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON SILVA GONÇALVES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4104.160.0001124-09.Juntou documentos (fls. 05-16).A Carta Precatória para a citação do requerido foi expedida à fl. 20, sendo noticiado pelo oficial de justiça o falecimento do réu (fl. 55). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 66, a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 66 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de março de 2016, às 14h 30min. As partes deverão comparecer ao ato habilitadas mediante prévia e detalhada análise dos autos para maior efetividade do ato, tendo-se em vista que se trata de feito incluído em meta de nivelamento do E. CNJ.Sem prejuízo do ato determinado, concedo às partes o prazo comum de 10 dias para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as e, sendo o caso, qualificarem as testemunhas porventura arroladas.Int.

**0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6)** - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Verifico por meio do exame dos dados constantes do sistema DATAPREV, que a cota parte da pensão por morte nº 1276104828 foi cessada em 6/5/2011, para SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA e em 20/3/2006, para MARCOS TIAGO DE OLIVIERA, ambos por ultrapassarem o limite de idade, remanescendo em sua totalidade em favor de VERONICE TIAGO DE OLIVIERA.Em face do exposto, tendo em vista a impossibilidade de repetição de verbas de natureza alimentar recebidas por menores, excluo do polo passivo da ação os réus SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA e MARCOS TIAGO DE OLIVIERA.Remetam-se ao SEDI para exclusão.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_.Intimem-se para depoimento pessoal e para inquirição de testemunhas nos moldes do mandado de fl. 151.Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 196, expeçam cartas precatórias para Jaboticabal e Novo Horizonte, com a nota da gratuidade judiciária.Em virtude do lapso temporal decorrido, a ré Veronice Tiago de Oliveira, deverá de imediato comunicar o juízo eventual alteração de

endereço de suas testemunhas, qualificando-as.Int.Cumpra-se.

**0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3)** - AIRTON JORGE AFFONSO - ESPOLIO X ZULMIRA DI BENE AFFONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora.Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, considerando-se ainda que ao contrário do que aduz, não consta rol de testemunhas na inicial e sequer foi demonstrada a mínima plausibilidade de admissão excepcional de tal prova para o deslinde do caso em questão.Façam cls. para sentença.Int.

**0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)** - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se o perito para início dos trabalhos periciais no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00.Cumpra-se.Int.

**0007568-05.2010.403.6109** - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Depreque-se em diligência do juízo, a intimação do Gerente da CEF em Bauru, requisitando no prazo de 48 horas, o cumprimento da determinação contida no Ofício 118/2015 ou se o caso, apresente as justificativas que impossibilitaram seu cumprimento, por meio de petição dirigida a estes autos.Por oportuno, esclareça a autora no prazo de 5 dias as razões pelas quais não compareceu às audiências de conciliação designadas.Cumpra-se.Int.

**0010088-35.2010.403.6109** - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pleo prazo de 10 dias do parecer elaborado pela contadoria judicial (r. despacho de fl. 432: Diante dos documentos juntados pela autora, à contadoria para novo parecer. Após vista às partes pelo prazo de dez dias. Em seguida, conclusos).

**0002678-86.2011.403.6109** - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, o autor por primeiro, em alegações finais pelo prazo de 10 dias.Int.

**0012228-08.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à CEF por 5 dias dos documentos juntados pelo autor.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0002263-98.2014.403.6109** - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP351957 - MARCUS VINICIUS SANTINI) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2016, às 14h 30min.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 246/247, bem como os réus para prestarem depoimento pessoal conforme requerido pelos autores.Int.Cumpra-se.

**0005717-52.2015.403.6109** - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por João Fagundes de Sá em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/543.399.905-6, concedida judicialmente por meio do processo nº 00118245920084036109, com DIB em 12/3/2009, mediante cancelamento da alta programada pela Autarquia Previdenciária para 10/3/2016.Sustenta que em que o Instituto Nacional do Seguro Social de modo unilateral e arbitrário, sem valer-se de ação rescisória ou revisional, promoveu o cancelamento administrativo da aposentadoria por invalidez judicialmente concedida.Alega que permanece incapacitado para sua atividade profissional de motorista de ônibus, ao contrário do que concluiu a perícia médica do INSS.Requer a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais e demais consectários legais.Inicial acompanhada de documentos, especialmente da Carteira Nacional de Habilitação renovada em 24/4/2013.Em virtude de requisição judicial foi apresentado pela Agencia do INSS em Piracicaba, cópia do processo administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez do autor nº 32/543.399.905-6.É o relato do necessário. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC,



admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico a presença desses requisitos. À luz do inteiro teor do procedimento administrativo do NB 32/543.399.905-6 (fls. 92/133), verifico que se trata de apuração de denúncia a respeito de fatos supervenientes à aposentadoria concedida judicialmente, com presunção relativa de veracidade. Narra o procedimento administrativo a apuração de denúncia de que o aposentado continuava exercendo sua atividade mediante prestação de serviço com carro particular, inclusive para longas viagens para outros Estados como por exemplo, para Minas Gerais. Afirma-se no procedimento administrativo que esta denúncia foi corroborada pelo fato do segurado haver renovado sua CNH, categoria D, em 24/4/2013 (fls. 119) e pelo resultado da nova perícia médica realizada na esfera administrativa, que concluiu que houve melhora parcial das patologias, sendo o segurado considerado apto a exercer atividades diversas, culminando, pois, com a recomendação do encerramento da aposentadoria por invalidez (fl. 128). Desse modo, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor para elidir a presunção de veracidade e fé pública de que gozam os atos administrativos - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Sem prejuízo do decidido: A) Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN local, requisitando-se, no prazo de 10 dias, cópia do inteiro teor do prontuário de renovação da CNH do autor; B) Promova-se a pesquisa de veículos em nome do autor por meio do sistema RENAJUD e C) Em caso de resultado positivo da pesquisa, oficie-se aos representantes legais das empresas SEM PARAR e CONECT CAR, requisitando-se no prazo de 10 dias, que informem a existência de eventual contrato celebrado com o autor, fornecendo, se o caso, o histórico de passagens do veículo em rodovias pedagiadas. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, querendo, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? Quais as restrições impostas? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Em que termos? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? 8) Quais as considerações do expert acerca do laudo médico pericial elaborado pelo serviço de perícias do INSS (fls. 199/124)? 9) O periciando apresenta restrições para a atividade laboral como motorista profissional, e, em especial, para atividade que demanda habilitação na categoria D? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cumprido, cite-se e intime-se o INSS. Por fim, tornem conclusos para ulteriores deliberações. P. R. I.

**0006947-32.2015.403.6109 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP19725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 109/110: A concessão dos benefícios da gratuidade à pessoa jurídica afigura-se medida excepcional. No presente caso, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de adimplir débito fiscal na ordem de aproximados R\$ 39.440.179,00 mediante penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, o que, por óbvio, sustenta a possibilidade econômica da autora em arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido neste ponto. Concedo o prazo improrrogável de 48 horas sob pena de cancelamento da distribuição para que a autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, em GRU própria, sob código nº 18710-0 - STN - Custas Judiciais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto pelo art. 257, do Cód. Processo Civil. Conforme disposto na Resolução nº 426/2011, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Ainda para fins de recebimento da exordial, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie: a) emende à peça inicial a fim de indicar e comprovar documentalmente qual o valor correspondente ao percentual de 5% do faturamento mensal da sociedade empresária; b) declare se eventualmente já foi apresentado pedido análogo ao deste feito no bojo das execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional. Tudo cumprido, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 5 dias, exclusivamente, sobre o pedido liminar, sem prejuízo de concessão de novo prazo para apresentação de contestação. Por fim, tornem cls.

**0008308-84.2015.403.6109 - JOSE DE MELLO COSTA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando se na data da propositura da presente ação o valor da causa sobrepuja a quantia de 60 salários mínimos. Com o retorno, subam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008364-20.2015.403.6109 - ROSILEI FRANCIOLI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento do determinado à fl. 272, oficie-se à Agência do INSS em Rio Claro, para que no prazo de 10 dias forneça cópias das perícias médicas realizadas nos processos administrativos nºs. 31/5415102449, 31/5441028323 e 87/7017585705, no NIT 1.220.857.403-8. Com a resposta, designe a Secretaria data para realização da perícia médica ordenada na decisão de fl. 272, instruindo a intimação do perito médico com as cópias das perícias administrativas acima mencionadas, bem como do processo trabalhista. Cumpra-se com prioridade, eis que se trata de feito envolvendo pauta incapacidade.

**0009358-48.2015.403.6109 - ALZIRA AMANCIO DA SILVA(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial para suspensão imediata da cobrança do valor de R\$ 74.867,52 e preventiva suspensão da consignação em folha de pagamento na aposentadoria por invalidez percebida pela autora. Narra a parte autora que lhe foi concedida auxílio-doença aos 26/02/2003, a qual aos 06/10/2004 foi convertida em aposentadoria por invalidez através do benefício sob nº 504.108.079-4 com valor inicial de R\$ 778,16. No mês de dezembro de 2010, o INSS iniciou processo de revisão de concessão e manutenção de benefícios através da Revisão nº 32/504.108.079-4. Em março/2015, o benefício da autora sofreu drástica redução de R\$ 1.512,03 para R\$ 900,79, sendo identificado acréscimo indevido na RMI no período de 07/01/2006 a 28/02/2015. Por conta do suposto erro na concessão do benefício, foi gerado um débito no valor de R\$ 74.867,52. Juntou documentos (18 - 38). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. À autora foi concedido, em fevereiro de 2003, o benefício de auxílio-doença. Após o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o INSS revisou o benefício e identificou acréscimo indevido no período de 07/01/2006 a 28/02/2015, alterando a RMI de R\$ 1.512,07 para R\$ 900,79. Esse procedimento gerou a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista à cobrança dos valores sofrida pela autora, tidos, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão de qualquer desconto ou medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela autora a título de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/504.108.079-4). Intimem-se, inclusive a parte ré, para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se, devendo a ré, no prazo da contestação, carrear aos autos a cópia integral do processo administrativo acima aludido.

**0000472-26.2016.403.6109 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Luiz Fernandes da Silva pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 1/1/2004 a 9/1/2014, laborado na Dedini S/A Indústria de Base, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 3/11/2014. Apresentou documentos de fls. 27/112. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Consta de cópias apresentadas nos autos que por intermédio de ação anteriormente proposta sob nº 00082345320084036310, atualmente em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o autor pleiteou o reconhecimento do período rural de 30/8/1977 a 5/3/1980 e dos períodos especiais de 30/8/1977 a 5/3/1980, de 2/2/1987 a 31/5/1988 e de 1/6/1988 a 28/8/2008. Também consta dos autos que por v. acórdão da C. Turma Recursal de São Paulo, transitado em julgado em 30/9/2013, conforme cópia da certidão de fl. 84, foram confirmados e reconhecidos como especiais os períodos de 30/8/1977 a 5/3/1980, de 2/2/1987 a 31/5/1988, de 1/6/1988 a 31/12/2003, de 1/1/2004 a 31/12/2004, de 1/1/2005 a 30/1/2005 e de 31/1/2005 a 14/2/2007. O mero cotejo da r. sentença e do v. acórdão proferidos no processo nº 00082345320084036310 e dos pedidos deduzidos na presente ação, permite a identificação da ocorrência da repetição de pedidos idênticos, ambos visando o mesmo objetivo, qual seja, o reconhecimento dos períodos de 1/1/2004 a 31/12/2004, de 1/1/2005 a 30/1/2005 e de 31/1/2005 a 14/2/2007. Assim, considerando que a parte autora já exerceu seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de coisa julgada entre os pedidos veiculados, ainda que tenha renunciado ao benefício e desistido de executar o INSS, conforme cópia do termo de decisão de fl. 63 e Ofício de fl. 64. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 467 e art. 301, 1º, 2º e 3º,

ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.II- In casu, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada. A parte autora ajuizou ação perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão das mesmas doenças alegadas neste processo, tendo sido o pedido julgado improcedente. A decisão transitou em julgado para a parte autora em 31/1/12. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.IV- Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2028528 / SP 0000559-83.2015.4.03.9999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, C. OITAVA TURMA DO E. TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).Por todo o exposto, em face da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 1/1/2004 a 31/12/2004, de 1/1/2005 a 30/1/2005 e de 31/1/2005 a 14/2/2007, bem como do período de 15/2/2007 a 28/8/2008, como exercidos em condições especiais.Passo a análise do pedido remanescente de reconhecimento de tempo especial com referência ao período de 29.08.2008 a 09.01.2014, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração da aposentadoria concedida sob nº 42/171.238.515-9. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação contendo arguição de matéria preliminar, de-se vista para réplica e especificação de provas. P. R. I.

**0000652-42.2016.403.6109** - EDSON FELICIANO DA SILVA (SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, em face da existência de documentos pessoais acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação dos autos com publicidade restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso dos autos às partes e seus procuradores. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para suspender do ato de julgamento e da Portaria nº 199, de 29/6/2015, ambos da Advocacia Geral da União proferidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.002934/2010-01, que cassou a aposentadoria por invalidez declarada por meio da Portaria 614, de 16/8/2013, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, publicada no DU de 3/9/2013, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que: 1 - Emende a inicial para que o valor atribuído à causa corresponda ao benefício pecuniário pretendido, juntando a via original do comprovante de recolhimento e fornecendo cópia para instrução da contrafé; 2 - apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor dos processos nºs. 00087202520094036109 e 00077113320064036109; 3 - esclareça, comprovando documentalmente, o atual andamento do PAD nº 00406.002934/2010-01. Sem prejuízo do determinado, oficie-se ao NUAJ comunicando a existência de processos com possibilidade de prevenção, além daqueles existentes no Termo de Prevenção Global emitido pela distribuição. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal por meio da Advocacia Geral da União para que no prazo de 5 dias manifeste-se, exclusivamente, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após tornem cts. para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0000702-68.2016.403.6109** - OGLACIR ALVES SPENCE (SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Oglacir Alves Spence em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a anulação do lançamento tributário representado pelo Auto de Infração nº 13888.720803/2014-00 e concomitantemente seja devolvido o valor apreendido devidamente atualizado até a data do pagamento. Narra o autor que teve injustamente apreendido o valor de US\$ 301.905,00, em 10/8/2002, apesar de haver declarado a entrada no país desse dinheiro. Informa que obteve sucesso com sua defesa administrativa lançada nos autos nº 13888720803/2014-0, tendo sido considerado improcedente o auto de infração e Termo de Apreensão de Moeda nº 0812500/GOEP000039/2013. Juntou documentos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, em face da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação destes autos com sigilo de justiça. Cuide a Secretaria de fazer as anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Verifico pelas declarações apresentadas que somente no ano de 2014, o autor movimentou valores superiores a um milhão de reais, com patrimônio declarado em quantia superior a esse valor. Esses valores demonstram a capacidade do autor em suportar o recolhimento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Confiro ao autor o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto pelo art. 257, do Cód. Processo Civil. Concedo ao autor igual prazo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que: 1 - apresente cópias da inicial para instrução da contrafé e 2 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 13888.720803/2014-00. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Não restou demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, que inclusive fundamenta genericamente o periculum in mora a ponto de suprimir o contraditório e a ampla defesa da União (Fazenda Nacional) e da Justiça Pública (MPF), tendo-se em vista o rol de feitos criminais apontados à fls. 85/86. Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que remonta ao ano de 2002 a apreensão combatida, portanto, com um lapso temporal decorrido de 13 anos até a data da propositura da presente ação, o que demonstra a capacidade do autor em se manter sem os valores apreendidos. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cumprido o determinado cite a União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo da contestação apensem-se aos autos do pedido de restituição

**0000795-31.2016.403.6109 - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Usipira Indústria de Peças para Máquinas Agrícolas e Industriais Ltda., objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autorização para depósito judicial, como forma de caução, da importância de R\$ 777,29, com a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pela ré, bem como de qualquer ato executório e que seja determinada a abstenção de inscrição do nome da autora em dívida ativa. Narra a parte autora, em síntese, que se trata de empresa que desenvolve a atividade industrial e comércio de molas para equipamentos industriais, de acordo com os padrões e projetos estabelecidos por seus clientes. Sustenta que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 7º, da Lei nº 5.194/1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo, que pudesse justificar a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico pela empresa. Apresentou documentos. É o relato do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente verifico a presença do periculum in mora. Considero presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a concreta possibilidade de a parte ré promover a inscrição em dívida ativa do valor das anuidades cobradas, DEFIRO a prestação de caução, na forma do artigo 799, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em conta judicial vinculada ao presente feito, o valor integral e atualizado do tributo impugnado nos presentes autos, para efeito do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 5 (dias) sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição, para que a autora emende a inicial, no que tange ao auto de infração de fls. 19, para fins de retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas decorrentes. Cumprido, cite-se e intime-se a ré. Decorrido o prazo in albis, tomem cls. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001897-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X FREDERICO CONRADO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SAKAYO NAKAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO CONRADO CASTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA., ANDREA SAKAYO NAKAOKA e FREDERICO CONRADO CASTRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instantâneo 0278.003.00001313-4. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-21). Expedida a Carta Precatória para citação dos requeridos (fl. 28), retornou parcialmente cumprida (fls. 40v e 46), tendo em vista a não localização da corré Andréa. Novas tentativas de citação da corré Andréa foram realizadas às fls. 52, 90, 108, 123, retornando sem cumprimento (fls. 74, 92, 110 e 139), pelo que foi deferida a expedição de edital de citação (fl. 158), o qual foi disponibilizado e divulgado conforme fls. 159, 161, 165-166 e 185-186. Nomeada curadora especial para atuar na defesa da corré citada por edital (fls. 167-170) e intimada para apresentar embargos monitórios (fls. 171-172), quedou-se inerte. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 183). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destituo a curadora especial Dra. Celma Aparecida Rodrigues da Silva Ortega nomeada às fls. 167-170, deixando de arbitrar honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista que, apesar de pessoalmente intimada a apresentar defesa da corré (fl. 171-172), quedou-se inerte. No mais, diante de todo o exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 183 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 63-63v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos pelo descumprimento do Contrato de Empréstimo / Financiamento Consignação Azul 25.0960.110.0000974-88 (fls. 08-12). Após o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 157-160, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento (fl. 180), quedando-se inerte. Deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud à fl. 183, foi parcialmente cumprida às fls. 184-187. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, restando homologado o acordo entre as partes às fls. 206-206v, com sobrestamento do feito até informação da CEF acerca do cumprimento do pacto. A Caixa Econômica Federal, à fl. 210, noticiou que a parte requerida cumpriu integralmente os termos do acordo. Posto isso, julgo extinto o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 184-187). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FARCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL BRUMATO FARCHI (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR FARCHI DE SOUZA e de JAMIL BRUMATO FARCHI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES 25.1223.185.00003523-02. Apesar de citada (fl. 52v), a parte ré ficou inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instados os requeridos (fl. 56v) e não tendo efetuado pagamento, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termos de fls. 93-94. Defêrido o bloqueio online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 108), foi parcialmente cumprido às fls. 110-112. A instituição bancária requereu a penhora de bem imóvel (fls. 117-120 e 129-129v), que foi deferida pelo Juízo à fl. 131, tendo sido o Termo de Penhora e Depósito lavrado à fl. 133 e a solicitação online de penhora de imóvel acostada à fl. 138. A Caixa Econômica Federal requereu, às fls. 151 e 154, a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida administrativamente, inclusive no que se refere às custas e aos honorários advocatícios. Instada, a parte executada concordou com a extinção da ação (fl. 156), pugnano pelo levantamento da penhora do bem imóvel. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo firmado na esfera administrativa. Custas pela Caixa Econômica Federal (fls. 151 e 154). No mais, levanto as penhoras realizadas nos autos. Promova a Secretaria o necessário para o desbloqueio do numerário por meio do sistema BacenJud (fls. 110-112), bem como para a liberação do bem imóvel (fls. 133, 138 e 149-150). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013005-61.2009.403.6109 (2009.61.09.013005-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE ROBERTO LOPES (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ ROBERTO LOPES e ROSELAINÉ OLIVEIRA VICENTE LOPES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1814.160.0000170-50. Juntou documentos (fls. 05-17). Apesar de citada (fl. 72), a parte ré ficou inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instados os requeridos (fl. 141) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud às fls. 143-145, o que restou cumprido às fls. 146-150. Diante do bloqueio de valor irrisório, foi determinada liberação do numerário (fl. 156), o que foi comprovado às fls. 164-167. Restando frustrada a tentativa de conciliação (fl. 155), a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 170, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 170 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008512-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SYNVAL JOSÉ FORSTER JUNIOR, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa nº 400.617-20 e 400.600-82 e do Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 001.356-6, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 05-24). Apesar de citada (fl. 77), a parte ré ficou inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 113) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 116, o que restou cumprido às fls. 118-121. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 123, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 123 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 119-121). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010951-88.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUCLIDES MARTINS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MARTINS BRASIL

Trata-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUCLIDES MARTINS BRASIL, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 25.0278.160.0001264-06. Inicial instruída com documentos de fls. 05-14. Apesar de citada (fl. 21), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 35) e não tendo efetuado pagamento, foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud (fl. 42), a qual restou parcialmente cumprida às fls. 43-45. Tendo a instituição bancária requerido a remessa do feito ao arquivo sobrestado (fl. 50), foi determinado o desbloqueio dos ativos financeiros à fl. 51 e cumprido às fls. 52-55. A Caixa Econômica Federal, à fl. 57, requereu a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 57. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Custas pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0011072-19.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.2910.160.310-73. Juntou documentos (fls. 05-17). Apesar de citada (fl. 40), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instada a requerida (fl. 56) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud às fls. 69-70. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 71-74), a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 76, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 76 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011636-95.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DJALMA APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA APARECIDO SANTANA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA APARECIDO SANTANA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos 25.0960.160.200-36. Juntou documentos (fls. 05-18). Apesar de citada (fl. 67), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Expedida a carta precatória para intimação da requerida, retornou com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização do réu (fl. 90). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 94, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 94 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011657-71.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR VIEIRA CAMARGO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR VIEIRA CAMARGO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0317.400.3665-06 e do Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0317.160.2250-2, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 05-36). Apesar de citada (fl. 77), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 101) e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 118. Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo (fls. 131-132 e 133). Instado o executado (fl. 149), nada requereu nos autos (fl. 151). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 154, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 154 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários



advocáticos, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, determino a transferência do numerário depositado nos autos, advindo do bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD (fls. 131-132 e 133), em favor do executado IGOR VIEIRA CAMARGO. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000058-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Em face da relevância dos argumentos deduzidos e corroborados pela prova documental de fl. 107, recebo com efeito suspensivo a impugnação à penhora manejada pelo executado, À CEF para manifestação no prazo legal. Por fim, tomem cls. com urgência. Int.

**0005500-48.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 25.3008.160.0000229-01. Inicial instruída com documentos de fls. 05-17. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a instituição bancária peticionou às fls. 24-25. Citada, a parte ré ofereceu seus embargos monitórios (fls. 30-33), os quais foram impugnados às fls. 50-52, e julgados improcedentes às fls. 54-54v. Intimado o requerido e não tendo efetuado pagamento, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 66), a qual foi parcialmente cumprida à fl. 68-70. A Caixa Econômica Federal, à fl. 71, requereu a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa. Instada, a parte executada quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 71. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Custas pela Caixa Econômica Federal. No mais, levanto as penhoras realizadas nos autos. Promova a Secretaria o necessário para o desbloqueio do numerário por meio do sistema BacenJud (fls. 68-70). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000332-31.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

Trata-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON ROGÉRIO CAMARGO, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0341.160.0001435-23. Inicial instruída com documentos de fls. 05-21. Apesar de citada (fl. 40v), a parte ré quedou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Intimado o requerido (fl. 59) e não tendo efetuado pagamento, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 67. À fl. 70 foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como o bloqueio contra transferência de eventuais veículos encontrados no Sistema RenaJud. O bloqueio de numerário em conta bancária foi parcialmente cumprido às fls. 80-81 e a restrição contra transferência dos veículos foi efetivada à fl. 79. Os valores ínfimos encontrados no Sistema BacenJud foram liberados (fls. 89, 94-96), assim como foram removidas as restrições de transferências dos bens móveis (fl. 100), tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 98A. Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito à fl. 101, noticiando o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa, inclusive dos honorários advocatícios e das custas processuais. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Custas pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001845-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO TEIXEIRA LOPES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO TEIXEIRA LOPES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 2884.160.0000700-44. Juntou documentos (fls. 05-17). Apesar de citada (fl. 39), a parte ré quedou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl. 60) e não tendo efetuado pagamento, a parte exequente solicitou penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 66-67. Restando infrutíferas a tentativa de bloqueio de valores (fls. 68-71) e a tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 81, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 81 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002775-52.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS MUNIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MUNIZ DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAIAS MUNIZ DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 2156.160.137-00.Inicial instruída com documentos de fls. 05-17.Em cumprimento ao despacho de fl. 21, a instituição bancária peticionou às fls. 22-23.Apesar de citada (fl. 45), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.Antes do retorno da Carta Precatória expedida para intimação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito (fl. 55), noticiando o pagamento do débito, inclusive das custas e dos honorários advocatícios.Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Custas pela Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003082-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE LIMA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA REGINA DE LIMA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa de fls. 12-55 e 59-76, firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 2910.001.2396-6.Juntou documentos (fls. 05-77).Apesar de citada (fl. 103), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.Expedida a carta precatória para intimação da requerida, retornou com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização da ré (fl. 134).A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 144, a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 144 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Custas pela Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003088-13.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEL ROBERTO ZANFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ROBERTO ZANFELICE

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL ROBERTO ZANFELICE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao crédito direto caixa nº 000046852.Apesar de citada, a parte ré ficou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitório foi convertido em mandado executivo.Intimado para pagamento do débito, o executado novamente ficou-se inerte, motivo pelo qual foi deferido pelo Juízo a penhora online por meio do sistema BacenJud (fl. 70), contudo não foram localizados ativos financeiros.À fl. 78 a Caixa Econômica Federal requereu, então, a desistência da presente ação.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 78 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0007110-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO ALBERTO BRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ALBERTO BRAZ

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte ré no pagamento de R\$ 27.684,97 (vinte e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até 04/09/2012, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 2199.160.0000726-39.Após a intimação do executado para o pagamento do débito, a instituição bancária requereu a desistência do feito, por ter o requerido quitado a dívida (fl. 86).Instada, a defensora dativa nomeada às fls. 29-32, concordou com o pedido de desistência, requerendo a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 86, não sendo, portanto, aplicável neste caso o artigo 26 do CPC, conforme requerido pela i. advogada dativa.No mais, ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em favor do requerido às fls. 29-32, Dra. Beatriz Aparecida Fazanaro Pelosi, no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Sem condenação em honorários de sucumbência. Em que pese ter sido o devedor o causador da demanda, observo à luz da manifestação de fl. 86 que a composição administrativa atendeu integralmente os interesses das partes. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0009900-71.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de material de construção e/ou armário sob medida e Outros Pactos nº 0341.160.0002027-16 e 0341.160.0002191-04. Apesar de citada (fl.50), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instado o requerido (fl.101) e não tendo efetuado pagamento, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 103, o que restou cumprido às fls.104-107. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 109, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 109 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls.104-107). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005498-10.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JOSE DA SILVA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS JOSÉ DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos contratos de abertura de crédito de nº 000341160000159799 - 000341160000174674. Apesar de citada, a parte ré ficou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Intimado para pagamento do débito, o executado novamente ficou-se inerte, motivo pelo qual foi deferido pelo Juízo a penhora online por meio do sistema BacenJud (fl. 78). Após o bloqueio de valores ínfimos em conta bancária do executado a Caixa Econômica Federal, à fl.84, requereu a desistência da presente ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 84 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores encontrados via Sistema Bacenjud. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005500-77.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TICIANE CRISTINI ALTARUGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TICIANE CRISTINI ALTARUGIO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TICIANE CRISTINI ALTARUGIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0341.160.0002283-59. Juntou documentos (fls. 05-45). Apesar de citada (fl. 63), a parte ré ficou-se inerte, pelo que foi determinada a intimação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Instada a requerida (fl. 84) e não tendo efetuado pagamento, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 87. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 88-91), a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 93, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6546**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7) - MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ADAO VIRGOLINO DA CRUZ X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)**

Petição e cálculos de folhas 255/318:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI X ANDERSON LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 343/368, protocolo nº 2015.61120030394-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0006163-46.2015.403.6112, em apenso.Anoto que a n. advogada subscritora deverá atentar para o correto endereçamento das petições.Int.

**0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007007-93.2015.403.6112. Int.

**0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Petição e cálculos de folhas 269/277:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Petição e cálculos de folhas 212/215:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor

apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008586-18.2011.403.6112** - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição e cálculos de folhas 595/612:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folhas 613/635:- O Autor propõe a execução de obrigação de fazer com imposição de pena pecuniária e pedido de danos morais. Considerando o documento de fl. 844, que noticia a implantação do benefício previdenciário em favor do Demandante, bem como que a controvérsia acerca do valor da renda mensal inicial (RMI) poderá ser dirimida com a citação da Autarquia ré, nos termos do art. 730 do CPC, uma vez oportunizado à executada aferir a regularidade, seja da nova renda mensal, apresentada pelo Exequente, seja do montante em atraso daí decorrente, em observância ao princípio da economia processual, declaro prejudicado o pedido. Intimem-se.

**0005265-04.2013.403.6112** - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007007-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-04.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, decreto sigilo (fls. 19/40). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002065-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002065-7)** - FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 178/188:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3) - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARCILIO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCILIO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 130/132:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

**0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE**

CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2)** - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2)** - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CASSEMIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005834-10.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000934-47.2011.403.6112** - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSELI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 160/161:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º



da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0004206-49.2011.403.6112** - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que conceda o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006660-02.2011.403.6112** - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

**0009265-18.2011.403.6112** - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

**0001796-81.2012.403.6112** - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o

benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007640-12.2012.403.6112** - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004686-56.2013.403.6112** - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 207/208:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos do julgado (fls. 194/200), sob pena de desobediência. Petição e cálculos de folhas 209/228:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 6570**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2)** - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRE TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do determinado à folha 214.

**0000414-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000414-6)** - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO S/C LTDA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E Proc. TATIANA GRECHI OAB9936 MS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as executadas HMSL Serviços Hospitalares S/A e Imobiliária Rio Branco S/C Ltda, na pessoa de seu advogado, a

promoverem o pagamento do valor devido aos exequentes, conforme petições e cálculos de fls. 1064/1065, 1066/1068 e 1078, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6)** - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente (União), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º do CPC).Int.

**0001186-16.2012.403.6112** - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007239-08.2015.403.6112. Intimem-se.

**0010626-36.2012.403.6112** - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 136:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folhas 104/105, fls. 114/115 e fls. 129/130. Cumpra-se. Sem prejuízo, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Fica ainda a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargada (CEF) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

**0003306-61.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Petição e cálculos de folhas 58/60:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004485-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005732-12.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-21.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005941-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0007239-08.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007494-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 294 e 305, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência do INFOJUD.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4)** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento, apresentando os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 182: Ciência à autora acerca da implantação do benefício, conforme comunicado da agência da previdência social. Int.

**0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7)** - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007494-63.2015.403.6112. Intimem-se.

**0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO APRILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007036-22.2010.403.6112 - EDIVALDO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 126/142: Por ora, considerando a notícia do falecimento do autor (fls. 153), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Fica o INSS intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das habilitações dos sucessores da parte autora, conforme documentos de fls. 143/157. Após, venham conclusos. Int.

**0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 106-verso:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos de liquidação e promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de cinco dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 244. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0007595-08.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de folhas 120/121:- Por ora, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória discriminada dos cálculos. Após, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MANOEL PASSOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 140/142:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do

Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6573**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007303-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo não seja automático (cf. art. 739-A do CPC), entendo que referido efeito deve ser atribuído na hipótese dos autos, tendo em vista que a satisfação do crédito acarretaria prejuízo para a parte executada, em face da constrição incidir em numerários (termos de penhora de fls. 360 e 361 dos autos principais nº 1201080-44.1998.403.6112). Assim é que atribuo efeito suspensivo tão somente em relação às penhoras acima mencionadas. À embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004383-13.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Petição e cálculos de folhas 572:- Cite-se o Município de Dracena, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003212-79.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-05.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006041-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.403.6112) JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS X CANDIDA FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo as petições e documentos de folhas 134/154 e 157 como emendas à inicial. Admito os embargos para discussão. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação com a exclusão do polo ativo da demanda da senhora Candida Maria Freire Lemos. À vista da garantia integral da execução, conforme documentos e certidão de folhas 157/160, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005222-96.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 453/454: Neste momento processual, entendo adequada, razoável e suficiente a medida promovida à fl. 452, no sentido de suspender quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda, pois impede que a Embargante sofra, no dizer da legislação processual civil, lesão ou perigo de lesão irreparáveis ou de difícil reparação. No entanto, levantamento de bem constrito, ou redução da penhora, caso seja mantida sua incidência sobre o imóvel, é assunto diretamente ligado ao mérito da causa, sendo a sentença o momento adequado para a solução. Primeiro, sob o ângulo da cautela, a liberação do bem, além de temerária, é de reversibilidade duvidosa, pois, não havendo registro na matrícula do imóvel, não são raras as hipóteses em que a penhora é liberada por respeito à boa-fé do adquirente alheio aos interesses das partes. Depois, analisar a possibilidade de redução, decisão que ordinariamente não se reveste de singeleza, para posteriormente analisar a própria anulação da penhora atenta sobremaneira a celeridade e a economia processuais. Finalmente, não se deve esquecer que, além de reservar patrimônio para a satisfação do crédito exequendo, a penhora tem por objetivo fixar o termo para a invocação do direito de preferência e da fraude à execução, sendo legítima a manutenção do registro até o momento em que se demonstre cabalmente não ser mais necessário o ato executivo. Por todos estes motivos, mantenho a decisão de fl. 452 por seus próprios e jurídicos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 233/804

fundamentos. Cumpra-se integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202573-95.1994.403.6112 (94.1202573-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X INSFRAN IND E COM DE OLEOS VEG LTDA X CLEMENTINO INSFRAN X EDUARDO VARGAS AZEVEDO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, por notícia acerca do trânsito em julgado neste feito, em face do recurso especial interposto (folha 84). Intimem-se.

**1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante a documentação de folhas 387/392, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001721-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001721-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLO BIJOUX IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X MARCO POLO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 242, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

**0004463-60.2000.403.6112 (2000.61.12.004463-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Folhas 114/115:- Nada a deferir em face da sentença prolatada às folhas 111/112. Providencie a secretaria o traslado de cópias, conforme determinado à folha 112. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARAI HÚNGARO PAES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a União, o executado HMSL Serviços Hospitalares e o arrematante JML Administração Imobiliária cientificados acerca do informado em nota de devolução do 1º CRI/PPTE (fls. 688/689), para as providências cabíveis.

**0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SUPORTE VIP INFORMATICA LTDA ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARCOS CARVALHO LEITAO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se.

**0009162-55.2004.403.6112 (2004.61.12.009162-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO)

Fls. 326/332 - O simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura, em regra, causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Acontece que para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio. As exceções são as dos artigos 134 e 135 do CTN, mas a responsabilidade nesse caso não é objetiva; deve ser demonstrado e comprovado o ato irregular. Portanto, o Código Tributário nos artigos indicados, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 234/804



em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. No caso presente, o redirecionamento se deveu exatamente a encerramento irregular da empresa, porquanto, embora permaneça ativa perante os órgãos, conforme alega a Excipiente, de fato não há mais atividade há muitos anos, conforme deixa claro a certidão de fl. 105-v., no sentido de que no local está estabelecida outra empresa, ao passo que na certidão da Junta Comercial de fls. 252/255 o endereço da Executada principal permanece o mesmo. De outro lado, a mesma certidão da Junta Comercial revela que ao contrário do que alega, a Excipiente mantinha a qualidade de sócia-gerente. Verifica-se, assim, que a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade da Excipiente. Ainda que a pessoa jurídica continue existindo formalmente no papel e entregando declarações como ativa, a questão é que seu patrimônio foi todo dissipado pelos sócios, sem deixar bens que fizessem frente às dívidas. Restou claro que tanto a dissolução da sociedade de pessoas (art. 134, VII) quanto o encerramento irregular da empresa, caracterizando infração à lei societária (art. 135, III), obrigam os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Excipiente é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada nesta execução fiscal, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Folhas 414/427:- Mantenho a decisão agravada (folha 410), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, guarde-se por decisão recurso interposto (folhas 429/431). Intimem-se.

**0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0011462-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRENE JOSE LUIZ**

Retornem ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

**0017893-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017893-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Folhas 73/74:- Indefiro. O pleito já foi objeto de diligência, tendo este resultado negativa (folha 55). Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

**0003363-55.2009.403.6112 (2009.61.12.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0002733-62.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA MARCIA DE O N BRAGATO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente CRESS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

**0004732-50.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 85, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento

**0008453-10.2010.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA X UNIAO FEDERAL**

Desapense-se o presente feito dos autos de embargos à execução de nº 00043831320114036112, em apenso. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0003392-37.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVPOSTOS COM DE EQUIP P/ POSTOS DE COMBUST LTDA**

Folha 43:- Indefiro. O endereço informado já foi objeto de diligências, tendo estas resultado negativas (folhas 27 e 35). Assim sendo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003412-28.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

**0008961-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0010043-85.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRESS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 37).

**0000703-83.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M A GOBBI DEDETIZADORA ME**

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da

parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000721-07.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE OS VAQUEIROS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

**0004830-64.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0005953-97.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folhas 58/59:- Analisando os autos, verifico que, de fato, não obstante a desconstituição do título executivo e, conseqüentemente a extinção da presente execução, consoante julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0002666-92.2013.4.03.6112 (cópia às folhas 65/71), subsiste a penhora levada a efeito na presente execução. Desta forma, determino a liberação da penhora do veículo descrito no auto de folha 16, expedindo a secretaria, o respectivo termo de levantamento, bem ainda, promovendo os atos necessários para o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006100-26.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILZA DOURADO CHAVES

Folhas 44/45:- Ciência ao exequente. Ante o decurso do prazo sem manifestação da executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000520-44.2014.403.6112** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 10/21 e 37/38 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução de IPTU e taxas relativos a imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001. Defende a excipiente sua ilegitimidade passiva, porquanto atua apenas como gestora do PAR em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verdadeiro proprietário do bem, tendo entregado a posse direta do imóvel ao arrendatário, que se obriga por todas as despesas de manutenção do bem, impostos e taxas incidentes, a quem deveria ter sido direcionada a execução. O Excepto invoca o art. 123 do CTN, pelo que o contrato firmado entre as partes não tem o condão de alterar o sujeito passivo das obrigações. Decido. A simples denominação Fundo não determina uma certa natureza jurídica, nem mesmo a ponto de lhe atribuir característica de ente, seja como órgão, autarquia, fundação ou paraestatal. É que os fundos em si mesmos considerados de fato não são entes estatais ou paraestatais. A natureza jurídica, em regra, é de simples conta contábil, ou seja, uma conta específica mantida por um ente, que recebe recursos pré-determinados e vinculados a certo fim de interesse público. Em regra, no ato de criação do fundo (da conta contábil) também se designa o ente que o administrará. Ocorre comumente que nesse ato de criação cria-se também um novo ente para administrá-lo, geralmente sob a natureza de autarquia, como é o caso, por exemplo, do FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86 para administrar os recursos do empréstimo compulsório então instituído, que teve natureza autárquica expressamente atribuída pelo art. 1º daquele Decreto-lei (É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica...) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, outra entidade autárquica federal criada pela Lei nº 5.537/68, inicialmente com o nome de INDEP e com posterior alteração pelo Decreto-lei nº 872/69, para administrar principalmente a contribuição do salário-educação. Outros fundos há que são criados sem que se crie a pessoa jurídica que os administrará, o que normalmente é atribuído a órgãos da própria administração direta. Nesses casos, os recursos do fundo não são apropriados pelo ente que o administra, como na hipótese presente. Mas, em regra, o fundo é representado judicial e extrajudicialmente pelo próprio ente administrador. Segundo o art. 2º da Lei nº 10.188/2001, Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Portanto, embora não integre seu ativo (art. 3º, I) e esteja subordinada à gestão governamental por meio do Ministério das Cidades em relação ao PAR (art. 1º, 1º), ao qual destinado o Fundo, é a CEF sua criadora e administradora. De outro lado, o art. 4º, VI, diz que compete à Executada representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Ora, o arrendador mencionado no dispositivo é o próprio Fundo de Arrendamento Residencial. Assim, não procede a arguição de ilegitimidade passiva por não representar o Fundo, havendo apenas que se estabelecer a inexistência de responsabilidade da CEF por seu próprio patrimônio, visto que o FAR é constituído por recursos de outros fundos públicos e cotas de investidores, principalmente a União, e pelos bens adquiridos no âmbito do próprio Programa de Arrendamento (art. 1º, I).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2º, 2º, e art. 3º), pois tem o Fundo direitos e obrigações próprias e responderá com seu patrimônio (art. 2º-A, 2º). Em relação à própria sujeição passiva, assiste razão ao Exepto, dado que as convenções particulares não alteram a legitimidade perante a Fazenda Pública, conforme art. 123 do CTN, ao passo que art. 31 dispõe, quanto ao IPTU, que Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Desse modo, o lançamento pode ser efetuado em face tanto do proprietário do imóvel (o FAR, que, como visto, é representado pela CEF), quanto em face do arrendatário. Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo em função da tramitação do REsp nº 1.439.104, dado que revogada a decisão que o afetava ao regime do art. 543-C do CPC pelo em relator, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 12.3.2014). Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Excipiente responde pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada nesta execução fiscal, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Diga o Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000932-72.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANE DE ANDRADE ALEXANDRE(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante a impugnação do Exequente de folhas 46/58, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação comprovando documentalmente o alegado às folhas 38/42.

**0001122-35.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA QUARESMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de cinco dias, acerca do despacho de fl. 48 e peças de fls. 50/52 e 55/56, bem como intimado para manifestar se satisfeito em relação ao valor levantado (fls. 50/52).

**0001071-87.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SA ANDREATTA

Ante o teor da certidão de folha 26, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001252-88.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA CRISTINA GIANNASI AVELINO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Coren intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o certificado à fl. 37.

**0001602-76.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CALHAS VENCESLAU LTDA - ME(SP321155 - NATHALIA SINELLI SIMOES DA SILVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 35/41, apresentados pela União.

**0001831-36.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

Folha 42:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002930-41.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Folhas 51/52:- Defiro o requerido pelo Conselho Regional de Química da IV Região, e converto os depósitos efetivados nos autos, consoante documentos de folhas 23 e 26, em renda em favor do exequente (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores suso mencionados para a conta bancária informada à folha 51 (Caixa Econômica Federal - Banco 104 - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal - conta nº 03.000031-6). Com a efetivação da conversão, dê-se vista à parte exequente. Após, considerando os termos do acordo (folha 51 - segundo parágrafo),

suspensão a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002931-26.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA

Folhas 16/17:- Nomeio a Doutora Emilia de Souza Pacheco, OAB/SP nº 229.624, como defensora dativa da Executada Rosana de Souza Rodrigues Pereira. Intime-se-á da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar manifestação. Intimem-se.

**Expediente Nº 6574**

## **MONITORIA**

**0006978-48.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2)** - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSWALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PETRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA X ALZIRA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA GOMES MOLINA X LUCIA GOMES GROTO X NEUZA GOMES MOLINA X JOSE GOMES MOLINA X LAURA MOLINA MARTIN X FATIMA DE BARROS COSTA X EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA X NADIR DRIMEL VEDOVATI X STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI X EDUARDO DRIMEL VEDOVATI X MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE X RENATO LUIS VEDOVATE X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X RICARDO LUIS VEDOVATE X NICOLA PAGNOZI NETO X VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI X NIVALDO PAGNOZI X ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI

Vistos, Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 01. Fls. 761/783 e 863/867- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- ALZIRA GOMES DE OLIVEIRA;- MARIA GOMES MOLINA;- LUCIA GOMES GROTO;- NEUZA GOMES MOLINA;- JOSÉ GOMES MOLINA e- LAURA MOLINA MARTIN, como herdeiros de ARMINDA GUAZZI MOLINA (parte 67), sucessora do coautor GERALDINO GOMES MOLINA. Ao SEDI para as anotações necessárias. l.a. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 239/804

Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos herdeiros/successores:- - ALZIRA GOMES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1256;- MARIA GOMES MOLINA, CPF fl. 1257;- LUCIA GOMES GROTTTO, CPF fl. 1258;- NEUZA GOMES MOLINA, CPF fl. 1259;- JOSÉ GOMES MOLINA, CPF fl. 1260 e- LAURA MOLINA MARTIN, CPF fl. 867, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/7 para cada um), ante a ausência do sucessor Adelino, em lugar incerto e não sabido. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.02. Fls. 987/992:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de FÁTIMA DE BARROS COSTA como sucessora do coautor OSORIO FERREIRA BARROS (parte 3).Ao SEDI para as anotações necessárias.2.a. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora FÁTIMA DE BARROS COSTA (CPF fl. 1261).Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.03. Fls. 1016/1033:- Considerando a certidão de óbito de fl. 1018 e o pedido de habilitação da viúva mœira Maria de Jesus Ferreira Tunes e demais herdeiros, por ora, promova a parte autora a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto PEDRO FERREIRA TUNES (art. 112 da Lei 8.213/91). Prazo:- 10 (dez) dias.Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1164, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.04. Fls. 1057/1066:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em razão do óbito do segurado FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA. Consoante cálculo de fl. 816, o segurado FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA não integra a execução. Conforme documento de fl. 284, o motivo da exclusão da execução deu-se em razão da cessação do NB nº 97.173.800-9 em 09.07.93. Assim, resta prejudicado o pedido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1057/1066, bem como dos documentos de fls. 1268/1269, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.05. Fls. 1067/1077:- Considerando a certidão de óbito de fl. 1069 e o pedido de habilitação da viúva mœira Eva de Azevedo Leite e demais herdeiros, por ora, promova a parte autora a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto OSVALDO VIANA LEITE (art. 112 da Lei 8.213/91). Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1164, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.06. Fls. 1080/1092:- Por ora, comprovem os sucessores ANTONIO SANTANA (fl. 1085), MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (fl. 1090) e CLARICE SANTANA DE FREITAS (fl. 1092) a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, relativamente à grafia do nome, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1164, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.07. Fls. 1093/1104:- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de ROBERTO SEVERIANO PEDROSO, visto que na certidão de óbito de fl. 1095, específica para sepultamento, nada consta, bem como, considerando o pedido de habilitação da viúva mœira Aduatina Ferreira Pedroso e demais herdeiros, de certidão de dependência perante a Previdência Social (art. 112 da Lei 8.213/91).Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1164, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.08. Fls. 1107/1133:- Por ora, comprove a sucessora MARIA DE LOURDES VIANA LOURENÇÃO (fl. 1131) a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, relativamente à grafia do nome, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS (fl. 1164), venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à grafia do nome da coautora PEDRINA GONÇALVES VIANA (parte 40), fazendo constar corretamente PETRINA GONÇALVES VIANA, conforme documento de fl. 1110.09. Fls. 1136/1137:- Relativamente à execução do crédito devido ao segurado OTOKICHI INAGAKI (R\$ 2.097,83, fl. 816), verifico que:- às fls. 442/454 foi requerida a habilitação dos sucessores FUMIKO INAGAKI AOYAMA e MARIO AKIRA INAGAKI, sendo noticiada a ausência do sucessor YUKIO YNAGAKI, em lugar incerto e não sabido;- às fls. 577/578 o d. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer;- a decisão de fl. 654 homologou a habilitação dos sucessores e, deferindo o pleito formulado pelo d. representante do Ministério Público Federal, declarou a ausência do sucessor YUKIO YNAGAKI, sendo nomeada sua curadora a sucessora FUMIKO INAGAKI AOYAMA;- expedidos ofícios requisitórios aos sucessores, foi observado o quinhão equivalente a: 2/3 para FUMIKO INAGAKI AOYAMA (R\$ 1.398,54, fl. 888) e 1/3 para MARIO AKIRA INAGAKI (R\$ 699,29, fl. 1157). Os créditos foram pagos aos respectivos sucessores conforme documentos juntados às fls. 969 e 1197.- à fl. 1317, em parecer, o d. representante do Ministério Público Federal pugnou pela reserva da cota parte devida pelo sucessor ausente YUKIO INAGAKI. Consoante o disposto no artigo 22 do Código Civil, a nomeação de curador ao ausente far-se-á mediante declaração judicial de ausência, a pedido de qualquer interessado ou do Ministério Público. Assim, não restando comprovada a ausência, declarada por sentença judicial, do herdeiro apontado, entendo não ser cabível a nomeação de curador (art. 82, II, do CPC), a teor do disposto no artigo 22 do Código Civil, razão pela qual, respeitosamente, revogo em parte o r. despacho de folha 654, na parte que nomeou a senhora FUMIKO INAGAKI AOYAMA como curadora especial do herdeiro ausente YUKIO INAGAKI. Nesses termos, anoto que, equivocadamente, foi destinado à sucessora FUMIKO INAGAKI AOYAMA o quinhão total devido ao sucessor (1/3). Feitas essas considerações, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pela sucessora FUMIKO INAGAKI AOYAMA. Após, intime-se pessoalmente referida sucessora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.10 - Fls. 1204/1228- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA, sucessora do coautor PASCHOAL VEDOVATTI,;- NADIR DRIMEL VEDOVATI, STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI e EDUARDO DRIMEL VEDOVATI como herdeiros de Waldomiro Vedovati, sucessor do coautor PASCHOAL VEDOVATTI.- MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE, RENATO LUIZ VEDOVATE, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO e RICARDO LUIZ VEDOVATE, como herdeiros de Sebastião Lourival Vedovate, sucessor do coautor PASCHOAL VEDOVATTI. Ao SEDI para as anotações necessárias.10.a. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos herdeiros/successores:- - EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA, CPF fl. 1210 (1/3);- NADIR DRIMEL VEDOVATI, CPF fl. 1214 (1/15 avos);- STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI, CPF fl. 1216 (1/15 avos);- EDUARDO DRIMEL VEDOVATI, fl. 1218 (1/15 avos), observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/15 avos para cada um), ante a ausência dos sucessores SILVIA e CLAUDIO,

em lugar incerto e não sabido.- MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE, CPF fl. 1221 (1/12 avos);- RENATO LUIZ VEDOVATE, fl. 1223 (1/12 avos);- ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, CPF fl. 1226 (1/12 avos) e;- RICARDO LUIZ VEDOVATE, CPF fl. 1228 (1/12 avos)Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.11. Fls. 1229/1242:- Considerando a certidão de óbito de fl. 1231, por ora, promova a parte autora, a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação à extinta ORASILIA DE ABREU FABRIS (art. 112 da Lei 8.213/91) ou eventual certidão de óbito de Antônio Fabris, cônjuge da segurada falecida.Oportunamente, se em termos, ante a manifestação do INSS (fl. 1310 - verso), venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.PA 1,7 12. Fls. 1245/1247:- Relativamente aos coautores/sucedores a seguir elencados consigno que:a) FATIMA DE BARROS COSTA:- ante a apreciação do pleito formulado às fls. 987/992, resta prejudicada a análise do pedido;b) EVA DE AZEVEDO LEITE e EZEQUIEL VIANA LEITE, sucessores de OSVALDO VIANA LEITE:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos eventuais sucessores (fls. 1067/1077);c) OSWALDO DIAS DA SILVA:- Ante a regularização do CPF (fls. 1292/1295), ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente ao coautor OSWALDO DIAS DA SILVA (parte 7), fazendo constar corretamente o CPF 781.859.778-34, conforme documento de fl. 1295.d) APARECIDA JOSÉ DA SILVA:- Considerando o Ofício Requisatório expedido à fl. 1150 e o extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 1190, resta prejudicado o pedido de expedição de RPV;e) ALZIRA GOMES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES MOLINA, LUCIA GOMES GROTTO, NEUZA GOMES MOLINA, JOSÉ GOMES MOLINA e LAURA MOLINA MARTIN:- resta prejudicado o pedido em face do deliberado anteriormente, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 761/783 e 863/867.f) MARGARIDA CLEMENTE DOS SANTOS e JOÃO CLEMENTE DA SILVA:- resta prejudicado o pedido em face do deliberado anteriormente, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 1057/1066.g) PALMIRA FERREIRA SERRA:- Ante a regularização do CPF (fl. 1255), ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à coautora PALMIRA FERREIRA SERRA (parte 33), fazendo constar corretamente o CPF 069.778.588-26, conforme documento de fl. 1255.h) ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA:- Ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à grafia do nome da coautora ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA (parte 88), fazendo constar corretamente conforme documentos de fls. 1252/1253.i) CATARINA VIANA, ODETE VIANA QUEIROZ, VALDOMIRO VIANA, CÉLIA OLIVEIRA VIANA, LUZIA GONÇALVES VIANA e MAURO VIANA, sucessores de PETRINA GONÇALVES VIANA:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos eventuais sucessores (fls. 1107/1133);j) ALTAMIR FERREIRA TUNES, EDUARDO FERREIRA TUNES, DIRCE TUNES DA SILVA, MIGUEL TUNES, ANTONIA TUNES DA COSTA e EROILDE TUNES DA SILVA, sucessores de PEDRO FERREIRA TUNES:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos eventuais sucessores (fls. 1016/1033);k) VERONICA MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA:- ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à VERONICA MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA (parte 47), fazendo constar corretamente o CPF 726.928.048-72, conforme documento de fl. 985.l) EUNICE SANTANA DO AMARAL:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores indicados (fls. 1080/1092);m) ADAUTINA FERREIRA PEDROSO, LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA PEDROSO e APARECIDA FERREIRA PEDROSO ZEN, sucessores de ROBERTO SEVERIANO PEDROSO:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores indicados às fls. 1093/1104.n) ROSA ALVES DELLI COLLI:- Ante a regularização do CPF (fl. 1249), ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à coautora ROSA ALVES DELLI COLLI (parte 66), fazendo constar corretamente o CPF 106.325.438-84, conforme documento de fl. 1249.12.1 Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos coautores/sucedores:- OSWALDO DIAS DA SILVA, CPF fl. 1295;- PALMIRA FERREIRA SERRA, CPF fl. 1255;- ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, CPF fl. 1253, sucessora de Patrício Mamede dos Santos;- VERONICA MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA, CPF fl. 985, sucessora de Pedro Moreira de Souza;- ROSA ALVES DELLI COLLI, CPF fl. 1249.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada;13. Fls. 1283/1291:- Ante o pedido de habilitação formulado, por ora, considerando as rasuras no documento de fl. 1289 (RG), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de documento legível, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física de todos os sucessores indicados. Oportunamente, se em termos, ante a manifestação do INSS à fl. 1310 - verso, venham os autos conclusos para análise do pedido.14. Fls. 1298/1305:- Por ora, aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores (fls. 1016/1033).15. Fls. 1306/1309:- Determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento dos respectivos créditos (dois benefícios previdenciários) em favor da coautora PROSPERINA BAHIA DE SOUZA, CPF fl. 1309.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada;16. Fls. 1319/1322:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos.17. Fls. 1324/1335 e 1349/1354:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- NICOLA PAGNOZI NETO;- VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI;- NIVALDO PAGNOZI e - ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI, como sucessores de RAPHAEL PAGNOZI.Ao SEDI para as anotações necessárias.17.a. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1199.Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/5 para cada um), ante a ausência da sucessora ROSILENE, em lugar incerto e não sabido.18. Fls. 1336/1348:- Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1336/1348 (protocolo nº 2014.61120027101-1), trasladando-os para os autos da ação ordinária sob nº 1203990-49.1995.403.6112, movida por Gentil da Silva e Outros em face do INSS, em trâmite perante este Juízo.19. Fls. 1356/1361:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores indicados (fls. 1080/1092).20. Fls. 1363/1366:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos.21. Fls. 1367/1368: Relativamente à expedição de Ofício Requisatório em favor dos herdeiros de ARMINDA GUAZZI MOLINA, sucessora do segurado GERALDINO GOMES MOLINA, resta prejudicado o pedido em face do deliberado anteriormente, por ocasião da apreciação do pedido formulado



às fls. 761/783 e 863/867.22. Relativamente à coautora BELARMINA MARIA DE AGUIAR, falecida, a decisão de fl. 542, deferindo o pedido formulado às fls. 494/537, homologou a habilitação dos sucessores Albina Maria Aguiar Cavaller (parte 69), Juventina Maria Aguiar (parte 70), Nelson José da Silva (parte 71), Miguel José da Silva (parte 72), Aparecida José da Silva (parte 73), Elias Plínio da Silva (parte 74), Helena da Silva Balsani (parte 75), Eunice da Silva Mandu (parte 76), Judith Cardoso da Silva (parte 77) e Edson José da Silva (parte 78). Todavia, em razão do reiterado pedido de habilitação de sucessores, equivocadamente formulado pela parte autora às fls. 590/648, sobreveio a decisão de fl. 665 e o consequente lançamento, em duplicidade, no polo ativo dos respectivos sucessores. Assim, revogo em parte a r. decisão de fl. 665, no tocante à habilitação dos sucessores indicados. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, excluindo os sucessores:-- Miguel José da Silva (parte 9),- Nelson José da Silva (parte 10),- Edson José da Silva (parte 11),- Elias Plínio da Silva (parte 12),- Albina Maria Aguiar Cavaller (parte 13),- Aparecida José da Silva (parte 14),- Helena da Silva Balsani (parte 15),- Eunice da Silva Mandu (parte 16),- Juventina Maria Aguiar (parte 17) e- Judith Cardoso da Silva (parte 18), bem como retificando a grafia do nome da sucessora Aparecida José da Silva (parte 73), fazendo constar conforme documento de fl. 514. Desentranhem-se a peça de fls. 590/591 (protocolo nº 2004.0012330-1) e os documentos que a acompanham (fls. 592/648), entregando-os ao n. advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. 23. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação no CPF, dos seguintes coautores/sucessores, sob pena de extinção da execução:-a) JOSÉ PLÍNIO DA SILVA, conforme certidão de fl. 1182 e despacho de fl. 1187;b) OTACILIO ALVES SIQUEIRA, conforme certidão de fl. 1182 e despacho de fl. 1187;c) OTACILIO GONÇALVES DE AGUIAR, conforme certidão de fl. 1182 e despacho de fl. 1187;d) PALMIRA FELIX JAQUE DEL MORA, conforme determinado às fls. 1105/1106;e) PAULINA MATHIAS PORTO, conforme determinado às fls. 1105/1106;f) PEDRO FERREIRA DE CASTRO, conforme determinado às fls. 1105/1106;g) QUITERIA LIMA DE ARAUJO, conforme determinado às fls. 1105/1106 e 1187;h) RAIMUNDA TINTA DA SILVA, conforme determinado às fls. 1105/1106 e 1187;i) RITA MARIA DE JESUS CARDOSO, conforme determinado às fls. 1105/1106 e 1187;j) RODOLFO BARBOSA DE SANTANA, conforme determinado às fls. 1105/1106;k) RODOLFO LOPES RIBEIRO, conforme determinado às fls. 1105/1106. 24. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores de REMIGIO SOARES VIEIRA, conforme determinado às fls. 1105/1106, sob pena de extinção da execução. Int.

**1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 234/234 verso.

**0001678-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001678-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007423-61.2015.403.6112. Int.

**0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos e prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Fls. 156/157: Indefiro, pois trata-se de providência que deve ser solicitada administrativamente. Por ora, procedam os embargantes, em cinco dias, o recolhimento da verba referente aos honorários periciais no importe de R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais - fls. 142/144). Após, se em termos, intime-se o expert para a realização do trabalho (fl. 133), bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005735-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA**

CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0007423-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007498-03.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-75.2015.403.6112) EDSON ALVES DA SILVA FILHO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente (feito nº 0004816-75.2015.403.6112), a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004247-11.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7)) CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Baixo em diligência. Vista à Embargante quanto à cópia do PA juntada por linha (art. 398, CPC). Após, conclusos para sentença.

**0003169-45.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) PAULO CESAR FARINELLI(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0007477-27.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112) IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, apresente a embargante cópia da certidão de intimação da penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, conclusos. Int.

**0007479-94.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando a certidão retro (fl. 37), bem como o despacho que hoje proferi à fl. 45 dos autos principais (0008446-81.2011.403.6112), a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a renovação da publicação do despacho de fl. 36. Anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 32.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004098-54.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência do INFOJUD.

**0009390-15.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 34 no prazo de cinco dias.

**0004297-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R.R. BARBOSA - ME X ROBERTO ROCHA BARBOSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o WEBSERVICE negativo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206707-29.1998.403.6112 (98.1206707-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO

Requer a exequente CEF, com fundamento no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, a intimação do executado para indicar bens possíveis de penhora, sob pena da multa do art. 601, do CPC. O inc. IV do art. 600 do CPC dispõe que comete ato atentatório à dignidade da justiça o executado que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. O art. 601 do mesmo Código, por sua vez, prevê multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Ainda segundo esse último dispositivo, essa multa se reverterá em proveito do exequente, podendo ser exigida nos autos da execução em que foi imposta. Assim, defiro o pedido da exequente e determino a intimação pessoal dos executados, nos termos do requerido. Intime-se.

**0004117-70.2004.403.6112 (2004.61.12.004117-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo(em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 as regras previstas no artigo 1º da Lei acima mencionada, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005418-18.2005.403.6112 (2005.61.12.005418-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IZILDINHA DE OLIVEIRA DROG X IZILDINHA DE OLIVEIRA

Fls. 168: Indefiro. Fica o exequente Conselho Regional de Farmácia intimado para efetuar as diligências requeridas por meios próprios, em especial junto aos cartórios imobiliários, com a pesquisa de bens imóveis passíveis de eventual penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012047-71.2006.403.6112 (2006.61.12.012047-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA BRASIL PRUDENTINA LTDA ME X CLEIDE CORREIA DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Folhas 863/864:- Defiro. Desconstituo a penhora do veículo descrito no auto de penhora de folha 39. Expeça a secretaria o termo de levantamento da penhora, bem ainda, promova o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD.Determino a sustação do leilão designado nestes autos.Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Defiro, ainda, a penhora de numerários via sistema BACENJUD, conforme requerido. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias..pa 2,15 Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da

execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003319-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003319-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

**0000180-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000180-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0004528-06.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERUSKA CAMPOS SALES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0000739-28.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Folha 35: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0004188-23.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl. 51: Por ora, proceda a executada à regularização da representação processual, porquanto a subscritora do instrumento de procuração de fl. 52 (Helena Aparecida Pires Almeida de Paula) não possui poderes de representação. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petítório e de eventuais manifestações. Int.

**0004389-15.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ)

Fls. 37/37 verso: Por ora, considerando o depósito realizado pela executada (fls. 09/10), ao que parece integral, suspendo o trâmite processual desta execução até solução final dos embargos à execução nº 0006058-06.2014.403.6112 (fl. 33). Int.

**0005457-63.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ante a manifestação da exequente à fl. 66, suspendo o trâmite processual desta execução até solução final dos embargos à execução nº 0006686-58.2015.403.6112 (fl. 60). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006078-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006078-0)** - JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada do documento de averbação encaminhado pela agência da previdência social (fls. 135), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001187-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001187-0)** - LUCIANA MARTINELLI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANA MARTINELLI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 79/80. Intime-se a ré CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente N° 6591**

#### **MONITORIA**

**0005960-21.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0004586-33.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO TOBAL BERCANETTI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando a devolução da carta de citação, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0005556-33.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Recebo os embargos monitorios para discussão, ficando suspensos os efeitos do mandado inicial, nos termos do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. À parte autora para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória (fls. 417/470) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003946-69.2011.403.6112** - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a notícia do falecimento da autora (fl. 77), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da demandante promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito da Autora, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007316-56.2011.403.6112** - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o certificado à folha 96, informando acerca da sentença proferida nos autos de embargos à execução de nº 0006238-85.2015.403.6112, a qual julgou sem resolução de mérito em face do indeferimento da inicial, por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado naquele feito. Após, venham conclusos. Int.

**0006945-58.2012.403.6112** - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Agravo retido de fls. 153/162: Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0009596-63.2012.403.6112** - LIONIZIA ALVES PIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar de fls. 137.

**0001514-09.2013.403.6112** - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos do processo administrativo de fls. 351/354. Sem prejuízo, fica ainda o INSS ciente dos documentos de fls. 2968/345.

**0002650-41.2013.403.6112** - ANTONIO GRUPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 292/297:- Considerando o pedido de realização prova oral, esclareça expressamente o autor qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Folhas 300/318:- Ciência às partes.Int.

**0003725-18.2013.403.6112** - MARIA TEIXEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes cientificadas acerca das cópias do processo administrativo de fls. 145/238. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente para que informe acerca de eventual ação de interdição da demandante, conforme o determinado à folha 136-verso. Int.

**0005035-59.2013.403.6112** - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 215/231: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, em face da contestação apresentada às fls. 215/231, concedo às partes a oportunidade de requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Deve ser ressalvado, entretanto, que o pedido da autora e da CEF deve se restringir a eventuais pontos controvertidos nascidos a partir da contestação do INSS.Intimem-se.

**0005835-87.2013.403.6112** - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos do processo administrativo de folhas 74/96.

**0005924-13.2013.403.6112** - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO X VITORIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO RODRIGUES X VICTOR HUGO SILVA RODRIGUES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora e o Ministério Público Federal cientificadas acerca dos documentos de folhas 144/146.

**0002396-34.2014.403.6112** - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando a não localização da empresa Camargo Correa (fls. 139/140), por ora, fica a parte autora intimada para manifestar se persiste o seu interesse na produção de prova pericial, informando, ainda, a localidade para realização da perícia, conforme decisão de fls. 136-verso. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0004696-66.2014.403.6112** - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestarem-se acerca do laudo pericial de folhas 86/91.

**0001750-87.2015.403.6112** - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/269:- Mantenho a decisão agravada (fls. 242/243) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 276/351, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003384-21.2015.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HOSPITAL REGIONAL DO CANCER DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações, bem como ficam as partes cientificadas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0005176-10.2015.403.6112** - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, ficam as partes ainda cientificadas acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (fls. 50/64).

**0003776-89.2015.403.6328** - JOSE CATOIA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa (fl. 93). Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré, observadas as advertências e formalidades legais. Int.

**0000186-39.2016.403.6112** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSS na qual pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 83.939,00 (oitenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Da análise da inicial e dos documentos juntados vê-se que a parte autora não informa o fundamento e a origem do valor pelo qual chega ao montante total indicado como valor da causa. Embora tenha apresentado o cálculo de fl. 20, não esclarece como chegou na RMI utilizada. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do CPC, fixo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, apontando novo valor à causa, nos termos legais; todavia, em qualquer hipótese deve assim proceder por meio da apresentação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, considerando seus salários-de-contribuição a partir da competência julho/1994. A parte autora deverá apresentar: 1) prova documental dos salários-de-contribuição utilizados no período base-de-cálculo; 2) simulação da RMI, nos termos do art. 29, II, da LBPS, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99; 3). Anoto que a própria página Previdência Social na Internet oferece ferramenta para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no endereço (<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>). No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009015-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)



Fls. 137/139: Ante a manifestação do perito judicial, fica o embargante Auto Posto Parque do Povo intimado para providenciar o recolhimento das custas periciais no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos) reais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova técnica contábil. Cumprida a providência, intime-se o Sr. Perito, para realização do laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008434-28.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, apresente a empresa embargante cópia atualizada de seus estatutos sociais, a fim de comprovar se o subscritor do instrumento de procuração de fl. 14 possui poderes de representação. Na mesma oportunidade, esclareçam os embargantes se a execução ora combatida encontra-se garantida. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001749-73.2013.403.6112** - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82, item c: Indefiro. Compete à parte requerente, independentemente da intervenção deste Juízo, promover as diligências necessárias diretamente junto ao Juízo da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, no sentido de impulsionar o pleito formulado em tempo distante, de modo a obter a cópia dos autos de arrolamento de bens. Assim, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante traga aos autos as cópias já solicitadas, conforme já determinado à folha 78, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

Folhas 104/106:- Porquanto não citados os executados, caberia apenas o arresto do bem. No entanto, considerando que o bem indicado não mais pertence à empresa executada, consoante verificado pelo Juízo junto ao sistema RENAJUD, indefiro o pedido formulado pela Exequente. Ante as diligências negativas (fls. 76 e 95), promova a exequente a citação da parte executada, apresentando endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato RENAJUD. Intime-se.

**0002750-25.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 75, no prazo de cinco dias.

**0004585-48.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA SILVA FREITAS

Ante a diligência negativa (fl. 24), promova a exequente a citação da parte executada, apresentando endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 25/33, trasladando-a para os autos da 0000701-84.2010.403.6112, em trâmite perante este Juízo, já que expedida naqueles autos. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003845-90.2015.403.6112** - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos da CEF de fls. 53/92.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002574-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE CHITERO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 6601**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8)** - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 342), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo andamento.

#### **MONITORIA**

**0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Folha 132:- Por ora, ante a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0017304-75.2009.4.03.0000/SP - cópia às folhas 118/123, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de folha 37, discriminando o quantum debeatúr de cada corrêu, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante, indefiro, ainda, o pleito de citação da corrê Fabiana Lopes de Moraes no endereço fornecido, tendo em vista que já foi objeto de diligências, tendo estas resultado negativas (folhas 77 e 85-verso). Intimem-se.

**0003071-31.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 71), fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001151-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001151-9)** - ALVINO ROSALINO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003682-86.2010.403.6112** - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 273. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000031-12.2011.403.6112** - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 250/804

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Em seguida, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

**0003992-24.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007627-08.2015.4.03.6112. Intimem-se.

**0007652-26.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CREA/SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito exequendo, conforme requerido à folha 104.

**0007563-66.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 102/104:- Ante a concordância da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 88/91), revogo os termos da decisão de folha 98. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 86, observando-se o destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, conforme requerido à folha 105. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002725-12.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003581-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112) W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Sobre a impugnação e documentos de folhas 141/166, apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Folhas 167/169:- Considerando-se que os autos se encontravam, de fato, em carga com a Embargada (folha 140), restituo à Embargante o prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de folha 139. Intimem-se.

**0004283-19.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005278-32.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 59/63, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005360-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0005662-92.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 29).

**0006933-39.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007627-08.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007630-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007669-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007833-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008201-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, apresente o embargante cópias das seguintes peças dos autos principais (1201080-44.1998.403.6112), quais sejam: da penhora e respectiva intimação. Na mesma oportunidade, esclareça o motivo da menção na exordial (fl. 18) de Cássia Maria Buchalla, Michel Buchalla Junior e Cecília Maria Buchala, porquanto, ao que parece, não integram a presente relação processual (fl. 02). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1206951-89.1997.403.6112 (97.1206951-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X H REFACHO ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E Proc. ADV ANA KARINA N.DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 1200160-41.1996.4.03.6112) com com o traslado de cópia da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000503-33.1999.403.6112 (1999.61.12.000503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 1205430-46.1996.4.03.6112) com com o traslado de cópia da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004393-23.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 77.

**0011553-02.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0001901-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINEX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUANA CARDOSO ALMEIDA X REGINA CELIA GONCALVES BEZERRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl.90).

**0008561-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELBETER BUSO - ME X ELBETER BUSO

Cite(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC).Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação.Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0)** - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006933-

39.2015.4.03.6112. Intimem-se.

**0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6)** - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 241 242:- Ante a não concordância do Autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3)** - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007833-22.2015.4.03.6112. Intimem-se.

**0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3)** - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 276/288:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001552-89.2011.403.6112** - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005873-70.2011.403.6112** - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007669-57.2015.4.03.6112. Intimem-se.

**0007522-70.2011.403.6112** - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007630-60.2015.4.03.6112. Intimem-se.

**0000633-66.2012.403.6112** - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 138/152, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005491-43.2012.403.6112** - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER LUIS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 220/224:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

**0010393-39.2012.403.6112** - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 6623**

## **MONITORIA**

**0003243-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 97/108, em especial acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folha 104, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento.

**0004991-74.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando acerca do edital de citação (folhas 88), retirado em secretaria (folha 90-verso), comprovando documentalmente nos autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8)** - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos digitalizados apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 964/967, bem ainda, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7)** - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 192/199:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7)** - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004243-37.2015.4.03.6112. Intimem-se.

**0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6)** - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

O Autor promoveu a execução do julgado relativamente ao valor de R\$.36.957,19 (folhas 304/307). A Empresa-executada (Banco Bamerindus do Brasil SA), ingressa com manifestação (folhas 330/333), informando que teve sua liquidação extrajudicial implementada, requerendo a suspensão da execução.É o breve relato. Decido:- Por força do inciso I do artigo 18 da Lei 6.024/74, a decretação do regime de liquidação extrajudicial opera, de imediato, o efeito de suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação.Muito embora a liquidação extrajudicial seja causa bastante para a suspensão do processo, a razão desse sobrestamento é evitar o esvaziamento do acervo patrimonial da massa, em detrimento de outros credores da entidade liquidanda. Suspensa a execução da sentença, deve o credor, habilitar seu crédito junto à massa liquidanda. Destarte, indefiro o requerido pela parte exequente às folhas 337 e 345, e, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.024/74. Facultado ao exequente promover a habilitação do crédito que entende devido, perante a massa liquidanda, de acordo com as orientações passadas pela própria Executada na petição de folha 345.Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, deverá a exequente informar a este Juízo acerca do trâmite processual do crédito habilitado. Intimem-se.

**0001123-25.2011.403.6112** - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 132/145, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0009162-11.2011.403.6112** - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 121/122:- Intimem-se os executados Erica Matavelli (autora) e Amilton Alves Lobo (Procurador), nos endereços constantes à folha 121, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004243-37.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-39.2009.403.6112

(2009.61.12.008033-7) UNIAO FEDERAL X EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Recebo a petição e documentos de folhas 5/119 como emenda à inicial. Acolho os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005022-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

**0008510-52.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Cite-se o executado para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (artigo 738 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

**0000421-06.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME X SAMUEL MATIVI VICIANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9)** - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MUNICIPIO DE FLORA RICA X FAZENDA NACIONAL

Petição e cálculos de fls. 237/242:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

**0003783-02.2005.403.6112 (2005.61.12.003783-9)** - ROBERTO JOSE DE SA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBERTO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0)** - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE CELESTINO X

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(SPI72785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 256, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promova o cumprimento do julgado, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 264/281:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº

168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008121-09.2011.403.6112** - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008631-22.2011.403.6112** - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 170/174:- Fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente à conta de liquidação apresentada pelo Autor às folhas 105/169. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000793-91.2012.403.6112** - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002431-62.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005641-24.2012.403.6112** - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

**0006331-53.2012.403.6112** - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

**0006853-80.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

**0007130-96.2012.403.6112** - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HUGO RAMOS JOVIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008071-46.2012.403.6112** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008802-42.2012.403.6112** - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 154, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009311-70.2012.403.6112** - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002332-58.2013.403.6112** - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X

Petição e cálculos de folhas 178/183:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

**0002993-37.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 155/166: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

**0003341-55.2013.403.6112** - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003512-12.2013.403.6112** - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

**0005023-45.2013.403.6112** - JOSE EDMAR ALVES BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 191, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Expediente N° 6631**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSEMARY APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004339-57.2012.403.6112** - LUCILIO ALCIDES FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 154/163: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Na sequência, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009409-55.2012.403.6112** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011098-37.2012.403.6112** - GILBERTO TAVARES COUTINHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0007298-64.2013.403.6112** - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004160-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desamparando-se os feitos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7)** - RUBENS DE LORENZO BARRETO(Proc. /ADV. FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004890-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOCHIO YAMAMURA



Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor complementar das custas processuais em conformidade com a sentença proferida à fl. 224. Fica cientificada, ainda, que após o decurso do prazo acima mencionado, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca das peças de fls. 308/320. Ficam, também, científicas que o andamento processual do presente feito está suspenso em consonância com o despacho de fl. 305.

**0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca das peças de fls. 264/268. Ficam, também, científicas que o andamento processual do presente feito está suspenso em consonância com o despacho de fl. 262.

**0005318-68.2002.403.6112 (2002.61.12.005318-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003939-58.2003.403.6112 (2003.61.12.003939-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente científica acerca das peças de fls. 317/350. Fica, também, científica que os autos serão encaminhados ao arquivo nos termos do despacho de fl. 316.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1)** - NEZIA ESPINDOLA RONDON X ALBERTO FERREIRA DE SANTANA(RJ135053 - GEILSON DE SOUZA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca das peças de fls. 352/354. Fica, também, intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais referente ao desarquivamento dos autos nos termos do despacho proferido à fl. 343. Fica, por fim, científica que os autos serão encaminhados ao arquivo na sequência.

**0009747-29.2012.403.6112** - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente N° 6632**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam a CESP e o IBAMA intimados para ofertarem manifestação acerca da petição e documentos de folhas 2812/2833, apresentados pela parte autora. Fica, ainda, o Ministério Público Federal cientificado acerca dos documentos suso mencionados, bem ainda, para apresentação de parecer.

### Expediente Nº 6654

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000750-18.2016.403.6112** - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sobre a demanda, tenho que a exordial não permite inferir, com a certeza necessária, qual o motivo ensejador do não processamento do aditamento, bem como a cargo de quem é responsabilidade por eventual consequência. Diante disso, expeça-se mandado com urgência a fim de intimar a Caixa Econômica Federal, por um de seus procuradores jurídicos lotados nesta cidade, para que fale sobre o pedido antecipatório no prazo de 72 horas, esclarecendo os pontos mencionados. Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. Consigno que a citação para contestar será diligenciada oportunamente. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006472-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

## EXECUCAO FISCAL

**0008446-81.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Considerando a certidão retro (fl. 42), determino a renovação da publicação do despacho proferido à fl. 41.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1)** - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº

168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007864-81.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009205-45.2011.403.6112** - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA X UNIAO FEDERAL

Folha 144:- Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

**0001546-14.2013.403.6112** - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003400-43.2013.403.6112** - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às

partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004674-47.2010.403.6112** - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**Expediente N° 6658**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6)** - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7)** - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)** - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001520-16.2013.403.6112** - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001932-44.2013.403.6112** - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7)** - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MILTON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0)** - MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0)** - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002002-32.2011.403.6112** - MARIA NEIDE MENOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE MENOSSI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008923-07.2011.403.6112** - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004626-20.2012.403.6112** - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FELIPPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001183-27.2013.403.6112** - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE SANCHES VITOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001912-53.2013.403.6112** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 268/804

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3691**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001743-66.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 18 de março de 2016, às 09h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Se necessário, cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Int.

**0003472-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 17 de março de 2016, às 13h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Se necessário, cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Int.

**0003846-46.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 412 o dia 17 de março de 2016, às 9:00 horas, para realização da perícia.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0)** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9)** - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Dê-se vista às partes do depósito comunicado nos autos pelo prazo sucessivo de dois dias. Int.

**0005364-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005364-5)** - MARIA ROSA TEIXEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0)** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4)** - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ADUILSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0006370-94.2005.403.6112 (2005.61.12.006370-0)** - MARIA EURIDES CARLOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA EURIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0)** - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2)** - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2)** - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENY LISBOA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0)** - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5)** - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENADILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0)** - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCEU JOAO SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6)** - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0)** - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0)** - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora dos comunicados de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5)** - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**0003558-06.2010.403.6112** - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5)** - JOAO MITSUO HIRATA(SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1206400-12.1997.403.6112 (97.1206400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Defiro vista dos autos à parte embargada, pelo prazo requerido (três dias). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4414**



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005898-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

## **MONITORIA**

**0003430-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO RUDI DE SOUZA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0000182-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0006097-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO FERREIRA FROITZHEIM

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0001751-05.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA REGINA COLOMBO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0005446-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO GASPAS MENDONCA EIRELI - ME X DIEGO GASPAS MENDONCA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0000152-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DA SILVA TANAKA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0005421-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0006338-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0009083-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANI CARLA MARTON

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0002277-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0002960-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0004420-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROGERIO VIZIN

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0007194-68.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA MARIA FRANCISCATI AMBROZINI

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0007721-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BM BRASIL MULTIMARCAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS RENATO CREPALDI X MICHELE DE OLIVEIRA SERRAN CREPALDI

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0008779-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS HECK MACHADO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0008849-75.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W C RIBEIRO MINI MERCADO - ME X SILVIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X WAGNER CLEMENTINO RIBEIRO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0000230-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO MARCIO DE CARVALHO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0000237-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME X LAERCIO FERREIRA X FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0000244-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDA LAVEZO RODRIGUES X JOAO VINICIUS MESSIAS

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0000596-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0001757-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UB USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X ALEX FABIANO DUTRA X MARIA PAULA FRESSA CARDOSO DUTRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0002476-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JDR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X DIEGO ANGELO DE SOUZA X JANETE JANE MASSARO DE SOUZA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0003736-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PS CALDEIRARIA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO AMENDOLA X GLEDSON FERRACIOLI PERARO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0003862-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0003987-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RT COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISANDRA DE ALMEIDA COVAS MUSETI

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA DIAS PEREIRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 274/804

arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0005585-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

**0003119-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0008420-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO LUIS FARIA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0009890-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUDES MOREIRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0001287-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

**0003932-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELO

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente.

#### **Expediente N° 4495**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003133-04.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Fls. 608/609: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 horas em razão da proximidade da audiência. Int.

#### **Expediente N° 4498**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005587-54.2013.403.6102** - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência no Fórum da Justiça Estadual de Pitangueiras-SP - Vara Única- para o dia 27/04/2016, às 16:00 horas.

**0007308-41.2013.403.6102** - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: defiro o prazo de suspensão requerido (60 dias). Solicite-se o cancelamento da perícia designada para o dia 16 de fevereiro próximo, com urgência.

**Expediente N° 4499**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011843-42.2015.403.6102** - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP207722E - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 130/147: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, ou seja, R\$ 213.388,59. A seguir, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

**0001000-81.2016.403.6102** - MINALICE MINERACAO LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato acostado aos autos (fl. 14).

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4077**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000555-63.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-59.2015.403.6102) REGINA APARECIDA ROQUE(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA E SP348935 - RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Oficie-se à 4.ª Vara Cível em Ribeirão Preto, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constrição do veículo nos autos n. 1013107122015. O Ofício deverá ser instruído com cópias das f. 9-12. Manifeste-se o patrono da requerente sobre a manifestação ministerial das f. 9-10, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-04.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO MARCELO FERNANDES(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada para intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.129). Designo o dia 15 de março de 2016 às 14 horas para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 276/804

realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3058**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006641-21.2014.403.6102** - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 75, item 3: Perícia médica agendada para 14 de MARÇO de 2016, segunda-feira, às 12h30min na sala de exames periciais no Forum da Justiça Federal - Rua Afonso Taranto, 455 - Ribeirão Preto/SP.

**CARTA PRECATORIA**

**0000750-48.2016.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 08 de março de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha (endereço à fl.19). Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INSS.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1026**

**DESAPROPRIACAO**

**0004568-13.2013.403.6102** - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Espólio de Lavinia Soares Ribeiro do Valle, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da FEPASA - Ferrovias Paulista S.A. objetivando a retrocessão de faixa de terra de sua propriedade doada para ser utilizada como ferrovia. Esclarece que, por escritura pública lavrada em 20 de abril de 1926, procedeu à referida doação, da qual constou cláusula expressa no sentido da retrocessão do terreno no caso de cessação permanente do tráfego ferroviário, o que ocorreu há muitos anos. Requer a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da requerida nos consectários sucumbenciais. Juntou

documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A (Decreto nº 2.502/98), esta ingressou no feito e contestou, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além de prescrição e, no mérito, defende que a área pretendida não corresponde à doação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 28/36). Houve réplica (fls. 69/70). Despacho saneador que refutou a preliminar e deferiu prova pericial (fls. 82), cujo laudo foi carreado às fls. 151/166, dando-se vista às partes. Audiência de tentativa de conciliação que resultou frustrada (fls. 75/76). Laudo pericial acostado às fls. 151/153. A parte autora peticionou informando que, com o advento da Lei nº 11.483/07 a União passou a ser a proprietária dos bens imóveis da RFFSA, de sorte que deveria integrar a ação com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 203), seguindo-se decisão que declinou da competência, redistribuindo-se os autos a esta 7ª vara federal. Deu-se vista à União, que apresentou nova contestação de fls. 218/241. Arguiu-se a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de oitiva do Ministério Público Federal e ausência de interesse processual. Também a prescrição trienal ou quinquenal. E, no mérito, sustenta que: 1) a retrocessão só é devida ao antigo proprietário; 2) estando prescrita a indenização por desapropriação indireta, exsurge o direito da União a usucapir a área, ante a posse mansa, pacífica e com exclusividade; 3) tratando-se de ação possessória e ante sua natureza dúplice, pretende a retomada do imóvel, vez que está caracterizado o esbulho, a autorizar a incidência do disposto no art. 922 do CPC, máxime porque se trata de imóvel público, pugnano pela concessão de liminar para a imediata desocupação do bem, nos termos do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 c/c art. 928 do CPC; 4) há impossibilidade do particular usucapir imóvel público; 5) necessária indenização pela reintegração do terreno doado à parte autora. Réplica às fls. 260/269. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 274/280. Instadas as partes acerca de eventual interesse na composição da lide, sinalizaram afirmativamente. Petição da autoria limitada à indicação do valor estimado do bem, acompanhado de laudo de avaliação, sobre a qual a União limitou-se a declarar-se ciente (fls. 301). A autora apresentou memoriais às fls. 304/305, pugnano pela procedência da ação. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 311/313, oportunidade em que salientou a ausência de proposta formal de acordo pela requerente, voltando a bater-se pela prescrição e improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, não se verifica impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de vedação no ordenamento jurídico, certo que se funda em instituto expressamente previsto no então vigente e ora caduco Código Civil, a retrocessão, art. 1150. Para além desta análise já se alcançaria o mérito. Também não há falta de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento na instância administrativa e correlata decisão denegatória do pleito. O conflito de interesses decorre da própria contestação apresentada, nitidamente em sentido contrário à pretensão, de sorte que presente o binômio necessidade/utilidade da demanda. II No exame prejudicial do mérito, constata-se a ocorrência da prescrição. Na espécie, aplicável o prazo prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, então vigente à época da propositura da ação, originalmente na Justiça Estadual, em 28/04/1998: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Este o entendimento do Pretório Excelso e do C. STJ, conforme aresto a seguir colacionado: RETROCESSÃO. APLICA-SE-LHE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL E NÃO O QUINQUENAL, ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 20910/32. MARCO DA PRESCRIÇÃO E A DATA DA TRANSFERÊNCIA DE CADA LOTE AO DOMÍNIO PARTICULAR E NÃO A DA RESTITUIÇÃO DA ÁREA A MUNICIPALIDADE, POR PARTE DA ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL QUE DESISTIRA DA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA TÉCNICA. (STF - RE 104591, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 18/04/1986, DJ 16-05-1986 PP-08187 EMENT VOL-01419-03 PP-00494) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE DE BEM DESAPROPRIADO - PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF adotou corrente no sentido de que a ação de retrocessão é de natureza real e, portanto, aplica-se o art. 177 do CC/16 e não o prazo quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial provido. (REsp 868.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 14/03/2007, p. 241) No caso, a inicial afirma que Há alguns anos o referido leito ferroviário foi desativado, tendo em vista a transferência da linha para outro local (fls. 02). Na contestação da FEPASA, alegou-se que a ferrovia foi desativada no local há mais de 25 anos. Não há que se falar em desconhecimento eis que a faixa da ferrovia corta a fazenda de propriedade da requerente (fls. 35). Na réplica, é a própria autoria que afirma Conforme a própria requerida aduziu e confessa em sua peça de contestação a ferrovia foi desativada no local há mais de 25 anos. Não só, mas sim há mais de 40 anos... (fls. 70). Por fim, no laudo pericial, elaborado em 01/09/2000, em resposta ao quesito nº 05 da requerida, consta o seguinte: Impossível determinar com exatidão pela aparência local a data de desativação do ramal, porém, durante a vistoria ao longo do trecho às suas margens e às vezes até no próprio eixo constatamos a existência de árvores de porte e que aparentam mais de 25 anos de idade, característica de que há muito tempo não existe tráfego ferroviário pelo local dispensando-se a manutenção periódica (fls. 152/153). Como visto, o local encontra-se sem utilização há muito mais de 10 anos antes da propositura da ação. É a autoria mesma que afirma a desativação da linha há mais de 40 anos. Portanto, descabida a alegação de que o prazo prescricional só poderia começar a transcorrer a partir da data do laudo, pois tal situação de abandono, dentro de suas próprias terras, por tão longo período, máxime em se tratando de uma linha férrea, não passaria despercebido à parte autora, revelando-se muito mais que suficiente para deflagrar a prescrição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RETROCESSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Desnecessária a produção de prova testemunhal, à vista dos documentos juntados e sendo a matéria eminentemente de direito. 2. Configurado inequivocamente o abandono do imóvel expropriado - diante da ausência, por longo período, de iniciativas tendentes à concretização da destinação de utilidade pública - começa a fluir a prescrição. 3. Mesmo que se acolha a corrente que preconiza que a ação de retrocessão prescreve em vinte anos, foi acertada a sentença ao declarar a prescrição no caso presente. 4. Apelação improvida. (AC 0024050-62.1999.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZA SELENE ALMEIDA (CONV.), Rel.Conv. JUIZ FLAVIO DINO (CONV.), QUARTA TURMA, DJ p.206 de 17/03/2000) III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 267/2013 do C.J.F.). P.R.I.

## MONITORIA

**0004160-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Fls. 89/90: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006453-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória e guias, no prazo de 05 (cinco) dias, para que promova sua distribuição na Comarca competente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este juízo.

**0001120-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA

Prejudicado o pedido de fls. 51, tendo em vista que não houve sequer a intimação do requerido para pagar a dívida nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005308-97.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KATHARINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 42.141,87 (quarenta e um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) em decorrência dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nºs 004893160000001896 e 004893160000003244, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ana Katharina de Oliveira Cavalcanti. Citada a devedora às fls. 24, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0007555-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Nos termos dos r. despachos de fls. 50 e 51, fica a CEF intimada a retirar a carta precatória 288/2015 em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309988-53.1995.403.6102 (95.0309988-9)** - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 232: Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada

**0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7)** - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Rounei Jacometti em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.



**0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Fls: 358/359: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000037 e 20160000038.

**0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Fica a autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo

**0014409-18.2002.403.6102 (2002.61.02.014409-8) - COM/ DE LIVROS E CURSOS DE LINGUAS ESTRANGEIRAS DE JABOTICABAL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o pedido de fls. 158, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo o silêncio ser interpretado como aquiescência ao quanto requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 598/600: A prestação jurisdicional foi entregue pelo acórdão de fls. 421/426, transitado em julgado em 15/10/2013 (fls. 475), de forma que eventuais divergências entre as partes deverão ser dirimidas em outra sede, e não mais nestes autos. Nos termos da coisa julgada, cabe à CEF a obrigação de anular o contrato de nº 2083.1600000076-74 celebrado entre as partes, reconhecer a inexistência de dívida decorrente desse contrato, restituir em dobro ao autor os pagamentos de parcelas do mencionado contrato, pagar ao autor a compensação por danos morais e determinar o cancelamento da inscrição do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, bem como a retirada do protesto, o que restou cumprido. É certo que a discussão acerca da forma de correção dos depósitos judiciais refoge à presente demanda, assim como a sistemática adotada para aplicação dos índices nos referidos numerários pelo devedor. Vale dizer: o princípio da congruência impede que o juiz conceda algo além daquilo do que foi pedido. Ademais, os depósitos foram efetivados em conta, à ordem do juízo, cuja correção está afeta aos índices dados pela legislação que rege a matéria que, se o caso, deverá ser objeto de ação própria, sob pena de eternização da lide com modificação do objeto da causa. Intime-se o autor para manifestação acerca da satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Int.-se.

**0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o noticiado às fls. 388, torno sem efeito o despacho de fl. 387. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, na condição baixa-findo. Int.-se.

**0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Silvia Mara da Silva em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014483-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014483-0) - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 190: Ciência ao autor. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 296: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe na condição baixa-findo. Intime-se.

**0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3) - ADEMIR DE BACCHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 224: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe na situação baixa-findo. Int.-se.

**0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5)** - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Claudio Donizeti Pimentel em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008248-11.2010.403.6102** - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/368: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando oportunizada a apresentação de alegações finais.

**0009509-11.2010.403.6102** - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 491: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe, na condição baixa-findo. Int.-se.

**0000056-21.2012.403.6102** - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos a execução nº 0007124-51.2014.403.6102. Intime-se.

**0002709-93.2012.403.6102** - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Arquivem-se estes autos nos termos da Resolução 237/13 - C/JF, tendo em vista que pendente de julgamento em sede de Recurso Especial. Cumpra-se.

**0002990-49.2012.403.6102** - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: Indefiro. O ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a parte autora promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafe com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0003678-11.2012.403.6102** - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 825/832) em seu duplo efeito. Contrarrazões apresentadas as fls. 837/844. Recebo ainda o recurso adesivo de apelação da autora (fls. 845/853) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões do Recurso Adesivo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004631-38.2013.403.6102** - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 155: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a apropriação requerida já foi autorizada na sentença de fls. 147/148. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006342-78.2013.403.6102** - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Fls. 531/537: vista às partes do laudo pericial juntado, oportunidade em que poderão apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006865-90.2013.403.6102** - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 124: Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008294-92.2013.403.6102** - MARILSA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 137/139: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0008394-47.2013.403.6102** - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 442/460) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0000594-31.2014.403.6102** - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luzia Alves de Oliveira Ferrarezi, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 11/03/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 08/07/1986 a 23/09/1986, como atendente de enfermagem para o Instituto Santa Lydia, de 26/06/1986 a 06/03/1997, na mesma função para o Hospital São Francisco, de 02/02/1987 até 11/03/2013 (DER) como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RP. Assevera que, em 11/03/2013, ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 155.901.477-3, o qual sequer foi analisado até a propositura da presente ação. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnano ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos.Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). O INSS apresentou contestação (fls. 54/83), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como a ausência de prévia fonte de custeio, pugnano pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir do desligamento da atividade.O procedimento administrativo foi apresentado às fls. 95/127. Notificadas as instituições empregadoras, vieram os documentos juntados às fls. 129/164, os quais foram encaminhados a agência responsável pelo benefício, que procedeu sua reanálise (fls. 172/174).Por fim, manifestou-se o INSS às fls. 176, permanecendo silente a parte autora.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos compreendidos entre 08/07/1986 a 02/02/1987 como atendente e auxiliar de enfermagem para instituições hospitalares.O INSS, por ocasião da reanálise do benefício, reconheceu a especialidade dos interregnos compreendidos entre 08/07/1986 a 05/03/1997 (fls. 173/174), razão pela qual tenho-os por incontroverso. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário

que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu as atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 138/164, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltam destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Em relação à atividade exercida entre 06/03/1997 a 11/03/2013 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, suas atividades foram descritas no PPP de fls. 135 da seguinte forma.- Dar cuidados de higiene e alimentação das crianças; verificar sinais vitais; colher material biológico para exames laboratoriais como fezes, urina e diversos tipos de secreções; aspirar vias aéreas superiores; preparar e lavar materiais clínicos com produtos químicos; recolher roupa suja; limpar unidade com produtos químicos; efetuar procedimentos pós-morte; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas; executar lavagem intestinal, sondagem vesical, curativos, punção venosa; preparar e administrar soros e medicamentos; administrar hemoderivados; manipular e observar crianças em respiradores artificiais e monitorização cardíaca, etc; trocar cânula interna de traqueostomia; aspirar secreções oro e endotraqueais. Essas informações são corroboradas pelo laudo técnico apresentado às fls. 138/164. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais, cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, não se desconhece a contínua atividade destas profissionais, que trabalham à sombra de profissionais médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pelas limpezas dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Indubiosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja

mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, nos documentos analisados não se observou quaisquer EPIs fornecidos pelo nosocômio, ou mesmo que este atestasse a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, nem muito menos treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs. Neste diapasão, considerando-se como especial o período apontado pela autora na inicial de 06/03/1997 a 11/03/2013 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (de 08/07/1986 a 23/09/1986, de 26/06/1986 a 06/03/1987 e de 02/02/1987 a 05/03/1997, tem-se que a autora totaliza 27 (vinte e sete) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 26), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período de 06/03/1997 a 11/03/2013 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, o qual acrescido daqueles reconhecidos administrativamente (de 08/07/1986 a 23/09/1986, de 26/06/1986 a 06/03/1987 e de 02/02/1987 a 05/03/1997, perfaz a soma de 27 (vinte e sete) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/03/2013, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0001668-23.2014.403.6102 - EZEQUIEL GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 352/363) e do INSS (fls. 367/380) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003156-13.2014.403.6102 - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 313/315: A decisão de fls. 311 não comporta a revisão pretendida pelo autor, tendo em vista que o recurso interposto tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Segue sentença em 17 (dezessete) laudas. Arnaldo Martins Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 28.11.2011. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 14.02.1978 a 31.08.1978, de 16.04.1979 a 15.08.1979 e de 23.10.1981 a 31.07.1982, na função de oficial de eletricitista, para IR Consultoria - Projetos e Montagens Ltda; de 14.08.1982 a 05.08.1986, como eletricitista, para Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda; de 06.04.1990 a 02.08.1996, como eletricitista, para Destilaria Galo Bravo S/A e de 18.11.2002 a 28.11.2011, como eletricitista, para JP Indústria Farmacêutica S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/157.434.711-7, foi indeferido. Por essa razão, interpôs recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu alguns dos períodos laborados em condições especiais e verificou que o interessado teria tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido, e a tutela antecipada, indeferida, às fls. 64. Juntou os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Alegou, por fim, que as anotações da CTPS não têm valor probatório absoluto, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 73/87). Impugnação (fls. 102/108). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 123/248. As empresas empregadoras apresentaram laudos técnicos que foram juntados às fls. 274/278 e 285/291, e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 297). Manifestação do autor às fls. 301/310. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o

autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 14.02.1978 a 31.08.1978, de 16.04.1979 a 15.08.1979 e de 23.10.1981 a 31.07.1982, na função de oficial de eletricitista, para IR Consultoria - Projetos e Montagens Ltda; de 14.08.1982 a 05.08.1986, como eletricitista, para Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda; de 06.04.1990 a 02.08.1996, como eletricitista, para Destilaria Galo Bravo S/A e de 18.11.2002 a 28.11.2011, como eletricitista, para JP Indústria Farmacêutica S/A. Consigno que é incontroverso o período laborado de 19.11.2003 a 28.01.2010, como eletricitista, para JP Indústria Farmacêutica S/A, tendo em vista que já foi reconhecido como especial administrativamente, conforme faz prova o documento carreado às fls. 297. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida

norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não



descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPLs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

IV.a Com relação ao labor exercido entre 14.08.1982 e 05.08.1986, como electricista, para Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, o PPP carreado às fls. 29 indica que suas funções cingiam-se a efetuar manutenção elétrica corretiva e/ou preventiva; efetuar instalações elétricas de novas plantas industriais; fazer desmontagem de equipamentos de baixa e média tensão; inspecionar equipamentos elétricos, realizar limpeza no local de trabalho e organizar ferramentas, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído que variava entre 80,97 db(A) e 82,09 db(A). O laudo técnico apresentado às fls. 31/34 corrobora a informação pertinente ao ruído, cabendo destaque às fls. 34, a qual acrescenta que o autor, também, tinha contato físico com energia elétrica, de uma maneira habitual e intermitente, em todos os períodos laborados, proveniente do processo de inspeção e manutenção do sistema elétrico de potência, nas voltagens de 380 a 13.800 volts, evidenciando o direito ao cômputo diferenciado de tempo de serviço.

IV.b De 29.01.2010 a 28.11.2011, como electricista, para JP Indústria Farmacêutica S/A, o PPP carreado às fls. 36 demonstra que suas funções baseavam-se em realizar a manutenção eletro/mecânica da fábrica de bolsas. Realizar manutenções corretivas e preventivas. Executar os reparos de hidráulica e pneumática, que envolvem automação. Manter as fichas de manutenção atualizadas. Reparar sistemas de automação, motores, sensores, controladores, painéis, cabos, fiações, instalações prediais, sistema elétrico da caldeira, sistema de distribuição e alimentação da fábrica, sendo que nesse labor ficava exposto a ruído no patamar de 85,1 db(A). O PPRA apresentado às fls. 274/278 reforça, também, com o nível de ruído descrito no PPP, tendo em vista que assentada a presença de ruído na casa dos 85,8 db(A), demonstrando a especialidade do labor nesse período.

IV.c No período compreendido entre 18.11.2002 a 18.11.2003, como electricista, para JP Indústria Farmacêutica S/A, o limite que o autor ficou submetido ao agente nocivo ruído não ultrapassou 85,1 db(A) - PPP e 85,8 db(A) - PPRA, que é inferior ao limite tolerável pela legislação pertinente, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como tempo especial.

V Resta, por fim, verificar o período laborado como electricista, de 06.04.1990 a 02.08.1996, para Destilaria Galo Bravo S/A. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337. Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro



MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz insita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. V.1 Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.Acerca do período controverso, extrai-se das informações sobre atividades exercidas em condições especiais apresentadas pela empresa (fls. 36) que o autor, naquele período, estava sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem entre 380 a 13.800 volts, além do ruído no patamar de 95 db(A) acima do limite tolerável pela legislação vigente.Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência, deitando por terra a justificativa, no sentido de que eletricidade somente é enquadrável nas Leis Previdenciárias até o dia 05/03/97. Dec. 2.172/97.Destarte, quanto aos interregnos ora reconhecidos como especiais, ainda que haja indicação de que os EPs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, o que foi considerado pelo INSS para o indeferimento do pleito, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. Outrossim, com relação aos períodos de 14.02.1978 a 31.08.1978, de 16.04.1979 a 15.08.1979 e de 23.10.1981 a 31.07.1982, na função de oficial de eletricista, para IR Consultoria - Projetos e Montagens Ltda, o PPP de fls. 286 e o laudo técnico de fls. 287/91 não apresentaram qualquer agente nocivo capaz de atestar a especialidade alegada, tendo em vista que seus trabalhos foram realizados em ambiente sem energização elétrica, concluindo que o autor não desenvolveu atividades com exposição aos agentes nocivos previstos nas legislações previdenciárias.VI Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos de 14.08.1982 a 05.08.1986, de 06.04.1990 a 02.08.1996 e de 29.01.2010 a 28.11.2011, somados ao já reconhecido administrativamente (de 19.11.2003 a 28.01.2010), convertidos em comum, tem-se que o autor totaliza 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.Todavia, tendo em vista que continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 45), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá

ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 14.08.1982 a 05.08.1986 para Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda; de 06.04.1990 a 02.08.1996 para Destilaria Galo Bravo S/A e de 29.01.2010 a 28.11.2011 para JP Indústria Farmacêutica S/A; todos como electricista, porque exposto ao agente ruído em níveis superiores, consoante código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento do Decreto nº 2.172/97 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, nos termos da fundamentação, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 19.11.2003 a 28.01.2010), convertidos em comum, alcança 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, consoante art. 53 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0004544-48.2014.403.6102 - RONALDO CAMILO DA COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autoria ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 350/355, apontando omissão, pois não teria se pronunciado sobre o pagamento das parcelas devidas desde o pedido administrativo até o efetivo pagamento. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Quanto ao ponto, segundo se pode observar pela fundamentação e dispositivo, os efeitos financeiros do benefício reconhecido, foram condicionados ao desligamento do emprego, por força do que dispõe os art. 57, 8º, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se.

**0005453-90.2014.403.6102 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 238/253) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 181/191. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado em relação à CEF, tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 209/210, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.; Sem prejuízo, requeira o quê de direito, no mesmo prazo acima assinalado, em relação à correquerida ATS3. Cumpra-se e intemem-se.

**0006073-05.2014.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Opuseram-se embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 209/213, apontando-se divergência entre a fundamentação e o dispositivo, bem como na planilha do tempo de serviço. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 289/804

efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 211/213: Nos períodos de entressafra, compreendidos de 01/01/1997 a 21/04/1997, 25/12/1997 a 12/04/1998, 25/12/1998 a 30/03/1999, 07/12/1999 a 01/05/2000, 04/11/2000 a 07/05/2001, 13.12.2001 a 08.04.2002, 24.11.2002 a 08.04.2003, o limite em que o autor ficou submetido ao agente nocivo Ruído não ultrapassou 90 dB, que é inferior ao limite tolerável pela legislação de regência, motivo pelo qual não podem ser enquadrados como tempo especial. Por oportuno, registre-se que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 09 meses e 10 dias e tempo de serviço de 38 anos, 04 meses e 23 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 USINA ARIADNÓPOLIS esp 27/09/1978 31/12/1978 - - - - 3 5 2 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/06/1979 31/12/1979 - - - - 7 1 4 USINA SANTO ALEXANDRE esp 15/04/1983 27/02/1985 - - - 1 10 13 5 USINA SANTO ALEXANDRE esp 13/05/1985 17/10/1985 - - - - 5 5 7 USINA ARIADNÓPOLIS esp 17/06/1986 17/12/1986 - - - - 6 1 8 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/01/1987 15/01/1993 - - - - 6 - 15 9 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 05/08/1994 05/03/1997 - - - 2 7 1 10 CENTRAL ENERGETICA MORENO 06/03/1997 21/04/1997 - 1 16 - - - 11 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 22/04/1997 24/12/1997 - - - - 8 3 12 CENTRAL ENERGETICA MORENO 25/12/1997 12/04/1998 - 3 18 - - - 13 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 13/04/1998 24/12/1998 - - - - 8 12 14 CENTRAL ENERGETICA MORENO 25/12/1998 30/03/1999 - 3 6 - - - 15 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 31/03/1999 06/12/1999 - - - - 8 7 18 CENTRAL ENERGETICA MORENO 07/12/1999 01/05/2000 - 4 25 - - - 19 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 02/05/2000 03/11/2000 - - - - 6 2 20 CENTRAL ENERGETICA MORENO 04/11/2000 07/05/2001 - 6 4 - - - 21 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 08/05/2001 12/12/2001 - - - - 7 5 22 CENTRAL ENERGETICA MORENO 13/12/2001 08/04/2002 - 3 26 - - - 23 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2002 23/11/2002 - - - - 7 15 24 CENTRAL ENERGETICA MORENO 24/11/2002 08/04/2003 - 4 15 - - - 25 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2003 23/12/2012 - - - 9 8 15 Soma: 0 24 110 18 90 100 Correspondente ao número de dias: 830 9.283 Tempo total : 2 3 20 25 9 10 Conversão: 1,40 36 1 6 12.996,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 23 Assim, reconhecendo-se os períodos apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER (23.02.2012), acrescidos daqueles já reconhecidos administrativamente (de 12.11.1992 a 15.01.1993, 05.04.1983 a 27.02.1985, 13.05.1985 a 17.10.1985 e 05.08.1994 a 05.03.1997), o autor perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2012), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91; b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: USINA ARIADNÓPOLIS esp 27/09/1978 31/12/1978 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/06/1979 31/12/1979 Usina Santo Alexandre esp 15/04/1983 27/02/1985 Usina Santo Alexandre esp 13/05/1985 17/10/1985 USINA ARIADNÓPOLIS esp 17/06/1986 17/12/1986 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/01/1987 15/01/1993 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 05/08/1994 05/03/1997 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 22/04/1997 24/12/1997 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 13/04/1998 24/12/1998 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 31/03/1999 06/12/1999 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 02/05/2000 03/11/2000 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 08/05/2001 12/12/2001 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2002 23/11/2002 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2003 23/12/2012 c) Condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23.12.2012 e a implantação do novo benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 159/162 aduzindo contradição quanto à data considerada para a

revisão do benefício, pugnando para que seja considerada a data de 14/05/2009.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.A sentença é clara e específica quanto ao termo inicial da revisão pleiteada, constando expressamente no parágrafo quarto de fl. 161, verso, que a data a ser considerada é de 13/12/2012, quando houve a postulação administrativa da revisão.Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0008019-12.2014.403.6102** - MARCIO ROGERIO CAPPELLO(SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 127/137) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0000564-59.2015.403.6102** - MATEUS LUIS THOMAZ X EUNICE ALVES DUARTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 137. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação, por se tratar de processo que envolve interesse de menor de idade.Int.-se.

**0000689-27.2015.403.6102** - LUIZ DONIZETI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 212/215) e do INSS (fls. 217/227) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001298-10.2015.403.6102** - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Intime-se.

**0001354-43.2015.403.6102** - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmea Bidoia de Jesus, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, cuja RMI é de 21/11/1988 (NB 42/085.083.056-7), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Alega que não houve decadência, já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 reporta-se a pedido de revisão de benefício, o que não é o caso e que a prescrição quinquenal foi interrompida em 05/05/2011 com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de sorte que os valores das diferenças em atraso devem incidir desde 05/05/2006.Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Lembra os elevados custos estatais que a medida provocaria, já que não prevista qualquer fonte de custeio e que é vedada a equivalência ao salário mínimo, à par de impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Houve réplica às fls. 90/97. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 291/804

apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.<sup>2</sup> A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.<sup>3</sup> No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.<sup>4</sup> Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Já a prescrição deve ser acolhida, aplicando-se o prazo de cinco anos, apanhando as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.). De outro tanto, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não aderiu ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, o ajuizamento da presente ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014) No caso dos autos, a planilha de fls. 21/26 demonstra que o salário-de-benefício, desde 03/1990, foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o

reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

**0002674-31.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROSANGELA RICHARDULLO DE LIMA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária em que a Autarquia objetiva o ressarcimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0000414590), recebido pela requerida indevidamente, no período de 02/11/2001 a 30/06/2002. Sustenta que ela mantinha conta corrente conjunta com seu pai, João Rachardullo, falecido em 02/11/2001, na qual este recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, mesmo após o óbito, continuou sacando o benefício que já não era mais devido, acarretando prejuízo a Autarquia no importe de R\$ 25.835,10, atualizado até novembro de 2014. Juntou documentos (fls. 04/51). Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação (fls. 56/96), alegando prescrição da cobrança, uma vez que ultrapassados mais de 13 anos dos fatos. No mérito, afirma que sacou efetivamente os valores depositados pelo INSS, conquanto sustente sua boa-fé, pois informou ao banco depositário o falecimento do titular da conta, além de que os valores constaram do inventário de seu genitor (feito nº 693/96), os quais foram levantados através de alvará judicial. Sustenta ainda a irrepetibilidade de verbas alimentares e, por fim, pugna pela improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 99/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se o ressarcimento de quantia depositada em conta corrente de João Richardullo a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sacada indevidamente pela requerida, após o falecimento do segurado. No tocante a alegação de prescrição, assiste razão à ré. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a previdência social, em verdadeira pleito indenizatório. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 6.4.2015). Como se nota, é firme, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. Cabe ainda acrescentar que, na sessão plenária do dia 03/02/2016, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Essa tese foi elaborada justamente em ação que discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário. No caso em tela, tem-se por plenamente aplicável esta mesma exegese, haja vista o caráter indenizatório da demanda, a ensejar a aplicação do prazo quinquenal previsto no citado diploma legal. Cabe ainda lembrar que a regra em nosso ordenamento jurídico a regra é que as demandas devem observar determinado

prazo prescricional, uma vez que o sistema objetiva a pacificação social e a estabilização das relações sociais. Destarte, Se o prazo prescricional para o particular receber valores impagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ÓBITO DE PENSIONISTA. DEVOUÇÃO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação ordinária em que a União pretende a devolução de valores relativos a benefício estatutário de pensão por morte devido à mãe da ré, que foram indevidamente sacados pela mesma após o óbito da beneficiária. Em atenção ao princípio da isonomia, cabe aplicar, ao caso, o prazo prescricional previsto contra a Fazenda Pública, de cinco anos, razão pela qual não restou consumada a prescrição. Precedente. Na hipótese, restou demonstrado que a ré sacou, por três meses, os pagamentos creditados à sua mãe, após o óbito da mesma, fazendo jus, a União, à devolução do montante pago indevidamente. Recurso improvido. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 437209 RJ 2008.51.01.005474-9 (TRF-2) Data de publicação: 11/05/2009 Não se desconhece que o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. No entanto, deve agir dentro do prazo legal estabelecido para que a insegurança jurídica não se perpetue. Sendo assim, como o último depósito do benefício se deu em 30/06/2002 e o levantamento dos valores em 27/12/2002 (através do alvará judicial), de modo que o direito de requerer o ressarcimento dos valores pagos indevidamente restou fulminado em 27/12/2007, não havendo mais como exigir a restituição dos valores pagos à vista da incidência da regra de prescrição, considerando ainda que o ajuizamento da presente ação se deu em 13/03/2015. Assenta-se, por oportuno, que sob o caso há indícios de descumprimento, por parte do cartório em que registrado o óbito, da obrigação prevista no art. 68 da Lei nº 8.212/91, consubstanciado na não comunicação do mesmo ou no envio de informações com dados incorretos ou com atraso, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 92 da referida lei, bem como sua responsabilização civil do titular da serventia pela reparação do dano, albergada pelos arts. 186 e 927 do Código Civil. Devendo-se, contudo, também aqui observar-se a regra de prescrição aplicável ao caso. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso IV do CPC.). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução 267/2013. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003818-40.2015.403.6102 - TEREZINHA APARECIDA BARBOSA LEITE(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Terezinha Aparecida Barbosa Leite, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de pensão pela morte de seu cônjuge Francisco Salles Teixeira Leite, falecido em 11/06/1997. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 02/09/2002 (NB 21/126.397.378-4), indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado, o que não pode prevalecer. Aduz que tem direito ao benefício, pois seu marido fazia jus a aposentadoria por idade quando do falecimento aos 65 anos e 27 anos e 03 meses de contribuição, invocando o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 08/24), requerendo a antecipação da tutela e a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente concedendo-se o benefício então pleiteado no NB 21/126.397.378-4, qual seja, pensão pela morte de seu esposo desde a data do óbito, bem como para condenar a autarquia ré nos consectários da sucumbência. Requereu ainda, lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária, o que foi deferido (fls. 29), mesma oportunidade em que indeferido o pleito liminar. Cópia do procedimento administrativo às fls. 34/47. Devidamente citado o requerido contestou a ação refutando a pretensão da autora. Alega a decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91), a prescrição do fundo de direito (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) ou a das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação da satisfação dos requisitos legais, notadamente pela falta da qualidade de segurado, além do que, só reconhecidos os recolhimentos que constam no CNIS. E, em caso de procedência, requer a fixação da data de início do benefício na data da sentença e a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Houve réplica (fls. 78/verso). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o resumo do necessário. Passo a DECIDIR. A pretensão não comporta acolhimento. De fato, a hipótese é de decadência do direito de rever o ato indeferitório do requerimento administrativo. No caso, o óbito ocorreu em 11/06/1997 e o pedido administrativo data de 02/09/2002, quando foi indeferido por falta de qualidade de segurado, já que o último vínculo extinguiu-se em 19/06/1992 (fls. 36). Ao ingressar em juízo somente em 07/04/2015, quando já passados mais de doze anos da decisão que indeferiu o benefício, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, verbis: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia



ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. DECADÊNCIA. 1. Hipótese em que o autor apresentou o primeiro requerimento administrativo em 15.5.1996. A 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio da Resolução 7472/96, de 8.8.1996, negou provimento ao recurso contra decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria especial protocolizado pelo recorrido. Assim, transformou-se em definitiva a decisão indeferitória do benefício previdenciário em âmbito administrativo, uma vez que não se conheceu do recurso interposto para a Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social protocolizado em 15.4.1997, por ter sido intempestivo (fls. 41-43, e-STJ). 2. Cinge-se a controvérsia à decadência do direito de revisão do ato de concessão pelo segurado. Segundo dispõe o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios a contar do dia em que a parte tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Precedente: REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.6.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4. O benefício previdenciário objeto de revisão foi indeferido em definitivo administrativamente antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Já a presente ação, visando à sua revisão, somente veio a ser ajuizada em 5.11.2007, quando, portanto, já configurada a decadência. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1371313/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifamos) De outro tanto, no que se refere à alegação de prescrição do fundo de direito, a jurisprudência dominante é no sentido de que a pretensão ao benefício previdenciário é imprescritível, ante sua natureza alimentar, ficando somente sujeitas ao prazo quinquenal as parcelas acaso devidas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. 3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido. (AgRg no REsp 1429237/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015) Assim, ocorrida a decadência, prejudicada a análise dos demais pontos, certo que inviável a pretensão. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso IV do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0003849-60.2015.403.6102 - GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Antonio Zanotin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de benefício previdenciário. Às fls. 107 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Manifestou a autoria às fls. 108/122 requerendo a reconsideração da decisão anterior, o que foi indeferido às fls. 123, concedendo-se mais dez dias para o mister. Novamente



intimado, o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 123.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 123, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004538-07.2015.403.6102** - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 91/103) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se

**0005122-74.2015.403.6102** - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 142/155) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0005606-89.2015.403.6102** - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Ribeirão Diesel S/A Veículos, qualificado(s) nestes autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, objetivando anular decisão administrativa denegatória de pedido de compensação tributária, com o consequente reconhecimento do respectivo direito, volvido ao recolhimento de PIS/COFINS incidente sobre o total da receita bruta, nos moldes do art. 3º da Lei 9.718/98, relativamente aos períodos de 12/2001, 01 a 06/2002 e 08/2002, aí incluídas receitas financeiras que não integram o conceito de faturamento.Na inicial, a autora alegou, em suma, que: (1) efetuou recolhimentos a maior a título de PIS/COFINS nos referidos períodos, decorrentes da indevida inclusão na respectiva base de cálculo de receitas financeiras, as quais não compõem o faturamento, consoante já reconhecida inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98; (2) apresentou pedidos de restituição convertidos em Declarações de Compensação, objetivando quitar tributos devidos; (3) os pedidos não foram homologados, sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados foram integralmente utilizados para a extinção dos tributos a que se referiam, não havendo saldo credor compensável, certo que não retificada a tempo e modo a respectiva DCTF em ordem a evidenciar o alegado crédito; (4) a falta de retificação da DCTF, obrigação acessória que é, autoriza tão somente a aplicação de multa e não impede o reconhecimento do crédito. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral e, ao final, a procedência da ação para anular a decisão administrativa, mediante reconhecimento do indébito e o correlato direito ao crédito decorrente do pagamento a maior de PIS/COFINS, com a consequente homologação das compensações realizadas, extinguindo-se os créditos objeto de cobrança pela Fazenda Nacional, condenando-se a requerida nos consectários sucumbenciais.Consta depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 581).Citada, a União contestou (fls. 596/600). Aduz que o pedido de compensação não atendeu a legislação, certo que dele não consta o motivo do alegado recolhimento a maior, que só restou esclarecido em face de intimação fiscal realizada em 2011, sem a correlata retificação das

correspondentes DCTF, DIPJ e DACON. Afirma que a autora sequer promoveu os ajustes em sua contabilidade à época, em ordem a evidenciar o crédito pleiteado. Lembra que a hipótese é de lançamento de tributo sujeito à homologação, posto que a DCTF regularmente entregue constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato da fiscalização. Sustenta que, nos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN, o mesmo prazo de cinco anos para o fisco retificar o lançamento é aplicável ao contribuinte para retificar sua declaração, o que não se deu no caso, ocorrendo a decadência. Afirma que a hipótese não é de mero erro de preenchimento da DCTF, mas de vício insuperável, máxime diante da decadência. Requer a improcedência da ação e condenação da autora nos ônus da sucumbência, ressaltando a suficiência do depósito realizado nos autos para suspender a exigibilidade do crédito. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com vistas à anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de compensação, com o consequente reconhecimento do respectivo direito, relativamente ao PIS/COFINS, competências 12/2001, 01 a 06/2002 e 08/2002. A questão gira em torno da perda do direito à retificação de DCTF, documento hábil à constituição do crédito tributário e que se presta a demonstrar débitos e pagamentos correlatos, conforme informado pelo próprio contribuinte, em se tratando de débitos sujeitos a homologação posterior do fisco. Como sabido, a compensação nada mais é do que um encontro de contas. Pressupõe relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor. Impõe a reciprocidade entre débitos e créditos, que devem ser líquidos e exigíveis para extinção na medida em que se equivalham. Aliás, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Mas para exercê-lo, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou fixados pela autoridade fiscal competente. A compensação não se opera, portanto, automaticamente. Demanda como pré-requisito a certeza do crédito do sujeito passivo e a previsão legal permitindo o procedimento. Sem o atendimento destes requisitos prévios, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que não o admite e rejeita a compensação. É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público sobre o do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e analisados caso a caso. Dos autos, constam apenas cópia da DIPJ 2002 originária, ano calendário 2001, entregue em 28/06/2002 (fls. 293), e uma retificadora de 2003, ano calendário 2002, entregue em 28/12/2007 (fls. 510), além de cópias de extratos bancários diversos, cópias de balancetes de verificação consolidados da empresa, datados de 2005 e relativos aos períodos em discussão, além de cópias do Livro Razão Analítico, com alterações datadas de 10/07/2014 relativamente às aludidas competências de 2001 e 2002 (fls. 224/235 e 337/348). Os pedidos de compensação foram inicialmente rejeitados na seara administrativa, sobrevindo as manifestações de inconformidade (fls. 50/221), todas agrupadas e apreciadas nos termos da decisão de fls. 42/48, cuja ementa é a seguinte: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido (fls. 42). Importante assinalar que, especificamente quanto ao ponto, a inicial trata apenas de defender que o descumprimento da obrigação acessória, no caso, ensejaria tão somente a aplicação de multa, não podendo inviabilizar o reconhecimento do direito creditório. Como visto, não há controvérsia acerca da inexistência de comprovação do alegado crédito a partir das declarações entregues originariamente, bem como da ausência de retificadoras tempestivas. E neste passo, o indeferimento dos pedidos de compensação se justifica, na medida em que o contribuinte é responsável pelas informações contidas nas declarações prestadas. Se informou os valores devidos e procedeu ao seu recolhimento, são estes os dados de que o fisco dispõe para homologar o pagamento. A hipótese é de autolancamento. Para alterar esse panorama, necessário retificar a DCTF correlata, em ordem a evidenciar o recolhimento a maior e o crédito pretendido. Não basta alegar em sede de manifestação de inconformidade a existência de crédito baseado na Lei nº 9.718/98 se não o demonstra pela via da DCTF retificadora. É sim obrigação do contribuinte rever o próprio lançamento quando constata erro, máxime quando pretende utilizar crédito decorrente de indébito. Ocorre que, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da entrega das DCTFs originais, resta inviabilizada, pela via da retificadora, a correção dos valores dos débitos e pagamentos declarados pelo contribuinte, ressalvado requerimento específico, a tempo e modo, ou ajuizamento de ação própria, se o caso, para reaver quantias supostamente recolhidas a maior, ainda não alcançadas pela caducidade. A propósito, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, prevê que: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.. Assim, conclui-se que o prazo para retificar a DCTF é de 5 anos, mesmo período para homologação dos pagamentos ou lançamento suplementar do Fisco. Atualmente, o 5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.110, de 24 de dezembro de 2010, a exemplo de outras que a antecederam, estabelece: O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.. De qualquer forma, desde a Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002, seu artigo 9º, caput, estabelecia que: Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada., e o 4º que: As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa., limitada, assim, a retificação de débitos declarados até 5 (cinco) anos antes. Portanto, a hipótese é de decadência do direito de retificar a DCTF, instrumento hábil para a constituição do crédito tributário e pressuposto do pedido de compensação, ou seja, a compensação nos termos pleiteados em sede administrativa não pode ser oposta para fins de homologação das PER/DCOMP, já que não demonstrado o crédito pela via da retificadora, cujo prazo já se esvaiu, de sorte que hígida a decisão administrativa. Não é demais assinalar que a requerida afirma não haver sequer retificação na escrita fiscal da autora à época, donde que o alegado crédito não encontrava amparo nem mesmo na contabilidade da empresa. Tal fato não foi objeto da inicial, omissa quanto ao ponto. De outro tanto, dos documentos de fls. 224/235 e 337/348, cópias do Livro Razão Analítico, constam alterações recentes, datadas de 10/07/2014 relativamente às aludidas competências de 2001 e 2002, o que acaba por reforçar o entendimento adotado pelo fisco. A conclusão ora adotada não inviabilizaria a recuperação do pagamento indevido, como já assinalado. Ocorre que, no caso, o pedido formulado na inicial é de anulação da decisão administrativa

denegatória da restituição/compensação, mediante o reconhecimento do indébito e consequente homologação das compensações realizadas naquele âmbito, o que não é o caso, pois já assentada a higidez da referida decisão. Ressalte-se que o pedido interpreta-se restritivamente (CPC: art. 293). Ainda que assim não fosse, quanto aos recolhimentos alegadamente efetivados a maior, a compensação poderia ser pleiteada em juízo relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Contudo, em se tratando de alegado pagamento a maior realizado nos anos de 2001 e 2002 e ajuizada a ação somente em 24/06/2015, operada a prescrição. Tanto é assim que a autora buscou não somente anular a decisão administrativa para lograr alcançar seu crédito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF).P.R.I.

**0006331-78.2015.403.6102 - VALDECIR DAMETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valdecir Dametto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de benefício previdenciário. Às fls. 109 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 111. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 111, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007525-16.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP12427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de benefício previdenciário. Às fls. 99/103 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 106/171, o qual foi negado seguimento (fls. 173/175). Sem que houvesse o efeito ativo, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 176. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 176, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o

cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009199-29.2015.403.6102** - SERGIO CARLOS DE MARCHI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Cesar de Marchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Às fls. 94/98 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 103. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 103, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009524-04.2015.403.6102** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Augusta de Oliveira Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Às fls. 149/155 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 160. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 160, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009609-87.2015.403.6102** - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Às fls. 184/191 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 204. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 204, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257

do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1)** - LUIZ BATISTA FILHO X ELZA APARECIDA BATISTA X GISELE CRISTINA BATISTA X ELIANA BATISTA X MARCIA BATISTA X ADRIANO BATISTA X AMARILDO BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Elza Aparecida Batista e outros em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002482-74.2010.403.6102** - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435: Ciência ao autor.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006076-62.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 102/105: Tendo em vista que a isenção prevista no art. 3º da Lei 1.060/50 abrange tão-somente o pagamento das custas judiciais, defiro o pedido do INSS e determino a intimação do embargado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 119,76 (cento e dezenove reais e setenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executado o embargado. Sem prejuízo, desapensem-se os autos principais, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008378-30.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 249, uma vez que com a decisão definitiva nestes embargos à execução, os atos executivos devem ser manejados na ação principal.Assim, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008672-82.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007280-73.2013.403.6102** - MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Misael Gregório dos Santos Ribeirão Preto e outro em face da CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para o feito nº 0006968-05.2010.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.P.R.I.

**0008128-26.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-19.2014.403.6102) ALCIDES PENHA X LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 94/135) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000167-97.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 63, haja vista o modo em que encetada a citação dos executados na ação principal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000709-18.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Hebe Maria Tanajura requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à revisão de pensão por morte, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 74.576,44 (setenta e quatro reais, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que na apuração da RMI o tempo considerado foi superior ao que deveria constar, sofrendo, pois, a correção por ocasião da revisão do benefício concedido judicialmente, gerando uma diferença paga a maior de R\$ 14.035,44, que deve ser restituído pelo segurado. A Embargada impugnou às fls. 48/49. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 51/53, dando-se vista às partes. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que, de fato, houve erro na apuração da RMI do autor, o que acarretou pagamento a maior ao segurado, nada sendo devido. Assim, observo que, os cálculos apresentados pelo autor não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e pela Autarquia. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos, consignando que nenhum valor é devido em favor do autor/embargado, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora/embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor exequendo (art. 20, parágrafo terceiro do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

**0002871-83.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 88/91, aduzindo que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, apontando ainda erro material quanto ao valor consignado por extenso pertinente à condenação em honorários. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. De fato a questão levantada pelo embargante, de fato, não foi apreciada, o que passo a fazer a seguir. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), tem o ônus de aportar aos autos elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. No tocante à divergência verificada entre o numeral e o valor por extenso lançado na parte dispositiva da sentença referente à condenação em honorários, por força dos artigos 463, I, do CPC, corrijo-a para que conste: Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando da sentença a constar o que acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

**0005870-09.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-07.2014.403.6102) ANA

PAULA TILELLI MARQUES CATUNDA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 64/69) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 472: Primeiramente, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução face o depósito noticiado às fls. 469. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Considerando que apenas o primeiro (fls. 39v.) e o segundo (fl. 162v.) executados foram citados, intinem-se para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com o pedido de desistência requerido pela CEF às fls. 205. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Fls. 117: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intinem-se.

**0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 166: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0002726-03.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 140: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0008460-32.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Fls. 151: Aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000162-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Fls. 94: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 303/804



5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007734-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Fls. 150: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0007902-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Fls. 104: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0008947-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0004356-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fls. 123: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0006692-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA

Fls. 154: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se

**0008659-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos a execução nº 0003599-61.2014.403.6102. Intime-se.

**0008672-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 62: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004288-08.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fls. 61/63: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de

empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004588-67.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENESIO SERRANI

Fls. 60: Prejudicado o pedido, tendo em vista que conforme certificado às fls. 55 dos autos, o Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP já procedeu à penhora requerida pela exequente. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007867-61.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME X REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS X SERGIO DE SOUZA VENTRIS(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES)

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em conta a manifestação de fls. 104 e certidão de fls. 106, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Trans-Bagua Transportes Ltda - ME e outros, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007929-04.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME X RENATA CLAUDIA FERNANDES

Recebo a conclusão supra. Fl. 68: Indefiro, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006351-69.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Renovo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o quanto determinado no 2º parágrafo de fl. 47. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008038-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. LUIZA ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.805.464/0001-29, instalada na Rua Melvin Jones, nº 2-43, Bairro Sumaré, SARA MARIA BARBOSA MANCO - portadora do CPF/MF nº 943.278.071-68 e do R.G. nº 3941114 DGPC/GO, residente e domiciliada na Rua Salvador Minardi, nº 544, Jardim das Acácias, e CLARICE MARIA BARBOSA - portadora do CPF/MF nº 926.463.441-04 e do R.G. nº 4100494 DGPC/GO, residente e domiciliada na Rua Maximo Glingani, nº 290, Vila Cláudia, em Cravinhos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cravinhos/SP.

**0009539-70.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARGARIDA ALICE FALCAO COLETTI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 23, na presente ação movida em face de Margarida Alice Falcão Coletto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/2015 deste Juízo. Nesse caso, cumpre à CEF instruir o requerimento com cópias dos documentos a serem desentranhados. P.R.I.

**0000271-55.2016.403.6102** - BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IDENIR TOCHIKATSU ITO X PAULO ITO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Idenir Tochikatsu Ito e outros, objetivando o recebimento de importância relativa a contrato de securitização representada por cédula rural pignoratícia. Inicialmente foram os autos distribuídos à comarca de Ituverava/SP, por onde o juízo estadual, acolhendo o pedido da Advocacia Geral da União, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por conta do disposto na Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, que previu a transferência do aludido contrato à União. É o relato do necessário. DECIDO. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafo 1º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos que tramitam na Justiça Federal, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. A existência de Vara Federal, como é o caso, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiariam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. No presente caso, os executados têm como domicílio a cidade de Ituverava/SP, município que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Franca/SP. Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliados os executados, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica em dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca, à qual o município de Ituverava está jurisdicionado, e para onde DETERMINO a remessa destes autos, bem como dos embargos em apenso (0000272-40-2016.403.6102), com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0311459-02.1998.403.6102 (98.0311459-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 478/483: Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0016897-14.2000.403.6102 (2000.61.02.016897-5)** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 278, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0011727-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011727-3)** - MARIA IZABEL BARDI(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 177: Vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela União. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005969-96.2003.403.6102 (2003.61.02.005969-5)** - JOSE APARECIDO GOMES RIBEIRAO PRETO ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000313-90.2005.403.6102 (2005.61.02.000313-3)** - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0013539-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013539-7)** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001105-34.2011.403.6102** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 250: A providência já foi adimplida conforme certidão de fls. 245. Tendo em vista o teor da petição de fls. 251/253, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se.

**0004263-58.2015.403.6102** - VET SILVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado (fls. 79/96) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0009716-34.2015.403.6102** - JOSE MAURICIO MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Maurício Milani em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de ordem para que a Autarquia Previdenciária cesse os descontos efetivados juntos ao benefício do impetrante, decorrente da revisão administrativa de sua aposentadoria onde constatado períodos considerados indevidamente. Pugna também pelo ressarcimento dos valores já descontados. Esclarece o impetrante que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/133.547.324-3), em 01/10/2004. Anteriormente a isso, requereu através do feito judicial nº 07/1995, distribuído na Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 30/09/1968 e de 01/01/1969 a 31/07/1969, no que foi atendido. Pleiteou, então, a revisão do benefício administrativamente, porém, diante da demora na análise, ajuizou nova ação (nº 1242/2010, naquela mesma Comarca), onde teve reconhecido o direito. Contudo, requereu e teve deferida a suspensão da liminar que deferia a imediata revisão do benefício. Ocorre que na análise administrativa da revisão, o INSS constatou indícios de irregularidade no benefício do impetrante, que se consubstanciavam no cômputo a maior de tempo de serviço e, por consequência da RMI, o que acarretou uma cobrança pela Autarquia no valor de R\$ 20.551,65, que vem sendo descontada de sua aposentadoria. Sustenta a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e a boa-fé no recebimento. A liminar foi deferida (fls. 38/39). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44. O INSS manifestou interesse em ingressar na lide (fls. 48/51). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/55. É o relatório. Decido. A impetração objetiva a cessação dos descontos realizado no benefício do impetrante, ante a constatação de que houvera erro no cômputo do tempo de contribuição, acarretando pagamento de renda mensal superior à devida. Segundo se extrai do documento acostado às fls. 17/18, as irregularidades resumem-se em: data de admissão no Banco do Estado de São Paulo foi considerada como sendo 01/08/1963, quando deveria ser 01/08/1969;- a data de saída do empregador Agro Indústria Amália foi de 03/10/1984, quando deveria ter sido 02/10/1984;- a data de saída considerada na contagem de tempo para o empregador Onézimo A. Wiesel foi de 30/06/2004, sendo que a data correto foi em 17/12/2003; Foram consideradas contribuições de 05 a 07/1994, sem que houvesse provas nesse sentido;- No PBC as remunerações foram duplicadas nas competências 09/1994 a 12/1994 e de 03/1995 a 01/1998 Tais lançamentos resultaram no cômputo de tempo superior ao efetivamente contribuído, bem como na renda recebida que em 01/2014 era de R\$ 2.875,31, quando o certo seria R\$ 2.689,65, acarretando a concessão irregular da aposentadoria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover-la, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. No caso em apreço, colhe-se do procedimento administrativo que a Autarquia identificou períodos de contribuição considerados na concessão da aposentadoria de forma irregular, sem a devida comprovação e em desacordo com as anotações na CTPS e os dados constantes do CNIS. Sustenta a Autarquia que o ressarcimento do valor recebido indevidamente é medida que se impõe. Como já frisado, o ressarcimento ao erário, com a cobrança do beneficiário visando à devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública e na vedação ao enriquecimento sem causa. De outro tanto, o C. STJ tem decidido que, em casos de boa fé do segurado e erro da administração, é indevida a devolução dos valores recebidos ante o seu caráter alimentar. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264742/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a

aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESp 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifamos)No caso em apreço, é o próprio INSS quem reconhece que houve erro na concessão do benefício, somente identificado por ocasião do acréscimo decorrente da revisão determinada judicialmente. Sendo assim, como este partiu da própria administração, seu recebimento foi de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores, notadamente em face do caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade de alimentos. Destarte, o elemento que evidencia a boa-fé no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no RESp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha, a jurisprudência se firmou no tocante à imposição de devolução de valores relativos a servidor público (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no RESp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no RESp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no RESp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no RESp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. Tal entendimento foi sedimentado pela Primeira Seção do C. STJ em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo, cabendo destaque ao seguinte trecho do RESp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Nessa senda, é de rigor o reconhecimento de que são indevidos os descontos realizados no benefício do autor relacionados a essa revisão administrativa, conquanto o benefício possa ser reduzido para se enquadrar ao valor efetivamente devido. Cabe apenas ressaltar que o pleito volvido à devolução dos valores já descontados não é condizente com o presente rito processual, devendo este ser requerido em ação própria. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para que a Administração cesse a cobrança dos valores pagos indevidamente, restituindo ao impetrante as parcelas acaso descontadas a este título, antes da concessão de liminar, nestes autos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). A restituição em causa deverá ser procedida administrativamente, por ocasião do pagamento do benefício vincendo, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei, ante a idade do impetrante posto que a via angusta não tem caráter reparatório, devendo a tutela se dar in natura. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Confirmando os efeitos da liminar concedida às fls. 38/39. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0000478-54.2016.403.6102** - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 33, no que toca à apresentação de cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial, bem como uma segunda contrafé, conforme preceitua o art. 7, incisos I e II da Lei de nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da ação. No silêncio, venham conclusos. Int. -se.

**0000798-07.2016.403.6102** - LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe

cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785. Contudo, não se trata de hipótese submetida ao regime do art. 543-B (repercussão geral), certo ademais que pende de julgamento a ADC 18, que teria prioridade no julgamento. Daí porque o citado extraordinário, por ora, cinge-se apenas a um precedente daquela Corte, para o qual concorreram com seus votos quatro ministros que não mais a integram (Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, votando com o relator Marco Aurélio, e Eros Grau, dele divergindo), não se prestando a estampar o rumo definitivo acerca do tema. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

**0000842-26.2016.403.6102** - LUIZIANIA DE SOUZA 14956813864 X ANDREA BACHEGA 40282840826(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X GILBERTO APARECIDO BOAS

Intime-se a impetrante para no prazo de 10 (dez) dias fornecer as cópias dos documentos que acompanham a inicial necessários à instrução da contrafé, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da sua petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

**0000843-11.2016.403.6102** - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E MS014152B - CAMILA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento das custas processuais, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da sua petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único)

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008602-60.2015.403.6102** - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEEC(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região - SINDHORP, qualificado(as) na inicial, impetrou a presente ação mandamental coletiva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante e demais estabelecimentos de saúde de Ribeirão Preto e Região filiados ao SINDHORP, limitada a competência territorial desse juízo, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento doença e acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral, auxílio-creche e respectiva parcela de 13º salário decorrente da integração do aviso prévio, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 20/41). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 43/44 verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 46/74). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 81/83), os quais foram acolhidos (fls. 85/86). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 92/94). É o relatório. DECIDO. I Relativamente ao mandado de segurança coletivo sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXX), podendo ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional e b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. À semelhança do mandado de segurança individual, o coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade. Consigno que, conforme já assentado nos embargos de declaração às fls. 85/86, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimidade (legitimação extraordinária) para atuar na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações (Súmula 629/STF). Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, o Sindicato impetrante pode atuar como substituto processual da categoria que representa, no caso, hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde de Ribeirão Preto e Região, prescindindo de autorização prévia, confira-se: É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária a autorização dos substituídos (AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011 e AGA 1153516,

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). Importa consignar que o estatuto apresentado às fls. 26/41 confere ao impetrante a prerrogativa (art. 2º) de representação de interesses coletivos e individuais da categoria. Com relação à limitação territorial, tem-se por aplicável o artigo 2º-A, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que restringe os efeitos do provimento judicial à competência do órgão julgador, assim como o art. 22, da Lei 12.016/2009, que estabelece a eficácia da coisa julgada aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. II No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confrim-se os julgados a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa

de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-



transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006) (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A

jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5ª da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegis, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo

equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido de não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). III Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral, terço constitucional e auxílio-creche. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. IV Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 30/09/2015 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a

consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). V ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e demais estabelecimentos de saúde de Ribeirão Preto e Região filiados ao SINDHORP, limitada a competência territorial desse juízo, ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, incidente sobre o terço de férias, auxílio-creche, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à compensação do que recolheram a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmo a liminar concedida em parte às fls. 43/44 verso. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011911-46.2002.403.6102 (2002.61.02.011911-0)** - WELLINGTON WILLIAM ALVES(SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009697-28.2015.403.6102** - WELLINGTON ALEXANDRE LEITE(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Wellington Alexandre Leite às fls. 21, na presente ação movida em face da CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/2015 deste Juízo. Nesse caso, cumpre ao requerente instruir o requerimento com cópias dos documentos a serem desentranhados. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001962-41.2015.403.6102** - BRAYAN LUIZ CARRANZA GENARI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X NAO CONSTA

Fls. 39: Ciência ao requerente. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004043-65.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS)

Recebo o recurso de apelação do oponente (fls. 175/179) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, bem como o processo em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Esclareça a exequente, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 530, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Intime-se.

**0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Irmãos Biagi S/A em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X INSS/FAZENDA X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCOS AURELIO RIBEIRO X INSS/FAZENDA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Companhia de Bebida das Américas - AMBEV e outros em face da INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9)** - WALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X WALTER APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401 e 411: esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância.

**0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7)** - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0)** - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Isabel Santos e Silva Posca e outros em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7)** - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 465: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

**0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4)** - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gilberto Aparecido Teixeira em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)** - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VALDIR ALVES X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 316/804

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

**0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7)** - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PEDRO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Fls. 395: Tendo em vista os trabalhos realizados pelo perito às fls. 189/196, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento.Sem prejuízo, esclareça o autor em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

**0014873-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014873-1)** - LUIZ HENRIQUE FRANCA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.Intime-se.

**0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3)** - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Aparecido Salandini em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003385-51.2006.403.6102 (2006.61.02.003385-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5)) FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Falabella Indústria e Comércio de Roupas Ltda - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8)** - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

**0007948-26.2013.403.6302** - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: esclareça se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1)** - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES LOPES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Marchi e outros em face da CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0)** - ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO DE PADUA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio de Pádua Souza e outros em face da CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4)** - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edith Aparecida Lopes Ribeiro e Norma Therezinha Lopes em face da CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MANOEL MARTINS

Fl. 141: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0000288-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fls. 111/113: Ciência à exequente. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003459-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Fl. 129: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0009671-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Não obstante a nota de débito apresentada às fls. 91/92, requeira a CEF o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005034-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO (SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Fls. 127: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos



tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007393-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODARKO FERREIRA LOPES X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a reintegração do imóvel descrito na inicial, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial nº 672420012742-4, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Odarko Ferreira Lopes e outro. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 31, na presente ação movida em face de Reginaldo Henrique dos Santos e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9)** - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9)** - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Fl. 152: não há que se falar em devolução do prazo para apresentação de réplica, tendo em vista que o seu prazo encontra-se legalmente previsto (art. 327 do CPC). Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para que os autores se manifestem acerca dos itens (ii) e (iii) do despacho de fl. 151.2 - Vista aos autores do apontado pela CEF às fls. 153/154.

**0012467-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012467-7)** - REINALDO FONTEFRIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 319/804



providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, o que pretende com a juntada de pesquisa de fls. 333/337, uma vez que nada requereu, não cabendo a este juízo dar prosseguimento de ofício do feito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0011616-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011616-5)** - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0012386-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012386-8)** - IRIS VILAR BOMFIM(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9)** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR BOTURAO SOBRINHO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ, gências relativas ao levantamento dos valores solicitados por m2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. vista da conta à parte executada. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005185-69.2010.403.6104** - MARCOS PAULO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0006023-12.2010.403.6104** - TOUCHE MODAS LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0006072-53.2010.403.6104** - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0007226-38.2012.403.6104** - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos

conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.Int. e Cumpra-se.

**0011198-79.2013.403.6104** - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da RÉ em seu DUPLO EFEITO. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3 Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000063-36.2014.403.6104** - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se v. acórdão.2 - Requeiram os autores o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0008101-37.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela União Federal à fl. 204vº.

**0003724-86.2015.403.6104** - FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS X AUREA LEMOS SANTOS X TADEU VANLENCA DO NASCIMENTO X DAISY VALENCA DO NASCIMENTO(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito de fl. 90, pelas razões já apontadas na decisão de fl. 86. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

**0004299-94.2015.403.6104** - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se vista ao autor do apontado pela União Federal à fl. 137.2 - Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 136. Despacho de fl. 136: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005243-96.2015.403.6104** - CICERO ALDO FELIX DE MELO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vista ao autor do documento trazido pela CEF à fl. 50.

**0006023-36.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor do apontado pela União Federal às fls. 160/161. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0006024-21.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor do apontado pela União Federal às fls. 159/160. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0007379-66.2015.403.6104** - EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO TORRES NEL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS X ERMINIO MARUSSIG NETO X ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X FRANCISCO TABOADA DO ROSARIO X GERVAN FERREIRA DE ATAIDE X GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca das preliminares, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

**0007416-93.2015.403.6104** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Como cediço, a réplica só tem razão de existir quando o réu alegar preliminares ao mérito, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC. In casu, verifica-se que a peça resistiva apresentada pela União Federal não aponta qualquer das matérias elencadas nos referidos dispositivos, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 139. Nesse contexto, entende o E. TRF da 3ª região: Manifestamente improcedente a preliminar suscitada de nulidade da sentença pela falta de intimação para a apresentação de réplica, vez que se trata de peça facultativa, exceto nos casos previstos nos artigos 326 e 327, CPC, não verificados na espécie.(TRF-3 - AC: 1852592 SP 0012058-14.2012.403.6104, Relator: CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: e-DJF3 DATA:16/06/2015)Sem prejuízo, expeça-se ofício à PFN, encaminhando-se o comprovante de depósito judicial de fl. 135, para adoção das medidas cabíveis.Após, intime-se a União Federal da decisão de fls. 124/130vº.

**0007471-44.2015.403.6104** - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 41/67.

**0008200-70.2015.403.6104** - CELIA REGINA GROSS GOMES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Os documentos trazidos às fls. 88/116 permanecem ilegíveis. Dessa forma, cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 83, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

**0000561-64.2016.403.6104** - JORGE AIRES CONCEICAO DE ALCANTARA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012485-48.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002605-90.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR SILVA MOREIRA X NARDY MAZITELLI DOMINGUES X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CARLOS MARIO SILVA X JOSE GOMES ANJO X ARY VALENTE PESSOA X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X NELSON FERNANDES GONCALVES X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Traga o Embargado os documentos apontados pela Contadoria Judicial à fl. 29. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003545-55.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Traga o Embargado os documentos apontados pela Contadoria Judicial à fl. 38. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0004311-11.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Traga o Embargado os documentos apontados pela Contadoria Judicial à fl. 60. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000306-09.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-34.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ao embargado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008751-07.2002.403.6104 (2002.61.04.008751-5)** - MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARILI SIBILA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9)** - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9)** - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006006-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006006-3)** - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X ORACIO MUNIZ NETO X JOSE RENATO CEZAR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORACIO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CEZAR X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 401vº, verifica-se que a patrona dos exequentes já procedeu a retirada da procuração autenticada necessária para a realização de diligências relativas ao levantamento dos valores solicitados por meio de ofícios requisitórios. Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3)** - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CANDIDO CAMILO X UNIAO FEDERAL**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9) - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ABREU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBIRAJARA DE SOUZA CORREA X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se

**0010258-51.2012.403.6104** - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente, na integralidade, o determinado no despacho de fl. 206, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6)** - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes dos cálculos de fls. 197/207, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para a ré.

**0012134-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012134-0)** - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efêue a CEF o pagamento da importância apontada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

#### **Expediente N° 6463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007363-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007363-1)** - OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X HELVIO HONORIO DA CUNHA X MANOEL HABERKORN X MARIO DA SILVA X ROBERTO GOMES X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS X VIRGILIO PAIVA RICARDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0)** - NILZA SIMOES DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as divergências apontadas nos cálculos de fls.192/193, remetam-se os autos à Contadoria para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor e os 10(dez) subsequentes ao réu. Publique-se. Intime-se.

**0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0)** - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.179/180: Indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.183/187.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia.Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, emúltima análise, a uma eternização da demanda executiva.Faça-se conclusão para sentença extinção.Publique-se. Cumpra-se

**0011750-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011750-0)** - ARMANDO DE ABREU CASSETTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7)** - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução.A fim

de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

**0001513-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001513-0) - JOSE HELIO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0010114-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010114-1) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do

cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0003400-04.2008.403.6311 - JOSE FAUSTO PINHEIRO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000719-95.2011.403.6104 - VALDIR LANZARO CATARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0001059-39.2011.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF



nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0003257-15.2012.403.6104** - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008018-89.2012.403.6104** - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008960-24.2012.403.6104** - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0007027-79.2013.403.6104** - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 1,5 À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,eem caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)(ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res.CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Publique-se.Cumpra-se.

**0003765-82.2013.403.6311** - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008882-59.2014.403.6104** - ARLAN MAYR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, torno sem efeito o despacho de fl. 91.No mais, tendo em vista que embora devidamente intimada, conforme fl.92, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos do INSS, determino que esses autos sejam remetidos ao arquivo findo.Cumpra-se.

**0002302-71.2014.403.6311** - MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 149, apenas no tocante à intimação das testemunhas, visto que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consta da petição da autora de fl.105 vº. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/02/2016. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

**0003157-55.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0003897-13.2015.403.6104** - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004517-25.2015.403.6104** - MARCOS ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP296392 - CAROLINA MARQUES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006139-42.2015.403.6104** - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0006336-94.2015.403.6104** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0006340-34.2015.403.6104** - ZENAIDE BARRETO SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0006418-28.2015.403.6104** - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006537-86.2015.403.6104** - MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES SERAFIM(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0006867-83.2015.403.6104** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006869-53.2015.403.6104** - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006870-38.2015.403.6104** - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006925-86.2015.403.6104** - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007059-16.2015.403.6104** - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007224-63.2015.403.6104** - MAXWEL PINTO PORTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007227-18.2015.403.6104** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0007828-24.2015.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008193-78.2015.403.6104** - AMAURY SCHOTT BARAO PAIM(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008363-50.2015.403.6104** - ALAIDE CATALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007863-81.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ante as divergências apontadas nos cálculos de fls.53/66, remetam-se os autos à Contadoria para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao autor e os 10(dez) subsequentes ao réu. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005559-95.2004.403.6104 (2004.61.04.005559-6)** - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0004414-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004414-9)** - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0001993-94.2011.403.6104** - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o

destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0006953-93.2011.403.6104** - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0002545-20.2011.403.6311** - LUIZ MARIA DE MORAIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0003811-42.2011.403.6311** - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0004287-85.2012.403.6104** - ODAIR LAMAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0004552-53.2013.403.6104** - ALCEU CREMONESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0005548-51.2013.403.6104** - MIGUEL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 332/804

SP251276 - FERNANDA PARRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008922-75.2013.403.6104** - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a manifestação favorável do réu (fl. 238) defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 223/235 por ELAINE PAZ FORTUNATO (CPF 322.611.188-48), EDILAINE PAZ FORTUNATO (CPF 329.135.218-19) e ELTON PAZ FORTUNATO (CPF 312.215.258-40).2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELAINE PAZ FORTUNATO, EDILAINE PAZ FORTUNATO e ELTON PAZ FORTUNATO, no polo ativo, em substituição a autora MIRTES DE OLIVEIRA PAZ.3- Cumpra-se o determinado às fl. 236 publicando-se o despacho de fl. 222.Int.

**0005044-11.2014.403.6104** - NELSON SIMOES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006909-40.2012.403.6104** - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o decurso do prazo de 10 dias, assinalado para manifestação da União sobre o laudo pericial (fls. 553/554), defiro o encaminhamento do parecer elaborado pelos auditores fiscais às fls. 560/572, para que o sr. perito diga, em 10 (dez) dias, se concorda ou discorda de suas conclusões. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão dos

autos para sentença. [LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS - FLS. 579/588]

**0011293-46.2012.403.6104** - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a presente demanda objetiva a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento da permissão de pesca da embarcação DOM MIGUEL II e que o mencionado cancelamento do registro da embarcação deu-se como decorrência da autuação lavrada pelo órgão fiscalizador (PA nº 02027.001359/2008097), defiro a inclusão do IBAMA como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC . Cite-se e intemem-se.

**0011534-20.2012.403.6104** - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

1. Os argumentos aduzidos tanto no agravo retido de fls. 812/817, interposto pela CGG, quanto no agravo de instrumento de fls. 818/836, intentado pelo Terminal XXXIX, restam superados em face da decisão de fls. 877/882 que assentou a competência da Justiça Federal por tratar-se de pedido fundado em tratado da União com Estado estrangeiro.2. Sendo assim, intime-se a autora para preste caução ou comprove ter bens imóveis de sua titularidade no Brasil, suficientes para arcar com as custas e honorários do advogado da parte contrária, conforme previsto no no art. 835 do CPC. 3. Int.

**0001020-71.2013.403.6104** - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 725: Defiro a anotação tão somente do nome da advogada, Dra. Maria Emilia Gonçalves Rueda, visto que não consta procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Denis Atanazio. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que decidiu pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, tornem estes autos à r. 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int.

**0005199-48.2013.403.6104** - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X VAGNER MENEZES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (AGU), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005436-82.2013.403.6104** - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Regularmente intimada a corrê GEOTETO não trouxe aos autos procuração ou substabelecimento em nome do Dr. José Leandro da Silva - OAB/SP 318.995 ou qualquer outro advogado , tendo destituído os patronos que a representavam. Sendo assim, impõe-se dar continuidade ao andamento processual, que prosseguirá, todavia, à sua revelia, eis que não é dado à parte litigar perante a Justiça Comum, senão representada por profissional legalmente habilitado. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001034-16.2013.403.6311** - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os processos administrativos que indeferiram os requerimentos de concessão de residência provisória (anistia) e de transformação de residência provisória em permanente (anistia permanente) feitos pelo autor, respectivamente sob os números de protocolo 08504.017024/2009-85 e 08504.08162/2011-98. Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a determinação contida na notificação de fl. 33, consistente na apresentação de Certidão de Inscrição Consular a fim de que comprovasse sua filiação, uma vez que parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 6893/2009 prevê a necessidade de comprovação da filiação do estrangeiro postulante à concessão de residência provisória por manifestação diplomática do país de sua nacionalidade ou pela respectiva certidão de nascimento. Com as manifestações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000825-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade à empresa ré, FUTARI, ante a ausência de documentação que comprove a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos ou simplesmente por cuidar-se de microempresa. De fato, a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da gratuidade à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Diga a ré, em 05 (cinco) dias, sobre colocação da CEF de que a perícia seria desnecessária, em razão dos reparos efetuados e finalizados pela FUTARI após a interposição da presente demanda. Int.

**0003140-53.2014.403.6104** - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2016, às 14:00 horas. Intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela corré à fl. 175. Após, aguarde-se a realização da audiência, devendo os advogados das partes darem ciência à seus clientes para que compareçam ao ato. Publique-se.

**0004538-35.2014.403.6104** - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (contrato nº 08.4129.0902963-9), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0004858-85.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a autoria das movimentações financeiras apontadas nos extratos de fls. 150 (créditos de financiamentos nos valores de R\$ 42.397,03 e R\$ 40.000,00), bem como o (s) destinatário (s) das transferências (TED) dos valores de R\$ 5.475,00 e R\$ 76.000,00 informadas no extrato de fl. 152. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007580-92.2014.403.6104** - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

1. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias nº 152/2015 e 153/2015, expedidas conforme fls. 452 e 453.  
2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 403/449 (procedimento da execução extrajudicial).  
3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada DOMUS CIA HIPOTECÁRIA (fls. 459/529), no prazo de 10 (dez) dias.

**0009343-31.2014.403.6104** - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informe a CEF, no prazo de 03 (três) dias, o endereço onde seu preposto, sr. Alexandre Manzioni Correa pode ser intimado. Fornecido o endereço, expeça-se mandado de intimação, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 143. Int. [DESPACHO DE FL. 143]: Fl. 142: Atenda-se. Fls. 128/129 e 137/138: Ciência ao autor. No mais, aguarde-se a resposta da 10ª Vara Federal da Bahia ao ofício 29/2016 (fl. 132) por 15 (quinze) dias. No silêncio, reitere-se. Int.

**0001463-51.2015.403.6104** - ALEXANDRE LUIZ CORREA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentramento, visto que à exceção da procuração - que não pode ser desentranhada - nenhum outro documento original instruiu a inicial. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

**0002364-19.2015.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0002945-34.2015.403.6104** - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003722-19.2015.403.6104** - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004236-69.2015.403.6104** - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha de promover eventuais descontos na folha de pagamentos do autor, no que se refere à cobrança dos valores indevidamente pagos a maior, em razão da diminuição de sua jornada de trabalho. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 82, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS ofertou defesa às fls. 85/100. Às fls. 102/179, a autarquia-ré juntou cópia integral do processo administrativo nº 35432.000575/2014-31. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários. Num análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, depreende-se da análise dos documentos de fls. 102/179, que há indícios de irregularidades no pagamento dos vencimentos do autor, considerando que, a despeito da redução de sua jornada de trabalho, não houve proporcional diminuição de referido valor. Não obstante, estamos diante de verba alimentar, razão pela qual, no presente momento processual, deverá ser obstaculizada a sua restituição. No mais, constato que o pagamento a maior se deu em razão de equívoco exclusivo da Administração, não se verificando a concorrência de qualquer ato de cooperação por parte do servidor que pudesse contribuir para a incidência de erro da autarquia-previdenciária. Sendo assim, não se pode presumir a sua má-fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova, e, com maior razão, em se tratando de análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DA SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO QUE NÃO REFUTA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. O Agravo Regimental da servidora não pode ser conhecido, no ponto em que não impugnou, especificamente, as razões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. II. Tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrada a boa-fé da servidora pública, quanto à cumulação de dois cargos de professor e percepção da gratificação da unicodência, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. III. Consoante a jurisprudência, o STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 134358/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012). IV. Agravo Regimental de Aida Beatriz Meller Zacher não conhecido. V. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul provido. Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 808319, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJE data 06/03/2013). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança/desconto referente aos valores recebidos por JOSÉ MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS, no período de 01/05/2010 a 31/08/2014, apurados na sede do processo administrativo nº 35432.000575/2014-31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005941-05.2015.403.6104** - MARINALVA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro os benefícios da gratuidade à parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei. Anote-se. Ciência ao autor sobre o documento juntado à fl. 48 (comprovante de saque), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007936-53.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA

DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008223-16.2015.403.6104** - PEDRO BATISTA DE JESUS X EDWIG MARIA DA SILVA BATISTA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Com efeito, nos termos da Súmula 150 Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Trata-se de ação em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção de bem financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Compulsados os autos, verifico que o contrato em discussão foi assinado em 01/04/1981 (fls. 09/12). Nos casos como o da hipótese em comento, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nos Embargos Declaratórios no REsp 1091393, representativo de causas repetitivas, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andrigli, Relatora do mencionado acórdão, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88. Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0008492-55.2015.403.6104** - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à ALF-Manaus, conforme requerido pela PFN/Santos, para que verifique a suficiência do depósito efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.(PA 12266.722612/2015-18). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000315-68.2016.403.6104** - JOSE AURINO ALBUQUERQUE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento), eis que o documentos apresentado refere-se à pessoa estranha à lide proposta. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0007515-63.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-50.2013.403.6104) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos. Cinge-se a questão posta em juízo à legalidade do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL de nº 414, que determinou a transferência, ao Município de Pedro de Toledo, dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição, que se encontram atualmente sob a titularidade da distribuidora de energia. Em que pese a ação principal haver sido ajuizada somente em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na qualidade de órgão regulador do poder concedente, é certo que a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A é a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica. Portanto, considerando que a sentença a ser proferida entre as partes principais pode afetar a relação jurídica de que a empresa ELEKTRO é titular, resta caracterizado o seu interesse no julgamento do processo principal, impondo-se sua inclusão no polo passivo do feito, como assistente da ré. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, conforme se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida (AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013). 2. Assim, o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ANEEL não possui interesse jurídico nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, o que impossibilita o deferimento da assistência simples. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 337/804

de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1389427, AGRESP 201301818167, dje 04/12/2013). De fato, há nexos de prejudicialidade entre a relação controvertida estabelecida no processo principal e aquela na qual figura a empresa ELEKTRO, a qual, cumpre frisar, poderia ter figurado como litisconsórcio facultativo desde o início da causa. Ante o exposto, acolho em parte o pedido de fls. 03/04, e determino o ingresso da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A na ação principal, na qualidade de assistente litisconsorcial da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Oportunamente, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento do presente incidente e sua posterior remessa ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004486-73.2013.403.6104** - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X SATSUMA SHIPPING S/A(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X CARGONAVE LTDA

1. Diante da decisão de fls. 807/808 dos autos da ação principal (Processo nº 00115342020124036104), determino o prosseguimento do feito. 2. Digam os impugnantes (Terminal XXXIX e Caramuru) sobre o pedido de alteração - fundado no documento de fl. 80 - concernente à agência marítima que atualmente representa o navio Yusho Regulus. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão do incidente. 4. Int.

**0003481-45.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-35.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA)

D E C I S ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente a demanda que lhe promove José Alves da Silva Filho, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de débitos efetuados pela ré, sem autorização, em seu benefício previdenciário por conta de um empréstimo consignado. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa não guarda relação com o pedido deduzido na ação ordinária. Requereu a fixação do valor da causa com fulcro no valor do contrato em discussão (R\$ 23.000,00) ou no valor da pretendida indenização por danos morais, estimada pelo autor em 50 salários mínimos, com a consequente remessa dos autos ao JEF. Intimado, o impugnado aduziu que, de fato, houve incorreção no valor dado à causa. Esclarece que o valor correto seria a soma do valor correspondente ao contrato de empréstimo fraudulento (R\$ 23.000,00) e do pedido de indenização por dano moral, no importe de 50 salários mínimos, que na data do ajuizamento da demanda, em março/2015, equivalia a R\$ 39.400,00. Assim, requer a alteração do valor da causa para R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no que dispõem os artigos 258 e 259, inciso II, do CPC. É o que cumpria relatar. Decido. Como visto, o impugnado entende como correto atribuir-se à causa o valor do contrato em litígio, acrescido do montante postulado à guisa de indenização por danos morais. Nada obstante, deu à causa o valor de R\$ 48.482,30, sem, contudo, demonstrar sua correlação com os pedidos cumulados na inicial. Sendo assim, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), equivalente ao valor do contrato, acrescido ao pedido de indenização por danos morais. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6)** - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o patrono do autor Dr. Arilton Viana da Silva, no escritório situado à Avenida 9 de Abril, 2027, 1º andar, sala 06, Centro, Cubatão, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

**0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3)** - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 243, expeça-se carta precatória ao representante legal da empresa Eucervi Construções Ltda e ao sócio administrador Bruno Lacombe Miraglia, com endereço à Rua John Foster Dulles, 146, Seminário, Curitiba- PR, CEP 80310-520, para que forneça cópia do PPP referente a Floriano Alves de Souza, CPF 971.808.408-82. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008386-69.2010.403.6104** - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

**0007902-20.2011.403.6104** - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Advocacia Geral da União. Int.

**0006971-46.2013.403.6104** - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002050-05.2013.403.6311** - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal a fim de que sejam juntadas as declarações completas de imposto de renda de Nahor Correa Teixeira (CPF 783.597.678-15), dos três últimos exercícios anteriores ao falecimento em 13/04/2000. Após, dê-se vista às partes por 05 dias, e tornem conclusos para sentença.

**0006204-71.2014.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007867-55.2014.403.6104** - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Cubatão, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 149.444.224-5, referente a Mônica Cristina Santos de Oliveira, CPF 260.346.738-79. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe o juízo sobre a realização dos exames laboratoriais e documentos solicitados pelo perito judicial e no prazo de 05 dias. Int.

**0009848-22.2014.403.6104** - CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003231-07.2014.403.6311** - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia do demonstrativo de cálculo referente ao benefício do falecido segurado DEOCLECIO DE ANDRADE (NB 46/043.124.201-1, DIB 02.03.1991), que deu origem à pensão por morte NB 147.334.205-5, requerida em 30.01.2009, por DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0005078-44.2014.403.6311** - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova testemunhal tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Intime-se a parte autora a apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 20/21, no prazo de 05 dias.

**0001282-50.2015.403.6104** - REJANE DATTILO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa. Identifiquem-se os autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002938-42.2015.403.6104** - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe o juízo sobre a realização dos exames solicitados pelo perito judicial, no prazo de 05 dias. Int.

**0002961-85.2015.403.6104** - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a retirar a contestação protocolada fora do prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003832-18.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/89: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0004152-68.2015.403.6104** - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0004690-49.2015.403.6104** - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fl. 31. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 137.731.673-1, CPF 731.903.148-53, referente a Leandro de Brito. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0004868-95.2015.403.6104** - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005265-57.2015.403.6104** - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fl. 42. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 607.726.805-8, CPF 044.002.788-83, referente a Hildebrando Soares de Amorim Filho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006219-06.2015.403.6104** - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação protocolada intempestivamente. Decorrido o prazo para apresentação de provas, intime-se a autarquia ré a retirar a petição. Int.

**0006614-95.2015.403.6104** - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl 31 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 143.129.317-0, CPF 342.833.908-87, referente a Manoel Laurentino de Melo. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006619-20.2015.403.6104** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 154.460.787-0, CPF 018.296.748-46, referente a José Santos de Oliveira. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006861-76.2015.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 28 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 124.081.889-8, CPF 489.458.038-15, referente a João Carlos Batista Rodrigues. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0007430-77.2015.403.6104** - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X

Fls. 72/104: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

**0007733-91.2015.403.6104** - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo a decisão de fl. 31. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 160.391.032-5, CPF 214.003.178-43, referente a Clarice Merendi Zabrockis. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0008521-08.2015.403.6104** - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 21 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 146.989.377-8, CPF 017.892.328-13, referente a João Carlos Bernardo. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0008522-90.2015.403.6104** - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 24 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 149.237.870-1, CPF 025.525.608-65, referente a José Jadir dos Santos. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0008523-75.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 22 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 142.275.514-0, CPF 018.327.338-90, referente a Carlos Alberto Pereira de Souza. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0008632-89.2015.403.6104** - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 502.103.108-9, CPF 047.475.818-47, referente a Nelson Aparecido Barboza Silva. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0000732-21.2016.403.6104** - TIAGO DO COUTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0000754-79.2016.403.6104** - FRANCISCA PALMIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Identifique-se a autuação. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emenda a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8)** - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008733-05.2010.403.6104** - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 118 e 123/124. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0011822-65.2012.403.6104** - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 169. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0007060-69.2013.403.6104** - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 172 e 176. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0007568-15.2013.403.6104** - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 167. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0010104-96.2013.403.6104** - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio

administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 149.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

**000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 183 e 187.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

**0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 208 e 212.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

**0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 189 e 195.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

**0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 182 e 188.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da



perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0008944-02.2014.403.6104** - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 119. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0002319-15.2015.403.6104** - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 114 e 120. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0002646-57.2015.403.6104** - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 127 e 132. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0002860-48.2015.403.6104** - ADELDO ALVES PEREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 132 e 136/137. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0006204-37.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados às fls. 25 e 29. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 344/804

autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4246**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a apresentação dos termos do acordo mencionado pela corrê.Int.

**USUCAPIAO**

**0007411-71.2015.403.6104** - ERNESTINA MARIA DE JESUS(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO SECCIONAL DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo federal. Preliminarmente, ao SUDP para inclusão no polo passivo da União Federal. Em que pese a citação editalícia realizada no juízo estadual (fls. 126/130), o entendimento deste juízo é o de que primeiramente devem ser esgotados todos os meios para localização da ré, razão pela qual determino proceda a Secretaria à pesquisa de endereço nos sistemas Webservice e Bacenjud, a fim de viabilizar a tentativa de citação pessoal. Em caso de obtenção de endereço diverso do já diligenciado, cite-se a cooperativa-ré. Sem prejuízo, providencie a autora a junta de certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em seu nome, bem como em nome da ré. Traga a autora, ainda, qualificação do Condomínio em que está situado o imóvel objeto da ação, com a indicação do síndico atual, a fim de viabilizar a inclusão no polo passivo e a citação. Com relação ao imóvel confrontante (unidade n. 23), determino seja juntada certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis que comprove tal condição, com a indicação do respectivo proprietário e sua qualificação e endereço, a fim de possibilitar o ato citatório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-se. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio. Cite-se a União Federal. Para cumprimento das determinações pela autora, concedo o prazo de 60 dias. Após, tomem conclusos para verificação do polo passivo da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, sob pena de extinção. Int.

**MONITORIA**

**0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Fls. 248: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD visto que impertinentes ao momento processual. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos de início da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls.223.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203390-06.1994.403.6104 (94.0203390-4)** - ILDEFONSO BUENO FILHO X ILSO GAUDENCIO DA SILVA X IRINEU PACHECO MARTINS X IVO ALVES PEREIRA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA YONAMINE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Dê-se ciência à Advogada Geisa Vidal Barasal do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 263. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003012-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003012-8)** - ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 304.Int.Santos, 8 de janeiro de 2016.

**0006472-67.2010.403.6104** - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009955-71.2011.403.6104** - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009955-71.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RENATO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:RENATO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/05/2009.Ancora a pretensão, pleito para que seja reconhecido como especial os períodos em que exerceu atividade profissional de estivador.Pleiteou ainda a tutela antecipada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/67.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 69) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 82/87, na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 91/102), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 110). Foram acostados os autos as cópias do processo administrativo (fls. 295/542).Realizada a prova pericial, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 619/654), sobre o qual puderam as partes se manifestar (fls. 689/690 e 692).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91

regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto nº 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agrado legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 348/804

Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 27/05/2009, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 02/10/1996 a 27/06/2009, no qual laborou como trabalhador avulso no Porto de Santos, na condição de estivador.Para comprovar a exposição a agentes nocivos, juntou aos autos formulário (fls. 36/47) emitido pelo OGMO.Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3: AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012)No entanto, o PPP acostado não se presta a comprovar a exposição a agentes agressivos, uma vez que não expõe de forma objetiva o nível de a que o autor esteve efetivamente exposto, bem como não mensura nem discrimina os agentes químicos (fls. 46). Destarte, restou imprescindível a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de verificar quais as reais condições de trabalho do autor.A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, foi conclusiva no sentido de que, no período entre 18/05/1998 a 17/12/2009, o autor esteve exposto a ruído de 91,97 dB (A), superior ao limite de tolerância. Em relação aos agentes químicos, poeiras e gases, aduziu que o obreiro esteve exposto apenas de forma eventual. Deste modo, o laudo pericial, produzido sob o manto do contraditório, espanca qualquer dúvida em relação à exposição do autor a ruído superior aos limites legais, de modo que é medida de rigor a qualificação do período correspondente como especial.Com relação ao lapso entre 02/10/96 a 17/05/1998 não é possível o enquadramento referido ante a ausência da escala de comparecimento ao trabalho, que demonstrasse a efetiva prestação de serviço e as respectivas funções exercidas neste período. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, convertido em comum, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 413, refaço a contagem do tempo especial do autor até 27/05/2009 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 38 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe é devido desde a DER (27/05/2009).DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/05/2009), observado o tempo de contribuição ora reconhecido.Condenno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Ante a sucumbência em maior parte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Justiça.À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 75/76, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 148.267.261-5Segurado: Renato da Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 27/05/2009CPF: 0005.064.768-71Nome da mãe: Eutímia Vieira Silva NIT:10646029778Endereço: R. Ibralin Abdala Set El Banat, n. 1371, Jardim rio Branco - São Vicente.Santos, 17 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0002587-69.2011.403.6311** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 496/501, especifique a parte autora, detalhadamente, cada item dos pedidos os quais deverão ser respondidos pelas Empresas, tendo em vista que os ofícios expedidos às fls. 225/230 foram elaborados nos termos do requerido pelo autor (fls. 202/204), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005244-18.2014.403.6104** - EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ednelson Custódio e Licia dos Santos Custódio em face de ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citadas, as rés Itaú Unibanco S/A e CEF apresentaram contestação, sendo decretada a revelia de Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 256).Às fls. 268/331, no entanto, foi noticiada a incorporação de Itaú S/A Crédito Imobiliário pela corré Itaú Unibanco S/A., do que os autores tiveram ciência e não ofertaram impugnação.Comprovada a incorporação pela documentação acostada às fls. 269/331, a hipótese é de exclusão da empresa incorporada da lide, eis que a incorporadora é quem deverá responder aos termos da demanda.Ante o exposto, determino a exclusão de ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO do polo passivo da ação.Ao SUDP para que proceda às alterações necessárias.No mais, tendo em vista que as questões objeto dos autos são apenas de direito, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000398-21.2015.403.6104** - ANTONIO ADAO RODRIGUES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por ora, os requerimentos de fls. 183/191, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Intime-se a parte autora para que traga aos autos os PPPs e laudos das empresas laboradas pelo autor no período requerido, ou seja, a partir de 29/11/2007, bem como indique os nomes e endereços das empresas que serão supostamente periciadas, no prazo de 30 dias.Intime-se

**0000858-08.2015.403.6104** - N RIBEIRO LOTERIAS - ESPOLIO X KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê a parte autora cumprimento à parte final da decisão de fls. 95, procedendo à regularização da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0001293-79.2015.403.6104** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que indique o novo endereço da autora Margarida Maria dos Santos, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o já foi diligenciado no endereço apresentado à fl. 39 e conforme informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 36) a autora mudou há cerca de 4 meses, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir, no mesmo prazo, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002897-75.2015.403.6104** - JOAO CARLOS LADISLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS.Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tomando a seguir conclusos.

**0003835-70.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO



**ATENÇÃO:** O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS. Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos..

**0006620-05.2015.403.6104** - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0007844-75.2015.403.6104** - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 21, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0009298-90.2015.403.6104** - MARINILZA MARQUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria, a partir da citação. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 62.640,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação, considerando que o início do benefício é a partir da citação, deve-se considerar somente as parcelas vincendas. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

**0009472-02.2015.403.6104** - REINALDO VICENTE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício patrimonial visado. Int.

**0000199-62.2016.403.6104** - IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme a Súmula 481, o direito à justiça gratuita somente é garantido à pessoa jurídica que comprove não possuir recursos financeiros para custear a demanda. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Para comprovar tal situação, deverá a parte autora trazer a colação cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005408-80.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-48.1999.403.6104 (1999.61.04.000038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIOS GRECO X JOACY LIMA FREITAS X LUIZ ELIAS X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X ODAIR CUNHA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0007155-65.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)



Recebo a apelação do embargante de fls. 250/254 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009070-18.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-49.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0000154-58.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0003518-43.2013.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo exequente às fls. 684/685 oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do ofício requisitório nº 20140107811, conta 1181 005 50870979-1, instruindo o ofício com cópia de fls. 684/685. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. ATENÇÃO: O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESBLOQUEIO O PRECATÓRIO. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA LEVANTAMENTO DO VALOR PERANTE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

**0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7)** - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X SONIA MARIA GONCALES CORREA DE SOUZA X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X ISA MARIA MEDEIROS GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) MERCEDES LUCIA GARCIA GONÇALVES e SONIA MARIA GONÇALVES CORREA DE SOUZA (fls. 282/294) em substituição ao autor Antonio Gonçalves, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da concordância ou não com os cálculos do INSS (fls. 253/281), no prazo de 10 dias. Havendo concordância expressa expeça-se o requisitório. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SUDP. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.

**0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1)** - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA, BEM COMO OS DUMENTOS DE FLS. 225/239. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia

previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0001043-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001043-0) - MARCOS ANTONIO PETROLINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO PETROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a cota da Procuradoria do INSS à fl. 266 verso, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos.Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo a memória de cálculo.Int.

**0001384-77.2012.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do cálculo, conforme petição de fl. 181.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6)** - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MARILDA RABELO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 20, IV, da Lei 8036/90, defiro o pedido de habilitação de MARILDA RABELO DOS SANTOS como sucessora de Josué Francisco dos Santos. Ao SUDP para as devidas anotações. Após, em 05 (cinco) dias, requeiram os exequentes o que entenderem de direito ao prosseguimento do presente. Intime-se.

**0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7)** - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para se evitar o dano ao erário público, com o pagamento em duplicidade, reconsidero o despacho de fl.452. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos da conta de poupança 151.0391.00018000333, de titularidade de Silvia Maria de Fatima Almeida CPF: 927.329.768-49 relativos ao período de junho/2002 a agosto/2006 anexando cópia da petição da CEF (fls. 449/450). Intimem-se.

**0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0)** - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

Homologo o acordo de parcelamento do débito em dez parcelas iguais e consecutivas, no montante apresentado às fls. 246, com a incidência de 1% ao mês a título de juros e correção monetária, conforme anuído pelas partes. Intime-se o executado para dar início ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar a juntada dos comprovantes de depósito judicial. Int.

**0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA PAIXAO

Fls. 225/227: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a exordial para entrega ao patrono da parte autora, devendo referidos documentos ser substituídos por cópias. Intime-se a parte a comparecer a Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar os documentos. Após, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente N° 4249

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002804-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Fls. 175/179: Indefiro a expedição de mandado no endereço fornecido pela CEF, posto que já diligenciado às fls.73/74. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de janeiro de 2016.

**0006327-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Fls. 150: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da CEF. Int.

### MONITORIA

**0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 185: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências da CEF. Int. Santos, 13 de janeiro de 2016.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0200090-12.1989.403.6104 (89.0200090-7)** - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o exequente JOSE MENDES DOS SANTOS acerca do e-mail do TRF3 de fls. 270/275 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20070063575 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0206258-30.1989.403.6104 (89.0206258-9)** - MILTON COSTA X PEDRO WILLIAN CARDOSO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o exequente MILTON COSTA acerca do e-mail do TRF3 de fls. 171/175 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 199903000301911 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0208065-85.1989.403.6104 (89.0208065-0)** - ISAURA RIBEIRO X ANTONIO PAZ COLMENERO X EDELMIRO ALVARES RODRIGUES X ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IRENIO XAVIER DE JESUS X IRMAN ROMANE ROSAS X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA X LUIZ BARBOSA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL LUCIO JUNIOR X MARCILIA MOREIRA MARTINS X JOSE TOMAZ DE GOES X OSWALDO DO NASCIMENTO X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X UBIRAJARA DOS SANTOS X NILO GIANGIULIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a exequente ISAURA RIBEIRO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 751/755 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 199903000291449 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0204173-66.1992.403.6104 (92.0204173-3)** - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X AMERICO ALVES X BIANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTTO X DIONIZIO DE BRITO X CARMEN APPARECIDA CARRI KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o exequente AMERICO ALVES acerca do e-mail do TRF3 de fls. 405/409 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20080035456 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0204734-17.1997.403.6104 (97.0204734-0)** - THOMAZ BULLO NETTO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o Advogado do autor THOMAZ BULLO NETTO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 87/91 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20090201308 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0202163-39.1998.403.6104 (98.0202163-6)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 314/316: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências da parte autora.Int.

**0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3)** - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o exequente ALTAMIRO DIONISIO MORETTO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 723/727 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20100076847 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0002217-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002217-9)** - BRUNO COLOMBO X CARLOTA DE JESUS PIMENTA X DULCE RODRIGUES SAAB X SILVIA MARIA PEREIRA X HELENA DA SILVA X JOAO DE BARROS MELLO X JOSE GONCALVES X MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO X MARIA DE LOURDES SALGADO HORA X MARLI DETTER FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o exequente BRUNO COLOMBO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 519/523 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerimento(s) nº(s) 20100065402 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4)** - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se o Advogado do autor MARIO DE CASTRO acerca do e-mail do TRF3 de fls. 352/356 noticiando a existência de

depósito relativo ao(s) requerido(s) nº(s) 20090197391 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0014060-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014060-1)** - JOAO PINTO DE SA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifêste-se o advogado LUIS GUSTAVO FERREIRA acerca do e-mail do TRF3 de fls. 134/138 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerido(s) nº(s) 20070171720 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0015651-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015651-7)** - WANDA NOBRE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifêste-se o Advogado do autor WANDA NOBRE DE SOUZA acerca do e-mail do TRF3 de fls. 267/271 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requerido(s) nº(s) 20100030200 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0009775-50.2014.403.6104** - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

AUTOS Nº 0009775-50.2014.403.6104Converto o julgamento em diligência.A Cimento Rio Branco S/A informou ao Fisco que pagou ao autor serviços de transporte, no valor de R\$ 16.895,25, no ano de 2004 (fls. 63, verso/64).Em sua contestação, a corrê Votorantim Cimentos Brasil S.A. alega que preencheu a DIRF com base nas informações que constam no cadastro dos seus fornecedores, do veículo que lhe prestou serviço vinculado ao CPF do Autor.A par da discussão acerca da transferência ou não do veículo, deverá a corrê Votorantim comprovar os pagamentos efetuados, a partir de 2004, em nome do autor ou do responsável pelo veículo que lhe prestou o serviço, cabendo ao autor fornecer, nos autos, os dados do veículo para a pesquisa da corrê. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos os dados dos veículos em que prestava serviços à corrê. Com a juntada da informação, dê-se ciência à corrê para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os pagamentos supramencionados.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, requerida pelos autores na inicial (fl. 16), para que esclareça ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras informações prestadas pela corrê Votorantim (e/ou Cimento Rio Branco S/A), referentes a pagamentos realizados em nome do autor Manoel Aparecido Esteves, posteriores a 2004.Int.Santos, 13 de Janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002416-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002416-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Ciência à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008478-71.2015.403.6104** - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a interposição do agravo retido pela União às fls. 92/96.Intime-se a requerente para apresentar contraminuta.Após, tornem conclusos para análise do juízo de retratação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Ciência sobre o ofício-resposta do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 98/104. Santos, 12 de janeiro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203789-06.1992.403.6104 (92.0203789-2)** - GERALDO CARLOS DE PAIVA X JOANA MARIA GUIMARAES X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X OLAVO JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X GERALDO CARLOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOANA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAERCIO MANOEL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLAVO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTINA TEIXEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o exequente GERALDO CARLOS DE PAIVA acerca do e-mail do TRF3 de fls. 208/212 noticiando a existência de depósito  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 356/804

relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20080073959 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)** - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

**0008776-25.1999.403.6104 (1999.61.04.008776-9)** - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MOYSES PODGAETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR PACHECO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACARIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente ZILDA CORREA DOS SANTOS acerca do e-mail do TRF3 de fls. 595/599 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20090058867 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias.Int.

**0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2)** - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da petição de fls. 1149/1153.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1123 e 1141 intimando-se o exequente Natanael Moura Soares para que, no prazo de 5 dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação ao autor Natanael.Int.

**0003959-53.2011.403.6311** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 187 proferida nos autos de embargos à execução nº 0003073-54.2015.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 162/186.Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0)** - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente sobre os novos cálculos apresentados pela CEF.Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1034: defiro o prazo de vistas requerido pela CEF.Intime-se.

**0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9)** - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

**0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6)** - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492/495: manifeste-se o exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2)** - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

Considerando que a petionária de fls. 166/168 não comprovou possuir capacidade postulatória, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição juntada.Int.

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada do extrato, requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

## DECISÃO

**VILTON GOMES DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS – SP, DR. JULIO CESAR BAIDA FILHO**, formulando pedido de **tutela antecipada**, *in verbis*:

*a) (...) para determinar que o DPF Baida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cesse as hostilidades, a perseguição, o tratamento não isonômico, a quebra de hierarquia, as humilhações e discriminações perpetradas contra o Autor e, especialmente, abstenha-se de praticar as seguintes condutas abusivas:*

*a.1) utilização de critério “não equânime” na distribuição de inquéritos policiais entre delegados que se encontram em idêntica condição jurídica (itens 8 e 3, letra “a”);*

*a.2) realização de reuniões para debater assuntos de interesse dos delegados sem a convocação do Autor (itens 9 e 3, letra “b”);*

*a.3) convocação do Autor para cumprir missões policiais sem o fornecimento de transporte (item 3, letra “c”);*

*a.4) convocação do Autor para cumprir missão em feriados e dias em que a repartição se encontra fechada, sem a correspondente compensação das horas extraordinárias (item 3, letra “f”);*

*a.5) não Autorizar que ao Autor cumpra horas extras por motivo de excepcional volume de serviço (item 3, letra “g”);*

*a.6) acionamento do Autor para atender ocorrências policiais sem que esteja na escala de “sobreaviso” (item 3, letra “j”) e subordinação a autoridades policiais não posicionadas na “classe especial” (item 10 e item 3, letra “k”).*

Afirma o autor, Delegado de Polícia Federal, que possui mais de trinta anos de serviço público, dos quais dezoito somente na atividade policial, sempre mantendo perfeitas condições de saúde, nunca respondendo a procedimento administrativo por má conduta.

Segundo a inicial, o corréu, Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santos, nos últimos três anos, passou a perseguir o requerente, lotado naquela repartição, tratando-o com rigor excessivo, desprestígio, humilhações, além de penalizá-lo pelas mais diversas formas, o que vem abalando a sua tranquilidade, a higidez física e psíquica.

Dentre as diversas formas de represália das quais é vítima, cita o autor: 1) a distribuição de carga de inquéritos superior àquela destinada aos demais delegados lotados na repartição; 2) a sua não convocação para reunião de trabalho com os demais colegas; 3) determinação para cumprimento de missão policial sem disponibilizar meios de transporte (viatura); 3) ausência de critérios de convocação para operações policiais; 4) não atendimento a pedidos de reforço por acúmulo de serviço; 5) convocação para cumprir missão durante período de férias; 6) perda de horas extraordinárias que deveriam ter sido compensadas; 7) modificação de critérios de escalas em seu prejuízo; 8) quebra de hierarquia.

Postula, enfim, indenização por danos moral e material, estes consubstanciados em despesas com medicação, tratamento médico e psicológico

Com a inicial vieram documentos.

### **Decido.**

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação (caput, art. 273 CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Por seu turno, a prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do provimento cautelar. Não basta apenas que a parte seja detentora de um indício de bom direito, mas que haja, dentre os outros requisitos, a prova inequívoca do alegado e que



esta seja verossímil, o que não ocorre neste caso.

Analisando tais pressupostos, Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

A questão versada na inicial restringe-se a alegação de fatos, sintetizadas pelo autor como assédio moral cometido de forma reiterada pelo superior hierárquico no exercício da chefia da Delegacia da Polícia Federal em Santos – SP.

Pois bem. O assédio moral consiste na exposição do profissional a situações humilhantes e constrangedoras, geralmente repetitivas e prolongadas, durante o horário de trabalho e no exercício de suas funções, situações essas que ofendem a sua dignidade ou integridade física. Configura-se, pois, pela prática de toda e qualquer conduta – que ocorre por meio de determinações, designações, ordens, palavras, ou mesmo de gestos ou atitudes – trazendo danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica do trabalhador, colocando em risco seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

No caso, a tese da inicial é essencialmente dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. A exemplo, explicitamente relata a peça inicial, ao autor ser dispensado tratamento eminentemente desproporcional em relação aos demais profissionais em exercício na repartição cujo comando compete ao corréu.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, e nesta fase de cognição sumária, suficiente a respaldar o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao segundo corréu e os danos alegados pelo autor.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, notadamente a prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança da alegação do autor. Nestes termos, há de se render homenagem ao contraditório e à ampla defesa, no sentido de melhor serem apurados os fatos enumerados nas alíneas "a" a "k" da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

CITEM-SE.

Int.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2016.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8360**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fls. 136/137 no tocante a implantação do benefício, bem como sobre a emissão do complemento referente ao período de 01/12/2012 a 31/12/2015. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 127). Intime-se.

**0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9)** - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o advogado da falecida autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Oportuno esclarecer que não hipótese de não existirem dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, caberá aos herdeiros necessários o recebimento da quantia a ser requisitada nestes autos, devendo, portanto, o advogado da parte autora proceder a sua habilitação e não do espólio. Intime-se. Santos, data supra.

**0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0)** - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 252 v e 253, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos solicitados. Intime-se.

**0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1)** - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 137/143 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 144), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8)** - CLAUDIONOR BISPO GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 341/349 no tocante a revisão do benefício, bem como sobre o informado à fl. 340 verso em relação ao benefício do autor ter cessado em 2013 devido ao falecimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Intime-se.

**0006098-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006098-6)** - MARGARETE ALVES CARNEIRO GUIMARAES(SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA E SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS à fl. 151, verso, no sentido de que não há valores devidos, dando-lhe ciência do noticiado às fls. 146/147. Intime-se.

**0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4)** - DAVID CABRAL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/191, bem como dê-se ciência do informado às fls. 182/183. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6)** - SILVIO LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 325/333, bem como dê-se ciência do informado às fls. 319/320. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar

se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 207/222, bem como dê-se ciência do informado à fl. 206. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0012957-49.2011.403.6104 - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 164/175, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 211), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 177). Intime-se.

**0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 215 no tocante ao cumprimento do julgado. Intime-se.

**0003393-36.2013.403.6311 - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 200/213. Na hipótese de

concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0001334-80.2014.403.6104 - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ante o noticiado à fl. 143, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 141. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003662-80.2014.403.6104 - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 82). Intime-se.

**0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a conta elaborada pelo INSS, bem como apresentou a quantia que entende devida, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009929-10.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)**

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 274/290, bem como sobre o noticiado pelo INSS às fls. 295/302. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EZIO GASPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 238). Intime-se.

**0011234-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 649), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9)** - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Mediante o acima exposto, e considerando que o depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais encontra-se liberado para saque, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, e considerando o postulado às fls. 520/521, aguarde-se no arquivo sobrestado o prosseguimento da execução em relação a Nizia Ferreira da Fonseca e Osvaldo da Silva Cardoso. Intime-se. Santos, data supra.

**0007124-31.2003.403.6104 (2003.61.04.007124-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO VIDAL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 155/159, bem como sobre o informado às fls. 153/154. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0012272-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012272-3)** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 249/257, bem como sobre o informado às fls. 246/248. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7)** - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 265/268 no tocante a revisão do benefício, bem como sobre o alegado à fl. 264, verso em relação ao benefício ter cessado em razão do óbito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste devendo promover a habilitação dos sucessores, se for o caso. Intime-se.

**0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4)** - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 180. Com o intuito de possibilitar a

satisfação do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações solicitadas pelo INSS à fl. 184. Intime-se.

**0007084-05.2010.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 346/353, bem como sobre o informado às fls. 344/345. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0001178-97.2011.403.6104** - ALBERTO JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 339/344, bem como dê-se ciência do informado às fls. 337/338. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0006383-10.2011.403.6104** - JOAQUIM BISCAR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 128/135, bem como dê-se ciência do informado às fls. 127. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0009183-11.2011.403.6104** - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 123/130, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0007175-27.2012.403.6104** - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 160/175, bem como sobre o informado às fls. 148/155. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**000441-26.2013.403.6104** - JOSE CARLOS BALSALOBRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 166/176, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0005703-54.2013.403.6104** - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 155/170, bem como sobre o informado às fls. 140/142 e 145/154. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0012071-79.2013.403.6104** - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 163/172. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0012727-36.2013.403.6104** - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 123/135, bem como sobre o informado às fls. 122. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0012769-85.2013.403.6104** - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 123/138, bem como sobre o informado às fls. 121/122. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0000066-49.2014.403.6311** - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000042-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 41/51, bem como sobre o alegado pela embargante às fls. 54/83. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1)** - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento intime-se o Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 557 em favor dos sucessores de Moacira de Lima Vieira. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 568). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

**0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0)** - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIIVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se José de Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, requeiram os demais autores o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

**Expediente N° 8376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200366-09.1990.403.6104 (90.0200366-8)** - HELENA DE ABREU BARONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)



Tendo em vista o requerido à fl. 218, bem como a informação de fls. 216/217, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0207583-30.1995.403.6104 (95.0207583-8)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA X OSCAR RODRIGUES X ANTONIO CESLEI DE SOUZA SANTOS X TOME QUIRINO DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA X MANOEL HABERKORN(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001510-79.2002.403.6104 (2002.61.04.001510-3)** - FABIO LUIZ SOLANO DA CUNHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7)** - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização movimentada sob procedimento ordinário, em que se objetiva compensação decorrente de danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré, mais especificamente um vigilante, quando do acesso ao interior da agência. Sustenta o autor ter se dirigido à CEF, em 05/11/2009, para realizar transação bancária em sua conta. Aguardando na fila para entrar na porta, uma gestante desconhecida teria sido impedida de entrar por algumas vezes. Indignado com a situação, e percebendo que a barriga da senhora esbarrava na porta de tão grande que era, entendeu por bem solicitar ao segurança que fosse permitida a entrada daquela senhora através da porta destinada aos deficientes. Aí o vigilante, de modo a constrangê-lo, disse que quem mandava ali era ele com ânimos alterados, ignorando seu pleito. Já ao passar pela porta giratória comunicou à distância que iria procurar o gerente para relatar o procedimento do vigilante, ao que, de modo inexplicável, segundo relata, fez com que o vigilante ameaçasse sacar a arma, colocando-o numa situação de risco e vergonha. O gerente não repreendeu o funcionário. Registrou o boletim de ocorrências junto à polícia militar. Narra ainda que o vigilante, no boletim de ocorrências, declarou que o mesmo portava uma lata de cerveja, o que seria um manifesto absurdo, pois, se o fosse, sequer seria permitida sua entrada, já que não se pode entrar com metal. Com a inicial vieram documentos. Redistribuído o feito (fls. 22/23), foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 26). Emenda à inicial, para alteração do valor dado à causa (fls. 28/29). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/51), sustentando a falta de interesse, por ausente o dano moral. No mérito, sustentou a licitude da exigência da porta giratória com detector de metais, bem como que a tal cliente grávida a que o autor faz referência sequer se viu prejudicada com a atitude do vigilante, e que o mero aborrecimento não configura dano moral. Houve réplica (fls. 62/66), sustentando que a CEF não impugnou a alegação injuriosa de que estava tomando cerveja, o que consta do boletim de ocorrência. Realizou-se audiência para a oitiva do autor (depoimento pessoal) e de sua testemunha (fls. 96/99). Diversas tentativas de localização da testemunha arrolada pela CEF (fls. 100/ss) culminaram com o despacho de fl. 253, em que o Juízo decidiu ouvir como testemunha do Juízo o gerente. Aberta a audiência, foram ouvidas a testemunha da CEF e, como testemunha do Juízo, o gerente da agência (fls. 267/270). É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. A preliminar de falta de interesse processual por se tratar de mero aborrecimento é questão idêntica com aquelas centrais do mérito. Será analisada como tal. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, encontra-se o feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato.; e) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu de eventual culpa exclusiva do autor, o que é impertinente. Deve-se analisar se houve falha no serviço. Ora, muitas vezes as afirmações mais contundentes da parte autora podem decorrer de sua percepção sobre o momento, mas nada têm de extraordinário. Não cabe a ninguém querer se furtar à observação integral das normas de segurança porque, em havendo um rompimento mínimo, o risco a todos se põe em patamar máximo, descabendo falar em possível mensuração. Todos devemos estar conscientes de que tais medidas de segurança (se não realizadas com excesso irrazoável, em particular os excessos na condução da situação) servem à proteção individual de cada um e da coletividade geral. É importante ressaltar, ademais, que acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave ou um carrinho de bebê. E podem ser barrados não uma, mas muitas vezes. Em inúmeras ocasiões, solicita-se aos usuários que retirem de suas bolsas ou pastas referidos objetos metálicos. Trata-se de situação corriqueira e normal, imposta a todos os cidadãos que ingressam no interior de bancos. E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário

passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passar por detectores de metais. A meu ver, a norma de segurança é estabelecida para todos e a única garantia de sua eficácia é que seja respeitada em sua inteireza. No caso, portanto, eventual dano moral pode decorrer não da situação em si (bloqueio da porta giratória), mas da forma como a mesma é conduzida pelos funcionários da instituição financeira, uma vez que ocorra o fato. Tenho que parâmetros podem e devem ser utilizados pelo julgador para distinguir situações de aborrecimento cotidiano, ainda que aquele que o sofria manifeste forte contrariedade (porque as susceptibilidades não devem entrar em conta da definição da existência de dano moral). Via de regra, tem a jurisprudência do STJ afirmado que a trava em porta giratória não enseja reparação por dano moral, mas este poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento, mas sim pelos desdobramentos do fato, como o uso de grosseria ou a demonstração de hostilidade concreta irrazoável na condução da situação pelos funcionários da CEF, apenas para exemplificar: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-la, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. (STJ, AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392) A questão do direito do consumidor deve ser analisada com calma e argúcia pelo Magistrado, porque são muito diversos os casos de aborrecimentos cotidianos, por mais indignação que possam causar atrasos ou mesmo a simples recusa de um sistema automático e impessoal, como o de detecção de metais, comparados com os casos em que há, sim e de fato, o aborrecimento pessoal que efetivamente reverberou numa angústia, num sofrimento desmesurado e irrazoável, numa vexação, humilhação. Este julgador já teve a oportunidade, apenas como um relato, de ver casos em que a agência portou-se, a propósito do bloqueio em porta giratória, de modo claramente inadequado, assim infligindo danos de ordem extrapatrimonial. Dá-se como exemplo caso (vide feito nº 0006229-68.2006.4.03.6103, já sentenciado) em que, tendo o autor uma placa de metal no quadril (fato provado no processo e esclarecido na entrada da agência), tendo ainda abaixado parcialmente sua calça para mostrar a cicatriz da cirurgia, bem assim levantando sua camisa de forma voluntária para mostrar que nada portava de metal, simplesmente não conseguiu adentrar o interior da agência, sendo até atendido, mas do lado de fora, comunicando-se com o interior dela e com o gerente pelas frestas da porta de vidro por onde passou seu cartão e demais documentos necessários para sacar o FGTS, num intervalo de trinta minutos. Esse seria exemplo de situação vexatória capaz de acoirar a psique de um homem médio, racional e razoável. Os aborrecimentos e a indignação com as travas da porta giratória via de regra não são capazes de qualificar o dano moral. Quando chegam a tanto, quase sempre tal se dá pela má condução da situação pelos vigilantes e/ou pelo gerente da agência bancária. Nada obstante, não se pode ignorar que vigilantes e gerentes são seres humanos e, em situação na qual o cliente muitas vezes se altera, a postura firme e incisiva que porventura venham a tomar - desde que nunca, jamais desrespeitosa, ofensiva - é não só razoável, aceitável, mas também explicitamente necessária. Assim sendo, poderá qualificar um dano moral, após o evento com a porta giratória, alguma reação intempestiva, desproporcionalmente agressiva e/ou irrazoável de vigilantes e ou gerentes, não apenas a reação firme e enérgica frente ao descontrole anterior de alguns clientes, por seu desconforto ou aborrecimento. A instrução deu a este Juízo a convicção de que não houve excessos por parte da CEF ou de seus vigilantes capazes de justificar a condenação da parte ré. Ora, o excesso deve ser avistado à luz das circunstâncias do caso concreto; se alguém se altera e provoca o vigilante, por exemplo, tal não lhe dá poderes para agredir ou ameaçar o cliente de modo injustificado. Porém, a provocação e o estado alterado avista-se como o suficiente para justificar tratamento mais firme e incisivo. Do contrário, bastaria a alguém provocar policiais para além de uma mera atuação política difusamente concebida, xingá-los, ofendê-los e, numa reação qualquer do agente público, requerer danos morais do Estado; ou ofender e se alterar com o vigilante de um banco e, após uma esperada reação firme deste, pedir danos morais por ter ofendida suas susceptibilidades e seu patrimônio moral. Isso, sim, seria algo intolerável à convivência de seres em sociedade. No caso dos autos, o autor disse - em seu depoimento pessoal (fls. 221/222) - que estava na fila para entrar na Agência da CEF Barão de São Vicente, atrás de uma senhora gestante. Esta, por sua vez, estava com dificuldades para passar pela porta giratória, e que tentou girar a porta umas cinco vezes, mas sua barriga não passava, enfim intercedendo em favor da senhora grávida junto ao vigilante, quando este, num tom de voz alto, teria mandado que calasse a boca, sob pena de não lhe ser permitido o ingresso na agência (fl. 221). Ora, tal narrativa poderia até ter acontecido tal qual descrita - vive-se em um mundo no qual o real e o surreal muitas vezes se confundem, e assim vão confundindo a todos, algumas vezes até ao juiz -, mas é bastante inverossímil. Em primeiro lugar, o autor (que não presta o compromisso de dizer a verdade, note-se bem) narrou que tal gestante estava tentando entrar pela porta giratória, mas não logrou fazê-lo por umas cinco vezes, não porque o sistema de detecção de metal fizesse a trava, mas porque - eis o que ele relatou, perceba-se - sua barriga não passava pela porta (fl. 221). Isso pode até dar um ar de dramaticidade ao caso, mas é bastante inverossímil. Ora, as portas giratórias são produtos mais ou menos padronizados, que têm espaço suficiente para a passagem de uma pessoa grávida. A versão autoral pareceu fantasiosa a este julgador. Gestantes passam por tais portas e não podem, malgrado uma série de preferências legais, furtar-se à obediência de normas gerais de segurança; caso elas próprias suspeitassem de tal problema ou da ausência do espaço físico, seriam presumivelmente as primeiras a esclarecer tal situação ao vigilante, pessoalmente, demandando ali que se fizesse outro tipo de verificação de segurança, respeitando a particularidade e nobreza de sua situação. O argumento de que o autor intercedeu por uma mulher grávida muito se parece com uma narrativa de forte apelo emocional, concessa venia, para assim delinear o

argumentado arbítrio e a crueldade dos outros; afinal, quem não estaria a suportar uma grávida? Note-se que em nenhuma parte da prova dos autos consta que tal mulher grávida, ela própria (a quem a situação se dirigiria) se teria incomodado mais que o próprio autor, este claramente indignado. Aparentemente a porta giratória travou com a grávida - se é que grávida mesmo - e com o autor, mas apenas com ele se deu tudo o que aqui narrado. Mais ainda: além do depoimento pessoal do autor, foi ouvida uma testemunha por ele arrolada, que foi compromissada, mas não estava no local no momento. Além disso, era sua ex-namorada, ao tempo sua namorada (fl. 223). Trata-se da testemunha de nome FÁTIMA ANTONIA. E esta apenas narrou o que o próprio autor lhe disse, vez que chegou ao local depois dos acontecimentos (fls. 223/224): isto é, que uma senhora grávida tentava ingressar na agência e ele intercedera para que a gestante entrasse por outra porta, sendo que o vigilante falou algo que ele não gostou e ameaçou sacar uma arma. Da forma como essa narrativa vem ao mundo, o absurdo e a tirania seriam tão grandes que a mera compensação de dano moral pareceria quiçá a menor das medidas reparadoras a que faria jus, e provavelmente chegaria firme à imprensa, por tão burlesco o abuso, por tamanha intransigência do banco e seus funcionários. Ocorre que, pela colheita da prova, a única pessoa presente - esta sim devidamente compromissada, ao contrário do autor -, o vigilante RODRIGO BUENO esclareceu em Juízo que o demandante, ao contrário do que narrou, estaria indignado com a espera na entrada da agência, e que não saberia sequer dizer se a mulher estava grávida, sendo que ele próprio não percebeu. Se fosse algo evidente, teria tomado outra providência de modo a preferenciar seu acesso (vide fl. 270 - audiovisual). A testemunha devidamente compromissada falou claramente que o que existia era uma senhora que tentava entrar, sendo que o depoente estaria em quarto lugar na fila, bastante impaciente, saindo do seu lugar para falar com o vigilante, que então pediu para ele retornar a seu lugar e se acalmar, que chegaria sua vez (fl. 270, dep. Rodrigo, minutos 1:40 a 2:20). Pensemos: se houvesse uma pessoa evidentemente grávida, ou seja, alguma mulher cuja gravidez fosse já bastante aparente, a ser travada na porta e sem condução adequada da situação pela vigilância da agência, dificilmente a indignação do autor seria um ato de nobreza isolada e cavalheiresca só, como quer fazer crer, vindo acompanhada, sim, da indignação de muitos outros. E este não foi o caso, restando claro ao Juízo que o autor já estava bastante alterado desde antes de entrar na agência. Por uma grávida muitas pessoas intercedem, naturalmente. Nota-se que outra coisa é bastante inverossímil, quase indicativa de que apenas serve à versão que o autor quer fazer crer ser a verdade: a de que, ao falar e interceder por uma suposta grávida desconhecida, o vigilante de pronto lhe mandou calar a boca e ameaçou não permitir sua entrada. Afinal, os vigilantes que controlam a porta giratória não bloqueiam usualmente o acesso de ninguém, apenas a gerência ou a vigilância em situação de urgência ou pânico, o que foi esclarecido pela testemunha DANIEL RAMOS, um dos gerentes da CEF, ouvido como testemunha e devidamente compromissado (fl. 270, depoimento audiovisual). Ora, no depoimento da testemunha RODRIGO BUENO ficou claro que o autor, quando enfim chegou sua vez na fila, tentou ingressar na agência e a porta o bloqueou algumas vezes, ao que seguiu expondo sua fortíssima indignação. Enfim sacou um aparelho de rádio tipo NEXTEL do bolso, indagando se aquilo seria motivo para a porta bloqueá-lo, sugerindo então que Rodrigo ou o outro vigilante - dois são os que acompanham a porta - estavam ali travando intencionalmente a porta giratória, apenas porque antes ele já vinha discutindo e protestando (v. fl. 270, depoimento, min. 4:38 a 5:20). Ora, é evidente que um aparelho de NEXTEL é o suficiente para travar a porta giratória, cabendo a qualquer um que entra no banco deixar o celular no compartimento adequado antes de passar pelo detector de metais. A polícia militar enfim compareceu, lavrou o boletim de ocorrência e o mesmo consta dos autos (fls. 20/22). No depoimento ao PM o autor teria afirmado que o vigilante RODRIGO teria sacado sua arma - na petição inicial, por seu turno, fala-se em ameaça de sacar a arma, assim como no depoimento pessoal do autor em Juízo -, grosseiramente dizendo que ali era ele, Rodrigo, quem mandava. Ocorre que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, mencionou que o vigilante pensou que ele iria agredi-lo, motivo por que ficou neutro, em posição de saque da arma (fl. 222). É claro que o vigilante não pode se descontrolar, isso é bastante evidente. Contudo, convenhamos: para que o vigilante tenha pensado que podia ser agredido, como o próprio autor narrou, então o autor no mínimo teria que se dirigir até ele em uma posição tão próxima para ser já ameaçadora, e isso já revela um tanto de sua postura beligerante e talvez descontrolada nos momentos anteriores. Indo assim na direção de um homem armado, até mesmo a ameaça se torna mais ameaçadora, com vênias pela tautologia. Portanto, o autor entrou na agência ofendendo o vigilante, com palavras de baixo calão, segundo o depoimento da testemunha RODRIGO BUENO, o próprio vigilante (fl. 270, min. 6:20 a 6:30), e se dirigiu até bem próximo dele. A testemunha RODRIGO BUENO disse que o autor já havia entrado na agência, feito a transação que desejava e, nada obstante, dirigiu-se a ele. Isso revela quão agressiva era postura do autor dirigida ao vigilante, que fica do lado de dentro da agência (e da porta giratória). E assim, este apenas ameaçou sacar a arma porque o autor estava bastante alterado e próximo (min. 4:22 a 4:37). Portanto, se o autor diz que o vigilante ficou neutro, em posição de saque, achando que ele próprio iria agredir o segurança (vide fl. 222), é porque admite que se dirigiu até bem perto dele. O vigilante, ademais, ressaltou que o autor já havia feito sua transação e mesmo assim se dirigiu até perto dele. À Polícia Militar, nada obstante, o autor disse que o vigilante sacou a arma (fl. 20), o que seria o suficiente, espera-se, para causar, somado a um alegado desrespeito com uma grávida, uma comoção que beirasse uma convulsão social. Simplesmente sua versão não é convincente, pelo menos no sentido de verdade processual com que se trabalha em Juízo, já que a verdade histórica apenas os envolvidos poderiam narrar. Note-se que o vigilante esclareceu que de fato não ficou calmo, dizendo que ninguém ficaria naquela situação. E isso sim é verdade, em especial uma pessoa armada, ou seja, com o risco de uma agressão, imobilização e tomada da própria arma, de alguém que vai até ele após uma sequência de discussões. Também disse que o autor, enquanto na fila de espera e antes do ingresso (pela porta giratória), tomava uma latinha de cerveja, e que a deixou sobre os armários que ficam no corredor da agência, algo que poderia ser confirmado pelas câmeras daquele corredor, dizendo bem enfaticamente que ali naquela agência havia uma câmera (fls. 270, depoimento, min. 5:52 a 6:55). O gerente DANIEL RAMOS veio a esclarecer que isso foi o que lhe foi relatado (min. 11:06), não só pelo próprio vigilante, com quem conversou, mas também pelas atendentes do setor do térreo, e que não era nem um pouco incomum que pessoas entrassem, ali no centro de São Vicente, no corredor de acesso ao banco, mas antes da porta giratória, com bebidas alcoólicas, e que jogam lixo sobre os armários que ficam no corredor, tal que todo dia tenham de limpar e retirar entulhos dali (v. min. 11:12 a 11:55). Ou seja: embora seja de modo referido, o próprio gerente informou que outras pessoas sustentaram a versão do vigilante. Nenhuma, aparentemente, a do autor. Segundo DANIEL RAMOS, sobre as imagens do corredor não haveria mais como obtê-las e apresentá-las, porque as mesmas são armazenadas hoje por 90 dias, ou, tal como era antes, por seis meses (min. 12:16 a 12:30), e os fatos datam de 2009. Seja como for, o autor estava bastante alterado e isso é claro; portou-se ameaçadoramente e caminhou em direção ao vigilante, bem próximo a ele, tendo ofendido o mesmo ao longo de toda a sequência de

fatos, desde quando começou a reclamar pela primeira vez dos bloqueios da porta giratória supostamente em defesa de uma mulher grávida, uma que ninguém poderia dizer que realmente estava ali (porque, convenhamos, grosserias e insensibilidades contra mulheres gestantes têm o condão de deflagrar reações adversas mesmos das pessoas mais calmas deste mundo, e a indignação pareceu-me aqui um atributo muito pessoal e idiossincrático do autor). Afinal, o problema descrito pelo autor foi que da grávida a barriga não passava e em sua ajuda fora interceder, mas não que a porta giratória travava pelo possível porte de metal, o que extremamente inverossímil, qual antes dito. Algo que beira, digamos assim, uma crônica burlesca. Porém, toda a forma como a situação transcorreu demonstra que sua versão é insegura, talvez sugestivamente fantasiosa, sendo concatenadas as narrativas do vigilante RODRIGO BUENO e do gerente DANIEL RAMOS. E disso que se trata a verdade processual. Este último mencionou que a agência era muito cheia e só pôde conversar com o vigilante e com as pessoas que presenciaram o fato no fim do dia (min. 13:10 a 13:25). Numa agência cheia e com gente alterada, num dia de grande movimento, é natural que o vigilante - ofendido e acusado de travar a porta manualmente - não estivesse com a paciência de um monge zen-budista ou de um monge franciscano. Não obstante, suas reações não se mostraram irrazoáveis ou pouco profissionais. A petição inicial fala claramente que o autor se indignou com a injúria de que bebia uma latinha de cerveja; mas o vigilante foi claro em dizê-lo em Juízo, como o disse por ocasião do boletim policial. E o gerente esclareceu que não viu a cena (ele laborava no primeiro andar, sendo que os fatos se deram no térreo), mas as recepcionistas do andar do térreo deram suporte à versão do vigilante, e que, na agência, há um corredor de acesso onde ficam armários, antes da entrada da própria pela porta. Ali é comum, ao que narra o gerente DANIEL RAMOS, ver gente bebendo e deixando todo tipo de lixo; portanto, o argumento de que seria impossível ter entrado com uma latinha não se sustenta, já que ali não poderia ter estado após a porta giratória e a entrada da própria agência, mas sim no corredor, o que foi exatamente o que o vigilante disse. Se não há uma prova cabal de que o autor entrou alcoolizado na agência, embora tenhamos aqui toda sorte de prova de sua destemperança, por outro não se pode - e sequer perto - dizer que houve uma acusação injuriosa impossível, já que supostamente teria bebido no corredor, e está aí sua palavra (não compromissada) contra a de uma testemunha que prestou o compromisso de dizer a verdade, advertida de que cometera crime (falso testemunho) no caso contrário, o que este Magistrado religiosamente faz advertir por dever de ofício. Aliás, mesmo a possível ameaça de sacar a arma não aconteceu como mera resposta às ofensas verbais, mas apenas porque o autor, já dentro da agência, dirigiu-se bem perto dele, fazendo crer que tinha a intenção de agredi-lo, o que o próprio demandante confirmou como o receio do vigilante (fl. 222). Ora, o que ele foi fazer, senão ameaçar ou incutir medo no vigilante? Vê-se que o autor rumou ao vigilante, sim, obrigando-o a colocar a mão sobre o coldre na arma em posição de defesa, não de ataque. Posição, digamos, irreprochável e natural de quem se vê ameaçado. DANIEL RAMOS teria dito que, ao se dirigir ao vigilante da maneira como ele estava, bastante alterada, o vigilante não sacou a arma, mas ficou com medo de ser rendido, por isso estando em posição de saque, e que chegou bem próximo do vigilante. Porém, não existiria base para a acusação de que o vigilante o travou de birra, pirraça (min. 7:20 a 7:47). O autor disse ao gerente que ficou muito nervoso na fila, na defesa de uma grávida desconhecida, e que, ao tentar entrar, por ter reclamado, aí o teriam bloqueado de propósito por birra, pirraça. Entretanto, quando ele tirou o celular, conseguiu enfim entrar (min. 8:25 a 8:52), o que corrobora a versão dos fatos trazida por RODRIGO BUENO antes, e naturalmente não poderia jamais entrar de primeira sem antes deixar seu aparelho no lugar apropriado. Da forma como postos os fatos do processo, estão ausentes elementos capazes de indicar possíveis i) violência desmedida e injustificada, ii) grosserias vexantes ou iii) preconceitos injustificáveis por parte dos funcionários da CEF na condução da situação, senão que o autor, descontrolado, possivelmente com muita pressa, deu causa a toda a sequência de inconvenientes que ele próprio diz ter narrado, nenhum deles capaz de qualificar essa angústia, o sofrimento ou a humilhação que geram reparação de dano moral. A jurisprudência é totalmente pacífica: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRANCAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM ENTRADA DE BANCO. SITUAÇÃO INDESEJADA, MAS QUE NÃO TEM O ESCOPO DE ATINGIR A ESFERA DE ENSEJAR LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM TER HAVIDO EXCESSO NA POSTURA DEFENSIVA ADOTADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. PRIORIDADE À SEGURANÇA COLETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004209334, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/06/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004209334 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo. Custas ex lege. Condeno os autores, pro rata, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)**

Sentença Tipo AVistos em sentença. Os autores designados na epígrafe, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação contra a CEF, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando em sede antecipatória que ela seja condenada a iniciar imediatamente as obras de reparação do Condomínio Conjunto Habitacional Gaivota, no município de Praia Grande - SP; que haja pagamento de auxílio-aluguel por parte da mesma, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suportando a ré o custo da retirada provisória dos moradores do local; determinação de vistoria pela Defesa Civil, a fim de verificar abalos no prédio. Ao final, os autores requerem que a CEF seja condenada a realizar a reparação do Condomínio, para estancar os alagamentos e reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos, etc.; ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por família; a indenizar o morador do apartamento F14 no valor de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais), referentes aos bens interiores destruídos pelas chuvas; a indenizar o morador do apartamento G12, pela mesma razão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); a indenizar, pela mesma razão, o morador do apartamento G14 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais); a indenizar o apartamento G13

no valor de R\$ 1.825,00 (mil, oitocentos e vinte e cinco reais) por danos em pisos e azulejos destruídos pelas chuvas; a indenizar o morador da unidade F13 no valor de R\$ 3.034,00 (três mil e trinta e quatro reais), por danos a bens interiores; por fim, a arcar com o pagamento da multa contratual de 2% sobre o valor de cada contrato. Narram os autores deter contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial com a ré CEF, e que vêm cumprindo com todas as suas obrigações, entre a prestação mensal, o IPTU e o condomínio. Todavia, a CEF estaria, ao que aduzem, inadimplente com relação ao destino, segurança e habitabilidade do imóvel. E, na medida em que pactuou o arrendamento, assumiu a responsabilidade de qualquer vício ou defeito na construção. Nesse toar, com base no CDC, no art. 10 da Lei nº 10.188/01 e na Portaria nº 301/2006 - que estabelece a obrigatoriedade de a CEF analisar a viabilidade dos projetos e de acompanhar a execução das obras até a conclusão -, fundamentam os seus pedidos de reparos, indenização e de que a ré arque com custos provisórios. Aduzem que adquiriram mobília e bens outros para poder usar o imóvel, e que, como aduzidos às fls. 08/09, decorreram de tais vícios no imóvel os prejuízos descritos, que afetariam bens interiores e danos em pisos, rebocos, parte elétrica, etc. Segundo narram, a falta de sistema de galeria pluvial ou escoamento correto da água das chuvas causou o alagamento do conjunto em oito oportunidades entre outubro de 2009 e fevereiro de 2010, sendo fato notório, como noticiado na imprensa. Apesar de notificada quanto aos problemas que afetam o conjunto de forma escrita, a CEF nada realizou para regularizar as obras. Em outra ocorrência o estado do empreendimento foi noticiado através de Boletim de Ocorrência. Disso tudo decorre, segundo argumentam, que tiveram de suportar danos morais ante os abalos e incômodos causados aos moradores e a suas famílias, com ameaça de sua saúde e integridade física, bem como ofensa a sua dignidade, ante o descaso e a gravidade da situação. E que, no caso especial de Duardson, a ofensa ao estado do imóvel agravou ainda em suas filhas menores doenças relacionadas ao aparelho respiratório. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/202). Foi deferida a gratuidade de Justiça, com postergação de análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 204). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Antes de mais nada, sustenta a CEF a decadência pelo CDC, vez que a reclamação pelos vícios aparentes caduca em noventa dias; a existência de litisconsórcio passivo com a União Federal; a denúncia da lide à construtora Til Engenharia Ltda. No mérito, sustenta a inexistência de dano e a existência de responsabilidade da construtora, assim excluindo o nexo causal de eventual dano com conduta da CEF. Considerando-se que se fala de vícios ocultos descobertos em época de chuvas, então por certo não haveria culpa; mais ainda, seria caso fortuito. Quanto ao pedido de substituição do imóvel por outro, com pagamento de auxílio-aluguel, mencionou que havia possibilidade de substituição, com notificação extrajudicial da CEF que nunca existiu; ademais, somente cabe impor à CEF obrigações previstas no contrato. Sustenta ainda que a inundação não é motivo para que haja a determinação provisória para a realização de obras sem cobrança por parte da construtora denunciada, e que não há qualquer prova de danos morais ou materiais (fls. 212/224). Vieram documentos (fls. 227/292). Decisão de antecipação de tutela parcialmente deferida, tal que a CEF disponibilizasse a cada dos autores nova unidade acobertada pelo PAR, tendo sido incontroversa no feito (com base em cláusula contratual) a possibilidade de substituição do bem arrendado, devendo comunicar ao Juízo eventual recusa em aceitá-la. Determinou-se a citação do denunciado (fls. 294/296). Foram manejados embargos de declaração (fls. 304/305), aos quais foi dado parcial provimento (fl. 307). Negou-se seguimento ao agravo de instrumento dos autores, em que pediam a fixação de multa diária como cominação à determinação da tutela antecipada (fls. 312/314 - fls. 355/356). A CEF noticiou parcialmente o cumprimento (fl. 340). Adiante os autores não se manifestaram no prazo (fls. 342 e 359); intimados pessoalmente (fl. 360), enfim mencionaram, pelo patrono nos autos, que apenas quanto ao autor DUARDSON a decisão provisória foi cumprida (fl. 368). Informaram adiante algumas as mudanças (fls. 383/384) e, mais adiante ainda nos autos, a disponibilização de unidades mais afastadas para os moradores que até ali não haviam se mudado (fls. 389/ss). Os demandantes noticiam nos autos que a ré estaria tentando realizar consertos no sistema de coleta de água pluvial, o que seria um atentado à verdade dos fatos, capaz de qualificar litigância de má fé (fls. 394/395). Sobre tais alegações (fl. 396) a CEF noticia que os reparos inclusive constam dos pedidos, e que qualquer perícia poderia verificar as obras realizadas, adiante juntando os documentos comprobatórios dos reparos (fls. 424/425 e seguintes). Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou contestação, em que sustenta ser parte ilegítima; a decadência/prescrição. No mérito propriamente dito, sustentam que alguns moradores efetivamente entraram no condomínio e o habitaram, utilizando-se o imóvel por até seis anos. Porém, o primeiro dos autores que entrou no imóvel o fez após quase cinco anos de conclusão da obra, ocasião em que os apartamentos ficaram fechados e sem manutenção preventiva por todo este tempo, razão por que não pode a denunciada ser chamada a responder infinitamente. Aduz que, se nenhuma manutenção foi feita no empreendimento desde a entrega da obra em 2003, os danos não podem ser cobrados da construtora, e que no âmbito do PAR muitos problemas são causados até mesmo por mal uso dos moradores, como entupimento de tubulações de esgoto; ainda, que nenhum documento foi juntado pelos autores como recibos ou notas fiscais. Informa-se ainda que um dos problemas narrados seria com a bomba de escoamento da água da chuva, mas que desde 2003 até a propositura da ação (março de 2010) a mesma não passou por uma singular manutenção - até porque nenhuma nota de serviço foi juntada (fls. 449/464). Vieram com a defesa documentos (fls. 466/470). Houve réplica (fls. 478/482). Indeferida a prova oral requerida, mas deferida a prova técnica (fl. 496). Quesitos dos autores (fls. 497/500) e das rés (fls. 502/505 e 506/507). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 511/558) Alegações finais da Til Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 583/589), da CEF (fls. 590/592) e dos autores (fls. 592/594). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da presença no polo passivo da relação processual da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal. As preliminares não foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 294/295, razão por que as aprecio neste momento. Antes de mais nada, houve denúncia da lide com relação ao regresso do que vier a sofrer a CEF, indenizando-se da construtora pelo que reputa ser, a terem razão os autores, ato seu. Mas os autores não formulam pedido contra a empresa Til Engenharia, senão contra a CEF. Nesse pé, há que se analisar se a denúncia da lide, com feição de ação de regresso, é cabível. E o cabimento da mesma é indúbio, insere-se no art. 70, III do CPC. Ora, o argumento de que o contrato de arrendamento residencial não foi celebrado com a construtora - tal como o trouxe a Til Engenharia - não tem qualquer relação, quanto ao tema dos alegados danos de construção e/ou projeto, com a ausência possível de responsabilidade por esses mesmos vícios, e se há de rejeitar; eventual razão em acatar as razões expostas pela CEF quanto ao mérito da litisdenúnciação (a de que a CEF não pode responder por vícios de execução da obra, mas a construtora) não se analisam senão no bojo desta decisão como tema de mérito conjunto (art. 76 do CPC). Aceito a litisdenúnciação, não a rejeitando in limine, passando a apreciá-la no mérito. Com relação à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União, trazida pela CEF, sabe-se que

(...) a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da (...) (TRF1, AC 00120878120094013500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/08/2013). Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com relação ao argumento de que teria havido decadência pautada no art. 26 do CDC, o mesmo é manifestamente impertinente. Independentemente de esta decisão assentar ser incabível a aplicação do CDC ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, que é modalidade de subvenção à moradia de baixa renda através de uma política pública tutelar bem específica, que não o financiamento bancário propriamente dito via mútuo ou alienação fiduciária em garantia, observa-se que a CEF aduz estar superado o prazo de 90 (noventa) dias do art. 26 do CDC, o que se mostra manifestamente impertinente, ainda que aplicável o microsistema consumerista, já que os danos advieram da ocorrência de chuvas sazonais que argumentativamente revelaram problemas de projeto ou construção quanto à captação de águas pluviais, não danos explícitos e visíveis. Tal foi referendado pela própria prova pericial, dando conta de que não haveria sequer sistema básico de drenagem no empreendimento ao tempo dos fatos (fl. 515). A respeito do argumento da Til Engenharia de que teria havido prescrição/decadência pautada no término das obras, o mesmo por igual não merece ser acolhido. A tese do art. 1245 do CC/16, vigente ao tempo da contratação com a CEF da obra, de que o empreiteiro responde apenas no prazo de cinco anos pela solidez e segurança - suplantado quando do ajuizamento, vez que a obra teria sido entregue em dezembro de 2003 -, este dispositivo se aplica especificamente aos vícios de solidez e segurança reclamados pelo contratante da empreitada, não aos vícios gerais ocultos reclamados pelos moradores, quando deles tomam conhecimento. Ademais, se os autores assinaram contrato e receberam suas unidades apenas em 25/09/2008, 23/10/2008, 28/11/2008, 02/06/2009 e 28/08/2009 (fl. 454 - fls. 235/292), sendo que os danos advieram de falhas não conhecidas de construção e/ou projeto (fl. 516), então é certo que os moradores podem acionar os responsáveis apenas a partir do conhecimento dos mesmos, razão por que não o fizeram a destempo (ação distribuída em 19/03/2010 - art. 206, 1º, V do CC/02). Passo à análise do mérito propriamente dito. PAR e responsabilidade do agente financeiro A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 235/292. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somenos em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção e projeto. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria. Vê-se, pois, ser inviável a inversão do ônus da prova fulcrada no art. 6º, VIII do CDC. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor que edificou o prédio

e, em seguida, nuances do caso concreto. O mesmo vale para a relação entre autora e a construtora, que sequer foi direta. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (*mutatis*, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. O defeito do imóvel, responsabilidades de CEF e construtora e o caso concreto

Narram os autores ter cada qual adquirido unidades imóveis localizadas no Condomínio Residencial GAIVOTAS, na Rua Treze, 738, Vila Sonia, Praia Grande/SP, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF. São dos autos os titulares das unidades 14F (fl. 246), 12G (fl. 259), 13F (fl. 270), 13G (fl. 279), 14G (fl. 291). Afirmam que, tendo ocorrido chuvas - e houve notícia inclusive no Jornal Expresso Popular do dia 02/12/2009 divulgando o alagamento no Residencial Gaivotas (fl. 20), além de um boletim de ocorrência feito por condômino (que não é autor) junto à Polícia Militar (fls. 18/19) -, incontáveis alagamentos foram provocados, o que vem ilustrado com fotografias juntadas com a inicial (fls. 21/22), e de que advieram não apenas os graves inconvenientes e aborrecimentos narrados, como também danos materiais. Na reportagem do jornal constam as seguintes informações: Apartamentos alagados e móveis perdidos. Com a forte chuva que atingiu a região ontem pela manhã, os moradores do residencial Gaivotas, na Rua 13, Vila Sônia, em Praia Grande, tiveram que ficar na rua; A dona de casa (...) perdeu guarda-roupa, computador, cômodas e tevê na última chuva; Para piorar a situação, ela diz que a caixa de gordura enche com a volta da chuva e volta pelos ralos. (fl. 20). As fotografias ou as notícias jornalísticas em nenhum momento foram impugnadas pela CEF ou pela litisdenunciada. Os autores DUARDSON (fls. 24/25) e DAYANA (fls. 26/27) fizeram reclamações que culminaram com vistoria de suas unidades pela CEF e pela administradora do condomínio. Nota-se que os documentos não estão datados, mas informam danos e a necessidade de reparos, além de fortes inundações dentro das unidades. A prova pericial, para este caso, é de importância vital. E ela deixa claro ao Juízo que duas fontes possíveis de problema existem: i) a falta de cuidado e de manutenção do condomínio ou dos condôminos; ii) a existência real de erros de projeto e construção. É natural e razoável que a construtora venha aos autos ressaltar a falta - grotesca, até certo ponto - de cuidado com unidades habitacionais, uma vez que tenham sido entregues. Na lida da Justiça Federal, este magistrado já se deparou com ações que versavam sobre danos em unidades residenciais de empreendimentos imobiliários do PAR ou do PMCMV (Minha Casa, Minha Vida) destinados às populações de mais baixa renda, que tiveram seu uso completamente desleixado pelos moradores, e esse de certo modo reverberou nos próprios danos reclamados. É, em suma, o caso de parca manutenção da rede elétrica ou de limpeza das caixas de gordura, que interferirá ou até mesmo gerará per se danos que se reclamam nas demandas, quer na perda da eletricidade, quer nos vazamentos de resíduos de esgoto, quer outros fatos possivelmente causados por falta de manutenção adequada. Contudo, por muitas vezes este julgador se deparou com casos de erros de projeto atestados em perícias feitas por profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo, que, ainda que houvesse parca ou nenhuma manutenção das unidades ou do condomínio, são decerto causalmente conectadas ao dano. E o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas. Considera-se concausa em sentido estrito a causa (concomitante ou sucessiva; relativa ou absolutamente independente) que, em conjunto com outra, teria gerado um dano, em cuja falta de uma ou outra o dano não se poderia realizar; mas se há de considerar como causas cumulativas aquelas que geram o dano combinadamente, ainda que já houvesse acontecido dano por meio de uma delas, de modo isolado. Aqui, o laudo não desce às minúcias de tal diferenciação, que, não sendo bizantinismo acadêmico, é de todo modo tecnicidade que foi adequadamente analisada pelo vistor judicial. E este concluiu que, embora deficiente a manutenção no Residencial Gaivotas (quesito 6 da Til Engenharia - fl. 547), os alagamentos decorreriam de falha de projeto (quesito 7 da Til Engenharia - fl. 548). Indagado sobre se os danos alegados existiriam a despeito da responsável manutenção preventiva e periódica, o perito foi claro ao concluir que sim (quesito 8 da Til Engenharia - fl. 548), porque não foi implantado sistema de drenagem e captação de águas pluviais (quesito 11 da Til Engenharia - fl. 849). Portanto, os alagamentos são efeito direto e imediato (art. 403 do CC) da falha de projeto. Nesse sentido, o vistor assim pontuou: O terreno onde está localizado o Residencial Gaivota possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com as inundações. Não há escoamento das águas pluviais. Pode-se constatar que não havia rede de drenagem no empreendimento. No contrato nº 5494/2011 é que foi executado o sistema de drenagem de águas pluviais, conforme vemos no memorial descritivo às fls. 444. Vemos, no entanto, que o sistema feito não funcionou à (sic) contento (fl. 515 - sublinhado no texto original). Ora, é claramente grave que um projeto técnico de engenharia, sob responsabilidade da Til Engenharia e com ingerência da CEF - pelas razões acima expostas, no âmbito do PAR -, não tenha contemplado um sistema de coleta e escoamento de água pluvial. A questão chega a parecer amadorística a alguém sem conhecimento técnico, como um operador do direito: se um condomínio residencial vai ser construído, as chuvas precisam ser devidamente escoadas para algum lugar, desviando-se-as por sistema de captação; do contrário, obviamente as águas serão acumuladas em alguma parte. Tal questão é elementar, concessa venia, e o laudo mostra que apenas se construíram calha e tubulação de água através do contrato nº 5494/2011 de fls. 436/444 dos autos, contrato que sequer teve a Til Engenharia como empresa encarregada (v. foto nº 3 - fl. 519). Note-se que tais reparos apenas foram feitos já no curso do processo, e já após a decisão antecipatória, tal noticiados pela CEF (fls. 424/425 e seguintes). Para piorar, a parte dos fundos está posicionada para local mais baixo, o que a foto nº 8 (fl. 522) claramente demonstra. De todo modo, o perito judicial foi categórico ao afirmar que dita medida sequer funcionou (fl. 515, *infra*), e que ainda há empocamento de água nos fundos do terreno quando chove (quesito g dos autores - fl. 539). Além de não existir ao tempo dos fatos um sistema de escoamento, não há um sistema de drenagem da água acumulada no bloco dos fundos pela posição topográfica de declive,



como, por exemplo, escoadouros ou calhas laterais posicionadas no solo, novos vazadores subterrâneos além dos ralos existentes, etc. A conclusão do perito judicial merece ser transcrita: Há um erro de projeto no Residencial Gaivotas, pois o empreendimento não foi contemplado com rede de drenagem de águas pluviais. O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com a inundação sempre que chove mais forte. Vemos claramente na foto 24 da cozinha da unidade 13/F que ainda há retorno de água pelo ralo da cozinha. O representante do condomínio (...) enviou para a signatária fotos do local, depois da chuva em 12/12/2014 (fotos 15 a 19). Vemos que o local fica inundado, pois não há para onde a água escoar. O sistema de esgoto está também em funcionamento precário. Todo o esgoto do condomínio é direcionado para uma caixa nos fundos do terreno, depois é bombeado para a rede de águas pluviais e vai para o mangue (foto 11), sem tratamento (fls. 516/517 - sublinhado no texto original). Convém apenas asseverar que a questão dos autos está circunscrita às consequências dos alagamentos por fato da CEF e/ou da construtora. É óbvio que o retorno do esgoto pelo ralo, e que somenos foi noticiado na unidade 13/F como ainda existente a despeito dos consertos (fl. 517), poderia ser um plus de inconveniências, como o próprio perito asseverou no quesito 14 da CEF - fl. 556: Considerando-se conforto, habitabilidade, segurança, vemos que a situação no local é insatisfatória. Com os alagamentos os moradores são obrigados a molhar os pés para entrar em casa, ou seja, não é seguro, e é desconfortável (...). Quando os autores estavam em seus apartamentos havia retorno de água da chuva pelo ralo, que também resultava em insalubridade para os moradores (fl. 556). Hoje não existe mais, mas ao tempo, quando foi feito o sistema de esgoto não havia sistema de captação de águas pluviais (quesito 1 dos autores - fl. 538). Note-se apenas que, especificamente quanto ao sistema de esgotamento, o perito asseverou que a empresa o executou adequadamente de acordo com o projeto, e que, quando a obra foi entregue, em 2003, ele funcionava (v. foto nº 13 - fl. 526), pois do contrário não teria sido fornecido o atestado pela CEF. Hoje a estação encontra-se abandonada, pelo menos desde 2005, não havendo como atestar a data efetiva em que o sistema parou de funcionar, nem se houve falha de manutenção (quesito 1 dos autores - fls. 540/541). Assim sendo, não há como imputar responsabilidades à CEF ou à Til Engenharia com os elementos dos autos pelo inadequado tratamento do esgoto, sendo certo que a lide se circunscreve à questão dos alagamentos na parte baixa do condomínio quando chove (blocos dos fundos), e isso, sim, está suficientemente delineado. O dano suportado. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram a influência negativa - e grave - das inundações e fatos nefastos dela advindos. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. Os autores passaram pelo constrangimento de encontrarem o acesso a suas residências obstado pela inundação da área comum, sempre que veio uma chuva mais forte. Nota-se que, a despeito dos consertos realizados por obra do contrato nº 5494/2011, de fls. 436/444 dos autos e celebrado entre a CEF e a empresa IDMA, construtora que fez os reparos, a água da chuva continua sendo um transtorno aos moradores (fls. 527/529). E os autores, apesar de não se poder dizer ao certo se tiveram cuidado com suas unidades ou realizaram manutenções (ou até o condomínio), porque, pura e simplesmente, eis informação sobre a qual não recaiu a prova processual, claramente sofreram repercussões negativas de tais inundações e a tanto seguramente a prova foi, como infiltrações, corrosão de metais, etc. (fls. 530/535). Um dos moradores chegou a construir degrau pela evitar a entrada de água pelo terraço (fl. 536). Nota-se que as inundações e infiltrações decorrem de um problema evitável, que atingiu inclusive móveis internos, segundo relato da perícia judicial. E tais não são um mero aborrecimento quando tomam as proporções narradas e descritas, por persistente ausência de solução concreta dada, e por longo período de tempo. Em nenhuma passagem das contestações citados fatos em si foram impugnados, o que os recobre de verdade pela ausência de impugnação especificada (art. 302 do CPC). Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, cujos caracteres mais adiante serão avaliados para mensurar sua extensão. Quanto aos danos materiais, é de se ver que os autores os listam em sua petição inicial (fl. 09). E o perito judicial constatou que, no universo de danos, os mesmos foram havidos até porque o contrato nº 5381/2011 juntado aos autos (fls. 426/435) teve como objeto preciso a recuperação dos apartamentos térreos dos blocos D, E, F e na unidade 14 do bloco G (e o apartamento 13G não foi incluído), compreendendo pintura, troca do piso e folhas de porta, assim como revisão de instalações elétricas. Nesse toar, quanto aos danos estruturais, a prova somente informa que morador do apartamento 13G efetuou reforma de piso e revestimento de parede (azulejos) a suas expensas. O caso é que não há nenhuma prova dos gastos materiais realizados por qualquer dos autores. Há apenas uma descrição na inicial com reputados valores totais somados, sem notas fiscais, recibos, faturas ou qualquer documentação congênere. Além disso, serviços já foram arcados pela própria CEF para boa parte dos autores, somenos quanto aos danos estruturais, e os ornamentos simplesmente não estão provados. Não era questão lateral, até porque algumas unidades dos autores estavam fechadas quando da perícia, não se podendo sequer assumir se chegaram a ser habitadas, de fato. Ora, os danos materiais dependem de prova, não se podendo pura e simplesmente aderir à descrição de valor dado ex ante porque mesmo algumas coisas perdidas - como móveis, sendo razoável assumir aqui que se perderam ou foram deteriorados com as inundações, se este é o caso - poderiam ser comprovadas, mas não o foram, nem por um início de prova documental. Várias unidades vistas estavam fechadas quando da perícia (fl. 516) e não houve descrição do que se perdeu realmente. Assim sendo, por uma questão estritamente probatória, assumem-se como não comprovados os danos materiais alegados (art. 333, I do CPC). O nexo de causalidade e condutas. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora e as condutas da Caixa Econômica Federal e, existente a denúncia, da construtora (em relação ao pleito da CEF). A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das graves inundações apresentadas, nem de prejuízos materiais e/ou morais suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do habite-se ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneratória geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro, não defeituoso. A imposição de um padrão CEF de construção não significa que o agente financeiro assumna pela construtora todo o dever de projeto, evidentemente. A vingar tal tese, aliás, seria uma singularíssima benesse poder construir obras no



âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do Programa Minha Casa, Minha Vida, v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somenos no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, porque sempre que houvesse qualquer entrega com habite-se ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão, então estaria automaticamente eximida a construtora de responder por falhas de projeto e construção, diferentemente de todas as outras construções, criando-se-lhes um regime jurídico rigorosamente paranormativo, e extremamente favorável. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício. Causa espanto, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: ela aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto/construção - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. Reforça-se aqui quanto já pontuado no tópico sobre o caso concreto e as responsabilidades, sobretudo pelo erro de projeto. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Como não bastasse, a mesma deixou de dar a pronta solução quando contactada - por razões que não estão expostas, nem parecem relevantes a este processo - por dois dos autores. Assim, por sinal, a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÕES DA CEF NA QUALIDADE DE ARRENDADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. DIREITO DE REGRESSO. I - A CEF, em tese e em regra, não é responsável por vícios de construção, estes da responsabilidade da construtora, que teria o dever de entregar o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, conforme, inclusive, consta do termo de recebimento e aceitação do imóvel, à qual foi denunciada a lide. II - No entanto, a CEF, na qualidade de arrendadora, ao saber dos riscos que envolviam a edificação, não diligenciou suficientemente, inclusive perante a construtora, para obter solução rápida para o problema dos arrendatários; além de ter falhado quanto ao dever de prestar as informações corretas ao condomínio. III - Outro aspecto relevante está na omissão da empresa pública, por ocasião da análise e aprovação do projeto, quando deveria ter exigido que as necessárias obras de contenção do talude vizinho fossem previamente realizadas. Trata-se, no caso concreto, de precaução exigível à empresa pública, já que, ao que consta dos autos, seria previsível, ao olhar técnico, a necessidade de contenção do talude por suas características, tendo a CEF se omitido quanto a tal cuidado, quando da análise e aprovação do projeto para inserção no PAR. IV - Inviabilizado o direito do arrendatário à moradia em imóvel que recebera em péssimas condições de habitabilidade, inclusive com riscos de desabamento, há inegável lesão material e também moral, por configurar-se repercussão na esfera íntima daquele que vê seu direito a moradia ameaçado, ainda com riscos a sua integridade física e de seus familiares, ante a iminência de desmoroamento. V - Conquanto morosa, a CEF buscou solução para o problema, acabando por alocar os moradores em local diverso. Coerente a fixação do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00, devem ser ponderadas as condutas e responsabilidades da ré e da construtora, terceira denunciada. A CEF, embora tenha cometido falhas nas diligências adotadas para rechaçar a omissão da construtora, não ficou inerte, razão pela qual, ante o princípio da proporcionalidade, deve ser estendido seu direito de regresso, antes fixado em 50 %, para 80% (oitenta por cento) do valor a ser pago ao autor a título de indenização por danos morais. VI - A multa contratual não é aplicável à situação retratada nos autos, tratando-se de previsão pertinente ao inadimplemento dos próprios arrendatários. VII - Recurso de Apelação da CEF parcialmente provido. Recurso de Apelação da parte autora não provido. (AC 200750010160397, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/04/2012 - Página::407/408.) Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento sem causa; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a

capacidade econômica financeira do causador do dano. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes as seguintes parâmetros de mensuração: As inundações e infiltrações são de elevada projeção e apontam para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular. Em nenhum momento tais fatos (em si) foram impugnados ou denegados pelos réus; As vítimas não demonstraram elevado porte econômico; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, e construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular; Os fatos tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral; Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior em relação à vida dos autores, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico que no caso de haver tal prova, como a perda de emprego, doenças devidamente comprovadas, etc.; Houve pedido certo na inicial, de modo que o balizamento do art. 460 do CPC impede que o magistrado conceda mais do que lhe foi pedido. Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes das infiltrações em sua unidade - em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, na forma do art. 460 do CPC. Cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fl. 15 - sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este como sendo a data de aquisição do arrendamento. Assim sendo, a data de início da fluência de juros será diferenciada por autor. Considerando-se que não se trata de vício de construção em sentido estrito, mas de projeto - isso é bastante grave -, então tanto à CEF como à construtora cabe responder pelos valores em igualdade de proporções, razão pela qual o valor deve ser suportado pro rata na prática, embora não solidariamente, vez que os autores litigam com a CEF e esta, através de regresso em denunciação da lide, contra a empresa Til Engenharia. Julga-se neste caso parcialmente procedente a litisdenunciação, atinente ao pleito indenizatório da CEF, tal que a litisdenunciada arque com 50% dos valores aqui fixados, nos termos do que vai elucidado no dispositivo. Da obrigação de fazer Como susmencionado, ficou claro do laudo pericial que os alagamentos seguem acontecendo a despeito da realização do reparo de que trata o contrato de fls. 436/ss dos autos, versante sobre o escoamento de água pluvial. Isso porque os blocos dos fundos estão ainda em posição topográfica mais baixa e, com o volume de água acumulado nesta posição, a vazão da água não se mostra suficiente. Não houve prova ou alusão de que a CEF e a construtora tenham sanado de fato o problema de projeto, e as pactuações noticiadas às fls. 426/435 e, especificamente, fls. 436/444 (Contrato nº 5494/2011, entre a CEF e a IDMA Construções e Reformas Ltda) não foram capazes de trazer um sistema de drenagem de águas pluviais realmente eficiente. Nesse sentido, é claro que a solução jurídica ao quadro problemático apontado com a inicial não pode cingir-se apenas à reparação - no caso, estritamente moral - ou indenização, prosseguindo o problema da obra sem solução definitiva quanto ao facere requestado, até que outras chuvas venham a novamente causar desgastes, aflições, agruras que já esta demanda pôde observar. Além do pedido estritamente reparatório, houve pedido cominatório a respeito de obrigações de fazer consistente em reparar o condomínio para estancar os alagamentos havidos, bem como para o devido restabelecimento do status quo dos autores lesados em relação a cada das unidades adquiridas. Convém repetir, pois a questão é, sim, preocupante: o laudo pericial fez juntar fotos dando conta de que em 12/12/2014 (bastante após o ajuizamento e já depois do próprio contrato nº 5494/2011) houve novo alagamento, sem que tenha havido a solução do problema (fls. 527/529). O sistema instalado (fls. 519/520) não funcionou, pois, a contento (fl. 515). Assim sendo, cabe à CEF e à empresa Til Engenharia, sem transferência de custos aos moradores e por força da anterior realização de projetos falhos, solidariamente, realizar obras necessárias para a solução dos problemas da área dos blocos dos fundos, seja a colocação de escoadores e calhas laterais nos pátios da área comum externa, se viável tecnicamente, seja o nivelamento (se cabível ou indicado tecnicamente), seja por qualquer outra medida que atinja citado resultado prático (evitar novos alagamentos eficientemente na área dos blocos dos fundos). Diante da concessão de antecipação de tutela para assegurar aos autores a troca de suas por outras unidades provisórias sem problema (fls. 294/296 e 307), não vejo necessidade de determinar-se o início das obras em sede de antecipação de tutela, inclusive com fixação de prazo de conclusão e preceito cominatório para tanto, porque o interesse dos demandantes já se encontra resguardado com a decisão antecipatória, sendo ainda de interesse da própria CEF a pronta realização das obras, presume-se, se tiver por interesse negociar as unidades imóveis ora ocupadas pelos autores ou somenos postas a disposição dos mesmos, com a nota de que apenas após a comprovação do cumprimento do facere determinado acima poderá reavê-las tanto por tanto, por força da decisão antecipatória ratificada explicitamente nesta. Entendo, por outro lado, relevante fixar o prazo máximo de 6 (seis) meses para o término das obras, uma vez iniciadas. Com relação ao pedido de realização de reparos dentro das unidades afetadas e titularizadas por cada qual dos autores, entendo que caberia imprescindivelmente aos mesmos ter diligenciado para mostrar, de modo separado e com clareza, o estado em que as unidades se encontravam quando do ajuizamento da demanda, tal que se pudessem ver quais danos têm ligação direta e imediata (Art. 403 do CC/02: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual) com a falha de projeto causadora dos alagamentos. Da forma como estruturam tal pedido, os autores poderiam lograr uma reforma ampla de suas unidades sem que tivessem comprovado os danos a serem reformados e sua ligação com as condutas da CEF e da construtora litisdenunciada. Percebe-se bem que o perito judicial constatou que, no universo de danos, os mesmos foram existentes até porque o contrato nº 5381/2011 juntado aos autos (fls. 426/435) teve como objeto preciso a recuperação dos apartamentos térreos dos blocos D, E, F e na unidade 14 do bloco G, compreendendo pintura, troca do piso e folhas de porta, assim como revisão de instalações elétricas - e o apartamento 13G não foi incluído. Foi o que pontuou (questão e dos autores - fl. 538). Ou seja, de todos, apenas o morador do apartamento 13G efetuou reforma de piso e revestimento de parede (azulejos) a suas expensas, e, ainda assim, como já teria feito por se a reforma, faria jus aqui à recuperação/reparação do dinheiro investido na reforma (v. obrigação de fazer a custa de terceiro - art. 249 do CC/02), o que já

analisado no tópico deste decisum a respeito dos danos experimentados pelos autores, especificamente sobre os materiais, a propósito da absoluta ausência de prova de gastos, um singular sequer. Nesse sentido, incabível impor-se o fãcere a respeito das reformas internas, quer pela já existência das mesmas custeada pela CEF (fls. 426/435 - contrato nº 5381/2011), quer pela ausência de prova do custo da reforma onde a mesma não foi realizada e supostamente arcada pelo autor da unidade G13. Como bem se sabe, à parte autora cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Da multa contratual de 2% (dois por cento) Por fim, os autores cobram na petição inicial o pagamento de multa contratual de 2% (fl. 16). Ocorre que os contratos não previram multa de 2% senão para a impuntualidade do pagamento (fl. 251, cláusula décima quinta), o que não é o caso. Manifesto que tal multa não tem cabimento, portanto, por manifesta impertinência com o tema de que se está a tratar na demanda, que é a responsabilidade civil por vício oculto de projeto e construção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, julgando ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia da lide (arts. 75, I e 76 do CPC), unicamente para: 1) Condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos autores. O valor da indenização por danos morais ora arbitrado deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido na ocasião da contratação do arrendamento e entrega dos imóveis (Súmula 54 do STJ), como abaixo esmiuçado: i) Juros de 1% desde 28/08/2009 para o autor DUARDSON MATTEUS PAULINO, titular da unidade 14F (fl. 246/247); ii) Juros de 1% desde 28/11/2008 para a autora MARILENE DA SILVA ANTONIO, titular da unidade 12G (fl. 259); iii) Juros de 1% desde 23/10/2008 para a autora DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS, titular da unidade 13F (fl. 270); iv) Juros de 1% desde 25/09/2008 para o autor DOUGLAS SALES GUERREIRO, titular da unidade 13G (fl. 279); v) Juros de 1% desde 02/06/2009 para a autora SOLANGE CONCEICAO ROSA, titular da unidade 14G (fls. 291/292); 2) Condenar a corré e litisdenunciada TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA a indenizar a CEF em regresso, na forma dos arts. 70, III; 75, I; e 76, todos do CPC, no valor de 50% do valor despendido no item anterior, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a cada dos autores, sendo a correção monetária e os juros fixados tal como descritos acima; 3) Condenar a CEF e a TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em realizar obras necessárias para a solução definitiva dos problemas de alagamento noticiados para a área dos blocos dos fundos do condomínio Residencial Gaivotas em Praia Grande/SP, seja a colocação de escoadores e calhas laterais nos pátios da área comum externa, se viável tecnicamente e capaz de cumprir com o objetivo, seja o nivelamento (se cabível ou indicado tecnicamente), seja por qualquer outra medida que atinja o resultado prático de evitar novos alagamentos eficientemente, devendo apresentar nos autos cronograma próprio e esclarecimento a respeito da metodologia de cumprimento do fãcere, que terá como prazo máximo de execução o período de 6 (seis) meses, estes a contar do início da execução das obras. Mantenho a decisão de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fls. 294/296 e 307, assegurando aos autores que permaneçam nas unidades que a CEF lhes forneceu provisoriamente, e agrego à antecipação do provimento jurisdicional que a CEF somente possa devolver os autores suas unidades após o cumprimento do item 3 acima prolatado, mantendo-se a coerência interna deste decisum. Custas conforme a lei. No que tratante dos ônus de sucumbência, considerando-se que a CEF venceu e foi vencida na lide principal, e venceu apenas em parte a litisdenúncia, em ambas as relações jurídico-processuais se há de aplicar a lógica vigente no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários de advogado de todas as partes em relação, razão por que deixo de condenar qualquer delas a este propósito. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005098-79.2011.403.6104** - NATALINA GENNARO FRANZOLIM (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De fato, a decisão de fls 429/432 considerou que os juros obedeceriam à súmula 54 do STJ, e a correção monetária do valor da condenação, à súmula 362 do STJ. Tais são os critérios e regras gerais; porém, houve fixação da SELIC como indexador, sendo de sabença que a mesma cumula os juros e a correção monetária. Neste ponto a Caixa Econômica Federal tem razão, e desde o advento do Código Civil de 2002 o início de sua eficácia, porém, considerando-se que a SELIC está referida no título, há que se obedecer à mesma. Nesse sentido, corretos os cálculos da contadoria judicial, assim como o parecer com eles apresentado (fls. 514/528). Note-se que a contadoria não incluiu juros na SELIC, ao contrário do que a Caixa Econômica Federal aduz, mas apenas atentou para a forma enunciada na Resolução CJF 267/2013 (Manual de cálculos, efetivamente abarcado no título - fl. 432), que é, aliás, aquela tratada no artigo 13 da lei nº 9.065/95 c/c artigo 16 da lei nº 9.250/95 concorde-se ou não com a Selic, a mesma consta do título e foi aplicado corretamente. Tendo em vista a existência de quantia depositada em garantia do juízo (fl. 477), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando a secretaria a quantia que lhe cabe, conforme apontado pela contadoria judicial às fls. 514/515. Após, deliberarei sobre a quantia a ser devolvida para a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, data supra.

**0009252-43.2011.403.6104** - ISAUTINA VIEIRA LIMA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004161-35.2012.403.6104** - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 378/804

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012811-37.2013.403.6104** - LUCIANO CERQUEIRA RODRIGUES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos materiais e morais sofridos pela parte autora em razão de débito de valores de sua conta corrente que reputa não ter feito. Narra na inicial ser titular de conta corrente nº 013.00717.929-8, e, ao retirar extrato para conferência, verificou que na data de 05/07/2013 foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 980,00 junto ao estabelecimento LPS Confecções, por ele não realizado. Sobre o ocorrido, providenciou o autor Boletim de Ocorrência (fls. 20/21) e abriu um protocolo de contestação de saque ao ter observado tal movimentação indevida, mas a CEF concluiu não ter havido qualquer falha por parte de seus servidores, tampouco clonagem de seu cartão de débito. Esclarece que tais prejuízos, além do desfalque patrimonial, provocaram danos morais, pelo sofrimento que a conduta ilícita da instituição bancária gerou. Requer o pagamento, em dobro, do valor indevidamente debitado de sua conta a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais em montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes a quantia retirada. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 30). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa favorecida pelo valor. No mérito, que inexistente o dever de indenizar, porquanto o débito fora realizado com cartão e senha pessoal do autor (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 46/51). Sobreveio réplica. Pedido de prova testemunhal deferido, procedeu-se à oitiva das testemunhas (fls. 70/74). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Afasto, de início, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa LPS Confecções Ltda., uma vez que não há suspeita ou discussão em relação à máquina de cartão de débito/crédito instalada em suas dependências. A movimentação suspeita dirige-se, da forma como apresentou sua pretensão, à instituição financeira e a possível falha de segurança na prestação dos serviços bancários. A questão que se coloca nos autos refere-se à possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pelo autor, em razão de alegada compra fraudulenta realizada na cidade de São Paulo, no dia 05/07/2013, que resultou em prejuízo financeiro em sua conta corrente no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), sendo que a movimentação foi realizada através de cartão magnético sob o fornecimento de senha numérica. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de situações que tais, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumerista. Não se perde de vista que o contrato de conta corrente, típica atuação bancária, acha-se perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Tal entendimento se baseia na ideia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, não pelo cliente. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Por outro lado, ao receber o cartão do banco, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com sua guarda e com o sigilo sobre a senha. Nesse contexto, ao analisar o caso concreto, concluo que a Caixa não deve ser responsabilizada pela movimentação financeira apontada como fraudulenta, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco/falha na prestação do serviço e a operação questionada, a qual foi efetuada com a utilização do cartão magnético e senha da titular da conta. Com efeito, diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-lo a terceiros, conforme se extrai da Contestação de Movimentação em Conta de Depósito (fl. 46). O próprio autor informou que sua esposa tem conhecimento da senha (fls. 46 verso). Desse modo, a versão apresentada pela Sra. Viviane Alves Rodrigues, esposa do autor e ouvida como informante do Juízo, mostra-se inverossímil diante das provas acostadas, destacando-se a sua afirmação de que era apenas o seu marido quem efetuava saques e movimentações financeiras junto ao banco ou caixas eletrônicos, mesmo após procedimento cirúrgico e fazendo uso de tubo cirúrgico/dreno, o que denegado pelo próprio autor em documento de contestação da movimentação (fls. 46 e 46-vº). Como dito, tal informação está denegada pelo documento assinado pelo próprio autor (fls. 46 e 46-vº), que não foi ouvido em Juízo. Não se reputa a ocorrência do crime de falso testemunho da esposa porque a mesma não prestou compromisso, ouvindo-se-a como mero informante. Entretanto, a versão de que não tinha a senha e que inclusive o próprio autor, após procedimento cirúrgico, foi à rua para sacar dinheiro - para não lhe dar cartão e senha - é claramente inverossímil num mundo em que dois (um e outro) confiam-se o bastante para ter vida familiar pública e em comum. Que a senha não fosse comunicável, por lógica seria somente neste quadro emergencial, ainda que depois o marido a quisesse alterá-la, por não confiar hipoteticamente na esposa. Entretanto, imaginar que um pós-operado saia a um banco ou caixa eletrônico na rua com tubo cirúrgico/dreno inserto em seu corpo e pendurado numa haste metálica movem para retirar dinheiro, é claramente inverossímil. E, como não podia deixar de ser, tal informação da esposa em seu depoimento foi denegada pelo próprio autor, que confirmou que outras pessoas e gente de sua família conhece a senha e usa a conta (fls. 46/46-vº). Mais ainda: chamou a atenção deste julgador que tal compra contestada tenha sido feita em único estabelecimento comercial e em uma só data, circunstância que prejudica a suspeita da existência de fraude na movimentação da conta-poupança em discussão, tendo em vista que o modus operandi de operações fraudulentas ocorre até esvaziar o numerário depositado. Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem

do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário. Vale lembrar que embora a parte autora não possa provar um fato negativo, isto é, de que não utilizou o valor reclamado de sua conta, a prova colhida nos autos demonstra a inverossimilhança da versão apresentada pelo consumidor, de modo que a inversão do ônus da prova deve ser afastada. Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pela transação contestada, lembrando que o próprio requerente afirmou compartilhar a sua senha do cartão de débito com a esposa. Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O objeto da ação cinge-se à responsabilidade da CEF pelos danos morais supostamente causados ao autor que alega que seu cartão CONSTRUCARD foi utilizado indevidamente por terceiro desconhecido para realizar compra de alto valor em loja de materiais de construção, fato que teve por consequência a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 3 - Os fatos demonstrados nos autos não apontam a ocorrência de fraude, uma vez que a compra foi realizada mediante uso de cartão magnético e senha pessoal. 4 - Dessa forma, sem que exista qualquer indício de fraude, não há como presumir e nem se pode impor à instituição financeira o ônus de produzir prova impossível. 5 - Assevero que o recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca apenas reabrir discussão sobre a questão de mérito. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1790946, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173) O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua vida, porque não decorre de conduta imputável banco (prestação de serviço defeituosa).. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008115-21.2014.403.6104 - ERIK MORAES CARDOSO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Tipo A. ERIK MORAES CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias providas do exterior, que afirma tratar-se de bagagem pessoal. Alternativamente, postula obstar eventual leilão ou a imediata destinação dos bens pela autoridade. Segundo a inicial, o autor residiu nos Estados Unidos da América por vários anos e, quando de seu retorno ao Brasil, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais, contratando a empresa de mudanças MEGA RELOCATIONS. Afirma o autor que, sem o seu conhecimento, a empresa de mudanças colocou em um mesmo contêiner bagagens de diversos passageiros, e, de forma irregular, emitiu o conhecimento de embarque (Bill of Lading) em um só nome. Ocorre que, no momento da nacionalização, seus bens foram retidos pela fiscalização aduaneira (Termo de Retenção nº 143/2014) sob a acusação de interposição fraudulenta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/72. Tutela Antecipada indeferida às fls. 75/76. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 81/83). Houve réplica, sem requerimento de novas provas, asseverando que a não apresentação de BL individualizado não se deu por sua culpa, e que provou a identificação da lista de bens, que é documento equivalente (fls. 86/88). A União Federal não requereu provas (fl. 89-vº). A parte autora juntou documentos (fls. 70/123). No despacho de fls. 124 declarou-se a preclusão da prova por parte do autor, ante seu silêncio, sem prejuízo da devida apuração dos documentos apresentados nos autos. É o relatório. Decido. Não houve preliminares alegadas. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor, em síntese, contra a retenção dos bens e o não enquadramento no conceito de bagagem da lista que a ele diz respeito, argumentando serem de uso eminentemente pessoal e decorrente de sua mudança dos Estados Unidos para o Brasil. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular - que bem seria chamada de singela supremacia relativa - e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto, tal que, por trás da imperiosa necessidade de que o Estado funcione e bem exerça sua potestade com isonomia, aplicando-se as regras a todos indistintamente, não termine impondo medidas draconianas sob a pecha de interpretação fria de suas próprias regras, se os autos dão elementos seguros ao magistrado para a convicção sobre a vexata quaestio. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País

nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...II - aos casos de (...d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (grifei) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal; I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput. 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso. 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária. 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos arts. 33 e 41 desta Instrução Normativa. 5º Os bens novos deverão estar acompanhados de sua documentação de aquisição ou justificativa pela sua eventual inexistência, sendo que a não apresentação poderá ensejar aplicação de procedimento especial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015) O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Há ainda um outro detalhe: 1) a bagagem desacompanhada tem de chegar ao país dentro de três meses anteriores ou até seis meses posteriores à chegada do viajante; 2) e provir do país ou dos países de procedência do viajante: Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em questão, este julgador costuma assentar que, não havendo elementos nos autos que permitam aferir que os bens mencionados na inicial são, de fato, propriedade do autor, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, então não haveria (via de regra) como censurar a postura administrativa. Instruem o feito a Declaração Simplificada de Importação (DSI, fls. 47/71), cópia do BL (fl. 43), ambos emitidos em nome de Max Roger Andermarchi Marcondes (consignatário), terceiro estranho à presente lide (fl. 43), além de orçamento (fls. 33/34) e relação de bens emitidos pela empresa transportadora (fls. 36/38). Também se deve ressaltar que a relação da parte autora com a empresa contratada para transporte da carga, se esta não agiu na forma esperada, não pode pura e simplesmente ser transposta à União, com relação a suas responsabilidades. Eis pelo menos a regra geral, até porque o art. 9º, II da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 diz claramente que o conhecimento de carga original ou documento equivalente deve ser consignado ao viajante ou a ele endossado. Note-

se que a própria transportadora admitiu que o autor estaria isento de qualquer falha ou erro, e que assumiria qualquer gasto ou penalidade que viesse a incidir sobre o embarque (fl. 45). Entretanto, há casos em que a propriedade das coisas fica evidente e clara, não indicando qualquer intuito fraudatório, se há ordem para embarcar as mercadorias, estando as mesmas devidamente identificadas, individualizadas e referidas a um titular específico e individualizado, tal que caiba somente ao magistrado aferir i) a ausência de prática de ato de ludíbrio; ii) ausência de intenção comercial, por trás da verificação certa da natureza não comercial da importação. Assim sendo, o conhecimento de carga (BL) que caracterizaria o art. 155, II do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) não indica rigorosamente nada, se ampara muitas importações de clientes diferentes consignadas a um único terceiro (fls. 43 e 46), mas, de todo modo, é possível que documento equivalente especificamente relacionado à pessoa do contratante do transporte seja apresentado. No caso presente, verifica-se que, malgrado uma - e apenas uma - tenha sido a DSI apresentada (fls. 47/71), e apenas um BL (fl. 43), consignado a terceiro (e não endossado ao autor), pode-se bem notar que i) esta mesma DSI traz informações sobre o total de bens importados em onze descrições separadas (fls. 49/50; 51/52; 53/54; 55/56; 57/58; 59/60; 61/62; 63/64; 65/66; 67/68; 69/70, cada qual contendo identificações sugerindo divisão em partes para clientes/viajantes diferentes; ii) há ordem de frete original juntada (fls. 36/38) dando conta de quais bem a empresa transportadora se incumbia de levar, e tais podem ser cotejados com parte dos bens descritos na DSI. Ademais, vê-se que os bens descritos são todos (fls. 36/38) bens de uso pessoal (art. 157, I c/c art. 161, I do RA/2009), como brinquedos e roupas de cama; móveis (art. 162, I do RA/2009), como partes de mesa; e bens de uso doméstico (art. 162, I do RA/2009), como TV, máquina de costura, secadora, fogão, alto falante, aparelho de som e aspirador de pó, por exemplo. A autuação em nenhum momento fez alusão ao intuito fraudatório, ou houve constatação de que bens importados não foram declarados. Como não bastasse, o retorno da família ao Brasil está devidamente documentado, tendo ocorrido a saída dos EUA em 20/06/2014, sendo que a DSI foi registrada em 23/09/2014, ou seja, menos de seis meses após a chegada, descrita a procedência justamente dos EUA (fl. 47), onde residia o autor com sua família (fls. 12 e 13) no período em que fez mestrado (MBA), tendo lá chegado em 12/07/2012 (fl. 12). Note-se que o visto do autor está descrito como R-1, que é temporário e para pessoas de congregações religiosas, segundo o sítio da embaixada dos EUA (fl. 19); pouco importa para o Brasil a que título tenha sido aceito o ingresso nos EUA, se há prova de residência por cerca de dois anos alhures. Tudo supre, pois, quanto lhe é exigido para a internalização de seus bens pessoais e de uso doméstico com isenção tributária. Assim sendo, trazendo aos autos documento equivalente, como já aceito pela jurisprudência, este julgador vem por seguir o entendimento esposado nas Cortes pátrias, que tempera um pouco a desproporção da retenção e, quiçá, do perdimento. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a parte autora e a empresa de transportes, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos apresentada (além de notas fiscais de alguns bens eletrônicos e de uso doméstico, assim como fotos - fls. 92/123), são elementos suficientes para a prova da propriedade e o convencimento quanto ao tema. Nesses casos, i) quando é possível a identificação individualizada da propriedade; ii) quando é correta a descrição da natureza dos bens acordemente com o conceito de bagagem para os fins de isenção, e sem elemento de ludíbrio; iii) e quando estão satisfeitos os requisitos demais (residência no estrangeiro, tempo de permanência, data da chegada da bagagem desacompanhada, etc), a jurisprudência tem entendido que se deva preservar a garantia do direito de propriedade, ausente o intuito fraudatório: DESEMBARÇO ADUANEIRO. BRASILEIRA QUE RETORNOU AO BRASIL APÓS MORAR NO EXTERIOR. BAGAGEM DESACOMPANHADA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE CARGA. DOCUMENTOS EQUIVALENTES. ORDEM DE FRETE. POSSIBILIDADE DE RETIRADA. 1. A impetrante, após residir durante dois anos nos Estados Unidos da América do Norte, ao regressar ao Brasil, optou por trazer seus pertences como bagagem desacompanhada, contratando os serviços da empresa Fastway Moving, com sede na Flórida, USA. 2. A empresa relacionou no conhecimento de transporte os pertences de diversas pessoas em nome apenas de um dos clientes, recusando-se os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos a efetuar o desembarço aduaneiro e a liberação das bagagens desacompanhadas da impetrante. 3. A impetrante apresentou como comprovante de propriedade, a Ordem de Frete e Serviço e a sua Packing List (lista de pertences). Referidos documentos foram emitidos pela própria transportadora, podendo ser reconhecidos como documentos equivalentes para fins do disposto no art. 155, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009. 4. Não parece razoável impedir que a impetrante retire seus bens em razão de erro cometido pela transportadora ao não emitir o conhecimento de carga corretamente. 5. A Ordem de Frete e Serviço e a Lista de Pertences comprovam para os fins devidos que os bens indicados são de propriedade da impetrante, devendo ser dada a aplicação extensiva ao disposto em comento, reconhecendo-se como aceitáveis os documentos apresentados. 6. Sentença reformada para assegurar a liberação da bagagem e pertences personalíssimos da impetrante, vez que são de sua propriedade, conforme comprovado pelas provas pré constituídas apresentadas. 7. Cabe à autoridade impetrada realizar a checagem de se os bens alegados são os que se encontram apreendidos, entregando os respectivos à impetrante. (AMS 00099293920124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. BENS DE USO PESSOAL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A sentença determinou o desembarço aduaneiro, pois apesar da legalidade do ato impugnado, houve equívoco da transportadora, que deixou de vincular os bens apreendidos ao autor, há 8 anos no exterior, devendo a irregularidade formal ser superada à vista do princípio da razoabilidade e ausência de prejuízo ao erário, condenando a União em honorários de 5% do valor da causa. 2. É isenta de imposto de importação a bagagem de uso pessoal desacompanhada, de brasileiro que permaneceu no exterior por mais de um ano. Aplicação dos Decretos 37/66, art. 13, e 6.759/2009, art. 162. Precedentes desta Turma. 3. É irregular o agrupamento, pela transportadora, de bens de diversos clientes num mesmo container, com documentos aduaneiros de um ou dois clientes, ao invés de fazê-lo em nome de todos eles, especificando os bens de cada um, mas deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé da parte autora, à ausência de demonstração de ter influído na conduta atribuída a terceiros, observando-se, demais disso, a inexistência de prejuízo ao erário. Precedentes. 4. A fixação dos honorários é ato discricionário do juiz, norteado pelo princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades dos autos. A verba sucumbencial de R\$ 1.650,00, equivalente a 5% do valor atribuído à causa, porém, é razoável, ante a pouca complexidade da demanda, e, em atenção ao art. 20, 4º, do CPC, deve ser mantida. (AC 201151010110454, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/05/2014.) Reconheço, portanto, sobre os



bens devidamente identificados na relação de fls. 36/38 e integrantes da relação contida na DSI nº 14/0019974-0, o direito à isenção tributária aplicável à bagagem desacompanhada e aos móveis e bens de uso doméstico de brasileiro residente no exterior por mais de um ano que retorna ao país, sendo indevida a retenção e a aplicação da pena de perdimento. Caso já se tenha dado consecução à penalidade, com alienação dos bens, sendo impossível seu retorno ao autor e importador, desde já consigno a plena aplicação do art. 461, 1º do CPC, obrigando-se a União Federal ao equivalente pecuniário correspondente à tutela específica (devolução dos bens retidos). Diante da natureza pessoal dos bens, da necessidade de equipar a residência familiar diante da mudança de país e da urgência do caso, reconheço presentes, malgrado antes houvesse sido indeferida a tutela antecipada, os requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação de tutela em sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo na forma do art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante a que se refere a DSI 14/0019974-0, desde que integralmente listados no documento de fls. 36/38, emitido pelo carrier da empresa transportadora. Pelas razões vistas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, para que a União Federal proceda à imediata devolução dos bens à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que os mesmos confirmem com a relação de fls. 36/38 e estejam abrangidos na DSI nº 14/0019974-0. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Condene a ré, ademais, ao reembolso das custas do processo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

**0007002-95.2015.403.6104** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP350811 - LUCAS VELLOSO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO

Vistos em sentença. REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. A r. decisão de fls. 32/33 determinou: (...) Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento, bem como das parcelas adimplidas e inadimplidas, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. Diante da ausência de documentos imprescindíveis tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006420-03.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON X ANA CLAUDIA ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALTER RODRIGUES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009755-11.2004.403.6104 (2004.61.04.009755-4)** - TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012062-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012062-0)** - VALDOMIRO TRENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1)** - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte,



extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9)** - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.S

#### **Expediente N° 8379**

#### **MONITORIA**

**0003970-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do EDITAL a ser publicado no dia 17/02/2015.

**0008248-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO NOLASCO DA CRUZ

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 82, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000099-44.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0000513-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0001990-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 17:00 horas. Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado. Int.

**0007500-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X LEOPOLDO GIL SOARES X ANDREA LAGE GONCALVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008133-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se a realização da audiência designada na Execução em apenso (autos no. 00040481320144036104). Intimem-se.

**0008134-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se a realização da audiência designada na Execução em apenso (autos no. 00040481320144036104).Intimem-se.

**0008487-33.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104) CASSIA JULIANA GOIS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à Execução tempestivamente opostos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 184, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006039-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Em atendimento ao solicitado pelo Central de Conciliações deste fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14.00 horas. Intime-se o Sr. WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA da designação acima, por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Intime-se, também, por carta, o patrono constituído à fl. 274, DR. Hugo Descio de Souza a providenciar seu cadastro no sistema informatizado da 3ª. Região, em virtude da impossibilidade de intimação por meio do DOE. Manifeste-se o I. Patrono, esclarecendo se representa somente o Sr. Waldomiro ou se os poderes se estendem à pessoa jurídica. Em caso afirmativo, traga aos autos cópia do contrato social, demonstrando quem são os representantes legais da empresa em juízo. Int.

**0004048-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TGH COMERCIAL LTDA ME X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

Ante o manifesto interesse dos embargantes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16:30\_ horas. A intimação da ré se dará na pessoa de seu advogado.Int.

**0004593-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15:30 horas.A intimação dos executados se dará na pessoa de seu advogado.Int

**0008780-37.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA ROSA GOIS - ME X MARIO DA ROSA GOIS X CASSIA JULIANA GOIS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.30 horas. A parte executada será intimada na pessoa de seu advogado.Int.

**0009617-92.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUR TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X EDMUR TEIXEIRA

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência,

com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0000514-27.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO ME X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0001119-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0001452-22.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0001989-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0002844-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 69/131. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 16.00 horas. A parte executada será intimada na pessoa de seu advogado.Int.

**0003212-06.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRODINOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DANIEL SOARES LA FEMINA X GUILHERME SOARES LA FEMINA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0003559-39.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARCOS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0003645-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OFFIMAR REPAROS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA SILVA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

**0003843-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X WILTON TROIANI FRANCO X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0003845-17.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANSELMO DEMARCHI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0004314-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CONCERTOS DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0006062-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0007447-16.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000067-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 17:30 horas. Intime-se as requeridas na pessoa de seu I. advogado. Int.

**0002946-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2016, às 17:30 horas. Intime-se a requerida na pessoa de seu I. advogado. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5282

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0006257-04.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: AUGUSTO DA SILVA MARQUES(sentença tipo E)Vistos, etc.AUGUSTO DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art. 1º, I, da Lei 8.137/90, haja vista ter movimento em suas contas correntes o valor de R\$ 5.723.108,77 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos) durante o período de janeiro a dezembro de 1997, omitindo da autoridade fiscal a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária. Apenso I contendo Representação Fiscal para fins penais, no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$ 3.830.310,31 (três milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), na data em que se lavrou o auto de infração. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 03/06/2011 (fl. 131). Citação do Réu às fls. 208/209 e resposta à acusação às fls. 180/207, ocasião em que arrolou testemunhas. Testemunhas de defesa do réu ouvidas à fl. 264 (Vilma Giannini Formenti Gasi) com mídia à fl. 267. Testemunha de defesa Luiz Roberto Trevisani ouvida à fl. 290, bem como interrogado o réu. Mídia à fl. 293. O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 324/325, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Alegações finais defensivas às fls. 328/336 onde pleiteia o reconhecimento da prescrição ou a aplicação da pena em seu grau mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO acusado AUGUSTO DA SILVA MARQUES nasceu aos 08/09/1945 (fls. 86/87), motivo pelo qual ora (data da sentença) o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art. 115 do Código Penal. Observo que o crime tipificado no Art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos e, portanto, a prescrição con-suma-se em 12 (doze) anos (art. 109, III do CP), perfazendo-se, no caso em tela, em 06 (seis) anos. Anoto que da data da consumação do crime (Art. 111, I, CP) em tela (abril de 2003 - cfr. fl. 118) até o recebimento da denúncia (aos 03/06/2011), transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao objeto da denúncia. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, DE-CLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado AUGUSTO DA SILVA MARQUES neste processo. Indevidas custas processuais. Intimem-se as partes. Transitada esta em julgado, ao SEDI para anotações. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Santos, 19 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 5283

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004516-11.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU TIFU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

O réu WU TIFU pela petição de fls. 203, requer autorização para se ausentar do país no período de 05/02/2016 a 11/02/2016. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 207). Decido. O réu está submetido às condições estabelecidas na decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme consta às fls. 178. Uma das condições é de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. Assim, visto que a restrição de se ausentar está condicionada à prévia autorização judicial, entendo que o pedido deve ser deferido. Diante do exposto, defiro o requerimento para viagem. Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e ao Aeroporto Internacional de Cumbica/ Guarulhos comunicando o deferimento. Comunique-se ao Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização das condições de suspensão, encaminhando-se cópia de fls. 203 e desta decisão, para as providências cabíveis. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 5284

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006652-10.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

Autos nº 0006652-10.2015.403.6104 Fls. 330/331: trata-se de segunda reiteração de pedido formulado pela defesa do acusado WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO, a fim de que sejam remetidos cópia do flagrante ocorrido na cidade de Mauá e mencionado pela testemunha Adilson Vianna Neris (policial civil) e relatório de investigações informando as datas em que ocorreu o efetivo

deslocamento da equipe de investigações para a cidade do Guarujá, bem como para que seja informado o endereço em que está registrado o veículo apreendido com o acusado. Às fls. 266/269 os mesmos pedidos foram apreciados e indeferidos por este Juízo, com a ressalva da possibilidade de nova apreciação acaso restassem comprovadas a pertinência e a necessidade ao término da instrução. A Defesa, entretanto, não demonstrou a necessidade e pertinência das diligências pretendidas. É certo que devem ser demonstradas de forma concreta, não bastando a mera afirmação de imprescindibilidade na busca da verdade real. Ademais, a Defesa tem como ônus, em regra, as alegações já realizadas pelo acusado em interrogatório, que não guardam qualquer relação com a investigação de Mauá. No mais, não se antevê efeito processual para este processo caso as diligências não estejam registradas naquele inquérito, considerando-se que eventuais irregularidades não maculariam nem mesmo aquela persecução penal. Desse modo, verifico que não restaram demonstradas pela defesa a pertinência e a necessidade das diligências requeridas. Pelo exposto, indefiro o requerimento da defesa à fl. 330. Oficie-se à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE), fl. 322, reiterando o contido no ofício de fl. 321 e solicitando urgência na realização das perícias, haja vista tratar-se de réu preso, e solicitando, ainda, o envio a este Juízo de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido à fl. 11. Fl. 326: Defiro o pedido do Delegado da Polícia Federal para extração de cópias dos presentes autos, devendo ser feita mediante carga rápida. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 5285**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)**

Fls. 734: Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Maria Helena Fernandes Guimarães, uma vez que não houve manifestação da defesa. Intime-se a defesa da acusada Maria José Ferreira de Freitas a manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 730, 738 e 756 no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 740: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 740.

#### **Expediente N° 5286**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005257-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)**

Visto que silente a defesa do réu, apesar devidamente intimada, prossiga-se. Intime-se a referida defesa para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

#### **Expediente N° 5287**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000684-62.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003823-9)) ARTUR PARADA PROCIDA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Exceção de Incompetência nº 0000684-62.2016.403.6104 Trata-se de exceção de incompetência oposta por ARTUR PARADA PRÓCIDA, na qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal n. 0003823-42.2004.403.6104, que lhe move o Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/92, mediante a alegação de ser detentor de foro por prerrogativa de função, vez que ocupa o cargo de Prefeito do Município de Mongaguá. À fl. 09 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido do Excipiente. Conforme documentos às fls. 04/05, verifica-se que o Excipiente exerce, atualmente, mandato na condição de Prefeito, possuindo a prerrogativa de foro estabelecida no art. 29, X, da Constituição Federal, regra de competência absoluta. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da ação penal n. 0003823-42.2004.403.6104, nos termos dos arts. 109, c/c 77, I, e 78, III, todos do Código de Processo Penal, e da Súmula 704 do STF, e determino a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retirem-se de pauta as audiências designadas à fl. 314 dos autos principais, recolhendo-se os mandados expedidos e solicitando-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Dê-se ciência às partes. Após, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos. P.R.I.C. Santos, 12 de fevereiro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3159**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODIQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)**

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EVIL MERODIQUE DA SILVA NETO. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais. A inicial veio acompanhada dos documentos. Liminar concedida às fls. 23 para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo a existência de 0003652-67.2012.826.0531, a gerar prevenção, incompetência da Justiça Federal e continência; nulidade dos atos praticados por Justiça incompetente; suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento daquela demanda. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, todas as demandas relativas a esse mesmo crédito ou ao contrato celebrado devem ser dirimidas pela Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo que as demandas em curso devem ser remetidas a esta Justiça, sob pena de nulidade. No caso dos autos, a Justiça Estadual da Comarca de Caçu/GO é absolutamente incompetente para prosseguir na demanda n. 0003652-67.2012.826.0531. Logo, não há falar-se em conexão com feito ora julgada, ou continência, na medida em que tais fenômenos não interferem na competência absoluta. Tampouco, há prevenção. Não é caso, também, de suspensão do processo porque não há relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a revisional ajuizada. Ademais, a prolação de decisão por juízo absolutamente incompetente não interfere no prosseguimento da demanda ora julgada. Assim, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado/carta precatória para busca e apreensão do veículo, devendo a parte autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000384-70.2016.403.6114 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recolha a consignante as custas processuais, conforme previsto na Lei nº 9.289/1996, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001008-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA SOUZA, para o pagamento da quantia de R\$ 18.624,14. Juntou documentos. A CEF requereu às fls. 66 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008690-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-53.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-25.2015.403.6114) ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007626-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Face à certidão retro, declaro deserto o recurso de apelação interposto nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125 verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0006268-51.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CARLOS LAGO - ME X LEONARDO CARLOS LAGO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006669-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOARES PINTO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando a impenhorabilidade das verbas provenientes de rescisão trabalhista. Aparte exequente manifestou-se à fl. 77. Vieram conclusos. Decido. Infere-se dos documentos acostados que os valores bloqueados são provenientes de verbas trabalhistas oriundas do rompimento de contrato de trabalho do executado, as quais serão necessárias para sua subsistência até que esteja recolocado no mercado de trabalho. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de SERGIO SOARES PINTO, Banco do Brasil, Agência 3266-2, Conta corrente nº 25040-6. Sem prejuízo, defiro, por ora, o requerido pela Exequente à fl. 77, item a. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006839-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007031-18.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA X MARLENE DA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007885-12.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0000170-16.2015.403.6114** - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., objetivando a suspensão da exigência da inclusão no salário de contribuição dos valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, bem como horas extra, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação/restituição das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no decênio anterior à propositura do presente mandamus. Emenda à inicial às fls. 56/58. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. Emenda à inicial (retificação do valor da causa - fls. 98) e recolhimento de custas às fls. 121/122 e complemento às fls. 129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 98 e 128 como emenda à inicial. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório em relação ao salário maternidade, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. A propósito: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba. Da mesma forma, as férias indenizadas tem nítido caráter indenizatório, excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS

CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) AVISO PRÉVIO Relativamente ao aviso prévio indenizado, firmou-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. REFLEXOS NO 13º E FÉRIAS No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário e férias, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os

critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0000888-13.2015.403.6114** - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SULZER BRASIL S. A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pleiteando ordem que determine a expedição da CND (ou CPD - EN), cujo óbice se constituiria nos débitos inscritos sob nºs 31.307.696-0 e 31.307.697-9. Aduz, em síntese, que os débitos já se encontram pagos. Juntou documentos. A impetrante efetuou depósito judicial no montante integral dos débitos. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, afirmando a existência de um terceiro débito (nº 31.307.914-5) como óbice a expedição da certidão. Efetuado o pagamento pela Impetrante deste, comunica a autoridade impetrada a disponibilidade para expedição da certidão de regularidade (fls. 267). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, resulta cabalmente demonstrado nos autos que a dívida inscrita sob nºs 31.307.696-0 e 31.307.697-9 está devidamente garantida pelo depósito judicial no montante integral dos débitos, ao que foi dada ciência à Autoridade Impetrada, e do que não se insurgiu, assim ficando suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Para mais, segundo informado pela Autoridade Impetrada, quanto aos referidos créditos (nºs 31.307.696-0 e 31.307.697-9), estaria diligenciando à análise dos alegados depósitos, requerendo-se a devolução dos processos administrativos para o âmbito da Procuradoria no intuito de ser verificada a correta e regular transformação dos depósitos em pagamentos definitivos (fls. 226). Assim, seja a uma, ou outra forma, a dívida inscrita sob nºs 31.307.696-0 e 31.307.697-9 está suficientemente quitada/garantida, não sendo óbice ao pedido ora formulado. Quanto ao terceiro débito (sob nº 31.307.914-5), a Autoridade Impetrada reconhece a integralidade do pagamento efetuado pela Impetrante, conforme manifestação e extrato da dívida (fls. 267 e 268). E, considerando o depósito judicial no montante integral comprovado às fls. 210, inexistindo nos autos notícias que turbem a garantia firmada aos débitos inscritos sob nº 31.307.696-0 e 31.307.697-9, nos termos do art. 151, II do CTN, subsiste direito líquido e certo a ser amparado. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, afastando as dívidas inscritas sob nºs 31.307.696-0 e 31.307.697-9 como óbices à expedição da certidão. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste mandamus, solicite-se informações à Autoridade impetrada acerca das dívidas inscritas sob nºs 31.307.696-0 e 31.307.697-9, mormente quanto à transformação dos depósitos em pagamentos definitivos (fls. 226), e consequente extinção da dívida. E, inexistindo impedimento, intime-se a Impetrante para manifestação acerca do depósito judicial de fls. 210. P.R.I.C.

**0002451-42.2015.403.6114** - DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DAMIÃO JOÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, haver formulado três requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo todos indeferidos. Alega que nos dois primeiros requerimentos houve expresso cômputo, como tempo especial, do período contributivo de 03/04/1989 a 05/03/1997. Porém, a especialidade de tal interregno restou desconsiderada quando da análise do último requerimento, formulado em 16/10/2014 (NB 42/171.972.789-6), levando ao cômputo de 32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício pretendido. Afirma que a desconsideração da especialidade deste período, contrariando as decisões nos requerimentos anteriores, configura-se em total ilegalidade do ato, pois despreza a coisa julgada administrativa (fls. 03). Requereu liminar e, ao final, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada a inclusão e contagem do referido período de contribuição como especial, na análise do requerimento NB 42/171.972.789-6. Juntou documentos. A análise da liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 154/155), sustentando escorreita a decisão administrativa. Informa que foi interposto recurso e o processo administrativo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. A controvérsia deve ser dirimida sob dois aspectos: 1) o processual, ao entendimento da Impetrante que existe coisa julgada administrativa a sustentar seu pedido e; 2) o mérito, propriamente dito, a se verificar a especialidade no período em questão. Diz o artigo 6º, 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42 com redação da Lei nº 12.376/2010) que coisa julgada é a decisão judicial de que já não caiba recurso (citei extra litera e grifei). A segurança da coisa julgada expressa-se através de dois efeitos fundamentais: imperatividade e imutabilidade. A imperatividade é a força que a sentença, com respaldo do Estado-Juiz tem para fazer valer o decidido entre as partes, não restando a elas outra alternativa, seja de forma voluntária ou coercitiva, cumprir o decidido. A imutabilidade faz desaparecer o direito da parte a provocar novamente o Judiciário sobre o assunto, extinguindo o ofício do juiz. Neste esteio, e ao lume do artigo 5º, inciso XXXV da CF (XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), entendo que as decisões proferidas em processo administrativo não estão adjetivas dos efeitos da coisa julgada material. A expressão coisa julgada administrativa vem sendo utilizada por parte da doutrina, com entendimentos e alcances diversos. De fato, trata-se de instituto tipicamente processual, que se pretende introduzir no direito administrativo, sem muitas diferenças e critérios na distinção da atividade do Estado enquanto administração e jurisdição. Ao largo das discussões doutrinárias pelas quais se poderia permear, deve a questão findar-se na resolução da lide. Neste traço, nos termos da norma constitucional citada, não há que se confundir a função

administrativa com a função jurisdicional do Estado, a vista que dentre outros tantos argumentos, a forma que este atua a uma, e outra, é absolutamente diversa. Por isto, conclui-se que a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo, não tem o mesmo sentido que no Direito Judiciário. Contudo, mencionado termo faz indicativo de prova e fato irretroatível pela própria Administração quando reconhece estado ou direito pessoal (ressalvado eventual erro). Fixadas estas premissas, à análise do mérito do fato em si. Extraído dos autos que, nas duas oportunidades anteriores, quando formulou o Impetrante requerimentos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 03/04/1989 a 05/03/1997 foi computado como especial, pois, de fato, em nenhuma oportunidade questionando-se eventual equívoco de valoração dos documentos, tornando certo o direito vindicado. Neste sentido é a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, analisando o requerimento 42/161.180.961-1: Como informado no relatório, houve reconhecimento do período de 03/04/ 89 a 05/03/97 como especial pela Perícia Médica pela exposição ao agente nocivo ruído. (...) Assim entende esta Relatora devida a manutenção do enquadramento admitido no processo nº 42/156.363.696-1, uma vez que o pedido já havia sido analisado pela Perícia Médica, inexistindo motivo para que fosse efetuada nova análise, conforme norma interna da própria Autarquia no 3º do artigo 273 da IN/45/2010 (fls. 166v e 168 - grifei). Deste modo, embora o cômputo de tempo de contribuição verificado em um determinado requerimento administrativo não vincule o INSS na análise de pedidos posteriores, parece inafastável, no caso, que a relação jurídica entre o segurado e autarquia previdenciária deva se pautar segundo um mínimo critério de normalização, não se podendo admitir a flutuação de entendimentos segundo o pensamento do agente administrativo encarregado da análise. O princípio da autotutela administrativa permite/deve a Administração rever, de ofício, os atos eivados de ilegalidade, em hipótese específicas, mas não desfazer, por iniciativa própria, e sem qualquer critério objetivo aqueles já aperfeiçoados. Neste traço, considerado especial referido para todos os fins nos pedidos anteriores, não se pode admitir o sumário escamoteamento do mesmo na análise do último pedido sem mínima justificativa, conforme colhe-se da cópia integral do procedimento administrativo juntada aos autos. Por fim, ainda analisando o mérito em relação a atividade, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Impetrante (fls. 156 e 157) indica que no período de 03/04/1989 a 05/03/1997 o Impetrante esteve exposto a ruído de 85dB. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB Assim, deverá o INSS reanalisar o requerimento em tela, computando o interregno referido como tempo especial e implantar o benefício, se verificar suficiente o tempo de contribuição

apurado. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, determinando à Autoridade Impetrada a reanálise do requerimento administrativo de benefício nº NB 42/171.972.789-6, computando a atividade laboral desenvolvida pelo impetrante de 03/04/1989 a 05/03/1997 como período especial e, com isso, concedendo o benefício se suficiente o tempo de contribuição. Sem custas. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0003028-20.2015.403.6114 - LEONILDO BINHELI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

LEONILDO BINHELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Coatora suspenda a cobrança indevida, ameaça de inscrição do nome do Impetrante no Cadin e ingresso de execução fiscal, conforme descrito no PA nº 13819.721933/2013-94. Aduz que recebeu notificação/intimação para pagamento por suposta compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pela empregadora, porque não comprovada a retenção e recolhimento dos valores recebidos em ação trabalhista. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 141, a qual também indeferiu a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 156/156v). E, juntou documentos comprovando a suspensão do crédito no procedimento administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, a Autoridade Coatora suspendeu a exigibilidade do crédito enquanto o recurso da Impetrante estiver sendo julgado (fls. 157/158). Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0003410-13.2015.403.6114 - SANDRO SILVA NUNES(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

SANDRO SILVA NUNES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual objetiva o recebimento do benefício de seguro desemprego. Explica, em apertada síntese, que depois de concedido e paga a primeira parcela do seguro desemprego, as demais parcelas foram suspensas em virtude do recolhimento, efetuado pelo impetrante, de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual (código 1007). Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 26/31 e 33. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência de interesse público que justifique a sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o impetrante o recebimento do benefício de seguro desemprego, suspenso em razão do recolhimento efetivado por ele de contribuição na qualidade de contribuinte individual. Trata-se, pois, de suposto ato coator Gerente Regional Do Trabalho e Emprego em São Bernardo Do Campo/SP, razão pela qual o Chefe do Posto do Seguro Social do INSS em São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003494-14.2015.403.6114 - MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005283-48.2015.403.6114 - JURANDIR PEREIRA PRATES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR PEREIRA PRATES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a revisão do auxílio-acidente (NB 94/610.923.775-6) que recebe desde 28/05/2015. Sustenta que quando da concessão do auxílio-acidente que sucedeu o auxílio-doença por acidente do trabalho a autoridade coatora concedeu o benefício tendo como RMI 50% do salário mínimo, deixando de considerar o valor dos salários de contribuição do impetrante. Juntou documentos. O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. O auxílio-acidente, segundo o artigo 86 da Lei 8.213/91, visa a indenizar o segurado que, embora continue capaz para o trabalho, teve a sua capacidade laboral reduzida em razão do acidente que sofreu. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º do artigo acima citado: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício (...). No caso do benefício de auxílio-acidente ser precedido de auxílio-doença, considera-se o valor do salário-de-benefício desse, corrigido monetariamente até o mês

anterior ao do início do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 104, 1º, do Decreto 3.048/99. Conforme consulta aos Sistemas do INSS, que ora acosto aos autos, a autoridade coatora revisou o benefício do impetrante nos termos em que pleiteado nesta ação. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0005467-04.2015.403.6114** - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA (SP195519 - ERICA SEIICHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 61/62: acolho o pedido para a inclusão do autoridade fiscalizadora e de arrecadação no pólo passivo da demanda. As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, e efetuados os pagamentos de fls. 26/50 perante a RFB, considero parte legítima para responder também pelos termos desta demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Assim, emende o Impetrante a petição inicial, juntando as cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Em termos, notifique-se para prestar informações. Int.

**0005554-57.2015.403.6114** - SONIA MARIA NEVES (SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão a parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0005652-42.2015.403.6114** - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA (MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações (fls. 60/63v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/68v. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo fálece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido é o

contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0006943-77.2015.403.6114** - FRANCISCO CAETANO CENZI (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CAETANO CENZI, qualificado nos autos, em face do GERENTE



REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 13 de agosto de 2015, havendo solicitado seguro-desemprego que não lhe foi concedido, por constar erros de lançamentos em seus dados, sem maiores detalhes, sendo orientado a efetuar agendamento no site do Ministério do Trabalho e Emprego em busca de solução. Ocorre que o site do MTE se encontra indisponível para agendamento, razão pela qual se dirigiu à sede da Gerência Regional do MTE em São Bernardo do Campo e obteve a informação de que o agendamento somente poderia ser feito pelo site, o que foi confirmado quando esteve no Poupatempo nesta cidade. Com a inicial juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Com a vinda das informações o agendamento foi efetuado por este Juízo, restando prejudicada a análise do pedido de liminar, conforme decisão de fls. 33/34. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência de interesse público que justifique a sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado na decisão de fls. 33/34, sem nada nos autos que possa modificar o entendimento ali lançado, resta reiterar seus próprios termos. Em suas informações, a Autoridade Impetrada confirma a necessidade de agendar atendimento pelo site do MTE, podendo o interessado, também, fazê-lo pessoalmente na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. A pretensão do Impetrante, por outro lado, resume-se ao agendamento de seu atendimento, o que logrou este Juiz obter diretamente no site do MTE, ficando agendado o dia 1º de março de 2016, às 8h30, para tanto, conforme comprovante anexado aos autos. Logo, quanto ao agendamento não mais remanesce interesse do Impetrante, por já realizado, bastando ao Impetrante comparecer na data indicada. Embora não expressamente requerido, porém por ventilado na inicial, se a intenção do Impetrante é obter ordem que determine atendimento imediato ou em período mais curto, esclareça-se que não cabe ao Judiciário fazê-lo, ainda que salte aos olhos a precariedade da atuação do MTE. Com efeito, em se tratando de atividade típica do Poder Executivo, cabe ao mesmo decidir acerca dos critérios de atendimento, não havendo qualquer dispositivo legal que imponha prazo para agendamento, o que afasta a necessária certeza e liquidez de direito que justifique a concessão de ordem nesse sentido. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

**0007055-46.2015.403.6114** - FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 165, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007887-79.2015.403.6114** - EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

**0008882-92.2015.403.6114** - BEATRIZ SANTOS DO NASCIMENTO(SP293027 - EDUARDO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, forneça a impetrante os documentos originais de fls. 09 e 19 e a contrafé, a ser composta por cópia integral dos autos, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.



**0009081-17.2015.403.6114** - REINALDO CAVICCHIO CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, subscreva o patrono do impetrante a peça preambular, bem como forneça os documentos originais de fls. 10 e verso, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0009121-96.2015.403.6114** - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais nos exatos termos da Lei nº 9.289/1996, observando o valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0009145-27.2015.403.6114** - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA(SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 104/105, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000006-17.2016.403.6114** - IDALBERTO MARQUES DA COSTA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança no qual objetiva a Impetrante, em síntese, o cancelamento do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80115082948-42, noticiado pelo 1º Tabelião de Protestos de São Bernardo do Campo/SP. Pleiteia a concessão de liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Afirma, ainda, a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, e a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato de protesto da CDA. Juntou documentos. Vieram conclusos. DECIDO. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifei) Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Autoridade Impetrada, não havendo que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez da dívida. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, mais contemporânea jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após a edição da referida Lei 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça veio a alterar sua jurisprudência, de modo a reconhecer a possibilidade jurídica do protesto de certidões de dívida ativa. 2. O fato de a Lei 12.767/2012 dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica não a impede de tratar do tema relativo ao protesto de certidões de dívida ativa, não havendo que

se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor dado à causa, com amparo no art. 20, 4º; do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto na medida em que não houve condenação. 4. Apelações desprovidas.(AC 00039578520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos ao final conclusos para sentença.Intime-se.

**0000090-18.2016.403.6114** - TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora proceda a análise acerca dos Pedidos de Ressarcimento protocolados em outubro/2014 e indicados às fls. 08/09 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aduz, em síntese, que formulou os Pedidos de Ressarcimento em outubro/2014, sem conclusão até a presente data.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição em outubro/2014 (docs. fls. 30/67), assim transcorrido mais de um ano sem que tenham sido decididos (fls. 68/105).Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse sentido, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade coatora processe e decida os Pedidos de Restituição da Impetrante protocolados em outubro/2014 (cf. fls. 68/105), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000123-08.2016.403.6114** - LEANDRO CHEVALIER HAYDN(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada dos documentos originais de fls.16 e 18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000380-33.2016.403.6114** - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A fim de ser verificada a competência para julgamento do presente mandamus, esclareça a impetrante em qual Delegacia da Receita Federal foram feitos os PERDCOMPS, emendando a inicial, se o caso.Sem prejuízo, forneça a impetrante a contrafé da exordial, a fim de instruir mandado de intimação (art. 6º da Lei 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006414-58.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X EDMEIA BERNAL ANGELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0003191-34.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome três pendências no extrato da sua situação fiscal referentes aos débitos previdenciários nº 449085651, 449085660 e 449085643, no valor de R\$ 291.539,68, R\$ 44.544,33 e R\$ 209.084,16, respectivamente. Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, sob entendimento de sua inexigibilidade. Contudo, não há previsão para o ajuizamento da execução por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se, desta forma, impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal. Assim, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. A liminar pretendida foi deferida. Citada, a União apresentou contestação intempestiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando da apreciação da decisão liminar, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali delineados como razões de decidir, in verbis: Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que não sujeita a prazo e emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão, como se verifica no caso concreto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010). Logo, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que ajuizada a execução fiscal ou, como se verifica no caso concreto, seja a ação anulatória efetivamente redistribuída à Justiça Federal, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal, mediante a oferta de Fiança Bancária para garantia dos débitos previdenciários nº 449085651, 449085660 e 449085643. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0005918-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114) TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, que ao buscar renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal do Brasil foi surpreendida com pendências em seu nome materializadas nos processos administrativos nºs 13819.904.661/2013-66, 13819.904662/2013-19, 13819.904.663/2013/55 e 13819.904.664/2013-08, únicas a impedir a emissão do pretendido documento. Pretende com esta cautelar o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. A liminar pretendida foi deferida. Emenda da inicial às fls. 76/119 e 122/156. Carta de fiança acostada pela Requerente às fls. 161/169. Citada, a União não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando da apreciação da decisão liminar, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali delineados como razões de decidir, in verbis: Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que não sujeita a prazo e emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão, como se verifica no caso concreto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010). De outro lado, o ajuizamento de ação cautelar com o único objetivo de materializar a garantia de futura execução fiscal, com isso permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é amplamente aceito na Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 430.828/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 18 de fevereiro de 2014). Logo, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que ajuizada a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I do CPC, acolhendo a carta de fiança como garantia da futura execução fiscal e declarando suspensa a exigibilidade dos créditos objeto dos procedimentos administrativos nºs 13819.904.661/2013-66, 13819.904662/2013-19, 13819.904.663/2013/55 e 13819.904.664/2013-08, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

**0003513-20.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, haver em seu nome pendências no extrato da sua situação fiscal referentes aos Processos Administrativos nºs 13819.001.916/2003-65 e 11128.006.947/98-28. Sob argumento de que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, por indevido o valor cobrado, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. Requer liminar que, à vista de Apólices de Seguro Garantia, determine à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN. A liminar pretendida foi deferida. Citada, a União não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando da apreciação da decisão liminar, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali delineados como razões de decidir, in verbis: Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010). Neste diapasão, com o advento da Lei 11.382/2006 que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 656, do Código de Processo Civil, inovou-se o ordenamento tradicional ao prever a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária. Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Nessa esteira, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. . 1. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa - e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.- (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (RESP 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve-se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido. (AG 201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012.) Logo, cumprindo o Seguro Garantia os requisitos necessários plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que ajuizada a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal federal, mediante a oferta de Seguro Garantia para garantia dos débitos consubstanciados nos Processos

Administrativos nºs 13819.001.916/2003-65 e 11128.006.947/98-28. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

**0007559-52.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra o requerente integralmente o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0009092-46.2015.403.6114** - HEMA SERVICE COMERCIO SERVICOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais nos exatos termos da Lei nº 9.289/1996, observando o valor mínimo a ser recolhido para Processo Cautelar e forneça o documento original de fls. 08, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000334-44.2016.403.6114** - VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISRAEL GONCALVES E SP116108 - RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar proposta por VABSCO ABS COMPONENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de liminar, a sustação dos protestos referentes às dívidas inscritas (CDAs) sob nºs 80.2.14.063940-04, 80.6.14103887-05, 80.6.14.103888-88 e 80.6.14.103889-69, noticiados pelo Tabela de Protestos de Diadema/SP. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, aos fundamentos da desnecessidade da medida de protesto, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez, e estarem os débitos devidamente consolidados, cujas parcelas foram quitadas conforme documentos que ora junta. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, quanto à impossibilidade/desnecessidade de protesto dos títulos aqui tratados, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de

intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Por outro lado, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública. Deste modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Nesse traço, concludo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Sob outro aspecto da contenda, quanto à afirmada regularidade de quitação da dívida, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar, prima facie, que os pagamentos referem-se aos débitos ora discutidos e que estes estejam em dia, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0000567-41.2016.403.6114 - NILSON DO AMARAL MARINHO(SP360430 - RAFAELA ZANCA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Preliminarmente, providencie o requerente o recolhimento das custas processuais, bem como adite a peça exordial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, fornecer a contrafé e o documento original de procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3522**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000277-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOSUE DIAS DA SILVA**

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas

Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 28/03/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/04/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Com razão o executado em relação a análise do pedido de fls. 96/112. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos nestes autos. Cumpra-se observando as Hastas Públicas designadas às fls. 144. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int. SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS, apresenta o pedido em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora realizada e o reconhecimento da impenhorabilidade dos automóveis que amparam este procedimento executório (fls. 96/112), alegando que os referidos bens são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais. A União Federal em sua manifestação às fls. 148/151, sustenta, em síntese, que os bens constritos pertencem aos sócios da empresa, e que os mesmos no exercício de suas profissões pessoais, não se utilizam dos veículos. Nestes termos pugnou pela regular manutenção da penhora efetivada. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis, só será reconhecida na forma do artigo 649, V, do CPC, se houver prova de que tais bens são, de fato, indispensáveis ao exercício profissional. No caso em tela não se cogita de incidência do preceito supramencionado, haja vista que não está demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do uso do bem (automóvel) na consecução das atividades profissionais de Josué Dias da Silva e Sandra Gonçalves dos Santos Silva, que sequer são explicitadas em sua petição. Já no que concerne à pessoa jurídica, o bem não lhe pertence, e não há interesse de agir que justifique a análise desse pleito em seu benefício. Cumpre destacar, que as fls. 96/112 a própria Executada veio aos autos apresentar espontaneamente os veículos penhorados para constatação e avaliação. Mantenho, pois, a penhora realizada sobre os referidos bens móveis. E não se cogita de substituição do bem penhorado nestes autos, porque não houve indicação de outros bens que pudessem garantir o Juízo, cuja preferência fosse prioritária em relação ao bem móvel constrito, conforme rol do artigo 655 do CPC. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

VISTOS.  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.  
INCABÍVEL NO MOMENTO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE HÁ DEPENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO DIREITO INVOCADO.  
CITE-SE.  
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2016.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-03.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: KATIA CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF DE SBC

## DECISÃO

VISTOS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para purgação de mora em mútuo vinculado ao SFI.

Presente a relevância dos fundamentos, uma vez que o saldo das contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do trabalhador, para seu utilizado nas horas de precisão, como o presente.

Se não pagas as prestações em atraso, a propriedade se consolidará em nome do banco e a impetrante perderá o imóvel de moradia.

Cito precedentes do TRF3 no sentido da possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para quitação de prestações em atraso da casa própria:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL - POSSIBILIDADE. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II- É pacífico o entendimento na jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, no sentido de que o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria e que a interpretação teleológica de tais normas impede a limitação do levantamento do FGTS para o pagamento das prestações em atraso do financiamento habitacional. III- O art. 20 da Lei 8036 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental, do que se conclui a possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria. IV- Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 00144149720084036112, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 371)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja



suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 00007333320034036113, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1173)

Presente por óbvio o risco do perecimento do direito.

CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora a liberação de R\$ 8.866,95, NO PRAZO DE 3 DIAS, valor que a Impetrante deverá utilizar para o pagamento do boleto apresentado, com vencimento em 20/02/2015, consoante o demonstrativo para pagamento n. 44.

Noto que o boleto tinha vencimento em 12 de fevereiro e a presente ação foi ajuizada dia 11 de fevereiro.

Oficie-se o Cartório notificante da concessão da presente liminar, bem como o Banco Itaú, a respeito da presente liminar, uma vez que a operacionalização não se deu no prazo para pagamento não por falta de diligência da impetrante.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, vista ao MPF.

OFICIE-SE CUMPRAO-SE IMEDIATAMENTE , COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS YAMATSUKA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.  
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2016.**

Vistos.

Apensem-se aos autos nº 5000018-43.2016.4.03.6114.

Cite(m)-se.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu um acidente em 2002 e outro em 2008, o que lhe acarretou patologias ortopédicas. Não possui visão no olho esquerdo. Recebeu auxílio-doença no período de 06/03/06 a 27/10/07, quando o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que se encontrava incapacitada para o trabalho. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta médica indevida em 2007. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e voltaram os autos para prosseguimento (fl. 112). Apresentado requerimento administrativo do benefício realizado em 13/09/11 (fl. 91). Recebimento dos autos em setembro de 2015 (fl. 164). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 172/174 e concessão de antecipação de tutela à fl. 185. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente tendo em vista os sucessivos pedidos de auxílio-doença realizados após 2007 (fls. 154 e 155) e considerando a data da propositura da ação, 10/08/2011, bem como o requerimento efetuado e comprovado às fls. 91, a data inicial de qualquer benefício previdenciário deverá ser a data do indeferimento que gerou o interesse processual para a presente ação, realizado em 13/09/2011. Anteriormente a ele, efetuados requerimentos administrativos do benefício, os quais foram indeferidos, sem acionamento do Judiciário, tenho que o autor conformou-se com a decisão, uma após a outra. Deste modo, não há falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta em agosto de 2011 e o requerimento efetuado em setembro do mesmo ano. Embora o réu tenha sido citado apenas em outubro de 2015, os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2015, o autor é portador de transtorno de coluna lombar, artrose, síndrome do impacto do ombro com frequentes luxações e visão subnormal em um olho, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a função de pintor (fl. 179). Possui possibilidade de enquadramento em reabilitação profissional. Conta o requerente com apenas 58 anos de idade. A data do início da incapacidade laborativa remonta a 09/05/11, três meses antes da propositura da ação. Como a incapacidade é total e permanente para a função de pintor, cabe a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/09/11 e sua manutenção até que o requerente seja submetido a reabilitação profissional, para o exercício de função diversa que lhe garanta o sustento. Destarte, reconsidero em parte a decisão de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, com DIB em 13/09/11 e sua manutenção até reabilitação do autor. Oficie-se o INSS para a devida retificação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 13/09/11, submetendo-o a processo de reabilitação, mantido o auxílio até a finalização do processo de reabilitação profissional. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos

da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002134-44.2015.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 07/10/10 a 15/01/15 e que continua a padecer dos mesmos males. Requer um dos benefícios citados e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 128/138, 139/158 e complementação às fls. 214/216. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial de fl. 139/157, foi constatado que o autor apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo as articulações sacro-iliacas e coxo-femorais, além de compartimentos internos dos joelhos, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. No laudo de fls. 128/138, foi constatado que o autor é portador de HAS, insuficiência arterial crônica e coronariopatia isquêmica, com critérios para enquadramento como cardiopatia grave. Tais patologias lhe acarretam incapacidade laborativa de forma total e permanente, desde 24/09/2010 (fl. 137). O requerente recebeu auxílio-doença em razão destas patologias no período de 10/2010 a 02/2015. Levando em conta que, durante os cinco anos passou por 20 perícias médicas no INSS, consoante relatório anexo, tenho como caracterizada a incapacidade total e permanente a partir da cessação do último benefício, em 16/01/15, em função da análise efetuada do laudo pericial elaborado na presente ação em conjunto com as demais perícias realizadas anteriormente, na esfera administrativa. Quanto aos danos morais não são devidos, uma vez que não foi comprovada sua existência: a simples negativa de concessão de benefício, sem demonstração de qualquer irregularidade ou abuso nela não gera direito à indenização. Cito os seguintes precedentes a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo a ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: 200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/09/2012 - Página: 166) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 16/01/2015. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos morais. Aduz a parte autora que sofre de vários moléstias e em 2009 dirigiu-se ao INSS para requerer auxílio-doença e não foi sequer recebido seu requerimento, com a justificativa de que estava aposentado. Em 2013 tentou requerer a aposentadoria por tempo de serviço, e ocorreu a mesma justificativa, tendo lavrado Boletim de Ocorrência. Foi constatada a existência de homônimo e foi orientado a obter novo RG e novo CPF. Desde 2009 tenta obter benefícios e somente em 2015 o INSS oficiou a agência de Salvador, para resolver o problema do NIT do autor. Afirma que sofreu dano moral desde 2009, face a negativa dos benefícios. Requer indenização no valor de 65 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 111/113. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados com a contestação, o autor requereu auxílio-doença em 03/12/09 e em 12/01/10 a perícia foi remarcada em função de inconsistências no cadastro do PIS do autor. Remarcada a perícia para 16/03/2010, o autor não compareceu a ela (fl. 64). De fato, o requerente lavrou o Boletim de Ocorrência de fl. 17, em janeiro de 2013. Nele consta o número do CPF como 16514114504. Ocorre que esse número de CPF era igual ao de um homônimo, consoante se vê no CNIS anexo e na aposentadoria por tempo de serviço auferida desde 08/10/1997, cuja mãe é Maria das Nações. Ao obter novo RG e novo CPF, agora 236235558-60, os vínculos do autor foram regularizados. Em 26/04/13 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1646601855, o qual foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição (informe anexo). Em 04/02/2015 requereu novo auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão do RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO (ANEXO). Aí sim, houve falha da administração, porque os CPFs já eram diversos e o CNIS não foi ajustado corretamente, consoante anexo, verifica-se a existência do benefício n. 10518444972, justamente do homônimo, concedido em 08/10/1997. Concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade em 12/06/15. Tirou novos documentos por orientação da Polícia Civil e somente retornou em fevereiro de 2015 para requerer auxílio-doença, o qual foi negado, após regularizado o problema do homônimo, em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 74). Atualmente recebe aposentadoria por idade com DIB em 12/06/15 (fl. 66). Todo o processado teve como ponto de partida o autor e homônimo possuírem o mesmo CPF, tanto é que, quando o novo CPF foi apresentado, não mais houve problemas, a não ser pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2015, uma vez que em 2009/2010 não houve comparecimento do autor à perícia e regularização da situação de duplicidade de documentos em 2013 apenas. Dano houve pelo procedimento do INSS ao negar o benefício n. 6094351189, em virtude de não correção do CNIS do autor. A responsabilidade da ré é objetiva em relação ao indeferimento do benefício em fevereiro de 2015, pela prestação do serviço público de forma defeituosa. Nos termos do artigo 14 do CDC, plenamente aplicável ao serviço público, comprovado o nexo causal e o dano moral, pela negativa do benefício de forma indevida, responde a autarquia pelo prejuízo moral do requerente, no caso óbvio. O benefício foi requerido e indeferido em fevereiro e em junho o autor requereu e obteve aposentadoria por idade. Tenho que o valor da indenização deverá corresponder ao montante devido de quatro meses de benefício, não mais que isso. Tomo a renda atual de R\$ 880,00 multiplicado por quatro que resulta R\$ 3.520,00, a título de dano moral. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a ré ao pagamento de R\$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003493-29.2015.403.6114 - CLAUDIA GOTTI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação a obrigação de não fazer e restabelecimento de benefício assistencial. Aduz a parte autora que teve deferido benefício assistencial em 06/05/03, por ser portadora de esclerose lateral amiotrófica. Em 19/11/14, o benefício foi cessado pela detecção de um veículo em seu nome e de renda de familiar. Apresentou defesa no procedimento administrativo mas mesmo assim o benefício foi cessado e o INSS passou a efetuar cobrança de R\$ 42.699,60, a título de devolução do benefício pago indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício assistencial, uma vez que seu filho, familiar que auferiu renda não mora com ela e não possui veículo em seu nome. Solicita que não lhe seja mais cobrada a devolução dos valores. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 77/78. Laudo social juntado às fls. 104/107. Parecer do MPF às fls. 116, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de ELA a incapacita para o trabalho de forma total e permanente e caracteriza o impedimento de longo prazo. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, imobilizada na cama, que mora sozinha. Tem empregada, a qual recebia em 2014, R\$ 850,00 (fls. 52); é assistida por serviço de internação domiciliar, oferecido pelo seu convênio privado (fl. 104 verso), como constatado pela Assistente Social; suas despesas são custeadas pela mãe que recebe um salário mínimo (informe anexo). De toda a documentação apresentada, até do veículo que continua em nome da autora, cuja venda a terceiros não foi comprovada, tenho que o sustento dela é efetuado com presteza pela sua família. Sua genitora que recebe um salário mínimo não poderia custear a empregada para sua filha, além do convênio médico. Não demonstrado nos autos que a família não possa sustentar a autora, como vem fazendo, e mesmo com o pagamento do benefício assistencial seria impossível a manutenção de todo o aparato necessário à requerente, sem a ajuda de terceiros, com certeza da família. Quanto ao filho, tanto na Receita Federal, quanto no CNIS, consta seu endereço como sendo o da mãe, e no estado em que se encontra, realmente não poderia morar sozinha, já que não se

movimenta. Destarte, não tenho por comprovada a necessidade do benefício, uma vez que é suprida pelos familiares. Em razão de todas as provas dos autos, tenho que inexistiu boa-fé no recebimento do benefício, devendo devolver o que indevidamente recebeu e está sendo objeto de cobrança pelo réu. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspenso o pagamento em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004375-88.2015.403.6114** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 156/157. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Constatado, outrossim, a existência de erro material no julgado. Assim, retifico e integro a sentença para fazer constar: Conclui-se, portanto, que os períodos reconhecidos pelo INSS e por este juízo como especiais são: 20/01/1988 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 12/07/1993, 16/12/1994 a 11/11/1996, 10/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 14/06/1999, 30/07/1999 a 11/10/1999, 26/11/1999 a 28/02/2000, 24/05/2000 a 10/07/2000, 26/01/2001 a 21/06/2001, 04/09/2001 a 21/02/2002, 01/05/2002 a 31/03/2003, 24/04/2003 a 05/01/2006, 18/01/2007 a 27/07/2007 e 01/08/2008 a 06/05/2015, já que devem ser excluídos os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e de 28/07/2007 a 31/07/2008, em razão da ausência de informações no PPP apresentado para este período. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Afastado o direito à aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2015. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/01/1988 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 12/07/1993, 16/12/1994 a 11/11/1996, 10/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 14/06/1999, 30/07/1999 a 11/10/1999, 26/11/1999 a 28/02/2000, 24/05/2000 a 10/07/2000, 26/01/2001 a 21/06/2001, 04/09/2001 a 21/02/2002, 01/05/2002 a 31/03/2003, 24/04/2003 a 05/01/2006, 18/01/2007 a 27/07/2007 e 01/08/2008 a 06/05/2015 e determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 173.789.773-0. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0005137-07.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAZINHO GOMES DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-doença, NB 5226943233, no período de 13/08/07 a 28/07/11. O benefício foi revisto na esfera administrativa e retificada a DII para 22/06/02, data na qual o réu não gozava da qualidade de segurado. Efetuiu cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 26.998,67. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a irrepetibilidade dos valores diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciado. Consoante o CNIS do réu, à fl. 25, foram vertidas contribuições individuais em 12/99 e 01/00 e somente em 05/05 reiniciadas as contribuições. Conforme anotação do perito médico do INSS à fl. 39, o réu sofreu a perda dos dedos da mão direita em 22/06/02 e passou por três cirurgias, sendo a última realizada em 2005. Coincidentemente em maio de 2005 voltou a verter contribuições ao INSS e o fez até 07/06, quando requereu o benefício de auxílio-doença em razão de queda e entorse na mão direita, pois passou a apresentar sensação de choque e dificuldade para trabalhar. Conforme o atestado de fl. 29, após o trauma em agosto de 2006, havia hipótese diagnóstica de neuroma. Era ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte do segurado ao receber o auxílio-doença. Na presente ação, concluíram os médicos que a data do início da incapacidade remontava à data do acidente, em 2002, com fogos de artifício, que levaram à amputação dos dedos da mão direita. O réu passou por três cirurgias sendo a última em 2005. Nenhum dos atestados médicos menciona as cirurgias realizadas e mencionadas pelo réu. Deveria o réu comprovar que trabalhou durante os anos de 2002 a 2006, antes do alegado trauma em agosto. Não o fez. A perícia médica considerou que eventual neuroma seja seqüela da amputação, portanto a incapacidade remonta à data do acidente em 2002. Destarte, dou por comprovada a má-fé por parte do segurado réu, na medida em que logo após a última cirurgia sofrida em 2005, reiniciou as contribuições previdenciárias, quando já portava as seqüelas que o impediam de trabalhar, para readquirir a qualidade de segurado e tentar obter o benefício previdenciário, o qual conseguiu com êxito. Revista a data do início da incapacidade, para a data do acidente, naquela época não ostentava a qualidade de segurado, o benefício foi pago de forma indevida e deverá ser devolvido, ante a patente má-fé por parte do recebedor. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter

alimentar. Cito precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Portanto, demonstrada a má-fé do segurado, deve devolver o que recebeu indevidamente, nos termos do artigo 115 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao INSS R\$ 26.998,87, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condono o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005155-28.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 222/223.CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 08/04/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 08/04/2015. Com a inicial vieram documentos.Recolhidas as custas iniciais. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído e elementos químicos. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99,

com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 06/03/2015 (data da elaboração do PPP), o autor laborou na empresa BASF SA e, conforme PPP de fls. 46/49, exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades, sempre superiores aos limites legalmente estabelecidos:- 03/12/1998 a 31/03/1999: 108,7 dB- 01/04/1999 a 28/02/2002: 102,2 dB- 01/03/2002 a 31/03/2006: 90,3 dB- 01/04/2006 a 31/12/2010: 86,3 dB- 01/01/2011 a 31/12/2011: 88,4 dB- 01/01/2012 a 31/12/2012: 88,8 dB- 01/01/2013 a 06/03/2015: 89,3 dB. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 31/549.015.894-4 de 25/11/2011 a 03/06/2012 e 31/605.066.715-6 de 10/02/2014 a 31/03/2014, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 79 verso), possui 25 anos, 9 meses e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 24/11/2011, 04/06/2012 a 09/02/2014 a 01/04/2014 a 06/03/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 173.789.698-0, desde a data do requerimento administrativo em 08/04/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005536-36.2015.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo a revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 17/06/11 para a compra de um imóvel sito na Rua Martins Pena, n. 100. Afirma que o contrato é de adesão e que fere princípios constitucionais, bem como está prevista a capitalização de juros e a forma de correção do saldo devedor não é feita de acordo com as disposições legais. Requer a revisão contratual e subsidiariamente requer a dilação do prazo do contrato e a incorporação das prestações em atraso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 111/113. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Rejeita a conciliação em audiência tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade em nome da ré em 24/11/2015. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte em relação à purgação da mora (fl. 173, 03/09/2015). Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Em decorrência disto, a relação obrigacional existente no contrato de financiamento extingue-se e, portanto, não há interesse processual da Requete em ajuizar ação de revisão das cláusulas contratuais. Cito precedente neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. LEI 9.514/97, ART. 26. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA TERMINATIVA. MANTIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1. Após a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento em nome do banco credor, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de financiamento se extingue e, por isso, não subsiste interesse processual do devedor na propositura de ação de revisão de cláusulas desse contrato. 2. A consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou o disposto no artigo 26 Lei n. 9.514/1997 - houve a prévia e regular notificação da devedora para purgar a mora no prazo legal e esta

permaneceu inerte - , sendo, pois, improcedente o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial procedida nos termos dessa lei. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00085010620134013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00292660720044036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007574-21.2015.403.6114 - ALEX DE CARVALHO ALVES(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 20/02/2015 e a concessão de aposentadoria especial, desde 10/03/2015.Com a inicial vieram documentos.Recolhidas as custas iniciais. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 20/2/2015, o autor laborou nas Indústria Mecânica Samot Ltda e, conforme PPP de fls. 49/50, exposto ao agente agressor ruído de 93,6 dB.O período deve ser enquadrado como tempo especial.Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 62/63), possui 25 anos e 07 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 20/02/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 173.206802-7, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2015.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a



apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0007579-43.2015.403.6114** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.]entença tipo C

**0007832-31.2015.403.6114** - PAULO OLIVEIRA DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0008503-54.2015.403.6114** - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, a quitação da dívida e extinção do contrato de alienação fiduciária, assim como a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel.Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 15/10/2009 para a compra de um imóvel sito na Rua Olinto Demarchi, 09, casa 148, bloco 37, Taboão, SBCampo-SP. Afirma ter deixado de efetuar o pagamento das parcelas devidas a partir de janeiro de 2015, tendo sido intimado em março de 2015 para purgar a mora, o que somente foi diligenciado pelo autor após a consolidação da propriedade em favor da ré, ocorrida em 14/10/2015.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No caso dos autos, devidamente intimada (fl. 14), a parte autora que estava inadimplente desde 15/10/2014, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 14/10/2015 (fl. 14).O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispoendo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais. Cito precedente neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.(AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005112-91.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, da não exclusão de parcelas prescritas e consideração de renda da aposentadoria por invalidez. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos, uma vez que realmente foram incluídas prestações colhidas pela prescrição, bem como as diferenças devidas incluem o benefício posterior, a aposentadoria por invalidez, como determinado na sentença proferida e transitada em julgado (fl. 82 verso). Insta deixar bem claro que o decisório de fls. 79/83, que está sendo objeto de cumprimento, expressamente determinou os critérios de atualização do débito e os juros. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 82 verso - Manual de Cálculo da JF. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 99/101). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 35.153,52, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 99/101. P. R. I.

**0006870-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-31.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados, além da utilização da RMI incorreta. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão incorretos, uma vez que não foi utilizada a RMI revisada e foi aplicada a correção monetária por índices diversos dos determinados na sentença. Insta deixar bem claro que o decisório de fls. 171 e verso, dos autos principais, que está sendo objeto de cumprimento, expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 171. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 36/37). Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 17.323,58 e R\$ 247,92, valores atualizados até 11/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36/37. P. R. I.

## **HABEAS DATA**

**0007131-70.2015.403.6114** - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR. Afirma a impetrante que requereu administrativamente tais informações em 07/08/2015, sem obter êxito. Aduz que a negativa da autoridade impetrada fere o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a liminar às fls. 58. Prestadas as informações às fls. 64/70, noticiando o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux). Já requereu as informações inscritas no SINCOR a respeito seu respeito, conforme exigido pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97, sem sucesso. Portanto, o impetrante preenche os requisitos necessários ao deferimento da presente medida. A propósito, cite-se: HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade

ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (AHD 00061916620104036119, APELAÇÃO CÍVEL - 169, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2013, Relator: Desembargadora Federal: CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR. Procedimento isento de custas. P.R.I.O.

**0007399-27.2015.403.6114** - BREDALOGÍSTICA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR. Afirmo a impetrante que requereu administrativamente tais informações em 07/08/2015, sem obter êxito. Aduz que a negativa da autoridade impetrada fere o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a liminar às fls. 37. Prestadas as informações às fls. 43/49, noticiando o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux). Já requereu as informações inscritas no SINCOR a respeito seu respeito, conforme exigido pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97, sem sucesso. Portanto, o impetrante preenche os requisitos necessários ao deferimento da presente medida. A propósito, cite-se: HÁBEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (AHD 00061916620104036119, APELAÇÃO CÍVEL - 169, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2013, Relator: Desembargadora Federal: CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR. Procedimento isento de custas. P.R.I.O.

**0007400-12.2015.403.6114** - COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR. Afirmo a impetrante que requereu administrativamente tais informações em 07/08/2015, sem obter êxito. Aduz que a negativa da autoridade impetrada fere o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a liminar às fls. 66. Prestadas as informações às fls. 72/78, noticiando o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo

(artigo 5º, LXXII). Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux). Já requereu as informações inscritas no SINCOR a respeito seu respeito, conforme exigido pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97, sem sucesso. Portanto, o impetrante preenche os requisitos necessários ao deferimento da presente medida. A propósito, cite-se: HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (AHD 00061916620104036119, APELAÇÃO CÍVEL - 169, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2013, Relator: Desembargadora Federal: CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR. Procedimento isento de custas. P.R.I.O.

**0007401-94.2015.403.6114 - BREA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR. Afirma o impetrante que requereu administrativamente tais informações em 07/08/2015, sem obter êxito. Aduz que a negativa da autoridade impetrada fere o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a liminar às fls. 74. Prestadas as informações às fls. 80/86, noticiando o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux). Já requereu as informações inscritas no SINCOR a respeito seu respeito, conforme exigido pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97, sem sucesso. Portanto, o impetrante preenche os requisitos necessários ao deferimento da presente medida. A propósito, cite-se: HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (AHD 00061916620104036119, APELAÇÃO CÍVEL - 169, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2013, Relator: Desembargadora Federal: CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR. Procedimento isento de custas. P.R.I.O.

**0007562-07.2015.403.6114** - QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR. Afirma a impetrante que requereu administrativamente tais informações em 07/08/2015, sem obter êxito. Aduz que a negativa da autoridade impetrada fere o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a liminar às fls. 51/52. Prestadas as informações às fls. 58/64, noticiando o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux). Já requereu as informações inscritas no SINCOR a respeito seu respeito, conforme exigido pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97, sem sucesso. Portanto, o impetrante preenche os requisitos necessários ao deferimento da presente medida. A propósito, cite-se: HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Apelação provida. (AHD 00061916620104036119, APELAÇÃO CÍVEL - 169, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2013, Relator: Desembargadora Federal: CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR. Procedimento isento de custas. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007124-78.2015.403.6114** - DANIELY WENSE AUGUSTO IGLEZIAS(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante em dependências e apresentação do trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Português - Língua e Literatura. Aduz a Impetrante que não realizou sua renovação de matrícula porque a Universidade constatou a existência de um débito. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 26/31. Deferida a liminar às fls. 53/54. O Ministério Público Federal em seu parecer deixa de opinar quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Presente a relevância dos fundamentos. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativos à bolsa estudantil concedida para o curso de Biomedicina, realizado em 2003, razão pela qual foi negada a matrícula aqui pleiteada. De fato, entendo que a Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Entretanto, no caso concreto, mostra-se desarrazoada a negativa da Universidade, pois trata-se de mensalidade de curso diverso do atual, cuja exigibilidade é discutível e, dado o lapso temporal, é possível ter ocorrido a prescrição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula da aluna impetrante para cursar as matérias nas quais não obteve o conceito mínimo e apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC do Curso de Português Língua e Literatura. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0007156-83.2015.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição 13819.720295/2013-94, 13819.720614/2013-61, 13819.721825/2013-11 e 13819.722896/2013-31, protocolizados em 2013, sejam apreciados pela autoridade impetrada. Afirma que os pedidos protocolizados junto à autoridade coatora não foram apreciados até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 62. Deferida a medida liminar

requerida. Informações prestadas às fls. 83/85 e o cumprimento da liminar noticiado às fls. 87/98. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontrava-se pendente há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram em 2013, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente acerca dos pedidos de restituição 13819.720295/2013-94, 13819.720614/2013-61, 13819.721825/2013-11 e 13819.722896/2013-31. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0007222-63.2015.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar às fls. 40/41. Prestadas as informações às fls. 47/50. O Ministério Público Federal às fls. 54 deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, assim como declarar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0007721-47.2015.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP264081 - WILSON ROBERTO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição protocolizados no período de 2010 a 2013 sejam apreciados pela autoridade impetrada. Afirmo que os pedidos protocolizados junto à autoridade coatora não foram apreciados até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 48/49. Deferida a medida liminar requerida. Informações prestadas às fls. 58/60. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se

depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontrava-se pendente há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram entre 2010 e 2013, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante entre 2010 e 2013. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0007807-18.2015.403.6114 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja assegurado o direito do impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada ou senha, bem como quaisquer outros documentos inerentes ao exercício profissional. Afirma que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a medida liminar requerida. Informações prestadas às fls. 43/55. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Entretanto, esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. Portanto, considerando que o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a aposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos, a pretensão do impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0007888-64.2015.403.6114 - PEREIRA E PESSOA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar às fls. 204/205. Prestadas as informações às fls. 211/216. O Ministério Público Federal às fls. 219 deixou de opinar acerca do mérito. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal,



vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, assim como declarar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0008733-96.2015.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8426/15 e 8451/15 e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao crédito sobre despesas financeiras em geral, ou ainda, o crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. Alega o impetrante, em síntese, que em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como do artigo 27, 2.º da Lei 10.865/2004, regulamentada pelo Decreto 5442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Com o advento dos decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas de PIS e COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta a ilegalidade dos decretos porquanto a majoração de tributo por meio de revogação da alíquota zero deveria ser objeto exclusivamente de lei formal, vedada a via eleita pelo executivo federal. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 27, 2.º da Lei 10.865/2004, a ilegalidade da revogação da alíquota por ato do executivo, assim como que a tributação do PIS e COFINS sobre receitas financeiras ofende o princípio da não cumulatividade. Indeferida a liminar às fls. 68. Prestadas as informações às fls. 73/76. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação (fl. 80). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabe à lei formal, aprovada pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência tributária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram em sua integralidade a exigência constitucional. Com o advento da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Os Decretos 8.426/15 e 8.451/15 revogaram a alíquota zero, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004, já mencionada. Ressalte-se, ainda, que não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, pois houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo. E embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, como já destacado na decisão de fl. 68. Tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto aquele que restabeleceu alíquotas, possuem o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Assim, revejo posicionamento anterior, para adotar a tese prevalente na jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, no sentido de que, não havendo inconstitucionalidade, uma vez revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observado os limites legais, tal como ocorreu na espécie. Desta forma, não



há vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Não há igualmente violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Assim, à legislação infraconstitucional cabia apenas definir os setores da economia que se sujeitam ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, nada mais. Segundo a própria Constituição Federal, a não-cumulatividade das contribuições deveria ser plena às atividades econômicas inseridas neste regime pela legislação infraconstitucional. Nas situações de contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou dos equiparados pela lei, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições não serão cumulativas. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricão que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amida de que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição no texto constitucional do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003915-38.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4)** - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO CORAZZA

VISTOS Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004909-66.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIO MARTINEZ DE MORAES

Vistos. Verifico que tendo havido audiência realizada pelo Juiz Substituto - fls. 206/208, nos termos do 2º, artigo 399 do Código de Processo Penal, há vinculação dele ao julgamento da causa. Oportunamente, tomem os autos conclusos àquele magistrado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3768**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PACO & CIA X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002193-88.1999.403.6115 (1999.61.15.002193-5) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA Ap. M. F. DE OLIVEIRA) X FERBAL IND E COM DE MAQUINAS E METAIS(Proc. IRENE BENATTI)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000467-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada. Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001055-37.2009.403.6115 (2009.61.15.001055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001682-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada. Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000942-49.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000997-97.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000168-14.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)**

Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras

ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N° 3769**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000882-76.2010.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 161ª Hasta Pública Unificada Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 166ª Hasta Pública Unificada Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente N° 9474**

## DESAPROPRIACAO

**0005780-23.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Ciência ao requerido acerca dos depósitos judiciais efetuados, referentes às sétima e oitava parcelas. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001785-02.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Fls. 923/925: Previamente à apreciação de pedido de prosseguimento da ação, manifestem-se as rés sobre o processo de reabilitação do segurado Elton Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002017-14.2014.403.6106** - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 146, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 154/180, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais.

**0005890-22.2014.403.6106** - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2016 - dirigida à Justiça Federal de São Paulo-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2016 - dirigida à Justiça Federal de Sorocaba-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2016 - dirigida à Comarca de Capivari-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2016 - dirigida à Comarca de Salto de Pirapora. Autor: NILTON PEDROSO DA SILVA, portador do RG nº 15.943.386-SSP-SP e do CPF nº 049.805.618-02 (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procurador Federal: Dr. Lucas Gaspar Munhoz, OAB/SP 258.355). Certidão de fl. 212: Determino a INTIMAÇÃO das empresas indicadas à fl. 200, para que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) referentes aos períodos de trabalho exercidos pelo autor nas empresas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, a ter destinação solidária em favor da APAE desta cidade. Para tanto, depreco à Justiça Federal de São Paulo a INTIMAÇÃO da empresa BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Emílio Goeldi, nº 701, Lapa de Baixo, São Paulo-SP, encaminhando cópias de fls. 08, 15, 200, 206 e 208, para que apresente ao Juízo o PPP e o LTCAT, referentes ao período de 15/05/1986 a 21/01/1987. Depreco, também, à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a INTIMAÇÃO da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida São Paulo, nº 750, Jardim Árvore Grande, Sorocaba-SP, encaminhando cópias de fls. 08, 17, 200, 206 e 209, para que apresente ao Juízo o PPP e o LTCAT, referentes ao período de 02/12/1989 a 30/01/1990. Depreco, outrossim, à Comarca de Capivari/SP, a INTIMAÇÃO da empresa INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Fazenda Sobrado, s/nº, Zona Rural, Elias Fausto-SP (Caixa Postal 20), encaminhando cópias de fls. 08, 17, 200, 206 e 210, para que apresente ao Juízo o PPP e o LTCAT, referentes ao período de 02/04/1990 a 22/07/1993. Por fim, depreco à Comarca de Salto do Pirapora/SP, a INTIMAÇÃO do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia João Leme dos Santos, Km 113, Itinga, Salto do Pirapora-SP, para que apresente ao Juízo o PPP e o LTCAT, referentes ao período de 25/11/1988 a 21/02/1989. Com as juntadas dos documentos, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0000510-81.2015.403.6106** - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: A questão está preclusa. Abra-se nova vista para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000721-20.2015.403.6106** - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 138/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSVALDO ALVES JUNIOR Réu: INSS Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ratifico os atos anteriormente praticados no Juizado Especial. Resguardado meu entendimento pessoal e nada obstante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região haver dito que ausente renúncia expressa do interessado com relação ao montante que supera o limite legal (...) (fl. 138), anoto que o Juízo Suscitante declinou da competência alegando impossível a renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado (...) (fl. 124). Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência nº 0009818-29.2015.4.03.0000, com cópia desta decisão e de fls. 124 e 138. Cópia da presente servirá como ofício. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002758-20.2015.403.6106** - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002809-31.2015.403.6106** - PEDRO JESUS GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certidão de fl. 219: Chamo o feito à ordem. Considerando que o INSS manifestou-se em resposta ao agravo retido interposto pela parte autora, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 212) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003378-32.2015.403.6106** - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004158-69.2015.403.6106** - OSVALDO ALVES TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004468-75.2015.403.6106** - ALCIDES DONIZETI PIROVANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004560-53.2015.403.6106** - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005333-98.2015.403.6106** - ANTONIO SILCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005761-80.2015.403.6106** - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002979-37.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

Fls. 306/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a devolução de carta precatória sem cumprimento, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente N° 9492**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001777-25.2014.403.6106** - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA N° 51/2016.Autor: LÁZARO FERREIRA PINTO FILHO, CPF 133.493.628-50 (Advogado Nilson Antônio dos Santos, OAB/SP 339.125).Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e Dr. Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215). Vistos. Defiro em parte e em termos o pedido da Caixa, apenas no tocante ao adiamento da transferência dos valores depositados judicialmente, concedendo prazo de 10 dias para que a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pela contratação proceda à regularização do referido contrato junto aos sistemas da instituição bancária, emitindo os boletos para pagamento das prestações mensais vincendas, assim como apresentando em juízo o valor das prestações vencidas, sem incidência de quaisquer imposições moratórias (em relação às vencidas), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, incidentes a partir do décimo-primeiro dia após a intimação.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de OLÍMPIA/SP (via eletrônica), para intimação do gerente-geral da Caixa Econômica Federal de Olímpia ou quem estiver fazendo as vezes dele, instruída com cópia de fls. 25/50, para cumprimento desta determinação, sob as penas aqui mencionadas, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se com urgência.Intime(m)-se.

## **MONITORIA**

**0005857-32.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STELA DA SILVA PRADO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0006010-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇOES LTDA.

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA N° 46/2016Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES, atual denominação O.A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 10.260.074/0001-10, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Osvaldo Ramalho, nº 485-Centro, em URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 40.158,70 posicionado em 30/09/2015.Apense(m)-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000090-76.2015.403.6106. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem



cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0006331-66.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2016Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: 1) EDELSON ANTONIO PAPALARDO-ME, CNPJ 10.422.358/0001-66, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à BR 153, s/n, Do Bassan, CEP 15200-000 e 2) EDELSON ANTONIO PAPALARDO, CPF 080.786.758-60, residente e domiciliado à Rua Minervino Barbosa, nº 20- Jardim Cerrado, ambos logradouros em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$ 74.485,46 posicionado em 20/11/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0007111-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2016Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: NILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF 014.641.478-09, com endereço à Rua São João, nº 961- Centro, em Américo de Campos/SP.DÉBITO: R\$ 54.058,54 posicionado em 20/11/2015.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de TANABI/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-44.2015.403.6106** - CARLA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.



**0004051-25.2015.403.6106** - JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0005346-97.2015.403.6106** - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005889-03.2015.403.6106** - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela se confunde com o mérito e como tal será apreciado. Cite-se a União Federal, que deverá esclarecer o valor atual dos débitos apurados no procedimento (fl. 45), assim como se o indeferimento do pedido de compensação fora exclusivamente fundado na prescrição, assim como se há relação entre a presente ação e aquelas descritas no Termo de Prevenção (fl. 256). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005906-39.2015.403.6106** - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0006097-84.2015.403.6106** - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003041-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-72.2015.403.6106) SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0006483-17.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-32.2015.403.6106) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Apense(m)-se estes autos ao feito principal, processo 0006482-32.2015.403.6106. Ciência às partes da distribuição. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-05.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o sobrestamento da ação de execução de título extrajudicial, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado,

procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando os autos principais serão desarquivados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004433-18.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 133/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EMBARGOS DE TERCEIRO- processo 0004433-18.2015.403.6106. EMBARGANTE: CLOVIS DE FREITAS. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal (via eletrônica), a fim de cientificar o Delegado de Polícia acerca desta decisão, para que submeta o inquérito 0512/2015-4 DPF/SJE/SP (ofício 2980/2015), ao crivo do MPF e deste Juiz Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Traslade-se cópia da sentença proferida em audiência (fl. 30 e verso) para os autos principais, processo 0008381-70.2012.403.6106, desapensando-os. Tendo em vista a comprovação dos depósitos, cumpra-se a determinação de fl. 30-verso em relação à liberação do veículo (nos autos principais). Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, conforme já determinado, arquivando os autos com as cautelas de praxe, oportunamente, após cumpridas integralmente as determinações de fl. 30 e verso, máxime no tocante à comprovação do depósito pela CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação dos executados, procedendo, se o caso, à busca de endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Fl. 165- verso: Sem prejuízo da audiência designada, proceda a Secretaria à averbação da penhora efetivada à fl. 129 através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008381-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA E SP357726 - ADRIANA DOS ANJOS GERALDO E SP344928 - CAMILA ROCHA MENEGHETTI CASSI E SP359518 - MARIA VITORIA NEVIANI)

Tendo em vista o acordo efetivado nos autos de embargos de terceiro, proceda a Secretaria à liberação do veículo descrito à fl. 275. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003491-20.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação da executada, procedendo, se o caso, à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003528-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Fl. 118-verso: determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004445-66.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAEKI & CECATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ERICA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.no silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**000090-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Fl. 116-verso: Antes de apreciar o pedido, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da situação do contrato nº 734-1170.003.00000561-7 que ensejou a alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula 17.696, informando ainda quanto à adimplência do contrato ou existência de execução.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0000467-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.no silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000541-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e a certidão de fl. 32-verso, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001791-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0003200-83.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.no silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0003267-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0003592-23.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELE FRANCO CARDOSO PASSERINI X PAULO EDSON DA SILVA PASSERINE

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.no silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005856-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI

Fl. 44: Abra-se vista à CEF do ofício proveniente do Quarto Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, solicitando diligências do Oficial de Justiça, atentando para o fato de que deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime(m)-se.

**0005857-95.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA

Apense-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial 0003491-20.2014.403.6106. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação da executada, procedendo, se o caso, à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006482-32.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Ciência às partes da distribuição. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004922-55.2015.403.6106** - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de maio de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012088-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012088-6)** - LUPERCIO FACHINI X ZULEIKA COUTO FACHINI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO FACHINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA COUTO FACHINI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 519: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 520), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Ciência à CEF da distribuição. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004238-67.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP

Fl. 220-verso: Aguarde-se manifestação no arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 9496**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000102-56.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que o MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS interpôs contra o CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja considerada ilegal a inscrição de seu nome no CADIN, CAUC e SIAFI, referente ao não pagamento de multa isolada pelo não recolhimento de encargos no exercício de 2010, determinando a imediata exclusão de seu nome dos referidos órgãos restritivos. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o impetrante regularizasse a representação processual, bem como emendasse a inicial, esclarecendo quem deve figurar no polo passivo, juntando documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 175, o impetrante foi intimado para que regularizasse sua representação processual e emendasse a inicial, esclarecendo quem deve figurar no polo passivo, juntando documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante, por sua vez, não se manifestou (fl. 176), razão pela qual deve ser o feito extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/09). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000600-55.2016.403.6106** - FLAVIA FREDDI(SP327298 - SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP365016 - INGRID SILVA MENDES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a impetrante não juntou aos autos declaração de pobreza. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. .

#### **Expediente N° 9498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007321-96.2011.403.6106** - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 436/804

Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004079-95.2012.403.6106** - CLOVIS APARECIDO DE MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004289-15.2013.403.6106** - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 145/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSVALDO FIOCA Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005524-46.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-31.2015.403.6106) MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/275. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003855-55.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-07.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Fls. 51/53. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 46/47, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005149-45.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 46/49. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 41/42, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005150-30.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-87.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 60/63. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 55/56, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001449-37.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 437/804

Ante a descida dos autos do Agravo 0014642-07.2010.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001449-37.2010.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/16, 216/225, 227/258, 281/291 e 309/317, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fl. 373. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## **Expediente N° 9501**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711595-53.1997.403.6106 (97.0711595-5) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PUTTINI FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

OFÍCIOS N°S 78 e 79/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ALDO PUTTINI FILHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR MARCO ANTONIO CAIS, OAB/SP 97.584) Fls. 1219/1222 e 1240: A questão deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal. Oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício, encaminhando cópia da petição de fls. 1219/1222 e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1236/1238), ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para instrução da Execução Penal nº 0005125-17.2015.403.6106, em trâmite naquela Vara. Fl. 1240: Oficie-se ao Gerente da Agência 3970, da CEF, servindo como do despacho como tal, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão do valor de R\$297,95 a título de custas processuais, a ser deduzido do depósito efetuado na conta nº 0353.005.2186-6, a título de fiança, iniciada em 27/10/1997, observando-se os seguintes códigos: UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0. Após a conversão, deverá o Sr. Gerente colocar o saldo remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em conta vinculada aos autos da Execução Penal nº 0005125-17.2015.403.6106. Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)**

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições de apresentação mensal do acusado junto ao Consulado do Brasil em Cochabamba, Bolívia, comprovando sua residência e ocupação lícita, de depósito bimestral de um salário mínimo, em dez parcelas, a serem destinadas à APAE de São José do Rio Preto, bem como de juntada aos autos de certidão negativa de antecedentes da Justiça Estadual e Federal, de Serra do Salitre/MG. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 17/01/2014, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 262 e verso). Posteriormente, o acusado passou a cumprir a condição de apresentação mensal perante a Embaixada do Brasil em Assunção, Paraguai (fl. 350). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da acusada (fl. 403). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado Marcelo Pacheco França, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Marcelo Pacheco França, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Em relação aos depósitos judiciais de fls. 301/303, 344, 360, 373, 376, 385/388 e 399, após o trânsito em julgado, determino sua destinação em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Determino ainda a destruição dos medicamentos apreendidos, indicados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente sentença como ofício, a fim de que proceda à destruição destes, inclusive daqueles que estiverem no Depósito de Contraprovas do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional, conforme laudo de fls. 69/74, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de destruição. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0007539-61.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.Trata-se de ação penal instaurada contra RAIMUNDO ROBERTO ALCÂNTARA, qualificado nos autos, como incurso no delito do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Juntada certidão de óbito à fl. 394, informando o falecimento do acusado, brasileiro, casado, filho de Raimundo Rosildo Alcântara e Maria Olga de Vasconcelos Alcântara, CPF nº 316.109.433-68. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP (fl. 396). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte.A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito juntada à fl. 394 destes autos, estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal.Dispositivo.Posto isso, estando provada a morte do acusado RAIMUNDO ROBERTO ALCÂNTARA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual.Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Raimundo Roberto Alcântara, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Oito, 44, Passaré, Fortaleza-CE, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Quantos aos bens apreendidos depositados em juízo (fls. 11/12, 256 e 270), após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à sua destruição, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destruição.Oficie-se ao relator da Apelação 0007539-61.2010.4.03.6106, com cópia desta sentença.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0002447-68.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Vistos.MARCELO DOS ANJOS e LEONARDO DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática do delitos previsto no artigo 155, 4º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Proferida sentença pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, julgando procedente a denúncia, para condenar os acusados à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 07 dias-multa (fls. 327/331). Os acusados interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, a fim de anular o processo desde o recebimento da denúncia, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 380/391). Os autos foram recebidos neste Juízo. O Ministério Público Federal denunciou os acusados pela prática do foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática dos delitos previstos no artigo 155, 4º, I, II e IV, ambos do Código Penal, na forma tentada (fls. 401/402). A denúncia foi recebida em 15.07.2011 (fl. 403 e v.). Citado o acusado Marcelo dos Anjos (fl. 436), este constituiu defensora, mas não apresentou defesa preliminar (fl. 463), motivo pelo qual foi nomeada defensora dativa (fl. 464). Às fls. 471/472, foi apresentada defesa preliminar pela defensora dativa e, às fls. 473/478, foi apresentada defesa preliminar pela advogada constituída pelo acusado. Citado o acusado Leonardo da Silva (fl. 462), foi nomeado defensor dativo (fl. 464), o qual apresentou defesa preliminar (fls. 484/488). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 490/491). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 493/494). Durante a instrução, foi ouvida 01 testemunha de acusação (fl. 549) e 03 testemunhas de defesa (fls. 570 e 593/594), sendo homologada a desistência da testemunha de defesa Vera Lúcia (fl. 542) e a dispensa da testemunha Reynaldo, arrolada em comum pela acusação e defesa do acusado Leonardo (fl. 548). Foram colhidos os interrogatórios (fls. 677 e 778). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 784 e 787/788). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa requereram a extinção da punibilidade dos acusados em face da prescrição da pretensão punitiva (fls. 791/793, 796/798 e 804). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal, dada a pena fixada pela Justiça Estadual e o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia (fls. 791/793).Nada obstante a anulação da sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, a pena fixada na condenação deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional, visto que nova sentença não pode impor aos acusados pena mais gravosa do que aquela anteriormente fixada, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.Assim, dada a pena fixada pela Justiça Estadual (01 ano e 04 meses de reclusão), a data do fato em 30.08.2009, o recebimento da denúncia em 15.07.2011, e o teor dos artigos 111 e 117, inciso I, do Código Penal, verifica-se o decurso do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição, restando apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Dispositivo.Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do delito apurado no presente feito, declarando extinta a punibilidade dos acusados MARCELO DOS ANJOS e LEONARDO DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, quanto aos bens apreendidos (fls. 19/21), determino: a) a destruição dos 2 aparelhos celulares e da corrente indicados no Auto de exibição e apreensão de fl. 20. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ibirá/SP, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à sua destruição, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destruição. Expeça-se o necessário;b) a destinação dos valores em dinheiro e dos demais bens indicados nos Autos de exibição e apreensão de fls. 19/21 em favor da entidade beneficente APAE desta cidade. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ibirá/SP, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à destinação determinada, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de encaminhamento. Expeça-se o necessário;Ainda, após o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para os acusados Marcelo dos Anjos e Leonardo da Silva, procedendo, se o caso, às anotações de sua qualificação junto ao sistema



processual.Os honorários dos defensores dativos, nomeados à fl. 464, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário.No mais, expeça-se certidão de breve relato e situação processual deste feito, conforme solicitado no ofício de fl. 807.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**Expediente N° 9502**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003596-60.2015.403.6106** - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Nada obstante a Caixa somente agora venha apresentar esclarecimentos, verifico erro material no teor da decisão de fl. 55, no atinente ao contrato mencionado, razão pela qual reputo, s.m.j., cumprida a determinação judicial.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2836**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401809-14.1990.403.6103 (90.0401809-3)** - JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X LOURENCO PEDRO DELFIM X LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIO PEREIRA DA SILVA X OLVANDA DE FREITAS RAMOS X ORLANDO MONTEIRO X RENATO LUCIANO DA SILVA X SEBASTIAO MIYASHIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOE DO INSS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400513-78.1995.403.6103 (95.0400513-6)** - ADAO DAMASCO SANZOVO X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADMILSON DE SOUZA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X AGUISON ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE CAVALHEIRO X ANDRE IAKIMOFF X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO CARLINI X APARECIDA ARAUJO CRISTOFANO(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400514-63.1995.403.6103 (95.0400514-4)** - ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ADAO DAMASCO SANZOVO X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ANDRE IAKIMOFF X ALBERTO JOSE AZEVEDO SIQUEIRA X ALEXANDRE CAVALHEIRO X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMELIA CRISTINA FERRARESI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP325452 - ROGERIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 440/804

CESAR DE MOURA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400675-73.1995.403.6103 (95.0400675-2)** - OSCAR NUNES DE ABREU X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CORREA X PAULO VIEIRA ALVES X PEDRO GRAEL X RENATA SANTANNA X RITA DE CASSIA GATINHO MARQUES BAKOS X ROBERT STAPF X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400680-95.1995.403.6103 (95.0400680-9)** - LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X KAZUNORI KIKKO X KLEVE GARCIA X MARCIO JOSE FARIA X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCO ANTONIO FARIA CARDOSO X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARLENE DIONISIA RODRIGUES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400685-20.1995.403.6103 (95.0400685-0)** - ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X SADAHAKI UYENO X SALETE GONZAGA DE MELO X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVESTRE COSTA X TEIZO SHIOKAWA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400686-05.1995.403.6103 (95.0400686-8)** - ITAIR BORLIDO X IVAN ARLINDO MARI X JOAO VICENTE MACHADO X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JORGE CYRILLO MAIA X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE NELSON FERRAZ(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0401527-97.1995.403.6103 (95.0401527-1)** - EDSON DE SOUZA DIAS X EDSON GUARACY LIMA FUJITA X LIA MARTINS DA COSTA ALEMAO X NARCISO RODRIGUES FELIX X SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA X VALDIR DA SILVA AGUIAR X VALMIR JOSE CAMOLESI X YASUTSUGU FUJIKAWA HATAKEYAMA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0404702-65.1996.403.6103 (96.0404702-7)** - JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOSE CANDIDO CORREA X MARTINHO LOPES NEVOA X SEBASTIAO MARTINIANO X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0404706-05.1996.403.6103 (96.0404706-0)** - ANTONIO PIRES NETO X JOAO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X SEBASTIAO MARTINIANO X SERGIO CORREA LEITE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400373-39.1998.403.6103 (98.0400373-2)** - ANTONIO AZEVEDO DOS REIS X APARECIDO RAIMUNDO X BENEDITA DE CAMPOS CASTILHO X ESPOLIO DE IDGARD DE SOUZA (MARIA RIBEIRO DE SOUZA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOANA MARIA DE JESUS X JOAQUIM MENDES X LUIZ SILVERIO RICARDO X NEUZELI DE FATIMA REIS X SAMUEL PAULO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002312-51.2000.403.6103 (2000.61.03.002312-0)** - LEC ALMEIDA & FILHO LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003982-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003982-2)** - LUIZ GONZAGA DONOFRIO X WASHINGTON JOSE ROBERTO MIRANDA X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001538-16.2003.403.6103 (2003.61.03.001538-0)** - MARIA GORETTI DA FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001417-51.2004.403.6103 (2004.61.03.001417-2)** - ANDELMO ZARZUR X JORGE CARLOS BARRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE RODRIGUES SILVA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002433-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002433-9)** - ESTER DE PINHO LUIZ(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006820-64.2005.403.6103 (2005.61.03.006820-3)** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006383-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006383-8)** - RAUL PORTO DE ANDRADE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP209427E - RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002148-03.2011.403.6103** - PAULO RENATO DOMINGUES DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005202-35.2015.403.6103** - VANDA FLORES RIBEIRO(SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001289-36.2001.403.6103 (2001.61.03.001289-7)** - JOSE DA SILVA SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401246-15.1993.403.6103 (93.0401246-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE ROBERTO ALMEIDA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS S FRANCA X JOAO INACIO DOS SANTOS X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ AUGUSTO VILA NOVA X MARIA TERESA NUNES DE SOUZA X MARCIA ROLANDO X HILDA MARIA A DOS S FERREIRA X OSMAIR POUSA TRAVESANI X PAULO ROBERTO MAGALHAES X RONALDO SILVA X ROSANA APARECIDA THOME X ROGERIA LUCIA DE AGUIAR X RUBENS BENEDITO RAMOS X ELIANI MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002715-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002715-3)** - JAILSON ALVES DE LIMA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAILSON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007051-62.2003.403.6103 (2003.61.03.007051-1)** - JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007342-91.2005.403.6103 (2005.61.03.007342-9)** - MARIA JOSE SALGADO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008354-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008354-7)** - HEVERTON THEODORO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 443/804

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEVERTON THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003947-81.2011.403.6103** - SAMUEL DE CARVALHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403455-15.1997.403.6103 (97.0403455-5)** - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X NELSON ALVES X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X MARCIO BENEDITO DA SILVA X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X JOAO BATISTA CUSTODIO X ANTONIO CARLOS ALVES BONIFACIO X GILSON CARLOS RIBEIRO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado (fl. 435). Pois bem. A CEF comprovou que os autores Antonio VENANCIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS ALVES BONIFÁCIO e MARIA APARECIDA RIBEIRO SILVA firmaram termos de adesão da LC 110/2001 (fls. 444 e 467), homologados à fl. 606. A CEF comprovou depósito dos valores devidos aos autores ADELINO DE OLIVEIRA BORGES, NELSON ALVES, MARCIO BENEDITO DA SILVA, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, TIAGO TEIXEIRA RAMOS, JOÃO BATISTA CUSTÓDIO e GILSON CARLOS RIBEIRO (fls. 645/553), sobrevivendo anuência tácita da parte autora (fl. 661), tendo complementado o valor dos honorários advocatícios (fl. 663) e requerido a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença, em 15/10/2015. Decido. Neste concerto, EXTINGO a execução da sentença em relação aos autores VENANCIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS ALVES BONIFÁCIO e MARIA APARECIDA RIBEIRO SILVA que firmaram acordo com a CEF, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ADELINO DE OLIVEIRA BORGES, NELSON ALVES, MARCIO BENEDITO DA SILVA, MILTON RODRIGUES DE SOUZA, TIAGO TEIXEIRA RAMOS, JOÃO BATISTA CUSTÓDIO e GILSON CARLOS RIBEIRO, que concordaram com os valores depositados, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404017-24.1997.403.6103 (97.0404017-2)** - ADALIVIO ALVES MARTINS X ETACIR ZANINI OLIVEIRA X ISAIAS SANTANA CORREIA X JOSE ITALIANO X JOSE MARIA RIBEIRO X LEONARDO NAKAMURA X LUIZ FERNANDO PENHA X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS X OSVALDO NOVO X PAULO ROBERTO LELIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP214016 - VIVIAN CIAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF noticiou o integral cumprimento da sentença (fls. 246/254). Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 255), nada requereram. A CEF informou o pagamento dos valores referente ao exequente OSVALDO NOVO (fls. 258/273). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405778-90.1997.403.6103 (97.0405778-4)** - AMERICO JOSE DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DA COSTA X JESUINA CRISPIM X JOSE ALVES NETO X JOSE PAULA LEMES X JOAO LUCIO X JOSE ROBERTO DA SILVA VASCONCELLOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Comprovado nos autos que os autores firmaram Termo de Adesão LC 110/2001 (fls. 270 e 294/300). Vieram-me os autos conclusos, em 2/10/2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a celebração e acordo entre as partes, homologo o acordo firmado entre os autores AMÉRICO JOSÉ DA SILVA, DOMINGOS RIBEIRO DA COSTA, JESUINA CRISPIM, JOSÉ ALVES NETO, JOSÉ PAULA LEMES, JOÃO LÚCIO e JOSÉ ROBERTO DA

SILVA VASCONCELLO e Caixa Econômica Federal, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405939-03.1997.403.6103 (97.0405939-6)** - BENEDICTO DE OLIVEIRA E SILVA X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO SERGIO FIGUEIREDO X BENEDITO VIEIRA X BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO X BRAZ JOSE CARLOS DA SILVA X CARMELITA RIBEIRO DE CAMPOS X CELINA TEREZINHA DOS SANTOS X CELSO BRANDAO MACIEL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado (fl. 205). Pois bem. A CEF comprovou que os autores BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO e BENEDITO LUIZ DA SILVA firmaram termo de adesão da LC 110/2001 (fls. 201 e 204). A CEF informou que os autores BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO, BENEDITO SÉRGIO FIGUEIREDO, BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO e CELINA TEREZINHA DOS SANTOS firmaram Termo de Adesão (fl. 226). Em relação ao autor BRAZ JOSÉ CARLOS DA SILVA, informou que não foi localizada conta vinculada (fl. 225). Comprovou o depósito dos valores devidos aos autores BENEDITO OLIVEIRA E SILVA, BENEDITO VIEIRA e CELSO BRANDÃO MACIEL (fls. 225/260). Intimados os autores BENEDITO OLIVEIRA E SILVA, BENEDITO VIEIRA e CELSO BRANDÃO MACIEL, concordaram com os cálculos e requereram os respectivos levantamentos (fl. 262). Foram juntados Termos de Adesão dos autores BENEDICTO HELENO DA SILVA FILHO, BENEDITO SÉRGIO FIGUEIREDO e CELINA TEREZINHA DOS SANTOS (fls. 270/273). A parte autora afirmou não ter condições de apresentar extrato do autor BRAZ JOSÉ CARLOS DA SILVA e requereu prosseguimento da execução em relação aos demais autores. Vieram os autos conclusos para sentença, em 09 de outubro de 2015. Decido. Neste concerto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO, BENEDITO SÉRGIO FIGUEIREDO, BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO e CELINA TEREZINHA DOS SANTOS e a CEF e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a estes autores. Em relação ao autor BRAZ JOSÉ CARLOS DA SILVA, inexistente valor a executar, e em relação aos autores BENEDITO OLIVEIRA E SILVA, BENEDITO VIEIRA e CELSO BRANDÃO MACIEL, que concordaram com os valores depositados, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406352-16.1997.403.6103 (97.0406352-0)** - DANIEL DE PAULA X ELISETE CARNEIRO DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA X HELIO FABRICIO DOS REIS X JORGE ALMIR DE SOUZA X JOSE AMADO VICENTE X LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GONCALVES PINHEIRO X VALDEMAR DE ALMEIDA X WALDEMIR JOSE GABRIEL(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitado em julgado. Comprovado nos autos o pagamento do montante ao autor HÉLIO FABRICIO DOS REIS devido (fls. 318/322). Devidamente intimado, o exequente permaneceu silente. Vieram-me os autos conclusos, em 2/10/2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1)** - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos índices do mês de fevereiro/1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), Dezembro de 1988 (28,79%), janeiro de 1989 (7028%), Fevereiro de 1989 (39,16%), março de 1990 (84,32%), Abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,05%) e março de 1991 (13,90%), sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos relativos à espécie. Proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, foi interposto recurso de apelação, sobrevindo decisão dando provimento ao recurso dos autores e determinado o prosseguimento do processo (fls. 89/93). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho, 87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, julho e agosto de 1994; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora. Houve réplica. A CEF acostou termos de adesão LC 110/2001 firmados pelos autores GILBERTO CARLOS SIMÃO, JAIR AUGUSTO SILVA, SÉRGIO AUGUSTO BORGES, VALDETE MORGADO, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS e SALETE DO PRADO (fls. 138/145). A CEF acostou extratos comprovando adesão dos autores JAIR MACHADO e CONCEIÇÃO APARECIDA AGUIAR MACHADO

aos termos da LC 110/2001 (fls. 147/153).A autora AMÉLIA ORLANDO REZENDE SADOCCO juntou extratos fundiários (fls. 160/167).A CEF informou que o autor JOAQUIM, DE SOUZA firmou termo de adesão previsto na LC 110/2001 e apresentou proposta de acordo em relação à autora AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOCCO (fls. 170/177).A autora AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOCCO aceitou a proposta de acordo apresentada pela CEF (FL. 183.), sobrevivendo a respectiva homologação (fl. 184).Noticiado pela CEF a efetivação do crédito devido aos autores GILBERTO CARLOS SIMÃO e AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOCCO (fls. 186/193), tendo informado que o autor GILBERTO CARLOS SIMÃO já efetuou o saque do valor creditado (fls. 194/197).Vieram os autos conclusos para sentença em 02/10/2015.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir, diretamente, porquanto desnecessária ulterior dilação probatória (art. 330, I, do CPC).Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, uma vez que a CAIXA apresentou termos de adesão e dos autores GILBERTO CARLOS SIMÃO, JAIR AUGUSTO DA SILVA, SÉRGIO AUGUSTO BORRAGES, VALDETE MORGADO, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM DE SOUZA, AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOCCO e SALETE DO PRADO, juntou aos autos comprovação da adesão, além de extratos comprobatórios de créditos e saques, nos termos da LC 110/2001 (fls. 138/145, 147/153 e 170/177).Oportunizada a manifestação dos Autores a respeito dos documentos apresentados pela CEF, somente a autora AMELIA ORLANDA REZENDE SADOCCO manifestou sua anuência (fl183). Ocorre que os índices contemplados no termo de adesão referem-se ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Por isso, a carência de interesse do demandante limita-se àquilo que efetivamente se pode extrair da documentação apresentada, vale dizer, os índices (e períodos) reconhecidos expressamente por meio da LC 110/01.Acréscio, apenas, que seria até possível debater eventuais vícios de vontade a inquirar o acordo extrajudicial; sucede que a matéria, neste caso, não constitui causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as demais questões prévias (ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%, além de ilegitimidade passiva). Isso porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Igualmente, de jure progressivos não se trata neste feito.No tocante à documentação indispensável à propositura da demanda, mostra-se suficiente à análise da causa a comprovação documental de titularidade de contas vinculadas ao FGTS nos momentos em que supostamente sucedidos os expurgos combatidos - o que há nos autos.Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)Considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o autor acima mencionads versasobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável não há qualquer óbice à homologação.Tendo em vista que nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91.Assim passo a enfrentar a questão, em relação a todos os índices pleiteados, para os autores GILBERTO CARLOS SIMÃO, JAIR AUGUSTO DA SILVA, SÉRGIO AUGUSTO BORRAGES, VALDETE MORGADO, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM DE SOUZA, AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOCCO, SALETE DO PRADO JAIR MACHADO e CONCEIÇÃO APARECIDA DE AGUIAR, que firmaram termo de adesão , somente em relação a fevereiro de 1986 e março/91.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º

1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de



5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o acordo firmado pelos autores com a Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o pedido de aplicação de pagamento de expurgos inflacionários quanto a eles. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores no tocante aos índices reivindicados para os meses de junho de 1986 e março de 1991, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002711-9) - ANTONIO FERRAZ BRITO X MANOEL MESSIAS ALVES X ALTAMIRO ALCINO DE JESUS X DAVILSON MANGINI X CARLOS DE AVILA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA TAVARES DA SILVA X CIUNIRA MOREIRA DA SILVA BASTOS X ELISABETH DE CARVALHO X VALDIR EDUARDO DE MORAES X RENATO TAVARES DA SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF noticiou o cumprimento da decisão judicial, juntando demonstrativos de pagamento (fls. 203/208). Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 209), deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 210). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001714-63.2001.403.6103 (2001.61.03.001714-7) - ALCIONE CORDEIRO MAIA X ANTONIO TONI X CARLOS ALBERTO MARINS ALVES-ESPOLIO (APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR ALENCAR AMORA X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE VAMIL DE LIMA X LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA X NILTON CARLOS MOREIRA X ORLANDO VIEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença de fls. 179/184, Pois bem. Foram homologados os termos de adesão LC 110/2001 firmados pelos autores ALCIONE CORDEIRO MAIA e NILTON CARLOS MOREIRA com a CEF (e extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Espólio de Carlos Alberto Marins, por ilegitimidade de parte (fl. 184). A CEF comprovou que os autores ANTONIO TONI, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CESAR ALENCAR AMORA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSÉ VAMIL DE LIMA e ORLANDO VIEIRA firmaram termo de adesão da LC 110/2001 (fls. 195/210 e 213/215). Intimados os autores permaneceram silentes (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença, sobrevindo petição para executar os honorários periciais (fl. 219). Decido. Neste concerto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores ANTONIO TONI, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CESAR ALENCAR AMORA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSÉ VAMIL DE LIMA e ORLANDO VIEIRA e a CEF e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA não foi apresentada conta de liquidação, embora devidamente intimado, assim reputo satisfeita a obrigação em relação a estes autores e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para correção da autuação, devendo constar a classe correspondente à comentada execução e sentença. Em relação ao pedido de fl. 219, providencie o patrono dos autores a conta que pretende executar, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004723-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004723-5) - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X BENEDITO DA SILVA FILHO X DANIEL GENRO MOREIRA X LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Comprovado nos autos o pagamento do montante devido e ante a expressa concordância dos exequentes, tenho por adimplido o valor exequendo. Vieram-me os autos conclusos, em 2/10/2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008563-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008563-1) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por idade NB 130.135.641-4 (DIB 06/06/2003 - fl.10). Sustenta o demandante que no deferimento administrativo, o INSS não considerou os meses de contribuição de 01/02/1992 a 09/11/1999, 07/11/2000 a 08/02/2001 e 16/01/2002 a 18/01/2003, períodos em que o autor trabalhou para a empresa IMIGRANTES Pintura Industrial S/C Ltda. Destaca que a autarquia previdenciária, no cômputo da RMI de seu benefício, somou apenas 5 contribuições, dividindo o resultado por 64, quando havia vertido 82 contribuições, resultando em um valor inferior ao efetivamente devido. Requer a inclusão no cálculo de todos os salários de contribuição e revisão da RMI do benefício, com o pagamento das prestações vencidas e consectários legais. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 31). Houve réplica. Concluídos para sentença, os autos foram baixados em diligência para juntada do procedimento administrativo do autor. O INSS juntou documentos, sobrevindo manifestação do autor. Novamente concluídos para sentença, os autos foram baixados em diligência. O contador Judicial elaborou cálculos de apuração da RMI, sobrevindo manifestação das partes. Vieram os autos concluídos para sentença, em 06/03/2015. DECIDO Pretende a parte autora incluir no cômputo de seu benefício de aposentadoria por idade contribuições os anos de 1992 a 1999, de 2000 a 2001 e de 2002 a 2003 que não foram computadas pelo INSS. Desde logo, destaca-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que o INSS considerou em seu cálculo apenas as contribuições relativas às competências de fevereiro a maio de 2003, e setembro de 1999. Por outro lado foram vertidas contribuições após a concessão do benefício de aposentadoria, de acordo com consulta Recolhimentos CNIS anexa aos autos, relativas às competências de junho a novembro de 2003, com o mesmo número de inscrição constante da Carta de Concessão de fl. 10, isto, provavelmente, em razão do benefício somente ter sido pago a partir de 17/02/2004. A Consulta Valores - CNIS, relativa às remunerações do autor, informa a existência de contribuições vertidas no Período Básico de Cálculo e não computadas pelo INSS e indicam os números de inscrição 2.002.211.713-4 e 1.242.606.928-9 que divergem do número de inscrição relativo às contribuições informadas no ano de 2003 e constante da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 10 - NIT: 1.098.235.169-8. De se registrar, ainda, que a parte autora possui outro NIT: 1.040.830.923-4, utilizado nos recolhimentos relativos aos anos de 1982 a 1990. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, restou apurado que o INSS, na concessão do benefício do autor, apurou para a RMI valor inferior ao efetivamente devido, em razão de não ter computado das demais contribuições vertidas no PBC, tendo implantado o benefício pelo valor mínimo, em razão da média apurada ter sido apurada em valor bem inferior a este. Neste concerto, ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, baseado nos salários de contribuição documentados nos autos, o pedido da parte autora é procedente para revisão da RMI do NB 130.135.641-4 concedido em 06/06/2003 (fl. 10). Com efeito, o período contributivo levado em consideração para o cálculo da renda mensal das diversas estirpes de jubilação previstas no RGPS segue o regramento disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O Período Básico de Cálculo compreende o período de julho de 1994, para os segurados inscritos no RGPS antes desta data, ou a partir da primeira competência do salário de contribuição ao RGPS, quando posterior àquele mês e ano até o mês anterior ao do requerimento do benefício. Tal conceito pode ser inferido da redação original dos Artigos 32 e 33 do RPS (Decreto Nº 3.048/1999): Decreto 3.018/1999 Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o período básico de cálculo para apuração de quaisquer benefícios comportará apenas contribuições anteriores à data da concessão do benefício, devendo seguir o regramento vigente na legislação e regência. Neste concerto, a revisão, nos moldes em que pretendida pelo demandante, é procedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor (NB: 130.135.641-4 - DIB 06/06/2003 - fl. 10), devendo para tanto considerar as contribuições vertidas nos NITS nº 2.002.211.713-4, 1.242.606.928-9 e 1.098.235.169-8, em nome, no período básico de cálculo - PBC. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004426-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004426-8) - JOAO BATISTA COUPPE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO**

PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão de fl.112 transitado em julgado em 03/09/2013 (fl.113). Pois bem. A CEF, de seu turno, informou não haver valores a serem pagos à parte autora, tendo em vista já ter sido aplicada a taxa de juros progressiva na via administrativa, de acordo com extrato de fl. 17 que instruiu a inicial (fl. 116). O autor devidamente intimado permaneceu silente (fl.120) Vieram-me os autos conclusos, em 02/10/2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto à manifestação da CEF de fl. 116, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para correção da autuação, devendo constar a classe correspondente à comentada execução de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010179-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010179-3) - JULIA GONCALVES DE MORAIS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ajuizada por JULIA GONÇALVES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que se filiou à Previdência Social em 1978, vertendo contribuições mediante registro na CTPS e carnê, contando com 30 anos e 01 mês de contribuição (362 contribuições). Aduz ainda que durante o período de 26/11/1997 a 08/02/2000 houve recolhimento da contribuição previdenciária em duplicidade, pois trabalhava pelo regime da CLT, mas por falta de informações efetuou o pagamento das contribuições, via carnê, sendo que seu empregador também recolhia a referida contribuição. Por fim, afirma que não realizou pedido administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/141. À fl. 143 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, mas concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/164, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, asseverando a inexistência do tempo mínimo de contribuição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 178/179. O feito foi sentenciado, reconhecendo-se a ausência de interesse de agir (fls. 184/185), ensejando a apelação da autora (fls. 187/191), culminando nas decisões de fls. 206/207 e 216/218, as quais anularam a sentença e determinaram o retorno dos autos à origem para regular processamento. Intimadas as partes do retorno dos autos, não apresentaram outros requerimentos, fls. 223/224. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Superada a preliminar suscitada pelo INSS, em decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, garantida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito), no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional para mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela EC n. 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei n. 9.032/95). Há nos autos 301 guias de contribuição previdenciária que representam 25 anos e 01 mês de contribuição, com o último

recolhimento relativo à competência de março/2006. Ora, a autora ajuizou a ação em 13/12/2007, asseverando que possuía 30 anos de contribuição, num total de 362 contribuições. Em resposta à contestação, aduziu que o INSS desconsiderou o período de 26/11/1997 a 08/02/2000, para o qual entende que a contagem deve ser efetuada em dobro, já que houve recolhimento em duplicidade para esse período. Equivoca-se a autora, pois não é possível computar como tempo de serviço/contribuição sequer períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que teve recolhida a contribuição previdenciária na condição de empregada e também como contribuinte individual, deve ser considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Portanto, a parte autora não contava com tempo suficiente à aposentação quando do ajuizamento da presente ação, mesmo que sejam consideradas as regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional n. 20/98. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001655-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001655-5) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Posteriormente, apresentou extratos analíticos da conta vinculada. PRELIMINARES A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO TODA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda,

por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 23/03/1962 - fl. 10 Saída: 29/02/1992 - fl. 10 Opção: 01/01/1967 - fl. 10 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a instrução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 11/12 e 101/114). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por quase 30 anos, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, a demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - SILVIO FAZOLLI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 205/226, alegando obscuridade e contradição quanto ao pagamento da diferença do abono de permanência, ou seja, devolução do pagamento do Plano de Seguridade Social - PSS, tendo em vista que continua em pleno exercício até a presente data. Objetiva, desse modo, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.** Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. No tocante à tese aventada nos embargos, transcrevo o item 2.3 Do pedido de indenização da sentença embargada: 2.3 Do pedido de indenização O autor postula, ainda, a condenação da União ao ressarcimento dos prejuízos que suportou em virtude do período que continuou a trabalhar, quando já poderia estar gozando da aposentadoria. Neste ponto, não merece ser acolhida a pretensão autoral, porquanto inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre a ilicitude do ato perpetrado pela Administração Pública Federal, tampouco o nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão estatal e os prejuízos financeiros que alega ter suportado. Ademais, o autor sequer se desincumbiu do ônus de provar a negativa da Administração Pública Federal em lhe conceder o benefício ora postulado, tampouco a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade do Estado (conduta - comissiva ou omissiva, o nexo de causalidade e os danos sofridos em sua esfera jurídica). Pelos mesmos fundamentos, improcede a devolução do pagamento referente ao Plano de Seguridade Social - PSS. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 205/226, nos termos em que proferida. **PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008670-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008670-3) - ANTONIO RAIMUNDO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 150/153, sob o argumento de existência de obscuridade e contradição no julgado, requerendo que a DIB seja a data da sentença e que a cessação do benefício ocorra em 180 dias da prolação da sentença, haja vista o lapso entre a realização da perícia (22/01/2010), o prazo estabelecido pelo perito para nova avaliação do autor (180 dias) e a prolação da sentença (10/04/2015). Requer ainda que conste na sentença a possibilidade de compensação com eventual pagamento administrativo e que sejam observados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho da Justiça

Federal na parte dispositiva da sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Necessário considerar que os autos foram sentenciados inicialmente na Justiça do Estado, em 08/04/2011 (fls. 76/77). Contudo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de conflito negativo de competência, os autos foram remetidos a este Juízo Federal em novembro de 2013, quando as partes foram então intimadas da redistribuição do feito, bem como a requerer o que entendessem pertinente (fl. 146). Nada requereram, além do julgamento do processo. A sentença embargada fixou a DIB levando em conta o laudo pericial que, em resposta ao quesito 15 do Juízo (fl. 32), o qual questionou se na data da cessação do benefício o periciando se encontrava incapaz para o trabalho, teve a resposta afirmativa: (...) Sim, por encontrar-se na fase aguda da doença (...). Também afirmou o senhor perito que houve agravamento do quadro clínico do autor. Por outro lado, consta nos autos extrato do CNIS indicando que o auxílio doença deferido ao autor em sede administrativa, com a DER de 09/06/2009 foi cessado apenas em 06/12/2009 (fl. 51). Assim, considerando-se que a perícia judicial foi realizada em janeiro de 2010 e ainda se constatou o quadro de incapacidade laborativa do autor, não há como reconhecer obscuridade ou contradição da sentença embargada nesse ponto. Quanto ao termo final, podia o INSS ter requerido a reavaliação do autor no prazo de 180 dias, ou, em última hipótese, quando foi intimado da redistribuição do feito e lhe foi facultado pleitear o que entendesse pertinente, mas não o fez. No que diz respeito à compensação de valores eventualmente pagos em sede administrativa, foi facultado ao réu o exercício desse direito (fl. 153), assim como consta um quadro síntese do julgado (fl. 153), atendendo às determinações contidas no Provimento CORE n. 64/2005. Logo, não há obscuridade também quanto a esses pontos. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da obscuridade e contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação retro. Contudo, retifico a DIB para 07/12/2009, pois o benefício só foi cessado administrativamente em 06/12/2009 (fl. 51). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7) - MAURO OSSAMU AOKI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação ajuizada por MAURO OSSAMU AOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, com a inclusão do tempo trabalhado sob condições especiais, sob o regime celetista, com a devida conversão em tempo comum, e de igual modo quanto ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, como odontólogo, no período de 04/07/1979 até o ajuizamento da ação (01/02/2010), na forma da legislação previdenciária e da Lei Complementar municipal n. 56/1992. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/97. À fl. 125 foi indeferida a gratuidade processual, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/160), o qual foi convertido em agravo retido, que se encontra apensado aos autos. Custas judiciais recolhidas, fls. 163/166. Em decisão de fls. 167/168 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/175, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 178/181. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que não há que se falar em prescrição, conforme arguido pelo INSS porque a ação declaratória é imprescritível. Ademais, não é objeto dos autos pedido de concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas pretéritas. Assim, REJEITO tal arguição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora que seja expedida certidão de tempo de contribuição, averbando-se os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial e convertidos em tempo comum. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei n. 3.807/60, está prevista na Lei n. 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente na época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí porque, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à

avereção do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei n. 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei n. 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. PRESCINDIBILIDADE. 1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. O art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ele pode ser demonstrado também por outros meios de prova, aptos a formar o livre convencimento do magistrado. 3. Agravo regimental improvido. (Quinta Turma do STJ, Ag RG no Ag 932069/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/02/2013). Portanto, o servidor público ex-celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria estatutária. Partindo daí, temos que o Decreto n. 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25



anos como tempo mínimo para aposentar-se nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que houvesse contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Ocorre que as regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. A parte autora comprovou o exercício da profissão de dentista, com os seguintes documentos: PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos - fl. 42; declaração da Prefeitura Municipal de São José dos Campos emitida em 16/10/2009, declarando que o autor trabalha no cargo de dentista desde 04/07/1979 - fl. 94; De tal modo, é o caso de reconhecer como trabalho sob condições especiais, o período compreendido entre 04/07/1979 até 28/04/1995. A partir daí, quando em vigor a Lei n. 9032/95, necessitava o autor comprovar que sua atividade fora exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional. Entretanto, o PPP de fl. 42, apesar de descrever as atividades realizadas pelo autor, não indica a exposição a quaisquer fatores de risco, razão pela qual não há como reconhecer o tempo especial, a partir de 29/04/1995. No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Há ainda uma questão a considerar. O autor também pretende o reconhecimento do tempo especial trabalhado na condição de servidor público, no regime próprio (estatutário), que ocorreu a partir da edição da LC municipal n. 56/92 (19/12/1992). Entretanto, quanto a esse pedido, o INSS não possui legitimidade para responder a essa pretensão, que cabe ao órgão previdenciário municipal. Considerando-se, pois, tal circunstância, a parte autora faz jus ao reconhecimento apenas do período entre 04/07/1979 a 18/12/1992 como de tempo de serviço especial, o qual corresponde ao tempo efetivamente comprovado como trabalhado sob condições especiais e mais, submetido ao RGPS, na condição de celetista. Por fim, ressalto que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade, e da própria natureza jurídica da averbação. Uma coisa é o



pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), a qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à averbação do do período compreendido entre 04/07/1979 e 18/12/1992, como tempo de trabalho especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição do autor, com a inclusão do referido período já convertido em tempo comum. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. No que diz respeito ao período em que o autor já estava sujeito ao Regime Próprio de Previdência do Município de São José dos Campos (a partir de 19/12/1992), o INSS não possui legitimidade para responder ao pedido, razão pela qual, nesse ponto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Considerando-se a certidão de fl. 166, o INSS deverá reembolsar 50% (cinquenta por cento) do valor das custas judiciais adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005292-19.2010.403.6103** - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LÓGICA AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de direito ao crédito dos valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurados nos exercícios de 2007 e 2008, bem como a anulação das decisões que não homologaram quatro pedidos de compensação de crédito. O feito teve regular processamento e encontrava-se em fase de realização de perícia contábil. A demandante peticionou às fls. 1330/1331 e 1347/1348 renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo a União tomado ciência à fl. 1346. É o relato do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam os efeitos jurídicos, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela autora, nos termos do artigo 158 c/c o art. 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, conforme artigo 20, 4º do CPC, fixados em R\$ 8.000,00. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao perito nomeado à fl. 618, desonerando-o do encargo.

**0005780-71.2010.403.6103** - LAERCIO GOMES DOS SANTOS (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Comprovado nos autos o depósito do montante devido (fls. 95/99), a parte exequente manifestou-se sobre óbice ao levantamento (fl. 103). Instada a esclarecer, a CEF confirmou o depósito do valor devido (fl. 106) e a parte autora permaneceu silente (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 02/10/2015. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**0006103-76.2010.403.6103** - LUIZ LEITE (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ LEITE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 152.769.741-7 (DIB: 09/04/2010 - fl. 22), mediante a conversão do tempo de atividade especial de 02/05/1974 a 21/08/1985, 27/10/1986 a 13/02/1989, 21/02/1989 a 18/10/1989, 19/10/1989 a 30/06/1992, 02/01/1997 a 23/09/1999, 02/06/2003 a 28/07/2006 e 02/04/2007 a 30/08/2009, com exposição a agentes insalubres. Alternativamente, requer a concessão do benefício desde a propositura da ação ou data posterior, quando o autor vier a preencher os requisitos de concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela (fl. 82). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 86/99). Houve réplica (fls. 103/105). Foi determinada a juntada de laudos técnicos (fl. 112), sobrevindo manifestação de fls. 122/132. Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi

rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O lapso controvertido de 02/05/1974 a 21/08/1985 foi laborado na empresa Indústria e Comércio de Modelação Fungal Ltda., onde o autor exerceu as funções de Auxiliar de Modelador, segundo a CTPS (fl. 30), não tendo apresentado documentação para atestar a especialidade do labor. Assim, referido período será computado como atividade comum tendo em vista que a parte autor não se desincumbiu de comprovar fatos constitutivos do direito alegado. Pelas mesmas razões, o período de 02/01/1997 a 23/09/1999, trabalhado na empresa ENMAC - Materiais Compostos Importação Exportação Ltda., também deverá ser computado como atividade comum. No período de 27/10/1986 a 23/01/1989, o autor trabalhou na empresa Ansted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, na função Modelador, no setor Modelagem-Fundição, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 92,47 dB(A), segundo o PPP (fls. 129/130), que informa as alterações da denominação da empresa. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril e descritas no PPP. O limite normativo vigente para o período acima era de 80 dB(A), sendo certo que o lapso acima apontado deverá ser computado como de atividade especial. O período de 21/02/1989 a 18/10/1989 foi laborado na empresa USIMON Serviços Técnicos S/C Ltda., onde o autor exerceu a função de Modelador Especializado, no Departamento de Produção, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 81 a dB(A), de

forma habitual e permanente, de acordo com o formulário de fl. 71 e Laudo Técnico (fl. 72), quando o limite normativo vigente era de 80 dB. De 19/10/1989 a 30/06/1992, o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER, na função de Modelador, no setor Departamento de Produção, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 81 dB(A), segundo o formulário SB-40 (fl. 73) e Laudo Técnico (fl. 74), quando o limite normativo vigente no período era de 80dB. No período de 02/03/2003 a 28/07/2006, o autor trabalhou na empresa JVG do Vale Modelagem Ltda., na função de Modelador, exposto a agente agressivo RUÍDO, sem avaliação da intensidade, segundo o formulário PPP de fls. 75/78. Diante disso, o período em tela deverá ser computado como de atividade comum. O período de 02/04/2007 a 30/08/2009 foi laborado na empresa SANYTECH Fibras Ltda. - EPP, onde o autor exerceu a função de Modelador, exposto a agente agressivo RUÍDO em intensidade de 75 a 88 dB(A), segundo PPP (fls. 79/80), sem indicar com precisão os períodos de exposição a cada intensidade, impossibilitando o reconhecimento da atividade especial por este agente. O PPP (fl. 79/80) também informa a exposição, no período, a agentes químicos (vapores orgânicos e solvente-catalisadores), registrando a eficácia do EPI (fl. 79), de tal sorte que referido período deve ser enquadrado como tempo comum. Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total de 31 anos e 6 meses de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (09/04/2010 - fl.22), levando-se em conta que o autor afirmou expressamente na inicial não haver divergência entre os registros de sua CTPS e os períodos computados no CNIS (fl. 08). Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 27/10/1986 23/01/1989 - - - 2 2 27 21/02/1989 18/10/1989 - - - - 7 28 19/10/1989 30/06/1992 - - - 2 8 12 02/06/2003 10/09/2006 3 3 9 - - - 02/04/2007 30/06/2009 2 2 29 - - - 02/05/1974 21/08/1985 11 3 20 - - - 20/01/1986 10/10/1986 - 8 21 - - - 27/01/1994 18/03/1994 - 1 22 - - - 01/12/1995 26/06/1996 - 6 26 - - - 02/01/1997 23/09/1999 2 8 22 - - - 15/03/2000 25/05/2001 1 2 11 - - - 18/01/2010 28/02/2010 - 1 11 - - - 01/09/2010 30/09/2010 - - 30 - - - 01/01/1995 31/07/1995 - 7 1 - - - 01/09/1995 30/11/1995 - 2 30 - - - 27/06/1996 30/11/1996 - 5 4 - - - 19 48 236 4 17 67 8.516 2.017 23 7 26 5 7 7 Tempo especial convertido 7 10 4 2.823,800000 Total Tempo de Contribuição 31 6 - Por outro lado, na data da EC nº 20/1998, o autor não havia implementado os requisitos para aposentadoria proporcional, contando naquela oportunidade com 29 anos e 4 meses de tempo de contribuição, conforme se pode depreender da planilha abaixo, tendo cumprido pedágio a aposentadoria proporcional, pelas regras de transição da EC nº 20. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 27/10/1986 23/01/1989 - - - 2 2 27 21/02/1989 18/10/1989 - - - - 7 28 19/10/1989 30/06/1992 - - - 2 8 12 02/06/2003 10/09/2006 3 3 9 - - - 02/04/2007 30/06/2009 2 2 29 - - - 02/05/1974 21/08/1985 11 3 20 - - - 20/01/1986 10/10/1986 - 8 21 - - - 27/01/1994 18/03/1994 - 1 22 - - - 01/12/1995 26/06/1996 - 6 26 - - - 02/01/1997 15/12/1998 1 11 14 - - - 01/01/1995 31/07/1995 7 101/09/1995 30/11/1995 2 3027/06/1996 30/11/1996 5 4 17 48 176 4 17 67 7.736 2.017 21 5 26 5 7 7 7 10 4 2.823,800000 Total Tempo Contribuição 29 4 0 Neste concerto, o pedido é procedente, para reconhecer a atividade especial dos períodos de 27/10/1986 a 23/01/1989, 21/02/1989 a 18/10/1989 e 19/10/1989 a 30/06/1992, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (NB 152.769.741-7, na DER 09/04/2010 - fl. 22), tendo em vista que naquela data já havia cumprido o pedágio da EC nº 20/1998, bem como havia preenchido o requisito etário. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 27/10/1986 a 23/01/1989, 21/02/1989 a 18/10/1989 e 19/10/1989 a 30/06/1992, nas empresas indicadas na fundamentação bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação, mediante a aplicação do fato 1.40. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria NB 152.769.741-7, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2010 - fl. 22). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.769.741-7 Nome do segurado LUIZ LEITE Nome da mãe Maria Madalena de Jesus Endereço Avenida Orual Salvador, 637, Jardim Santa Maria, Jacarei/SP RG/CPF 15.802.486-2-6/SSP/SP - 947.542.098-34 NIT 1.061.701.811-9 Data Nascimento 15/12/1954 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos atividade especial reconhecidos 27/10/1986 a 23/01/1989 21/02/1989 a 18/10/1989 19/10/1989 a 30/06/1992 DIB 24/06/2009 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007853-79.2011.403.6103 - ROQUE PEREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia seja anulado o ato administrativo que determinou sua restrição definitiva somente para algumas atividades militares, a partir de 06/11/2009, mantendo-o como agregado na condição de adido até ulterior deliberação, bem como para reformá-lo no posto hierárquico superior ao então ocupado, com o pagamento de todas as verbas devidas e pagar-lhe indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, ter desenvolvido diabetes mellitus quando em atividade militar, enfermidade esta que evoluiu para meralgia paraestética bilateral, polineuropatia diabética e síndrome do túnel do carpo bilateral, de modo a não poder mais exercer atividades típicas da vida militar, quais sejam: escala de serviço, educação física, esforços físicos e formaturas, bem como usar calçados fechados e calças compridas, ou andar sem acompanhamento de terceiros, razão pela qual requer a reforma ao posto hierárquico superior. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise do pedido antecipatório, determinada a realização de perícia médica e a citação da União (fls. 231/232). A União apresentou quesitos, pugnando pela concessão de novo prazo para contestação (fls. 237/238). Juntado aos autos laudo pericial (fls. 243/245). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 247). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi devolvido o prazo para a União apresentar contestação (fls.

251).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 260/265).Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 295/311).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 312).A parte autora requereu a realização de nova perícia judicial com perito versado em neurologia (fls. 316).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 317/330).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A causa comporta julgamento sem maiores dilações probatórias.A Lei nº 6.880/80 trata da matéria discutida nestes autos, nos seguintes termos:Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelote de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O pedido deduzido pelo autor foi fundamentado nos artigos 106, II e 108, II da aludida legislação (incapacidade definitiva em consequência de enfermidade contraída no exercício da atividade militar).O expert, em seu laudo pericial, diagnosticou ser o autor portador de diabetes mellitus não-insulino-dependente, associado a polineuropatia diabética dos membros inferiores, causando restrições motoras apenas para atividade de maiores esforços, não lhe atribuindo incapacidade para a qual vem exercendo.Com efeito, o senhor perito judicial foi taxativo em afirmar inexistir incapacidade para as atividades como militar, bem como para os atos da vida civil.Destaco que, em que pese ter o autor requerido a realização de nova perícia, tenho que o exame produzido foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, de modo que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.As inspeções realizadas pela Administração, no caso dos autos, eram para fins da letra g (ou seja, realizados em militares e servidores civis suspeitos de doença física ou mental e nos casos de gravidez, previstos na legislação pertinente, para concessão ou não de licença totais ou específicas, para fins de tratamento ou acompanhamento de saúde, bem como no fim do prazo de vencimento dessas licenças) e h (para fins de controle médico periódico).A decisão das inspeções foi apto com restrição definitiva para escalas de serviço, educação física, esforços físico e formaturas, bem como pela exclusão do autor de efetivo do GEEV, a contar de 20/05/2010, passando à situação de adido.Tal conclusão é reforçada pelo laudo pericial deste juízo, segundo o qual o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, excetuadas as atividades que exijam maiores esforços físicos, e, portanto, não tem direito à pretendida reforma.Não estão presentes, assim, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.Acrescente-se que, de acordo com o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, a aquisição da estabilidade do militar só ocorreria com 10 (dez) ou mais anos de serviços, o que também não é o caso do autor.Tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque não comprovado ato lesivo, não há que se falar em nenhuma consequência danosa de natureza não-patrimonial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008453-03.2011.403.6103** - ROSA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 202/213, ao fundamento de que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não teria sido apreciado no decisum.Conheço dos embargos para acolhê-los.Com efeito, tem razão o embargante.

Há omissão na sentença quanto ao intento antecipatório vertido na inicial. Assim, vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar de que se reveste o benefício reconhecido no julgado. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para integrar à sentença de fls. 202/2013 o seguinte: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a manutenção da decisão de fls. 54/56, que deferiu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que conceda, imediatamente, o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor. Oficie-se com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se com urgência o INSS.

**0010000-78.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETE CORREA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Sadia Concórdia S.A. Ind. E Com., no período de 16/09/1985 a 03/04/1998, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.975.556-6), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/08/2011 (fl. 51). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada a complementação da instrução, e, após, a citação (fl. 54). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 62/68). Houve réplica (fl. 70/71). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 72). É o breve relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Pois bem. A documentação acostada ao feito evidencia que período de 16/09/1985 a 03/04/1998, o requerente trabalhou na empresa Sadia Concórdia S.A. Ind., no Setor Transportes, ocupando a função de Motorista Entregador/Cobrador, exposto aos agentes nocivos Frio, Calor e Ruído (fls. 56/57).O Laudo Técnico apresentado (fls. 40/41) revela que a despeito da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos Frio e Calor no período de 16/09/1985 a 03/04/1998, a utilização do EPI foi qualificada como eficaz. ...o segurado é devidamente protegido porque a empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual (E.P.Is.) necessários às atividades exercidas. Desse modo, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do E. STF, acima transcrito, os agentes nocivos Frio e Calor não conferem especialidade ao labor exercido pelo autor no referido período.Quanto ao agente nocivo Ruído, no tocante ao referido vínculo laboral, o PPP apresentado evidencia que no período de 16/09/1985 a 03/04/1998 o autor esteve exposto ao agente agressivo em nível de pressão sonora equivalente a 89 dB(A). Especificamente quanto ao referido interstício controvertido, o limite normativo de exposição ao agente agressivo Ruído, diante das alterações promovidas, foi fixado no patamar de 80 dB(A), até 05/03/1997, e majorado para 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Desse modo, tão somente o período compreendido entre 16/09/1985 e 05/03/1997 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Neste concerto, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 35 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 06/07/2011 (fl. 72), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo:Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
27/12/1976 24/04/1978 - - - 1 3 28 25/04/1978 08/11/1978 - 6 14 - - - 24/04/1980 13/01/1981 - 8 20 - - - 20/01/1981 12/09/1985 4 7 23 - - - 16/09/1985 05/03/1997 - - - 11 5 20 06/03/1997 03/04/1998 1 - 28 - - - 01/02/2000 31/07/2001 1 6 1 - - - 01/08/2001 31/08/2001 - 1 1 - - - 01/09/2001 30/11/2001 - 2 30 - - - 01/12/2001 31/12/2001 - 1 1 - - - 01/01/2002 30/04/2002 - 3 30 - - - 01/05/2002 31/03/2003 - 11 1 - - - 01/04/2003 30/04/2003 - - 30 - - - 01/05/2003 30/11/2003 - 6 30 - - - 01/04/2004 31/05/2004 - 2 1 - - - 01/07/2004 31/07/2004 - 1 1 - - - 01/09/2004 31/03/2008 3 7 1 - - - 01/05/2008 31/05/2011 3 1 1 - - - 01/08/2011 22/08/2011 - - 22 - - - Soma 12 62 235 12 8 48 Número de Dias 6.415 4.608 Tempo Total 17 9 25 12 9 18 Conversão (1,4) 17 11 1 6.451,200000 Tempo total de Atividade 35 8 26  
DISPOSITIVO  
Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 16/09/1985 e 05/03/1997, laborado na empresa Sadia Concórdia S.A. Ind., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/08/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 51); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de



juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 157.975.556-6 Nome do segurado JOSÉ DONIZETE CORREA Nome da mãe Emiliana Maria Correa Endereço Rua Serra Dourada, 10, Altos de Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12-520 RG/CPF 10.129.063 SSP/SP - 851.569.309-91 NIT 1.075.644.050-2 Data Nascimento 10/01/1958 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 16/09/1985 e 05/03/1997 DIB 22/08/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002376-21.2011.403.6121** - OLIVIO DE AZEVEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLÍVIO DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.684-6, concedido em 19/02/2010 (fl. 76). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 24/03/1980 a 01/11/1983, laborado na empresa Mecfil Indústria Ltda., 03/09/1984 a 26/12/1984 e 25/03/1985 a 27/08/1986, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., e 01/09/1986 a 09/10/1995, laborado na empresa Mafersa S.A. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foi determinada a emenda da inicial, com a indicação precisa do valor atribuído à causa, o que restou comprovado às fls. 74/75. À fl. 80 reconhecida a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o julgamento do feito. Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, sobreveio a sentença de fls. 86/87, determinando a devolução dos autos em razão da incompetência daquela sede para julgar o feito. À fl. 91 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 93/103,). Houve réplica (fls. 108/111). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. Decido. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso entre 24/03/1980 a 01/11/1983, laborado na empresa Mecfil Indústria Ltda., 03/09/1984 a 26/12/1984 e 25/03/1985 a 27/08/1986, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., e 01/09/1986 a 09/10/1995, laborado na empresa Mafersa S.A. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a



este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No lapso controvertido compreendido entre 24/03/1980 a 01/11/1983, laborando na empresa Mecfil Indústria Ltda., conforme formulário de fl. 28, o autor exerceu as seguintes funções: - Ajudante Geral, no período de 24/03/1980 a 30/09/1982, no setor Corte e Preparação, exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 107,3dB (A), de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente; - Almoxarife, no setor Almoxarifado, no período de 01/10/1982 a 01/11/1983, sem exposição a qualquer agressivo. No lapso controvertido entre 03/09/1984 a 26/12/1984 e 25/03/1985 a 27/08/1986, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., o autor exerceu a função de Auxiliar Geral, no setor Chocolate em Pó, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 95 dB(A), de acordo com os formulários PPPs apresentados (fls. 33/36). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. No lapso controvertido compreendido entre 01/09/1986 a 09/10/1995, laborado na empresa Mafersa S.A., o autor exerceu a função de Operador de Ponte Rolante, no setor Lingotamento (Aciaria), exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente, de acordo com o formulário e laudo técnico apresentados (fls. 37/38). O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, os lapsos entre 24/03/1980 a 30/09/1982, laborado na empresa Mecfil Indústria Ltda., 03/09/1984 a 26/12/1984 e 25/03/1985 a 27/08/1986, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., e 01/09/1986 a 09/10/1995, laborado na empresa Mafersa S.A. devem ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante quanto aos lapsos compreendidos entre 24/03/1980 a 30/09/1982, laborado na empresa Mecfil Indústria Ltda., 03/09/1984 a 26/12/1984 e 25/03/1985 a 27/08/1986, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., e 01/09/1986 a 09/10/1995, laborado na empresa Mafersa S.A., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.684-6 desde a data do requerimento administrativo (19/02/2010 - fl. 76); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 151.952.684-6 Nome do beneficiário: OLÍVIO DE

AZEVEDONome da mãe: Maria Conceição dos ReisEndereço: Av. Luiz Carlos Moreira Silva, 495, Res. aria Maria Elmira, Caçapava/SP, CEP 12285-300RG/CPF: 14.648.030 SSP/SP/ 975.746.278PIS: 1.081.053.519-7Benefício concedido Apos. por Tempo Contribuição REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurarConv. Tempo especial em comum 24/03/1980 a 30/09/198203/09/1984 a 26/12/198425/03/1985 a 27/08/198601/09/1986 a 09/10/1995Data do início do Benefício (DIB) 19/02/2010Renda mensal atual (RMA) A apurarSentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003090-98.2012.403.6103** - HERMES ANTONIO DEONIZIO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc.HERMES ANTONIO DEONIZIO, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser (18,02%), Verão Collor (84,32%), Collor I (5,38%, 9,55% e 12,92%)m e Collor II (13,69%, 7% e 11,79%) referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, março de 1990, maio, julho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e maro de 1991 sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência.A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie.Foi concedida a gratuidade processual (fl. 23).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho, 87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, julho e agosto de 1994; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora. Houve réplica.Conclusos par sentença, os autos foram baixados em diligência para comprovação de termos de adesão LC 110/2001 firmado entre as partes (fl. 54).A CEF informou não haver valores a serem creditados à parte autora ante a celebração de Termo de Adesão (fls. 56/58). Cientificada a parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/10/2015.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir, diretamente, porquanto desnecessária ulterior dilação probatória (art. 330, I, do CPC).Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA, embora não tenha apresentado o termo de adesão assinado pelo Autor, juntou aos autos comprovação da adesão, além de extratos comprobatórios de créditos e saques, nos termos da LC 110/2001 (fls. 56/58).Oportunizada a manifestação do Autor a respeito dos documentos apresentados pela CEF, apenas manifestou sua ciência (fl. 61). Ocorre que os índices contemplados no termo de adesão não foram postulados nos presentes autos.Por isso, a carência de interesse do demandante limita-se àquilo que efetivamente se pode extrair da documentação apresentada, vale dizer, os índices (e períodos) reconhecidos expressamente por meio da LC 110/01 (janeiro de 1989 e de abril de 1990).Acresço, apenas, que seria até possível debater eventuais vícios de vontade a inquinar o acordo extrajudicial; sucede que a matéria, neste caso, não constitui causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as demais questões prévias (ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%, além de ilegitimidade passiva). Isso porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Igualmente, de juros progressivos não se trata neste feito.No tocante à documentação indispensável à propositura da demanda, mostra-se suficiente à análise da causa a comprovação documental de titularidade de contas vinculadas ao FGTS nos momentos em que supostamente sucedidos os expurgos combatidos - o que há nos autos.Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.A propósito, vejamos os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página:226)Considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o autor acima mencionads

versasobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável não há qualquer óbice à homologação. Tendo em vista que nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Assim passo a enfrentar a questão, em relação a todos os índices pleiteados, para o autor, somente em relação a março/91. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a

prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo firmado pelo autor HERMES ANTONIO DEONIZIO com a Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o pedido de aplicação de pagamento de expurgos inflacionários quanto a eles. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor no tocante ao índice reivindicados, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 149.240.020-0 (DER: 15/07/2010). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 87). A parte autora juntou PPP relativo à empresa Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. (fls. 91/104). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 10/112). Houve réplica (fls. 117/119). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 113 e 114). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fl. 123). A parte autora juntou formulário PPP e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 124/131). Retornaram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro

dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Anoto ser incontroverso o período de 01/07/1986 a 31/10/1990, já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 39). Segundo o documento de fl. 38 não foram enquadrados como tempo especial os períodos de 02/01/1976 a 13/04/1982, 01/07/1982 a 08/04/1986 e 08/04/1998 a 15/07/2010. O autor postula, ainda, o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/06/1992 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 09/12/1996, 01/06/1997 a 02/02/1998 e 04/05/1998 a 15/07/2010, trabalhados respectivamente nas empresas Eiji Kaji, Extratora de Areia Moicano Ltda., Trans-Temka e Penido. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. No período de 02/01/1976 a 30/03/1982 e de 01/07/1982 a 08/04/1986, o autor trabalhou na empresa Mineração Eugenio de Melo Ltda., na função de Draguista, e segundo o PPP (fls. 126/129) esteve exposto a agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 82 dB(A), quando o limite normativo vigente estava fixado em 80 dB, devendo tais períodos serem computados como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. O lapso controvertido de 01/06/1992 a 28/02/1994 foi laborado na empresa Eiji Kaji & Cia Ltda., exercendo as funções de Operador de Máquinas, não tendo sido informada exposição a fator de risco ou agente insalubre, segundo formulário PPP (fls. 48/49), razão pela qual o período deverá ser computado como atividade comum. O período de 01/04/1994 a 09/12/1996 foi laborado na empresa Extratora de Areia Moicano Ltda., onde o autor exerceu a função de Operador de Máquinas, não tendo sido informada exposição a fator de risco ou agente insalubre, segundo formulário PPP (fls. 53/54), razão pela qual o período deverá ser computado como atividade comum. No período de 01/06/1997 a 01/01/1998, o autor trabalhou na empresa TRANS-TEMKA Transportes Ltda., na função de operador de máquinas, não tendo sido informada exposição a fator de risco ou agente insalubre, segundo formulário PPP (fls. 59/60), razão pela qual o período deverá ser computado como atividade comum. Quanto ao período de 04/05/1988 a 15/07/2010, o autor trabalhou na empresa Penido Construtora e Pavimentadora Ltda., na função Operador de Trator Esteira, Operador de Escavadeira Hidráulica, Operador Máquina Esteira e Operador de Escavadeira Hidráulica, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 93,30 dB(S) de 04/05/1998 a 31/05/2007, e de 66,87 dB(A) a partir de 01/06/2007, quando o limite normativo vigente para o período era de 90 dB até 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003. Diante disso, somente o período de 04/05/1988 a 31/05/2007 poderá ser enquadrado como de atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 23 anos, 5 meses e 6 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (15/07/2010 - fl. 39). Período Atividade especial admissão saída a m******

8.436 Total Tempo contribuição 23 5 60 autor formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na inicial, da letra e da soma do pedido. Com efeito, Reconhecendo o enquadramento dos períodos especiais de 02/01/1976 a 30/03/1982, 01/07/1982 a 08/04/1986, 01/07/1986 a 31/10/1990, e 04/05/1998 a 31/05/2007, nas empresas indicadas na fundamentação, somados aos períodos de atividade comum, autor preenche os requisitos para fruição e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que na data da DER contava com 41 anos e 14 dias de tempo de contribuição. Vide planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/07/1986 31/10/1990 - - - 4 4 1 01/06/1992 28/02/1994 1 8 28 - - - 01/04/1994 09/12/1996 2 8 9 - - - 01/06/1997 02/02/1998 - 8 2 - - - 04/05/1998 31/05/2007 - - - 9 - 28 02/01/1976 30/03/1982 - - - 6 2 29 01/07/1982 08/04/1986 - - - 3 9 8 01/06/2007 15/07/2010 3 1 15 - - - 6 25 54 22 15 66 2.964 8.436 8 2 24 23 5 6 32 9 20 11.810,400000 Total Tempo Contribuição 41 0 14 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 02/01/1976 a 30/03/1982, 01/07/1982 a 08/04/1986 e 04/05/1998 a 31/05/2007, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.240.020-0, desde a data do requerimento administrativo, em 17/07/2010 (fl. 39). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 149.240.020-0 Nome do segurado ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA Nome da mãe Maria Conceição dos Santos Endereço Rua Capitão Alípio Neves Barbosa, 361, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP - CEP 12232-230 RG/CPF 11.475.543-7-SSP/SP - 977.413.028-68 NIT 1.042.074.273-2 Data Nascimento 01/05/1950 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/07/1986 a 31/10/1990 - INCONTROVERSO 02/01/1976 a 30/03/1982 01/07/1982 a 08/04/1986 04/05/1998 a 31/05/2007 DIB 15/07/2010 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006166-33.2012.403.6103 - VALERIA FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora, qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos índices do mês de janeiro de 1989 (70,28%), Abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos relativos à espécie. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37) Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho, 87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, julho e agosto de 1994; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora. Houve réplica. A CEF acostou termos de adesão LC 110/2001 firmados pela autora, sobrevivendo manifestação da autora ( fls. 60/ 62 e 64/65). Encartado pela CEF o Termo de Adesão (fl. 68). Cientificada a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença em 09/10/2015. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir, diretamente, porquanto desnecessária ulterior dilação probatória (art. 330, I, do CPC). A CAIXA apresentou termos de adesão nos termos da LC 110/2001 da autora (fl. 68). Oportunizada a manifestação, a autora permaneceu silente. De fato os índices contemplados no termo de adesão referem-se ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Acresço, apenas, que seria até possível debater eventuais vícios de vontade a inquirar o acordo extrajudicial; sucede que a matéria, neste caso, não constitui causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as demais questões prévias (ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%, além de ilegitimidade passiva). Isso porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefalladas multas. Igualmente, de juros progressivos não se trata neste feito. No tocante à documentação indispensável à propositura da demanda, mostra-se suficiente à análise da causa a comprovação documental de titularidade de contas vinculadas ao FGTS nos momentos em que supostamente sucedidos os expurgos combatidos - o que há nos autos. Considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com a autora acima mencionada versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável não há qualquer óbice à homologação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a parte autora e a CEF, nos termos do artigo 158 do CPC e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando resolvido o pedido de aplicação de pagamento de expurgos inflacionários quanto a eles. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Vistos em Sentença MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA ajuizou a presente ação contra a União, objetivando revisão do benefício de Pensão por Morte de que é titular, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial com conversão em tempo comum do titular instituidor, laborado junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia /Aeroespacial - DCTA, de 05/08/1985 a 05/11/2007 (data do óbito). Relata a demandante ser pensionista de Raul Cícero Rodrigues da Rocha, servidor público federal falecido em 05/11/2007. Afirma receber pensão por morte correspondente a 22/35 avos em razão do falecido ter completado 22 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço na data do óbito, pretendendo averbar o tempo especial a fim de convertê-lo em tempo comum e revisar o coeficiente da pensão por morte. Destaca que o de cujus laborou, sob regime celetista, de 05/08/1985 a 11/12/1990 e sob regime jurídico único, de 12/12/1990 a 05/11/2007, sendo que nestes períodos esteve exposto a agente agressivo explosivos existentes no ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré (fl. 106). Citada, a União aduziu preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ausência de litisconsórcio necessário, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição (fls. 112/206). Houve réplica (fls. 211/239). Vieram os autos conclusos para sentença em 06/03/2015 Preliminares Inépcia da Inicial - Falta de interesse de agir. Aduz a ré que o fato do segurado instituidor ter eventualmente trabalhado em condições especiais não induz o direito à revisão da Pensão pro Morte percebida pela parte autora, que já recebe o valor em sua totalidade. Diante disso entende ser inepta a inicial. Afirma, ainda, haver falta de interesse de agir pelo fato da autora receber pensão integral do instituidor. De fato, na realidade, cuida-se de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora já percebe pensão no valor de 35/35 avos, ou seja, integral, nos termos da legislação de regência então vigente. Vide Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os documentos acostados pela União (fls. 175 e 177) bem demonstram que a Administração concedeu à parte autora MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA, pensão correspondente a 35/35 avos da remuneração do servidor-instituidor e que esta pensão foi rateada com a filha ELAINE FERREIRA DA ROCHA, então com 18 anos na data do óbito (fl. 33), à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária. O documento de fl. 175 informa, ainda, que a beneficiária MARIA EUNICE RODRIGUES DA ROCHA, a partir de 05/12/2009, passará a fazer jus à integralidade da pensão por morte, em razão da maioria da beneficiária ELIANE FERREIRA DA ROCHA. É o quanto basta para se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em razão de não lhe advir proveito econômico com a presente demanda. Com efeito, o provimento jurisdicional pretendido não lhe trará utilidade. Observa-se que a União também deixou assente que a pensão foi concedida na integralidade, porém sem paridade, uma vez que a concessão ter ocorrido após a EC nº 41/2003. DISPOSITIVO Posto isso, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Gratuidade Processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008591-33.2012.403.6103 - IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ter continuado a trabalhar após ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição, vertendo contribuições ao sistema e, posteriormente, ter sofrido um acidente vascular cerebral (AVC), deixando-lhe sequelas que a impedem de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/93. Requerida também a gratuidade processual. Em decisão de fls. 97/100 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, designada realização de perícia médica e deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Laudo pericial acostado às fls. 118/120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/126 pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e impugnou o laudo pericial, fls. 136/138. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado com o objetivo de concessão de novo benefício mais vantajoso, com a utilização do tempo de contribuição posterior à primeira aposentação, a denominada desaposentação. Com efeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionado de maneira favorável à pretensão da parte autora, à consideração de ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível, podendo o segurado a ele renunciar, para que o tempo de contribuição seja computado na concessão de outro benefício que lhe seja mais vantajoso, não sendo necessária a devolução das importâncias percebidas em razão da primeira aposentadoria. Dessa forma é possível obter-se aposentadoria mais favorável, utilizando-se de tempo de serviço posterior à jubilação, com novo cálculo da renda mensal inicial. Saliento, por oportuno, que em análise ao Recurso Extraordinário (RE) 630501 (sistema de Repercussão Geral - julgamento do mérito em 21.02.213 - DJE 26/08/2013 - ATA N. 118/2013. DJE nº 166, divulgado em 23/08/2013 - Tribunal Pleno), os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, por maioria, o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria. Acompanhando tal entendimento o c. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, em regime de recurso repetitivo, nos seguintes termos, verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.



RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Buscando o segurado uma nova aposentadoria, mais vantajosa, deve ser realizada uma interpretação sistemática do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, sendo vedada tão somente a cumulatividade de benefícios ao segurado já aposentado, não existindo óbice legal, portanto, à renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício. Contudo, o benefício pretendido é a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que possui requisitos próprios: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou que a demandante encontra-se acometida de distúrbio na fala, com comprometimento mínimo, sem déficit motor (...) O atual estado da parte autora revela que houve melhora dos sintomas, não ocorrendo progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo, concluindo pela ausência de quadro incapacitante. Ressalto ainda a interpretação equivocada da autora quanto aos quesitos respondidos pelo perito. Em resposta ao quesito 3 da autora (Descrever a patologia e sintomas desta doença - fl. 21), o perito se manifestou: (...) 3. Alterações da memória; comprometimento neurológico variado periférico (...). Não afirmou, como faz crer a autora, que ela apresentava à época da perícia, tal quadro. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito (conforme, por exemplo, o atestado médico de fl. 91), que confirmou o diagnóstico, não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido., extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se.

**000540-96.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DE SOUZA FABIANO(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por JOSÉ LUIZ DE SOUZA FABIANO, inicialmente em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através da qual busca a repetição, em dobro, dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, perfazendo o montante de R\$1.408,78 (um mil, quatrocentos e oito reais e setenta e oito centavos), a ser acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, a título de danos materiais, o ressarcimento integral dos valores decorrentes da contratação de advogado, no importe de R\$2.243,97 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). A parte autora, servidor público do Estado de São Paulo (carcereiro policial), alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos. Custas pagas. A parte autora foi intimada a corrigir o polo passivo (fls. 66). O autor peticionou emendando a inicial para fazer constar no polo passivo a União (fls. 67). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação (fls. 68). Citada, a União deixou de oferecer contestação, com fundamento no disposto no Ato Declaratório nº 08/2002 e do Parecer PGFN/CRJ nº 1458/99, pugando apenas pela não condenação nas verbas de sucumbência e ressarcimento dos honorários contratuais (fls. 77/83). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 84). O autor manifestou-se em réplica (fls. 85/86). Os autos vieram-me conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se, em síntese, de demanda ajuizada por servidor público estadual objetivando a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, a qual aduz possuir natureza indenizatória, não legitimando a exação em apreço. Verifico ser a União parte ilegítima para figurar no polo passivo do pleito. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de não incidência, com a consequente repetição do indébito, de IRRF sobre licença-prêmio não gozada e indenizada. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte

sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Nos termos da Súmula 447 do STJ, Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Destarte, em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. O C. STJ, no julgamento do REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou esse entendimento.

Vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO.REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007;REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 989.419/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Nesse mesmo sentido o entendimento firmado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCISO I DO ARTIGO 157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C.STJ. 1- Conforme entendimento pacificado e consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, é incompetente a Justiça Federal para julgar as ações promovidas pelos servidores públicos estaduais a respeito da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto, os valores questionados pertencem ao Estado, cabendo à União, tão somente, a instituição do tributo (Constituição Federal, artigo 157, inciso I). 2- Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta de ofício, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1512816, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Alda Basto, DJ de 28/10/2014). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União, na forma da fundamentação retro, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, com a baixa pertinente.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

**0001624-35.2013.403.6103** - PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por PEDRO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 162.963.939-4 - DER: 10/12/2012 - fl. 36) mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado VIGIA, na empresa Serviço Especial de Segurança Vigilância Interna - SEVI de SP Ltda., de 19/01/1987 a 10/12/2012, não computado pelo INSS. Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade e prioridade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do INSS (fl. 38).A parte autora juntou documentos (fls. 41/62). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 64/70). Houve réplica (fls. 73/85). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/03/2015.É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância

ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Registro que o lapso de 19/01/1987 a 28/04/1995 é incontroverso, em razão de ter sido enquadrado como especial na contagem efetuada na via administrativa pelo INSS (fl. 35).O lapso controvertido de 29/04/1995 a 18/05/2012 (data de emissão do PPP) foi laborado na empresa SERV. Esp. SEG. VIG INT. SESVI DE SP LTDA., onde o autor exerceu as funções VIGILANTE, e no uso de suas atribuições portava arma de fogo, de acordo com o formulário PPP (fls. 30/31).Com efeito, acostou aos autos o PPP de fls. 30/31, que evidencia o porte de arma de fogo e a natureza de guarda patrimonial da atividade (Vigiam dependências, portando arma de fogo, com finalidades de prevenir, controlar e combater delitos como porte lícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas, e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, controlam objetos e cargas; comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.), e não meramente de controle de acesso em portaria. Aliás, o uso de arma de fogo nem mesmo é essencial ao enquadramento da categoria profissional análoga àquela de guarda, porquanto não exigida a nuança nos normativos pertinentes - bastando a atividade de vigilância ostensiva, com risco à integridade física do trabalhador.Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - [...] No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentença. - [...] (AC 00125346620094036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Mas, como visto, o demandante portava arma de fogo - o que elide qualquer dúvida quanto à periculosidade da atividade desempenhada. Importante destacar que o enquadramento em categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, como realizado pelo INSS na via administrativa (fl.35). De todo modo, a exigência legal de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, no período de 29/04/1995 a 18/05/2012, foi atendida mediante expedição do formulário PPP (fls. 30/31), pela empregadora.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em

atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total 25 anos e 4 meses de tempo especial, levando em conta o período já reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 35), conforme se constata da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 19/01/1987 28/04/1995 8 3 10 29/04/1995 18/05/2012 17 - 20 DIAS 9.120 Total Tempo Especial 25 4 -DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 18/05/2012 (data emissão do PPP), na empresa SERV. ESP. SEG. VIG. INT. SESVI DE SP LTDA., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e, conceda a aposentadoria especial NB 162.963.939-4, a partir de 10/12/2012 (fl. 36). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 162.963.939-4 Nome do segurado PEDRO DA SILVA Nome da mãe Terezinha de Jesus Rocha Endereço Rua Dr. José Bezerra da Silva, 96, Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-540 RG/CPF 18.047.908-8-SSP/SP - 077.345.088-20 NIT 1.214.407.665-2 Data Nascimento 22/11/1965 Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 19/01/1987 a 28/04/1995 - INCONTROVERSO 29/04/1995 a 18/05/2012 A 08/10/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002050-47.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES FERREIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA AUXILIADORA GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/24. Em decisão de fls. 26/28 foi determinada a realização de prova pericial (médica e estudo socioeconômico), deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação. Laudo médico apresentado às fls. 40/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 43/46. A parte autora requereu esclarecimentos do perito médico, fls. 49/51. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 55 e verso, pugnando pela improcedência do pedido. A autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 59. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, fls. 63/64. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela autora, haja vista que o atestado médico apresentado é de dezembro de 2012, e o exame pericial foi realizado em abril de 2013, ou seja, em períodos distintos, o que também possibilita conclusões diversas. A parte autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, o senhor perito assim apregoa: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta neoplasia maligna da mama esquerda, com ressecção parcial, sem atrofias, desvios ou inchaços do membro superior direito, enfermidade com controle clínico e oncológico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. O artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, assim dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pelo que do laudo médico consta, não tenho por provado o requisito de que trata o artigo 20, 2º, da Lei de LOAS. Assim, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despicando tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica, pelo que destituo a senhora assistente social nomeada. Portanto, não verificados os

pressupostos do art. 20 da LOAS, deve o feito ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco, em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive ao MPF.

**0002347-54.2013.403.6103** - SALVINA GONCALVES DE AGUIAR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por SALVINA GOLÇALVES DE AGUIAR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido Hospital Geriátrico Vicentina Aranha, no período entre 28/02/1992 a 23/01/2004, no qual esteve exposta a agentes nocivos a sua saúde. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29/03/2012 (NB 160.160.783-8 - fl. 68). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/80). Houve réplica (fls. 86/93). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retratada à fl. 68, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE 12/02/2015) Pois bem. No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período entre 28/02/1992 a 23/01/2004, laborado no Hospital Geriátrico Vicentina Aranha, no qual esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos a sua saúde. O pleito da requerente não comporta acolhimento. Pelo que colho dos autos, o PPP e laudo técnico apresentados (fls. 62/63) informam que no referido período a parte autora exerceu atividades típicas de cozinheira, ocupando as funções de Auxiliar de Cozinha, Cozinheira e Oficial de Cozinha, na cozinha da unidade hospitalar em referência, sem efetiva exposição, contudo, a agentes biológicos. Ainda que houvesse contato com pacientes da unidade hospitalar - tese veiculada na inicial e não comprovada nos autos - a autora não estaria necessariamente exposta a agentes biológicos, de modo que não há que se falar em habitualidade e permanência da exposição. De outro giro, o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não acarreta forçosamente o reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos

prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 1952503, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15/07/2014, e-DJF Judicial 1 23/07/2014).Desse modo, é de rigor o reconhecimento da improcedência de pedido.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.P.R.I.

**0002857-67.2013.403.6103** - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, ajuizada por RENATO HONORIO DE ANDRADE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais nº 2008/168738160709940 e 2009/168738169815971, bem como a restituição do valor que pagou a título de imposto de renda incidente sobre as verbas que recebeu acumuladamente quando da concessão de seu benefício de aposentadoria administrativamente, ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Alega que se o benefício tivesse sido pago nas épocas próprias, seriam menores os valores recolhidos a título de imposto de renda e/ou, por vezes, até mesmo inexistiria a incidência do imposto. Requer a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos.Determinada a emenda da inicial para corrigir o polo passivo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 94/95).A parte autora peticionou, emendando a inicial para constar no polo passivo a União Federal (fls. 97).O demandante peticionou, requerendo o benefício da prioridade na tramitação processual (fls. 98).Recebida a petição como emenda à inicial, foi deferido ao autor o benefício da prioridade na tramitação processual (fls. 100). Citada, a União apresentou contestação às fls. 108/112, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 108/112). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 113).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 114/120). É o relatório. Decido.Pretende a parte autora que a incidência do IRPF sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebeu de forma acumulada observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos, afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor recebido, de forma acumulada (fls. 74/75). Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a maior, a título de imposto de renda.O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;Com base nessa disposição legal, que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Quando a autora recebeu os valores acumulados (ano de 2007), o artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que trata do imposto de renda, tinha a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ocorre que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar.Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei n. 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador.Registre-se que em 28 de julho de 2010, entrou em vigor a Medida Provisória n. 497, que incluiu o artigo 12-A na Lei n. 7.713/88. O dispositivo previu nova fórmula de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, considerando-se, para tanto, a quantidade de meses relativos ao tempo em que o pagamento deveria ser feito (regime de competência). Veja:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (grifo nosso).A Medida Provisória n. 497/2010 foi convertida na Lei n. 12.350, de 21 de dezembro de 2010, que manteve íntegro o referido texto (artigo 44). A legislação referida veio assentar as decisões proferidas pelos tribunais que já reconheciam como legítima a aplicação de alíquota com a utilização de tabela progressiva para fins de tributação e levando-se em conta o número de meses a que se referiam o pagamento, nos casos de recebimento de valores de forma acumulada.Assim, em que pese o recebimento dos valores em questão tenha ocorrido em 2007, a jurisprudência pátria àquela época já se consolidava no sentido de que o imposto de renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deveria ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.Nesse sentido, o acórdão do STJ que abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1.

Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.(...)(STJ, EDcl no AgRG no REsp 1227688/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Min. Herman Benjamin,DJe 06/03/2012).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular os lançamentos fiscais nº 2008/168738160709940 e 2009/168738169815971 e declarar a ilegalidade da tributação dos valores recebidos pela parte autora sob a rubrica de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 134.578.237-0) de forma acumulada, a título de imposto de renda, a qual se utilizou do denominado regime de caixa para incidência do tributo, conforme comprovado nos autos.Em razão da declaração supra, deverá ser apurado, em liquidação de sentença, o valor pertinente a cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, considerando-se a legislação vigente no mesmo período para fixação de alíquotas e faixas de isenção. Por consequência, deverá a União restituir o valor pago indevidamente, deduzido eventual valor já restituído em razão de ajuste de declaração de renda anual do respectivo imposto. Os valores serão atualizados exclusivamente pela taxa SELIC.Processo extinto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União ainda ao reembolso das custas judiciais à autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003659-65.2013.403.6103 - VLADIMIR DAS CHAGAS MIGUEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por VLADIMIR DAS CHAGAS MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/05/2012 como trabalhado sob condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos (RÚIDO), com a concessão da aposentadoria especial.Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial o período retroindicado, negando-lhe o benefício pretendido de aposentadoria especial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/55 e, posteriormente, juntou o laudo técnico de fl. 59.À fl. 57 foi concedida a gratuidade processual.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67 rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto a ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO



EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO



DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No período de 03/12/1998 a 31/05/2012 o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda, exercendo a função de operador de caldeira, sujeito ao agente físico ruído, conforme atestam o PPP de fls. 29/30 e o Laudo Técnico de fl. 59. Referido agente físico consta no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador, ensejando a aposentação aos 25 anos.Durante o lapso controvertido o autor esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 92 dB(A). O limite normativo vigente no período era de 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo também estão atestadas nos documentos citados.Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 11 meses e 28 dias, tendo como termo final a data de expedição do PPP (31/05/2012), conforme tabela abaixo:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d05/06/1986 31/12/1986 - - - - 6 27 01/01/1987 05/03/1997 - - - 10 2 5 06/03/1997 02/12/1998 - - - 1 8 27 03/12/1998 31/05/2012 - - - 13 5 29 0 0 0 24 21 88 0 9.358 0 0 0 25 11 28 36 4 21 13.101,200000 Tempo total de atividade 36 4 21 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo feito em 21/02/2013, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/05/2012, na empresa retroindicada, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2013). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado VLADIMIR DAS CHAGAS MIGUELNome da mãe Ana Maria das Chagas MiguelEndereço Av. Osório Porto, 286, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP - CEP: 12.284-660RG/CPF 20337212 SSP/SP - 099.816.568-95NIT 1.228.436.038-8Data Nascimento 02/07/1967Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 03/12/1998 a 31/05/2012DIB 21/02/2013Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0005158-84.2013.403.6103** - LUIZ VIVIAN LUCIO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por LUIZ VIVIAN LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/12/1976 a 26/05/1993 como trabalhado sob condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos (RUÍDO), bem como a conversão desse período em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (28/08/2012). Alega que o

INSS não reconheceu como tempo especial o período retroindicado, computando até a DER (28/08/2012), o tempo de 32 anos, 04 meses e 28 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/50. A fl. 52 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/60 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 63/66. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar

orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período de 01/12/1976 a 26/05/1993 o autor trabalhou na empresa Fibria Celulose S/A, auxiliando nos serviços realizados no depósito de produtos acabados, removendo bancos e estrados de papel para estocagem, empilhando bancos de papel e/ou resmas e/ou pacotes, armazenando bobinas, identificando fardos de papel tipo exportação, dentre outras atividades, sujeito ao agente físico ruído, conforme atesta o PPP de fl. 39. Referido agente físico consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. Durante o lapso controvertido o autor esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 94,8 dB(A), de acordo com o formulário PPP de fl. 39. O limite normativo vigente no período era de 80 dB(A). A habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado. Dito isso, é possível apreender tempo total de atividade especial, no importe de 16 anos, 5 meses e 26 dias, conforme tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/12/1976 26/05/1993 - - - 16 5 26 01/07/1993 31/10/1993 - 4 1 - - - 01/02/1997 28/08/2012 15 6 28 - - - - - - - - 15 10 29 16 5 26 5.729 5.936 15 10 29 16 5 26 23 1 0 8.310,400000 Tempo total de atividade 38 11 29 Portanto, a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação, na data do requerimento administrativo feito em 28/08/2012, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 01/12/1976 a 26/05/1993 na empresa retroindicada, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2012). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Nome do segurado LUIZ VIVIAN LUCIO Nome da mãe Iracema Vivian Lucio Endereço Rua Aloísio do Amaral Campos, 241, Jardim Esperança, Jacareí/SP - CEP: 12.324-120 RG/CPF MG-12.435.325 SSP/MG - 019.425.128-48 NIT 1.132.796.652-7 Data Nascimento 10/01/1957 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 01/12/1976 a 26/05/1993 DIB 28/08/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0005201-21.2013.403.6103 - ISABEL RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 113/121, alegando que houve contagem concomitante do período de 17/04/1992 a 01/08/1994, já considerado no vínculo com a empregadora Valeclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda, que se deu entre 01/06/1991 a 18/03/1998, requerendo sua exclusão, que importará em contagem inferior a 25 anos de tempo especial e, por consequência, a revogação da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Com razão o INSS. De fato, houve duplicidade na contagem do período de 17/04/1992 a 01/08/1994, o que implicou em contagem de tempo especial superior ao que de fato exerceu a autora. Contudo, refazendo a contagem e nela incluindo os períodos de tempo comum e convertendo-se os períodos de tempo especial reconhecidos em comum, chega-se a 30 anos, 11 meses e 14 dias. Na forma do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo INSS para integrar à sentença de fls. 113/121 o seguinte: (...) Destarte, reconhecida a especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 13/12/1982 a 13/10/1984, 01/06/1991 a 18/03/1998, 02/10/2000 a 24/08/2001 e de 04/09/2001 a 14/06/2012, associado ao tempo comum chega-se a 30 anos, 11 meses e 14 dias, conferindo à autora tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo feito em 25/06/2012, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/12/1979 02/01/1981 - - - 1 1 2 02/12/1988 05/02/1991 - - - 2 2 4 13/12/1982 13/10/1984 - - - 1 10 1 01/09/1985 28/02/1986 - 5 28 - - - 01/04/1986 31/07/1986 - 4 1 - - - 01/06/1991 18/03/1998 - - - 6 9 18 02/10/2000 24/08/2001 - - - - 10 23 04/09/2001 14/06/2012 - - - 10 9 11 - - - - - 03/04/1987 01/10/1987 - 5 29 - - - 03/10/1988 01/12/1988 - 1 29 - - - 01/07/1999 30/08/2000 1 1 30 - - - 1 16 117 20 41 59 957 8.489 2 7 27 23 6 29 28 3 17 10.186,800000 Tempo total de atividade 30 11 14 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 13/12/1982 a 13/10/1984, 01/06/1991 a 18/03/1998, 02/10/2000 a 24/08/2001 e de 04/09/2001 a 14/06/2012, pelo que deve o INSS lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25/06/2012). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a

fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.303.098-0 Nome do segurado ISABEL RAMOS Nome da mãe Darcy Batista Ramos Endereço Rua Valter Bastos, 88, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP - CEP: 12.239-760 RG/CPF 18.852.356 SSP/SP - 077.673.188-26 NIT 1.088.663.770-5 Data Nascimento 26/06/1964 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 13/12/1982 a 13/10/1984; 01/06/1991 a 18/03/1998; 02/10/2000 a 24/08/2001; 04/09/2001 a 14/06/2012 DIB 25/06/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Publique-se e intimem-se. Oficie-se com urgência o INSS.

**0006050-90.2013.403.6103** - JANDIRA DE ALVARENGA OLIVEIRA X DONIZETTI APARECIDO DE FARIA X LUCAS JUNIO DE OLIVEIRA (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando reparação por danos morais que os autores alegam ter sofrido. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação (fls. 17). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito pugnando pela improcedência do feito. Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 32). A requerente peticionou, informando a desistência do processo (fls. 34). Intimada a CEF a se manifestar acerca do pedido de desistência (fls. 35). A CEF anuiu, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 36). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Os demandantes peticionaram desistindo do feito. Intimada a se manifestar a CEF anuiu com o pleito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007098-84.2013.403.6103** - BENEDITA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITA DONIZETI DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento do período de 03/05/1979 a 09/01/2002, em que esteve exposto a inflamáveis, na empresa Telecomunicações São Paulo S/A - TELESP, bem como a revisão da RMI de seu benefício nos termos da EC nº 20/1998. Relata ter cumprido os requisitos para aposentação integral antes da promulgação da EC nº 20/1998, de modo a ter seu benefício de aposentadoria calculado sem a incidência do fator previdenciário e, ainda, que na apuração da RMI seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 243). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 247/251). Houve réplica (fls. 256/267). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Há lustror transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo do benefício, retratada à fl. 54, e o ajuizamento da demanda. Por tal razão, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas parcelas vencidas antes de 06/09/2008. Por outro lado, entre o ajuizamento da demanda e a data de concessão do benefício não decorreu o prazo decadencial. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído

considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).O lapso controvertido compreendido entre 03/05/1979 a 09/01/2002 foi trabalhado na empresa Telecomunicações São Paulo - S/A - TELESP, tendo a requerente exercido suas funções nos prédios das Centrais Telefônicas de São José dos Campos, situada na rua Humaitá nº 315, São José dos Campos, até 09/01/200, e na Rua Martins Fontes, 152, Consolação, São Paulo, Capital de 10/01/2000 até 09/01/2002, segundo o Laudo Técnico elaborado em sede do Juízo Trabalhista da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 75/81).O Laudo Pericial elaborado perante o Juízo Trabalhista (fls. 75/81), firmado por profissional legalmente habilitado (médico do

trabalho), registra que a autora exercia função de agente administrativo, trabalhando em prédio da empregadora em cuja área térrea existe depósito de 10.000 litros de óleo diesel, usado em caso de falta de energia elétrica para acionar os motores instalados que geram energia na falta de eletricidade. Esclarece o perito judicial que o óleo diesel tem ponto de fulgor entre 62 a 66°C, sendo considerado como líquido inflamável, tendo concluído que a autora trabalhou em área de risco, restando caracterizada a periculosidade (fls. 77/78 e 80). Em resposta aos quesitos complementares, esclareceu o perito judicial (fl. 82): Áreas de riscos são áreas nas quais poderá haver risco decorrente da liberação normal ou anormal de líquidos inflamáveis, vapores ou gases inflamáveis e o prédio onde trabalhou a Reclamante é considerado dentro do Recinto de risco, uma vez que os tanques existentes não estão isolados. Cumpre observar que o laudo pericial, segundo registra a sentença trabalhista, não analisou exame pericial na localidade de São José dos Campos, tendo considerado que foi juntado laudo pericial que descreve situação análoga em relação ao prédio localizado na Rua Humaitá, 315, onde havia 4 tanques de combustível não enterrados no subsolo, com capacidade de 1000 litros cada, decorrendo de tais circunstâncias o risco de explosão e incêndio (fl. 85). Com efeito, a parte autora, no exercício de sua atividade na empresa TELESP, esteve exposto aos agentes agressivos inflamáveis líquidos, sendo de rigor reconhecer o exercício de atividade especial. Nesse sentido, tem decidido a egrégia Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS contra a decisão monocrática que reconheceu o período insalubre pleiteado pela parte autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 03/05/2007 - agente agressivo: ruído de 84 db(A) a 86 db(A), solda elétrica, solventes, resinas, gases e líquidos inflamáveis, óleos, graxas, aditivos e produtos desengraxantes, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00395893320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Sentença meramente declaratória, que se limita a reconhecer períodos de atividade especial, não está sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Todavia, no caso dos autos, em que pese o autor estivesse exposto a ruído de 86 e 88 decibéis, há prova de exposição a agentes químicos, inclusive hidrocarbonetos (óleo, graxas, desengraxante, líquidos inflamáveis e querosene) que, por si só, justificam a contagem especial para fins previdenciários. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial. IV - Ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização do equipamento de proteção individual, mantidos os termos da decisão embargada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos acima dos limites legais. V - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 00097909320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de contribuição, até a edição da EC nº 20/98 de 29 anos, 10 meses e 11 dias. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 03/05/1979 15/12/1998 - - - 19 7 13 01/05/1976 20/08/1977 1 3 20 - - - 01/11/1977 15/08/1978 - 9 15 - - - 01/01/1979 18/04/1979 - 3 18 - - - 1 15 53 19 7 13 863 7.063 2 4 23 19 7 13 27 5 18 9.888,200000 Tempo de Contribuição até EC 20/98 29 10 11 É possível constatar da planilha abaixo que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, segundo as regras da EC 20/1998, tendo cumprido o pedágio para aposentação integral, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.489.014-0, em 05/10/2007 (fl. 54). De seu turno, a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é o mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Vide TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 03/05/1979 09/01/2002 - - - 22 8 7 01/05/1976 20/08/1977 1 3 20 - - - 01/11/1977 15/08/1978 - 9 15 - - - 01/01/1979 18/04/1979 - 3 18 - - - 02/09/2002 30/10/2004 2 1 29 - - - 03/11/2004 31/07/2006 1 8 29 - - - 4 24 111 22 8 7 2.271 8.167 6 3 21 22 8 7 31 9 4 11.433,800000 Total Tempo Contribuição 38 0 25 Quanto ao aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, o Quadro Geral (fl. 105), bem como o tópico Apuração do INSS, informam o valor da contribuição previdenciária



devida em razão da majoração dos salários de contribuição da reclamante, cujo valor respectivo foi recolhido à Previdência Social (fls. 126/127). Nesse concerto, o INSS deverá no cálculo do benefício da parte autora, atentar para os valores dos salários de contribuição efetivamente majorados em razão da decisão trabalhista e dos recolhimentos previdenciários comprovados nos autos, observando que no caso de cômputo nos termos da EC nº 20/1998, tais salários não irão compor o PBC da parte autora. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período compreendido entre 03/05/1979 a 09/01/2002, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos da EC nº 20/1998, a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.489.014-0, em 05/10/2007 (fl. 54). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 145.489.014-0 Nome do segurado BENEDITA DONIZETE DE OLIVEIRA Nome da mãe Maria de Oliveira Endereço Rua Waldemar Anhaías, 187, Residencial Eldorado, Urbanova, São José dos Campos/SP. CEP 12244-290 RG/CPF 12.493.929 SSP/SP - 019.460.448-90 NIT 1.071.221.279-0 Data Nascimento 05/10/1959 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 03/05/1979 a 09/01/2002 DIB 05/10/2007 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007262-49.2013.403.6103 - JOSE AILTON AMORIM (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ AILTON AMORIM contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/01/2005, em que esteve exposto a inflamáveis, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Relata ter cumprido os requisitos para aposentação especial e que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.849.357-7 - 26/01/2005 - fl. 21), em razão de não ter considerado todo o período de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 89). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 91/106). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL



RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Desde logo cumpre registrar que os lapsos de 19/06/1978 a 05/03/1997 é incontroverso, tendo sido enquadrado como tempo especial na contagem realizada em sede administrativa (fl. 68). O lapso controvertido compreendido entre 06/03/1997 e 26/01/2005 foi trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., tendo o requerente ocupado as funções de Operador de Veículos Industriais, e operador de empilhadeiras, no setor Almox. Abast. Mater. CKD - Exportação, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora equivalente a 83 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 42/43). Por outro lado, o Laudo Pericial elaborado perante o Juízo Trabalhista (fls. 25/31) descreve que o autor exercia suas atividades e permanecia em área de risco, onde se armazenava inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos, tendo concluído o expert pela existência de periculosidade. Informa o laudo: O reclamante, no exercício de suas funções rotineiras como operador de empilhadeira, onde tinha contato com material inflamável ao abastecer as empilhadeiras com GLP, adentrando diariamente na área de risco acentuado, ainda que de modo intermitente. O reclamante laborou em área e condições de risco iminente, e faz jus ao adicional de Periculosidade.... A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Com efeito, o autor no exercício de sua atividade esteve exposto aos agentes agressivos inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos, sendo de rigor reconhecer o exercício de atividade especial. Nesse sentido, tem decidido a egrégia Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS contra a decisão monocrática que reconheceu o período insalubre pleiteado pela parte autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 03/05/2007 - agente agressivo: ruído de 84 db(A) a 86 db(A), solda elétrica, solventes, resinas, gases e líquidos inflamáveis, óleos, graxas, aditivos e produtos desengraxantes, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº

53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AC 00395893320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Sentença meramente declaratória, que se limita a reconhecer períodos de atividade especial, não está sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Todavia, no caso dos autos, em que pese o autor estivesse exposto a ruído de 86 e 88 decibéis, há prova de exposição a agentes químicos, inclusive hidrocarbonetos (óleo, graxas, desengraxante, líquidos inflamáveis e querosene) que, por si só, justificam a contagem especial para fins previdenciários. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial. IV - Ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização do equipamento de proteção individual, mantidos os termos da decisão embargada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos acima dos limites legais. V - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 00097909320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 26 anos, 07 meses e 8 dias, de acordo com a planilha abaixo transcrita: Período Atividade especial admissão saída a m d 19/06/1978 05/03/1997 8 - 5 06/03/1997 26/01/2005 10 - 26 DIAS 9.578 Total Tempo Especial 26 7 8 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.849.357-7, em 26/01/2005 (fl. 20). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é a mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do beneficioprevidenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é no valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015)DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período compreendido entre 06/03/1997 a 26/01/2005, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.849.357-7, em 26/01/2005 (fl. 21). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 135.849.357-7 Nome do segurado JOSÉ AILTON AMORIM Nome da mãe Genésia França Amorim Endereço Rua Alexandre Porfírio da Silva, 155, bairro Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP - CEP 12227-011 RG/CPF 11.304.603 SSP/SP - 625.268.398-15 NIT 1.073.624.039-7 Data Nascimento 17/10/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade

especial reconhecidos 19/06/1978 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO06/03/1997 a 26/01/1995 DIB 26/01/2005 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008078-31.2013.403.6103** - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por PAULO JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/03/2009 como trabalhado sob condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos químicos, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (25/03/2009). Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial o período retroindicado, computando até a DER (25/03/2009), o tempo de 36 anos, 2 meses e 4 dias, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/91. À fl. 116 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/121, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a atividade do autor não se enquadra na previsão legal. Réplica, fls. 124/130. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO É entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando-se que o pedido administrativo foi efetuado em 25/03/2009 e a ação ajuizada em 31/10/2013, não há que se falar em prescrição. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar

orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O agente nocivo hidrocarboneto (e outros compostos de carbono) consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997 (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem) e do rol dos agentes patogênicos do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo II - Item XII). No período controvertido de 06/03/1997 a 25/03/2009, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda exercendo a função de reparador de peças. Conforme atesta o laudo pericial de fls. 65/90, elaborado perante o Juízo Trabalhista, ele exercia suas atividades na linha de inspeção final e na linha de usinagem de blocos de motor do setor Power Train I. Referidos blocos de motor encontravam-se impregnados em óleo solúvel Hocut 795 NB (óleo mineral) e era função do autor efetuar a limpeza diária do piso em torno da máquina que continha grande quantidade desse óleo. Essa atividade era feita de forma habitual nas atividades de inspeção, troca de ferramentas e limpeza de piso. O expert concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo para o trabalho do autor, ressaltando, contudo, que a partir de outubro de 2009, o autor passou a receber e utilizar creme protetivo e luvas que, segundo atestou, neutralizou a insalubridade desse agente químico. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril, devendo ser considerado como trabalhado sob condições especiais, o período indicado na inicial. Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 11 meses e 21 dias, considerando a data do laudo técnico de fls. 65/90 e a DER, conforme tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 01/08/1977 31/03/1978 - 8 1 - - - 02/05/1978 22/12/1978 - 7 21 - - - 02/01/1979 24/05/1979 - 4 23 - - - 20/06/1979 07/03/1980 - 8 18 - - - 25/09/1980 17/07/1981 - 9 23 - - - 05/04/1982 05/03/1997 - - - 14 11 1 06/03/1997 25/03/2009 - - - 12 - 20 0 36 86 26 11 21 1.166 9.711 3 2 26 26 11 21 37 9 5 13.595,400000 Tempo total de atividade 41 0 1 Portanto, a parte autora contava com tempo suficiente à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo feito em 25/03/2009, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER, devendo o INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 - Data de publicação: 04/12/2012, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Décima Turma) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 06/03/1997 a 25/03/2009 na empresa retroindicada, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2009). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado PAULO JOSÉ GOMES Nome da mãe Luíza Ribeiro Gomes Endereço Rua Juriti, 458, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP - CEP: 12.220-230 RG/CPF 15227773 SSP/SP - 330.587.926-20 NIT 1.079.991.384-4 Data Nascimento 19/01/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 06/03/1997 a 25/03/2009 DIB 25/03/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000409-87.2014.403.6103** - SERGIO LUIS DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por SERGIO LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1986 a 17/01/1989, 19/06/1989 a 14/03/1990 e de 23/07/1990 a 30/08/1998 como trabalhados sob condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos (RUIDO/POEIRA QUÍMICA), bem como a conversão desse período em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (16/07/2013). Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos retroindicados, computando até a DER (16/07/2013), o tempo de 30 anos, 05 meses e 22 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/128. À fl. 130 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/138 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 143/147. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a

partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto a ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da

aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 35/37 revela que o autor no período de 01/07/1986 a 17/01/1989 não esteve sujeito a agentes agressivos. Trabalhava no escritório da empresa Brasmentol Caçapava Com e Ind. Ltda, na função de desenhista. No período de 19/06/1989 a 14/03/1990 o autor trabalhava na mesma empresa, mas no setor de manutenção mecânica, na função de auxiliar mecânico, onde auxiliava o mecânico na manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; avaliava condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificava máquinas, componentes e ferramentas, dentre outras atividades. O PPP de fs. 38/40 comprova que naquele período estava sujeito ao agente físico



ruído, sofrendo pressão sonora de 91 dB(A).No período de 23/07/1990 a 30/08/1998 o autor trabalhou na empresa Simoldes Plásticos Ind. Ltda., nos setores de produção e manutenção, nas funções de tecelão e mecânico de manutenção. Entre 23/07/1990 a 31/07/1992 estava sujeito a pressão sonora de 83,9 dB(A) e de 01/08/1992 a 30/08/1998 a pressão sonora era de 96 dB(A), conforme PPP de fls. 43/44. Conforme dito inicialmente, são especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, o ruído consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado.Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 9 anos, 1 mês e 4 dias, que, sendo convertido para tempo comum, tem-se 12 anos, 8 meses e 24 dias, os quais somados com o tempo comum de 22 anos, 4 meses e 9 dias, totalizam 35 anos, 1 mês e 3 dias, conforme tabela abaixo:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d01/08/1978 13/11/1980 2 3 13 - - - 12/12/1980 11/05/1982 1 4 30 - - - 02/01/1985 17/01/1989 4 - 16 - - - 19/06/1989 14/03/1990 - - - - 8 26 23/07/1990 30/11/1998 - - - 8 4 8 01/12/1998 31/12/1998 - 1 1 - - - 04/01/1999 12/05/1999 - 4 9 - - - 17/05/1999 16/07/2013 14 1 30 - - - 21 13 99 8 12 34 8.049 3.274 22 4 9 9 1 4 12 8 24 4.583,600000 Tempo total de atividade 35 1 3 Portanto, a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação, na data do requerimento administrativo feito em 16/07/2013, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 19/06/1989 a 14/03/1990 e de 23/07/1990 a 30/08/1998, pelo que deve o INSS lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2013). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do segurado SERGIO LUIZ DE SOUZANome da mãe Teresa Conceição Santos de SouzaEndereço Rua Coronel Jospe Benedito Araújo, 8, Jardim Shangrila, Caçapava/SP - CEP: 12287-340RG/CPF 16.949.006-3 SSP/SP - 053.691.878-35NIT 1.082.538.240-5Data Nascimento 04/04/1964Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 19/06/1989 a 14/03/199023/07/1990 a 30/08/1998DIB 16/07/2013Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Antes, ao SEDI para retificação do nome do autor, tal como consta no documento de fl. 07: SERGIO LUIZ DE SOUZA.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001595-48.2014.403.6103 - ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 165.659.815-6), a partir de 18/10/2013 (fl. 92), com reconhecimento de atividade especial dos períodos em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO e ELETRICIDADE, acima 250 Volts.Assevera que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial daqueles períodos e indeferiu o benefício de aposentadoria especial, formalizado em 18/10/2013. A inicial veio instruída com documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do INSS (fl. 94).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 97/103). Houve réplica (fl. 105/120). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/03/2015.Aparte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 122/129).É o relatório. Decido.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância



ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de s e também quanto a alegada ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No período de 24/11/1975 a 21/12/1976, o autor trabalhou na empresa ELGIN S/A, na função Ajudante de Produção, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85,17 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 52/53). O limite normativo vigente no período era de 80 dB, sendo correto o enquadramento do período como tempo especial. A habitualidade e permanência exsurtem da descrição das atividades do autor no ambiente fabril.De 24/02/1977 a 29/07/1977, o autor trabalhou na empresa HOWA S/A Indústrias Mecânicas, na função de Ajud Inspeção de Qualidade, com exposição ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o formulário DSS-8030 (fl. 58) e laudo técnico (fls. 56/57). O formulário informa a habitualidade e permanência da exposição e o autor esteve exposto acima do limite normativo vigente para o período.No lapso controvertido de 29/06/1989 a 15/03/2013 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRAIL, na função de Eletricista de Manutenção Estações, Eletricista Manut. Estações SR, Tec. Eletricidade Sr.be Técnico Eletrotécnica - Constr. Manut Sr., exposto a equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts, segundo o formulário PPP (fls. 68/72).As atividades descritas, de fato, atendem ao critério normativo atinente à especialidade do labor.Destaco que as atividades descritas no PPP enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade).Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011).Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, junto às empresas indicadas na fundamentação, nos períodos de 24/11/1975 a 21/12/1976, 24/02/1977 a 19/07/1977 e 29/06/1989 a 15/03/2013, contava, na data do requerimento administrativo formalizado em 18/10/2013 (fl. 92), 25 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição - insuficiente à concessão de aposentadoria especial naquela data. Período Atividade especial admissão saída a m d24/11/1975 21/12/1976 1 - 28 24/02/1977 29/07/1977 - 5 6 29/06/1989 15/03/2013 23 8 17 DIAS 9.081 Total Tempo Especial 25 2 21 A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Assim, o pedido do autor é procedente para o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 24/11/1975 a 21/12/1976, 24/02/1977 a 19/07/1977 e 29/06/1989 a 15/03/2013, bem como para concessão da Aposentadoria Especial NB 165.659.815-6, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2013 - fl. 92). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 24/11/1975 a 21/12/1976, 24/02/1977 a 19/07/1977 e 29/06/1989 a 15/03/2013, nas empresas indicada na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 165.659.815-6, desde a data do requerimento administrativo, em 18/10/2013 (fl. 92). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 165.659.815-6 Nome do segurado ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRANome da mãe Ana Siqueira Pinto Endereço Rua Capitão João José de Macedo, 370, Centro, Jacarei - SP - CEP 12327-030RG/CPF 10.168.203-7-SSP/SP - 917.125.998-87NIT 1.060.965.467-2 Data Nascimento 04/06/1957 Benefício Aposentadoria Especial - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 24/11/1975 a 21/12/1976 24/02/1977 a 19/07/1977 29/06/1989 a 15/03/2013 DIB 18/10/2013 Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 91. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004437-98.2014.403.6103 - JAIR CANDIDO BERNARDES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JAIR CANDIDO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 14/12/1998 como trabalhado sob condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos (RUÍDO), bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (29/08/2007). Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial o período retroindicado, computando até a DER (29/08/2007), o tempo de 38 anos, 04 meses e 28 dias, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37. À fl. 39 foi concedida a

gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e/ou decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 49/55. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por se tratar de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Ademais, não transcorreu o lapso de 10 anos entre a concessão do benefício cuja revisão se pretende (DER: 29/08/2007) e o ajuizamento da ação (20/08/2014). Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 20/08/2009. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral,

ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) No período de 29/04/1995 a 14/12/1998 o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda, exercendo a função de pintor de acabamento, sujeito ao agente físico ruído, conforme atesta o PPP de fls. 31/32. Referido agente físico consta no código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/2003, como agente nocivo à saúde do trabalhador, ensejando a aposentação aos 25 anos. Durante o lapso controverso o autor esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 92 dB(A), de acordo com o formulário PPP de fls. 31/31. O limite normativo vigente no período era de 90 dB(A). A habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado. Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 8 meses e 7 dias, considerando a data de expedição do PPP (24/05/2007) e conforme tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1976 31/12/1977 2 - 1 - - - 10/06/1978 17/09/1978 - 3 8 - - - 09/10/1978 09/10/1979 1 - 1 - - - 16/11/1979 23/04/1980 - 5 8 - - - 11/06/1980 14/08/1987 - - - 7 2 4 16/11/1987 15/07/1988 - - - 7 30 12/09/1988 06/12/1988 - 2 25 - - - 21/07/1989 22/02/1995 - - - 5 7 2 24/02/1995 28/04/1995 - - - 2 5 29/04/1995 14/12/1998 - - - 3 7 16 15/12/1998 24/05/2007 - - - 8 5 10 - - - - 3 10 43 23 30 67 1.423 9.247 3 11 13 25 8 7 35 11 16 12.945,800000 Tempo total de atividade 39 10 29 Portanto, a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo feito em 29/08/2007, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 - Data de publicação: 04/12/2012, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Décima Turma) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 29/04/1995 a 14/12/1998 na empresa retroindicada, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2007). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, considerando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 20/08/2009, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JAIR CANDIDO BERNARDES Nome da mãe Izabel Morais do Amaral Endereço Rua Sebastiana Faria Oliveira, 768, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP: 12.236-730 RG/CPF 13.065.382-2 SSP/SP - 019.350.248-84 NIT 1.081.972.045-0 Data Nascimento 10/02/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 29/04/1995 a 14/12/1998 DIB 29/08/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0004519-32.2014.403.6103 - EDUARDO RODOLFO PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDUARDO RODOLFO PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda., nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 02/12/2013, no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.376.337-4), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 21/01/2014 (fl. 45). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 69). Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/74). Houve réplica (fl. 80/84). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. Decido. Preliminar Não há lustrado transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fl. 45, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional

elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que o período de 03/11/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda., é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 40/41). O formulário PPP apresentado (fls. 30/32) revela que nos lapsos controvertidos laborados na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda. o autor trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exercendo as seguintes funções: - Op. Produção II, no setor Fábrica Fio Dental, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 85,91dB(A) e 86dB(A). - Op. Produção Especializado I, no setor Fábrica Fio Dental, no período de 01/01/2010 a 02/12/2013, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 87,4dB(A) e 89,8dB(A). Assim, como o limite normativo, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas, foi fixado em 85dB(A) a partir de 19/11/2003, o labor exercido pelo demandante nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 02/12/2013 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 36 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 21/01/2014 (fl. 45), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 05/05/1982 12/12/1984 2 7 8 - - - 03/11/1986 05/03/1997 - - - 10 4 3 06/03/1997 31/12/2004 7 9 26 - - - 01/01/2005 31/12/2007 - - - 3 1 01/01/2008 31/12/2009 2 1 - - - 01/01/2010 02/12/2013 - - - 3 11 2 11 16 35 16 15 6 4.475 6.216 12 5 5 17 3 6 24 2 2 8.702,400000 36 7 7 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2007 e 01/01/2010 e 02/12/2013, laborados na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/01/2014, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 45); e (c) procedente, outrossim, o pedido

condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 164.376.337-4 Nome do segurado EDUARDO RODOLFO PEREIRA Nome da mãe Maria José da Silva Pereira Endereço Rua Pico de Púlpito, 69, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12214-030 RG/CPF 16.645.178-2 SSP/SP - 040.899.418-57 NIT 1.210.552.065-2 Data Nascimento 27/02/1966 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/01/2005 a 31/12/2007 01/01/2010 a 02/12/2013 DIB 21/01/2014 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007543-68.2014.403.6103** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado Orlando Carlos Favaro, seu cônjuge, de quem dependia economicamente. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de fl. 55 foi deferido o pedido antecipatório, deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação. O INSS foi citado (fl. 62) e apresentou contestação (fl. 64/65), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Na espécie, para a concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de cônjuge (certidões de fls. 10, 18 e 21), é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Orlando Carlos Favaro está devidamente comprovado pelas certidões de fl. 10 e fl. 18. No tocante à qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fls. 29/32, que instruiu o processo administrativo, comprova o recolhimento de contribuições pelo segurado instituidor, na qualidade de contribuinte individual, no período entre 03/1990 a 07/2013, vindo a falecer em 14/07/2013. Eis que a autora tem direito ao benefício perseguido, benefício esse que, tendo sido requerido dentro do trintídio legal, deve remontar à data do óbito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de Pensão por Morte, desde a data do óbito, aos 14/07/2013, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a adimplir os valores vencidos, desde 14/07/2013, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Espécie do benefício Pensão por Morte (CONCESSÃO) Nome da beneficiária IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO Nome da mãe: Elza Ricordi dos Santos Data de nascimento: 19/12/1961 Endereço: Rua João de Paula, 182, Jd. América, CEP 12235- 101, São José dos Campos/SP RG/CPF: 33.470.009-7 SSP/SP --- 450.905.809-87 Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor do benefício Orlando Carlos Favaro RG/CPF do instituidor 35.460.272-X SSP/SP --- 467.664.139-72 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Dt início do Benef (DIB) 14/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007965-43.2014.403.6103** - ROSANA MOLINARI HEIL (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de WALTER LUIZ HEIL, seu marido (fl. 17), aos 30/04/2014 (fl. 19). A autora comprova ter requerido o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 43). Aduz que seu cônjuge, ao tempo do óbito, trabalhava como taxista, sendo, portanto, profissional autônomo, e que o fato de trabalhar lhe garantiria a qualidade de segurado. Pugna pelo direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas, bem como pela concessão do benefício. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação (fls. 46/47). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 75/81). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer,



aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Na espécie, para a concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso cônjuge (certidão de fl. 17), é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, como o óbito de Walter Luiz Heil está devidamente comprovado pela certidão de fl. 19, tem-se que a controvérsia da demanda reside, fundamentalmente, apenas no que se refere à qualidade de segurado do falecido. No que se refere à qualidade de segurado, tenho a tese da autora não merecendo guarida. Como já destacado na decisão de fls. 46/47, a LBPS não explicita a possibilidade de recolhimento de contribuições de segurados obrigatórios contribuintes individuais após seu falecimento; pelo contrário, todo o sistema contributivo se alicerça na prévia contribuição - o que implica reconhecer violação ao caráter contributivo do RGPS pela tese veiculada na inicial pela autora. Por outro lado, é certo que, em dados momentos, houve previsão puramente regulamentar para a hipótese em tela, desde que o instituidor do benefício tivesse recolhido contribuições regularmente em vida - e, depois, cessado os respectivos pagamentos. Todavia, tenho não ser esse o caso dos autos, tendo em vista que as contribuições do falecido, ainda como empregado, cessaram em 2002 - o que implica perda da qualidade de segurado muito tempo antes do óbito ocorrido em 2014. Sobre o tema, seguem os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO.

CONDICÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; condição de segurado do de cujus, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. No caso dos autos, há que se reconhecer que houve a perda da qualidade de segurado do falecido à época do óbito (25/07/2008), pois transcorrido entre a data do último recolhimento individual (03/2004) e a data do óbito (25/07/2008), tempo superior a 24 meses de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/91. 3. No tocante ao pedido de regularização do débito, a orientação desta Décima Turma é no sentido de que após a Instrução Normativa 15, de 15/03/2007, que alterou a redação do 2º do artigo 282 da Instrução Normativa 11/2006, é vedada a possibilidade de regularização post mortem das contribuições em atraso do contribuinte individual. 4. Apelação do INSS provida. (AC 00130249520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO HOUVE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem (AEARESP 201401505045, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:14/10/2014) 2. É imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 3. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos (AGRESP 201102350293; Rel. Marco Aurélio Bellizze; DJE DATA:04/06/2014). 4. Agravo legal provido. (AC - Apelação Cível - 1484695, Juíza Convocada DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Ante o não preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício de Pensão por Morte, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Face à sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0001602-47.2014.403.6133** - MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, na qual os autores pugnam pela correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Intimados os autores a emendarem a inicial esclarecendo o porquê do ajuizamento naquela Subseção (fls. 212). Os autores requereram o declínio do feito para redistribuição livre nesta Subseção em relação aos autores MANOEL, LUCIANA e ELIANA (fls. 213/214). Determinada a remessa dos autos para esta 3ª subseção em relação aos autores MANOEL DE SOUZA, LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA e ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA (fls. 217/218). Dada ciência aos autores da redistribuição do feito para este Juízo, foram os mesmos intimados a corrigir o valor dado à causa (fls. 228). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 229). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações



pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001161-25.2015.403.6103** - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por MARLENE ALVES DE SIQUEIRA, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos necessários à propositura da ação. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS (fls. 31). O INSS juntou aos autos informações acerca dos benefícios requeridos pela autora (fls. 38). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 57/63). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/77). A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a realização de nova perícia (fls. 86/93). O INSS pugnou pelo indeferimento do pedido de nova perícia (fls. 101/103). Proférída decisão de incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos para este juízo (fls. 104/105). Intimada a autora a emendar a inicial, justificando o valor dado à causa (fls. 110). A parte autora peticionou corrigindo o valor dado à causa (fls. 111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A pericianda apresentou cisto de Baker no joelho esquerdo. Este cisto surge de acúmulo de líquido nas bursas do joelho. Não é um cisto real. É um acúmulo de líquido em determinada região do joelho. Não decorre de acidente de trabalho ou doença laborativa. No momento não há qualquer alteração no exame físico. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou qualquer prejuízo para a atividade habitual da periciada. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403127-22.1996.403.6103 (96.0403127-9)** - LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado em 28/06/2005 (fl. 351). Pois bem. Foram homologados os termos de adesão LC 110/2001 firmados pelos autores BENEDITO THEODORO, LUIZ DE SOUZA, LUIZ APPARECIDO com a CEF (FL. 379). Foi extinta a execução em relação aos autores NEREU LOPES, ANTONIO DE PAULA, MAURO GUEDES e VENICIO ROSA (fl. 401). A CEF comprovou que o autor JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS formou termo de adesão da LC 110/2001 (fl. 390) e informou que o autor JOSÉ BENEDITO FERREIRA TOLEDO sacou os valores devidos em 22/03/2014 (fls. 423/425), intimado o autor permaneceu silente (fl. 428). Em relação ao autor JOSÉ GUSTAVO ANTUNES a CEF esclareceu que o autor foi admitido em 10/01/1948 e teve o contrato de trabalho encerrado em 31/10/1978, em relação à empresa Tecelagem Parahyba S/A, em data anterior aos índices reconhecidos em sentença. Intimado o autor não comprovou a existência de saldo em conta vinculada do FGTS. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para elaboração de conta de conferência pela Contadoria Judicial (fl. 152), sobrevivendo informe apontando pequena divergência entre o montante apurado pela CEF e a conta da Contadoria Judicial (fls. 155/158). Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou pela extinção da execução (fls. 164/165). Vieram-me os autos conclusos, em 2/10/2015. Decido. Neste concerto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS e a CEF e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor JOSÉ GUSTAVO ANTUNES não foi localizado valor a executar (fl. 413) e o autor JOSÉ BENEDITO FERREIRA TOLEDO efetuou saque dos valores depositados (fl. 424), assim reputo satisfeita a obrigação em relação a estes autores e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para correção da atuação, devendo constar a classe correspondente à comentada execução e sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402330-12.1997.403.6103 (97.0402330-8) - GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER X OLNEI DONIZETE DE SOUZA (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER LOURENCO X OLNEI DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado (fl. 262). Pois bem. A CEF comprovou que os autores GILDA LEDOINO DE SALES MOTA, MARIA DINIZ FERREIRA, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, MARINA LEMES, LUIZ CARLOS RIBEIRO e ELAINE APARECIDA MULLER LOURENÇO firmaram termo de adesão da LC 110/2001 (fls. 262, 267 e 283) e, em relação ao autor OLNEI DONIZETE DE SOUZA, informou que os valores foram liberados nos termos da Lei 10.555/2002 (fls. 309/311), requerendo a extinção da execução e efetuado o depósito dos honorários advocatícios. Intimados os autores permaneceram silentes (fl. 315). Vieram os autos conclusos para sentença, em 09 de outubro de 2015, sem o cumprimento de expedição de alvará (fl. 316). Decido. Neste concerto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores GILDA LEDOINO DE SALES MOTA, MARIA DINIZ FERREIRA, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, MARINA LEMES, LUIZ CARLOS RIBEIRO e ELAINE APARECIDA MULLER LOURENÇO e a CEF e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a estes autores. Em relação ao autor OLNEI DONIZETE DE SOUZA, em razão de ter efetuado saque nos termos da Lei nº 10.555/2002, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará determinada à fl. 312. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009731-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009731-5) - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KUWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF noticiou não haver diferenças a serem creditadas (fls. 253). Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 255), informaram estar ciente do quanto informado pela CEF. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2911**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005016-12.2015.403.6103 - RUBENS GALVAO DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E**

SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30min. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 129.

**Expediente Nº 2913**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002508-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002508-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA ELISABETE EWERTON VIANA(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)**

I - Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 217/2015 - (autos nº 99512-21.2015.401.3700 - 1ª Vara Federal Criminal de São Luiz/MA), notadamente sobre a efetivação das intimações, objeto da aludida deprecata, bem como informe-se os dados solicitados pelo Juízo Deprecado à fl. 676. Para tanto, serve a cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 110/2016, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico / malote digital;II - Fl. 671: Abra-se vista, em caráter de URGÊNCIA, dada a proximidade para a realização da audiência, ao r. do MPF para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Liége Motta Ferreira, sem prejuízo para que seja diligenciada a intimação da aludida testemunha no endereço sito na Rua Espinosa, nº 92 - Bosque dos Eucálptos - São José dos Campos, expeça-se o necessário;III - Fl. 677: Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Barbosa para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, nos seguintes termos:Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 027/2016, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, em dia e hora a serem designados por esse r. Juízo, seja procedida a inquirição da testemunha de acusação, abaixo qualificada, pelo método convencional, acerca dos fatos narrados na denúncia, conforme cópias que seguem em anexo:PAULO SÉRGIO BARBOSA - servidor da Caixa Econômica Federal - matrícula 818756-4, com endereço na Avenida Guacá, nº 887 - apartamento 111-B - Mandaqui - São Paulo/SP - CEP 02435-001.IV - Intime-se a testemunha de acusação José Acácio da Silva, no endereço informado à fl. 677. V - Cientifique-se o r. do MPF.VI - Publique-se.VII - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para novas deliberações.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006770-09.2003.403.6103 (2003.61.03.006770-6) - LENY EUZEBIA FERREIRA BEVILACQUA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA X ROSANGELA ISMENIA FERREIRA BEVILACQUA X ELZA REGINA PONTES BEVILACQUA X ANA JULIA PONTES BEVILACQUA X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS X AFONSO FLAVIO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000136-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000136-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARCELO ALENCAR VIANA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO E RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009275-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009275-9)** - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007329-19.2010.403.6103** - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000814-31.2011.403.6103** - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista a satisfação da parte credora, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004504-29.2015.403.6103** - MAURICIO BITTENCOURT(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO BITTENCOURT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da aposentadoria concedida a terceiro, com a utilização do seu cadastro junto ao Programa de Integração Social - PIS, além de indenização por danos materiais (no valor de R\$ 6.927,95) e morais (no valor de R\$ 138.591,00) que alega ter experimentado. Alega o autor que foi dispensado sem justa causa da empresa SIV AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO IND. LTDA., em 05.01.2015 e que ao requerer o seguro desemprego, obteve a informação de que não poderia receber o benefício, pois constava no sistema a informação que ele estaria aposentado. Narra que se dirigiu à Agência do INSS, cuja informação foi confirmada, tendo sido constatado que seu cadastro no PIS foi usado indevidamente por outro segurado. Sustenta que até o momento não houve a solução do problema pelo requerido, o que vem lhe causando grandes prejuízos materiais e morais. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 20-21. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem outras provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que o autor não é parte legítima para requerer a anulação de aposentadoria concedida a um terceiro. É claro que este terceiro seria, em tese, um litisconsorte passivo necessário e sua presença no feito seria de rigor. Ocorre que a prova documental aqui produzida demonstrou que não se trata de fraude na concessão da aposentadoria, muito menos alguém que teria obtido um benefício em nome do autor. Poderia o autor, quando muito, pleitear a retificação dos registros administrativos de tal benefício, mas se trata de providência já realizada administrativamente pelo INSS. Impõe-se, portanto, quanto ao pedido de anulação da aposentadoria, reconhecer sua ilegitimidade ativa ad causam. Quanto aos pedidos de indenização, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam da utilização indevida do número de seu PIS na concessão de benefício para outro segurado. Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 25 e dos documentos juntados às fls. 54-61, houve, efetivamente, um equívoco do INSS em cadastrar o número do PIS (NIT) do autor na concessão do auxílio doença de CARLOS ALBERTO DE ALENCAR JUNIOR, no período de 14.02.1992 a 31.03.1995. Não se trata, portanto, de uma aposentadoria, mas de benefício diverso, que perdurou por tempo definido e que não estava ativo na data em que o autor requereu o seguro desemprego (05.01.2015). Esclareceu também o INSS que o número do PIS do autor não foi utilizado para relacionar o auxílio-doença a vínculos de emprego que o autor efetivamente manteve. Está bem demonstrado que, no início dos anos 1990, os benefícios previdenciários não eram concedidos com a migração de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O registro do número do PIS, à época, realmente tinha uma função meramente informativa. Diante disso, não há como reconhecer a existência de qualquer nexo de causalidade entre alguma conduta do INSS e o alegado resultado lesivo. Pela análise do documento juntado às fls. 11, a Gerente da Agência da Previdência Social em Jacareí forneceu uma declaração escrita ao autor, em 07.01.2015, dois dias após a rescisão do contrato de trabalho do autor (05.01.2015), informando que o autor não era aposentado e que o número de seu PIS teria sido utilizado indevidamente em benefício de outro segurado, bem como forneceu extrato do CNIS do autor com as informações e vínculos empregatícios. Vê-se que, a rigor, embora tenha havido inequívoco erro quanto ao cadastro do PIS do autor em benefício concedido a outro segurado, tal questão foi esclarecida corretamente no mesmo dia que o autor compareceu à agência da Previdência Social. Portanto, houve evidente erro na informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao autor (fls. 18) de que o seguro desemprego teria sido indeferido porque o autor estaria aposentado. Note-se que o número de benefício ali indicado (25.415.362-3) era da aposentadoria de Carlos Alberto de Alencar Júnior, em relação ao qual não constava o número do PIS do autor (fls. 56). Assim, mesmo que se admita que o autor tenha sofrido algum prejuízo, este não decorreu de

qualquer conduta atribuível ao INSS.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do autor para requerer a anulação de aposentadoria deferida a terceiro.Com base no artigo 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000616-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000616-0)** - FLAVIO MACIEL FERREIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007717-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007717-8)** - JOSE ARMANDO MATIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARMANDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001968-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001968-7)** - ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000994-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000994-7)** - LEONOR POCAS PESCAROLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LEONOR POCAS PESCAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1)** - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1)** - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURANDI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002457-58.2010.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003923-87.2010.403.6103** - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GIANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005506-10.2010.403.6103** - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEILA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000128-39.2011.403.6103** - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001667-40.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007409-46.2011.403.6103** - JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSUEL LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001467-96.2012.403.6103** - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005669-19.2012.403.6103** - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIZABEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000990-39.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7)** - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CINTI

CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação aos executados JOSÉ BENEDITO DOS REIS FILHO e CLÁUDIO ANTÔNIO BIANCHI. Prossiga o feito quanto aos executados remanescentes. P. R. I.

**Expediente N° 8699**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0007093-91.2015.403.6103** - WANDERSON RAFAEL ZAMPERLINE(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

**0005072-52.2015.403.6327** - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que, teve seu nome negativado pela ré, em razão da existência de um débito relativo à fatura de seu cartão de crédito para o mês de janeiro de 2015, no valor de R\$ 516,38. Diz que sempre honrou com o pagamento das faturas de seu cartão, porém, no mês de janeiro de 2015, efetuou o pagamento após o vencimento, somente no valor mínimo. Informa que, desde então, vem efetuando o pagamento parcial das faturas. Alega ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão do débito inicial de janeiro de 2015. Requer condenação da ré ao pagamento de danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este juízo por força da r. decisão de fls. 22. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, os documentos anexados aos autos sugerem que o autor vem realizando pagamentos parciais de sua fatura de cartão de crédito, sistemática essa que é admitida pela própria CEF, como se vê do teor dos boletos de pagamento juntados. Quanto à fatura com vencimento em 25.01.2015, o comprovante de transação bancária juntado por cópia às fls. 07 indica que o autor realmente realizou um pagamento parcial (R\$ 200,00 do total de R\$ 516,38), mas o fez em 10.02.2015, isto é, quando a fatura já estava vencida. Ainda que o pagamento em atraso pudesse acarretar o vencimento antecipado da dívida (como é de praxe em contratos dessa natureza), não há outros elementos que sirvam para concluir, definitivamente, se a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi realmente ilegal. Não se deve desconsiderar, todavia, que a CEF tem mantido o relacionamento com o cliente, tanto assim que o cartão de crédito continua a ser usado normalmente, a despeito dos pagamentos parciais

que estão registrados nas faturas. Diante disso, havendo dúvida razoável a respeito da efetiva inadimplência do autor, é caso de adotar uma medida de natureza acautelatória (artigo 273, 7º, do CPC), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que advém da manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Tal providência é suficiente para obstar esse risco, podendo ser reexaminada, se for o caso, depois da resposta da CEF. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que adote as medidas necessárias à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude do débito discutido nestes autos (parcela de cartão de crédito vencida em 25.01.2015). Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. juízo de origem. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à CEF para ciência e cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

**0000739-16.2016.403.6103** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000749-60.2016.403.6103** - JOSE EDSON PEREIRA GUIMARAES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e INTERTRIM LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0000766-96.2016.403.6103** - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Emende a inicial para incluir o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP atua por delegação daquele, juntando-se as cópias necessárias para instrução da contrafé;b) Promova o recolhimento das custas judiciais; Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000450-83.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0000452-53.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-48.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0000453-38.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6)** - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 511/804



Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0008827-48.2013.403.6103** - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente N° 8705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7)** - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 518, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 515, dando-se vista ao credor, para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

**0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4)** - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 489, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

**0004399-86.2014.403.6103** - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro. Expeça-se ofício à empresa Cervejaria Heineken, para dar ciência da decisão de fls. 192, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências, bem como da designação do dia 01 de março de 2016 para a realização das diligências periciais. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada às fls. 212 nos locais necessários para a elaboração do laudo. Caso haja impedimento à entrada da expert, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Expeça-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009517-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009517-9)** - HENRIQUE PINTO GUEDES X NEUSA LUNARDI GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HENRIQUE PINTO GUEDES X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

**0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7)** - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X JOAO CARLOS FLORENCIO X LEILA MARIA FLORENCIO X ZILDA DE FATIMA FLORENCIO BRAZ X MARIA NAZARETH FLORENCIO X JUAREZ INOCENCIO FLORENCIO X SIRLEIA APARECIDA FLORENCO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0002474-89.2013.403.6103** - NIVALDO DOS SANTOS X LUCENILDA APARECIDA MORAES SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 8706**

**USUCAPIAO**

**0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7)** - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 408, intimando-se o perito judicial para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 410/418, bem como sobre o pedido de complementação de honorários de fls. 409, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA).

**0009618-85.2011.403.6103** - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA

Venham os autos conclusos para que seja transferido para conta judicial os valores bloqueados às fls. 575/577. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a corré Ana Maria Mansor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, requiera a corré Ana Maria Mansor o que de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004296-45.2015.403.6103** - COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

COLÉGIO SÃO SEBASTIÃO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO LTDA. E SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA., interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade. Alegam, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença, já que em momento algum sustentaram que o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, teria violado o princípio da legalidade. Afirmam que demonstraram na inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência das contribuições sobre suas receitas financeiras, em violação ao disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 e ao princípio da não-cumulatividade, por não assegurar o direito ao crédito das contribuições sobre as receitas financeiras incorridas. Acrescentam que os decretos em questão tampouco excepcionam as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços educacionais, que continuam sujeitas à sistemática cumulativa de tais contribuições. Sustentam, finalmente, que as competências atribuídas ao Poder Executivo para restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras seria complementar ao de restabelecimento de créditos sobre despesas da mesma natureza. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. Não há, na sentença embargada, nenhuma obscuridade a ser resolvida. Verifico, desde logo, que a violação à legalidade na fixação das alíquotas das contribuições constitui causa de pedir explícita, além de estar subentendida em toda a argumentação contida na inicial, que pretende recusar ao Poder Executivo tal competência. Não se trata, portanto, de obscuridade sanável por meio de embargos de declaração. A sentença também examinou expressamente a alegação das embargantes de que a competência para alterar as alíquotas deveria ser exercida conjuntamente com a competência para reconhecer o direito ao crédito das despesas incorridas. Como ficou demonstrado na sentença, as regras que tratam destes temas são autônomas e sem nenhuma relação de interdependência. Também restou expresso que a não-cumulatividade para tais contribuições é regra dirigida ao legislador, que pode escolher setores que se submeterão a tal regime e também pode, como visto, distinguir as receitas da atividade principal do contribuinte das receitas financeiras. De toda forma, eventual irrisignação das embargantes deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0004545-93.2015.403.6103** - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer auxílio-doença, anulando-se o ato de cessação administrativa do benefício, com o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida (01.4.2015). Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-doença desde 15.3.2005, em virtude de sentença de procedência

transitada em julgado, processo nº 0003826-22.2009.826.0292, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São José dos Campos. Narra que o auxílio-doença foi cessado em 01.4.2015, por revisão administrativa, que alega ser ato ilegal, unilateral e viciado, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão é irreversível, sem a oportunidade de comprovar a manutenção de sua incapacidade. Afirma que a cessação do benefício por incapacidade, concedido judicialmente, somente pode ser revista judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 66-68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou cópia do processo administrativo do impetrante às fls. 85-315. O pedido de liminar foi deferido às fls. 316-317 e o benefício restabelecido às fls. 327-331. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. Manifestação do impetrante às fls. 339-378, em que reitera o pedido de concessão da segurança, restabelecendo-se o benefício, com o pagamento dos atrasados. É o relatório. DECIDO. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento de atrasados desde 01.4.2015. De fato, nos termos da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, para as prestações vencidas antes da propositura desta ação (28.7.2015), o meio processual é inadequado para a tutela do direito material em questão. Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que auxílio-doença, que era percebido pelo impetrante foi cessado em decorrência de revisão administrativa, após conclusão médica que indicou capacidade para o trabalho. O benefício foi mantido de 15.3.2005 a 01.4.2015. Pelo exame da documentação encartada aos autos, verifica-se que realmente não houve a regular intimação do impetrante da decisão de cessação do benefício - NB 505.510.865-3. Não é defeso à Autarquia Previdenciária analisar os seus atos e, até mesmo, quando for o caso, revê-los; tal prerrogativa lhe é conferida pelo poder de autotutela. Entretanto, deve-se, imediatamente, antes de se proceder a suspensão do benefício, dar conhecimento do fato ao beneficiário e lhe conceder a oportunidade de defesa. Agindo de forma diversa, estará a administração ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais também se aplicam ao processo administrativo. De fato, a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa, não se fazendo nenhuma ressalva. Assim, ao cancelar o benefício do impetrante sem observar as regras inerentes ao processo administrativo, houve afronta às garantias previstas no supracitado dispositivo constitucional. A possibilidade de cancelamento de benefício previdenciário, com observância de prévia manifestação e defesa do segurado, além de respeitar o princípio do contraditório, visa a proteger o segurado de ato unilateral e abrupto fundado em possível ilegalidade na concessão do benefício e, por outro lado, garante o segurado contra eventual surpresa resultante de atividade da Administração. No caso específico destes autos, verifica-se que a determinação para submissão do impetrante a reabilitação profissional foi tomada em agravo de instrumento interposto na ação anterior (fls. 181-186), mas tal determinação não restou reproduzida quer na sentença, quer na r. decisão que examinou o recurso de apelação. Ainda assim, a mera conclusão do procedimento de reabilitação não autoriza o cancelamento automático do benefício, sem que seja dada ao impetrante a oportunidade de manifestação prévia. Portanto, sob todos os aspectos, foi inválida a decisão que suspendeu o benefício. Observo, finalmente, que a autoridade impetrada, nos termos autorizados pela decisão liminar proferida nestes autos, submeteu o impetrante a nova perícia, que concluiu pela capacidade para o trabalho. Tais conclusões foram impugnadas pelo impetrante, que comprovou ter permanecido hospitalizado por dez dias em virtude da mesma doença de que é portador há vários anos. Não é possível, todavia, no estreito âmbito de cognição que é próprio do mandado de segurança, submeter o impetrante a uma perícia judicial que possa solucionar tal controvérsia. Assim, mesmo que fosse admissível, em tese, alterar o pedido e as causas de pedir nesta fase, deve-se concluir que houve um novo ato administrativo, que deve ser impugnado, se for o caso, em nova ação que admita a dilação probatória. Em resumo, deve ser restabelecido o auxílio doença até 29.10.2015 (fls. 341), registrando que os efeitos financeiros da presente sentença se aplicarão apenas a partir de 27.7.2015 (data de propositura da ação perante a Justiça Estadual). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito ao restabelecimento do benefício (auxílio doença nº 505.510.865-3) e sua manutenção até 29.10.2015. Os efeitos financeiros da presente sentença retroagem a 27.7.2015, sendo que os valores anteriores devem ser objeto de requerimento administrativo ou de ação própria. Fica também ressalvado ao impetrante o direito de discutir a manutenção do benefício, para períodos posteriores, em ação que admita dilação probatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I..

**0004795-29.2015.403.6103 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando suspender a exigibilidade do adicional da COFINS modalidade importação, reconhecendo a inconstitucionalidade da MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 por violação aos artigos 149, combinado com o artigo 195, 4º da Constituição Federal, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da aludida MP até maio de 2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades pratica operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social na Importação de Produtos Estrangeiros (PIS - Importação) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS - Importação), nos termos da Lei nº 10.685/2004, sujeitando-se também, ao adicional de 1% instituído pela MP 563/2012, no que se refere à COFINS - Importação. Narra que o artigo 53 da MP 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012) modificou o artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 para determinar, no parágrafo 21, a aplicação do adicional de 1% à alíquota da COFINS incidente na importação de determinados bens, alterada finalmente pela MP 668, convertida na Lei nº 13.137/2015, vedando expressamente, o direito ao crédito do

adicional. Aduz que a aludida majoração da alíquota deu-se sem o creditamento da não-cumulatividade, tal como previsto na Constituição Federal, ou seja, a norma que instituiu o adicional à COFINS - Importação não previu sua inclusão na sistemática da não cumulatividade, por não trazer em lei previsão da compensação entre créditos gerados na importação com os débitos do PIS/COFINS. Sustenta que impedir o crédito do referido adicional importaria violação ao princípio da isonomia, bem como à livre concorrência e à sistemática legal da não-cumulatividade. Acrescenta que a possibilidade de instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas (artigo 195, 9º, da CF/88) se aplicaria somente às contribuições previstas no inciso I do referido artigo 195, não às contribuições aqui examinadas, previstas no inciso IV do mesmo artigo. A subsistência da alíquota mais elevada também acarretaria, nesta perspectiva, violação ao princípio da equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, IV, da Constituição Federal). Afirma, ainda, que seria exigível a edição de lei complementar para sua cobrança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63-64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-82, sustentando, preliminarmente, inadequação da via processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Como reconhece a doutrina, a liquidez e a certeza aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os fatos. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança). Essa exigência se apresente mesmo no caso do mandado de segurança preventivo, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um justo receio de sofrer a lesão. Do contrário, estamos diante de simples impetração contra lei em tese, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266). No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias. É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da estrita legalidade, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança. Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. (...) 4. Há que se diferenciar a impetração contra lei em tese e a configuração do mandado de segurança preventivo. Se existe legislação que dá ensejo à cobrança do tributo, a cobrança é iminente e o mandado de segurança ajuizado em face dela tem caráter preventivo (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 1999.61.00.008589-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 23.5.2007, p. 653). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - CASO CONCRETO - CABIMENTO DO WRIT - ART. 5º, INCISO XXXV DA CF. I - Cabível o mandado de segurança impetrado com o escopo de o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de solucionar a controvérsia decorrente da questão relativa à legitimidade do ato impugnado. II - Existência de situação concreta, conflitante e permanente. III - Incumbe ao Poder Judiciário manter a garantia contra ameaças a Direito. (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). IV - Comprovada a iminência da lesão a direito líquido e certo com a precisa indicação do objeto, é adequado o mandado de segurança preventivo para impedir o cometimento de ilegalidade iminente. V - Apelação provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 93.03.097620-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 12.11.2003, p. 236). No caso específico destes autos, verifica-se que a impetrante ostenta, como objeto social, dentre outras atividades, a fabricação e comercialização de embalagens, incluindo exportação e importação. Nesses termos, é de se presumir que, nas importações que realizar no exercício de sua atividade econômica, será compelida ao recolhimento dos tributos, daí porque cabível a utilização do mandado de segurança preventivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o valor aduaneiro. Trata-se de regra criada com a pretensão de equiparar as situações daquele que produz bens ou serviços no território brasileiro com aquele que importa tais bens ou serviços, na suposta ideia de reduzir uma desigualdade tributária existente entre tais pessoas. A pretexto de regulamentar tais dispositivos constitucionais, foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 7,6% para a COFINS - Importação. Por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. A impugnação discutida nestes autos diz respeito a este adicional de alíquota instituído apenas para a importação daqueles bens específicos. Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu um 1º-A ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados/descontados na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas. Com a devida vênia, não entendo presente em tal regramento uma violação aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, contemplados nos artigos 5º, 150, II e 145, 2º, todos da Constituição Federal de 1988. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). É necessário observar, contudo, que a capacidade contributiva nada mais é do que uma forma peculiar de expressão do princípio da isonomia, consagrado genericamente

em inúmeros dispositivos constitucionais. Realmente, quando o constituinte prescreve que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, está revelando uma das faces do valor supremo da igualdade, que fornece os parâmetros para a interpretação dos casos concretos. É também desdobramento desse princípio a norma relativa à equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (art. 194, V, da Constituição Federal). Tais preceitos autorizariam, assim, sua aplicação também às contribuições para o custeio da Seguridade Social. No caso em exame, todavia, não ocorreu a pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes signos presuntivos de riquezas nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado. Ainda que superados esses impedimentos, não pode o Poder Judiciário, ao menos na via processual eleita pela parte, estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos apenas a um certo grupo de contribuintes, ou apenas a certos tipos de importação, sob pena de se transformar em legislador positivo, que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da Constituição Federal de 1988). De fato, a jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido faltar ao Poder Judiciário competência para atuar como legislador positivo, inclusive e especialmente nas hipóteses de alegada discriminação violadora do princípio da isonomia. Como decidiu o Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do AG 313.373-SP:(...) O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham, os Tribunais, a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição. Reconheço que, em tema de inconstitucionalidade por omissão parcial da lei, emerge a grave questão referente à exclusão de benefício, de que pode resultar ofensa ao princípio da isonomia. A reflexão doutrinária em torno dessa questão tem ensejado diversas abordagens teóricas do tema, que visam a propiciar - em virtude do desprezo estatal ao postulado da isonomia - a formulação de soluções que dispensem à matéria um adequado tratamento jurídico (J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, págs. 736/737 e 831, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo II/407, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora, Limitada, v.g.). As discussões em torno das possíveis soluções jurídicas, estimuladas pela questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, permitem vislumbrar três mecanismos destinados a viabilizar a resolução da controvérsia: (a) a extensão dos benefícios ou vantagens às categorias ou grupos inconstitucionalmente excluídos; ou (b) a supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; ou (c) o reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se, ao Poder Público, em tempo razoável, a edição de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal, que, embora existente, revela-se insuficiente e incompleto (RTJ 136/439-440, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O que não se revela possível, contudo, em face de nosso sistema de direito positivo, e a partir do reconhecimento do caráter eventualmente discriminatório da norma estatal, é admitir-se a possibilidade de extensão, por via jurisdicional, do benefício pecuniário não outorgado ao servidor excluído, sob pena de o Poder Judiciário, ao atuar em condição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), vir a transgredir o postulado constitucional da separação de poderes, grifamos. Também nesse sentido, em diversos temas correlatos: RE 309381 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 06.8.2004, p. 53; ADI 2554 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 13.9.2002, p. 63; RE 200844 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 16.8.2002, p. 92). É certo que a admissão da validade desses precedentes deve ser feita com alguma reserva, na medida em que a própria Constituição Federal de 1988 instituiu um sistema complexo de controle da omissão inconstitucional (ou de controle de constitucionalidade por omissão), que se aperfeiçoa pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, 2º) e pelo mandado de injunção (art. 5º, LXXI). Não se descarta, portanto, ao menos peremptoriamente, a possibilidade de que o Poder Judiciário seja chamado a colmatar omissões inconstitucionais, mesmo que omissões parciais, como se verificam em casos como o aqui discutido, em que o legislador infraconstitucional atribuiu tratamento diferenciado a pessoas ou importações em condições alegadamente equivalentes. A utilização válida dessas ações depende, evidentemente, da observância dos pressupostos constitucionais pertinentes, inclusive quanto à competência do órgão jurisdicional (arts. 102, I, a e q, e 103, 2º, da Constituição da República). Pelas mesmas razões, não é possível reconhecer, nesta via, a alegada violação à regra do artigo 195, 9º, da Constituição Federal de 1988, já que a correção de um tratamento tributário alegadamente discriminatório importaria fixar um regime tributário não querido pelo legislador infraconstitucional, o que o Poder Judiciário tampouco pode fazer. Não é também caso de reconhecer qualquer lesão à livre concorrência, uma vez que a tributação adicional está alcançando todas as importações do mesmo tipo de bens, de tal sorte que está resguardada a igualdade de condições de competição no mercado. Ao contrário do que se sustenta, não era necessário que a contribuição fosse instituída por lei complementar. A mesma solução deve ser dada à majoração da alíquota (ou criação do adicional, como se queira). Como é sabido, a lei complementar é reclamada apenas para as contribuições instituídas no uso da competência residual (artigo 195, 4º, da Constituição Federal de 1988), não para contribuições já previstas no Texto Constitucional, como são as referidas no artigo 195, IV, da Constituição da República. Tampouco é pertinente a invocação geral do princípio (rectius: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está também limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais. Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa. De acordo com esse mesmo autor, só é dado aos tribunais examinarem eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada, o que, neste caso, não está caracterizada (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264). Portanto, nenhuma inconstitucionalidade existe na vedação ao crédito do adicional ora discutido. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO

ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento (AMS 00008383720134036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido (AMS 00225617520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida (AMS 00180434220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

**0005031-78.2015.403.6103** - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FIBRIA CELULOSE E AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE CARLOS CARNEIRO(MG075920 - MANOEL YUKIO UEMURA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005509-86.2015.403.6103** - WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS Importação e da contribuição ao PIS/PASEP Importação, com inclusão na base de cálculo do ICMS Importação e os valores das próprias contribuições, com compensação dos recolhimentos indevidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/04 alargou a definição de valor aduaneiro ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações. Sustenta que o próprio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, afastou de plano a possibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em operações de importação, por reconhecer a inconstitucionalidade da expressão que acrescia o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 476-477. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 486-497. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, ante a orientação contida na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança é meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos pagos de forma indevida. De fato, não se trata de cobrança deduzida em face da autoridade impetrada, mas da mera declaração do direito de compensar, sendo certo que caberá à autoridade (e seus agentes) fiscalizar a exatidão e correção dos valores a serem compensados. Além disso, considerando que a impetrante não está discutindo a incidência do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da COFINS importação e da contribuição ao PIS importação em relação a importações específicas, é razoável que o mandado de segurança seja impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com atribuições fiscalizatórias sobre sua sede, como é o caso. Em todo caso, será sempre a União a pessoa jurídica a suportar os efeitos jurídicos de eventual sentença de procedência do pedido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS - Importação e à COFINS/Importação, bem como a inclusão do valor das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o valor aduaneiro. Trata-se de regra criada com a pretensão de equiparar as situações daquele que produz bens ou serviços no território brasileiro com aquele que importa tais bens ou serviços, na suposta ideia de reduzir uma desigualdade tributária existente entre tais pessoas. Esta contribuição está regulamentada pela Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 7º, I, determinou que a contribuição devesse incidir sobre o o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Este dispositivo legal, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral). De fato, a Lei extrapolou dos limites de incidência preestabelecidos na Constituição Federal, já que ampliou indevidamente esse conceito de valor aduaneiro. O referido acórdão está assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do



valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Veja-se, portanto, que se trata de conclusão que não alcança a hipótese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas apenas de COFINS-Importação e PIS-Importação.Como bem registra a ementa acima transcrita, tais tributos são claramente distintos, inclusive pela diversidade de fatos imponíveis (receita/faturamento versus valor aduaneiro).Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nestes autos, nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança anterior, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da parte impetrante de não incluir, nas bases de cálculo da COFINS-Importação e da contribuição ao PIS-Importação, os valores relativos ao ICMS, bem como os valores das próprias contribuições.Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.



**Expediente Nº 8708**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003966-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003966-0)** - JOSE ANTONIO FRANCA LABINAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fls. 89, substituindo-a por cópia. Após, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada em secretaria. Nada a decidir quanto à alegação de erro material, tendo em vista não ser esta a oportunidade apropriada para tal arguição, que deveria ter sido direcionada à digníssima Turma que prolatou a decisão. Não obstante, a decisão já transitou em julgado, conforme se verifica na certidão de fls. 82.

**0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2)** - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer o labor rural desenvolvido pela autora no período de 01/08/1981 a 30/05/1986, bem como os períodos de trabalho urbano em condição especial de 23/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/08/2008, que, convertidos em tempo comum, poderão ser aproveitados para todos os fins, expedindo-se a respectiva certidão. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para dar cumprimento ao julgado. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006569-31.2014.403.6103** - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179-218: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre os honorários complementares apresentados pelo perito às fls. 179, devendo, caso concorde, providenciar o devido depósito. Int.

**000459-79.2015.403.6103** - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X THALITA GOULART RODRIGUES LIMIERI DE LIMA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)

Especifique a correquerida THALITA as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003481-48.2015.403.6103** - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCO MAGALHAES X CINTIA MARIA FRANCO MAGALHAES(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005515-93.2015.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO DE MIRANDA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006220-91.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Fls. 16/22: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006288-41.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 62: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**Expediente N° 8709**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007455-30.2014.403.6103** - DEBORA FERREIRA DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 110-111, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004826-49.2015.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 197-198). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente N° 1199**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em diligência realizada em 15/10/2015 na execução fiscal nº 0000001-77.2006.4.03.6103, o Executante de Mandados constatou a inatividade da executada desde agosto de 2015. Considerando o encerramento das atividades da executada, nos termos da certidão supra, resta prejudicado o pedido de fl. 425. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 416.

**0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0401564-61.1994.403.6103 (94.0401564-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X BRUNIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO X JOSE LUIZ ROSA NOTARIO

Fls. 264/266. Manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito.

**0003139-96.1999.403.6103 (1999.61.03.003139-1)** - FAZENDA NACIONAL X GRAPHISKO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X IVANI BELMAR AFONSO X FLAVIO DONIZETE AFONSO

Fls. 272/280. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006291-21.2000.403.6103 (2000.61.03.006291-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005823-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005823-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 187/188. Prejudicado o pedido, vez que o depósito judicial foi transferido para a conta do exequente em 12 de maio de 2010, conforme consta às fls. 128/131, ensejando a extinção da execução por pagamento, nos termos da sentença de fls. 136/vº e v. acórdão de fls. 178/vº.Ao arquivo, com as cautelas legais.

**0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

Fl. 134. Indefiro por ora o arquivamento da execução, devendo o exequente requerer o que de direito quanto ao valor depositado às fls. 136/138.

**0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1)** - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005537-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005537-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP219086 - NADIA ISABEL DA SILVA)

Inicialmente, considerando a alteração do endereço da sede promovida em 31/01/2013 (fl. 301), proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço AVENIDA GUADALUPE, 632, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12235-000.Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC).Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a

penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Constatada a inatividade da empresa, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 285/301.

**0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 193 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 194 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Fl. 152. Indefiro por ora o pedido, vez que o extrato de fl. 153 demonstra que os créditos exequendos estão parcelados. Com efeito, a utilização do depósito existente no processo nº 0002160-56.2007.4.03.6103 como garantia na presente execução fiscal, configuraria medida construtiva indevida, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos, decorrente do parcelamento. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Atente-se, contudo, que a alteração contratual promovida pela executada em 16/01/2009 transferiu a sede da empresa para o endereço Estrada Municipal do Bairro do Jaguari, 2911 km, s/nº, Vila Dirce, Município de São José dos Campos/SP < CEP 12214-500 (fls. 135/140) - mesmo endereço em que ocorreu a citação (fl. 13). Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008785-04.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS

Fls. 67/69. Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 35, por carta precatória, no endereço apontado à fl. 62.

**0003965-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 523/804

rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, as 3 últimas declarações da executada, nos termos da decisão de fl. 49.

**0005593-29.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X W M T AMBIENTAL LTDA(SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)

Fls. 57/72. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

**0008815-05.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVIAN PETITO CARNEIRO DA CUNHA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 40 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000042-34.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)

Fls. 59/69. Manifeste-se a exequente.

**0003787-22.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Junte a exequente cópia do processo administrativo e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

**0004317-26.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP

Autos do processo nº 00043172620124036103 Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. São José dos Campos/SP, 25 de novembro de 2015.

**0004458-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 24/25 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior,

independentemente de nova ciência.

**0004686-20.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MONTEIRO PENA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELY FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO)

Ante a petição do executado às fls. 40, denotando conhecimento dos bloqueios judiciais ocorridos, dou-o por intimado acerca da penhora on line. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, a contar da publicação da presente determinação. Fls. 131/132. Prejudicado o pedido, uma vez que constatada a inatividade da executada à fl. 23. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005544-51.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE DO PARAIBA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007410-94.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI VAITQUEVICE CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 25/26 denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito, tornem os autos conclusos.

**0008170-43.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em que se executam créditos referentes a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; c) sucessão tributária; d) responsabilidade solidária; e) inclusão dos responsáveis tributários e a consequente penhora no rosto dos autos do processo de inventário de um dos sócios-gerentes. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME e PLANDE METAL LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Todavia, no que tange a TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que, embora haja o exercício do mesmo ramo de atividade, não há identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP, e também não restou comprovada pela exequente a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. 3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indicio de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização. 4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000466900, Processo: 200701000466900, UF: BA, Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA: 26/09/2008 PAGINA: 1186) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme descreve o dispositivo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não houve demonstração sucessão tributária e muito menos de efetiva participação das referidas empresas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, não restando, portanto, caracterizada a solidariedade. DA INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS Pugna a exequente pela inclusão dos sócios GREGÓRIO PUGLIESE NETO e MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que vários imóveis do casal foram alienados à terceiro, caracterizando fraude à execução. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) No caso concreto, foi certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal, em 08/08/2014, nos autos da execução fiscal nº 0000106-73.2014.403.6103, a inatividade da empresa executada, encontrando-se instalada no endereço Rua Guarapiranga, 151, Chácaras Reunidas, SJCampos, naquela mesma data, a empresa HSMV Industrial de Plásticos (CNPJ 54.046.081/0001-90). Tal fato configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão somente à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, uma vez que GREGÓRIO PUGLIESE NETO, retirou-se da sociedade antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 49/51. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Indefiro o pedido de declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nº 89.897 e 89.896, vez que a fraude somente ocorre se a alienação for posterior à citação dos sócios proprietários dos imóveis, ato este que até a presente data não ocorreu. Ademais, para caracterização de fraude à execução, não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração, inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. Proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 35, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrada a executada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias

para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001509-14.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA

Junte a exequente cópia do processo administrativo e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002764-07.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 118 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 119 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0002863-74.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA - ME(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006470-95.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AGILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X MARCOS DINOLA X FERNANDO CORREA MANZONI DOS SANTOS

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001145-08.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLATO PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Fls. 41/42. Ante a rescisão do parcelamento do débito, cumpra a executada a determinação de fl. 36. Na inércia, requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 12.

**0002053-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 09, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Fl. 55: Indefiro. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do pedido acostado à fl. 51. Após, tornem os autos conclusos.

**0005710-15.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Fl. 32. Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal. Dê-se sequência à determinação de fl. 20.

**0006237-64.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO IGOR BARROS REIS INFORMATICA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração nos termos da cláusula sétima do instrumento de consolidação contratual da empresa, juntado nas fls. 37/40.



**0006506-06.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS FERNANDES BERTHOLINI(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Certifico e dou fê que fica o Executado intimado de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002062-90.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, bem como de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004366-62.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, bem como de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500019-74.2015.4.03.6110

AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.227.733-7, desde a data de sua sua cessação em 03/08/2015.

Relata o autor que padece de males neurológicos que o impedem de trabalhar. Aduz que, em 04/08/2015, tendo em vista sua condição incapacitante para o trabalho, requereu administrativamente a prorrogação de seu benefício, que restou indeferida.

Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde a data de sua cessação, em 03/08/2015.

Coma inicial vieram os documentos identificados como ID 8333 a 8340.

Através da decisão proferida em 04/12/2015 (ID 9997), a parte autora foi instada a regularizar a inicial, o que foi atendido através da petição datada de 21/01/2016, ID 19432.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 19432 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$51.741,84(cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença, na medida em que o referido benefício, para sua implantação/restabelecimento, depende da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado.

Do exposto, **INDEFIRO, por ora**, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica.

Desta feita, nomeio como perita médica a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa – CRM 121649SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O(a) perito(a) deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do(a) Sr(a). Perito(a), intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:

- 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?

6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.

**CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta **decisão que indeferiu** a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500019-74.2015.4.03.6110

AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.227.733-7, desde a data de sua cessação em 03/08/2015.

Relata o autor que padece de males neurológicos que o impedem de trabalhar. Aduz que, em 04/08/2015, tendo em vista sua condição incapacitante para o trabalho, requereu administrativamente a prorrogação de seu benefício, que restou indeferida.

Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde a data de sua cessação, em 03/08/2015.

Com a inicial vieram os documentos identificados como ID 8333 a 8340.

Através da decisão proferida em 04/12/2015 (ID 9997), a parte autora foi instada a regularizar a inicial, o que foi atendido através da petição datada de 21/01/2016, ID 19432.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 19432 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$51.741,84 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença, na medida em que o referido benefício, para sua implantação/restabelecimento, depende da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado.

Do exposto, **INDEFIRO, por ora**, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica.

Desta feita, nomeio **como perita médica a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa – CRM 121649SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

O(a) perito(a) deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do(a) Sr(a). Perito(a), intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:

- 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
  
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
  
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
  
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
  
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?
  
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.

**CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta **decisão que indeferiu** a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6263**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000142-26.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2015.403.6110) RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de não ser conhecido o pedido, juntar documentos que atestem a apreensão do veículo tratado na inicial e provem a titularidade do bem pelo requerente. No mesmo prazo, demonstre a que tipo de mercancia se dedica, na medida em que informa ser comerciante (fl.06) e usar o carro para fins profissionais (fl. 03).2. Com os devidos esclarecimentos, vista ao MPF.3. Oportunamente, desde que não prejudique o trâmite da AP n. 0000836-29.2015.403.6110, apense-se este pedido àqueles autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002125-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002125-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN LUIZ PAES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida (fls. 914/915), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.Apresentadas as contrarrazões ao recurso pelo réu (fls. 934/941), determino a remessa dos autos ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso.Int.

**0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente ao mês de novembro de 2015.

**0008438-13.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Wilson Roberto do Amaral (fl. 342) Manoel Felismino Leite (fl. 343), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância.Intime-se a defesa do réu Wilson para que apresente suas razões de apelação, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Com a vinda das razões de apelação do réu Wilson, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

**0003075-11.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 359Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

**0000484-42.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Termo de Audiência: Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinício Marajó Dal Secchi, presentes os réus Sérgio Cardoso Figueiredo e Rafael de Castro Ferreira, acompanhados de seu defensor constituídos comum, Ricardo Alexandre da Silva, OAB/RJ 161.134, foi determinada a lavratura do presente termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenados em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno dos autos, intime-se a defesas a apresentar seus memoriais derradeiros em igual prazo. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

**0003244-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 251: Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu ilustre procurador Rubens José Calasans Neto, presente o réu Renato Araújo Mota, acompanhado de seu defensor constituído Wagner Veríssimo do Bomfim, OAB/SP 320.933, presente também a testemunha arrolada pela acusação Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos e presente, ainda, em sala própria do Fórum da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, a testemunha arrolada pela acusação Marcelo Alexandre de Souza que será ouvida por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, foi determinada a abertura da audiência. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos foram ouvidas as testemunhas por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal. (PARÁGRAFO) Em seguida, instada a se manifestar, a defesa requereu que os testemunhos da defesa, posto que apenas abonatórios, fossem juntados quando das alegações finais, sendo então determinada a realização do interrogatório do réu, tudo devidamente registrado no sistema Scópia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP o MPF requereu as certidões de objeto e pé dos processos discriminados à fl. 33 do auto de prisão em flagrante delítoe a defesa reiterou o pedido de juntada das declarações das testemunhas. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, determino o cancelamento dos comparecimentos cautelares do réu a este Juízo. Solicite a Secretaria as Certidões narratórias requeridas pelo MPF e, com sua juntada, remetam-se ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais. Finalmente, com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes.(AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA A APRESENTACAO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

**0005935-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(ES022902 - ALEX COSTA PASSOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 282. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA A APRESENTACAO DE CONTRARRAZÕES)

**Expediente N° 6264**

## **CARTA PRECATORIA**

**0007192-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-16.2014.403.6110) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)**

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, cancelo a audiência designada para o dia 25/02/2016, redesignando-a para o dia 16 de março de 2016, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha Maria de Lourdes Sanches Carneiro. Ante a proximidade da data da audiência ora cancelada façam-se as intimações necessárias com urgência.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008081-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)**

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, cancelo a audiência designada para o dia 25/02/2016, redesignando-a para o dia 16 de março de 2016, às 17 horas, quando serão ouvidas as testemunhas em comum: Luiz Ricardo Dias dos Santos, Fernando Rocha dos Santos e Laércio Bezerra Dias, cujos comparecimentos deverão ser solicitados por ofício, as testemunhas arroladas pela defesa: Márcio Marques Barreto e Humberto Leandro de Lima, que comparecerão independente de intimação, e interrogado o réu. Ante a



proximidade da data da audiência ora cancelada, as intimações deverão ser feitas com urgência.

**0004255-28.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, cancelo a audiência designada para o dia 24/02/2016. Redesigno para o dia 13 de abril de 2016, às 14 horas, a oitiva das testemunhas em comum, Nathália Mendes da Silva e Márcio Fiod Martins, assim como o interrogatório de Hélio Pereira da Silva, que serão realizados por meio de videoconferência com as Subseções de Maringá, PR, e de Brasília, DF. Aditem-se as Cartas Precatórias n. 803, 804 e 805/2015, distribuídas, respectivamente sob os n. 5001222-47.2016.4.04.7003 e 5001220-77.2016.4.04.7003, na Subseção Judiciária de Maringá, PR, e n. SEI 296.39.2016.4.01.8005, na Subseção Judiciária do Distrito Federal, servindo este de Ofícios n. 0086/2016/CR (CP 803/2015), 0087/2016/CR (CP 804/2015) e 0088/2016/CR (CP 805/2015), a fim de que sejam intimadas as testemunhas e o réu acerca do cancelamento e redesignação da audiência, e para que sejam tomadas as providências cabíveis, junto aos Juízos deprecados, para a realização das audiências. Abra-se chamado no Callcenter para solicitação da gravação e comunique-se o setor responsável pela reserva da sala de videoconferências deste Fórum por correio eletrônico.Int.

**0006497-57.2013.403.6110** - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Defiro o requerido pelo querelado. Cancelo a audiência que se realizaria no dia 25/02/2015 e designo o dia 16 de março de 2016, às 14h20min, para a realização de audiência nos termos do artigo 531 e seguintes do Código de Processo Penal. Façam-se as intimações necessárias com urgência, ante a proximidade da data da audiência ora cancelada.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-17.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA EXPEDITA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

3ª Vara Federal de Sorocaba

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, visando a condenação a rescisão de contrato de consórcio mantido entre a autora e a Caixa Consórcio S/A Administradora de Consórcios.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

Tendo em vista que a presente ação visa a rescisão de contrato de consórcio, cuja responsabilidade é assumida pela Caixa Consórcios S/A, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza de sociedade de economia de mista da ré, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, sendo certo que a relação que se estabelece é apenas entre a empresa de Consórcio e a autora, não havendo qualquer relação com a Caixa Econômica Federal ou o fundo de compensação salarial.

Neste sentido é a forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

DECISÃO

*Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG, envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajuizada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios.*

*O Juízo de Federal de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte.*

*Em parecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual.*

*É o relatório. Decido.*

*O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.*

*1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.*

*2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE Documento: 12584263 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/11/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju." (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari*

*Pargendler, DJ de 7.6.99.)*

*Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral*

*da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente.*

*Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CC n. 111.268-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior; DJe de 19.8.2010; CC n. 111.223-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. Publique-se. Comunique-se. (CC nº 110247 / MG 2010 / 0013232-6, Relator(a): Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação : DJ 04/11/2010.)*

Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Comum Estadual.

Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3.º), **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-08.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: PLINIO AMBROSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PROCURADOR: RODOLFO FEDELI

## S E N T E N Ç A

*SENTENÇA TIPO C*

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLINIO AMBROSINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que autoridade coatora localize e conclua a análise de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 26/05/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual recebeu o nº 174.153.592-9.

Afirma que, no entanto, até o presente momento não houve a análise conclusiva do pedido administrativo, embora já tenham decorrido mais de 160 dias.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos (Id 1700).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3556).

Segundo se extrai das informações prestadas no documento Id 13252 pela autoridade impetrada, “2. O benefício Aposentadoria por Idade 41/174.153.592-9 de titularidade do impetrante foi concedido em 26/11/2015 com DIB (Data de Início do Benefício) fixada em 26/05/2015 e RMI (Renda Mensal Inicial) no valor de R\$ 806,13. 3. Os valores atrasados decorrentes da concessão serão pagos pela via administrativa, conforme comunicação enviada pela DATAPREV a ser recebida pelo Impetrante.”

O pedido de medida liminar foi julgado prejudicado, tendo em vista a sua efetivação pela autoridade impetrada, nos termos da decisão de Id 13373.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id 18532, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade administrativa localize e conclua a análise do pedido de seu benefício previdenciário.

No entanto, a autoridade impetrada esclarece, no documento Id 13252, que “2. O benefício Aposentadoria por Idade 41/174.153.592-9 de titularidade do impetrante foi concedido em 26/11/2015 com DIB (Data de Início do Benefício) fixada em 26/05/2015 e RMI (Renda Mensal Inicial) no valor de R\$ 806,13. 3. Os valores atrasados decorrentes da concessão serão pagos pela via administrativa, conforme comunicação enviada pela DATAPREV a ser recebida pelo Impetrante.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

---

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2)** - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0)** - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0012534-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012534-3)** - ANTONIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS E SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006537-05.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA(SP364939 - CAMILA BRASIL GIRIBONI)

Providencie o(a) advogado(a) do exquente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 223**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001084-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Considerando a petição apresentada pela autora às fls. 101/102, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, no endereço indicado pela CEF às fls. 02, para busca e apreensão e citação do réu, nos termos da decisão de fls. 19/22.Intime-se. Cumpra-se.

**0004448-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

Fls. 115: defiro. Expeça-se mandado no endereço indicado pela CEF às fls. 115, para busca e apreensão e citação do réu, nos termos da decisão de fls. 35/36.Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007839-50.2006.403.6110 (2006.61.10.007839-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIO MARTINS GONZALES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 07/07/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 25.0367.185.0002756-19 (fls. 07/10) e aditamentos posteriores (fls. 11/31).Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 43/50).Instada a se manifestar acerca dos embargos opostos (fls. 52), a autora apresentou impugnação (fls. 55/58).As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 59), pugnando o réu pela realização de prova testemunhal e a realização de perícia contábil (fls. 61). A autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento sem produção de outras provas.Às fls. 66, a autora foi instada a incluir a União na lide, o que foi reconsiderado pelo Juízo processante às fls. 73. Sentenciado o feito às fls. 76/85, julgando procedente o pedido, constituindo o título executivo judicial.O réu interpôs recurso de apelação (fls. 88/93).Contrarrazões às fls. 97/107.Foi realizada audiência conciliatória em 12/08/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela réu (fls. 109/110).Negado provimento à apelação nos termos do Acórdão de fls. 117/117v, seguindo o Voto do Relator de fls. 116/116v.Opostos Embargos de Declaração em face do Acórdão (fls. 118/119).A autora colaciona aos autos a guia de recolhimento das custas finais (fls. 120/121).A autora noticiou às fls. 122 a renegociação do débito, requerendo a extinção do processo. Negado provimento aos embargos de declaração nos termos do Acórdão de fls. 127/127v, seguindo o Voto do Relator de fls. 125/126.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cientificada as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 129), a autora ratificou a renegociação do débito e a condição de adimplente do réu.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.A exequente noticia a renegociação do débito objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo.Com efeito, não há nos autos comprovação concreta de quitação do débito, mas tão-somente indícios de renegociação na esfera administrativa, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pela exequente às fls. 122 como sendo de extinção da execução nos termos do art. 794, inciso II,

do Código de Processo Civil. Diante da notícia de transação da dívida, ocorrida na esfera administrativa, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes no âmbito administrativo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008665-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008665-2)** - FRANCISCO ADELMI DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo. Intime-se.

**0006516-29.2014.403.6110** - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 194, intime-se a impetrante a recolher o valor de porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da apelação ser julgada deserta. Intimem-se.

**0002268-83.2015.403.6110** - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 145/258 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009589-72.2015.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010078-12.2015.403.6110** - TATIANA DONATO (SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 60/70, intime-se a impetrante para providenciar cópia do CPF e do PIS. Após, oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba encaminhando o solicitado. Intime-se.

**0010112-84.2015.403.6110** - WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000183-90.2016.403.6110** - ANA HELENA MELO DA SILVA LOVATTO (SP079831 - JOAO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído originalmente na Justiça Estadual sob o nº 1000045-46.2016.8.26.0286, impetrado por ANA HELENA MELO DA SILVA LOVATTO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTÍFICAS. A estudante pugnou em sede liminar a concessão de ordem para lhe assegurar a colação de grau antecipada, bem como o fornecimento do seu histórico escolar. Alega a impetrante que é aluna da instituição impetrada há quatro anos, tendo concluído o curso de graduação em Pedagogia em 13 de novembro de 2015. Desde então, tem tentado junto à Instituição de ensino sua colação de grau antecipada e obtenção de seu histórico escolar, eis que foi convocada para assumir o cargo público de professora junto à Prefeitura de Indaiatuba/SP. Sustentou que teria até o dia 12 de janeiro de 2016 para entregar a documentação requerida para poder assumir o cargo para o qual foi convocada. No entanto, a faculdade teria se omitido, mesmo após reiterados contatos, a fornecer-lhe a documentação pertinente. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/18, inclusive decisão proferida pelo Juízo Estadual em 08/01/2016 (fls. 12v/13), na qual houve o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta daquele Juízo e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba. Ainda, foi colacionada às fls. 17, mídia digital contendo cópia integral do processo digital da vara de origem. Recebidos os autos nesta Vara Federal, às fls. 21, a parte autora foi instada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. A impetrante, às fls. 22, pugnou pela desistência da presente ação, requerendo, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas em razão de ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000219-35.2016.403.6110** - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de compensação descritos na inicial, em face da instauração de litígio administrativo nos moldes do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fim de obter a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades. Alega que, no período de 14/02/2003 a 11/07/2003, protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal pedidos de compensação de débito com crédito de terceiros, cedido pela empresa S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL, objeto da ação ordinária nº 99.0002021-9, já transitada em julgado, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Maceió, Alagoas. Sustenta que recebeu intimações para pagamento dos débitos em questão, as quais não enunciavam que o sujeito passivo poderia exercer seu direito de defesa. Mesmo assim, a impetrante apresentou recursos voluntários perante a Receita Federal, os quais não foram conhecidos pela autoridade fiscal. Assevera que a partir da apresentação da impugnação instaura-se a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, atribuindo efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Alega, ainda, que o débito relacionado ao processo administrativo nº 10410.000.072/2001-78 foi devidamente pago, não sendo fato impeditivo à expedição de CND. Sustenta, também, que o fundamento dado pela autoridade fiscal para afastar a possibilidade de defesa na esfera administrativa - opção tácita pela via judicial - é equivocado, eis que a impetrante não foi parte na ação judicial da qual advém o crédito. Por fim, sustenta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 426/429 como aditamento à inicial. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com base em recurso administrativo interposto (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72), a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Da análise dos documentos acostados à inicial, constata-se que a impetrante realizou junto à Receita Federal pedido de compensação com créditos de terceiros, cedidos pela empresa S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL, objeto da ação ordinária nº 99.0002021-9. Em sede de apelação, foi denegado o suposto direito à referida empresa, a qual ajuizou medida cautelar perante o STJ, que deferiu a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado até o julgamento definitivo do recurso especial interposto. Posteriormente, foi negado integralmente o recurso interposto pela autora, com o que foi certificado o trânsito em julgado em 27/10/2015. Por conseguinte, considerando o recebimento de intimações para pagamento dos débitos fiscais objetos dos pedidos de compensação, a impetrante interpôs recursos administrativos, os quais não foram conhecidos pela autoridade fiscal. Em que pese o fundamento dado pela autoridade fiscal para afastar a possibilidade de defesa na esfera administrativa - opção tácita pela via judicial -, na verdade, fundamentou-se também no disposto no 12, II, b e d e 13, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, considerando não declarada a compensação realizada com base em créditos aos quais a cedente não fazia jus. Ou seja, na realidade, não havia crédito a compensar. Ademais, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. De seu turno, embora a manifestação de inconformidade seja causa de suspensão do crédito tributário, não pode ter como objeto compensações realizadas com créditos inexistentes ou expressamente proibidas em lei, com o que não há falar em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, com relação ao débito vinculado ao PA nº 10410.000.072/2001-78, não é possível aferir ser a DARF juntada às fls. 154 pertinente ao tributo reclamado ou com o valor histórico dele. Desse modo, se há débitos tributários, não há que se falar em certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0000302-51.2016.403.6110** - CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se.

**0000658-46.2016.403.6110** - LOERST ESTEVAN VITOR GONCALVES DOS SANTOS(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOERST ESTEVAN VITOR GONÇALVES DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o abono de faltas no período em que não se encontrava matriculado, para que possa cursar a disciplina de Prática de Pesquisa III. Alega o impetrante que no 1º semestre do ano de 2015 passou por dificuldades financeiras, com o que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades do mês 02/2015 a 06/2015. Aduz que, em 13/08/2015, negociou seu débito perante a instituição impetrada.



Contudo, somente em 19/08/2015 realizou sua matrícula, tendo sido contabilizada as faltas da época em que não estava matriculado (03/08/2015 a 18/08/2015), o que acabou ocasionando a sua reprovação por falta na disciplina de Prática de Pesquisa II. Sustenta, ainda, que cumpriu com as obrigações impostas na disciplina, alcançando nota acima da média e ser reprovado por faltas indevidas lhe causará graves danos irreparáveis. Juntou documentos a fls. 11/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da questão versar sobre o exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal. Assim sendo, aceito a competência. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante o abono de faltas relativas ao período em que não se encontrava matriculado (03/08/2015 a 18/08/2015), em razão da situação de inadimplência. De fato, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 autoriza a instituição de ensino superior a recusar a matrícula de aluno inadimplente. No caso presente, o impetrante regularizou sua situação financeira perante a instituição impetrada, mediante a negociação e parcelamento de dívida referente às mensalidades em atraso, sendo a renovação da matrícula autorizada logo após o pagamento do valor correspondente à matrícula. De seu turno, o próprio impetrante afirma que realizou sua matrícula extemporaneamente, o que ocasionou o cômputo de faltas em tal período. Nesse passo, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente mandamus. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005662-06.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Considerando o tempo decorrido desde o envio do ofício nº 562/2015 (fls. 452/453), via correio eletrônico, sem resposta pela Superintendência do Patrimônio da União/SP, expeça-se carta precatória para intimação do Superintendente da SPU/SP para que providencie os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4209**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 314/315: Anote-se. Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4733**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000241-88.2015.403.6123** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Fl. 279/280 e 281/282. Depreque-se para a Comarca de Serra Negra a oitiva das testemunhas arroladas.Fica mantida a audiência designada para o dia 03.03.2016 para interrogatório do requerido.Intime-se.

**DEPOSITO**

**0001233-20.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação do requerido (fl. 43), manifeste-se a requerente em temor de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001236-72.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Fl. 113. Defiro o prazo de 15 dias para formulação da proposta de acordo.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001461-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 46 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida.Tem a exequente o prazo de 30 dias para indicar atual endereço do devedor, sob pena de extinção.

**USUCAPIAO**

**0001804-25.2012.403.6123** - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Fl. 211/212. Defiro o prazo de 45 dias para que os requerentes providenciem a documentação necessária, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000068-35.2013.403.6123** - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

Fl. 213/214. Traga a parte autora aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Camanducaia e Extrema/MG, bem como as contrafés para citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se.

**0000081-97.2014.403.6123** - ZORAIDE DE LIMA MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERSON RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X LUIS PEDRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X SHIRLEI DE CARVALHO MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES) X SEBASTIAO JOSE BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERALDO DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ROSALINA LIMA DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA)

Fl. 242. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à citação dos confrontantes Maria Benedita e Antonio Donizetti, no endereço de fl. 223 verso.Promova a parte requerente a juntada de contrafés e recolha as diligências para cumprimento do ato a ser deprecado para a Comarca de Socorro/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após, citem-se.

**0000302-80.2014.403.6123** - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 241. Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação de fl. 239, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001591-87.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001878-50.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA RYAN LTDA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 204.

**0002428-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Face ao decurso de prazo (fl. 118 verso), intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 117, no prazo de 05 dias, apresentando a proposta de acordo do terceiro contrato, justificando a demora no cumprimento. Intime-se.

**0002510-08.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Fl. 102/103. Dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001357-48.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Dê-se ciência da redistribuição. Considerando-se o contido nos autos, manifeste-se a requerente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001650-36.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001666-87.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 57/58), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0000796-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO VIGNOLI MARINS

Indefiro o pedido da requerente de fl. 31 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Tem a exequente o prazo de 30 dias para indicar atual endereço do devedor. Decorrido, sem qualquer manifestação, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000797-90.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON GARCIA PEREIRA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 27 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

**0001215-28.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALZIRA

MENDONCA DA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001628-41.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAO GARCIA PEREIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 25/27), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001889-06.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HARRISON MARCELO DA FONSECA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 25), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0002183-58.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou em face do(s) réu(s) outras ações (fl. 21/22). Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 10 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-48.2011.403.6123** - SP TERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000216-12.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do contador, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001981-81.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123) CLEIZE HERNANDES BELLOTTO(SP248905 - NILSON BELLOTTO JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

Recebo os embargos e o aditamento de fl. 21. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0001207-51.2015.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição de fl. 21 destes autos. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0001989-58.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-76.2015.403.6123) SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000106-76.2015.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000059-73.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 63, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5.º do Decreto-lei nº 911/1969. Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extra-judicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a memória de cálculo atualizada e informe se há possibilidade de acordo, conforme ressalvado as fls. 63. Cumprida a determinação, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000094-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Fl. 39/44: tem a exequente o prazo de 15 dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

**0000318-34.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Fl. 57. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que o executado se manifeste acerca do alegado pela exequente, especialmente quanto a proposta de acordo. Nada sendo requerido e decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000788-65.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 56, bem como a respeito da penhora efetivada nestes autos, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000789-50.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 58, bem como a respeito da penhora efetivada nestes autos, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001361-06.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 48), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0001625-23.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos requeridos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001626-08.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Fl. 78. Comprove documentalmente a requerente as alegações quanto à prevenção apontada as fls. 74, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença das referidas ações, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001642-59.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C.T.E. CENTRO DE TECNOLOGIA E ESTAMPAGEM LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelos executados RICARDO e IVAN (fl. 89), tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 548/804

prosseguimento à execução.No mesmo prazo, considerando-se que restou negativa a diligência para localização dos demais requeridos (fl. 81/88), manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0001643-44.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIO MASSAHIRO WADA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 535/545), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0001660-80.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 42), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

**0001367-76.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Cumpra-se a exequente integralmente a determinação de fl. 60, considerando-se que há prevenção em relação a outros processos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001929-85.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI X RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0002037-17.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ADALBERTO RODRIGO CAVASSA X BEATRIZ PEREIRA PEREZ X JOSE CARLOS DE JESUS JUNIOR

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do(s) réu(s) ação autuada sob o nº. 0001734-03.2015.403.6123.Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 10 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.Intime-se.

**0002038-02.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, bem como contrafe para citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

**0002180-06.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C ROQUE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EUCLIDES SILVEIRA CINTRA X ANA CLAUDIA AUR ROQUE

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três

dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001729-20.2011.403.6123** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X CHEFE DO 2 POSTO POLICIAL DA DELEG 06/03 - ATIBAIA DA POL ROD FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000322-03.2016.403.6123** - MARILIA FURTADO DE ANDRADE(SP288906 - ADEMILSON DE JESUS CORREIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Recolha a impetrante, no prazo de 05 dias, a complementação das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000208-40.2011.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 278/284. Indefiro o requerido quanto ao levantamento de valores, considerando-se o decidido as fl. 129 e 254, e, ainda, que os valores depositados nestes autos foram transferidos para conta vinculada a ação principal (n. 0000431-90.2011.403.6123), conforme fl. 258/260. Retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001601-63.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 99 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002502-65.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Considerando os depósitos nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, quanto a eventual débito remanescente ou a quitação dos valores. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2725**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001068-42.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BRACEX GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Diante da manifestação da exequente em fls. 64, defiro o imediato desbloqueio dos respectivos valores penhorados através do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1648**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003620-43.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.06/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré.Int.

**0000010-33.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOGNI

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.06/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré.Int.

**MONITORIA**

**0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, SOMENTE PARA CEF (fls. 155/161): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO, ELIAS PROFETA RIBEIRO e VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 29.978,25, atualizado em 20.05.2008, com fulcro em inadimplemento dos réus em face de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato nº 25.0360.185.0003628-07), conforme petição inicial e documentos (fls.02/47). Custas recolhidas (fl. 48). Parecer da contadoria judicial (fls. 52/71). Devidamente citados (fls. 96v), as rés Viviane A. L. Monteiro e Vera Augusta Pereira Ribeiro apresentaram embargos monitórios (fls. 102/119), questionando a ocorrência de anatocismo e a forma de cálculo dos juros realizada pela Autora. Pleitearam benefícios da Justiça Gratuita e comunicaram o óbito do réu Elias Profeta Ribeiro (98/101). Impugnação apresentada pela CEF às fls. 127/146. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal, se necessário. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova testemunhal no caso concreto. Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que não foram comprovados lançamento indevidos. Ressalto que a Embargante não trouxe aos autos planilha ou cálculo apontando o



suposto erro da embargada quanto ao cálculo apresentado na inicial. Ademais, o descumprimento e/ou ilegalidade das cláusulas contratuais será analisado juntamente com o mérito da demanda. Indefiro o pedido de suspensão da presente ação monitória até o trânsito em julgado da ação revisional (autos n. 0003410-70.2007.403.6121, pois, apesar de reconhecer a conexão entre os processos, verifico que não há relação de prejudicialidade entre eles). Ultrapassado o exame da preliminar, passo ao enfrentamento do mérito da demanda. II. A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). (g. n.). II. B - DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato nº 25.0360.185.0003628/07) (fls. 25/40), termos de aditamento contratual (fls. 13/24), termo de anuência (fls. 41/47), extratos de liberação de créditos (fls. 46/48); demonstrativos de posição de dívida (fls. 08/12), e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 127/146), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito educativo, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a vedação do anatocismo, e a inaplicabilidade de encargos contratuais e honorários advocatícios. II. C - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL - FIES Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Todavia, em relação ao FIES, a legislação determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente

operador. Sobre o tema, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (g. n.). Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Neste sentido, no caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 23/05/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. Em sede de resposta aos embargos monitorios, aduz a Instituição Financeira ré que inexistente capitalização de juros na presente hipótese. Todavia, há que se considerar que a taxa de juros fixada no importe de 9% ao ano é superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012). Ainda, com relação à taxa de juros aplicável, como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supracitadas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados

anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, negócio jurídico avençado em 23/05/2001 (fls. 31) e seus aditamentos em 09/08/2001 (fls. 40), em 17/01/2002 (fls. 24), em 02/08/2002 (fls. 19), em 10/03/2003 (fls. 14), sendo que o contrato assinado em 23/05/2001 prevê taxa de juros de 9%. Destarte, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. (...) 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1531291, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ: 06/06/2013). (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1813777, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 15/07/2013). (g. n.). II. D - DOS ENCARGOS CONTRATUAIS As embargantes impugnam eventual aplicação de pena convencional e pretende o reconhecimento da limitação em relação aos honorários advocatícios. Em caso de inadimplemento, o instrumento de contrato prevê na Cláusula 12 a incidência de multa no importe de 2% do valor da obrigação, assim como de pena convencional, no percentual de 10% sobre o valor apurado na forma do contrato, com acréscimo de valores decorrentes de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fls. 11). Neste ponto, saliento que não há ilegalidade na estipulação de pena convencional ou na sua cumulação com encargos de mora, eis que possuem natureza e finalidades distintas. Tampouco se revela ilegal a fixação de honorários advocatícios, da forma como pactuado, pois o percentual de 20% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil). Entretanto, há que se ressaltar que os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Todavia, em relação à incidência da denominada pena convencional e ao percentual de honorários advocatícios revela-se impertinente a insurgência do embargante, eis que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro (fls. 08/12). II. E - DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS FIADORES E RETIRADA DO NOME DO SPC/SERASA Não é possível o acolhimento do pedido de exoneração da fiança, tendo em vista que os fiadores são os garantidores da dívida contraída pela estudante, sendo de sua responsabilidade o cumprimento da obrigação assumida. Somente o cumprimento do pactuado ou a substituição por outro fiador dão azo à exoneração da fiança. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão dos fiadores do polo

passivo. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, também não assiste razão às Embargantes. Com efeito, a insuficiência de recursos econômicos, não tem, por si só, o condão de desobrigar o contratante ao pagamento do financiamento, mesmo porque é direito do credor, leitura que se faz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a inscrição do(s) devedor(es) e seu(s) fiador(es) no cadastro de inadimplente, desde que vencido o débito, não ele sido pago no tempo e na forma avençada. Nesse sentido, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. Revista dos Tribunais. pág. 611). Ademais, conforme fundamentos acima expostos, não verifico abusividade nos juros contratados, ofensa ao princípio da isonomia e a liberdade contratual. Para finalizar, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 215566 Processo: 200403000481133 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/06/2005 Documento: TRF300093527 DJU DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 612 JUIZ LAZARANO NETO III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, por meio da aplicação da taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa, sem incidência de capitalização de juros, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n.º 25.0360.185.0003628-07). Prosiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001876-86.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 73, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002422-44.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 102/103, que julgou procedente a ação monitoria. A exequente informou a renegociação entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução em face do acordo (fls. 109). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002119-93.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE

Acolho o requerimento da exequente de fls. 92, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001762-11.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E CONFEITARIA RONDIANI LTDA - ME(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA)

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagar ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Expeça-se mandado de pagamento, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000048-45.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME X ALEXANDRE CASER DE LIMA

1. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

**000052-82.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

1. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

**0000113-40.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

1. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

**0000117-77.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

1. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

**0000118-62.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ALVES CONCEICAO

1. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). 2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Com a expedição,

providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.5. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000238-86.2008.403.6121 (2008.61.21.000238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)) ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO X HERMINIO DO ESPIRITO SANTO X CARMEN LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos, em despacho. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução hipotecária em apenso. Int.

**0002195-78.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-59.2014.403.6121) EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em decisão. EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA. ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 0002884-59.2014.403.6121). Requer a embargante, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, ao argumento de que a dívida está garantida por penhora, e que há incontroverso excesso de execução, e ainda que o prosseguimento da execução, com medidas expropriatórias, causará danos irreparáveis. Argui também a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, e a carência da ação. No mérito, sustenta a limitação da obrigação do devedor solidário, e ilegalidades contratuais, como a capitalização dos juros; e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 11.382/2006, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso dos autos, não há relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos em análise perfunctória. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006). Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o executado embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. A embargante, embora aponte a existência de excesso de execução, não indica o valor que entende devido. Por outro lado, também não restou demonstrado o perigo de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, eis que a mera referência ao prosseguimento dos atos expropriatórios da execução não justificam, por si só, a concessão do efeito suspensivo. A prevalecer tal tese, todos os embargos mereceriam tal providência, já que o prosseguimento da execução visa justamente os atos de expropriação do devedor. A embargante deveria demonstrar a existência de risco extraordinário, apto a justificar a excepcional suspensão da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

**0003775-46.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-66.2015.403.6121) ELISABETH VIEIRA DA FONSECA ROSAS - EPP X ELISABETH VIEIRA DA FONSECA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Aceito a conclusão nesta data. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 739-A do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do 1º do mencionado dispositivo legal. IV - Apensem-se aos autos principais nº 00000236620154036121. V - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003126-57.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 164, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000812-07.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Vistos. Verifico que a executada não foi intimada da penhora de fls. 42/43. Isto posto, intime-se pessoalmente a executada Antonieta Lúcia Simões de Araujo-ME, na pessoa de seu representante legal, da penhora efetuada via Bacenjud, nos termos do art. 652, parágrafo 4º, do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0000601-34.2012.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES

Aceito a conclusão nesta data. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, para que cesse, imediatamente, os descontos em folha do executado Olímpio Rodrigues Soares, bem como que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores descontados e depositados à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os valores depositados e vinculados ao presente feito. Intimem-se.

**0003838-42.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELITON COSTA E SILVA ME X ELITON COSTA E SILVA

Vistos. Expeça-se mandado para citação dos réus no endereço informado pela Caixa Econômica Federal, às folhas 67, bem como nos endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE da Receita Federal, CNIS e SIEL, indicados na certidão de folhas 65.2. Intimem-se.

**0000303-37.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DE PAIVA

1. Reconsidero o despacho de fls. 22, que determinou a juntada do contrato original. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 6. Cite-se e Intimem-se.

**0001228-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Mantenho a decisão de fls. 30, pois o título executivo apresentado pela exequente é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de Nota Promissória, e não contrato com pacto adjeto de hipoteca como equivocadamente alega a exequente às fls. 32. Int.

**0001810-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MTG TREINAMENTO LTDA - ME X GUSTAVO CAUSSO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão de fls. 38, pois o título executivo apresentado pela exequente é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de Nota Promissória, e não contrato com pacto adjeto de hipoteca como equivocadamente alega a exequente às fls. 40. Int.

**0001916-92.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARBX AUTOMOTIVE LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38: Recebo como aditamento à petição inicial. Diante da certidão retro, ao SEDI para as devidas correções atinentes à classe processual, assim como àquelas condizentes tanto ao pólo ativo quanto ao pólo passivo. Após, tendo em vista que o título executivo apresentado pela exequente trata-se de cópia de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de Nota Promissória, providencie a parte autora a competente juntada do contrato original, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003782-38.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AURELUCE ALVES PEREIRA

Providencie o exequente, no prazo de 10(dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

**0003783-23.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRECHI COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X MAURICIO GRECHI

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço de fls. 80, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente do teor deste despacho, bem como para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

**0003785-90.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDILEIA RAYMUNDO

Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de conciliação, reconsidero a decisão retro, com a finalidade de redesignar a data da referida sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2016, às 15h00. Recolha-se o mandado de citação expedido. Após, cite-se o executado nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0003940-93.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de conciliação, reconsidero a decisão retro, com a finalidade de redesignar a data da referida sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2016, às 14h30. Recolha-se o mandado de citação expedido. Após, cite-se o executado nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0000006-93.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE ALBESSU

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

**0000007-78.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA GUEDES

Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de conciliação, reconsidero a decisão retro, com a finalidade de redesignar a data da referida sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2016, às 15h00. Recolha-se o mandado de citação expedido. Após, cite-se o executado nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0000008-63.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO

Providencie o exequente, no prazo de 10(dez) dias, a competente juntada do contrato original.Int.

**0000078-80.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME X SILVIA HELENA PAULINO X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, em despacho. Antes de apreciar o pedido de extinção da presente ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar se o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido pela exequente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal.Int.

**0002597-96.2014.403.6121** - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 559/804



SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS

HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004283-60.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4)) ASSUMPTA POLANO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO DE FLS. 66 PARTE FINAL:Na sequência, com a juntada dos cálculos, intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000698-68.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES

Expeça-se mandado de Penhora, avaliação e intimação dos veículos constantes na pesquisa RENAJUD de fls. 68.Int.

**0000258-38.2012.403.6121** - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0003249-84.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 40. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução (fls. 73).Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001521-71.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINALDO PEREIRA RIBEIRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Acolho o requerimento da exequente de fls. 82, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo CivilTransitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000180-05.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NAZARENE FERNANDES DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra MARIA NAZARÉ FERNANDES DA SILVA e WILSON PEREIRA DA SILVA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Casa nº 17, da quadra A, do Condomínio Residencial Vale do Sol, com acesso pela Rua Benedito Galvão de Castro, nº 18, Condomínio Residencial Vale do Sol I, Distrito de Moreira César, Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 42.900, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu no consectário da sucumbência. Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.Aduz que os arrendatários deixaram de quitar doze parcelas entre taxas condominiais e outras receitas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.Relata que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.Relatei.Fundamento e decido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é

condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado a réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (fls.24/26). Anoto que o corréu Wilson Pereira da Silva deixou de ser notificado em razão de seu falecimento, conforme consta da certidão de fls.23. Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des.Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

## ALVARA JUDICIAL

**0002528-98.2013.403.6121** - REGINALDO DE ASSIS ABREU (SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. REGINALDO DE ASSIS ABREU, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega o requerente em 23.06.2012 sofreu tentativa e homicídio doloso, eis que fora atropelado. Relata que recebeu auxílio-doença no valor de R\$ 2.490,00 e que, em decorrência do atropelamento, necessita de prótese para membro inferior direito, cujo valor é de R\$ 40.000,00. Aduz que possui junto à CEF o saldo em conta de FGTS, cujo valor, em 11.04.2013, perfaz a quantia de R\$ 15.772,16. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Caçapava, que reconheceu a incompetência, tendo sido redistribuídos à esta 2ª Vara Federal. Deferida a gratuidade, a CEF foi citada e apresentou resposta, pugnando pela improcedência da presente ação. Argumenta a requerida que não possui autonomia para autorizar pagamentos em desacordo com a legislação em vigor. O Ministério Público Federal oficiou pelo

processamento do pedido pelo rito ordinário, sem sua intervenção (fl.47).É o relatório.Fundamento e decido.Anoto que é de ser reconhecida a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. O requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Ocorre que o levantamento de depósitos do FGTS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária.Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que o agente operador do Fundo entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmete, de plano); quer seja pela via ordinária.Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. 1 - O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que alguns incluem ainda a adequação. 2 - O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente nas hipóteses específicas da Lei n. 6.858/90. 3 - Apelação desprovida.(AC 00371326220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. I da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2ª Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado.(AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/04/2008 - Página:528.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDÍVEL A AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de fundista da conta vinculada de FGTS em face de sentença que extinguiu a ação originária, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, mediante o reconhecimento da imprescindibilidade para processamento dos feitos de jurisdição voluntária de inexistência de pretensão resistida. 2. Deve prosperar a inadequação da via eleita, haja vista que no presente feito mesmo não havendo discussão a respeito dos valores a ser levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da Ré, que sustenta inexistir o direito ao referido levantamento. 3. A parte interessada deverá promover a ação de conhecimento a fim de comprovar seu direito, através da apresentação das provas que entenda necessárias. 4. Apelo conhecido mas não provido.(AC 20088000063518, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:183 - Nº:143.)Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. 1. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa.TRF-4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96 pg.47275 - Relator Juiz Teori Albino ZavasckiProcessual civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento de FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo improvido.TRF-5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo requerente, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

**0003626-21.2013.403.6121** - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega o requerente que é titular de conta de FGTS desde 1972 e não ajuizou ação de cobrança nem tampouco aderiu ao plano de adesão, entretanto conforme extrato fornecido pela CEF consta em sua conta a importância de R\$ 13.507,04 (treze mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos), decorrente dos planos econômicos de fevereiro de 1989 a março de 1991.Alega ainda o requerente que se encontra aposentado, e que ao tentar sacar a quantia de constante de sua conta vinculada, foi informado sobre a impossibilidade de fazê-lo sem autorização judicial, sendo necessário alvará para tal.Petição inicial e documentos (fls.02/12).Deferida a gratuidade, a CEF foi citada e apresentou resposta, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.Argumenta a requerida que os valores indicados representam o que, em tese, seria creditado na conta do fundista, resultante do cálculo dos expurgos, acaso viesse a ser promovida a adesão; e que tais valores foram divulgados aos titulares das contas em caráter meramente informativo.O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl.47).É o relatório.Fundamento e decido.Anoto que é de ser reconhecida a falta de interesse de agir, na modalidade adequação. O requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Ocorre que o levantamento de depósitos do FGTS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária.Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que o agente operador do Fundo entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.Ademais, ainda que se entenda possível o levantamento da quantia constante

da conta vinculada do autor, pelo documento juntado às fls.12, percebe-se que, na verdade, o valor não está depositado na conta do autor. É certo que, em princípio, o valor provisionado apresentado em extrato de conta de FGTS somente é creditado se o titular adere ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo valor meramente informativo para dar ciência ao trabalhador da quantia a que faz jus a título de expurgos inflacionários, já incluído o deságio previsto na Lei. Logo, considerando que o autor não firmou o Termo de Adesão, não se trata de liberação de saldo de FGTS, haja vista que não há o que levantar. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. 1 - O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que alguns incluem ainda a adequação. 2 - O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente nas hipóteses específicas da Lei n. 6.858/90. 3 - Apelação desprovida. (AC 00371326220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. I da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2ª Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado. (AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/04/2008 - Página::528.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDÍVEL A AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de fundista da conta vinculada de FGTS em face de sentença que extinguiu a ação originária, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, mediante o reconhecimento da imprescindibilidade para processamento dos feitos de jurisdição voluntária de inexistência de pretensão resistida. 2. Deve prosperar a inadequação da via eleita, haja vista que no presente feito mesmo não havendo discussão a respeito dos valores a ser levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da Ré, que sustenta inexistir o direito ao referido levantamento. 3. A parte interessada deverá promover a ação de conhecimento a fim de comprovar seu direito, através da apresentação das provas que entenda necessárias. 4. Apelo conhecido mas não provido. (AC 200880000063518, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::183 - Nº::143.) Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. 1. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS é negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF-4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96 pg.47275 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki Processual civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento de FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo improvido. TRF-5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo requerente, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

## **Expediente Nº 1706**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006382-23.2001.403.6121 (2001.61.21.006382-2)** - JOAQUIM JOSE MARTINS CARDOSO(Proc. JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001919-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001919-9)** - ADELMO NUNES FERREIRA X AGENOR GALVAO DE MORAIS X AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS X ANGELINO DOS SANTOS GONZAGA X ANTONIO FLAVIO DE ALCANTARA X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO PAULO DA SILVA X AZOR RIBEIRO DO LAGO X BENEDITO DA COSTA JESUS X CLAUDIO ALVES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000603-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000603-8)** - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003566-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003566-3)** - GERALDO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002607-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002607-1)** - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004257-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004257-0)** - JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA - INCAPAZ X ELISA MARIA DANTAS TEIXEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

ESPÓLIO DE JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA, representado pelo inventariante JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA FILHO, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-invalidez, desde a cessação indevida ocorrida em 01/06/2009, bem como a abstenção do réu em cobrar ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-invalidez durante o período em que aguardou julgamento de Recurso administrativo. Alega que é militar reformado do Exército e que, em 30/09/1999, lhe foi concedido o benefício de auxílio-invalidez. No entanto, em perícia realizada em 08/05/2007, a Junta de Inspeção de Saúde Militar constatou que o autor Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não necessita de cuidados permanente de enfermagem ou hospitalização..., sendo cessado referido benefício a partir de 13/04/2009. Custas processuais recolhidas às fls.37. Deférida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a ré providenciasse o imediato restabelecimento do pagamento do benefício do auxílio-invalidez ao autor (fls.39/40). Regularmente citada em 03/12/2009, a União Federal apresentou contestação às fls.50/59, sustentando que a Administração Militar determinou a suspensão do pagamento do benefício do autor, em estrito cumprimento ao dever legal, haja vista o não comparecimento do autor à Junta de Inspeção de Saúde de Recurso no Hospital Geral de São Paulo, mesmo sendo notificado por três vezes. Pugnou pela improcedência do pleito inicial. Juntou documentos (fls.56/102). A União interpôs Agravo Retido às fls.103/110. Determinada a realização de perícia médica (fls.114/115), cujo laudo foi juntado às fls.124/126. Guia de depósito de honorários periciais juntado às fls.122. Petição informando o óbito do autor (fls.142/144). Contraminuta ao Agravo Retido às fls.145/148. Manifestação da parte autora às fls.155/311 e 313/314. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante ao pedido de habilitação formulado pelo espólio de José Ribamar Torres Teixeira, tendo sido promovida a abertura de inventário, é de rigor a sua habilitação como sucessor processual, nos termos dos artigos 12, inciso V, e 43, ambos do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo da sucessão a decisão sobre a destinação dos valores devidos ao de cujus. Anoto que a substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender. Assim, defiro a habilitação do Espólio de José Ribamar Torres Teixeira, representado pelo inventariante José Ribamar Torres Teixeira Filho, consoante decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 51/13 (fl. 159). Ao SEDI para alteração. Passo à análise do mérito propriamente dito. A auxílio-invalidez veio previsto no artigo 69 da Lei nº 8.237/1991, o qual dispõe que: Art.69 O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. Posteriormente, referida lei foi revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que, em seu art. 2º, I, g, definiu o direito remuneratório do militar, seu art. 3º, XV, como o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como consequência, compreende-se que é imprescindível a comprovação de que o autor tem necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, seja em sua própria residência, seja em instalação hospitalar própria, independentemente de sua natureza militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme consignado na sentença de mérito, depreende-se dos laudos, receituários médicos e exames laboratoriais apresentados o lamentável estado de saúde do autor, não deixando dúvidas quanto à necessidade de assistência médica permanente, cujo prognóstico de reversibilidade afigura-se bastante remoto, sobretudo em razão da idade avançada (91 anos). 2. Verificado, à luz dos elementos de convicção encartados nos autos, que o requerente, de fato, necessita de

cuidados permanentes, não há como se afastar o direito à percepção do auxílio-invalidez. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGARESP 201202501165, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2013 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ - REsp: 859123 RJ 2006/0121568-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2008)ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. TUMOR CEREBRAL. ECLOSÃO DURANTE SERVIÇO MILITAR. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E INVALIDEZ VERIFICADAS. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS.1 - Inicialmente, antes de apreciar os recursos de apelação, é necessário apreciar, detidamente, o contexto fático-probatório acerca das condições de saúde do autor. Perícia constatou incapacidade definitiva para as atividades militares - art. 52, nº 4, Decreto nº 57.654/66 - e invalidez - art. 111, II, Lei nº 6.880/80.2 - Ante a invalidez do autor, é desnecessária a discussão acerca do nexo causal entre a operação de máquinas de Raio X e o Schwannoma Vestibular, ainda mais diante da ausência de dados científicos a apontar essa relação de causalidade, conforme conclusão em laudo pericial. Hipótese dos autos subsume-se aos arts. 108, VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80. Reforma ex officio com soldo integral correspondente ao posto ou graduação que ocupava na ativa (1º Tenente). Não se trata de hipótese de vencimentos proporcionais, nem de correspondentes a nível hierárquico imediatamente superior. Precedentes.3 - Auxílio-invalidez. Conforme art. 3º, XV, da MP nº 2.215/2001, esse benefício é devido a quem é reformado por invalidez, o que é o caso dos autos. Além disso, o art. 1º da Lei nº 11.421/2006 exige a comprovação de cuidados permanentes de enfermagem. Conjunto fático-probatório no sentido de que as alegações do autor - necessidade de cuidados permanentes de enfermagem - apresentam maior robustez. Ainda, de acordo com o art. 78 do Decreto nº 4.307/2002, preveem-se verificações periódicas dessa condição. Administração Pública pode revogar benefício se exigências deixarem de ser cumpridas.4 - Autor não logrou demonstrar a ocorrência de danos materiais e morais. Não há meios de prova que os caracterizem, muito menos o nexo de causalidade destes com o ato administrativo ilegal.5 - Apelação da União a que não se dá provimento. Apelação do autor parcialmente provida, reformando-o nos termos dos artigos 108, VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005005-11.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)Desta forma, enquanto mantém a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o titular faz jus à preservação do benefício. Contudo, desaparecida a causa que justifica o pagamento do acréscimo remuneratório, é lícito à Administração suprimir o benefício, observado, à evidência, o devido processo legal, com seus necessários consectários da ampla defesa e do contraditório.No caso dos autos, o laudo da perícia médica (fls.124/126) consignou que o militar possuía cegueira, demência senil, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica e glaucoma, patologia esta que lhe acarreta incapacidade total e permanente, a qual vem se agravando e é insuscetível de recuperação ou de melhora. Em resposta ao quesito 23, o perito assinalou que o militar necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária, pela cegueira, pela demência senil, pela necessidade de ajuda para cuidados pessoais, e pelo contexto clínico associado à idade avançada.Concluiu o médico perito que Trata-se de um senhor de 93 anos, militar aposentado, que ficou cego em 1999, e que em 2000 passou a receber auxílio invalidez, pois necessitava cuidados de terceiro (cuidador, familiar, ou auxiliar contratado), para segurança de medicação, cuidados pessoais e auxílio para locomoção com segurança. O quadro vem se agravando clinicamente, com insuficiência renal, demência senil, além de várias outras co-morbidades que reforçam a necessidade da função do cuidador (ou função de auxiliar de enfermagem), para cuidados pessoais, que na opinião desse perito, já eram necessárias desde 1999, quando da cegueira, mesmo que isoladamente, associado à idade avançada.Em vista do laudo apresentado, conclui-se que JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA necessitava de assistência permanente de enfermagem, cumprindo, portanto, os requisitos para o recebimento do auxílio-invalidez.Contudo, nota-se que na esfera administrativa o militar JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA, após parecer desfavorável da Junta de Inspeção de Saúde de Taubaté, proferido em 08.05.2007 (fls. 68/70), estava percebendo o benefício ora pleiteado por força de interposição de recurso administrativo (fls. 68/83),No decorrer do procedimento administrativo, o requerente foi intimado, por três vezes, por meio de sua representante, a Sr.ª Elisa Maria Dantas Teixeira, para se apresentar a Junta de Inspeção de Saúde de Recurso no Hospital Geral de São Paulo ou entrar em contato, para fins de ser submetido à inspeção médica e apresentar documentos médicos; contudo, o militar não compareceu em nenhuma delas (fl. 81). Observa-se que dois avisos de recebimento foram assinados pela representante legal do requerente (fls. 78/79).Assim sendo, diante do não comparecimento de JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA e ausência de apresentação de justificativa para tanto, a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso do citado hospital informou que não haveria como homologá-lo e, por consequência, foi determinada a suspensão do benefício em 13.04.2009 (fls. 83/102). Devidamente intimada (fls. 114/115 e 117), a parte autora nada disse a respeito das alegações da União, sem prestar esclarecimentos sobre a ausência de comparecimento do requerente perante a Junta de Inspeção de Saúde de Recurso no Hospital Geral de São Paulo ou justificativa para a citada falta. Desse modo, conclui-se que a União agiu acertadamente ao determinar a suspensão do pagamento do benefício a JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA, o qual não compareceu à inspeção de saúde tampouco apresentou justificativa plausível para sua ausência, presumindo-se a ausência de interesse no processamento de seu pedido perante a Administração Pública. Em outras palavras, o requerente deve arcar com os ônus decorrentes de sua omissão no decorrer do processamento do recurso administrativo. Por conseguinte, o reconhecimento do direito de JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA em perceber o auxílio-invalidez deve retroagir à data da citação, momento em que se tornou litigiosa a coisa, nos termos do artigo 219 do CPC. Quanto ao pedido para que a parte ré se abstenha de cobrar o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-invalidez durante o período em que aguardou o julgamento de Recurso administrativo, observo que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove que a União está efetuando tal cobrança. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e

dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do benefício auxílio-invalidez a JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA desde a data da citação (03/12/2009) até o momento do óbito (26/08/2011).Devem ser deduzidos, na fase executiva eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O réu é isento de custas.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.135, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito médico Dr. Herbert Klaus Mählmann, conforme guia de depósito de fl.122. Advirto o perito médico que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento é de 60 (sessenta) dias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI, para alteração do polo ativo, consoante fundamentação. Comunique, por meio de ofício, ao Juízo responsável pelo processamento do inventário noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia integral da presente sentença.

**0001725-23.2010.403.6121** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Manifêste-se o autor quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito contábil às fls. 317/318.Havendo concordância com o valor indicado, providencie o depósito integral em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003995-20.2010.403.6121** - JORGE CONSTANTINO RODRIGUES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CONSTANTINO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer, ainda, condenação em danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/123).Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.125).Citado (fl. 127), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos às fls.131.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 42/151.411.919-3 e NB 150.943.354-3 (fls.140/171).Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.176), oportunidade em que foram ouvidos o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha (fls.179/189).É o relatório.Fundamento e decido.Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98).Dessa forma, passo a analisar a prova trazida aos autos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.01.1981 a 30.12.1981 e 10.02.1982 a 22.05.2001, trabalhados na fazenda cujo proprietário era o Senhor Paulo Schmidt Goffi.Para comprovação do tempo de serviço, a parte autora juntou os seguintes documentos: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS número 89231, série 212ª, expedida em 23.07.1968, em nome do autor, com anotação do contrato de trabalho com o Sr. Paulo Schimidt Goffi, no cargo de leiteiro, em estabelecimento agropecuário, iniciado em 01.01.1981 e encerrado em 30.12.1981, com assinatura inicial do empregador mencionado e, ao final, assinatura realizada por Noel Homem de Mello no campo assinatura do empregador (fls. 23/28); ademais, consta posterior anotação de contrato de trabalho realizada em nome do empregador Noel Homem de Mello, no cargo de serviços gerais, em estabelecimento agropecuário, com data de admissão em 10.02.1982, contendo assinatura desse mesmo empregador (fl. 29), porém sem data de saída. Há anotações de aumento salarial no período de 1981/1985, assinadas inicialmente por Paulo Schimidt Goffi (1981) e posteriormente por Noel Homem de Mello (fls. 40/42); Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS número 15754, série 00078-SP, expedida em 11.11.1985, em nome do autor, com anotação do contrato de trabalho com o Sr. Paulo Schimidt Goffi, no



cargo de trabalhador rural, em estabelecimento agropecuário, iniciado em 10.02.1982 e encerrado em 20.05.2001 (fl. 46), com assinatura do empregador, no momento da admissão, formalizada por Noel Homem de Mello (fls. 43/46) e anotações no campo contribuição sindical nos anos de 1982/2003 (fl. 47), bem como alterações de salário nos anos de 1982/2001 (fls. 48/52 e 54); Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64/66), em que constam vínculos empregatícios do autor com o Sr. Noel Homem de Mello, como rural, de 10.02.1982 a 12.1985, e com o Sr. Paulo Schmidt Goffi, de 01.01.1983 a 22.05.2001, submetido ao regime celetista, na ocupação OUTROS TRABALHADORES DA PECUARIA DE GRANDE PORTE e TRABALHADOR AGROPECUÁRIO POLIVALENTE, EM GERAL; cópia de procuração, com firma reconhecida, em que Paulo Goffi outorga poderes a Noel Homem de Melo para o fim especial de assinar carteiras de trabalho dos empregados que trabalham na propriedade rural que possui em Pindamonhangaba, assinada em 17.08.1992 (fl. 74), cópia do termo de audiência de conciliação, perante a Justiça do Trabalho, em que o espólio de Paulo Schmidt Goffi reconhece o vínculo de emprego com Noel Homem de Melo, de 20.05.1965 a 15.07.2000 (fls. 75/76). Registre-se que a reclamada reconheceu que Noel recebia o piso de trabalhador rural até maio/1994 passando a trabalhar a partir de 25.06.1994 como administrador. Cópias de CTPS contendo anotações de vínculos extemporâneos firmados entre os empregados Noel Homem de Mello Junior e Nelson Magalhães Homem de Mello com o empregador Paulo Schmidt Goffi (fls. 77/81 e 84/85); Negativa administrativa de concessão do benefício, considerando a inexistência de início de prova material, conforme inciso II do artigo 374 da IN 20/INSS/2007 (fl. 90). Importa destacar que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Conforme é cediço, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, REsp 478327, Relator Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.2003) Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No caso em comento, o vínculo empregatício do autor com Paulo Schmidt Goffi, entre 01.01.1981 e 30.12.1981, não está anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, consoante extrato previdenciário, que ora determino a juntada. No entanto, verifica-se que o contrato de trabalho foi registrado em momento posterior à expedição da CTPS (23/07/1968 - fl. 24), não contém rasuras (fl. 28), respeita a ordem numérica das folhas da CTPS e guarda coerência cronológica em face dos demais contratos anotados, havendo, inclusive, anotações legíveis de alteração salarial assinadas pelo empregador supracitado (fl. 40), de modo que se qualifica como documento contemporâneo aos fatos e, por conseguinte, goza de presunção relativa de veracidade e serve como prova plena do vínculo que pretende provar. Por outro lado, o INSS não apresentou justificativa idônea e específica para a ausência de registro desse vínculo perante o CNIS, tampouco se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de afastar a idoneidade da anotação em comento, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Ademais, nos autos do NB 151.411.919-3 incluiu esse período como tempo de serviço, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 93). Assim sendo, reconheço como válida a anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS número 89231, série 212<sup>a</sup>, expedida em 23.07.1968, em nome do autor, referente ao contrato de trabalho com o Sr. Paulo Schmidt Goffi, entre 01.01.1981 e 30.12.1981 e determino sua averbação como tempo de serviço no cadastro do autor perante a Previdência Social. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço/contribuição compreendido entre 10.02.1982 a 22.05.2001, o pedido é improcedente. Pois bem. Da análise dos documentos apresentados, nota-se a duplicidade de anotações de contrato de trabalho em parte do período, com informações divergentes. Com efeito, consta na CTPS número 89231, expedida em 23.07.1968, anotação regular de início do vínculo empregatício com o empregador Noel Homem de Mello iniciado em 10.02.1982, sem haver data de término (fl. 29), bem como registros de alteração salarial assinadas pelo mesmo empregador (fls. 40/42). Em contrapartida, há anotação extemporânea de vínculo laboral na CTPS número 15754, expedida em 11.11.1985, entre o autor e o empregador Paulo Schmidt Goffi, iniciado também em 10.02.1982 e encerrado em 20.05.2001 (fls. 43/46) A primeira anotação, contida na CTPS número 89231, não pode ser considerada como início de prova material para fins de demonstrar vínculo laboral com o empregador Paulo Schmidt Goffi, pois indica contrato de trabalho firmado com pessoa diversa, o Sr. Noel Homem de Mello. Em relação ao registro de contrato de trabalho contido na CTPS número 15754 (fls. 43/46), expedida em 11.11.1985, em que consta o Sr. Paulo Goffi como empregador, constata-se ser extemporâneo e que a assinatura na data de admissão é de Noel Homem de Mello, sem contar com outros elementos indiciários de que Noel poderia assinar a CTPS em nome de Paulo. Nesse sentido: Não prevalece, para fins previdenciários, a anotação extemporânea do contrato de trabalho na CTPS do autor, para fins de reconhecer o tempo de serviço urbano controverso e conseqüentemente restabelecer sua aposentadoria por tempo de serviço, pois ausente início de prova material (TRF4, AC 199971080063380, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, D.E. 15.05.2007) Decerto, as provas documentais não apontam indícios de que Noel Homem de Mello, entre 1982/1985, possuía poderes para representar Paulo Goffi. Ao revés, acenam em sentido contrário, pois a procuração conferindo tais poderes a Noel (fl. 74) foi expedida somente em 1992 e no termo de audiência de conciliação firmado na Justiça Laboral entre Noel e Paulo restou reconhecido o exercício da função de administrador pelo primeiro apenas a partir de 1994, sendo que no período anterior Noel apenas exercia a função de trabalhador rural (fls. 75/76). Enfim, conclui-se que a prova documental apresentada nos autos, no que concerne ao período de 10.02.1982 a 22.05.2001, supostamente laborado pelo autor para o empregador Paulo Goffi, encontra-se extremamente frágil e contraditória. Por tais motivos, conclui-se que o autor não apresentou quaisquer documentos a título de início de prova material hábeis a ensejar uma avaliação segura da suposta condição de segurado empregado de Paulo S. Goffi durante o aludido período, agindo acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir o pleito na esfera administrativa. Em relação à prova oral produzida em juízo, não se reconhecendo a existência de início de prova material, desnecessária se faz sua valoração, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, o qual preceitua que o tempo de serviço deverá ser comprovado mediante início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente (Súmula 149 do STJ). De forma análoga, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO SEM



ANOTAÇÃO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. - A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. - Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. - A autora não comprovou o exercício de labor urbano nos períodos pleiteados. Não há início de prova material que possa ser corroborado pelos testemunhos colhidos nos autos. A declaração acostada aos autos é extemporânea aos períodos que se pretende o reconhecimento. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1888945, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 31.07.2014) destaquei Ainda que houvesse início de prova material, o que se admite apenas por amor ao debate, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não há prova testemunhal robusta a corroborar a prova documental apresentada, pois em juízo foi ouvida apenas uma pessoa, Noel Homem de Melo Júnior, a qual declarou ser amigo do autor, equivalendo seu depoimento ao de mero informante. Assim, a atividade laboral exercida pelo autor na Fazenda de Paulo Schmidt Goffi restou comprovada por meio de prova material somente no período de 01/01/1981 a 30/12/1981. Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor, no momento da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, possuía apenas 08 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo submeter-se, portanto, às novas regras. Tempo de Atividade TOTAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CODRASA 16/06/1971 07/01/1972 - 6 22 - - - 2 CONSTRUTORA AUGUSTO VELOLSO 18/01/1972 29/01/1972 - - 12 - - - 3 HOFFMAN BOSWORTH ENGENHARIA 12/03/1973 19/03/1973 - - 8 - - - 4 Prefeitura Municipal Pindamonhangaba 09/01/1974 02/07/1975 1 5 23 - - - 5 Confab Industrial S/A 10/07/1975 14/08/1975 - 1 5 - - - 6 Prefeitura Municipal Pindamonhangaba 25/09/1975 30/12/1980 5 3 6 - - - 7 Paulo Schmidt 01/01/1981 30/12/1981 - 11 30 - - - - 6 26 106 0 0 0 3.046 0 Tempo total : 8 5 16 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 5 16 Outrossim, somando-se o período laborado pelo autor, como empregado, para José Francisco Rodrigues Gomes (01.08.2002 a 30.07.2003), as contribuições vertidas como contribuinte individual (01.11.2006 a 31.12.2009), o tempo laborado para Noel Homem de Mello (10.02.1982 a 31.12.1985) e o tempo em benefício (15.03.2009 e 30.03.2009), o autor totaliza 16 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (25.01.2010), não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional nos moldes do artigo 9.º da EC n.º 20/98. Reconhecida a lícitude da atuação administrativa do INSS ao negar ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 25.01.2010, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o período laborado pelo autor para o empregador Paulo Schmidt Goffi, entre 01.01.1981 e 30.12.1981, e determino sua averbação como tempo de serviço no cadastro do autor perante a Previdência Social. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

**0000807-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO**

Caixa Econômica Federal propôs a presente ação ordinária em face de José Alberto Morgado, objetivando a cobrança de parcelas não adimplidas referentes ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. A parte autora foi instada a trazer aos autos o endereço correto do requerido, a fim de possibilitar a citação, tendo em vista que as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça restaram negativas (fls. 36, 39 e 47). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu, em 22.07.2015, a suspensão do processo, pelo prazo de sessenta dias, informando que prosseguirá na via administrativa realizando diligências com vistas à localização do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Restando infrutíferas as tentativas de citação por meio de oficial de justiça, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o endereço correto do réu. A parte autora se limitou a requerer a este Juízo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, afirmando que prosseguirá administrativamente nas diligências para localizar o réu. Cabe à parte autora a promoção do andamento do processo, fornecendo meios para que possa ser feita a citação do réu, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, decorrido prazo concedido para que a parte autora apresentasse endereço correto do réu, de modo a permitir o regular andamento do feito, tendo a mesma permanecido inerte, de rigor a extinção do processo. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

**0000608-26.2012.403.6121 - BERNARDINO MAGALHAES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bernardino Magalhães Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, julgada parcialmente procedente, determinando ao réu que considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.11.1980 a 11.09.1992, 01.1995 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 30.07.1999, 01.12.2003 a 09.06.2005, 15.06.2005 a 30.11.2006 e 06.06.2007 a 10.06.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Bernardino Magalhães Neto, desde a data do requerimento administrativo (14.06.2011), consoante determina a lei. Foi ainda na sentença concedida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Houve recurso de apelação da parte autora (fls. 155). O INSS foi comunicado do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 12/02/2015 (fls. 163) e informou que implantou o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, considerando a contagem de tempo até a data do requerimento administrativo (14.06.2011), aduzindo que a planilha de contagem de tempo de serviço desse juizado possui erro material, haja vista que houve contagem de tempo de serviço posterior à DIBO autor requereu a este Juízo a intimação do réu para implantar o benefício de aposentadoria integral, considerando a antecipação da tutela deferida na sentença, além da aplicação de multa diária, apontado descumprimento da ordem judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede o inconformismo da parte autora. Na fundamentação da r. sentença proferida às fls. 147/151 constou quadro com tempo de serviço do autor, com expressa menção ao extrato do CNIS e os documentos juntados aos autos (último parágrafo de fls. 149v). Nesta tabela foram incluídos períodos posteriores à 14.06.2011, data do requerimento administrativo, mais especificamente os vínculos referentes a São Paulo Secretaria da Educação e Marina Yayoi U. Kawakami, cujas contribuições foram posteriores ao pedido formulado pelo autor. No dispositivo da sentença, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14.06.2011 (DER), consoante determina a lei. Os períodos posteriores à DER não foram mencionados no dispositivo. Assim, o INSS cumpriu corretamente a decisão judicial, pois não pode considerar período de contribuição posterior à data do requerimento administrativo, marco temporal fixado no dispositivo da sentença. Ressalto que os fundamentos utilizados na sentença não possuem comando decisório, já que o dispositivo é a parte da sentença que contém o alcance dos efeitos da decisão. E, no dispositivo, não há menção ao termo aposentadoria integral, mas a expressão aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, indefiro o pedido de fls. 185. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 164/173, pois não guardam relação com o objeto da presente demanda, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003491-63.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0006364-36.2013.403.6103** - MARCOS BENEDITO CUPERTINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, em decisão. MARCOS BENEDITO CUPERTINO ajuizou ação ordinária contra INSS, visando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 13/12/1977 a 04/01/1980 e 12/08/1982 a 03/12/1998, para que, somados ao tempo de contribuição reconhecido e comprovado, determinar a retroação da DER do benefício NB 153.558.692-0, para 05/08/2009. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuído para a Segunda Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP., argumentando que: Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia, entendo equivocada tese sustentada pelo DD. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. É certo que, nos termos da norma constante do 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 698 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Contudo, trata-se de competência fixada em função do território e, portanto, relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de exceção arguida pela parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (STJ, CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (STJ, CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) Sobre

a matéria, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive consagrado na Súmula 23: Súmula 23: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF.I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF.II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ.III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Não desconheço os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conflitos de competência envolvendo justamente Juízos da Subseções Judiciárias de Taubaté/SP e São José dos Campos/SP, no sentido de que as hipóteses de competência definidas no 3º do artigo 109 da Constituição Federal são de natureza absoluta, admitindo declinação de ofício (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009595-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0021741-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Contudo, observo que o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando sua orientação em sentido contrário, reformou, em decisão monocrática, ambos os citados precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.642 - SP (2014/0270728-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF INTERES. : JORGE LUIZ TORINO ADVOGADO : PRISCILA SOBREIRA COSTA INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 65/67, e-STJ): AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Computar-se-á o prazo em dobro para recorrer quando a parte for o Ministério Público (CPC, art. 188). O Parquet Federal tomou ciência da decisão agravada em 14.06.2013 - sexta-feira, sendo certo que o prazo de dez dias para interpor o presente agravo iniciou em 17.06.2013 e findou em 26.06.2013, nos termos dos art. 120, parágrafo único c.c o art. 184, ambos do CPC. Interposto o presente agravo em 26.06.2016, mostra-se tempestivo o recurso. II. Evidencia-se a legitimidade recursal do Ministério Público Federal para interpor o agravo legal previsto no art. 120, par. único, do CPC, dada a sua intervenção obrigatória nos autos de Conflito de Competência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 116 do CPC. Ademais, o art. 499, 2º, do CPC, autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, como é o caso em apreço. Neste sentido também é o entendimento consagrado na Súmula n 99 do C. STJ. III. A hipótese aceita a medida processual manejada pelo Órgão Ministerial a esta E. Seção Especializada (agravo legal), habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, nos termos do par. único do art. 120 do CPC. IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula n 689 da Suprema Corte. V. A norma insculpida no art. 109, 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência. VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC. VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido. Sem embargos de declaração. No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional, ao manter a decisão que reconheceu a competência do Juízo Suscitante para conhecer e julgar a ação previdenciária originária, contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil, porquanto a situação dos autos não revela hipótese de competência absoluta, mas sim relativa. Sustenta, outrossim, que, se há incompetência relativa incumbe ao réu argui-la mediante exceção, a qual, se não oposta no prazo legal, implicará a prorrogação da competência do Juízo a que distribuído o feito. (...) Nesse sentido é o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, como revela o teor da Súmula n 33 (fl. 82, e-STJ). Sem

contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 101/102, e-STJ).É, no essencial, o relatório.Merecem prosperar as alegações do recorrente.Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 18.12.2012, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 14.1.2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta.E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Consectariamente, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJE 18/9/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.(CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/4/2008.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis :Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se.Brasília (DF), 17 de novembro de 2014.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelatorRECURSO ESPECIAL Nº 1.494.038 - SP (2014/0270721-6)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO : JOSÉ DE PAIVA AZAMBUJAADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZONINTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA 33/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.DECISÃOVistos.Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa (fls. 65/66, e-STJ):AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR). (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que

ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor.No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 112 e 114 do CPC.Sustenta, em síntese, a impossibilidade de o Juízo declinar, de ofício, a incompetência relativa, ante o disposto na legislação processual vigente, bem assim em face as orientações dadas pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 74, e-STJ).Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 93/94, e-STJ).É, no essencial, o relatório.Merecem prosperar as alegações do recorrente.Noticiam os autos que o autor ajuizou ação previdenciária em 17/5/2013, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em 29/5/2013, o Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Taubaté em razão de informação constante da inicial de que o demandante residiria em Taubaté. Remetidos os autos, o Juízo Federal de Taubaté suscitou o conflito de competência por entender ser indeclinável a incompetência relativa, em observância ao disposto no art. 112 do CPC.Por decisão monocrática, o Tribunal a quo julgou improcedente o conflito e reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté para o processamento e julgamento da demanda.O Ministério Público interpôs agravo regimental, mas negou-se provimento, nos termos da ementa acima transcrita.Inicialmente, esclareço que a competência para julgamento de matéria previdenciária é relativa e não absoluta.E, uma vez se tratando de competência relativa, não cabe, ainda, o seu reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ), devendo, se for o caso, ser arguida pela parte contrária por meio de exceção, conforme prevê o art. 112 do CPC.A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Consectariamente, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, ficando prorrogada a competência do Juízo a quem foi distribuído o feito.**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012.)**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.(CC 87.962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2008.)**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.(CC 29.553/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 18/9/2000.)Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis :Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se.Brasília (DF), 12 de novembro de 2014.**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**RelatorPelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/06, 93/99, 102/104 e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.******

JOÃO HENRIQUE SANTOS LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/04/2012, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 01/11/2012 (fls. 10) apresentou requerimento de aposentadoria (NB 161.798.917-4), que lhe foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Recolhidas as custas processuais às fls. 41. O INSS foi regularmente citado em 23/07/2013 (fls. 45) e apresentou manifestação (fls. 47/53), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 55), cuja resposta foi juntada às fls. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 01/11/2012) e a data da propositura da presente demanda (07/05/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 04/04/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 16/22), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo no limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, com relação ao período de 19/11/2003 a 04/04/2012, infere-se dos documentos juntados, consistentes do PPP (fls. 16/22), inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limiar de tolerância de 85 decibéis. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico dos autos do processo administrativo NB 42/161.798.917-4 que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial o período de 28/01/1987 a 05/0/1997. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 04/04/2012, concluo que o autor não conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 18/11/2003 a 04/04/2012 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para determinar que o réu promova a respectiva abaterção do enquadramento. Honorários e custas indevidos, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002405-03.2013.403.6121** - EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso de lapso temporal razoável desde o requerimento de fls. 62/63, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos o PPP completo, conforme determinação retro.Intimem-se.

**0003403-68.2013.403.6121** - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido formulado pelo INSS (fls.120/122) de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do e Emprego, tendo em vista recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao uso de equipamento e proteção individual, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, no qual restou assente que a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)2. Outrossim, oficie-se ao ex-empregador do autor, a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 59.104.422/0024-46, a fim de que, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), e demais laudos técnicos que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, emitido pela empresa relativo ao período de 29/02/1988 a 06/03/2012.3. Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia técnica. 4. Intimem-se.

**0004001-22.2013.403.6121** - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ AURÉLIO ESMERIS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 03/05/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/06/2013 (fls. 10) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 163.990.011-7), sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Recolhimento das custas processuais às fls.41/42.O INSS foi regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 46) e apresentou manifestação (fls. 50/57), oportunidade em aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 56-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 11/06/2013) e a data da propositura da presente demanda (25/11/2013).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 03/05/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento



da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 03/12/1998 a 03/05/2013, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27/31), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 03/05/2013, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, passo o autor a contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (11/16/2013). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 03/05/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que deverá ser convertido em tempo comum e, em consequência, condenar o réu a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42163.990.011-7, em 11/06/2013). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (18/03/2014, fls.46), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). P.R.I.

**0004223-87.2013.403.6121 - JOAO BATISTA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/12/2003, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, alterando o percentual da RMI de 70% para 100% do salário de benefício, calculado segundo a Lei n.º 9.876/99. Aduz o autor, em síntese, que em 28/02/2013 (fls. 16) apresentou requerimento de aposentadoria (NB 163.049.621-6), que lhe foi deferida. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Deferida a gratuidade judiciária (fls.189). O INSS foi regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 190) e apresentou manifestação (fls. 194/201), oportunidade em que asseverou que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal; aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 28/02/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/12/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 23/12/2003, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da



atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/05/2002, consta dos autos, inclusive do processo administrativo (NB 42/148.503.385-0 - de 26/01/2009) o Formulário DSS-8030, com respectivo laudo técnico (fls.129/133), bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 09/14), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo no limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, ausente o agente insalubre para fins de reconhecimento do período como atividade especial. Todavia, com relação ao período de 01/06/2002 a 23/12/2003, infere-se dos documentos juntados, consistentes do PPP (fls.09/14), inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, acima do limiar de tolerância. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, por inexistir no atual estado da arte equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo, acolho este item do pedido inicial para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, salienta-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data da citação, em 18/03/2014 (fl.190), haja vista que o réu passou a ter ciência do PPP de fls.09/14. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/06/2002 a 23/12/2003 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (18/03/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3.º, do CPC). P.R.I.

**0004279-23.2013.403.6121 - LUIZ CLAUDIO REZENDE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CLÁUDIO REZENDE propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos

legais. Deferida a justiça gratuita à fl.36. Regularmente citado em 11/11/2014, o INSS apresentou contestação, alegando foi analisada a medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do fator previdenciário. Pugnou, no caso de eventual procedência, a condenação de atrasados a contar da citação e, ao final, requereu a improcedência do pleito autoral. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo artigo 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário. Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 24/29 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória. Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária. E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.). Não ignoro o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 639.856/RS, Rel. Gilmar Mendes, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. O E. STJ firmou

entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000113-11.2014.403.6121 - DANIEL MARTINS(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Observo, através de consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada aos autos ora determino, que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.248.427-0), com DIB em 05/11/2013. Dessa forma, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Anoto que o silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse de agir. 2. Em caso positivo, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do autor, NB 42/165.248.427-0, no prazo de quinze dias. 3. Cumprido o item acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. 4. Intimem-se.

**0000838-97.2014.403.6121 - GENTIL ALVES DE LUZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001091-85.2014.403.6121 - SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

SUPLAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que suporte as contribuições previdenciárias que incidam ou venham a incidir sobre a folha de salário, em desconformidade ao artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 adicional constitucional de 1/3 sobre férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias não gozadas, aviso prévio indenizado; bem como condenação da ré à repetição de indébito, pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa; e a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente ou a maior nos últimos cinco anos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Custas recolhidas às fls. 38. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 48/71, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 73/76. Relatei. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o artigo 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg n.º 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI 710361 AgR/MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 07.04.2009) No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE

PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2015)DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)DAS FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNCIA (NÃO GOZADAS) No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial, pois não houve trabalho prestado no período. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) DA PRESCRIÇÃO E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 13/05/2009, considerando que a presente demanda foi proposta em 13/05/2014, nos termos do artigo 219, 1 do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 89 da Lei n.8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despendiosa a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação.

Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 89 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não usufruídas e quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 13/05/2014, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001220-90.2014.403.6121** - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001734-43.2014.403.6121** - EVERALDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001925-88.2014.403.6121** - JOEL DE JESUS BATISTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

**0002128-50.2014.403.6121** - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intimem-se.

**0002218-58.2014.403.6121** - ANTONIO SEBASTIAO CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002588-37.2014.403.6121** - ANTONIO JOSE DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000366-62.2015.403.6121** - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC.No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.Ante a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais.Int.

**0000697-44.2015.403.6121** - JOAO FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Fernandes propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular. A parte autora, instada a trazer aos autos documentos essenciais ao deslinde da ação, manteve-se inerte (fls. 40). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.P.R.I.

**0001522-85.2015.403.6121** - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001653-60.2015.403.6121** - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Lar da Criança Irmã Júlia propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A parte autora, instada a trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, eis que indeferido o pedido de justiça gratuita, manteve-se inerte (fls. 127v). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.P.R.I.

**0001847-60.2015.403.6121** - CELIO JOSE MAIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

**0002558-65.2015.403.6121** - VALDIR APARECIDO KILL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002590-70.2015.403.6121** - BENEDITO GERALDO DE FARIA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002600-17.2015.403.6121** - LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0002638-29.2015.403.6121** - MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003126-81.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos tributários constantes dos processos administrativos 16045.00004/2007-96 e 16045.000312/2006-31. Em sede de antecipação parcial da tutela, pretende a autora que a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V do CTN - Código Tributário Nacional. Aduz a autora que considerando que as exigências fiscais em questão vinham impedindo a renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeito de Negativa - art. 206 do CTN), ajuizou a autora, exclusivamente para o fim de obter o referido documento, Medida Cautelar para viabilizar, antecipadamente, o oferecimento de garantia (seguro garantia), tendo sido deferida a liminar (MC n. 0002655-65.2015.403.6121 - doc.20). Aduz ainda a autora que subsiste seu interesse na tutela antecipada dos presentes autos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, V do CTN, o que tornaria desnecessária a manutenção da onerosa garantia prestada na Medida Cautelar e, ainda que mantida a referida garantia, ao menos evitaria o desnecessário ajuizamento de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição a este Juízo da 2ª Vara, com fundamento nos artigos 253, I e 113, caput e 2º do CPC, em razão da anterior distribuição da medida cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, entendo que o anterior ajuizamento de ação cautelar objetivando a obtenção de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a prestação de caução não previne este Juízo, em razão do caráter autônomo e satisfativo da referida medida cautelar. É certo que o devedor pode - como ocorreu no caso dos autos - ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. Por isso, a medida cautelar de caução assume nítido caráter autônomo e satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA... 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Conseqüentemente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC)... STJ, 1ª Turma, AgrRg no REsp 734777/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192. No caso dos autos, a própria autora afirma, na petição inicial da referida medida cautelar, que esta é ajuizada em caráter autônomo, não fazendo nenhuma referência ao ajuizamento de futura ação anulatória. A medida cautelar anteriormente ajuizada - conhecida na jurisprudência como de cautelar de antecipação da penhora - tem natureza autônoma e satisfativa, não podendo ser considerada como medida preparatória da ação anulatória. Portanto, não previne a competência do Juízo. Aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a medida cautelar de antecipação da penhora, em razão de seu caráter autônomo e satisfativo, não previne a competência do Juízo da Execução Fiscal. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0025503-86.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28) PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das



decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido.(AI 00014989720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 414 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0046600-79.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89)TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL TRIBUTÁRIA E VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Em tendo a ação cautelar sido proposta com vistas ao caucionamento do crédito tributário lançado, apresentando contornos de medida autônoma e satisfativa, pois não se destina a assegurar a efetividade de execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de que a Vara Federal de Execuções Fiscais não detém competência para o processamento e julgamento do feito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 200904000302111, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 08/01/2010.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, a medida, conquanto rotulada de cautelar pela parte, e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução. 2. Não se tratando em rigor de cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. A prestação da caução se basta. 3. Como se reconhece a autonomia da dita cautelar de caução, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas tão-somente a de tutelar direito do executado, não se pode afirmar que, em rigor, seja ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao alvedrio do pretenso devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. 4. No caso em tela há outra particularidade a considerar: a ação visa também à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, postulação que sem dúvida não tem relação alguma com a execução, ostentando natureza de pedido autônomo. Tanto isso é verdade que inúmeros feitos tramitam nas varas cíveis da Justiça Federal tratando de pretensões idênticas. 5. Assim, evidenciada a natureza autônoma e satisfativa da ação, não se pode afirmar que seja ela preparatória de futura execução fiscal, de modo que não há razão para se afirmar a competência da Vara de Execuções Fiscais. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 200404010126757, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/07/2004 PÁGINA: 209.)Entendo que o mesmo raciocínio deva ser empregado no caso dos autos. Tendo a medida cautelar de antecipação da penhora caráter autônomo e satisfativos, sem relação de dependência com a ação anulatória, ainda que esta venha a ser ajuizada, não se encontra prevento o Juízo que conheceu da cautelar.Pelas razões expostas é que suscito o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias da petição inicial (fls.02/28), da r. decisão de fls. 674 e verso, e desta decisão, bem como de cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0002655-65.2015.403.6121.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000072-73.2016.403.6121** - SELMAR GESSARIO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS reúna aos autos a cópia integral do processo administrativo.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000091-79.2016.403.6121** - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 212, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

**0000150-67.2016.403.6121** - J C GODOY DE SIQUEIRA - ME X JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA X PAULO



Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JC Godoy de Siqueira - ME, Josuana Campos Godoy de Siqueira e Paulo Sérgio Noia Filho contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para efetuar o depósito judicial no valor a ser apurado, bem como a determinação para que ao ré não inclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Pretendem os autores a revisão do contrato realizado com a ré, para determinar o recálculo das prestações, mediante a exclusão da capitalização de juros, declarando a nulidade do contrato de confissão de dívida ora entabulado, bem como o termo de constituição de garantia realizado para aplicar-se o expurgo dos juros capitalizados, determinando a devolução dos valores pagos a esse título devidamente corrigidos e em dobro das parcelas adimplidas de todos os contratos negociados na confissão, por compensação com o débito vincendo, fixando a forma de cálculo e o montante devido. Os autores alegam que em 24.09.2015 firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida com a ré, no valor de R\$ 146.359,37 (25.3095.691.0000038-60), onde foram reunidos diversos contratos de empréstimos realizados anteriormente para unificação das dívidas devido a impossibilidade de pagamento.Alegam ainda os autores que em 30.10.2015 realizaram com a ré um termo de constituição de garantia - empréstimo PJ (25.3095.691.0000039-41), em que por dificuldades financeiras ocasionadas pela crise generalizada não conseguiram suportar o pagamento integral das parcelas.Sustentam os autores a abusividade dos valores cobrados, a ocorrência de anatocismo, e destacam como fato superveniente que após a assinatura dos contratos objeto da lide, passou por sérias dificuldades financeiras, inclusive sendo obrigada a efetuar diversas demissões em seu quadro de funcionários.Alegam que no momento da efetivação dos contratos anteriores que deram origem ao contrato de confissão e o termo de constituição de garantia, os autores foram obrigados a adquirir pacotes de seguro de vida pessoal e empresarial, como condição para efetivação dos mesmos, tratando-se de vendas casadas, sendo prática ilegal efetuada pela agência.É o relatório.Fundamento e decido.Do pedido de concessão da justiça gratuita: conforme se verifica do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (fls. 26), a empresa JC GODOY DE SIQUEIRA - ME tem natureza jurídica de empresário individual.Assim, embora a ação tenha sido ajuizada por JC GODOY DE SIQUEIRA - ME e representantes legais e co-devedores, não há que se falar em pessoa jurídica e pessoa física.O nome empresarial (antigamente denominado firma individual) é apenas o nome do empresário, ou seja, o nome mediante o qual o empresário exerce a atividade empresarial, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do empresário, conforme disposto nos artigos 44, 966 e seguintes do Código Civil.Com efeito, o empresário individual (antigamente denominado comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 7223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg.11815, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão.E também com propriedade assinalou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1260332/AL, publicado no DJe de 12/09/2011, ...os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.Assim, com base nos documentos de fls. 68/72 e fls. 83/87, tratando-se na verdade apenas de pessoas físicas, também empresário individual, defiro a gratuidade.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, observo que a existência de prova inequívoca é requisito para o seu deferimento. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia contábil e outras diligências. Com efeito, os autores pretendem a concessão de tutela antecipada, para efetuar o depósito judicial no valor a ser apurado, bem como a determinação para que a ré não inclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, aduzindo:Porém claro está que na confissão de dívida ora assinada, os valores em aberto foram devidamente considerados com a aplicação de juros e correção, para que fosse então considerado o valor final acrescidos de juros e correção, e de forma clara constata-se a prática do ANATOCISMO, demonstrando ao final que a dívida oriunda do contrato de confissão não foram considerados os valores em aberto com a devida deflação, uma vez que os mesmos estavam sendo quitados naquela data, antes da data do vencimento dos efetivos contratos, prática esta que não foi tomada, levando em consideração os valores acrescidos de juros até a data do vencimento final(...) - fl. 05...Nesse sentido, é necessário a realização de levantamento dos contratos reunidos na confissão, uma vez que a requerente sequer recebeu sua via de todos eles, estando somente em seu poder os dois últimos contratos firmados para regularização de sua situação financeira, o que acabou por ser prejudicada tendo em vista a forma com que foi colocado os valores, tornando impossível seu pagamento por ocasião das altas taxas aplicadas sobre juros e correção ilegais, uma vez que os contratos tiveram suas datas de vencimento antecipadas... - fl. 10.Se os próprios autores alegam não possuir a documentação comprobatória de suas alegações, tampouco apontam especificadamente quais os valores que entendem estejam sendo cobrados indevidamente, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela.Ainda que assim não fosse, observo que nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, 3ª Turma, AGARESP 47139, Rel.Min. Sidnei Beneti, DJe 09/11/2001), para que seja deferida a tutela antecipada visando a retirada do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para exclusão do nome dos autores dos serviços de proteção ao crédito, pois não há relevância jurídica na tese da ilegalidade de cobrança de juros compostos, como explicitado a seguir.Com relação a alegada capitalização dos juros, não prospera o argumento de que não é admissível o anatocismo.No caso dos autos, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida foi firmado em 24.09.2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:DOS ENCARGOS - CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:Pré-fixados, no percentual de 1,68000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.DO INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das

obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, a crescer à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada... REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0000163-66.2016.403.6121** - SEBASTIAO PEREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.628,75 (sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). Constata-se que a pretensão econômica formulada pelo autor não guarda relação com o valor atribuído à causa porquanto a lide objetiva que o INSS seja condenado a aceitar a renúncia da parte autora à aposentadoria atual e conceda novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, não tendo deduzido pedido em relação a período pretérito ao ajuizamento da presente ação. Ademais, na hipótese presente, o proveito econômico é de fácil identificação, sendo desnecessário fixar-se com base em estimativa. Assim, o valor dado à causa mostra-se incompatível com o proveito econômico pretendido pelo autor (desaposentação sem reflexo pretérito), razão pela qual concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Ressalto que a correção do valor da causa se faz necessário, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000167-06.2016.403.6121** - VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 93, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001167-75.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-90.2014.403.6121) JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Anchieta Siqueira contra ajuizou medida cautelar inominada, com pedido de liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em caráter incidental à ação ordinária nº 0001220-90.2014.403.6121, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão, com os devidos acréscimos. Alega o requerente que postulou o benefício na esfera administrativa, sendo indeferido; que ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, que não foi acolhido; que diante dos fatos novos, ou seja, acréscimo de novas contribuições previdenciárias, faz jus ao postulado em forma de reiteração. Sustenta a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, argumenta com a desnecessidade de caução. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Observo que o artigo 273, 7 do CPC, na redação da Lei nº 10.444/2002, dispõe que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos

pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Referido dispositivo introduziu o princípio da fungibilidade entre os pedidos cautelar e antecipatório, possibilitando, nos casos em que o autor, por equívoco, formula pedido de antecipação da tutela quando deveria ter requerido medida cautelar, que o juiz conceda esta em caráter incidental nos próprios autos da ação de conhecimento. Entendo que o dispositivo, por estar em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, merece interpretação extensiva. Assim, não apenas quando o autor equivocou-se na formulação do pedido, mas em qualquer caso, é possível ao Juiz conceder a medida cautelar formulada como pedido incidental na própria ação de conhecimento. No caso dos autos, contudo, a providência pretendida pelo requerente não tem natureza cautelar, mas sim de evidente antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que pretende a revisão do mesmo benefício postulado na ação principal. Logo, a medida cautelar não é a via adequada para tal pretensão, já que a providência pode ser requerida diretamente nos autos principais. Acresce-se que a requerente já formulou pedido de antecipação da tutela na ação principal, que foi indeferido. Dessa forma, por mais essa razão, é incabível o ajuizamento de medida cautelar, não sendo possível sequer a determinação de emenda à petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001217-38.2014.403.6121 - NAIR RIBEIRO DE JESUZ(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, indefiro o pedido de reapreciação da tutela antecipada formulado às fls.155/166, pelos fundamentos já explanados na decisão de fls.106/107.2. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2016, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação desta decisão. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC. 3. Sem prejuízo, considerando os documentos juntados às fls.86/90, bem como a informação no sentido de que houve emissão de Certidão de Tempo de Contribuição à Prefeitura Municipal de Taubaté (fls.98 - item 8), oficie-se à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos informações acerca de eventual vínculo de Manoel de Jesus, (portador do RG nº 8.576.397, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.851.088-02, filho de Manoel de Jesus e Maria Luiza de Jesus, nascido em 28/01/1940, no município de Taubaté/SP, constando informações) com o Município, devendo, inclusive, esclarecer se o mesmo recebeu ou é instituidor de algum benefício. 4. Intimem-se.

**0002641-18.2014.403.6121 - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURINTINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por REGIANE DE CÁSSIA DOS SANTOS E FÁBIO LAURINTINO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITO VICENTE DO PRADO e INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, em razão de defeitos na prestação do serviço de construção e fiscalização das obras de imóvel adquirido pelos autores. Os autores sustentam que adquiriram de Benedito Vicente e Inês de Fátima um imóvel pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, e que, logo após a aquisição, o imóvel apresentou diversos defeitos, destacando o aparecimento de trincas e rachaduras, situação constatada pela Defesa Civil do Município de Taubaté. Foi deferido o pedido liminar, com determinação aos réus para pagamento de aluguel aos autores (fls. 167/169). Os réus foram citados (fls. 182 e 184) e apresentaram contestação (fls. 188/231 e 235/261). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores quedaram-se silentes, a CEF informou não ter outras provas a produzir e os corréus requereram a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e a oitiva dos engenheiros que produziram os documentos juntados aos autos. Defiro o pedido formulado pelos réus e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2016, às 15h 15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.

## **Expediente Nº 1711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003197-83.2015.403.6121 - CURSINO & ANDRADE LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, SOMENTE PARA CEF: Vistos, etc. Conforme se verifica, o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4681**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001122-68.2015.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado não possui sede funcional nesta Subseção Judiciária, conforme declinado, e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-

C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de Marília-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Marília-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3758**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000076-43.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA X AURELIO JOSE VOLPI X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA X LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA X APARECIDO CUNHA X VALTENCIR DE JESUS PELISSARI X MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000938-14.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI

Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 87, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0001395-46.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UESLEI JUNIO DE SOUZA

Compulsando os autos, observei que, até o presente momento, não houve citação do réu. Com efeito, a diligência no endereço constante do contrato (Avenida Rosalvo Aderaldo, 185, Fernandópolis) restou negativa (fl. 36). Pesquisados novos endereços para o réu, foram apontados os seguintes às fls. 42/46, além daquele já diligenciado: 1) Rua Angelo Sartori (ou Sartorio), 301, 2) Avenida Luiz Brambatti, 62, 3) Rua Junio de Souza, 301, todos em Fernandópolis, além de 4) Est Vicinal STS A A Valle 50 Km 10, Rural, Sebastianópolis do Sul. Constatou-se da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis (fl. 47/v) apenas dois dos endereços localizados naquele município (R. Angelo Sartori, 301, e Avenida Luiz Brambatti, 62), mas o que se verifica é que somente houve diligência no primeiro deles, conforme fls. 56/57. Determino, pois, a devolução da carta precatória juntada aos autos às fls. 52/58 ao Juízo Deprecado de Fernandópolis/SP, aditando-a para que também seja diligenciado no outro endereço que dela constou (Avenida Luiz Brambatti, 62), bem como no da Rua Junio de Souza, 301, ambos em Fernandópolis. Antes, porém, intime-se a CEF para fornecer uma via da petição inicial para servir de contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, cumpra-se o contido no parágrafo supra. Intime-se. Cumpra-se.

**0001464-78.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 47/49, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000728-26.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CARMEM GIMENES LOPES

Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 63, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000729-11.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO RAMOS COSTA X ANGELA APARECIDA DE SOUZA

Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 47/48, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0000773-30.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIENE CRISTINA DE SOUZA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ALCIDES JACINTO DA SILVA X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marlene Cristina de Souza, Alcides Jacinto da Silva e Maria Augusta Carvalho da Silva. A ré Marlene ingressou nos autos e informou possibilidade de alongamento do prazo da dívida objeto dos autos (fl. 65). A CEF, por sua vez, noticiou que as partes entabularam acordo (70), conforme termo aditivo de renegociação firmado em 30/10/2014 (fls. 71/72). Requereu, então, a suspensão deste processo pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida seria somente depois de 159 (cento e cinquenta e nove) meses contados da repactuação, conforme item D8 do termo aditivo. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre a eventual desistência desta ação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000897-13.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA

Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 56, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

**0001009-79.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROGERIO TOMPS

Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 24, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, manifeste-se acerca do local para citação do réu ou junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5)** - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/111.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9)** - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do pedido de habilitação de fls 200/225.Intime(m)-se.

**0000082-84.2011.403.6124** - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de março de 2016, às 16h30 horas.

**0001254-61.2011.403.6124** - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 182/185.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000036-61.2012.403.6124** - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000346-67.2012.403.6124** - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-59.2012.403.6124** - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-55.2012.403.6124** - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 9 de março de 2016, às 14h00 horas.



**0000153-18.2013.403.6124** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-04.2013.403.6124** - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000823-56.2013.403.6124** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 139/139 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001173-44.2013.403.6124** - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 8 de março de 2016, às 16h00 horas.

**0001425-47.2013.403.6124** - EVILESIO DO CARMO SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001430-69.2013.403.6124** - FABIANO CARLOS FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001432-39.2013.403.6124** - ADAO ALVES PINHEIRO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001453-15.2013.403.6124** - PAULO RICARDO IPARCO LEITE DA SILVA LEOPOLDINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001526-84.2013.403.6124** - PERES HENRIQUE SOUZA GOMES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.



**0001534-61.2013.403.6124** - VALDINEI SILVA DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001536-31.2013.403.6124** - AMARILDO MANZARTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001595-19.2013.403.6124** - VIVIANE MALAQUIAS DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001596-04.2013.403.6124** - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000008-25.2014.403.6124** - ANA MARIA FERNANDES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000110-47.2014.403.6124** - MILTON CESAR TEIXEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000111-32.2014.403.6124** - DEBORA GONCALVES DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000225-68.2014.403.6124** - NOEL FONTES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000245-59.2014.403.6124** - GILBERTO SOARES JUNIOR(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000871-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000871-9)** - MINERVINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000198-90.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretária ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fls. 64/65 , da decisão de fls. 77/78 ; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 80) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000958-20.2003.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000729-74.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-89.2014.403.6124) MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP X JOSE ROBERTO MARTINS(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANA ADAMI VISSOTO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/15 para os autos do processo principal nº 0000728-89.2014.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000789-47.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-77.2014.403.6124) MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X APARECIDA MUCIO DA CRUZ(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 12/13 para os autos principais nº 0000787-77.2014.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000098-96.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-14.2015.403.6124) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FLORES ZALOTIM(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/14 para os autos do processo principal nº 0000097-14.2015.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3)** - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes quanto a não localização das testemunhas PAULO EDUARDO LENCIONI e RUYMAR CERAMICO GIORDANO (fls. 513 e 515).2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL com urgência, por meio de carta precatória, acerca da audiência designada para oitiva de testemunhas pelo Juízo Federal de Avaré-SP, nos autos da carta precatória nº 0001110-24.2015.403.6132, a realizar-se no dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h00min.Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**000077-25.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Tendo em vista a comprovação do parcelamento do débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.093642-66 e 80.6.11.093641-85 (f. 186-189), determino a sustação das 151ª, 156ª e 161ª Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a devida manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000304-15.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Tendo em vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL (fl. 84), determino a sustação do leilão com a consequente retirada do feito da pauta designada para todas as Hastas (155ª, 160ª e 165ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito. Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002018-10.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Tendo em vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL (fl. 102), determino a sustação do leilão com a consequente retirada do feito da pauta designada para todas as Hastas (155ª, 160ª e 165ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito. Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001129-51.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDVALDO JUSTINO BATISTA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 38: Postula a executada, às fls. 29/33, que os valores bloqueados à fl. 21 são oriundos de vencimentos, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Contudo, os documentos juntados às fls. 35/37 revelam, superficialmente, que os proventos recebidos da relação empregatícia ocorrem apenas pelo Banco do Brasil. Assim, de início, indefiro o desbloqueio junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 349,16. No que tange à conta salário, deverá o executado apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, extrato do Banco do Brasil, em data contemporânea à realização do bloqueio (mês de OUTUBRO), a fim de se comprovar se tais valores são passíveis ou não de penhora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001511-44.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Tendo em vista que o advogado da ré GENESIS YILMAZ GUSMAN, Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/PR n. 99.667, apesar de regularmente intimado mediante publicação, deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de alegações finais (fls. 213-214), renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez em nome da ré, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pela ré, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal da(s) ré(s) GENESIS YILMAZ GUSMAN, boliviana, nascida aos 08.09.1991, filha de de Berta Lurdes Guzman Caballero, portadora do documento de identidade n. 0939334/Bolívia, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado da ré continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo acima (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal de São Paulo/SP). A ré deverá ser cientificada de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que a ré fica tecnicamente indefesa e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8312**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto ao início do cumprimento da sentença proferida nestes autos e que transitou em julgado. No tocante ao ressarcimento integral ao FNDE, do valor repassado nos termos do convênio nº 750610/2000, verifica-se que a execução, nos presentes autos, do valor devido a título de reparação dos danos guarda relação direta com a efetivação ou não da execução do mesmo valor, no bojo da Execução Fiscal nº 0000519-16.2007.8.26.0588, conforme asseverou o MPF. Assim, tendo havido notícia do parcelamento efetuado na Execução Fiscal, deve ser acatado o pleito do réu de que seja sobrestada no presente feito a execução do mesmo valor, podendo restar prejudicada caso comprovada a integralidade do pagamento naqueles autos da referida Execução Fiscal. Não obstante, deve o réu mensalmente comprovar nestes autos documentalmente o cumprimento do parcelamento, carreado aos autos os comprovantes de pagamento mensais acordadas com a Procuradoria Geral Federal. Independente do mencionado parcelamento, vê-se que o valor dos honorários advocatícios não foi objeto de parcelamento e dessa forma, o valor de R\$ 17.652,03 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos) deve ser adimplido pelo réu. Intime-se então o réu, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para que efetue o pagamento do valor devido referente aos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto à liquidação da pena de multa civil, considerando não haver nos autos qualquer alusão ao valor da remuneração percebida pelo réu por ocasião da prática da conduta aqui condenada, faz-se necessária a intimação da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, para que informe a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, o valor exato da remuneração do réu no mês de outubro de 2000, a fim de possibilitar a execução da pena de multa. Determino ainda que o nome do réu seja lançado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, bem como sejam expedidos os necessários ofícios para a tomada das providências necessárias a fim de garantir a eficácia da aplicação ao condenado da proibição de contratar com o Poder Público direta ou indiretamente, por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos a contar de 29/06/2015. Ademais, determino que sejam expedidos ofícios ao TRE-SP e ao TSE, para fins de registro, em assentamento próprio, da aplicação ao condenado, da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 29/06/2015. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8313**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Retornem os autos a exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado de fl. 378/379, notadamente acerca do imóvel de matrícula nº 21.008, mencionado como bem de família, e do levantamento da penhora do mesmo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000812-52.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI)

Fl. 225/227: Preliminarmente manifeste-se a exequente, notadamente acerca do alegado parcelamento dos débitos e sobre o levantamento dos valores bloqueados a fl. 222, pelo sistema BACENJUD (itens b e c de fl. 227). Fl. 228: Anote-se. Sem prejuízo do

quanto determinado, traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu contrato social. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-39.2010.403.6138 - CICERO JOAO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30

(trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002822-07.2010.403.6138 - ZILDA BORGES DA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**000452-84.2012.403.6138 - ALINE FERNANDA SAADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera



alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001356-07.2012.403.6138** - MARIA DE FATIMA PRADO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000307-91.2013.403.6138** - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000438-66.2013.403.6138** - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000874-88.2014.403.6138** - FABIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30%

consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000363-32.2010.403.6138** - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000714-05.2010.403.6138** - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001495-27.2010.403.6138** - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento,



caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003615-43.2010.403.6138** - MAURICIO PELEGRIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003791-22.2010.403.6138** - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X MANOEL ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0004560-30.2010.403.6138** - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0006927-90.2011.403.6138** - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0006988-48.2011.403.6138** - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0007950-71.2011.403.6138** - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001430-61.2012.403.6138** - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA TELES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001712-02.2012.403.6138** - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre

eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002322-67.2012.403.6138** - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002384-10.2012.403.6138** - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001092-53.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001358-40.2013.403.6138** - GENI MORILLO SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MORILLO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001633-86.2013.403.6138** - VERA GONCALVES DOS REIS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002332-77.2013.403.6138** - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001100-93.2014.403.6138** - JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo

concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000268-26.2015.403.6138** - MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000573-10.2015.403.6138** - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**Expediente Nº 1861**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-10.2016.403.6138** - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.De outra parte, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como o seu resultado, sob pena de extinção.No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.Por ora, indefiro o pedido de conexão, visto que os autos se encontram em fases distintas de processamento e determino cautelarmente a suspensão do feito nº 0001166-39.2015.403.6138 tão-somente quanto ao pagamento das prestações vencidas e sem prejuízo da implantação e pagamento mensal do benefício de pensão por morte. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001166-39.2015.403.6138 e apense-se este processo àqueles autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-98.2010.403.6138** - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso

em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000416-76.2011.403.6138** - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDARCI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002712-37.2012.403.6138** - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001353-81.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-96.2014.403.6138) ANISIA GANDOLFO(SP104377 - GILSON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. PA parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30

(trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001166-39.2015.403.6138** - JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2011**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001590-20.2011.403.6139** - MARIO MARTINS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fl. 78

**0001784-20.2011.403.6139** - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fl. 159/167.

**0006733-87.2011.403.6139** - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos á fl. 161.

**0011692-04.2011.403.6139** - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 101/108.

**0012634-36.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 96/101.

**0012739-13.2011.403.6139** - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 54//82.

**0000094-19.2012.403.6139** - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 88/89.

**0000374-87.2012.403.6139** - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 129/136.

**0000455-36.2012.403.6139** - LISETTE APARECIDA DE MATTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 248.

**0000500-40.2012.403.6139** - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fl. 78

**0001195-91.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da manifestação e dos documentos do INSS às fls. 66/81.

**0000019-43.2013.403.6139** - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fl. 110.

**0000285-30.2013.403.6139** - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos a fl. 150.

**0000579-82.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl.138.

**0000898-50.2013.403.6139** - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 61/70.



**0001119-33.2013.403.6139** - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos de fl.88 .

**0001172-14.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls.179/188.

**0001356-67.2013.403.6139** - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 93, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0001426-84.2013.403.6139** - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos a fl. 122.

**0001588-79.2013.403.6139** - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 82/91.

**0000009-62.2014.403.6139** - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 62/70.

**0000238-22.2014.403.6139** - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 98/99.

**0000450-43.2014.403.6139** - LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 53, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0000843-65.2014.403.6139** - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos á fl. 115.

**0001358-03.2014.403.6139** - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fl. 94.

**0001583-23.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos esclarecimentos do laudo pericial juntado aos autos de fl. 91.

**0001617-95.2014.403.6139** - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 181/189.

**0002042-25.2014.403.6139** - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 85/95.

**0002426-85.2014.403.6139** - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos a fl. 66.

**0002462-30.2014.403.6139** - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos esclarecimentos do laudo pericial juntado aos autos de fl. 120.

**0001050-30.2015.403.6139** - ELAIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fl. 142

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003335-30.2014.403.6139** - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls. 54//82.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000107-52.2011.403.6139** - FERNANDINA MARIA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 47/49, afixando-os na contracapa dos autos para retirada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000475-61.2011.403.6139** - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 143/144.

**0002262-28.2011.403.6139** - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANI DE FATIMA LEMISZKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que informe nos autos o soerguimento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se

**0003864-54.2011.403.6139** - OLIVA PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

## Expediente Nº 2014

### INQUERITO POLICIAL

**0001283-27.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) em prejuízo da União. Em síntese, a denúncia narrou a prática de inúmeros ilícitos cometidos pelos réus em 2004, valendo-se dos cargos públicos que ocupavam na época. Entre eles estão: dezenas de fraude à licitação, contratações sem requisição do setor pertinente, notas fiscais sem ateste ou com ateste pro-forma, diversas notas fiscais sequenciais e emitidas num mesmo dia por uma única empresa, grandes quantias pagas em espécie pela Tesouraria da Prefeitura, bens e serviços comprovadamente não entregues, notas fiscais emitidas por agentes públicos e não pelos prestadores de serviços, os quais desconhecem os serviços e os valores supostamente recebidos, indicados nas notas. No feito em tela, o MPF ateve-se a denunciar um fato específico: as despesas ilícitas, no importe de R\$ 2.134.441,32; arcadas pela Prefeitura do Município de Itapeva/SP em favor do GRUPO FUCA, composto de 12 pessoas físicas e jurídicas: Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda, Beta Materiais para Construção Ltda-ME, Adão Braz dos Santos, Abel Patrique da Costa Mello, Carlos da Silva Costa, Valdemar Vieira de Queiroz, Clodoaldo Assis Scagnaloto, Márcio Antônio Rodrigues Penteado, João Carlos Gonçalves, Carlos Alberto Felipe Almeida, Jorge Roberto Felipe Almeida e Wilson Luiz Telles. Referido Grupo Fuca fora contratado pela Municipalidade para a realização de serviços de construção civil, como pintura e os prestados por pedreiro e electricista. Importante frisar que, segundo a acusação, na realidade, malgrado a numerosa quantidade de membros, o verdadeiro responsável pela administração de todo o Grupo Fuca era o acusado Carlos Alberto Felipe de Almeida. O caráter antijurídico da conduta citada pauta-se, mormente, nas seguintes irregularidades: com exceção das empresas Carlos Alberto Felipe Almeida, Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda, Beta Materiais para Construção Ltda-ME; todas as demais foram criadas em nome dos empregados do réu Carlos Alberto Felipe Almeida, funcionando como laranjas; não houve solicitação do serviço pelo setor de obras responsável, a contratação foi desprovida de prévia licitação, não há documentação idônea para comprovar a efetiva execução dos serviços, emissão de atestes pro forma e de notas sequenciais, com valor fracionado e dividido de modo a não ultrapassar o limite individual de dispensa de licitação. Após o oferecimento da peça acusatória, procedeu-se à notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, conforme o art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 44 e 46) e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos, com exceção do réu José Carlos Vasconcelos, cuja defesa foi promovida por advogada dativa, nomeada à fl. 134. Os réus alegaram as seguintes teses: WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito do Município de Itapeva/SP no ano de 2004, sustentou, em sua Defesa Prévia (fls. 50/80): 1) rejeição da denúncia, por inépcia, eis que ausente a individualização de sua conduta, sustentando que a persecução criminal em seu desfavor ocorreu pelo mero fato de ter sido Prefeito, ensejando responsabilização penal objetiva, ou, por ausência de justa causa para a ação penal, com base em negativa de autoria; 2) prescrição retroativa e virtual, e, no mérito, 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que inexistente o dolo; 4) expedição de ofício à Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 em favor das empresas integrantes do Grupo Fuca; 5) perícia técnico contábil para comprovar a entrega dos bens e serviços; e, 6) impugnação dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. SATURNINO DE ARAÚJO, Chefe de Gabinete do Prefeito no ano de 2004, alegou em sua Defesa Prévia (fls. 92/104): 1) rejeição da denúncia, por inépcia, pelo mesmo motivo já exposto pela defesa de Wilmar, ou, por ausência de justa causa para a ação penal, com base em negativa de autoria; 2) prescrição com base na pena em abstrato, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que inexistente o dolo; 4) perícia, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu quanto aos pagamentos, empenhos e serviços mencionados pelo MPF; e, 5) impugnação dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, contadora e diretora da Tesouraria ou Departamento Financeiro da Prefeitura no ano de 2004, respectivamente, suscitaram na Defesa Prévia comum (fls. 83/91): 1) litispendência com o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139; 2) rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, seja pela negativa da prática delitiva, seja pela ausência de dolo, pois as réas teriam apenas obedecido às ordens, não manifestamente ilegais, transmitidas por seus superiores: Raccah e José Carlos; 3) prescrição; 4) constrangimento ilegal, em razão da demora excessiva no oferecimento da denúncia. JOSÉ LUIZ A. RACCAH, Secretário de Finanças, argumentou, em sua Defesa Prévia (fls. 106/111): 1) rejeição da denúncia, por faltar justa causa, devido à negativa de autoria; 2) prescrição com base na pena em abstrato, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que inexistente o dolo; 4) impugnação dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA, às fls. 47/48, sustentou, por ora, somente negativa de autoria. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, Secretário Adjunto de Finanças, arguiu, em sua Defesa Prévia (fls. 137/141): 1) prescrição; 2) rejeição da

denúncia, por faltar justa causa, haja vista a falta de elementos mínimos para possibilitar o exercício da ampla defesa; ou, devido à negativa de autoria; 3) absolvição por inexistência de materialidade delitiva (art. 386, II do CPP), devido à falta de perícia, ou, por ausência de prova suficiente para condenar (art. 386, VII do CPP). É o relatório. Fundamento e decido. As Defesas Prévias apresentam teses comuns, razão pela qual, serão analisadas de forma conjunta. A) Inépcia da denúncia. Ao contrário do que alegaram os réus WILMAR e SATURNINO, a denúncia não é inepta, uma vez que individualizou de modo razoável suas condutas, imputando-lhes o comportamento de ordenar os pagamentos fraudulentos aos funcionários subordinados, não havendo mácula à ampla defesa ou à responsabilização subjetiva penal. B) Litispendência. As rés Ana Paula e Maria Cecília arguíram litispendência com o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139. Essa tese mostra-se infundada, na medida em que, malgrado os fatos nele narrados tenha por referência o contexto das irregularidades praticadas no ano de 2004, por funcionários da Municipalidade de Itapeva/SP, não são iguais. Enquanto o presente feito trata de atos fraudulentos envolvendo o Grupo Fuca, naquele (autos da ação penal nº 0000903-09.2012.403.6139), são imputadas irregularidades relacionadas à pessoa jurídica diversa, qual seja, Mineração Aracam Ltda, diferença que afasta o instituto da litispendência. C) Falta de Justa Causa para Ação Penal - Negativa de autoria. O argumento no sentido de não existir justa causa para a ação penal foi arguido por todos os réus. Referida arguição não merece prosperar. Os réus sustentam a negativa de autoria, ora simplesmente negando a prática do ato ilícito imputado, ora alegando inexistirem provas suficientes para comprovar terem ocorrido para o ilícito. A justa causa, mencionada no art. 395, III do CPP, deve ser entendida como: indícios suficientes de materialidade e de autoria aptos a permitir a instauração do processo penal. Por isso, não se exige para o recebimento da denúncia, prova robusta ou inarredável da autoria, bastam indícios, os quais estão presentes, conforme elencado no tópico H) Justa Causa. D) Prescrição. No que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual feito por WILMAR, este não merece amparo, porque não há qualquer previsão legal reconhecendo a prescrição em perspectiva, antes da prolação da sentença, haja vista que não é possível afirmar desde logo a pena que pode eventualmente ser aplicada na hipótese de condenação. Ademais, o pleito de prescrição retroativa, feito por Wilmar, Ana Paula e Maria Cecília tampouco deve ser acolhido, visto que ainda não incidiu lapso prescricional necessário para extinguir a punibilidade desses acusados, conforme exposto abaixo. Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado para a acusação, eis que o rito processual está apenas no início, a prescrição regula-se pela pena em abstrato. Os fatos especificamente imputados no presente feito, tipificados no art. 1, I do Decreto Lei 201/67; foram praticados no período de 19/02/2004 a 29/12/2004, datas correspondentes à efetivação dos pagamentos fraudulentos. Tomando por base a data mais antiga, qual seja, 19/02/2004, verifica-se que ainda não transcorreu o prazo prescricional de 16 anos, previsto para o ilícito em questão. Tal prazo de 16 anos é o correspondente à pena máxima não excedente a 12 (doze) anos, conforme os artigos 1, parágrafo 1 do Decreto-Lei 201/67 e o art. 109, II do Código Penal. Assim, não há que se falar em prescrição quanto aos réus: Wilmar, Saturnino, Ana Paula, Maria Cecília, José Carlos Vasconcelos e Carlos Alberto Felipe de Almeida. Entretanto, o requerimento de Prescrição realizado por JOSÉ LUIZ A. RACCAH merece acolhida. Os documentos acostados à fl. 113 comprovam que o réu apresenta idade superior a 70 (setenta) anos, eis que nascido no ano de 1943. Nesse sentido, o réu adequa-se ao art. 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, para aqueles com mais de 70 anos na data da sentença. Assim, o prazo prescricional do crime em tela, somente quanto ao réu JOSÉ LUIZ A. RACCAH, passa a ser de 8 (oito) anos. Considerando a data dos fatos (pagamentos efetuados no período de 19/02/2004 a 29/12/2004 - fl. 13/24), a prescrição ocorreu para JOSÉ LUIZ A. RACCAH no período de 19/02/2012 a 29/12/2012. Por consequência, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ A. RACCAH em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. E) Atipicidade por ausência de dolo. Em relação à arguição de atipicidade, respaldada na ausência de dolo para a prática da conduta prevista no art. 1, I do Decreto Lei 201/67, essa questão deve ser averiguada no decorrer da instrução probatória, não sendo este o momento oportuno, em virtude da incipiência do processo. A análise da existência ou inexistência de dolo por parte de cada acusado depende do esgotamento da instrução processual. F) Impugnação dos valores - composição de danos e de perdimento. Os réus Wilmar, Saturnino e José Luiz Raccah arguíram a impugnação dos valores, a título de composição de danos e de perdimento. Tal pedido será analisado por ocasião da sentença, vez que, nos termos do art. 1, 2 do Decreto-Lei 201/67, a própria imposição de reparação de danos dependente de condenação definitiva. Assim, por ordem lógica, questões envolvendo seu exato montante restam prejudicadas nesse momento processual. G) Pedidos Específicos: - Defesa de Wilmar. O réu Wilmar efetuou pedido de expedição de ofício para a Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 em favor das empresas que compõem o Grupo Fuca. Defiro-o, pois pertinente à instrução do presente caso. Por fim, quanto ao requerimento de perícia técnico contábil com a finalidade de comprovar a entrega dos bens e serviços, indefiro-a, pois não se exige conhecimento especializado em contabilidade para a análise dessa controvérsia, sendo possível a formação de convencimento pelo próprio julgador, ao longo da dilação probatória, por intermédio de outros meios. Observe-se que o fato controverso nesse ponto é se houve, ou não, a aquisição de produtos e a prestação de serviços discriminados nas notas fiscais indicadas na denúncia, e que teriam por referência, principalmente, a execução de atividades ligadas à construção civil, pintura e elétrica, as quais, segundo a denúncia (fls. 24/25), não foram concretizadas pelas empresas do Grupo Fuca. - Defesa de Saturnino. Quanto à Defesa de Saturnino, deixo de apreciar, por ora, a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, com a redução pela metade devido à suposta condição pessoa maior de 70 (setenta) anos, eis que não há, nos autos, documento comprobatório da idade do réu, o que prejudica análise do pedido. Por fim, no que se refere ao pedido de perícia, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu Saturnino quanto aos pagamentos e empenhamentos mencionados pelo MPF, indefiro, visto que tal fato, a princípio, não exige atuação de expert, sendo possível o julgamento pelo Magistrado, após regular instrução. - Defesa de Ana Paula e Maria Cecília. Em primeiro lugar, importante frisar que as alegações das acusadas, tanto em relação à negativa da prática criminosa, haja vista terem apenas obedecido às ordens transmitidas por seus superiores - Raccah e José Carlos - quanto em relação a não ocorrência de ordem manifestamente ilegal, são matérias que demandam dilação probatória exauriente, sendo descabida e inviável seu exame neste momento. Além disso, a alegação de erro de tipo confunde-se com a arguição de inexistência de dolo, que constitui matéria cuja análise exige o exaurimento da instrução processual. Por fim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois o princípio da razoável duração do processo, assim como as demais normas-princípio, não é absoluto. Nesse caso em especial, a demora não restou injustificada, mas deveu-se, em grande parte, à complexidade dos atos, à considerável quantidade de diligências necessárias para oferecimento da denúncia e ainda em virtude da declinação de competência. - Defesa de José Carlos Vasconcelos. A tese de inexistência de materialidade delitiva (art. 386, II do CPP),

supostamente em razão de falta de perícia, revela-se infundada, visto que essa espécie de crime consuma-se com o ato de apropriação ou desvio de renda pública, condutas cuja constatação de materialidade independe de perícia de expert, sendo possível a formação de convencimento pelo próprio julgador, ao longo da dilação probatória, por intermédio de outros meios. Observe-se que o fato controverso nesse ponto é se houve, ou não, a aquisição de produtos e a prestação de serviços discriminados nas notas fiscais indicadas na denúncia, e que teriam por referência, principalmente, a execução de atividades ligadas à construção civil, pintura e elétrica, as quais, segundo a denúncia (fls. 24/25), não foram concretizadas pelas empresas do Grupo Fuca. Além disso, por óbvio, resta descabida a alegação de ausência de prova suficiente para condenar (art. 386, VII do CPP), pois indispensável para sua apreciação, a fase de produção de provas, que, in casu, ainda não ocorreu. H) Justa causa. Como se verifica, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados, notadamente o Relatório da Comissão Especial de Inquérito promovida pela Câmara dos Vereadores do Município de Itapeva/SP. Nesse documento, a comissão concluiu que a Municipalidade teria utilizado recursos do FUNDEF para contratação de serviços de construção, conferindo destinação diversa da determinada pela lei, nos termos da fl. 13 do Apenso I, volume I, PDF 1. Nesse contexto, as empresas componentes do Grupo Fuca teriam recebido recursos do FUNDEF, em cujas transações incidiram irregularidades. Entre elas, a CEI destacou quanto à empresa Therezinha de Jesus Felipe de Almeida Ltda: a emissão de notas fiscais sequenciais e datadas no mesmo dia (21/12/2004), evidenciando suposto fornecimento exclusivo à Municipalidade, bem como a não promoção de procedimento licitatório, conforme fl. 16 do Apenso I, volume I, PDF 1. Os mesmos vícios também foram apontados pela CEI em relação a Adão Braz dos Santos (fl. 17 do Apenso I, volume I, PDF 1), o qual é citado entre os prestadores de serviço não idôneos. Tal fato é corroborado pela incoerência entre a volumosa quantia envolvida (mais de duzentos mil reais) e a instalação extremamente simples e precária do fornecedor, mostrada no Anexo Fotográfico à fl. 27 do Apenso I, volume I, PDF 2. Não é só. No mesmo sentido, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE), aponta Clodoaldo Assis Scagnaloto e João Carlos Gonçalves, como prestadores de serviços autônomos, cujas contratações também desrespeitaram a obrigação de prévia licitação, nos termos da fl. 333 do Apenso I, volume II, PDF 5. Ainda, a despesa em favor do primeiro prestador foi enumerada dentre as não comprovadas e com indícios veementes de fraude (fl. 337 do Apenso I, volume II, PDF 5). Some-se a tudo, o indício de mesma caligrafia contida nas notas fiscais de várias das empresas do Grupo Fuca, quais sejam: Adão Braz dos Santos, Abel Patrique da Costa Mello, Carlos da Silva Costa, Valdemar Vieira de Queiroz, Clodoaldo Assis Scagnaloto e João Carlos Gonçalves, como narrado à fl. 17 do Apenso I, volume I, PDF 1. Assim, diante de tantas irregularidades envolvendo as empresas do grupo, é evidente a presença de indícios de autoria do acusado Carlos Alberto Felipe Almeida, por ser o responsável efetivo por todos os componentes pertencentes ao Grupo Fuca, conforme conclusão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado: Carlos Alberto Felipe recebeu em seu nome e das demais onze firmas, evidenciando irregularidades, consoante fl. 338 do Apenso I, volume II, PDF 5. Quanto aos demais réus, também há indícios de participação no ilícito em relação a: Wilmar, Saturnino, Ana Paula, Maria Cecília e José Carlos Vasconcelos, consoante trecho extraído do Relatório da CEI (fl. 43 do Apenso I, Volume II, PDF 5): Todo o procedimento de despesa contou com a participação da contadora (Maria Cecília), do Secretário Adjunto (José Carlos Vasconcelos), da Tesoureira (Ana Paula) e do Sr. Prefeito (Wilmar), sem que houvesse qualquer procedimento de conferência da etapa anterior, o que permitiu toda sorte de irregularidades. Ademais, reforçam os indícios em desfavor do réu José Carlos Vasconcelos, as fotos de seu carimbo e assinatura atestando diversas notas fiscais. O indício da coautoria de Saturnino pauta-se no fato, declarado em depoimentos dos acusados, inclusive do próprio ex-Prefeito, afirmando que ele também participava das autorizações para aquisições de bens e serviços (fl. 26 da denúncia). Assim, o conjunto indiciário consubstancia justa causa para o início da persecução criminal e as considerações em defesa preliminar dos acusados não obstam o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação penal. I) Recebimento da Denúncia. Por conseguinte, RECEBO a denúncia, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, em face dos réus: Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, Ana Paula de Jesus Perretti, José Carlos Vasconcelos, Carlos Alberto Felipe de Almeida, pelo que determino: 1) Citação e intimação dos denunciados para que respondam à acusação, por escrito, por intermédio de defensor constituído, e, da advogada dativa, no caso do réu José Carlos Vasconcelos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Intimação da defesa do réu SATURNINO DE ARAÚJO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento comprobatório da faixa etária deste, para fins de apreciação do pedido de prescrição. 3) Intimação da defesa das acusadas Ana Paula e Maria Cecília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, por meio da juntada de procurações, sob pena de nomeação de advogado dativo. 4) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 das empresas que compõem o Grupo Fuca, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. Declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ A. RACCAH, em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV; 109 e 115 do Código Penal. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e pessoalmente a advogada dativa do réu JOSÉ CARLOS VASCONCELOS. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001285-94.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CLAUDIA SANTOS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) em prejuízo da União. Em síntese, a denúncia narrou a prática de inúmeros ilícitos cometidos pelos réus em 2004, valendo-se dos cargos públicos que ocupavam na época. Entre eles estão: dezenas de fraude à licitação, contratações sem requisição do setor pertinente, notas fiscais sem ateste ou com ateste pro-forma, diversas notas fiscais sequenciais e emitidas num mesmo dia por uma única empresa, grandes quantias pagas em espécie pela Tesouraria da Prefeitura, bens e serviços comprovadamente não entregues, notas fiscais emitidas por agentes públicos e não pelos

prestadores de serviços, os quais desconhecem os serviços e os valores supostamente recebidos, indicados nas notas. No feito em tela, o MPF ateve-se a denunciar um fato específico: as despesas ilícitas, no importe de R\$ 360.486,60; arcadas pela Prefeitura do Município de Itapeva/SP em favor da empresa CLÁUDIA SANTOS - ME, a título de aquisição de plantas ornamentais diversas. O caráter antijurídico da conduta citada pauta-se, mormente, nas seguintes irregularidades: não houve solicitação dos produtos e serviços; emissão de notas sequenciais; atestes de recebimento pro forma, dados pelo Secretário Adjunto de Finanças e não por servidores dos setores de obras ou manutenção; valor fracionado e dividido de modo a não ultrapassar o limite individual de dispensa de licitação; ausência de documentação idônea para comprovar a efetiva execução dos serviços e entrega dos bens; além do contexto de crise financeira do município de Itapeva ao tempo de referidas despesas, segundo apontamento do próprio Tribunal de Contas do Estado. Após o oferecimento da peça acusatória, procedeu-se à notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, conforme o art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 37 e 39) e apresentaram defesas prévias, conforme discriminado abaixo:

WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito de Itapeva/SP no ano de 2004, sustentou, em sua Defesa Prévia (fls. 41/70): 1) rejeição da denúncia, por inépcia, eis que ausente a individualização de sua conduta, sustentando que a persecução criminal em seu desfavor ocorreu pelo mero fato de ter sido Prefeito, ensejando responsabilização penal objetiva, ou, por ausência de justa causa para a ação penal, com base em negativa de autoria; 2) prescrição retroativa e virtual, e, no mérito, 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que inexistente o dolo; 4) expedição de ofício à Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 em favor da empresa CLAUDIA SANTOS - ME; 5) perícia técnico contábil para comprovar a entrega dos bens e serviços; e, 6) impugnação dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento.- MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, contadora e diretora da Tesouraria ou Departamento Financeiro da Prefeitura no ano de 2004, respectivamente, suscitaram na Defesa Prévia comum (fls. 74/82): 1) litispendência com o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139; 2) rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, seja pela negativa da prática delitiva, seja pela ausência de dolo, pois as rés teriam apenas obedecido às ordens, não manifestamente ilegais, transmitidas por seus superiores: Raccah e José Carlos; 3) prescrição; 4) constrangimento ilegal, em razão da demora excessiva no oferecimento da denúncia.- JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, às fls. 83/89, Secretário Adjunto de Finanças, arguiu, em sua Defesa Prévia (fls. 83/89): 1) rejeição da denúncia, por faltar justa causa, haja vista a falta de elementos mínimos para possibilitar o exercício da ampla defesa; ou, devido à negativa de autoria; 2) absolvição por inexistência de materialidade delitiva (art. 386, II do CPP), devido à falta de perícia, ou, por ausência de prova suficiente para condenar (art. 386, VII do CPP). - JOSÉ LUIZ A. RACCAH, Secretário de Finanças, argumentou, em sua Defesa Prévia (fls. 105/110): 1) rejeição da denúncia, por faltar justa causa, devido à negativa de autoria; 2) prescrição com base na pena em abstrato, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que inexistente o dolo; 4) impugnação dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento.- SATURNINO DE ARAÚJO, Chefe de Gabinete do Prefeito no ano de 2004, alegou em sua Defesa Prévia (fls. 91/103): 1) rejeição da denúncia, por inépcia, sustentando que a denúncia não individualiza sua conduta, sustentando que a persecução criminal em seu desfavor ocorreu pelo mero fato de ter sido Chefe de Gabinete, ensejando responsabilização penal objetiva, ou, ou, por ausência de justa causa para a ação penal, com base em negativa de autoria; 2) prescrição com base na pena em abstrato, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, vez que inexistente o dolo; 4) perícia, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu quanto aos pagamentos, empenhos e serviços mencionados pelo MPF; e, 5) impugnação dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento.- CLÁUDIA SANTOS, proprietária da empresa Claudia Santos - ME, sustentou em sua Defesa Prévia, às fls. 136/140: 1) prescrição virtual, com base na pena em perspectiva; 2) rejeição da denúncia, por faltar justa causa, devido à negativa de autoria; 3) absolvição, em razão da atipicidade da conduta, por ausência de dolo; É o relatório. Fundamento e decido. As Defesas Prévias apresentam teses comuns, razão pela qual, serão analisadas de forma conjunta. A) Inépcia da denúncia. Ao contrário do que alegaram os réus WILMAR e SATURNINO, a denúncia não é inepta, uma vez que individualizou de modo razoável suas condutas, imputando-lhes o comportamento de ordenar os pagamentos fraudulentos aos funcionários subordinados, não havendo mácula à ampla defesa ou à responsabilização subjetiva penal. B) Litispendência. As rés Ana Paula e Maria Cecília arguíram litispendência com o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139. Essa tese mostra-se infundada, na medida em que, malgrado os fatos nele narrados tenha por referência o contexto das irregularidades praticadas no ano de 2004, por funcionários da Municipalidade de Itapeva/SP, não são iguais. Enquanto o presente feito trata de atos fraudulentos envolvendo a empresa Cláudia Santos - ME, naquele (autos da ação penal nº 0000903-09.2012.403.6139), são imputadas irregularidades relacionadas à pessoa jurídica diversa, qual seja, Mineração Aracam Ltda, diferença que afasta o instituto da litispendência. C) Falta de Justa Causa para Ação Penal.- Negativa de autoria. O argumento no sentido de não existir justa causa para a ação penal foi arguido por todos os réus. Referida arguição não merece prosperar. Os réus sustentam a negativa de autoria, ora simplesmente negando a prática do ato ilícito imputado, ora alegando inexistirem provas suficientes para comprovar terem concorrido para o ilícito. A justa causa, mencionada no art. 395, III do CPP, deve ser entendida como: indícios suficientes de materialidade e de autoria aptos a permitir a instauração do processo penal. Por isso, não se exige para o recebimento da denúncia, prova robusta ou inarredável da autoria, bastam indícios, os quais estão presentes, conforme elencado no tópico H) Justa Causa. D) Prescrição. No que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual feito por WILMAR e CLÁUDIA, este não merece amparo, porque não há qualquer previsão legal reconhecendo a prescrição em perspectiva, antes da prolação da sentença, haja vista que não é possível afirmar desde logo a pena que pode eventualmente ser aplicada na hipótese de condenação. Ademais, o pleito de prescrição retroativa, feito por Wilmar, Ana Paula e Maria Cecília tampouco deve ser acolhido, visto que ainda não incidiu lapso prescricional necessário para extinguir a punibilidade desses acusados, conforme exposto abaixo. Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado para a acusação, eis que o rito processual está apenas no início, a prescrição regula-se pela pena em abstrato. Os fatos especificamente imputados no presente feito, tipificados no art. 1º, I do Decreto Lei 201/67; foram praticados no período de 16/02/2004 a 30/12/2004, datas correspondentes à efetivação dos pagamentos fraudulentos. Tomando por base a data mais antiga, qual seja, 16/02/2004, verifica-se que ainda não transcorreu o prazo prescricional de 16 anos, previsto para o ilícito em questão. Tal prazo de 16 anos é o correspondente à pena máxima não excedente a 12 (doze) anos, conforme os artigos 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 201/67 e o art. 109, II do Código Penal. Assim, não há que se falar em prescrição quanto aos réus: Wilmar, Saturnino, Ana

Paula, Maria Cecília, José Carlos Vasconcelos e Claudia Santos. Entretanto, o requerimento de Prescrição realizado por JOSÉ LUIZ A. RACCAH merece acolhida. Os documentos acostados à fl. 112 comprovam que o denunciado apresenta idade superior a 70 (setenta) anos, eis que nascido no ano de 1943. Nesse sentido, o réu adequa-se ao art. 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, para aqueles com mais de 70 anos na data da sentença. Assim, o prazo prescricional do crime em tela, somente quanto ao réu JOSÉ LUIZ A. RACCAH, passa a ser de 8 (oito) anos. Considerando a data dos fatos (pagamentos efetuados no período de 16/02/2004 a 30/12/2004 - fl. 11/13), a prescrição ocorreu para JOSÉ LUIZ A. RACCAH no período de 16/02/2012 a 30/12/2012. Por consequência, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ A. RACCAH em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. E) Atipicidade por ausência de dolo. Em relação à arguição de atipicidade, respaldada na ausência de dolo para a prática da conduta prevista no art. 1, I do Decreto Lei 201/67, essa questão deve ser averiguada no decorrer da instrução probatória, não sendo este o momento oportuno, em virtude da incipiência do processo. A análise da existência ou inexistência de dolo por parte de cada acusado depende do esgotamento da instrução processual. F) Impugnação dos valores - composição de danos e de perdimento. Os réus Wilmar, Saturnino e José Luiz Raccah arguiram a impugnação dos valores, a título de composição de danos e de perdimento. Tal pedido será analisado por ocasião da sentença, vez que, nos termos do art. 1, 2 do Decreto-Lei 201/67, a própria imposição de reparação de danos dependente de condenação definitiva. Assim, por ordem lógica, questões envolvendo seu exato montante restam prejudicadas nesse momento processual. G) Pedidos Específicos:- Defesa de Wilmar. O réu Wilmar efetuou pedido de expedição de ofício para a Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 em favor da empresa Claudia Santos - ME. Defiro-o, pois pertinente à instrução do presente caso. Por fim, quanto ao requerimento de perícia técnica contábil com a finalidade de comprovar a entrega dos bens e serviços, indefiro-a, pois não se exige conhecimento especializado em contabilidade para a análise dessa controvérsia, sendo possível a formação de convencimento pelo próprio julgador, ao longo da dilação probatória, por intermédio de outros meios. Observe-se que o fato controverso nesse ponto é se houve, ou não, a aquisição de produtos e a prestação de serviços discriminados nas notas fiscais indicadas na denúncia, e que teriam por referência, principalmente, a execução de atividades ligadas aos setores de obras, serviços, manutenção e meio ambiente, sendo que, segundo a denúncia (fls. 13), os atestes sempre foram dados pelo Secretário Adjunto de Finanças e não por servidores daquelas áreas. - Defesa de Saturnino. Quanto à Defesa de Saturnino, deixo de apreciar, por ora, a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, com a redução pela metade devido à suposta condição de pessoa maior de 70 (setenta) anos, eis que não há, nos autos, documento comprobatório da idade do réu, o que prejudica análise do pedido. Por fim, no que se refere ao pedido de perícia, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu Saturnino quanto aos pagamentos e empenhamentos mencionados pelo MPF, indefiro, visto que tal fato, a princípio, não exige atuação de expert, sendo possível o julgamento pelo Magistrado, após regular instrução. - Defesa de Ana Paula e Maria Cecília. Em primeiro lugar, importante frisar que as alegações das acusadas, tanto em relação à negativa da prática criminosa, haja vista terem apenas obedecido às ordens transmitidas por seus superiores - Raccah e José Carlos - quanto em relação a não ocorrência de ordem manifestamente ilegal, são matérias que demandam dilação probatória exauriente, sendo descabida e inviável seu exame neste momento. Além disso, a alegação de erro de tipo confunde-se com a arguição de inexistência de dolo, que constitui matéria cuja análise exige o exaurimento da instrução processual. Por fim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois o princípio da razoável duração do processo, assim como as demais normas-princípio, não é absoluto. Nesse caso em especial, a demora não restou injustificada, mas deveu-se, em grande parte, à complexidade dos atos, à considerável quantidade de diligências necessárias para oferecimento da denúncia e ainda em virtude da declinação de competência. - Defesa de José Carlos Vasconcelos. A tese de inexistência de materialidade delitiva (art. 386, II do CPP), supostamente em razão de falta de perícia, revela-se infundada, visto que essa espécie de crime consuma-se com o ato de apropriação ou desvio de renda pública, condutas cuja constatação de materialidade independe de perícia de expert, sendo possível a formação de convencimento pelo próprio julgador, ao longo da dilação probatória, por intermédio de outros meios. Observe-se que o fato controverso nesse ponto é se houve, ou não, a aquisição de produtos e a prestação de serviços discriminados nas notas fiscais indicadas na denúncia, e que teriam por referência, principalmente, a execução de atividades ligadas aos setores de obras, serviços, manutenção e meio ambiente, sendo que, segundo a denúncia (fls. 13), os atestes sempre foram dados pelo acusado José Carlos, à época, Secretário Adjunto de Finanças e não servidor de alguma daquelas áreas. Além disso, por óbvio, resta descabida a alegação de ausência de prova suficiente para condenar (art. 386, VII do CPP), pois indispensável para sua apreciação, a fase de produção de provas, que, in casu, ainda não ocorreu. H) Justa causa. Como se verifica, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados, notadamente o Relatório da Comissão Especial de Inquérito promovida pela Câmara dos Vereadores do Município de Itapeva/SP. Nesse documento, a comissão concluiu que a Municipalidade teria utilizado recursos do FUNDEF conferindo destinação diversa da determinada pela lei, nos termos da fl. 13 do Apenso I, volume I, PDF 1. Entre tais contratações estão os serviços e bens de floricultura e paisagismo com a empresa da denunciada Cláudia (fl. 14 do Apenso I, volume I, PDF 3). Nesse contexto, a empresa Claudia Santos - ME teria recebido recursos do FUNDEF, em cujas transações incidiram irregularidades, sobretudo, com relação à documentação inconsistente para comprovar efetiva prestação dos serviços, com ausência de qualquer solicitação de serviço, projeto ou o qualquer registro a evidenciar a necessidade dos produtos e sua efetiva aplicação. Referida Comissão - CEI destacou quanto à empresa Cláudia Santos - ME: tratar-se de uma empresa que presta serviço de floricultura e urbanização e que ao ser ouvida por referida comissão, a proprietária afirmou não ter ideia de quanto recebeu no ano de 2004. De se destacar que a comissão teve seus trabalhos realizados no ano de 2005 e, mesmo assim, a empresária não soube apontar tal informação relativa ao ano anterior. A investigação da CEI aponta que o valor pago com verba do FUNDEF para serviços de floricultura, paisagismo e urbanização foi de R\$ 360.486,60 no ano de 2004. Outrossim, ao ser indagada a respeito de quais obras foram realizadas pela referida empresa, foram citadas apenas oito obras, conforme fl. 14 do Apenso I, volume I, PDF 3. De outro lado, o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponta que a empresa Claudia Santos -ME foi uma das pessoas jurídicas que receberam pagamentos do Município sem o devido e prévio processo licitatório (fl. 9, do Apenso I, volume II, PDF 5). De se apontar também a divergência do valor recebido por referida empresa no exercício de 2004: o Tribunal de Contas apurou o montante de R\$ 431.607,20; por seu turno, a Comissão Especial de Inquérito da Câmara de vereadores indicou a quantia de R\$ 360.486,60; por sua vez o Ministério Público Federal, com base nas notas fiscais requisitadas ao Município, constatou o recebimento de R\$ 343.535,60; enquanto a denunciada Cláudia Santos declarou



não ter ideia do quanto recebeu no ano de 2004. Ademais, as notas fiscais muitas vezes apresentam numeração sequencial, com valores vultosos para mesmas datas, havendo, inclusive, conflito de datas/numeração entre notas anteriores e posteriores. Assim, diante de tantas irregularidades envolvendo a empresa Cláudia Santos - ME, é evidente a presença de indícios de autoria da acusada Claudia Santos, por ser a responsável efetiva da respectiva pessoa jurídica. Quanto aos demais réus, também há indícios de participação no ilícito em relação a: Wilmar, Saturnino, Ana Paula, Maria Cecília e José Carlos Vasconcelos, consoante trecho extraído do Relatório da CEI (fl. 43 do Apenso I, Volume II, PDF 5): Todo o procedimento de despesa contou com a participação da contadora (Maria Cecília), do Secretário Adjunto (José Carlos Vasconcelos), da Tesoureira (Ana Paula) e do Sr. Prefeito (Wilmar), sem que houvesse qualquer procedimento de conferência da etapa anterior, o que permitiu toda sorte de irregularidades. Ademais, reforçam os indícios em desfavor do réu José Carlos Vasconcelos, as fotos de seu carimbo e assinatura atestando diversas notas fiscais. O indício da coautoria de Saturnino pauta-se no fato, declarado em depoimentos dos acusados, inclusive do próprio ex-Prefeito, afirmando que ele também participava das autorizações para aquisições de bens e serviços (fl. 15 da denúncia). Assim, o conjunto indiciário consubstancia justa causa para o início da persecução criminal e as considerações em defesa preliminar dos acusados não obstam o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação penal. I) Recebimento da Denúncia. Por conseguinte, RECEBO a denúncia, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, em face dos réus: Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, Ana Paula de Jesus Perretti, José Carlos Vasconcelos e Claudia Santos, pelo que determino: 1) Citação e intimação dos denunciados para que respondam à acusação, por escrito, por intermédio de defensor constituído, e, da advogada dativa, no caso da ré Cláudia Santos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Intimação da defesa do réu SATURNINO DE ARAÚJO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento comprobatório de sua faixa etária, para fins de apreciação do pedido de prescrição. 3) Intimação da defesa das acusadas Ana Paula e Maria Cecília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, por meio da juntada de procurações, sob pena de nomeação de advogado dativo. 4) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 em favor da empresa Claudia Santos - ME, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. Declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ A. RACCAH, em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV; 109 e 115 do Código Penal. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e pessoalmente a advogada dativa da ré CLAUDIA SANTOS. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 981**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)**

Ante a impossibilidade de videoconferência aos 29/02/2016, a oitiva de ISMAEL e de ANGELA e o interrogatório do réu deverão ser realizados em audiência aos 21/03/2016, às 17h00. Requisite-se a apresentação do réu preso. Adite-se o call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Cópia deste despacho servirá de aditamento à CP nº 0002034-24.2016.401.3200 (2ª Vara Federal de Manaus), a fim de que a videoconferência para oitiva de ISMAEL seja realizada aos 21/03/2016, às 17h00 (horário de Brasília, 16h00 em Manaus). Cópia deste despacho servirá de aditamento à CP nº 0001194-86.2016.826.0127 (1ª Vara de Carapicuíba), a fim de que a testemunha ANGELA seja intimada para comparecimento em audiência perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco aos 21/03/2016, às 17h00. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**



**Expediente Nº 1937**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)**

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FATIMA SANTANA, baseada no fato de que a ré adquiriu a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional.Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 163/169.Às fls. 156/156-v a autora requereu a desistência da ação, com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade.Anuência da ré à fl. 185, contudo, sem concordar com o pedido da fixação de sucumbência.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor às fls.156/156-v e a anuência da ré à fl. 185, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com relação à fixação da verba honorária, considerando que a possibilidade de desistência da ação traz o ônus previsto no art. 26 do CPC, de que a parte desistente terá de arcar com a verba sucumbencial, de rigor a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa.Oportunamente, archive-se, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/116.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.118/118vº).Interposto agravo regimental, o benefício foi concedido em sede de tutela antecipada (fls.152/154)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/196, pugnando pela improcedência do pedido.Com laudo médico de fls.238/242, 266/268, 288/289 e 320/321, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de clínica geral.O perito médico clínico geral concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica (CID I10 e N18.9), moléstias que o incapacitam de modo total e temporário desde 28/11/2008.Cumprido o requisito da incapacidade, cumpre analisar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.O autor encerrou seu último vínculo laboratório em junho de 2005 e voltou a recolher na qualidade de contribuinte facultativo somente em dezembro de 2008, de modo que na data do início da incapacidade, em 28/11/2008, o autor não detinha a qualidade de segurado.Constatado o não cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise do dano moral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000727-48.2012.403.6133 - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/37. Às fls. 41/43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/76 pugnando pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento provido para revogar a liminar concedida (fls. 88/90-v). Laudo pericial na especialidade de clínica geral às fls. 135/139. Impugnação ao laudo à fl. 141. Laudo complementar à fl. 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínico geral. O perito conclui que o autor é portador de insuficiência mitral (CID I.34) e síndrome de marfan (CID Q.87), moléstias que o incapacitam de forma parcial e permanente. Observo, contudo, que ao responder aos quesitos, bem como em laudo complementar, o perito aduz que o autor é portador de patologia cardíaca de origem congênita (Insuficiência Mitral CID I.34 e Síndrome de Marfan CID Q.87) que após procedimento cirúrgico em 2010, o periciando voltou a sua condição clínica de quando foi contratado em 2009, sendo assim voltou a sua condição prévia de incapacidade parcial permanente com restrição a esforços físicos como subir e descer escadas, carregar caixas ou ficar longos períodos de pé, podendo portanto exercer a função de atendente de quando foi contratado sob decreto 5296 da lei de cotas para pessoas com deficiência, desde que respeitada as condições que o levaram a incapacidade parcial e permanente. Informa que o autor submeteu-se a tratamento cirúrgico que o restabeleceu, tornando-o apto a retornar ao exercício das atividades que exercia, esclarecendo que o autor foi, inclusive, por ocasião de sua contratação para o trabalho, beneficiado pela cota concedida aos portadores de necessidades especiais considerada a moléstia que o aflige e que foi analisada para a conclusão médica. Conclui-se, portanto, que embora o autor apresente incapacidade parcial, encontra-se capaz para retornar à sua atividade, nos termos acima descritos. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da constatação de capacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001144-64.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por MARCO AURELIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (contrato nº 8.2869.000042-5), e que durante o cumprimento do pacto perceberam a existência de diversas irregularidades, impugnando genericamente a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos diversos. Citada, a empresa pública ré apresentou contestação às fls. 72/152 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 154/154º foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$63.293,91, cuja parcela inicial foi fixada em R\$722,67 (prestação de R\$667,75 + seguro de R\$33,26 + R\$21,66) com prazo de amortização de 240 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 7,6600 (nominal) e 7,9347 (efetiva). O autor se insurge em face de toda a avença, afirmando de forma genérica discordar da taxa de juros e demais encargos. O Sistema de Amortização Constante - SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros. Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos: Súmula Vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/20030, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596 STF - As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que os juros convencionais não excedem de 10% ao ano não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial, DJe de 25.06.2009) É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, é legítima a estipulação da taxa juros remuneratórios no contrato (7,6600 nominal e 7,9347 efetiva). Importante salientar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que

se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001455-21.2014.403.6133 - TERESINHA DA COSTA SARAIVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. Despacho de fls. 267: Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 264) interposto pela parte autora, intime-se o INSS para contraminutar, no prazo de 10 dias. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 266.

**0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IDAIR BALBINO DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes biológicos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.980.585-6), requerida em 07/11/13. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/81. Decisão de fl. 83 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição aos agentes biológicos nos períodos de 26/09/83 a 11/08/87 e de 12/05/95 a 07/11/13 trabalhados na Prefeitura Municipal de Suzano e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança,

vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que laborou em condição especial no período de 26/09/83 a 11/08/87 e de 12/05/95 a 07/11/13, no Cemitério Municipal de Suzano, exercendo atividade de coiveiro, com exposição a agentes biológicos, com inumação e exumação de cadáveres, conforme explicitado nos PPPs de fls. 31/32 e 54/56. Conquanto a lei não preveja expressamente a insalubridade da atividade de coiveiro, esta deve ser considerada especial já que exercida com exposição à germes infecciosos ou parasitários humanos. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO COVEIRO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. A sentença deve ser mantida. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No caso concreto, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microrganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COVEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, e trabalho de exumação de corpos conforme o anexo IV, 3.0.1, letras deg do referido decreto. E o PPP juntado às fls. 16/17 é claro quanto às atividades realizadas. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos. (TRF 2ª Região; 1ª Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; APELRE 201051018053790; julg. 28/03/12, publ. 16/04/12) Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos

já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 40 anos 03 meses e 15 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretendidos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais 26/09/83 a 11/08/87 e de 12/05/95 a 07/11/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 07/11/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante Provimento COGE 65/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006770-74.2014.403.6183** - JOSE PEDRO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PEDRO AMANCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este juízo por força da decisão de fls. 44/47. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fls. 61 e 62, o autor quedou-se inerte (certidões de fls. 61-v e 62-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-75.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-33.2014.403.6133) REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002618-02.2015.403.6133** - JOAO DE SOUZA CHIMENEZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DE SOUZA CHIMENEZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.343.274-9, em 27/01/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/100). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 104/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que



uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova



redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 03/12/1998 a 11/12/2014, trabalhado na empresa ELGIN, especialmente com a juntada do PPP de fls. 75/79. Referido PPP também

indica a presença de calor. No que se refere a este agente nocivo, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço o período de 03/12/1998 a 11/12/2014 como especial, especificamente com relação ao calor. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 27/01/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 08 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN S/A Esp 04/09/1989 11/12/2014 - - - 25 3 8 Soma: 0 0 0 25 3 8 Correspondente ao número de dias: 0 9.098 Tempo total : 0 0 0 25 3 8 Conversão: 1,40 35 4 17 12.737,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 17 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 11/12/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 27/01/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO NOBORU USHIYAMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.003.239-7, em 01/06/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 99). O autor se manifestou à fl. 101 e juntou o documento de fl. 102. Tutela antecipada indeferida às fls. 104/106. Documentos novos juntados pelo autor às fls. 109/130. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 132/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com

os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 12/12/1998 a 02/08/1999 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK, 12/06/2000 a 18/10/2004 trabalhado na empresa HYPERMARCAS S/A e 01/12/2004 a 14/05/2015 trabalhado na empresa KOMATSU, conforme documentos apresentados, especialmente os PPPs de fls. 75/75-v, 79/80 e 82/83. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 01/06/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 06 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CIA SUZANO Esp 01/08/1985 02/08/1995 - - - 10 - 2 2 KIMBERLY Esp 18/11/1996 02/08/1999 - - - 2 8 15 3 HYPERMARCAS Esp 12/06/2000 18/10/2004 - - - 4 4 7 4 KOMATSU Esp 01/12/2004 14/05/2015 - - - 10 5 14 Soma: 0 0 0 26 17 38 Correspondente ao número de dias: 0 9.908 Tempo total: 0 0 0 27 6 8 Conversão: 1,40 38 6 11 13.871,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 11 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/12/1998 a 02/08/1999, 12/06/2000 a 18/10/2004 e 01/12/2004 a 14/05/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 01/06/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.456.973-0, em 06/03/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/141. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 144). O autor se manifestou à fl. 145 e juntou o documento de fl. 146. Tutela antecipada indeferida às fls. 148/150. Documentos novos juntados pelo autor às fls. 153/210. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 213/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada

as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto<sup>3</sup>. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral<sup>4</sup>. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 12/12/1998 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 06/03/2015 trabalhado na empresa CIA SUZANO, conforme documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 111/116. Quanto ao período de 16/03/2003 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ademais, o PPP de fls. 111/116 também indica a presença de calor, umidade e hidróxido de sódio diluído. Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição nos períodos de 03/07/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 06/03/2015 ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, reconheço estes períodos como especiais. Com relação aos agentes umidade e hidróxido de sódio diluído, considerando que os períodos aos quais o autor foi submetido a estes fatores de risco são posteriores a 10/12/1997 e o PPP de fls. 111/116 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não reconheço-os como especiais. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 06/03/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 31 anos, 01 mês e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RHOM Esp 11/10/1977 21/07/1978 - - - 9 11 2 ELGIN Esp 12/01/1979 06/04/1982 - - - 3 2 25 3 ELGIN Esp 21/11/1985 12/02/1990 - - - 4 2 22 4 CIA SUZANO Esp 19/08/1991 15/03/2003 - - - 11 6 27 5 CIA SUZANO Esp 19/11/2003 06/03/2015 - - - 11 3 18 Soma: 0 0 0 29 22 103 Correspondente ao número de dias: 0 11.203 Tempo total : 0 0 0 31 1 13 Conversão: 1,40 43 6 24 15.684,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 6 24

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/12/1998 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 06/03/2015 - agente nocivo ruído e 03/07/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 06/03/2015 - agente nocivo calor, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 06/03/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003021-68.2015.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ROBERTO DE SA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.893.429-7, em 05/03/2015. Veio a inicial acompanhada dos

documentos de fls. 44/118. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 122/124. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em



09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL.

INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 631/804



ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 05/05/87 a 31/08/87 trabalhado na empresa SETEM LTDA ME, 01/09/87 a 01/09/89 trabalhado na empresa TDK DO BRASIL, 16/08/90 a 20/08/90 trabalhado na empresa ORSA S/A, 09/10/90 a 03/04/91 trabalhado na empresa FLITH LTDA e 03/09/91 a 10/07/91 trabalhado na empresa APA LTDA ME, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 05/03/15 trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 03/12/98 a 05/03/15, especialmente com o PPP de fls. 103/107. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa NSK BRASIL LTDA no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 05/03/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 16 dias até a DER, nos termos da

contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum admissão saída a m d a m d l SETEM comum/esp. 05/05/1987 31/08/1987 - 3 27 - 3 8 2 TDK comum/esp. 01/09/1987 01/09/1989 2 - 1 1 8 1 3 ORSA comum/esp. 16/08/1990 20/08/1990 - - 5 - - 4 4 FLITH comum/esp. 09/10/1990 03/04/1991 - 5 25 - 4 26 5 APA comum/esp. 03/09/1991 10/07/1991 - (1) (22) - (1) (13)6 NSK especial 15/07/1991 05/03/2015 - - - 23 7 21 Soma: 2 7 36 24 21 46  
Correspondente ao número de dias: 966 9.316 Tempo total : 2 8 6 25 10 16Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 05/03/15, converter os períodos comuns de 05/05/87 a 31/08/87, 01/09/87 a 01/09/89, 16/08/90 a 20/08/90, 09/10/90 a 03/04/91 e 03/09/91 a 10/07/91 em especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 05/03/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003053-73.2015.403.6133 - JOAO APARECIDO DE PAIVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO APARECIDO DE PAIVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.892.979-0, em 05/02/2015, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 66/68. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 71/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental

constitui requisito ao reconhecimento da atividade rúrcola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 12/12/1998 a 22/01/2015, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 12/12/1998 a 14/05/2001 e 19/11/2003 a 22/01/2015, especialmente com o PPP de fls. 50/51.Quanto ao período de 15/05/2001 a 18/11/2003, observo que não

foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 05/02/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 22 anos, 07 meses e 15 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MULTIVERDE Esp 04/12/1989 14/05/2001 - - - 11 5 11 2 MULTIVERDE Esp 19/11/2003 22/01/2015 - - - 11 2 4 Soma: 0 0 0 22 7 15 Correspondente ao número de dias: 0 8.145 Tempo total : 0 0 0 22 7 15 Conversão: 1,40 31 8 3 11.403,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 3 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 12/12/1998 a 14/05/2001 e 19/11/2003 a 22/01/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003054-58.2015.403.6133 - FRANCISCO APARECIDO ELEUTERIO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO APARECIDO ELEUTERIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.686.222-4, requerida em 04/05/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/117. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/123). Às fls. 126/164 foram juntados documentos novos. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 167/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social

(verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13/02/1989 a 22/06/1989 trabalhado na empresa EXCEL, 11/04/2002 a 09/03/2009 e 10/02/2010 a 28/10/2013 trabalhados na empresa KOMATSU e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 13/02/1989 a 22/06/1989 trabalhado na empresa EXCEL, 19/11/2003 a 09/03/2009 e 10/02/2010 a 28/10/2013 trabalhados na empresa KOMATSU, especialmente com os PPPs de fls. 73/74, 98/99 e 100. Quanto ao período de 11/04/2002 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos e 03 meses, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I IND. E COM. IPIRANGA 01/01/1984 10/08/1984 - 7 10 - - - 2 IBA Esp 11/03/1986 05/02/1988 - - - 1 10 25 3 TRANSED 12/04/1988 16/05/1988 - 1 5 - - - 4 VOLKER 27/07/1988 31/08/1988 - 1 5 - - - 5 VOLKER 16/11/1988 31/12/1988 - 1 16 - - - 6 EXCELL Esp 13/02/1989 22/06/1989 - - - 4 10 7 AÇOS VILLARES Esp 03/07/1989 04/05/1998 - - - 8 10 2 8 NIC LTDA 04/10/1999 11/12/1999 - 2 8 - - - 9 HOGANAS Esp 10/12/1999 17/07/2001 - - - 1 7 8 10 KOMATSU 11/04/2002 18/11/2003 1 7 8 - - - 11 KOMATSU Esp 19/11/2003 09/03/2009 - - - 5 3 21 12 FLUCOR 01/06/2009 30/07/2009 - 1 30 - - - 13 NIC LTDA 08/09/2009 08/02/2010 - 5 1 - - - 14 KOMATSU Esp 10/02/2010 28/10/2013 - - - 3 8 19 15 KOMATSU 29/10/2013 30/04/2015 1 6 2 - - -  
Somar: 2 31 85 18 42 85 Correspondente ao número de dias: 1.735 7.825 Tempo total : 4 9 25 21 8 25 Conversão: 1,40 30 5 5 10.955,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 0

períodos especiais de 13/02/1989 a 22/06/1989, 19/11/2003 a 09/03/2009 e 10/02/2010 a 28/10/2013, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 04/05/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003117-83.2015.403.6133** - PAULO FERRAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO FERRAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/156.536.172-2, em 18/05/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 29). O autor se manifestou à fl. 30 e juntou o documento de fl. 31. Tutela antecipada indeferida às fls. 33/35. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 38/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente



a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 20/02/1984 a 18/05/2011 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, conforme documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 17/18. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 18/05/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o



reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 27 anos, 02 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 SUZANO PAPEL E CELULOSE Esp 20/02/1984 18/05/2011 - - - 27 2 29 Soma: 0 0 0 27 2 29 Correspondente ao número de dias: 0 9.809 Tempo total : 0 0 0 27 2 29 Conversão: 1,40 38 1 23 13.732,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 23 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 20/02/1984 a 18/05/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 18/05/2011. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003354-20.2015.403.6133 - JOSE HOMERO COELHO DA SILVA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HOMERO COELHO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.003.471-3, em 13/06/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 98/100. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 103/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental

constitui requisito ao reconhecimento da atividade rúrcola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 79/80, verifico que todos os períodos especiais apontados nos PPPs de fls. 40/42, 45, 47, 49/50, 59 e 61/63, foram devidamente reconhecidos pela Autarquia.Com relação à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa TOWER no período posterior à

realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 13/06/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração os períodos considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 06 meses e 04 dias até a DER, tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 04/02/1980 13/10/1987 - - - 7 8 10 2 KOMATSU Esp 12/04/1988 14/04/1989 - - - 1 - 3 3 PLAVIGOR Esp 01/06/1989 13/08/1990 - - - 1 2 13 4 MGM Esp 01/04/1991 31/01/1992 - - - - 10 1 5 GM Esp 19/08/1998 12/07/2001 - - - 2 10 24 6 TOWER Esp 16/07/2001 28/05/2015 - - - 13 10 13 Soma: 0 0 0 24 40 64 Correspondente ao número de dias: 0 9.904 Tempo total : 0 0 0 27 6 4 Conversão: 1,40 38 6 6 13.865,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 6. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 13/06/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003451-20.2015.403.6133 - JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.003.008-4, em 23/05/2015, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais com o recálculo da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 66/68. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 71/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confra-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia

seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/05/2015, trabalhado na empresa NGK do Brasil e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais com o recálculo da RMI. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 19/11/2003 a 06/05/2015, especialmente com o PPP de fls. 45/47. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 23/05/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 18 anos, 08 meses e 18 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NGK Esp 06/12/1989 05/03/1997 - - - 7 2 30 2 NGK Esp 19/11/2003 06/05/2015 - - - 11 5 18 Soma: 0 0 0 18 7 48 Correspondente ao número de dias: 0 6.738 Tempo total : 0 0 0 18 8 18 Conversão: 1,40 26 2 13 9.433,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 12 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 19/11/2003 a 06/05/2015 e proceder à revisão da RMI do autor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003761-26.2015.403.6133 - PAULO KUDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO KUDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 164.598.521-8, em 26/03/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 42/87. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 91/93. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 96/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração

legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPosta INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80



decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza de especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 26/03/2013 trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA, a conversão do período de atividade comum em especial de 15/10/1982 a 28/07/1987 trabalhado na empresa IRMÃOS ISHIMOTO LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial de 03/12/1998 a 26/03/2013 trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA, especialmente com o PPP de fls. 84/86.Por fim, o pedido de conversão do período de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta.Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa NSK no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 26/03/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 07 meses e 28 dias até a DER, tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d1 IRMÃOS ISHIMOTO LTDA comum/esp. 15/10/1982 28/07/1987 4 9 14 - - - 2 NSK BRASIL LTDA especial 29/07/1987 26/03/2013 - - - 25 7 28 Soma: 4 9 14 25 7 28 Correspondente ao número de dias: 1.724 9.238 Tempo total : 4 9 14 25 7 28Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP de fls. 84/86, foram objeto de análise administrativa.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 26/03/2013, converter o período comum de 15/10/1982 a 28/07/1987 em especial, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da citação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003779-47.2015.403.6133 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MAURÍCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.143.354-9, em 22/06/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/58.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/64).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 67/76).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo



feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/2000 e 01/11/2000 a 18/11/2003, trabalhados na empresa IBAR e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente os PPPs de fls. 42/44 e 45/48, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004011-59.2015.403.6133** - JOAO CARLOS MAZNIK (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS MAZNIK, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 158.441.080-6, em 10/11/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/77. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 81/82. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 86/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº

9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do período especial de 13/12/1998 a 25/10/2011 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 13/12/1998 a 25/10/2011, especialmente com o PPP de fls. 52/53. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 10/11/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos, 02 meses e 24 dias até a DER, tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 1 CORNING Esp 19/08/1980 28/06/1993 - - - 12 10 10 2 SUZANO PAPEL E CEL Esp 12/06/1995 25/10/2011 - - - 16 4 14  
Soma: 0 0 0 28 14 24 Correspondente ao número de dias: 0 10.524 Tempo total : 0 0 0 29 2 24 Conversão: 1,40 40 11 4 14.733,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 4  
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/12/1998 a 25/10/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 10/11/2011. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004178-76.2015.403.6133 - MAURO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEM SILVIA RIBEIRO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 58/59 que julgou extinta a presente ação. Aduz a embargante contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004825-71.2015.403.6133 - MARIO TOYOFUKU (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO TOYOFUKU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.363.305-2) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos

idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004851-69.2015.403.6133 - AFONSO PAULO DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AFONSO PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.536.685-5) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria,

mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000164-15.2016.403.6133 - ABDIAS HONORIO DOS SANTOS (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ABDIAS HONÓRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/138.382.470-0 - DIB 01/01/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/142. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal inpeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao



tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeção, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000344-31.2016.403.6133 - IRINEU MENDES DE SOUSA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRINEU MENDES DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposeção, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.729.844-5) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art.



285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto do salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgrRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005808-83.2013.403.6119** - FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO (SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIO JULIAO PACHECO E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da posse com relação ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento firmado com a embargada. Alegam os embargantes que são possuidores diretos e de boa fé e sempre estiveram na posse do imóvel, bem como, estão em dia com os pagamentos de condomínio, taxa de arrendamento e IPTU. É o relatório. DECIDO. Como visto, pretendem os embargantes, com a presente ação, a manutenção da posse com relação ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento firmado com a embargada. Não obstante, nos autos da Ação Reivindicatória nº 0004337-71.2009.403.6119, apensada a estes autos, sobreveio sentença homologando a desistência da ação. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não haver, tecnicamente,

sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003260-77.2012.403.6133** - CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 242, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente N° 1946**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-95.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL DE SOUZA BORGES, qualificado nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que o réu, no dia 23 de abril de 2012, na Rua Justiniano Gomes da Silva, Jardim São José, na cidade de Suzano, subtraiu 05 (cinco) caixas de encomendas SEDEX, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 320/12 e foi recebida em 30 de novembro de 2012, tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 79/81).O réu foi citado por edital em 14 de dezembro de 2012 (fls. 85 e 90).Considerando que o acusado não compareceu e tampouco constituiu advogado, à fl. 111 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.Em 21 de agosto de 2015 o réu constituiu advogado nos autos (fls. 116/117). Deste modo, foi determinada a intimação de seu patrono para apresentação de seu endereço atual (fl. 119).Às fls. 120/122 o denunciado formulou pedido de revogação da prisão preventiva e juntou os documentos de fls. 123/124.Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela rejeição do pleito (fls. 128/129).A medida restritiva foi mantida às fls. 131/132.Na data de 25 de agosto de 2015 sobreveio informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão em 21/08/2015 (fls. 135/137).Diante da notícia do atual endereço do réu, foi realizada sua citação pessoal às fls. 140/141 e apresentada resposta à acusação às fls. 145/147, bem como, reiterado o pedido para revogação da prisão.Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00hs, tendo sido novamente mantida a decisão de fls. 131/132. Na fase de instrução, foi ouvida a vítima Sr. ISRAEL JOSÉ DE SOUZA na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fl. 193.Na fase do art. 402 do CPP, houve manifestação apenas da acusação (fl. 190).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 210/215, requerendo a condenação do acusado SAMUEL DE SOUZA BORGES pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II do Código Penal. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 218/227.Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 95/101, 108/109, 204, 206, 207, 209, 230/236).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Constato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao réu SAMUEL DE SOUZA BORGES a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal, assim descrito:Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade:I - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.Descreve a denúncia que o réu, no dia 23 de abril de 2012, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em conluio com indivíduo não identificado, subtraiu 05 (cinco) caixas de encomendas SEDEX.A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto na fase inquisitorial como durante o processo, notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05 dos autos de Inquérito Policial), bem ainda pelos depoimentos prestados pela vítima, quer em sede policial (fl. 12), quer em juízo, durante a fase de instrução (fl. 191), a qual foi taxativa ao afirmar que a referida subtração operou-se mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o concurso de duas ou mais pessoas. Comprovada, pois, a materialidade do delito inserto no art. 157, 2º, I e II do CP.Por seu turno, referente à autoria do delito em questão, constato que esta se encontra demonstrada pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 13 dos autos de Inquérito Policial) no qual a vítima apontou o acusado como sendo um dos autores do delito em questão. Ressalto que este reconhecimento foi confirmado em juízo (mídia de fl. 193).No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal.O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente, pelo depoimento prestado pela vítima. Ressalto que a versão dos fatos apresentada pelo acusado, de que estava em outro estado na data do delito, é totalmente inconcebível e não corroborada por qualquer prova documental ou testemunhal. Portanto, restou demonstrado que SAMUEL DE SOUZA BORGES, consciente e voluntariamente subtraiu para si, mediante grave

ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso com indivíduo não identificado, 05 (cinco) caixas de encomendas SEDEX. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é procedente a ação penal, por ter o réu incorrido na figura delitiva prevista no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, sendo de rigor sua condenação. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. Dosimetria Da Pena Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui diversos inquéritos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio (fls. 96/101), o que revela personalidade dirigida à prática delitiva, indicando que o acusado faz dela o seu meio de vida. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, não verifico a existência de agravantes ou atenuantes, nem tampouco vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código. Logo, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causa de diminuição de pena a ser ponderada. De outra face, verifico que a vítima ISRAEL JOSÉ DE SOUZA foi categórica ao afirmar que a supra-aludida subtração operou-se mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o concurso de duas ou mais pessoas (fl. 13 dos autos de Inquérito Policial e mídia de fl. 193), havendo coesão e coerência no referido depoimento, aliado às demais provas acerca das circunstâncias do delito. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos I e II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias e 30 (trinta) dias-multa. Saliento que para a aplicação da majorante pelo emprego de arma de fogo é prescindível a apreensão e perícia da arma utilizada no delito. Neste sentido é firme a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL APRECIADO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. ROUBO. MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Apreciado o recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional, preenchidos os seus requisitos de admissibilidade e estando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração da majorante pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo, o seu provimento com base no artigo 557, 1º-A do CPC era de rigor. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1338407 MG 2012/0169651-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015). PENAL - ROUBO A AGÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COESA - DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 226 DO CPP - AFASTAMENTO - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Materialidade, autoria e dolo dos réus efetivamente comprovados por todo o acervo probatório carreado aos autos, tanto em inquérito quanto em juízo, bem como pelos diversos reconhecimentos, fotográficos e pessoais, realizados naquelas fases da persecução criminal, em especial, pela vítima direta do roubo. 2. Alegação de nulidade da r. sentença em razão de ter sido reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, mesmo sem que esta tenha sido apreendida e periciada, não procede. Isso porque é assente em nossos Tribunais que o emprego de arma de fogo pode ser comprovado por outros meios de prova, independentemente inclusive de realização de perícia. No caso dos autos, o vigilante e vítima direta do roubo, Antônio Carlos Marcos, deixou claro em seus depoimentos em inquérito e em juízo ter certeza absoluta tratar-se de arma verdadeira, e não de brinquedo, a pistola utilizada pelos acusados no assalto. 3. A alegação de ter sido descumprido o artigo 226 do CPP não procede, pois, consoante descreveram todos os reconhecedores, os réus foram por eles descritos fisicamente antes do reconhecimento e, posteriormente, colocados em sala própria junto a outras pessoas, todos integrantes dos quadros da Polícia Federal, com o fim de ser apontado como o autor do crime, exatamente como determina a lei. 4. Ademais, não há prova de o réu Mauro ter se apresentado para reconhecimento pessoal trajando roupas do CDP, mas, ainda que assim fosse, tal fato, por si só, não tem o condão de retirar o valor probatório do reconhecimento realizado pela vítima direta do roubo, Antônio Carlos Marcos, pois tratou-se de ato realizado com firmeza, inicialmente em inquérito, por fotografia, quando pode ele ter sofrido alguma pressão psicológica das autoridades policiais, é verdade, mas posteriormente confirmado com riqueza de detalhes, por meio de reconhecimento pessoal, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, perante o juiz e o representante do Ministério Público, livre, pois, das pressões eventualmente sofridas na delegacia, de maneira que não há qualquer vício em sua realização. 5. Dosimetria da pena corretamente realizada, não havendo falar-se em bis in idem, não tendo sua Excelência se valido de uma mesma condenação para agravar a pena duas vezes, mas de condenações distintas, inclusive, sopesadas em fases também diferentes da dosimetria. 6. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Apelações desprovidas. (TRF-3 - ACR: 10757 SP 0010757-51.2006.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 07/04/2014, QUINTA TURMA). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Roubo perpetrado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com uso de arma de fogo. 2. Materialidade do fato e autoria isentas de qualquer dúvida, sendo que em razão de apelação esses temas sequer são ventilados pela defesa do acusado. 3. Correta e devidamente fundamentada pelo magistrado a quo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que foi feito na forma do artigo 59 do Código Penal levando-se em conta 02 (duas) situações: a péssima conduta social do agente (bem demonstrada pelo fato de achar-se cumprindo pena em presídio

estadual) e as circunstâncias em que se deu a prática do roubo. 4. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a não apreensão da arma de fogo não tem o condão de afastar a incidência da aludida causa de aumento, sendo suficiente que o emprego do referido instrumento tenha sido demonstrado por outros elementos probatórios coligidos aos autos, exatamente o que sucedeu in casu, através das declarações consonantes, reiteradas e precisas da vítima da ameaça, que chegou, inclusive, a apontar o calibre do revólver. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 7031 SP 2007.03.99.007031-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 16/11/2010, PRIMEIRA TURMA). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em virtude do montante da pena, bem como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu SAMUEL DE SOUZA BORGES à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, I e II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Considerando o expendido supra, notadamente a personalidade do réu voltada ao crime, demonstrada pela existência diversos inquéritos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio, a indicar que, uma vez solto, voltará a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Expedir guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_.

#### **Expediente N° 1947**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000318-33.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FILIPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Em correção ao despacho anterior, designo o dia 05/04/2016, às 14:30h, para realização da audiência admonitória. Adite-se o mandado 170/2016 para inclusão da data correta. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 43. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 1948**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000313-11.2016.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GELSINO SAMPAIO BENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Em correção ao despacho anterior, designo o dia 06/04/2016, às 14:00h, para realização da audiência de suspensão condicional do processo. Adite-se o mandado 171/2016 para inclusão da data correta. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 06. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 1949**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000311-41.2016.403.6133** - AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVID SOLUTIONS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que os débitos existentes perante a Fazenda Nacional foram quitados antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, bem como, que necessita urgentemente da expedição da CND para participação em processo licitatório junto ao Instituto Butantã. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Postergo a apreciação do pedido liminar para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 659/804

após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003158-34.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que até a presente data, a parte ré não se manifestou acerca da decisão de fls. 204. Em que pese já haver decorrido o prazo, entendo que as informações acerca da ação de usucapião referida às fls. 173/179 são de suma importância para o bom desfecho da presente ação reivindicatória. Assim, intimem-se os réus para que cumpram o determinado à fl. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. Para melhor andamento, providencie a Secretaria a intimação do patrono da ação, também, por meio de contato telefônico, certificando nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002240-85.2011.403.6133** - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012176-37.2011.403.6133** - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001610-58.2013.403.6133** - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que à fl. 559 a parte autora requereu esclarecimentos ao perito Anderson de Oliveira Lataliza, no que tange ao laudo pericial de fls. 536/554. Assim, por tal motivo, intime-se o perito para que esclareça fundamentadamente o questionado à fl. 559, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos vista às partes. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012446-37.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO SENE FONTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000314-64.2014.403.6133** - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 660/804

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001450-96.2014.403.6133** - GILBERTO CARLOS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifêste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 91/92.Int.

**0001702-02.2014.403.6133** - JOSE DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001706-39.2014.403.6133** - MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001808-61.2014.403.6133** - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se as partes para manifestação sobre a possível conexão ventilada, tendo em vista a juntada de cópia da petição inicial as fls. 148/158, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002038-06.2014.403.6133** - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural no período de 11/1966 a 05/1984, em regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2016, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob as penas do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0002114-30.2014.403.6133** - JOAO CARDOSO DE MORAES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002122-07.2014.403.6133** - JOSE WILSON BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002574-17.2014.403.6133** - SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002814-06.2014.403.6133** - MARTINHO NAMIUTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002854-85.2014.403.6133** - FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003054-92.2014.403.6133** - EUFLAUSINO MENDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 661/804

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003296-51.2014.403.6133** - RIDER RODOLFO TUSSING(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003556-31.2014.403.6133** - ARNALDO BISPO DE FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003874-14.2014.403.6133** - APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004020-55.2014.403.6133** - ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007478-27.2014.403.6183** - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta vara federal. Cumpra integralmente os itens II e III do despacho de fls. 160, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001394-29.2015.403.6133** - RUI YOSHIMITSU IKEMATU(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001440-18.2015.403.6133** - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001462-76.2015.403.6133** - LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002114-93.2015.403.6133** - MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004821-34.2015.403.6133** - ABILIO CORREA DE PAULA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABILIO CORREA DE PAULA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo RÚIDO no período de 14.02.2013 a 04.07.2015 na empresa NSK Brasil Ltda de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica



sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004824-86.2015.403.6133** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 09) e documento de fl. 70, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 47. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004863-83.2015.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO DE BRITTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruidos e químicos acima do permitido pelo período de 02.03.1987 à 23.11.1994 na empresa EMIBRA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - SUZANO, de 09.01.1995 à 20.02.2008 na empresa IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA e de 01.09.2008 à 07.05.2014 na empresa NEWPOWER SISTEMA DE ENERGIA S/A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)**

Considerando que o réu deseja apelar da sentença proferida, conforme termo de apelação assinado, recebo a apelação e determino a intimação do advogado constituído DR. FRANCISCO NERIVALDO G TORQUATO - OAB 118.136 para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

**0011665-60.2009.403.6181 (2009.61.81.011665-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)**

Trata-se de ação penal pública movida pelo MPF em face Thiago Oliveira Teixeira. Dada a importância dos detalhes fáticos da acusação, transcreve-se grande parte da denúncia quando assim dispõe: Consta dos autos que no dia 27 de março de 2009, pouco depois das 16 horas, THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, substanciada em 600 (seiscentas) notas de R\$50,00, perfazendo o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), do terminal de autoatendimento 30051007 localizado na agência Shopping Suzano da Caixa Econômica Federal (CEF), situada na rua Sete de Setembro, 555, na cidade de Suzano. Na data supracitada, o funcionário da empresa prestadora de serviços CONNECTCOM, THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA dirigiu-se à agência Shopping Suzano da Caixa Econômica Federal para realizar a instalação de sistema operacional denominado MULTICANAL em três terminais de autoatendimento. Por volta das 15hs.30min., sob o argumento de que seria necessário testar a funcionalidade do equipamento 30051007, no qual havia sido recém instalado o aludido sistema operacional, THIAGO solicitou ao gerente de retaguarda da REPTV Shopping Suzano, HENRIQUE ABDO, para que este abastecesse o terminal de atendimento com numerário. Não obstante, após o abastecimento, o terminal 30051007 exibiu mensagem de erro, motivo pelo qual THIAGO informou a HENRIQUE que iria dar o comando reset na máquina. Diante disso, tendo em vista os demais afazeres, por volta das 16 horas HENRIQUE deixou THIAGO sozinho atrás das máquinas de autoatendimento, local em que também encontra-se o equipamento de gravação interna (CFTV). Conforme foi apurado, o equipamento de gravação interna suspendeu as gravações das imagens entre as 16hs e 16hs54min, e consoante o laudo pericial de fls. 117/126, concluiu-se que, na posição que THIAGO encontrava-se no último momento de filmagem, era perfeitamente possível a utilização do pé direito para desconectar a tomada de alimentação de energia do aludido sistema de gravação. Pouco depois das 17 horas, entretanto, o equipamento 30051007 não voltou a operar, momento em que THIAGO afirmou a HENRIQUE ABDO que, provavelmente, durante a noite, com a rotina automática, haveria estabilidade no sistema. Em seguida, THIAGO comunicou o empregado da Caixa Econômica Federal HENRIQUE ABDO que havia conseguido implantar o novo sistema também no terminal 30051006, mas que não poderia acompanhar os testes, tendo em vista estar atrasado para assinar a folha de ponto no setor competente (GISUT/SP). Ao sair apressado, THIAGO esqueceu-se da chave de fenda e dois pen-drives na agência. Com efeito, como a instalação do sistema MULTICANAL havia sido feita no dia 27 de março de 2009, sexta-feira, as máquinas somente foram novamente submetidas a teste na segunda-feira, dia 30 de março. No dia 30 de março, a máquina de autoatendimento 30051007 foi disponibilizada para o público normalmente, enquanto o equipamento 30051006 continuou inoperante. Entretanto, por volta das 10hs45min do dia 30 de março, a Técnica de Operação de Retaguarda da CEF, LILIAN BAZÍLIO DA SILVA, ao fazer a conferência do numerário no equipamento de autoatendimento 30051007 verificou a discrepância de R\$ 30.000,00 entre o saldo físico e lógico. Como havia relatos de outras agências indicando haver diferenças virtuais em máquinas nas quais foram instaladas o sistema MULTICANAL, a equipe da agência Shopping Suzano acreditou tratar-se da mesma ocorrência, e que tal seria sanada no decorrer daquela noite, automaticamente, pelo próprio sistema. Não obstante, no dia seguinte a diferença de numerário não foi reparada, momento em que os funcionários da Caixa Econômica Federal verificaram que, na verdade, haviam sido subtraídas 600 notas de R\$50,00 da máquina de autoatendimento 30051007. A materialidade encontra-se incontestada, tendo em vista a subtração do montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) do terminal de autoatendimento 30051007. Também encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, haja vista que THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA era prestador de serviços que operou o equipamento 30051007 na data do dia 27 de março de 2009, além de outros indícios constantes do corpo da presente denúncia. Assim, dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no crime do art. 155 do Código Penal. Eis a summa do libelo. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pelo descabimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 154). Foi reconhecida a competência da 1ª VF de Mogi das Cruzes/SP para processamento e julgamento desta causa (fls. 181 e 182). A denúncia foi recebida (fls. 199 e 200). Com a criação desta 2ª VF de Mogi das Cruzes/SP, vieram os autos em redistribuição (fl. 260). O réu foi citado, conforme certificado à fl. 286. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 305-307). A defesa advoga a inexistência de prova apta a sustentar édito condenatório, bem como sustenta a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo. Junta precedentes jurisprudenciais no sentido da absolvição ante a insuficiência probatória. Postula a produção de provas, dentre elas a visualização da filmagem das câmeras de vídeo (fl. 307). Pede a absolvição sumária do réu. Da resposta à acusação deu-se vista ao MPF que pugnou pela rejeição do pedido de absolvição sumária, sustentando a impossibilidade de absolvição antecipada ante a necessidade de dilação probatória para aferição do mérito da causa (fl. 310). Foi rejeitado o pleito de absolvição sumário por meio da decisão de fls. 311 e 312. Foi realizada audiência em 3 de março de 2015, ato este por mim presidido e durante o qual foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado. Na fase de diligências, nada foi requerido e o magistrado determinou a realização de ofício de medidas que entendeu cabíveis para o adequado esclarecimento dos fatos, dentre as provas produzidas ex officio, uma delas foi a vinda aos autos da filmagem das câmeras de segurança da agência da CEF, ante a insuficiência das fotografias acostadas ao inquérito, dado que o fato imputado ao acusado é fruto de uma dinâmica, sendo pouco reveladora a captação

estática da cena. Sobre todo o processado o MPF (fls. 441-448, bem como à fl. 468) e defesa (às fls. 452-454, 472 e 473) manifestaram-se, tendo sido reiterado o pleito condenatório pelo primeiro e o absolutório pelo segundo. O MPF reitera o pedido de condenação, asseverando que a instrução corroborou a prova já produzida em sede administrativa pela CEF, bem como aduziu ser inverossímil a versão do acusado. Pede a exacerbação da pena pelo réu já ter sido condenado por roubo, bem como a aplicação da atenuante relativa a ser menor de 21 anos ao tempo do fato. A defesa ratifica o pleito absolutório, aduzindo que não há prova em desfavor do acusado, especialmente tendo em vista que os extratos bancários não contemplam o ingresso dos R\$ 30.000,00 em contas de titularidade do réu. Postula o reconhecimento da prescrição, dado que a pena máxima é de 4 anos e a menoridade relativa enseja a contagem do prazo prescricional pela metade, de forma que ao invés de 8 anos seria de apenas 4 anos. Por fim, aberta vista às partes para que dissessem sobre a possibilidade de configuração de furto qualificado pelo abuso de confiança, ao invés do furto simples, o MPF asseverou que o fato realmente constituiu-se em furto qualificado, ao passo que a defesa reitera o pleito absolutório e defende que inexistia relação de confiança a ensejar o reconhecimento da qualificadora no caso de eventual condenação. É o relatório. Decido, fundamentando. Sobre a prescrição: Como já aduzido em decisão anterior (fls. 475 e 476), o fato contido na imputação criminal é datado de 27.03.2009. A denúncia foi recebida em 12.12.2012. Assim, nem mesmo contando-se o prazo pela metade, ou seja, combinando-se os arts. 109, IV e 115 do Código Penal, ocorreu a prescrição, dado que não decorreram 4 anos entre fato e recebimento da denúncia (art. 117, I, do Código Penal). Logo, impõe-se a rejeição da preambular suscitada pela defesa. Sobre a autoria e materialidade: A diminuição patrimonial é atestada pela CEF, especialmente pelos funcionários Lilian e Henrique que inclusive prestaram testemunho em sede judicial. Isso em apertada síntese, pois as demais provas serão analisadas abaixo quando da consideração acerca da autoria. Acerca da autoria, tem-se que a versão condenatória revela-se mais crível do que a narrativa do acusado. Isso porque: a) as testemunhas, não possuindo motivo para imputar falsamente crime ao réu, foram uníssonas ao apontar o desfalque de R\$ 30.000,00 no saldo físico do caixa eletrônico, relatando o comportamento suspeito do acusado; b) na filmagem, vista em DVD, a interrupção da gravação por longo lapso temporal é acompanhada da alteração de posição de uma mochila (câmera do canto inferior esquerdo), indiciando que o dinheiro lá dentro foi colocado. Note-se que R\$ 30.000,00 é uma quantia facilmente acondicionada no interior de uma mochila, tendo o volume aproximado de um tijolo; c) a saída apressada por motivo falso (assinatura do ponto) e o abandono de dois pen-drives e uma chave de fenda, sendo que o réu não quis buscá-los, acaba por revelar-se um comportamento suspeito a ser valorado como indício em desfavor do acusado; d) mostra-se muito pouco crível que o réu, já condenado pela prática de roubo, tenha sido agora acusado sem qualquer razão, como se fosse ele perseguido pelo destino. Seria uma coincidência e um azar extremos que um condenado por crime contra o patrimônio tenha sido novamente tido como autor de furto. É claro que se pode dizer em favor do réu que as provas são indiciárias e que não existe prova direta do fato. A própria filmagem é pouco esclarecedora e as cenas não correspondem ao antes e depois apontados nas fls. 124 e 125. Na verdade, a cena de fls. 124 e 125 é uma só e corresponde apenas ao momento imediatamente anterior ao desligamento das câmeras. Depois, quando as câmeras são religadas, a mochila não mais aparece na câmera do canto inferior esquerdo. Pesa ainda em favor do acusado a ausência de trânsito de quantias vultosas em suas contas-correntes. Em seu socorro vem ainda a ausência de outros bens de valor compatível com a apropriação da res furtada. Entretanto, a versão do acusado implicaria na aceitação de que há uma conspiração em seu desfavor e de que sua conduta altamente suspeita no dia e pós-fato deva ser simplesmente ignorada. Acolher a tese absolutória implicaria aceitar uma incrível coincidência de que o réu, já condenado por roubo, tenha sido vítima de complô e de que a saída apressada baseada em motivo inexistente e o abandono de pen-drives e ferramenta tenha sido algo normal, corriqueiro e destituído de importância. A trama contra o acusado teria de envolver Lilian, Henrique e mais uma terceira pessoa, dado que a gravação foi interrompida, de forma que seria necessária a manipulação dos vídeos para que se imputasse falsamente o fato ao réu. Isso revela-se bem pouco crível e é muito mais verossímil o envolvimento do acusado no fato do que das outras pessoas. Nem se diga que os funcionários da CEF poderiam ter se apropriado do dinheiro e colocado a culpa sobre o réu para isentarem-se da responsabilidade, vez que as testemunhas sequer sabiam do envolvimento pretérito do acusado com a prática de roubo. Assim, ter o fato como não provado seria apostar no inverossímil ao crer no movimento uníssonos da CEF e de seus funcionários no sentido de imputar falsamente a conduta ao acusado. Já sobre a relação de confiança e seu abuso, tem-se como prescindível a existência de vínculo empregatício, bastando que o agente tenha tido acesso consentido e privilegiado ao bem atacado. Note-se que o réu tinha a incumbência de atualizar sistema de informática de caixa eletrônico, tendo sido franqueada sua entrada e permanência em departamento bancário de forma inacessível a um cliente, inclusive tendo o acusado solicitado a funcionário que recarregasse a máquina, pedido este atendido e que possibilitou o crime. Note-se que em razão da profissão é que o réu conseguiu, inclusive, obter senhas utilizadas nos caixas eletrônicos. A possibilidade de profissional terceirizado ser responsabilizado de forma qualificada não é desconhecida em sede jurisprudencial, sendo exemplo disso o seguinte julgado do STJ que confirmou condenação de vigilante de instituição de ensino que não era desta empregado: RECURSO ESPECIAL - FURTO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO NA UNIVERSIDADE FEDERAL EM QUE O RÉU ERA VIGILANTE TERCEIRIZADO - VALORAÇÃO DA CONFISSÃO PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DOMÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO - CARACTERIZAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO. 1. É inviável a apreciação, no recurso especial, de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido. 2. A confiança era elemento ínsito à função do agente, vigilante da Universidade Federal de Santa Catarina, que era justamente a de zelar pelos bens patrimoniais da instituição de ensino. (STJ, Recurso Especial 1.376.388, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/10/2013) E o inverso também é verdadeiro, pois nem sempre que houver vínculo empregatício o furto será qualificado pelo abuso de confiança. Isso posto, o fato subsume-se perfeitamente ao previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, de modo que na ausência de excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação pelo crime de furto. Passo a dosar a reprimenda. Na primeira fase, aumenta-se a pena em razão da quantidade de dinheiro, pois tal circunstância revela a necessidade de maior reprovação criminal dado o valor furtado. O fato do acusado valer-se da condição de prestador de serviços e de usar o acesso facilitado ao caixa eletrônico para subtrair a quantia, ainda que revele culpabilidade muito intensa, não enseja o aumento da pena em razão de ser qualificadora do crime a ser analisada na terceira fase da dosimetria. O envolvimento do réu com o delito de roubo enseja seu reconhecimento como mau antecedente, impondo a elevação da pena para que a reprimenda seja proporcional a reprovação necessária para a punição do autor. As demais variáveis do art. 59 não

desabonam o réu, de forma a ser estabelecida pena-base de 3 anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, diminui-se a pena em razão da atenuante da menoridade relativa, pois o acusado tinha 18 anos à época do fato, de forma a restar a pena provisória em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase da individualização da pena, inexistente majorante ou minorante, restando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão. A pena de multa vai fixada em 20 dias-multa no valor de 1/30 salário mínimo/dia, dada a culpabilidade e a condição econômica do acusado. Desse modo, a pena definitiva é de 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa na razão de 1/30 salário mínimo/dia, estabelecendo-se o regime semi-aberto como inicial. O anterior envolvimento do acusado com outro delito (crime de roubo) desaconselha o regime aberto como inicial. A pena não é convertida em penas alternativas, dado o envolvimento do réu com o crime de roubo, revelando-se inadequada a aplicação de pena não-privativa de liberdade no presente caso. Dispositivo: Julgo PROCEDENTE a ação penal, declarando a responsabilidade criminal do acusado por furto qualificado e condenando o réu ao cumprimento 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa na razão de 1/30 salário mínimo/dia, estabelecendo-se o regime semi-aberto como inicial. Honorários do Advogado dativo fixados no máximo regulamentar, dada a diligência empregada e o trabalho necessário para cumprir o mister. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos para análise da ocorrência da prescrição pela pena concretamente aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)**

IVAN PEREIRA DE SOUZA e ROBERTO NOBUO ISOGAI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso na conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º, ambos do Código Penal. Narra a inicial que eles obtiveram indevidamente vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, consistente no recebimento de benefício a partir da inserção de dados falsos em CTPS. A denúncia foi recebida em 04/07/2012. A instrução processual correu normalmente. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa de ambos foi no sentido da absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo, e, subsidiariamente, pela aplicação de eventual pena com todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta comprovada, eis que os documentos, laudos e certidões acostadas aos autos atestam a adulteração dos papéis utilizados na fraude em desfavor do INSS, especialmente da cópia da CTPS, demais folhas e depoimentos testemunhais que demonstram que o réu IVAN recebeu a quantia de R\$ 22 mil do réu ROBERTO em troca de obtenção indevida de benefício previdenciário mediante a falsificação de vínculo empregatício para a obtenção indevida do benefício de aposentadoria no período de 08/07/2008 a 31/08/2009. A autoria é certa: ROBERTO, em depoimento extrajudicial posteriormente confirmado em juízo, afirmou que pagou 22 mil reais, em duas prestações, para que IVAN conseguisse em prol dele o benefício de aposentadoria, embora ciente de que tal benefício não poderia ser concedido, por falta de pressupostos legais. A versão defensiva de IVAN é frágil, comparada aos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório: suas alegações de inocência se encontram isoladas nos autos e desprovidas de qualquer respaldo probatório. Ademais, é comportamento comum a escusa de tentar atribuir a conduta criminosa a TERCEIRA pessoa. No caso específico dos autos, essa tese foi desacreditada por intermédio de depoimentos testemunhais que afirmaram ter contratado o despachante IVAN em ocasiões diversas, para a obtenção de intermediação de benefícios previdenciários, mediante remuneração. De rigor, pois, a condenação de ambos os acusados, na medida de suas culpas. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR IVAN PEREIRA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal; e para CONDENAR ROBERTO NOBUO ISOGAI como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: ROBERTO NOBUO ISOGAI: Fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Incide ainda o aumento referente ao crime continuado, somando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 45 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. IVAN PEREIRA DE SOUZA: IVAN agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistência de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira do INSS para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide a agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do CP, eis que praticado o delito motivado pelo recebimento de recompensa, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos

elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALISTÊM os réus o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

**0000520-78.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO(SP076481 - JEFERSON CHINCHE)

AÇÃO PENAL Nº 0000520-78.2014.403.6133 Fls. 1435/1438: anote-se no sistema processual a renúncia noticiada após a publicação desta determinação. Fl. 1439: autos desarquivados. Com base no artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal, providencie a gravação do CD conforme solicitado, intimando-se a parte por correio eletrônico para retirada em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e/ou no silêncio, ao arquivo.

**0001706-05.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X EDISON LEME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X JOAQUIM RODRIGUES GOMES(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JOAQUIM RODRIGUES GOMES, bem como as razões recursais apresentadas (fls. 929/934). Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de EDSON LEME (fl. 935). Assim, abra-se vista à defesa de EDSON LEME para apresentação de suas razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões de apelação intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões aos recursos interpostos. Em termos subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta determinação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 823**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000113-74.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000700-33.2015.403.6142, que lhe é movida por Caixa Econômica Federal. Aduz o embargante, em síntese: irregularidades perpetradas pelo autor no contrato de crédito consignado, tais como descapitalização em conta corrente, retenção indevida de salários do embargante, cobrança de taxas indevidas e aplicação ilegal de juros. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja ordenada a cessação dos descontos em seu salário referentes ao empréstimo consignado assinado com a embargada (fls. 02/21 e 126/132). Anexou documentos (fls. 22/123 e 133/134). É a síntese do essencial. Decido. Para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes: a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em tela, o pedido de antecipação da tutela deve ser parcialmente concedido. De acordo com os documentos juntados pelo embargante, a embargada tem efetuado descontos em folha de pagamento, referentes ao contrato de empréstimo consignado firmado com referida instituição financeira. A Lei 10.820/03, que trata da autorização para desconto de prestações em folhas de pagamento, previa o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível. Após alteração dada pela Lei 13.172/2015, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível: Art. 1º [...] I o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador,

se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o limite de 30% (trinta por cento) deve se dar sobre o vencimento líquido (valor bruto menos descontos obrigatórios), em razão da aplicação dos princípios da preservação do mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e isonomia. Nesse sentido, os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE de 22/10/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. [...] 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da recorrente. (STJ, 5ª Turma, Relator: Campos Marques (Desembargador convocado). DJE de 20/11/2012). Dessa forma, é possível a consignação em folha de pagamento, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento líquido do devedor. Assim, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela antecipada, para que seja limitado o valor dos descontos em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do embargante. Oficie-se à instituição financeira embargada, para que dê cumprimento à presente decisão. Tendo em vista que a embargante alega excesso de execução (taxas excessivas, suposta capitalização de juros, etc.), deverá indicar nos autos o valor que entende como correto, sob pena de não conhecimento quanto ao excesso. Prazo: 10 (dez) dias. Não cumprida tal providência, tornem conclusos. Sem prejuízo, dê-se total cumprimento ao despacho de fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1103**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000632-38.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0001497-61.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO STORINI**

Fl. 68: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000220-73.2015.403.6136** - MARIA DE FATIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariá a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000422-50.2015.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000456-25.2015.403.6136** - JOANA SPOSITO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000511-73.2015.403.6136** - CARLOS ALBERTO GRANDOLFO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001361-30.2015.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X ADOLFINA OLIVEIRA DE SOUZA AGOSTINI(SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0001361-30.2015.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Adolfiná Oliveira de Souza AgostiniREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação 29/2016 - SDDesigno o dia 20 (VINTE) DE ABRIL DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 15:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1002281-16.2015.826.0347, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Matão /SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 29/2016 - SD à testemunha FREDESVINDO GALBIATTI, end. R. Treze de Maio, 547, Centro, CEP 15.800-010, Catanduva/ SP.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001457-16.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LYDIO YAMAMOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV, INTIME-SE A PARTE AUTORA a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000618-54.2014.403.6136** - OCTAVIO CHIERATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CHIERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV, INTIME-SE A PARTE AUTORA a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000912-09.2014.403.6136** - DORIVAL PARRA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PARRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV, INTIME-SE A PARTE AUTORA a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000936-37.2014.403.6136** - NELCIO PASQUAL BALERONI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIO PASQUAL BALERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito do RPV, INTIME-SE A PARTE AUTORA a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000402-93.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA

Fls. 133/134 e 156/157: anote-se o nome do procurador constituído. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cumprindo-se as determinações do despacho de fl. 131.Int.

#### **Expediente N° 1105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003824-13.2013.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000057-30.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001447-35.2014.403.6136** - CLODOALDO APARECIDO GONCALVES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da

realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001540-95.2014.403.6136** - MARIA APARECIDA NIETTO CANIATO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos juntados aos autos pela parte autora às fls. 127/133.Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000023-21.2015.403.6136** - JULIO CESAR FORNAZARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000074-32.2015.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOANA PASCOAL ARENS(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000086-46.2015.403.6136** - APARECIDO WANDERLEY LEGRAMANDI(SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não

caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000400-89.2015.403.6136** - JOSE MARIA GRILO(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000560-17.2015.403.6136** - DURVAL FRANCO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000603-51.2015.403.6136** - JOSE CARLOS VALADARES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DOLORES MARTIN VALADARES, qualificada à fl. 165, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda, ante a concordância do INSS à fl. 171.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Outrossim, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000839-03.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso interposto pela embargante somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003791-23.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

Fl. 70: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço indicado em São Paulo/ SP.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001291-13.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA INES TEIXEIRA X ALDROVANDO TALACIO

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de LÚCIA INÊS TEIXEIRA E OUTRO, também qualificados, por meio da qual pretendem a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelos réus das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 672/804

instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, Bloco 3 A/B, apartamento 46, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.612 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 03/12/2004, firmou com o réu o contrato de n.º 672570013390-1, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que os réus-arrendatários deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 27/08/2015, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 06/24, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.612 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 17). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 19/02/2004, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 03/12/2004, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada por Edital pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 24), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação. Assim, tendo a notificação sido publicada em 27/08/2015 (v. fl. 24), 15 (quinze) dias depois, já a partir de 31/08/2015, os réus, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o (a) réu (ré) tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes de fevereiro a junho de 2015 e taxas de arrendamento de janeiro a julho de 2015), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 31/08/2015, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, Bloco 3 A/B, apartamento 46, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.612 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITEM-SE os réus (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se os intimem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

## **Expediente Nº 1110**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000217-21.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO LAZARINI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Alexandro Lazarini.DESPACHOPara melhor adequação da pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 02 de março de 2016, REDESIGNANDO-A para o dia 18 de maio de 2016, às 15h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas da redesignação para que compareçam neste Juízo Federal na nova data designada. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº170/2016, à testemunha VALDEMIR FÁSCIO, residente na Rua Paulino Busquim, n. 191, centro, Embaúba/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº171/2016, à testemunha JOSI CARLA TURIM LAZARINI, residente na Rua Treze de Maio, n. 165, centro, Palmares Paulista/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº172/2016, à testemunha EDUARDO CÉSAR TURIM, residente na Rua Bandeirantes, n. 50, centro, Palmares Paulista/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº173/2016, ao réu ALEXANDRO LAZARINI, residente na Rua Treze de Maio, n. 165, centro, Palmares Paulista/SP.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

**0000545-48.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: José Antônio Gomes Hespânia.DESPACHOPara melhor adequação da pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 02 de março de 2016, REDESIGNANDO-A para o dia 01 de junho de 2016, às 14h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas da redesignação. Expeça-se ofício para a 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, aditando a Carta Precatória 170/2015, distribuída naquele Juízo com o n.0005441-30.2015.403.6106, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 01 de junho de 2016, às 14h00min.) e para que intime a testemunha Doailson Cássio do Nascimento da redesignação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO Nº93/2016, para o MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº94/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais MAURO ANDRÉ SANTIAGO, RE 1117840, e DANIEL RODEGUERO LODDI, perante este Juízo na nova data acima redesignada (dia 01 de junho de 2016, às 14h00min.). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº174/2016, a testemunha de defesa CLEBER JOSÉ DARCIE, médico veterinário, CPF 293.789.478-08, com endereço na Rua José Zancaner, n. 1173, Catiguá ou Sítio Santa Izabel (estrada rural Catiguá/Japura s/n), Catiguá/SP, telefone 997330033.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº175/2016, a testemunha de defesa OSVALDO SIMÕES, residente na Rua Fenix,n. 249, Cj. Teodoro Rosa Filho, Catanduva.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº176/2016, a testemunha de defesa JOÃO CARLOS QUINTINO, residente na Rua Mariana, n. 110, Cj.Euclides Figueredo I, Catanduva.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº177/2016, ao réu JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA, portador do RG 10.123.716 SSP/SP, inscrito no CPF 412.220.408-91, residente na Rua São Luiz, n. 1225, Jardim Augusta, Catanduva.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

**0000958-61.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Gilberto Pereira da Silva.DECISÃOFls. 140/150. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Designo o dia 18 de maio de 2016 às 15h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº87/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, RE 106087-2 e VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO, RE 130067-9, perante este Juízo na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP, para intimação do réu da audiência acima designada, bem como para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, solicitando que o interrogatório do réu seja realizado após o dia 18 de maio de 2016 (data audiência oitiva testemunhas acusação).Cópia deste despacho, desde que com a

aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.19/2016, a uma das Varas Criminais da Comarca de Olímpia para:a) Intimação do acusado GILBERTO PEREIRA DA SILVA, residente na Rua José Félix Damasceno, n. 565, Embaúba/SP, da audiência de oitiva de testemunhas de acusação que será realizada neste Juízo Federal de Catanduva, no dia 18 de maio de 2016, às 15 horas. b) Realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, 1) MANOEL DE PAULA PERLIS, residente na Rua São Jorge, n. 149, centro, Embaúba/SP; 2) JOSÉ ADINAELO ROCHA, residente na Rua Balbino Rodrigues Coelho, n. 166-fundos, centro, Embaúba; 3) ALDEZIRO DOS REIS, residente na Rua Balbino Rodrigues Coelho, n. 166, centro, Embaúba/SP; 4) NILSON SÉRGIO ROCHA, residente na Rua José Ignácio Ribeiro, n. 162, centro, Embaúba/SP.c) Interrogatório do réu GILBERTO PEREIRA DA SILVA, RG 15.503.154-SSP/SP, CPF 063.101.408-09, residente na Rua José Félix Damasceno, n. 565, centro, Embaúba/SP.Solicita-se que o interrogatório do réu seja realizado após o dia 18 de maio de 2016 (data audiência oitiva testemunhas acusação neste Juízo).Intimem. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1126**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005152-96.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO E SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA)

Quanto à petição de fls. 658/663: considerando que os senhores MATIAS CAMARGO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOURENÇO, são pessoas estranhas aos autos, deixo de receber referida petição. Assim, desentranhem-se a petição e os documentos, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste despacho, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, para posterior entrega ao i. causídico. Ante as informações dos oficiais de justiça quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado, visto que a autora não providenciou os meios necessários para a desocupação do local, intime-se a ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A para que no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a reintegração (veículo apropriado para o transporte dos objetos ali existentes, pessoal para o carregamento, etc). Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do email botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se novo mandado de reintegração. Silente ou sem manifestação que efetivamente proporcione impulso à demanda arquivem-se os autos.

**Expediente N° 1127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006573-48.2008.403.6307** - CELIO APARECIDO BERNARDO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/77. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 164/169). Às fls. 231, ratificaram-se os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e oportunizada a manifestação das partes. O INSS junto cópia

integral do processo administrativo. (fls.241/336).A parte autora juntou documentos à fls. 342/360.Foi proferido despacho saneador à fls. 363, fixando os pontos controvertidos da lide, e determinando o encaminhamento dos autos à D. Contadoria Auxiliar do Juízo para a determinação do correto valor da causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 364/369. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, naquilo que concerne ao requerimento de concessão, em favor do autor, do benefício da Assistência Judiciária, entendo, na linha daquilo que venho decidindo em casos congêneres, que a parte, nesse caso específico, não faz jus à benesse, na medida em que há elementos concretos nos autos que permitem a conclusão no sentido de que a renda percebida pelo segurado é incompatível com o benefício pretendido. Observo, da tela relativa aos dados básicos do benefício do requerente, documentação cuja juntada aos autos ora determino, que a renda mensal atualizada do autor importa em R\$ 2.514,07, valor apreciavelmente superior ao maior salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.- In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.- Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região: SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica para a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.Entretanto, e de molde a não prejudicar o andamento do feito, que, a esta altura, já alcança a fase decisória, faculo o recolhimento das custas de preparo, apenas ao final do processo, pela parte que restar vencida. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento.Antes de mais nada, e na linha daquilo que, aliás, já está indicado no saneador de fls. 363, o período compreendido entre 19/10/1981 a 23/07/1984 já foi devidamente analisado pelo Instituto requerido e, por ele reconhecido como exercido sob condições especiais, conforme documento de fls.167, razão pela qual este interstício laborativo do autor não está em lide, uma vez que há concordância entre as partes quanto à efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que autorizam a conversão do tempo laborado. Cumpre, pois, analisar os demais períodos pretendidos, para que se conclua



acerca da possibilidade de sua conversão para efeitos de aposentadoria do segurado. No caso em tela, o autor objetiva o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos:1) 01/05/1975 a 30/05/1981, e 01/08/1981 a 15/10/1981: período em que o autor prestou serviços como auxiliar de embalagem e auxiliar de manutenção, junto à empresa ELIAN ANTÔNIO ARES PLÁSTICOS LTDA. (fls. 344). Consta dos perfis juntados aos autos à fls. 27,28 e 246, 247 que o autor teria estado exposto a poeiras, calor intenso, ruídos, tintas a base de compostos químicos e solventes, no exercício de suas atividades laborativas, de modo habitual e permanente. Ocorre, todavia, que a documentação técnica não especifica, como seria de rigor, a quais agentes nocivos estaria sujeito o requerente, e em que intensidade. Não se especifica a natureza da poeira, a temperatura a que o segurado esteve submetido, que tipo de solvente utilizava, e qual era o índice de ruído a que esteve sujeito no período. Cumpre ressaltar que a legislação específica exige a mensuração e/ou individualização, no competente laudo técnico das condições de trabalho, dos agentes agressivos para que seja possível a pretendida conversão. Assim é que o calor apenas é considerado agente agressivo se proveniente de fonte artificial e, ainda assim, quando ultrapassa os limites especificados em lei. O mesmo se dá com o agente agressivo poeira. Esta apenas é considerada como agente agressivo se advinda de agentes químicos ou minerais como sílica, manganês ou carvão, por exemplo. Idem para os compostos químicos. Estes devem ser individualizados e mensurados conforme especificação legal. Tal não se observa na documentação apresentada pelo autor, razão pela qual, ausente a documentação específica do tipo de agente agressivo a que esteve sujeito o segurado, não há como avaliar pela pretendida conversão dos períodos laborativos. Sendo assim, incabível a conversão pretendida para o período.2) 25/07/1984 a 30/07/1996: período em que a parte prestou serviços a EMPRESA AERONÁUTICA NEIVA, em funções diversas. No período de 25/07/1984 a 30/11/1986 como ajustador mecânico; de 01/12/1986 a 28/02/1995 como ajustador mecânico de usinagem; e de 01/03/1995 a 31/07/1996 como fresador universal. (fls. 345). O autor alega ter sido exposto, nesses períodos, ao agente agressivo ruído. Para tanto junta aos autos os PPP's de fls. 32/33 e 251/252. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Obviamente que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão disso não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. Nesse sentido, diversos são os precedentes: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. DJ 25/10/2013; AC 285129, Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, TRF-3ª Região, 7ª T., Des. Relator: Marcelo Saraiva, DJF 07/03/2014. Analisando os documentos apresentados pelo autor observo que no período de 25/07/1984 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 28/02/1995 esteve exposto a índices de ruído que variavam entre 79 a 81 dB (cf. docs. 33 e 252). Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.).(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 79 a 81 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 80 dB nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim incabível a conversão dos períodos.Já no que concerne ao período entre 01/03/1995 a 31/07/1996 observo que o autor foi exposto a índices de ruídos mensurados em 89 decibéis. (docs fls. 33 e 252). Daí porque, nos termos da fundamentação já exposta, faz jus à conversão desse período.Desta forma, considerando o somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), com os períodos exercidos em atividade comum, o autor fez 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias na data da entrada do requerimento (DER) em 30/08/1999, na conformidade com tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Não cumpriu, portanto, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorária de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 25/93. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/114). Às fls. 202, ratificaram-se os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e oportunizada a manifestação das partes. À fls. 204 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. À fls. 206/220 houve apresentação da réplica. O INSS requereu a oitiva da parte autora. (fls. 223). Houve expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 229). Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentação à fls. 235 e verso. Recolhimento das custas pela parte autora à fls. 242. Carta precatória devidamente cumprida, com a oitiva das testemunhas arroladas. (fls. 254/323). Alegações finais apresentadas pelas partes à fls. 326/331 e 333/336. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. a) Reconhecimento e cômputo de período laborado como empregado sem o devido registro em CTPS: A parte autora objetiva o reconhecimento e computo do período compreendido entre 1974 a 1984 em que o autor teria laborado, como empregado na empresa Rádio Clube de São Manuel. Para comprovar o alegado vínculo laborativo a parte autora junta aos autos os seguintes documentos: Justificação administrativa, (fls. 65/67); carteira de identificação funcional, (fls. 69, 81); certificado de reservista, (fls. 71/72 e 75); fotos da época, (fls. 70, 77, 318/319); Reportagem do jornal de São Manuel (fls. 78/79); declaração da diretoria da empresa Rádio clube (fls. 67 e 320). Preliminarmente devo destacar que a citada justificação administrativa não foi juntada aos autos integralmente. Existe apenas a indicação de que tenha sido realizada, e julgada improcedente conforme documento de fls. 65 e 88. Desta forma, a justificação administrativa, não pode ser tomada como prova efetiva da existência do vínculo em análise. O mesmo se diga da carteira de identificação funcional indicada pela parte autora à fls. 69 e 81. Isto porque se encontra ilegível e, portanto, imprestável para ser utilizada como prova. Nem se argumente pelo registro da atividade de jornalista profissional em CTPS do autor, (fls. 62), isto porque, referido registro foi efetuado apenas em 23/06/2004 não se prestando, portanto, como início de prova para possíveis atividades realizadas em período anterior. Quanto a reportagem publicada em jornal da cidade de São Manuel juntada aos autos à fls. 78/79, o próprio autor indica que se referem à data de 30/07/1999, portanto, fora do período que pretende ver reconhecido. O documento de fls 67, juntado novamente à fls. 320 trata de uma declaração extemporânea, fornecida em 22/05/2003 pela diretora em exercício da empresa Rádio Clube de São Manuel - ZYK-665, a qual atesta que o autor foi um colaborador da empresa no período de 1974 a 1984, atuando como locutor comercial, apresentador de programas musicais e também na área de jornalismo esportivo em geral. Nele não há qualquer reconhecimento de vínculo empregatício, indicação de horários da jornada, nem salários percebidos. Está claro, ainda, no documento em questão que, referida declaração se destinava exclusivamente a obtenção do registro de jornalista profissional do autor. Sendo assim, isoladamente a declaração em apreço não comprova a existência do vínculo laborativo entre o autor e a empresa Rádio Clube de São Manuel. Restam, pois, as fotografias juntadas à fls. 70, 77, 318/319 e, os documentos de fls. 71/72, 74 e 67 e 320. Consta do documento de fls. 71/72, 74, certificado de reservista, e ficha de alistamento militar respectivamente, que o autor prestou serviços à empresa Rádio Clube de São Manuel no ano de 1978. Os documentos em questão são públicos e utilizados de forma reiterada em ações judiciais como início de prova documental para a comprovação da existência de vínculos laborativos. Portanto, assim serão considerados. Quanto às fotografias juntadas aos autos à fls. 70, 77, 318/319, embora não indiquem a data em que foram realizadas, é evidente pelas circunstâncias ali registradas que se remetem à década de 80. Não se pode desconsiderar, ainda, os relatos trazidos aos autos pelas testemunhas ouvidas em juízo. (fls. 300/302). José Roberto Araújo afirma que o autor começou a trabalhar na Rádio Clube de São Manuel no ano de 1974 como office boy. Esclarece que logo depois deixou de residir na cidade de São Manuel por alguns anos, no entanto, quando retornou à cidade no início da década de 80 e foi entrevistado pelo autor, que então já era locutor da Rádio. Esclareceu, ainda que as pessoas começavam na rádio como colaboradores e se promoviam a técnico da mesa de som e a locutor, efetuando-se o pagamento mensalmente depois de computada as horas de trabalho, que eram controladas através de uma planilha ou livro de ponto de responsabilidade do discotecário. Informa ainda que o autor apresentava programas musicais e participava da equipe que narrava jogos esportivos, chamado camisa doze. (fls. 301). A testemunha Abrão Washington Furgeri declarou ter trabalhado com o autor por dois ou três anos na Rádio Clube de São Manuel. Relata que; inicialmente as pessoas começavam na rádio como colaboradores e se promoviam a auxiliares e técnicos da mesa de som, e a locutor, efetuando-se o pagamento mensalmente, após computadas as horas de trabalho, que na realidade, não tinham muito controle. (fls. 302). Desta forma, reconheço o exercício da atividade de radialista, pelo autor, porém tomo como data de início da atividade aquela indicada no certificado de reservista e na ficha de alistamento militar, qual seja: 01/01/1978, e como data final o dia anterior a data do primeiro registre em CTPS, 20/03/1983. Destaco que reconhecimento de vínculo laborativo similar, já foi decidido o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. RADIALISTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 09 de janeiro de 1967 a 07 de março de 1970, em que o autor exerceu atividade como relator, repórter e locutor, na Rádio Emissora de Botucatu, localizada no município de Botucatu, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - Termo inicial fixado em 06.10.1969, tendo em vista que carrou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseguram o trabalho urbano na emissora de rádio, no período. III - Termo final mantido em 07.03.1970, tendo em vista que juntou cópia do Processo de Retificação de Assento, em que solicita ao Juízo da Comarca de Botucatu a retificação de seu nome, de Waldir Florêncio para Waldir Duarte Florêncio, contendo recortes de jornais da época, que o apontam como integrante da equipe de locutores da Rádio Emissora de Botucatu - PRF-8, nos anos

de 1969 e 1970, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam que trabalhou na emissora de rádio, no período.IV - Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período que pretende comprovar, não constitui início razoável de prova material. (Precedentes).V - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91.VI - Ante a sucumbência mínima, fixo a honorária em 10% do valor da causa, pelo autor.VII - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01.VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. ( Processo nº 0036725-76.1999.4.03.9999 - Apelação 483449 - Relator : desembargadora Federal Marianina Galante, Órgão Julgador - oitava turma, data julgamento 08/06/2009, data da publicação: 21/07/2009, p. 539).b) Da conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais.Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).Do caso concreto:O autor sustenta ter sido exposto a agentes agressivos quando prestou serviços a empresa Cia de Saneamento do Estado de São Paulo, no período de 20/09/1984 a 05/07/2011 (DER).Para tanto o autor junta aos autos o PPP de fls. 83/84 no qual se observa que desempenhou diferentes tarefas no período compreendido entre 20/09/1984 a 05/07/2011 (DER), senão vejamos:1)No período de 20/09/1984 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 30/10/1992 e de 01/07/1996 a 05/07/2011 (DER): laborou como auxiliar de operação de estações de tratamento de água, efetuando análises de ph, cloro residual, alcalinidade, turbidez, etc, manobrando registros, acionando bombas, lavando filtros, etc. Manusear produtos químicos (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito). Dosar aplicação desses produtos e efetuar análises. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases.Sendo assim, as atividades desempenhadas pelo autor podem ser enquadradas nas previstas pelo quadro I do Decreto 63.230/68, itens 1.2.0 e 1.2.10; no anexo IV do Decreto 3.048/99, item 1.0.0, e no anexo IV do Decreto 2.172/97, itens 1.0.9 e 1.0.17, fazendo jus a conversão dos períodos.2)No período de 01/11/1992 a 30/06/1996 o autor analisava implantação de programas, acompanhamento e controle de serviços de natureza administrativa e operacional, elaborando estudos estatísticos, tabelas, gráficos, relatórios técnicos e gerenciais, avaliação e acompanhamento de custos operacionais, previsão e realização econômico financeiras, fornecendo subsídios para tomada de decisões.Ante a especificação das atividades descritas no formulário PPP de fls.83/84 verifico que o autor não esteve ele exposto a qualquer agente agressivo, sua função foi eminentemente administrativa, desta feita, não existe previsão legal que autorize a conversão pretendida.Desta forma, considerando o somatório do período reconhecido por esta sentença (01/01/1978 a 20/03/1983) acrescido dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), somados aos períodos exercidos em atividade comum, o autor fez 41 (quarenta e um) anos e 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias na data da entrada do requerimento (DER) em 05/07/2011, na conformidade com tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Cumprindo, pois, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER, em 05/07/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.P.R.I.

**0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Antônio Carlos Cavaleiro, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para convertê-lo em aposentadoria especial. Juntou documentos. (fls. 16/58). A fls. 61 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, como prejudicial de mérito a decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor, nos termos do art. 103, caput da Lei 8.213/91 e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua réplica à fls. 78/90, sustentando a inexistência da ocorrência da decadência, vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece expressamente que o prazo da decadência inicia-se quando o segurado toma conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, o que ocorreu em 28/05/2008. Tendo a presente ação sido proposta em 22/03/2013 não teria ocorrido a alegada decadência. No mérito reiterou integralmente o pedido realizado na inicial. Em decisão proferida à fls. 96/97 houve a declaração de incompetência deste Juízo para a instrução e julgamento do feito em razão do valor da causa, o qual foi corrigido de ofício. À fls. 105/106 foi noticiado a interposição de agravo de instrumento pelo autor em face a decisão de fls. 96/97. Decisão proferida no Agravo de Instrumento estabeleceu esse Juízo como competente para processar e julgar o presente feito, tendo esclarecido, ainda, não ter ocorrido a decadência do direito da revisão do benefício. (fls. 128/131 e 136). As partes ofertaram alegações finais à fls. 138/141 e 146/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste na reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor, revisando seu benefício para lhe conceder o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do Caso Concreto. No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposto a agentes agressivos durante toda sua vida profissional. Por esta razão faria jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado o autor junta aos autos os documentos de fls. 27/92. Passo a analisa-los: a) De 02/12/1968 a 30/09/1973 - Quando o autor prestou serviços na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu desempenhando a função de servente. O autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 à fls. 27, no qual consta que no período acima individualizado esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos xilol, tolueno, éter de petróleo, éter etílico, clorofórmio, ácido sulfúrico e ácido clorídrico. É cabível a conversão pretendida, haja vista estar expressamente autorizada nos itens 1.2.0 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. b) De 11/10/1973 a 08/11/1973 - quando o autor prestou serviços à empresa Krup Metalúrgica Campo Limpo S/A, desempenhando a função de torneiro mecânico. Não foi apresentado pelo autor qualquer documento que ateste sua exposição a agente agressivo nesse período. Nem se argumente pelo enquadramento através da atividade desempenhada, até porque não existe tal previsão, e ainda que a legislação assim autorizasse, não há nos autos documento hábil que ateste ter desempenhado o autor as funções de torneiro mecânico no período. Incabível, portanto, a conversão do período. c) De 18/12/1973 a 13/02/1975 - Quando o autor prestou serviços à empresa Duratex, desempenhando as funções de ajustador mecânico; efetuando montagem e desmontagem de máquinas; substituição de peças de desgaste e componentes, montagem e desmontagem de bombas hidráulicas e tubulações, montagem de discos, pequenos serviços de solda elétrica, oxiacetileno, trabalhos com ferramentas manuais, furadeiras e lixadeiras, manutenção do transporte de colchão, trocas de implementos do desfibrilador. Para comprovar sua exposição ao agente físico ruído, no período acima individualizado, o autor junta aos autos o formulário de fls. 28, bem como o competente laudo técnico do período à fls. 29. Nos citados documentos consta a exposição do autor a índices de ruído mensurados de 80 à 106 decibéis. Tratando-se do agente físico ruído faz-se necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de

adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 80 a 106 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 93 dB no período acima indicado. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim cabível a conversão dos períodos. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.).(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.d)De 03/03/1975 a 28/05/1975 - Quando o autor prestou serviços à empresa Saef S/A Equipamentos, desempenhando as funções de torneiro mecânico. O autor não apresenta qualquer documento que ateste sua exposição a qualquer agente agressivo. Desta feita, incabível a conversão pretendida.e)De 03/06/1975 a 01/10/1977 - Quando o autor prestou serviços à empresa Hidroplás Indústria e Comércio Produtos Plásticos Ltda, desempenhando as funções de torneiro mecânico. Para comprovar sua exposição a agentes agressivos no período em questão o autor apresenta formulário SB-40 à fls.30, bem como o laudo de avaliação de ruído à fls. 31, nos quais está indicando a exposição do autor a agentes químicos como acetona, thinner e estireno, bem como a índices de ruído mensurados em 90,2 decibéis. A conversão é cabível, devendo as atividades desempenhadas pelo autor serem enquadradas nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64.f) De 21/11/1977 a 30/03/1995 - quando o autor laborou na empresa FEPASA S/A (FERROVIA PAULISTA) desempenhando no, período em análise, funções diversas como se constata do documento de fls. 41 e verso:1) De 21/11/1977 a 31/12/1979 - Nesse período o autor desempenhou as atividades de bombeiro, efetuando tarefas de prevenção e combate a incêndios, fiscalizando as dependências da empresa e equipamentos defensivos, debelando incêndios com equipamentos adequados, auxiliando em socorros e emergências, como acidentes de trens, desmoronamentos e outros, auxiliando em treinamento e divulgação, objetivando as condições de segurança da empresa. A atividade profissional desempenhada pelo autor no período acima, qual seja: bombeiro, está expressamente prevista no item 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, desta forma é cabível a conversão do período.2) De 01/01/1980 a 31/03/1980 - quando o autor desempenhou a função de torneiro mecânico, operando torno mecânico, acionando volante e comando, fixando e centralizando o material, aferindo as peças durante a operação, reparando as ferramentas utilizadas no torno, afim de efetuar a usinagem de peças, limpando e lubrificando o torno regularmente. No exercício dessa

atividade o autor esteve exposto à índices de ruído mensurados em 82 decibéis. Fazendo jus, portanto, nos termos do que já foi fundamentado acima, (letra c), à conversão do período. 3) De 01/04/1988 a 28/02/1994 - quando o autor desempenhou as funções de operador de máquinas operatrizes III como soldador. Nessa atividade o autor realizava solda oxiacetilênica e elétrica, soldando peças usadas na reparação de locomotivas e equipamentos em geral de maneira habitual e permanente. O desempenho da função de soldador está expressamente prevista no item 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, o que autoriza a conversão. Muito embora a parte autora requeira em sua peça exordial o reconhecimento do desempenho de atividade laborativa exercida sob condições especiais até a data da DER (30/03/1995), tal não é possível. O formulário por ela apresentado à fls. 41 indica expressamente que o autor esteve exposto a agentes agressivos até 28/02/1994. Desta forma, impossível a presunção de que a citada exposição tenha se prolongado até 30/03/1995. Incabível, pois a conversão do período de 01/03/1994 à 30/03/1995. Dessa forma somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença o autor somava é época da DER (30/03/1995): 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 2 (dois) dias, de efetivo exercício laborativo sob condições especiais, período inferior ao exigido para a obtenção do benefício pretendido pelo autor. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 61 e verso). P.R.I.C.

**0001385-10.2014.403.6131 - NIVALDO APARECIDO TAVARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a rever o benefício previdenciário de que a parte autora é titular, afirmando que à época faria jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Junto documentos 17//149. Citado o Instituto requerido pugna pela improcedência da ação. (fls 156/160). Juntou documentos. (fls. 161/345). A parte autora ofertou sua réplica à fls. 347/354. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não ofertou qualquer manifestação. O INSS ofertou sua manifestação à fls. 355, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Do Caso Concreto O autor sustenta ter estado exposto a agentes agressivos durante sua jornada laborativa nos seguintes períodos: a) De 04/01/1982 a 06/11/1982; b) 11/11/1982 a 25/08/1985; c) 10/09/1985 a 24/09/1985; d) de 26/09/1985 a 28/09/1985 e) de 02/12/1985 a 28/08/1992; f) 18/10/1993 a 05/03/1997; g) 06/03/1997 a 19/12/2000; h) 01/12/2001 a 18/11/2003; i) de 19/11/2003 a 13/11/2008. Constato através da análise da carta de concessão juntada aos autos à fls. 19, bem como pela contagem realizada pelo INSS à fls. 284/286, que os seguintes períodos já foram devidamente reconhecidos pelo Instituto, requerido em sede administrativa: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDACia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos 23/01/1982 06/11/1982 Usina da Barra S/A açúcar e Álcool 11/11/1982 25/08/1985 Vicunha Têxtil S/A 10/09/1985 24/09/1985 Usina açucareira São Manuel 26/09/1985

28/09/1985Caio 02/12/1995 28/08/1992Caio 18/10/1993 05/03/1997Caio 19/11/2003 27/07/2007Caio 11/12/2007 21/10/2008

Sendo assim, desnecessário o pedido para ratificação do reconhecimento das atividades já consideradas especiais pelo judiciário. Em meu entendimento inexistente lide quanto aos períodos acima destacados, vez que já devidamente reconhecidos do pelo Instituto requerido, pela via administrativa, como exercido sob condições especiais. Passo, pois a análise dos períodos controversos; quais sejam: 06/03/1997 a 19/12/2000, de 01/12/2001 a 18/11/2003 e, de 22/10/2008 a 13/11/2008 (DER). (fls. 11/12 da exordial).II- Da Exposição ao Agente Agressivo Ruído. Tratando-se do agente físico ruído faz-se necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravado Regimento improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). No caso concreto o autor alega ter estado exposto ao agente físico ruído, quando prestou serviços à empresa Caio Induscar Industria e Comercio de Carrocerias Ltda, nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 19/12/2000, e, de 01/12/2001 a 18/11/2003 e, de 22/10/2008 a 13/11/2008 (DER). Passo a analisá-los individualmente: a) De 06/03/1997 a 19/12/2000 - Nesse período o autor desempenhou as seguintes atividades: Realizava tarefas de soldagem de peças por meio de solda elétrica ou oxiacetilênica, executando a montagem de estruturas metálicas e componentes a serem instalados. No exercício dessas atividades o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos, segundo consta do PPP juntado aos autos à fls. 30 e verso: Ruído, mensurado em 87,7 decibéis e a radiação não ionizante. Pois bem, levando-se em consideração o índice de ruído a que esteve exposto o autor, (87,7 decibéis), não há como considerar a atividade como exercida sob condições especiais. Isto porque, o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período está abaixo do que exige a legislação vigente à época, conforme fundamentação já destacada no item, II. Nem se argumente pela exposição à radiação não ionizante, até porque referido agente não autoriza a conversão pretendida. b) 01/12/2001 a 18/11/2003 - No período em questão o autor desempenhou a atividade de Supervisor de Produção, desenvolvendo trabalhos especializados de solda junto a uma determinada seção produtiva da linha de montagem, cumprindo procedimentos operacionais existentes efetuando todos os tipos de soldagem de peças e conjuntos, fazendo uso de todos os equipamentos necessários. Lia e interpretava desenhos técnicos, orientava os demais funcionários da área, conhecia todos os serviços e todas as técnicas de soldagem de peças metálicas desenvolvidas no processo de montagem de carrocerias. Segundo consta do PPP juntado à fls. 33, durante os períodos em análise o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 88,5 decibéis. Conforme já devidamente fundamentado no item II, a legislação em vigor no período de 05/03/1997 até 17/11/2003, exigia a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 decibéis para autorizar a conversão. Desta forma, incabível a conversão do período compreendido entre 01/12/2001 a 17/11/2003. Cabível a conversão apenas do dia 18/11/2003. c) De 22/10/2008 a 13/11/2008 (DER) - Embora o autor sustente ter estado exposto a agentes agressivos no período em questão, não há nos autos o formulário técnico (PPP) que possibilite a análise, pois o PP de fls. 181 e 269/270, expedido em 16/12/2011, consta apenas a indicação do período de 01/12/2001 a 21/10/2008. Desta feita, incabível a conversão. III) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor aduz que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 29/11/1978 a 15/12/1979; 17/12/1979 a 11/04/1981; 15/06/1981 a 10/10/1981 e, de 01/07/1993 a 15/09/1993. Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas



prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC- Apelação Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 02 (dois) anos e 21 (vinte e um) dias, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontroversos, totaliza o autor o tempo de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de atividade exclusivamente especial até a DER (13/11/2008), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 152). P.R.I.

**0000595-89.2015.403.6131 - ANTONIO DE CASTRO LOPES(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/11/2012). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 91.747,74 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos). A decisão de fls. 307 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora foi devidamente intimada conforme certidão de fls. 307vº. Decisão proferida à fls. 314/315 atesta que a parte autora enviou petição e cópia de guia de recolhimento das custas judiciais via fax, a qual teria sido protocolizada em 14/07/2015. Sendo assim, conforme artigo 2º da Lei 9.800/99 teria o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação neste juízo dos documentos originais. Ocorre que, conforme já devidamente destacado à fls. 315 os documentos originais foram protocolizados fora do prazo legal (23/07/2015), tendo a via de recolhimento de custas sido apresentada em cópia simples, em descumprimento ao determinado na decisão de fls. 307. Desta forma foi determinado o desentranhamento das peças apresentadas em desconformidade com o determinado por este Juízo. (fls. 314/315) Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL.

ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)Observa-se, do caso aqui vertente, que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, no Diário Oficial do TRF da 3ª Região, da decisão que determinou a apresentação dos documentos originais que comprovassem o recolhimento das custas devidas.(fls. 307<sup>v</sup>).No entanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme já relatado na decisão de fls. 314/315, ensejando inevitavelmente a extinção do feito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.

**0001160-53.2015.403.6131 - MARCELO POZZA GARCIA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel de propriedade do ora requerente. Sustenta o autor que comprou o imóvel de que aqui se cuida, no ano de 1990, do mutuário originário BENEDITO MACIEL. Este mutuário (Benedito), segundo documentação acostada aos autos (fls. 53/56 e 963/964), adquiriu o imóvel, por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, contrato este regularmente quitado pelo adquirente original no ano de 1997, conforme documentos de fls. 57, 950-verso e 963/964. Descreve a inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos às fls. 43/299. Contestação por parte da ré seguradora às fls. 309/351, com documentos às fls. 352/384. Réplica às fls. 388/475. Inicialmente dirigida a ação exclusivamente em face da companhia seguradora (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu. Às fls. 517/538, existe manifestação da CEF requerendo o ingresso na lide, o que acabou sendo indeferido pela r. decisão do Juízo Estadual, que declarou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito (fls. 797/802). Referida decisão foi objeto de recursos de Agravo de Instrumento (fls. 827/844 e fls. 876/897), os quais foram providos, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 821/825 e fls. 918/922). Os autos foram aqui recebidos pela decisão de fls. 945, que determinou a citação da CIAXA ECONOMICA FEDERAL, a qual apresentou contestação às fls. 950/964. Réplica às fls. 970/1045. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese efetivamente cuida de ilegitimidade passiva das rés, embora não exatamente pelos fundamentos por elas arrolados. Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária - da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos

quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:14/06/2012 - Página:589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...) (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário. Sucede que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: O autor não é mutuário original do contrato de financiamento; adquiriu o imóvel do primeiro proprietário quando o contrato já se encontrava totalmente quitado. De fato, consoante documentos juntados aos autos (fls. 47/50), constata-se que, muito embora tenha sido outorgado instrumento de procuração para venda de imóvel no ano de 1990, constando como outorgante o mutuário originário (Benedicto Maciel), a efetiva compra e venda do imóvel objeto destes autos se deu apenas no dia 08/09/1999 (cf. documentos de fls. 51/52), ao contrário da afirmação efetuada pela parte autora na inicial, de que a compra do imóvel havia sido realizada em 13/06/1990 (fl. 03). E, conforme documentos de fls. 57, 950-verso e 963/964, o contrato foi integralmente quitado aos 06/08/1997 pelo mutuário originário. Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir o requerente e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corrés como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma - justificadamente protetivo e desequilibrado - da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador SILVIO RODRIGUES: (...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere. [Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17]. No mesmo sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451]. Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina: O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo. [Venosa, cit., p. 452].Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel do aqui requerente, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá à parte autora voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra o alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil. Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés.DISPOSITIVO Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva ad causam de ambas as rés, reputo o ora autor carecedor da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 300). P.R.I.

0000141-75.2016.403.6131 - DANILO JOSE QUALHATI(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Danilo José Qualhati, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente. Juntou documentos. (fls. 09/233). A autora ajuizou a demanda perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, atribuindo o à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais). O r. Juízo Estadual declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 229. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006103-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Chamo o feito a ordem. O INSS embargou dos cálculos apresentados pelos exequentes. A r. sentença prolatada no r. Juízo Estadual julgou improcedente os embargos à execução, para acolher a conta apresentada pelos embargados (fls. 26/27). No entanto, houve interposição do recurso de apelação pela Autarquia às fls. 28/33. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença que a acolheu, e determinou a elaboração de novo cálculo, nos termos do r. acórdão (fls. 90/93 e 107/109). O r. acórdão transitou em julgado em 11/10/2010, às fls. 112. Portanto, em decorrência da anulação da sentença de fls. 26/27, faz-se necessário sentenciar o presente feito, vez que às fls. 144/145 houve homologação dos cálculos por decisão. Desta forma, para corrigir a irregularidade apontada e evitar alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, passo a sentenciar o feito, nos exatos termos da decisão de fls. 144/145. É o relatório Decido: Após a prolação do r. acórdão, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da cessação da competência delegada (fls. 118). Foi homologada a habilitação de herdeiros do exequente Araceles Marales, bem como determinado que as partes apresentassem os cálculos de liquidação (fls. 124). Apenas o Embargante (INSS) apresentou os cálculos de liquidação às fls. 126, que totalizam R\$ 37.480,55. Os embargados/exequentes, apesar de intimados, permaneceram inertes, conforme certidão de fls. 143. A patrona dos exequentes fez carga dos autos em 03/10/2014, devolvendo em 21/11/2014, sem apresentar os cálculos que considera como corretos ou realizar impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante. Desta forma, ante a inércia dos embargados, seja para apresentar os cálculos que entendem como corretos, seja para realizar impugnação dos valores apresentados pelo embargante, reconheceram a procedência dos valores apurados pelo INSS, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para homologar cálculo do exequente, no valor de R\$ 37.480,55 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) relativos ao principal e juros, atualizados até junho de 2014, nas seguintes proporções: a) R\$ 11.759,39 (onze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) ao exequente Jose Antonio Pattazzoni; b) R\$ 9.184,49 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) aos herdeiros habilitantes de Araceles Morales; c) R\$ 11.647,92 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) pertencentes ao exequente Manoel Nascimento de Souza; d) R\$ 4.888,75 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2014, referente aos horários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, com a expedição de ofícios requisitórios. Considerando que os nossos Tribunais vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, bem como o pequeno valor envolvido na demanda, excepcionalmente, prorrogo os efeitos da assistência para os embargados/exequentes concedidos no feito principal. Sem condenação em honorários, considerando a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P. R.I.

**0001309-83.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 04/31. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 35/38, pugna pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 42 e memória de cálculos às fls. 43/45. Intimadas as partes, o embargado não se manifestou (cf. certidão de fls. 48) e o embargante fala por petição às fls. 49, acompanhada dos documentos de fls. 50/61. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não

havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 42): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 39 dos embargos, esta Contadoria apresenta cálculo referente à concessão de aposentadoria por invalidez no período de 15-09-09 a 31-12-13, data anterior à implantação do benefício conforme determinado no v. acórdão às fls. 234/236. Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 21/23 dos embargos no total de R\$ 65.992,84, verifica-se que não aplicou os índices de correção monetária determinados no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 291/293 no total de R\$ 96.367,29, verifica-se que não considerou a DIB na data da citação (15-09-09) conforme determinado no v. acórdão. Sendo assim, o total apurado por esta Contadoria nos termos do r. julgado perfaz o montante de R\$ 71.725,16, atualizado até 07-2014, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 561/2007 do C. Conselho da Justiça Federal (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/16, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo para atualização e acréscimo de juros foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 14, verbis: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região). Quanto aos juros moratórios, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da elaboração da conta de liquidação (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 43 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele hão de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 42, com planilhas às fls. 43/45), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$

71.725,16, devidamente atualizado para a competência 07/2014 (cf. fls. 70). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 65.992,84, para 07/2014, cf. fls. 21/23), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 07/2014, montava em R\$ 71.725,16, fls. 70) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 96.367,29, cf. fls. 291/293)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004054-70.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001342-73.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/53. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 59/60. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 66/70. As partes foram intimadas, sendo que ambas concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme manifestação de fls. 75 e 77. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente e na ausência de desconto, em determinado período, de valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 66, verbis: Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 27/31 no total de R\$ 163.613,78, verifica-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados que não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 239/247 no total de R\$ 248.725,08, verifica-se que não procedeu ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26-02-07 a 31-12-08, conforme HISCREWEB anexados às fls. 45/50 dos embargos, bem como aplicou correção monetária em desacordo com o determinado no v. acórdão. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 166.423,86, atualizado até 12/2013, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, vigente na data em que foi proferido o v. acórdão. De fato, é necessário que se dê o abatimento dos valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário no período que medeou entre 02/07 e 12/08, na medida em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor com data de início (DIB) em 17/08/2000, anterior, portanto, ao interregno em que o segurado percebeu o benefício por incapacidade. Já tendo adquirido o direito à aposentação - e percebendo os atrasados a tanto correlatos - à data em que percebeu o benefício por incapacidade, deve o período respectivo ser abatido do montante, na medida em que não pode o segurado perceber benefício por incapacidade laborativa referente a interstício temporal em que já estava, ou deveria estar, em inatividade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre os dois benefícios, sendo necessário operar à glosa que aqui se determina. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/20, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 19, verbis: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados, nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros de mora incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 67 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de

entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescente elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 66, com planilhas às fls. 67/70), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 166.423,86, devidamente atualizado para a competência 12/2013 (cf. fls. 67). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 163.613,78, para 12/2013, cf. fls. 27/31), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 12/2013, montava em R\$ 166.423,86, fls. 67) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 248.725,08, cf. fls. 239/247)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço, aqui já considerada, evidentemente, a correção procedida pelo embargante às fls. 62. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004696-43.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000200-97.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-02.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 11/63. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 68/69, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 73 e memória de cálculos às fls. 74/79. Manifestação do embargado às fls. 83, e do embargante às fls. 85. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 73): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 70/71 dos embargos, esta Contadoria apresenta cálculo referente à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22-02-95, conforme determinado na r. sentença às fls. 141/144 e v. acórdão às fls. 175/178. Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 209/211 no total de R\$ 370.190,44, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 241/251 no total de R\$ 479.128,66, verifica-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 10-04-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na Resolução nº 134/2010, perfazendo o montante de R\$ 377.404,71, atualizado até 09/2014, mesma data da conta das partes (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 15/25, demonstra



que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 21 (acórdão que aprecia o agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou a apelação), verbis: Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código tributário nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma Única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 74 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 73, com planilhas às fls. 74/79), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 377.404,71, devidamente atualizado para a competência 09/2014 (cf. fls. 74). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 370.190,44, para 09/2014, cf. fls. 209/211), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/2014, montava em R\$ 377.404,71, fls. 74) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 479.128,66, cf. fls. 241/251)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000907-02.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000211-29.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 11/30. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 35/36. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 41/45. As partes foram intimadas, sendo que ambas se manifestaram, conforme petições de fls. 49 e 51. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação de juros e dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 41, verbis: Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 266/271 no total de R\$ 631.632,42, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 282/287 no total de R\$ 797.037,14, verifica-se que aplicou juros de mora e correção monetária em desacordo com o determinado no v. acórdão. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 634.089,12, atualizado até 02-2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, vigente na data em que foi proferido o v. acórdão. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 15/19-vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 18/vº, verbis: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros de mora incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 42 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele hão de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor

semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 41, com planilhas às fls. 42/45), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 634.089,12, devidamente atualizado para a competência 02/2014 (cf. fls. 41). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 631.632,42, para 02/2014, cf. fls. 266/271), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2014, montava em R\$ 634.089,12, fls. 42) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 797.037,14, cf. fls. 282/287)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005423-02.2013.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000232-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 11/45. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 50/51, com documentos às fls. 52/64, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 69 e memória de cálculos às fls. 70/75. Manifestação do embargado às fls. 80, e do embargante às fls. 82. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, conclui que, verbis (fls. 69): Em cumprimento ao r, despacho às fls. 65/66 dos embargos, esta Contadoria apresenta cálculo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 07-04-00 a 31-10-14, data anterior à implantação do benefício conforme determinado na r. sentença às fls. 95/96 e v. acórdão às fls. 130/132. Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 38/40 dos embargos no total de R\$ 496.439,12, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 52/58 dos embargos no total de R\$ 634.690,45, verifica-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 06-05-11, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na Resolução nº 134/2010, perfazendo o montante de R\$ 497.907,67, atualizado até 10/2014, mesma data da conta das partes (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/23-vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 19 (acórdão que aprecia o agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou a apelação), verbis: Já no tocante aos juros de mora, estes devem incidir em conformidade com a Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência. Sobre este tema, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, prevê a aplicação da Lei n. 9.494/97, cujo art. 1º-F foi alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009. Desse modo, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e foi acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v.u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36) (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 70 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência

Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 69, com planilhas às fls. 70/75), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 497.907,67, devidamente atualizado para a competência 10/2014 (cf. fls. 70). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 496.439,12, para 10/2014, cf. fls. 38), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2014, montava em R\$ 497.907,67, fls. 69) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 634.690,45, cf. fls. 52)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004059-92.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000249-41.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-75.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 11/51. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 56/58, com documentos às fls. 59/75. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 81/87-vº. As partes foram intimadas, sendo que o embargado manifesta concordância com os cálculos efetuados (fls. 90), e o embargado os impugna de acordo com a manifestação de fls. 92, com documentos às fls. 93/102. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na correta apuração dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo autor, bem assim na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 66, verbis: Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 39/41 dos embargos no total de R\$ 153.300,81, verifica-se que no cálculo da RMI não considerou os salários de contribuição constantes às fls. 107 (dos autos principais), apurando-se uma valor menor da renda mensal inicial e conseqüentemente um montante de diferenças bem menor. Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 59/67 dos embargos no total de R\$ 402.186,91, verifica-se que no cálculo da RMI aplicou o total da contagem de tempo divergente do determinado no r. julgado, apurando uma renda mensal inicial superior ao apurado por esta Contadoria, bem como aplicou índices de correção monetária em desacordo com o v. acórdão. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 292.187,25, atualizado até 10-2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, vigente na data em que foi proferido o v. acórdão. De fato, é necessário que

se considerem os efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, conforme levado à efeito pela Contadoria do Juízo que considerou os salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo segurado no período que medeu entre 11/92 e 10/93, interstício em que o embargado laborou junto à empresa FEPASA, conforme se colhe da documentação de fls. 107 dos autos principais. Observe-se, nesse particular, que, ainda que não tenha havido o correto repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser culpada pela falta - e portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial - pois caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE.

1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil. 2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral, e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgula sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90. 4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários. 5. Dessa forma, não merece reparo a sentença guerreada que condenou o INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença. 6. Apelação e remessa oficial não providas (g.n.)(AC 00023284020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483.) Observe-se, quanto a este ponto particular, que, embora o embargante efetue impugnação ao cálculo da Contadoria do Juízo (cf. fls. 92/102), em nenhum momento justifica a razão pela qual não considerou aqueles salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial do benefício aqui em questão, limitando-se, nesse ponto, a de forma completamente genérica e inespecífica, a alegar que, verbis (fls. 92): houve erro no cálculo da RMI, o que macula todo o valor da execução. Não diz porquê. Não aloca, especificamente, aonde está, segundo sua ótica, esse erro. Em se tratando de relação salarial demonstrada pelo segurado como a base de apuração da sua contribuição previdenciária, deve o INSS impugnar especificamente os valores apresentados, ou, em não o fazendo, considerá-los em sua base de cálculo para fins de apuração da RMI do benefício. Por tal razão, quanto a esse ponto, não quadra procedência o pedido inicial. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/20-vº, demonstra que o parâmetro de cálculo para juros e atualização monetária utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 20, verbis: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor no novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 82 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante, indicando mínima divergência, decorrente de adoção de índices diversos de atualização monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 81, com planilhas às fls. 82/87-vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 292.187,25, devidamente atualizado para a competência 10/2014 (cf. fls. 82). Tendo em vista o decaimento substancial de ambas as partes em relação aos respectivos pedidos iniciais, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados (CPC, art. 21), arcando cada qual das partes com as eventuais custas e despesas em que houverem incidido e honorários dos respectivos advogados. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000540-75.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001773-73.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Olga Mariotto Sandre e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 30/31. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 23, ou seja, R\$ 7.353,16 (sete mil trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para setembro de 2013 (09/2013). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96.Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro equitativamente, na data desta sentença, em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando que não houve pretensão resistida do embargado.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0001272-90.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-64.2012.403.6131** - MARIA JOSE BORTOLOTTI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000493-72.2012.403.6131** - BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESA CARVALHO DE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000108-90.2013.403.6131** - JOSE PONTES(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000113-15.2013.403.6131** - EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000269-03.2013.403.6131** - GENY ROQUE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000296-83.2013.403.6131** - JOSE XAVIER DE MIRANDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000531-50.2013.403.6131** - ANTONIA VALENTIM BARBOZA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000550-56.2013.403.6131** - RENATO FELIPE DE GODOY(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000659-70.2013.403.6131** - VALTER FRANCO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001189-74.2013.403.6131** - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIS DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCCARI ANDRADE X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI X LAUDICEIA PIRES DE SOUSA SILVA X MARCOS ANTONIO PIRES X MARIA LUISA PIRES X NELSON WAGNER PIRES X SUELI LEA PIRES DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001198-36.2013.403.6131** - MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003643-27.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO



EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005419-62.2013.403.6131** - JOSE ANTONIO PATAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 100/159, relativo aos sucessores de JOSÉ ANTONIO PATAZZONI, bem como, ante a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 163-verso), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação ora homologada, nestes autos e nos embargos à execução em apenso. Deverá o SEDI proceder ainda às anotações necessárias relativas à homologação da habilitação dos herdeiros de ARACELES MORALES, conforme decisão proferida à fl. 124 dos embargos à execução em apenso, bem como, retificar a autuação, para incluir os coautores faltantes. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.Int.

**0005798-03.2013.403.6131** - ADEMIR BRAVIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005939-22.2013.403.6131** - MARIA CELESTE DA CONCEICAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELESTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005947-96.2013.403.6131** - PAULO SERGIO TAVARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO SERGIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005949-66.2013.403.6131** - MARIA DE FATIMA FIDENCIO SALIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA FIDENCIO SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005953-06.2013.403.6131** - MARIA JOSE VIEIRA AMERICO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE VIEIRA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000898-40.2014.403.6131** - ERLY FRANCISCA CARNEIRO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001921-21.2014.403.6131** - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentençaConsta às fls. 215/222 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa à requisição de pequeno valor depositada nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 204, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 215/222, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 215/216 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**Expediente Nº 1128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-57.2015.403.6131** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 57/58: indefiro o requerido pelo i. causídico da parte ré. Não se pode admitir que o Judiciário e o escopo maior a que se destina a prestação jurisdicional, arrazoado ainda no princípio da celeridade processual, atrelem-se a disponibilidade de agenda dos causídicos, cabendo estes, caso seja de interesse, substabelecer os poderes recebidos como de direito, observando-se, ainda, que a ré possui outros advogados constituídos nos autos, conforme instrumento de procuração de fls. 32/verso. É de se consignar, também, que a Caixa Econômica Federal está intimada acerca da audiência designada desde o dia 16/12/2015, data em que foi publicada a decisão de fl. 46, conforme certidão de fl. 46-verso. No mais, a justificativa apresentada para o pedido de redesignação da audiência, de que sua testemunha encontra-se em período de férias até o dia 22/02/2016, não encontra qualquer amparo legal, além de ter sido a própria ré quem consignou que a testemunha compareceria à audiência independentemente de intimação pelo juízo (cf. fl. 45).Assim, ante os fundamentos expostos, não há como admitir o pedido formulado pela CEF - às vésperas da audiência - razão pela qual mantenho o ato designado às fls. 46.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 699/804

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1493**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002541-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019245-22.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos, observo que a decisão de fls. 227/228 foi clara no sentido de que não seria refeita a perícia grafotécnica, sendo apenas possibilitado às partes questionarem o perito emissor do laudo de fls. 93/106 sobre as conclusões por ele obtidas. Veja-se o trecho da referida decisão pertinente à matéria:(...) Quanto ao pedido de realização de perícia, consigna-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito, cujo teor não foi impugnado por ninguém (há divergência entre as partes apenas quanto à interpretação das conclusões da perícia). Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 93/106. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo. Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e às rés o prazo de dez dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes.(...)Neste passo, observo que os quesitos ofertados pela corré Camila às fls. 234/235 (itens 1.1 e 1.2) são justamente destinados ao refazimento da perícia, não tendo a referida ré exercido devidamente a sua faculdade processual conferida pela decisão deste juízo no sentido de questionar as conclusões obtidas pela perícia outrora realizada. Merece destaque, ainda, que esta não indicou assistente técnico para se opor às conclusões periciais em questão. Bem por isso a resposta do Sr. Perito de fls. 331/335 em nada acresceu à mencionada prova pericial.Sendo assim, resta preclusa a oportunidade da corré Camila em exercer as faculdades processuais acima mencionadas.Quanto às diligências postuladas por ela (Camila) na referida petição de fls. 334/335, observo que não se relacionam à perícia grafotécnica, tampouco se inserem nas competências técnico-científicas do perito emissor do laudo de fls. 93/106. Deveras, os fatos que se pretende supostamente provar com tais diligências não impendem de providências deste juízo, já que são passíveis de comprovação por inúmeros meios de prova disponíveis à defesa. De se ver que não compete a este juízo refazer, ponto a ponto o inquérito policial, notadamente as providências levadas a efeito pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Piracicaba/Monitoramento Operacional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo ônus da defesa, pelos meios que a lei processual lhe confere, desconstituir a presunção de veracidade de que gozam os documentos que instruem o feito. Sendo assim, não há o que ser deferido com relação ao postulado às fls. 379/382.Quanto à corré Debora, noto que os quesitos por ela ofertados à fl. 319 não foram enviados ao perito, razão pela qual a resposta fornecida às fls. 331/335 não fazem qualquer referência a eles.Destarte, oficie-se novamente - com urgência - o perito emissor do laudo de fls. 93/106, enviando cópia da petição de fl. 319, a fim de que responda, em 15 (quinze) dias, aos quesitos formulados pela corré Debora. Deverá constar no referido ofício a ressalva quanto à urgência no envio da resposta e a observância do prazo conferido, justificados pelo tempo em que tramita este feito perante este juízo.Sem prejuízo, proceda a serventia à vinda aos autos das certidões de inteiro teor dos feitos relacionados às fls. 147/159, encartando-as em apenso próprio.Após cumprida as providências supra, e após a vinda da resposta do Sr. Perito, tornem-me conclusos para a designação de audiência de interrogatório das acusadas, haja vista terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes. Com efeito, apenas não foi ouvida a testemunha de acusação José Proni, dado o seu falecimento (fl. 260), não tendo a acusação postulado a sua substituição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000350-27.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP220810

- NATALINO POLATO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 281, intime-se a Defesa de Anderson de Oliveira Amorim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da testemunha arrolada ANDRÉ LUÍS DE ARRUDA, sob pena de presunção de desistência tácita da oitiva da mesma.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006514-17.2009.403.6310 - ERANILZE GOMES DE CARVALHO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Para fins de aproveitamento da prova oral produzida nos autos, providencie a Secretaria a gravação e juntada dos depoimentos das testemunhas, colhidos perante o Juizado Especial Federal. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal, facultando-se a manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido, venham conclusos para julgamento.

**0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)**

Fls. 231/232: assiste razão ao INSS. Conforme se extrai das r. decisões de fls. 121 e 144, assentou-se que o valor principal devido nestes autos é de R\$ 23.366,93, ao passo que o montante devido a título de honorários é de R\$ 3.505,03 (conta em 01/2011). Assim, o montante depositado a fl. 197 - referente à importância inicialmente acordada, mas posteriormente considerada indevida - sobeja o quantum devido a título de honorários. Nesse cenário, com vistas a evitar pagamento maior do que o devido, e a fim de que a verba honorária seja devidamente corrigida desde a data-base de sua apuração (01/2011), impõe-se a devolução ao erário da integralidade da quantia depositada, expedindo-se, em seguida, novo requisitório (RPV) em favor do advogado FERNANDO VALDRIGHI, no limite de R\$ 3.505,03 (conta em 01/2011; dados a fls. 195/196). Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório complementar para pagamento do valor principal, no importe de R\$ 23.366,93 (conta em 01/2011). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando-se conta da presente decisão, notadamente no que se refere à devolução do montante depositado a fl. 197. Intimem-se. Cumpra-se.S

**0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de dependentes cadastrados, conforme anexo, defiro a habilitação dos herdeiros Alyne Kathiuscia Inokuchi Anaya e Vinícius Inokuchi Anaya. Intimem-se, para regularização da representação processual, no prazo de dez dias. Ao SEDI, para anotações. Em seguida, vista ao INSS dos cálculos de fls. 253/262, com restituição do prazo para eventuais embargos.

**0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos etc., Trata-se de ação anulatória ajuizada por CLÍNICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que se anule auto de infração lavrado por esta contra si com esteio no art. 10, c/c art. 24 da Lei nº 3.820/60 (Sem responsável técnico farmacêutico perante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 701/804

o CRF-SP - fl. 38), bem assim se declare que não está obrigada a manter profissional farmacêutico em seus quadros. Aventa a autora, em suma, que a atuação é indevida e que a infração não procede, tendo em vista que não realiza e jamais realizou qualquer comercialização de quaisquer produtos farmacêuticos ou medicamentosos. Assevera que mantém dispensário com medicamentos exclusivamente para ministrar o tratamento de seus pacientes. Pediu a autora a antecipação dos efeitos da tutela. Este juízo, a fls. 44/44-v, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstinhasse de atuar a autora pelo mesmo motivo retratado no auto de infração de fl. 38, bem como de levar a efeito qualquer medida executória relacionada. A ré, a fls. 55/64-v, ofertou contestação, asseverando, em suma, que existe a necessidade da presença do profissional farmacêutico se considerado que o disposto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73 não excepciona o dispensário de medicamentos e, por essa razão, não se deve ampliar o rol taxativo do referido artigo. Aduz ainda que o interesse público e a prevalência do direito à saúde devem ser preponderantes, e para tal finalidade a presença de farmacêutico responsável deve ser obrigatória independente do número de leitos. A autora apresentou Réplica, a fls. 77/81, reiterando o posicionamento pacífico no que tange a ausência de infração do direito à saúde, por estar o dispensário sob responsabilidade de profissional médico. Posteriormente, a autora noticiou que a parte requerida descumpriu a determinação de fl. 44, verso, e encaminhou novas multas pela mesma razão. Por sua vez, a ré alegou, às fls. 95/96, que as novas atuações se deram em razão da edição da nova Lei nº 13.021/14. Instada a se manifestar, a autora, às fls. 107/111, reiterou seus requerimentos, e realçou que a demanda se refere às multas aplicadas anteriormente à nova lei, bem assim que ainda estaria vigente a decisão liminar. Ressaltou, por fim, que a nova lei não se aplicaria ao caso em tela. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das partes, não se fazendo mister a produção de provas em audiência de instrução. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide. Impõe-se, de início, observar que a lavratura do auto de infração (fls. 38) pela ré em virtude da ausência de profissional farmacêutico, se deu com base no art. 10, c, c.c. art. 24, ambos da Lei 3.820/1960, que se encontrava em vigor. E, quando do quadro fático aferido para a atuação, consoante exegese da jurisprudência acerca da Lei 3.820/1960, então vigente, indevida era a exigência de responsável técnico em casos como o dos autos. No caso vertente, depreende-se que o contrato social da requerente indica que sua atividade restringe-se à prestação de serviços médicos (Capítulo I, Art. Segundo - fl. 29), o que infirma o fundamento do Auto de Infração. Aliás, assevera a autora, em sintonia com sua atividade, que não comercializa medicamentos, e mantém dispensário exclusivamente para ministrar medicamentos aos seus pacientes, sendo certo que a ré, em sua contestação, nem mesmo impugna esses fatos suscitados na prefacial. Por conseguinte, resta assente situação fática de que a autora não desempenha qualquer atividade industrial farmacêutica, nem realiza a comercialização de fármacos. Restringe-se a custodiar os medicamentos, utilizando-os no desempenho de suas atividades. Nesse passo, denota-se que a situação da autora, acima explanada, não se enquadrava, segundo a disciplina da Lei 3.820/1960, às hipóteses em que a presença do responsável técnico se fazia necessária. A exigência de manutenção de um profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia, de forma permanente, era pertinente e bastante salutar junto a estabelecimentos industriais e naqueles estipulados pelos art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73 e 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34, de 23 de agosto de 2001: drogarias, farmácias e distribuidoras. A custódia de medicamentos, de outro lado, na forma da Lei 3.820/1960, não implicava em atividade exclusiva deste profissional e menos ainda ingerência no produto de quem o distribuiu. Destarte, tratando-se de atuação referente a fato ocorrido sob a vigência da Lei 3.820/1960, revela-se aplicável à espécie a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça - sedimentada inclusive na sistemática do art. 543-C do CPC - segundo a qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O

teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Sendo assim, malgrado a superveniência da Lei 13.021/2014, esta não poderia retroagir em prejuízo da autora. Não pode, destarte, sobretudo lei nova ser aplicada em relação ao fato que deu causa à autuação noticiada na inicial. Por outro lado, saliento que, a par de, na exordial, a autora pugnar pela nulidade do auto de infração, também roga a declaração de que está desobrigada em manter em seu quadro profissional farmacêutico, o que diz respeito também a situação fática inclusive presente e que, por conseguinte, teria de observar, em princípio (conforme, para o caso em tela, adiante se explicita), o novel diploma a partir de sua vigência. Não se pode olvidar que deve o juiz, nos termos do art. 462 do CPC, considerar o jus superveniens no momento de proferir a sentença. Quanto à nova Lei 13.021/2014, esta preceitua que as farmácias, de qualquer natureza reclamam, para seu funcionamento, responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei (art. 6º). Ressalte-se, ainda, que a aludida lei passou a compreender na concepção de farmácia também a dispensação de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Prevê, em acréscimo, que o conceito de farmácia compreende também a dispensação em unidades hospitalares ou outras quaisquer equivalentes de assistência médica (art. 3º). Outrossim, independe o porte do estabelecimento, eis que a Lei 13.021/2014 equipara as farmácias existentes em unidades de saúde às farmácias não privativas, em seu artigo 8º, parágrafo único: Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. A respeito da nova Lei 13.021/2014, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI 13.021/2014. NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva averiguar a necessidade dos Dispensários de Medicamentos, como a Impetrante, possuem farmacêutico técnico responsável. 2. Ressalta-se que foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestam atividade profissional relacionada a sua área de atuação. Assim, essas autarquias tem o poder-dever de fiscalizar o desempenho dos seus profissionais, aplicando sanções quando estes infringirem os preceitos por elas especificados. 3. A Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, estabelece que o registro da empresa, bem como a anotação dos profissionais nela empregados são obrigatórios em razão da atividade básica por ela desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Por certo, que o determinante para definir a autarquia fiscalizadora é a atividade fim desenvolvida, e não a atividade meio. 3. Tratando-se de estabelecimento hospitalar é evidente que o fornecimento de medicamento aos pacientes, mediante prescrição médica, sendo atividade meio, não pode se confundir com a comercialização de medicamentos. 4. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, listou, no artigo 15, que, somente, as farmácias e drogarias, são obrigadas a manter um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 5. Em que pese o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por outros Tribunais, em 08 de Agosto de 2014, sobreveio a Lei 13.021/2014, para regular o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, que enquadra Dispensários de Medicamentos ou Dispensário Médico no conceito de farmácia, estando, assim, inserido no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o qual exige a presença de farmacêutico técnico responsável. 6. Remessa Necessária e Apelação Providas. (TRF2, AC 0150945-21.2014.4.02.5107 (2014.51.07.150945-5) - 10/09/2015, GUILHERME DIEFENTHAELER) (Grifo meu) Logo, dessume-se que necessário passou a ser a presença de responsável técnico no estabelecimento da autora a partir da vigência da Lei 13.021/2014. Contudo, não obstante a necessidade de se aplicar a nova lei a partir de sua vigência, observo que, in casu, antes disso, com base no diploma anterior, haviam sido antecipados os efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP que se abstivesse de atuar a autora pelo mesmo motivo retratado no auto de infração de fl. 38, bem como de levar a efeito qualquer medida executória relacionada. Nesse contexto, não obstante a aventada superveniência da Lei 13.021/2014, impunha-se à ré observância à decisão, que ainda vigia. Impende observar, em casos como o dos autos, a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. Havia a expectativa e consciência de ambas as partes acerca de como a situação jurídica dos fatos, diante da tutela antecipada, teria de ser aferida e conduzida provisoriamente, até que nova decisão diversa ou prolação de sentença viesse a alterar o quadro. À vista dos expressos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, depreende-se, de forma objetiva, que não se era possível extrair que a superveniente alteração legal automaticamente a revogou, até porque, apenas ad argumentandum, outros aspectos, mesmo em relação à nova lei, poderiam, em tese, ser debatidos, não se esquecendo, também, que apenas a final haveria a análise em cognição exauriente, ainda que em relação a nova questão de direito. Caberia, pois, à ré o questionamento da decisão que ainda irradiava efeitos, mesmo à luz da nova lei, e não descumprir o quanto determinado. A questão se encontrava sub judice e, assim, era mister o cumprimento da decisão proferida, que não havia sido modificada. Por conseguinte, deflui-se que a nova autuação, ainda que já sob o manto da Lei 13.021/2014, revela-se, no caso em apreço, indevida, e, deste modo, inclusive também considerando, nesse ponto, o disposto no art. 462 do CPC, deve ser, na presente sentença, nulificada. Ainda, pelas mesmas razões, considerando que a decisão citada ainda não foi modificada, com o escopo de se atender à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, a obrigatoriedade de presença de profissional trazida pela Lei 13.021/2014 apenas deve, in casu, diante das peculiaridades, ser exigida a partir da prolação desta sentença. Por fim, não obstante a

sucumbência recíproca, esta se deu em virtude da superveniente vigência da Lei 13.021/2014, e, no caso, no que concerne ao pleito de natureza declaratória, o que, embora também deva ser considerado, deve ser aferido em consonância com a causalidade. E, nesse passo, considerando o quadro dimanado da Lei 3.820/1960 - sob a égide da qual o auto foi lavrado -, que, a teor do acima expandido, não obrigava a permanência de profissional farmacêutico, em razão da conduta da ré é que foi necessário o ajuizamento da ação pela autora. Por conseguinte, deve a ré suportar o ônus decorrente da sucumbência. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCENTES OS PEDIDOS para, a) DECLARAR a nulidade dos autos de infração de números 282652 (fls. 38) e TI 294013 (fls. 84); b) DECLARAR a não obrigatoriedade da autora de manter em seu quadro profissional farmacêutico até a data da prolação da presente sentença (cf. fundamentos acima). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso de prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000209-50.2015.403.6134** - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pela documentação acostada aos autos, sobretudo pela carteira de identidade de aposentado de fl. 24, não é possível extrair que o falecido Waldir Eronildes de Souza era inativo oriundo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, nem a data em que passou para a inatividade (apenas mencionada na petição inicial). Outrossim, tanto à fl. 44v da contestação quanto à fl. 79 da réplica, as partes fazem menção a que o segurado instituidor da pensão teria obtido, por força de decisão judicial de julho de 2011, o direito de receber proventos nos moldes do plano de cargos dos servidores ativos do DNIT. Não há nos autos documentos sobre esse processo, que pode influenciar no resultado do julgamento. Sendo assim, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar os documentos complementares a fim de esclarecer os pontos indicados acima, sobretudo os dados e peças pertinentes do processo judicial mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intime-se a parte ré para trazer aos autos as informações relativas à requisição de fls. 72/75, sobre caso concreto, onde se lê que deveriam ser solicitadas ao Coordenador-Geral de Pessoas do Ministério dos Transportes. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000652-98.2015.403.6134** - ANTONIO APARECIDO GOLIN (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Alega o autor que, embora exerça atividade administrativa na empresa CarbonFlex, da qual é sócio, não existe separação física em relação ao setor produtivo, o que o expõe a ruídos. Assim sendo, apresente o laudo pericial referente ao PPP de fls. 68/69, no prazo de dez dias. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado, facultando-se a manifestação em dez dias.

**0000929-17.2015.403.6134** - HELIO CORDEIRO FILHO (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO CORDEIRO FILHO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/131, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 133/137. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 03/08/1992 a 21/02/2000, quanto aos autos 0003011-04.2012.403.6303. De efeito, o período em tela consta expressamente dos pedidos formulados naquela ação de rito sumaríssimo (fl. 128), e a sentença (fl. 59) não excluiu tal vínculo da apreciação judicial, de modo que sobre ele exarou provimento jurisdicional em cognição exauriente, já sujeito à coisa julgada material. Note-se que não foi feita nenhuma ressalva na inicial do feito nº 0003011-04.2012.403.6303 quanto à impossibilidade de obtenção do PPP perante a empresa Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda, ativa àquela época, a fim de que o documento fosse requisitado pelo juízo ou suprido por outros meios de prova. Permanece o interesse de agir do autor quanto ao intervalo entre 06/02/2013 e 30/01/2014. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de



efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até

então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/2013 a 30/01/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Auto Posto Gandial Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38, documento que atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas como frentista, o requerente permanecia exposto a agentes químicos como etanol, gasolina e benzeno, devendo o período ser averbado como especial, até 23/01/2014 (data da assinatura do PPP), por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Ressalte-se que, para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre, não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que habitualmente exponha o segurado a condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRFF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08;). Nesses termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 3. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. [...] (APELREEX 200571000386962, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Assim sendo, reconhecido o período pleiteado (06/02/2013 a 30/01/2014) como exercido em condições especiais e somando-se àqueles reconhecidos judicialmente (fl. 59/64), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço 35 anos, 7 meses e 28 dias: O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, não merece acolhimento. Não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao intervalo entre 03/08/1992 e 21/02/2000 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/02/2013 a 23/01/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 17/07/2015, com o tempo de 35 anos, 7 meses e 28 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, em 17/07/2015, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0000970-81.2015.403.6134** - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 279/284. Alega, em síntese, que a sentença não apreciou o período de 10/01/1983 a 09/01/1986, que também não fora objeto de pronunciamento jurisdicional na sentença exarada no Mandado de Segurança 0010419-85.2008.403.6109. Ante a possibilidade de efeito

infringente no julgado, o INSS manifestou-se à fl. 290 aduzindo que o período em questão não foi averbado administrativamente, mas não pode ser conhecido neste processo em razão da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva ocorridos no Mandado de Segurança 0010419-85.2008.403.6109.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.O Mandado de Segurança 0010419-85.2008.403.6109, impetrado pelo ora autor/embargante, tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba.Sobre o objeto dessa lide, lê-se na sentença (fls. 174/178):Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 143.331.406-9) em 23/07/2007, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Têxtil Machado Marques (10/01/1983 a 19/09/1989) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (07/11/1989 a 23/07/2007).Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/70).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 74).Em suas informações de fl. 82, a autoridade impetrada limita-se a dizer que, conforme legislação de regência, o impetrante não tem direito ao benefício postulado. O Ministério Público Federal opinou (fls. 84/86).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada.No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Da mesma forma, incontroverso que os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Machado Marques (10/01/1983 a 19/09/1989) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (07/11/1989 a 04/03/1997) já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 66/67).[...]Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.(19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 23/07/2007).O Eg. TRF-3 negou seguimento à remessa oficial e às apelações (fls. 221/227), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 228/229).No presente processo, consta da sentença embargada:ROBERTO CARLOS BUFON move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 10/01/1983 a 19/09/1989, 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 03/07/2014 a 17/07/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/08/2014.[...]Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 10/01/1986 a 19/09/1989, vez que já averbado como especial pela Autarquia, conforme fls. 275/277, sendo por isso incontroverso. Deixo de apreciar, ainda, os períodos já analisados nos autos do mandado de segurança anteriormente ajuizado pelo autor, de 10/01/1983 a 09/01/1986 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, ante a evidente coisa julgada. Consigno que tal sentença considerou especial apenas o período de 19/11/2003 a 23/07/2007 (fls. 272/274). Assim sendo, permanece o interesse processual somente quanto ao período de 03/07/2014 a 17/07/2014.Em resumo, tem-se que: no Mandado de Segurança 0010419-85.2008.403.6109, o impetrante pediu o reconhecimento judicial do período de 10/01/1983 a 09/01/1986 como especial; contudo, a sentença deixou de apreciar tal período (não há lide) por considerá-lo já averbado administrativamente como especial. Neste feito, o autor pede novamente o reconhecimento judicial do período de 10/01/1983 a 09/01/1986 como especial; e a sentença deixou de apreciar o período, tido por já analisado nos autos do mandado de segurança. Ocorre que, em verdade, revelou-se que o período de 10/01/1983 a 09/01/1986 não fora reconhecido pela autarquia como especial (fls. 76 e 78).Nesse cenário, no Mandado de Segurança 0010419-85.2008.403.6109 não houve provimento jurisdicional sobre o período em questão (10/01/1983 a 09/01/1986), apesar de pedido pelo impetrante, porquanto o magistrado limitara o objeto do mandamus à matéria controvertida (lide). A sentença ou acórdão que não aprecia algum dos pedidos da parte é inexistente quanto a este ponto específico, pois não é proferido nenhum provimento jurisdicional, possibilitando, dada ausência de coisa julgada, que a parte ingresse com nova demanda para ver apreciado seu pedido, face à inafastabilidade da jurisdição. Na hipótese, por corolário, não havendo coisa julgada, não opera sua eficácia preclusiva, que depende do efeito de imutabilidade do decism, nos exatos termos do art. 474 do CPC. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC.Nos termos do art. 460 do CPC, o julgador deve se ater ao pedido formulado na inicial. Desrespeitado esse comando, seja por julgamento extra, ultra ou citra petita, a sentença está eivada de vício, eis que não acobertada pela coisa julgada material.O julgamento citra petita autoriza a proposição de ação rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 413.786/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2005, DJ 24/10/2005, p. 390)E a sentença embargada deixou de apreciar o mesmo período (10/01/1983 a 09/01/1986) ao entendimento que havia coisa julgada no referido MS, o que não ocorreu, como dito.Logo, constando o período de 10/01/1983 a 09/01/1986 do pedido deste processo e não havendo averbação administrativa nem coisa julgada, impõe-se sua análise nesta sede. Passo, então, a apreciá-lo, em substituição ao terceiro parágrafo e seguintes de fl. 283v da sentença embargada.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/01/1983 a 09/01/1986 e de 03/07/2014 a 17/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Para tanto, em relação ao período de 10/01/1983 a 09/01/1986, foram apresentados os formulários DSS-8030 a fls. 18 e 22 e os laudos periciais de fls. 26/27, comprovando a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a prestação do serviço, nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual tal intervalo deve ser considerado especial.Quanto ao segundo período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 29/33, comprovando a exposição a ruídos de 89,7 dB durante a jornada de trabalho,

devido o intervalo ser computado como especial, por enquadrar-se no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (fls. 78/79 e 272/277), emerge-se que o autor possui, na DER em 05/08/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Roberto Carlos Bufon, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/01/1983 a 09/01/1986 e de 03/07/2014 a 17/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0001041-83.2015.403.6134** - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Tinturaria e Estamparia Primor (fl. 81) para que apresente, no prazo de dez dias, cópia do laudo pericial atual. Deverá esclarecer se houve alteração no maquinário ou no layout, em relação ao período laborado pelo autor (entre 2002 e 2010). Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias.

**0001092-94.2015.403.6134** - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que, mediante consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, elabore parecer sobre o enquadramento da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI do promovente estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003). Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

**0001307-70.2015.403.6134** - FLORIVAL LEMES CABULLAO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para produção de prova oral referente ao período trabalhado em regime de economia familiar, de 1969 a 1974, designo audiência para o dia 02 de março de 2016, às 15h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente. Int.

**0001629-90.2015.403.6134** - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FIORI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 98. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 107/144, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 148/156. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso

porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Defluisse, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução

Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/06/1988 a 31/12/1989, de 01/03/1990 a 08/05/1991 e de 10/06/1996 a 08/09/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos de 01/06/1988 a 31/12/1989 e de 01/03/1990 a 08/05/1991 devem ser averbados especiais, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/79, já que laborou como motorista de caminhões e máquinas para Israel Bazanelli e Pedro Bazanelli e para Terrapavi Terraplenagem e Transportes Ltda., conforme comprovam os formulários de fls. 60/64. Com relação ao intervalo entre 10/06/1996 e 08/09/2014, o requerente laborou para a Guarda Municipal de Americana. Assim, busca o reconhecimento da especialidade, baseando-se em suas atividades profissionais. Ocorre que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Apesar disso, a jurisprudência ainda admite o enquadramento da atividade como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (antes da vigência do Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. Por esse motivo, faz jus o autor ao cômputo do período de 10/06/1996 a 05/03/1997 como especial, por enquadramento aos termos do código 2.5.7 do Anexo do 53.831/64. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97.5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes.6. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.7. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.8. Recurso provido. (REsp 498.325/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 419) AGRAVO LEGAL.



RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL A MERA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE POSTERIORMENTE AO DECRETO N. 2.172/97. AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Desde a edição do Decreto n. 2.172/97, afigura-se inviável a mera presunção de periculosidade, em razão do ofício, para fins de enquadramento de atividade especial. Desse modo, sem laudo para comprovar a periculosidade posteriormente a 5/3/1997, não é possível o enquadramento perseguido. 2. Ausentes os requisitos inculpidos no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravo legal provido. (APELREEX 00059952820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência do Decreto nº 2.172/97, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador, uma vez que a periculosidade abstrata não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial. Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 78/80 não comprova, para o período de 06/03/1997 a 29/11/2007, a existência de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, o que torna impossível o reconhecimento requerido. Por fim, no que tange à exposição a ruídos de impacto a partir de 30/11/2007, descrita no citado PPP, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto. Além disso, observa-se da descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP, fl. 78) que desenvolveu as mesmas atividades, sofrendo apenas alteração na nomenclatura do cargo. Fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir a população, atendendo ocorrências nos limites que a lei determina; preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; executar outras atividades correlatas. Portar arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades de modo habitual e permanente. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata; e a exposição a ruído de impacto ocorria de modo ocasional e intermitente, ou seja, apenas quando realizados treinamentos de tiro ou eventuais disparos durante o trabalho, inexistindo, à luz da profissiografia transcrita, o pressuposto da exposição habitual e permanente, durante a jornada, ao agente nocivo ruído. Nos termos expostos, reconhecidos os períodos de 01/06/1988 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 08/05/1991 e 10/06/1996 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 108), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1988 a 31/12/1989, de 01/03/1990 a 08/05/1991 e de 10/06/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0001782-26.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-26.2015.403.6134) CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP293584 - LINA MARA ALVARES IRANO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Cabruana Agropecuária e Empreendimentos Ltda., em que pleiteia seja declarada inexigível a dívida inscrita sob o nº 80.8.15.000054-19, sob o argumento de que sobre a dívida, relativa a pagamento suplementar de Imposto Territorial Rural (ITR), teria se operado a decadência. Foi determinado o apensamento deste feito aos autos da medida cautelar preparatória nº 0001491-26.2015.403.6134. Citada, a União apresentou contestação (fls. 39/45), em que, reiterando a peça apresentada na ação cautelar acima mencionada, sustentou que não há que se falar em decadência ou prescrição, já que houve notificação de termo de intimação fiscal em 06/11/2013, devendo esta data ser considerada como o termo inicial do prazo decadencial. Alegou que a autora apresentou sua declaração de ITR em 28/09/2009, e, posteriormente, em 06/11/2013, recebeu termo de intimação fiscal para que comprovasse a veracidade das informações prestadas quanto ao valor da terra nua declarado. Em 06/01/2014 a autora teria pedido prorrogação de prazo, o que foi deferido, sendo apresentados documentos. Em 17/05/2014 e 05/09/2014 a autora teria sido novamente intimada para apresentação de documentos, tendo sido intimada da Notificação de Lançamento nº 9195/00087/2014 e 9195/00088/2014 em 13/10/2014. Não tendo a autora apresentado impugnação ao lançamento ou efetuado o pagamento, o crédito tributário apurado foi inscrito em dívida ativa e posteriormente apresentado para protesto. Réplica às fls. 47/53. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à parte requerente, na medida em que, de fato, operou-se a decadência dos créditos em debate. De acordo com as alegações e documentos juntados pelo requerente, foi por ele apresentada Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), da competência de 2009, em 28/09/2009 (fls. 20). Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a

saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e especificamente em relação ao ITR: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO AMPLIA PRAZO DECADENCIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Apelação da União. O Imposto Territorial Rural - ITR de 2004 é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo pagamento parcial enseja o lançamento complementar para o qual a Administração dispõe do prazo decadencial de 5 anos, contado do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). 2. O prazo decadencial assim iniciado não se interrompe nem se suspende (Código Civil, art. 207). A intimação do contribuinte para apresentar documentos no curso do processo administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial, porque não está comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hábil a caracterizar ilícito tributário e justificar a ampliação do prazo decadencial, nos termos da jurisprudência sobre o tema (REsp 766.050-PR, representativo da controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ). 3. Notificado o contribuinte após o transcurso do prazo decadencial quinquenal, está consumada a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 4. Recurso adesivo do autor. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (R\$ 7.962.157,11/julho/2010). São observados apenas o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas do 3º desse artigo). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 10 mil fixados na sentença. 5. Apelação, remessa de ofício e recurso adesivo desprovidos. (AC 00339437620104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:783.) No caso em tela, observa-se que houve notificação do requerente para pagamento de imposto complementar (fls. 27/30), atinente à declaração do imposto referente ao exercício de 2009, em razão da ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade (fls. 28). A notificação sobredita também indica que foi apurado como valor devido o montante de R\$ 10.035,25, mais multa e juros, quantia esta indicada, ao final da fl. 29, como sendo a diferença do imposto apurado menos o declarado. Ou seja, a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia. Reforça esta conclusão o fato de ter sido inscrita como dívida ativa justamente a quantia apurada como diferença a ser paga, e não o total do imposto apurado de fl. 29. Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, do artigo 150, 4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese vertente, portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do ITR, representa o primeiro dia do exercício, conforme preveem os artigos 4º da Lei nº 8.850/94 e 1º da Lei nº 9.393/96. Pelos documentos e alegações colacionados, denota-se que o lançamento complementar referiu-se à declaração do exercício de 2009, devendo ser considerada, assim, como data do fato gerador do aludido tributo o dia 01/01/2009. Também se observa, de acordo com a

documentação acostada, que a notificação do lançamento do imposto suplementar ocorreu em 13/10/2014, conforme informou a requerida (fl. 39, verso). Dessume-se assim, que houve, nesse interregno, o transcurso de mais de cinco anos, pelo que, a teor do entendimento ora esposado, operou-se a decadência quanto ao crédito de ITR relativo à competência de 2009. Verifico ainda não haver nos autos indícios a apontar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações que afastariam a aplicação do termo inicial previsto pelo 4º do artigo 150 do CTN, segundo dispõe o próprio dispositivo; aliás, repita-se que na notificação apresentada se verificou que o motivo do lançamento suplementar teria sido a ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade. Também não se há que acolher as alegações da União de que, pelo fato de o Fisco ter intimado o requerente em 06/11/2013 para que este comprovasse a veracidade das informações prestadas quanto ao valor da terra nua declarada, seria o caso de aplicação do artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pelo qual o prazo decadencial iniciar-se-ia da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Isso porque aludida norma não se aplica para interromper ou suspender o prazo decadencial, mas sim para antecipar seu termo inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA. REGRA DE ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS, EM QUE A NOTIFICAÇÃO OCORREU APÓS O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe (ERESP 1143534/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 20/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 339.019/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. MEDIDA PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. ANTECIPAÇÃO DO PRAZO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. Não é possível interpretar o ato de pagar o débito discutido em ação anulatória como tácita desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação, diante da ausência de manifestação expressa da parte. 2. O pagamento do tributo não implica perda de interesse processual, visto que o art. 165, inciso I, do CTN, resguarda o direito à restituição total ou parcial do tributo indevido ou maior que o devido, pago espontaneamente. Caso transite em julgado a sentença que reconheceu a decadência dos tributos, o contribuinte poderá ajuizar ação de repetição de indébito ou efetuar a compensação administrativamente. 3. A hipótese prevista no art. 173, parágrafo único, do CTN, é interpretada pela doutrina como a antecipação do início do prazo decadencial, quando notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O início da fiscalização não possui o condão de prostrar a decadência, unicamente de antecipar. 4. Quando o lançamento é suplementar, referindo-se especificamente à atividade do contribuinte de recolhimento antecipado do tributo, deve incidir o prazo do art. 150, 4º, do CTN. (TRF4, APELREEX 5014640-37.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 15/05/2015). Na mesma direção, Leandro Paulsen (em Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora Livraria do Advogado, Nona Edição, 2007, pág. 1113), ao comentar o mencionado dispositivo legal, também cita entendimentos doutrinários a respeito do tema: A notificação feita depois de iniciado o prazo decadencial não o interrompe nem o suspende (DELGADO, José Augusto, Reflexões Contemporâneas sobre a Prescrição e Decadência em Matéria Tributária, Doutrina, Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RFDT 10/21, ago/04). O problema está na hipótese em que tal notificação seja feita após já ter iniciado o prazo de decadência (contado de acordo com a regra do item I do caput do dispositivo). Nessa hipótese, o prazo decadencial já terá tido início, e o prazo a que se refere o citado item é um prazo para constituir o crédito e não para começar a constituir o crédito. Em suma, parece-nos que o parágrafo só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo. (AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. Ed. Saraiva, 1998, p. 384). Destarte, considerando a decadência operada, deve se reconhecer a procedência do pedido da parte requerente. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar a decadência do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000054-19, tornando insubsistentes as medidas coercitivas tendentes à sua cobrança. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do baixo valor da causa (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001833-37.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METÁLICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias, (c) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento); (d) multa do art. 9º da Lei n. 7.238/84; (e) vale transporte; (f) multa de 40% do FGTS; e (g) abono de férias (venda até 10 dias). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 36/51. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 57/80), defendendo, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora e a falta de interesse processual relativamente à declaração de não incidência de contribuição patronal sobre o abono pecuniário, a multa de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238/84 e a multa de 40% do FGTS. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. A empresa autora acostou aos autos mídia contendo documentos contábeis e fiscais (fls. 80/81) e, a fls. 83/94, apresentou réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no

inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. De início, considerando a documentação digitalizada acostada a fls. 80/81, reputo prejudicada a alegada ausência de prova do fato constitutivo. Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao abono de férias, à indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84 e à multa de 40% do FGTS, se confunde com o mérito da demanda, e com ele será analisada, valendo destacar, nesse ponto, a alegação da autora no sentido de que houve o recolhimento da exação em debate sobre as parcelas pagas a tais títulos ([...] o referido valor é sim objeto de cobrança de contribuição social (contribuição patronal, SAT e terceiros), compondo a base de Autora e sendo devidamente recolhidos, conforme a documentação acostada aos autos comprova - fl. 85). Quanto aos demais pedidos, não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS: Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. De igual sorte, o adicional de um terço das férias e o abono não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. [...]1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...]2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. 4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0015468-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)AUXÍLIO-DOENÇA (15 primeiros dias de afastamento):Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 e MULTA de 40% do FGTS:No tocante à indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84 e à multa de 40% do FGTS, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, itens 1 e 9, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00227335120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - SALÁRIO MATERNIDADE - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. [...] 9. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, salário família, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Nessa linha, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Este, o entendimento do STJ e deste TRF1. 10. Também não incide a contribuição previdenciária sobre a indenização adicional do art. 9º da Lei 7238/84, devido à natureza indenizatória desta verba. 11. O encontro de contas se fará após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp nº 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, haja vista a limitação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. [...] (AMS 0001141-12.2013.4.01.3823 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.455 de 21/11/2014)VALE-TRANSPORTE (pago em pecúnia):A Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-transporte (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte.A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. Outrossim, de arremate, a própria Súmula n. 60 da AGU dispõe que Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR:As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, porquanto não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADOS. [...]4. A participação nos lucros e resultados, não integra o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, precedente, Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88) (REsp nº 1196748 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010). 5. Honorários advocatícios mantidos. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007222-29.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)GIIL-RAT e CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS:A contribuição adicional em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT) segue as regras mencionadas para a incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre folhas de pagamento, porquanto consistente em uma alíquota adicional sobre a mesma base de cálculo, conforme art. 22, II, da Lei nº 8.213/91.As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido: AMS 00194270620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.Da leitura dos documentos contidos no CD de fl. 81, especialmente as cópias das GFIPs apresentadas, vê-se que a autora sempre recolheu contribuições para terceiros sob o código FPAS 507, o que, de acordo com a Tabela própria, diz respeito às contribuições para INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (que não são contribuições previdenciárias).Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a terceiros, sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.Especificamente quanto às contribuições previdenciárias (logo, excluídas aqui as contribuições a terceiros), as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do

tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT, e aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), multa do art. 9º da Lei n. 7.238/84, vale transporte, multa de 40% do FGTS e abono de férias (venda até 10 dias), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001894-92.2015.403.6134 - ALZIRA REGINATO AMORIM DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALZIRA REGINATO AMORIM DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/07/2012. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 159. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 162/181, sobre a qual a autora se manifestou às fls. 183/188. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no



exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu

improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/03/2003 a 22/09/2005, de 23/09/2005 a 18/05/2012 e de 11/05/2004 a 14/06/2012, alegadamente laborados em condições insalubres e em atividades concomitantes. O período entre 01/03/2003 e 22/09/2005 deve ser averbado como especial, pois a autora comprovou, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84, a exposição a fator de risco biológico, nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, já que laborou como auxiliar de enfermagem para a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste. Por outro lado, os demais intervalos, de 23/09/2005 a 18/05/2012 (Irmandade de Misericórdia de Americana) e de 11/05/2004 a 14/06/2012 (Clínica São Lucas), devem ser considerados comuns, já que os PPPs de fls. 92/93 e 86/89 afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, reconhecido o período de 01/03/2003 a 22/09/2005 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 133 e 151), excluindo-se os períodos concomitantes para fins de contagem, emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/03/2003 a 22/09/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0001909-61.2015.403.6134 - JOSE WALTER BARBOSA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ WALTER BARBOSA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/06/2015. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/83, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 86/87. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar em listispêndência em relação aos períodos de 25/04/1989 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 21/06/2014, quanto aos autos 0004539-81.2014.403.6310. Permanece o interesse do autor quanto ao intervalo entre 22/06/2014 e 26/05/2015. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze,

nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir

da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 22/06/2014 a 26/05/2015, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/31, documento que atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo o período ser averbado como especial, por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecido o período pleiteado como exercido em condições especiais e somando-se àqueles reconhecidos judicialmente (fl. 40/46), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 2 meses e 15 dias: Contudo, o processo 0004539-81.2014.403.6310 ainda está em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana. Ante a não comprovação do trânsito em julgado, impossível computar os períodos nele reconhecidos para fins de concessão da aposentadoria especial neste processo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 22/06/2014 a 26/05/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0002346-05.2015.403.6134** - T.R.E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X PORTUENSE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X ANAPRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MORIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela T.R.E. LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME e outros em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que afaste as restrições impostas pela Resolução n. 4.777/2015, notadamente (i) o recadastramento imediato; (ii) a necessidade, para a obtenção de autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, de capital social integralizado mínimo no valor de R\$120.000,00; (iii) a limitação de rodagem a 540 km; (iv) a necessidade de prévia autorização para cada viagem; (v) a necessidade de vínculo empregatício entre o motorista e a transportadora. No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial e na peça defensiva, verifico que as partes não se manifestaram acerca da NOTA Nº 034/2015/GEHAB/SUPAS/ANTT, datada de 11/11/2015, cujo objeto consiste em uma Proposta de abertura de Audiência Pública referente à minuta de Resolução que altera a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015. Em outros termos, há, em princípio, expediente administrativo deflagrado no âmbito da Requerida com vistas a discutir justamente a possibilidade de mitigação/extinção das restrições discutidas nestes autos. Nesse passo, vislumbro consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática atual, a manifestação das partes acerca o procedimento supracitado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se, devendo as partes, caso queiram, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0002709-89.2015.403.6134** - ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 998,01, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 63 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 76/89). O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 90/141). O autor e a ré Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 153 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão dela do polo passivo da lide. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal. No caso em testilha, ante o acordo firmado entre o autor e a CEF, cujo cumprimento encontra-se provado às fls. 156/158, a lide remanesce apenas em relação à Prefeitura Municipal de Americana, despontando a incompetência deste Juízo para sua análise. ANTE O EXPOSTO:

[1] HOMOLOGO a transação formalizada, conforme pactuado na sessão de conciliação de fls. 153 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro a satisfação do quanto acordado, conforme documentos de fls. 156/158;[2] DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**

Trata-se de ação ordinária proposta por SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o desbloqueio da conta corrente mantida pelo autor, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A autora afirma ter firmado com a requerida, em setembro de 2013, convênio para a venda de materiais de construção/armários sob medida por meio do CARTÃO CONSTRUCARD. Conta que em 24.11.2015 foi surpreendida com um aviso da CEF no sentido de que passaria a debitar em sua conta valores atinentes a vendas feitas com cartões utilizados em desacordo com as normas vigentes. Assevera que antes do escoamento do prazo assinalado no aludido documento a instituição financeira passou a efetuar débitos indevidos na conta corrente e passou a devolver cheques emitidos pelo Autor, mesmo existindo provisão de fundos na conta [...] (fl. 03). Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 105/115. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório formulado, notadamente a verossimilhança das alegações. Vejamos. A CEF trouxe aos autos contestações de clientes do Construcard alegando que não realizaram as compras consignadas nas notas fiscais acostadas pelo autor a fls. 26/35. Cotejando as assinaturas apostas em tais contestações com aquelas lançadas nas notas fiscais, inferem-se, de plano, relevantes diferenças nas grafias (fls. 26 e 146; 27 e 141; 28 e 138; 30 e 134; 32 e 130, 33 e 132; 35 e 148). Outrossim, os produtos supostamente comercializados (estrutura metálica, portão basculante, prateleiras de ferro, portão de abrir, etc), salvo melhor juízo, são comuns, encontrados facilmente no mercado, não sendo usual, em princípio, a aquisição por pessoas físicas residentes em estados diferentes, especialmente em se tratando de distâncias continentais (v.g. Americana/SP - Tefe/AM). Nesse passo, convém registrar que o próprio postulante afirmou na peça vestibular que as mercadorias constantes e especificadas nas respectivas notas fiscais foram efetivamente entregues [...] (fl. 04). De arremate, embora não se tenha maiores informações acerca da apuração administrativa referente aos fatos objeto da presente demanda, há, no contrato celebrado entre as partes, previsão de suspensão dos pagamentos em caso de fraude (CLÁUSULA QUINTA, Parágrafo Segundo - fl. 48v). Feitas essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, malgrado não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, necessário se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). In casu, além de não comprovada a alegada insuficiência patrimonial, os valores das vendas declinadas na peça inicial sugerem, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada. Por essa razão, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas, bem como para, querendo, apresentar réplica. No mesmo prazo da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000696-83.2016.403.6134 - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DANILA PIZOL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego e condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que, na data de 09.12.2013, foi desligada da empresa onde trabalhou por 11 anos. Ao dar entrada no seguro-desemprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador, para sua surpresa, constou no sistema que 2 parcelas haviam sido sacadas. Orientada a procurar o Ministério do Trabalho, foi por este informada que as parcelas foram sacadas no Estado do Pará e na vigência de seu contrato de trabalho. Dessa forma, o Ministério do Trabalho, verificando a divergência de dados e suspeitando a existência de fraude, orientou a requerente a aguardar a apuração dos fatos, pois haveria investigação junto à Polícia Federal no Posto em referência. Todavia, sustenta a autora que tal conduta administrativa a prejudicou substancialmente, porquanto a impediu de contar com o seguro-desemprego no momento mais difícil de sua vida (fl. 03). É o relatório. Decido. No caso em testilha, conquanto os documentos acostados pela parte requerente corroborem, em tese, a narrativa feita na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida, notadamente no expediente administrativo de negativa de recebimento de seguro desemprego (fls. 44/45). Nesse passo, vislumbro consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000725-36.2016.403.6134 - MARCIO DONIZETE DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000734-95.2016.403.6134 - PANDAMKT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PANDAMKT COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, à sustação dos efeitos dos protestos das CDAs 8021405619754 e 8061409213115. Aduz, em suma, que as dívidas que lastreiam referidos títulos estavam sendo regularmente amortizadas no âmbito do Parcelamento Especial previsto na Lei n. 12.996/2014. Contudo, alega que no ato da consolidação, fora apontado 01 (uma) parcela devedora, no valor de R\$ 333,66, [...], motivando sua exclusão do Refis da Copa. Decido. No caso em apreço, embora os documentos acostados pela parte requerente corroborem, em tese, a narrativa feita na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, a regularidade dos pagamentos das parcelas do Programa Especial referido na exordial, tampouco a destinação dos valores alegadamente vertidos a maior pela contribuinte. Nesse passo, vislumbro consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a manifestação da ré. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Cite-se.

**0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à obtenção do enquadramento na modalidade ilimitada no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Narra a autora, em síntese, que em 24/07/2015 manejou perante a Receita Federal pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no SISCOMEX (fls. 41/44); instada pelo Fisco, juntou documentos em 07/08/2015. Aduz que o art. 17 da Instrução Normativa n. 1.288/2012 estabelece o prazo de 10 dias para que a RFB analise os pedidos de habilitação ou de revisão contados da protocolização, impondo-se a habilitação de ofício caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado (art. 17, 3º). Alega que, in casu, a Administração indeferiu seu pedido, contudo, fora do prazo (fl. 317/318). Assim, na linha do ato normativo em questão, sustenta que o acolhimento de seu pedido administrativo era de rigor. Decido. No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório formulado, notadamente a verossimilhança das alegações, porquanto o 3º do art. 17 da Instrução Normativa n. 1.288/2012 alude à habilitação de ofício, e não, em princípio, à revisão de ofício. Outrossim, no tocante à análise do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da modalidade ilimitada (fls. 07/08), faz-se necessária uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente. Nesse passo, tendo em conta que a hipótese vertente possui relativa complexidade, entendo apropriado aguardar a manifestação da ré, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão/conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001491-26.2015.403.6134 - CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº 80.8.15.000054-19. Liminar deferida às fls.



38/40.A União apresentou contestação às fls. 47/56, sustentando, em suma, em preliminar, ausência de interesse de agir, e, no mérito, que incorreram a prescrição ou decadência do crédito tributário. Alega ainda que inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 166 a requerida informou que interpôs agravo de instrumento em face da liminar deferida. O Segundo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana informou que suspendeu provisoriamente os efeitos do protesto (fl. 179). Réplica às fls. 180/185. Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária nº 0001782-26.2013.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. De prômio, quanto à preliminar arguida pela requerida, referente à ausência de interesse de agir, depreendo que, no caso em tela, a requerente ajuizou a presente cautelar em 15/06/2015, data do prazo limite do título protestado (fl. 18), o que demonstra a pertinência em seu pedido de sustação/suspensão dos efeitos do protesto. Além disso, o pleito representa medida instrumental a resguardar o direito material discutido na ação principal - relativo à exigibilidade do crédito relativo a lançamento para pagamento suplementar de Imposto Territorial Rural (ITR). Assim, afasto a preliminar relativa à ausência de interesse de agir, e passo a examinar a presença dos requisitos da tutela cautelar. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido na ação principal foi julgado procedente, reconhecendo-se a decadência do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000054-19, tornando insubsistentes as medidas coercitivas tendentes à sua cobrança. Outrossim, restou demonstrado o *periculum in mora*, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos funestos do protesto. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar definitivamente o protesto levado a efeito contra o autor do título descrito na inicial (fl. 18). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do baixo valor da causa (art. 475, 2º, do CPC). Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento nº 0016140-65.2015.4.03.0000 quanto ao resultado desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CORDENONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De prômio, verifico que Angelo Linarelli (falecido) foi excluído do polo passivo da Execução Fiscal n. 0001260-33.2014.403.6134, razão pela qual resta prejudicado o pedido de penhora no rosto destes autos. No mais, considerando o quanto decidido a fls. 291/292, bem assim a documentação acostada às fls. 324/331 e 351/375, defiro a habilitação em relação aos habilitantes: a) NILTON LINARELLI e WALMIR LINARELLI (filhos do falecido Angelo Linarelli - fls. 291/294 e 351/359); b) MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES (viúva de Sebastião Rodrigues - fls. 326/331); c) NEIVA FAE AFFONSO (pensionista - Etores Affonso - fls. 291/293 e 360/367); d) EDMILSON CORDENONSE e NADIA ELI CORDENONSE (filhos do falecido Milton Cordenonse - fls. 291/293 e 368/375). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar os autores Angelo Linarelli, Sebastião Rodrigues, Etores Affonso e Milton Cordenonse como sucedidos, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Após, tendo em conta a concordância manifestada a fl. 303, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se. Cumpram-se.

**0002725-43.2015.403.6134** - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, por quantia certa, em que visa a parte requerente que a União proceda ao pagamento de valores devidos em razão de sentença proferida nos autos nº 0006516-47.2005.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Ao se verificar que os limites da decisão exequenda não se harmonizariam, em tese, com a pretensão executiva deduzida, a parte foi intimada a prestar esclarecimentos. Às fls. 286/287 a exequente requereu o prosseguimento da execução. Fundamento e decido. Observo que a sentença proferida nos autos nº 0006516-47.2005.403.6109 declarou como correta a alíquota de 8% para o imposto de renda incidente sobre a receita bruta mensal dos serviços prestados pela autora, bem como reconheceu o direito da autora de repetir valores recolhidos a maior ao Fisco no período compreendido entre os anos de 2000 a 2004 (fls. 45/48). No presente feito, no entanto, pretende a exequente a repetição de valores pagos a maior entre 2009 a 2014, período não contemplado pelo título executivo judicial. Com efeito, colhe-se da sentença proferida nos autos nº 0006516-47.2005.403.6109, confirmada, em essência, pela Superior Instância, o seguinte excerto: Infere-se da análise concreta dos autos que a autora atua como prestadora de serviços médicos que são realizados em sua sede e ainda em ambulatórios, casas de saúde, pronto socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados, possuindo estrutura física para desempenho de atividades elencadas na Instrução Normativa 306/2003. São, pois, relevantes os fundamentos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/02/2016 726/804

ajuizamento da ação, uma vez que conforme preconiza a legislação de regência, especialmente o artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9249/95, pessoa jurídica que presta serviço de medicina se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, devendo, pois, apurar IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta mensal. Trata-se de atividade diretamente ligada à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional, nada justificando que se sobreponha a tal natureza a localização da prestação de serviço. Ou seja, ainda que a tese defendida tenha respaldo jurisprudencial, o julgamento analisou o pressuposto fático necessário à aplicação da norma, entendendo-se que, para o lapso temporal então discutido, a parte preenchia os requisitos legais, não sendo possível simplesmente estender o comando judicial para período posterior, à míngua de acerto da relação jurídica a partir de sua análise concreta. Logo, a sentença apresentada refere-se a intervalo diverso do mencionado na inicial deste feito, verificando-se, assim, que a presente execução não está lastreada por título executivo judicial, pelo que a presente ação deve ser extinta, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1066**

### **MONITORIA**

**0000173-42.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Uma vez que a tentativa de conciliação restou-se prejudicada em virtude da ausência da parte requerida, fls. 41, intime a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0002091-81.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA

Defiro o pedido de fls. 34. Intime a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001364-59.2013.403.6134** - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014744-52.2013.403.6134** - ROBERTO AKIRA SEIKE(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239. Notícia do falecimento da parte autora. Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias, para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos. Superado, archive-se com baixa-fim pois não houve início da execução, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória. Intime-se.

**0002789-87.2014.403.6134** - ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar

o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao requerido da petição de fls. 156/170. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0001332-83.2015.403.6134 - ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES GOMES(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 18.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001602-10.2015.403.6134 - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Intime-se a parte autora, acerca da manifestação do INSS (fls. 181/186), para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000058-84.2015.403.6134 - MARCOS CESAR DANIEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita do impetrante. Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo os referidos recursos somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao impetrante, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao impetrado. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001371-51.2013.403.6134** - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ( www.trf3.jus.br). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 362.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001879-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001879-0)** - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO E SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 228/232), na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com as anotações e providências de praxe. Cumpra-se.

**0004140-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004140-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal fls. 265/267, na qual foi julgado procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do Juízo suscitado, determino a remessa dos autos a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com anotações e providências de praxe. Cumpra-se.

**0014643-15.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, requeira a parte autora, em cinco dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0015552-57.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Intime a parte autora para cumprir o despacho de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

1. RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON VALERIO DA SILVA (brasileiro, cas<sup>do</sup>, policial militar no estado de Goiás, nascido em 12/10/1971, filho de Jerô<sup>@</sup>mo Valerio da Silva e Ivani Gregoria da Silva, portador do RG n. 22859/PM/GO e inscrito no CPF sob o n. 424.900.221-72, residente na rua 65 a, Quadra K - lote 03, bairro Independência, Aparecida de Goiânia/GO) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 273, 1º B, I, do Código Penal e no artigo 18, c.c. 19 e 20, da Lei 10.826/2003, e o fez nos seguintes termos:(...)Consta dos autos que na data dos fatos os policiais militares rodoviários CB PM Severo, CB PM Tarcísio, SD PM Ebert e SD PM Binheli abordaram o veículo GM/Corsa, de cor preta, placas MWF5125, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, que era conduzida por SÉRGIO DE PAULA SILVEIRA. Ao efetuarem a busca pessoal em WILSON, lograram encontrar 200 (duzentos) comprimidos do medicamento PRAMIL Sildenafil 50 mg sendo transportados escondidos em suas vestes íntimas. WILSON, no ato da abordagem, prontamente declarou ser o proprietário dos medicamentos, confessando que o medicamento que transportava seria oriundo do Paraguai e que os teria adquirido pessoalmente naquele país com a finalidade de usá-los. (...)Na ocasião dos fatos, os policiais, durante abordagem veicular, constaram que o denunciado estava em atitude suspeita, porquanto possuía um volume anormal na cintura. Ao procederem a busca pessoal, encontraram na cintura do denunciado duas armas muniçadas (inclusive, com projéteis nas câmaras) e um carregador. Além disso, localizou-se com WILSON dois carregadores sendo transportados um em cada perna, e diversas munições acondicionadas nos bolsos dianteiros de sua calça. (...)O Ministério Público Federal arrolou cinco testemunhas: CB PM Severo, CB PM Tarcísio, SD PM Erbert, SD PM Binheli e Sérgio de Paula Silveira. A denúncia foi recebida em 01/07/2015 (decisão de fls. 167). Às fls. 197 foi determinado o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército para fins de destruição, já que devidamente periciadas e não mais interessantes ao processo, em acolhimento à petição ministerial de fls. 195. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, WILSON VALERIO DA SILVA o fez, às fls. 212/217, dando sua versão dos fatos, alegando não comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Ao final, requereu a improcedência do feito. Arrolou duas testemunhas: Lucimauro Silva Padilha e Paulo Alves Ferreira. Não sendo verificada causa de impedimento do recebimento da denúncia ou absolvição sumária, pela decisão de fls. 240/242 foi designada audiência de instrução para o dia 02/10/2015, pelo sistema de videoconferência. Na data prevista, presente, neste Juízo, o procurador da república e o defensor ad hoc do acusado, bem como, no Juízo deprecado de Goiânia/GO o réu acompanhado de sua advogada constituída, além de, nos Juízos deprecados de Jales/SP e Aparecida de Goiânia/GO, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O Ministério Público Federal desistiu da testemunha Sérgio de Paula Silveira, ante os indícios de amizade existentes entre ele e o acusado. Apesar disso, foi ouvida como testemunha do Juízo na condição de informante. Todos tiveram seus depoimentos colhidos pelo sistema de videoconferência (mídia audiovisual juntada às fls. 352). Pela testemunha VAGNER SEVERO DO SOCORRO, policial militar rodoviário, foi dito que estava desenvolvendo uma operação na base da Polícia Rodoviária de Sud Mennucci, no período noturno, tendo sido dada ordem de parada ao veículo em que estava o réu, sendo que ele estava no banco do passageiro e seu companheiro dirigia o carro. Indagado origem e destino da viagem, após vistoriar a documentação do veículo, o acusado já se declarou policial militar no estado de Goiás e respondeu que não estava armado. Contudo, ao descer do carro foi possível notar um volume anormal na cintura, o que ensejou uma busca pessoal, tendo logrado encontrar duas armas de fogo, uma 9 mm e uma 380, alimentadas para uso, além de carregadores sobressalentes e munições para as respectivas armas ocultas nas pernas, e medicamentos nos bolsos. Indagado sobre a procedência das armas, WILSON disse que pertenciam a ele, esclarecendo que uma havia sido comprada de um amigo, também policial militar, no estado de Goiás, e a outra adquirida no Paraguai, bem como as munições. O réu narrou que foi ao Paraguai comprar motor de popa, mas que passou na frente de uma loja que vendia armas e munições e, em razão de sua profissão, resolveu comprar uma. Foi dada voz de prisão ao réu e ao motorista. Após, WILSON acabou confessando que adquiriu ambas as armas, munições e medicamentos no Paraguai. Quando de sua condução à delegacia da Polícia Federal em Jales, o acusado solicitou que constasse de suas declarações que encontrou todos os produtos numa sacola plástica em um banheiro de posto de combustível na divisa entre os estados de São Paulo e Paraná. Questionado pelo Procurador da República acerca da existência de medicamentos ocultos nas vestes íntimas do acusado, a testemunha respondeu que se tratava de medicamentos para disfunção erétil, e acredita que estava no bolso, mas em razão da quantidade de produtos ocultos em diferentes partes do corpo, não tem certeza absoluta se estava nas vestes íntimas ou no bolso. Sobre o local onde o acusado afirmou ter estado no Paraguai, acredita tratar-se de Ciudad del Este, onde teria passado apenas um dia. Questionado sobre entrevista ao motorista do veículo, respondeu que aquele alegou desconhecer que o companheiro de viagem portasse qualquer armamento, munição ou medicamento, afirmando não tem qualquer envolvimento com a situação apresentada, já que apenas foi ao Paraguai adquirir alguns aparelhos eletrônicos, os quais efetivamente estavam no porta-malas, tratando-se de celulares, pen drives e alguns cartões de memória. O motorista teria afirmado, ainda, ser conhecido de WILSON, tendo viajado como acompanhante, sem ter recebido qualquer numerário por isso. Sobre o comportamento do réu, afirmou a testemunha que, inicialmente, tão logo localizadas as armas, ele ficou exaltado. Ao final da oitiva, a testemunha acrescentou que o acusado acabou por confessar que adquirira as armas e munições para venda em seu estado de origem, e que os medicamentos seriam para uso próprio. Não soube precisar a quantidade de medicamentos, afirmando se tratar de apreensão corriqueira na região, mas ressaltou que consistia em quantia considerável para consumo de uma única pessoa. Pela testemunha TARCÍSIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, policial militar rodoviário, foi dito que não presenciou a abordagem do veículo porque estava no interior da base. Disse que observou os cabos Severo e Erbert revistando o acusado e localizando as armas fogo, momento em que foi acompanhar a diligência, tendo presenciado a localização dos carregadores nas pernas do réu e das munições no interior dos bolsos e das meias. Disse que o acusado se identificou como policial militar. De início, WILSON disse que foi ao Paraguai para comprar motor de popa, mas que o dólar estava alto e não compensou, então acabou adquirindo o armamento. Posteriormente, contudo, WILSON pediu para alterar sua versão a fim de constar que encontrou o material em um posto no Paraná, o que poderia amenizar sua conduta. Não se

recordou da quantidade exata dos medicamentos portados pelo réu, mas ponderou que se tratava de pouca coisa. Como não presenciou a localização das armas, afirmou que pelos soldados que realizaram a busca pessoal foi dito que estavam na cintura. Questionado pelo Juízo se o réu mencionou ter adquirido as armas para comercializá-las, disse não se recordar, mas pontuou que o réu afirmou ter adquirido apenas uma arma no Paraguai, sendo que a outra já trazia consigo. Pela testemunha ERBERT ALEXANDRE PABRETE DA CUNHA, policial militar rodoviário, foi dito que estava em fiscalização em frente à base da Polícia Rodoviária de Sud Mennucci quando abordaram o veículo em que estavam dois indivíduos, sendo que logo o acusado se identificou como policial. Indagado, o réu teria respondido que não estava armado, porém foi possível identificar um volume anormal na cintura, o que justificou a busca pessoal, que foi realizada pela própria testemunha, tendo logrado encontrar duas pistolas, uma de cada lado da cintura, um carregador nas costas, mais um carregador em cada perna, além de diversas munições, nas meias e nos bolsos. Afirmou que as armas estavam carregadas e muniçadas. Disse, ainda, que foram encontrados medicamentos nos bolsos. Em vista disso, o réu teria sido algemado até ser confirmado se tratar realmente de policial. Com a confirmação, foi chamado um sargento de grau superior a ele, com base no regulamento da Polícia Militar, para condução do detido. Questionado pelo Procurador da República, não se lembrou da justificativa usada por WILSON acerca do porte de medicamentos. Sobre o armamento, o abordado teria narrado que sua viagem ao Paraguai foi com o fim de comprar motor de popa, onde adquiriu as armas para leva-las ao estado de Goiás. Posteriormente, contudo, o réu solicitou aos policiais que modificassem sua versão, a fim de constar que encontrou as armas dentro de uma sacola em um posto no Paraná. Sobre o motorista do veículo, foi dito que alegou desconhecer o transporte das armas pelo companheiro de viagem e que transportava apenas alguns aparelhos eletrônicos. Não se recordou da cidade do Paraguai visitada pelo acusado. Questionado pelo Juízo, confirmou que em um determinado momento WILSON admitiu ter adquirido as armas para revender no Paraguai mas que, preocupado com as consequências, chamou os policiais e perguntou se poderia mudar a versão, a fim de colocar que encontrou o armamento e um posto de combustíveis. Respondeu, ainda, que o réu afirmou ter pagado R\$6.000,00 (seis mil reais) em uma das armas no Paraguai, mas que a outra era dele, embora não portasse qualquer documentação de registro ou porte. Indagado pelo Procurador da República, não recordou qual das armas o detido afirmou ter comprado e qual ele afirmou já possuir. Sobre as espécies das pistolas, respondeu que uma era 9 mm e a outra era uma Glock 380. Pela testemunha JULIO CESAR BINHELI, policial militar, foi dito que estava como operador de rádio na base policial quando avistou um colega abordando o veículo, indo de até o local para dar suporte de segurança à abordagem. Respondeu que acompanhou as apreensões, consistentes em duas armas, uma 9 mm e uma 380, munições, e medicamentos Pramil, sendo que todos as mercadorias eram oriundas do Paraguai. Não se recorda a quantidade de medicamentos. O destino dos objetos seria, segundo narrado pelo réu, o estado de Goiás, mas não soube dizer a finalidade. Sobre o local de origem, o réu teria narrado ao depoente ter comprado tudo no Paraguai. Sabia que os medicamentos estavam no corpo do acusado, mas não soube precisar a parte específica, já que quem fez a busca pessoal foi o cabo Severo. Afirmou que permaneceu apenas na segurança da abordagem. Não presenciou o acusado solicitar o preenchimento de versão diversa da inicialmente dada. Recorda que WILSON chegou a mencionar o valor pago no armamento, mas não tem a lembrança do numerário especificado. Não ouviu nada acerca de versão de armas localizadas no banheiro. Questionado pela advogada de defesa constituída, repetiu que em nenhum momento ouviu o réu solicitar mudança de versão. Pela testemunha SÉRGIO DE PAULA SILVEIRA, técnico, foi dito ser amigo íntimo do acusado. Narrou que foram abordados pela primeira vez no pedágio de Santa Terezinha do Oeste/SC pela Receita Federal juntamente com a Polícia Rodoviária Federal, por volta do meio dia, quando voltavam de Foz do Iguaçu. Disse que estava na condução do veículo; que foi solicitada documentação pessoal e veicular; que foi questionada a existência de produto ilícito e a resposta fora negativa, esclarecido que apenas levava alguns aparelhos eletrônicos e pen drives; que os fiscais abriram o porta-malas e constataram a existência das mercadorias mencionadas; que foi feito cadastro dos dados pessoais dos viajantes; que WILSON foi indagado se estava armado e respondeu negativamente; que o carro foi vistoriado e após foram liberados. Disse que seguiram viagem e pararam num posto de Vera Cruz do Oeste, onde o depoente ficou abastecendo e o companheiro foi ao banheiro, não tendo demorado, e após retornar passou a mostrar-se pensativo, o que foi motivo de questionamento pelo depoente, que não obteve resposta do réu. Pararam para jantar na churrascaria de um posto em Toledo/PR; abasteceram em um posto próximo a Andradina/SP e foram abordados em Pereira Barreto/SP. Questionado pelo Juízo, respondeu que se separaram em Ciudad del Este, onde cada um foi procurar seus interesses e combinaram o reencontro no carro. Disse que adquiriu os produtos eletrônicos que desejava, mas que WILSON contou nada ter comprado porque o valor do motor de popa não era o que lhe havia sido informado. Foram ao hotel, tomaram banho e seguiram viagem. Respondeu que no momento da prisão não presenciou as declarações prestadas por WILSON aos policiais porque não estava perto. Questionado pelo Procurador da República, disse que já esteve no Paraguai por volta de cinco vezes na companhia de WILSON, num período de aproximadamente 2 anos, ocasiões nas quais sempre adquiria aparelhos eletrônicos e WILSON sempre comprava aparelhos de som automotivos, sendo que sempre passaram na fiscalização. Questionado pela advogada de defesa constituída se no momento em que foram parados pela Receita Federal foi encontrada alguma irregularidade, respondeu negativamente. Sobre a posterior abordagem policial, respondeu que ficou um pouco surpreso e constrangido, especialmente por ter sido colocado despido no banheiro; que em momento algum WILSON afirmou ter ido ao Paraguai comprar armamento. Pela testemunha de defesa LUCIMAURO SILVA PADILHA foi dito que conhece o réu há cerca de doze anos, sem, nesse período, jamais ter ouvido qualquer comentário desabonador. Disse que WILSON é um excelente pai e esposo. Disse que trabalhou com ele por 2 anos em viatura, hiato em que o réu se mostrou muito honesto e não apresentou qualquer desvio de conduta. Respondeu que nunca teve notícia de prática criminosa por parte do acusado. Esclareceu ao Juízo que não tem conhecimento dos fatos tratados nestes autos. Pela testemunha de defesa PAULO ALVES FERREIRA foi dito que conhece o réu há mais ou menos 10 anos, sem jamais ter tido notícia de qualquer fato desabonador por parte dele. Disse que a conduta de WILSON na sociedade era boa. Interrogado, o réu WILSON VALÉRIO DA SILVA, 3º sargento da polícia militar, disse que já foi processado, de 2003 a 2010, por homicídio tentado, tendo havido desclassificação para lesões corporais e posterior prescrição da pena. Negou a importação dos medicamentos, armamento e munições. Disse que foi ao Paraguai com o intuito de adquirir motor de popa da marca Mercury, já que tinha sido informado de que em Ciudad del Este o produto tinha valor acessível e era possível o pagamento com cartão de crédito. Como precisava ir e voltar rápido, por conta de sua escala de trabalho, chamou SÉRGIO para viajar junto a fim de revezar a direção do veículo. Desistiu da compra do motor porque o valor não era condizente com o que previu. Retornou com SÉRGIO a Foz do Iguaçu, onde se higienizaram e seguiram viagem para Aparecida de

Goiania/GO. Foram parados próximo ao pedágio, numa operação da Receita juntamente com a Polícia Federal; tiveram o carro vistoriado; foram questionados sobre existência de drogas ou armas, responderam negativamente e foram liberados. Pararam em um posto para abastecer e o réu aproveitou para ir ao banheiro, ocasião em que encontrou uma sacola com duas pistolas, sendo uma delas Taurus, calibre 380, e a outra Glock, e se apropriou delas, bem como das munições e dos carregadores, ocultando tudo no corpo para que seu companheiro SÉRGIO não descobrisse, caso contrário não concordaria. Abordados no estado de São Paulo, disse que se identificou como policial e disse que estava armado quando indagado; que foi realizada a busca pessoal e retirado o armamento, carregadores e munições; que lhe foi informada a necessidade de realização de busca íntima, razão pela qual foi conduzido ao banheiro juntamente com SÉRGIO e submetidos ao procedimento. Após, foi questionado pelos policiais sobre a origem da mercadoria e narrou o episódio do banheiro, mas os soldados não acreditaram, razão pela qual vistoriaram o veículo várias vezes sem lograr êxito em encontrar qualquer outro produto ilícito. Questionado pelo Juízo, esclareceu que a sacola estava ao lado do vaso sanitário, sendo que as pistolas estavam visíveis, e os respectivos carregadores e munições também estavam no interior da sacola. Sobre a procedência do medicamento, negou conhecimento do mesmo, alegando que os policiais apareceram com as cartelas dentro de um envelope. Esclareceu que na sacola, além do armamento, havia um pequeno envelope preto, do qual também se apropriou sem abrir, de modo que se realmente existisse medicamento estaria no interior de tal envelope, mas reiterou que desconhecia seu conteúdo. Disse que no momento da abordagem entregou referido envelope ao policial, que depois apareceu com as 10 cartelas de Pramil. Respondeu, ainda, que em momento algum pediu aos policiais que fosse alterada a versão dos fatos, e afirmou que desde o início narrou ter encontrado o armamento no banheiro do posto de combustíveis, mas que os policiais não acreditaram e colocaram uma versão diferente por conta própria. Solicitado pelo Juízo que descrevesse de que maneira estava acondicionado o armamento na sacola no banheiro, disse que se tratava de uma sacola verde, um pouco transparente, com dois pequenos nós; que a pistola 380 estava com a face voltada para cima, de modo que era muito fácil sua visualização; num primeiro momento acreditava se tratar de uma única arma, mas após abrir a sacola pôde ver a segunda pistola, bem como as munições e o envelope preto. Disse que o referido posto é situado na cidade de Vera Cruz d'Oeste. Indagado sobre declarações prestadas pelo condutor em sede de inquérito, sobre a existência de clube de tiro na cidade de Aparecida de Goiânia, onde vários policiais conseguiam regularizar armas de origem paraguaia internalizadas irregularmente, negou ter dado essas informações, alegando que sequer existe clube de tiro em sua cidade. Disse que tinha o intuito de procurar um meio de legalizar o armamento encontrado; que se não fosse possível, devolveria à Polícia Federal. Questionado pelo Procurador da República, tornou a afirmar que pegou o envelope preto sem sequer olhar seu conteúdo. Pela advogada de defesa constituída foi indagado se, no momento da abordagem e vistoria pela Receita Federal, havia sido encontrado algum elemento ilícito, ao que respondeu negativamente. Afirmou desconhecer completamente a procedência do medicamento Pramil. Questionado se solicitou algum favor aos policiais, disse que se identificou como colega e perguntou se havia algo que poderia ser feito para ajuda-lo no acidente de percurso, ao que recebeu a resposta de que era sargento em Goiânia, mas aqui era bandido como outro qualquer. Disse que acredita ter sido vítima por arbitrariedade dos policiais, mas que não valia a pena narrar por não poder provar. Negou que tivesse solicitado modificação de versão dos fatos. Ao final da instrução, pela defesa foi reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi deferido, mediante o pagamento de fiança equivalente a R\$12.000,00 (doze mil reais) e outras cautelares, pela decisão de fls. 357/362. Às fls. 414/418 veio o réu aos autos pleitear reconsideração da decisão, alegando insuficiência de recursos financeiros para pagamento da fiança arbitrada. O pedido foi acolhido pela decisão de fls. 446. Alvará de soltura cumprido às fls. 481/482. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 458/470, entendeu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas dos crimes, contudo pleiteou a desclassificação do tipo previsto no artigo 273, 1º-B, I para o crime de contrabando, argumentando ser devida a condenação nestes termos. Sobre o crime de tráfico de armas, afirmou que o réu praticou dois crimes, um ao internalizar uma arma de uso permitido e outro ao internalizar uma arma de uso restrito, os quais, por deterem desígnios autônomos, implicam na ocorrência de concurso formal impróprio, somando-se as penas. Ao final, tratou da dosimetria, pontuando circunstâncias a serem consideradas para se fixar a pena base, bem como causas de aumento. A defesa de WILSON, às fls. 486/490, aduziu a inexistência de elementos suficientes para embasar a condenação. Alegou que o erro do réu foi tardar em informar a localização das armas e munições no banheiro. Nega conhecimento dos medicamentos. Pontua que passaram pela fiscalização da Receita Federal e nada foi encontrado. Ao final, requereu a desclassificação do tipo previsto no artigo 18 para o artigo 14 da Lei 10.826/2003; bem como a diminuição de 1/6 a 1/3 em decorrência da participação de menor importância tratada no 1º do artigo 29 do Código Penal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/05), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13) e os depoimentos judiciais prestados pelos mesmos policiais que realizaram a abordagem flagrancial do denunciado são provas incontestes de que na data de 26/05/2015, por volta das 21 horas, em fiscalização de rotina defronte à base da Polícia Militar Rodoviária no Município de Sud Mennucci, foi realizada abordagem policial do veículo GM/Corsa, de cor preta, placas NWF5125, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, conduzido por SÉRGIO DE PAULA SILVEIRA e tendo WILSON VALERIO DA SILVA como passageiro, a qual culminou na localização e apreensão de uma pistola Glock calibre 9 mm, uma pistola Taurus Calibre 380, carregadores e diversas munições para as respectivas armas, além de 20 comprimidos Pramil - Sildenafil 50 mg, sendo que todos os produtos estavam na posse e ocultos no corpo do acusado. Foi realizada perícia química nos medicamentos apreendidos, concluindo, nos termos do Laudo n. 2576/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado às fls. 151/155, que as 10 (dez) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, do produto PRAMIL Sildenafil 50 mg tem fabricação paraguaia pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A (quesito 5). Além disso, a perícia criminal apontou, em resposta aos quesitos 4 a 7, que referido medicamento não possui registro na ANVISA, de maneira que fica proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Foi realizada também perícia de balística e caracterização física de materiais no armamento apreendido, consolidada no Laudo 80/2015 - UTEC/DPF/ARU/SP, juntado às fls. 157/166, que apontou, pormenorizadamente, a quantidade e especificidade de cada um dos objetos distribuídos ocultamente no corpo de WILSON. Segue a listagem, conforme apresentado na tabela 1 do referido laudo: - 1 (uma) pistola da marca Glock, modelo G17 Gen 4, calibre 9 mm, fabricada na Austria, número de série WMV801; - 1 (uma) pistola da marca Taurus, modelo PT 838, calibre 380 ACP, fabricada no



Brasil, n. de série KIO66180; - 2 (dois) carregadores tipo bifilar, marca Glock, com capacidade para 17 (dezesete) munições 9 mm; - 1 (um) carregador tipo bifilar, marca Glock, com capacidade para 31 (trinta e uma) munições 9 mm; - 1 (um) carregador tipo bifilar, marca Taurus, com capacidade para 18 (dezoito) munições 380; - 100 (cem) unidades de munição calibre 380, marca Aguila, chumbo ogival totalmente encamisado; - 90 (noventa) unidades de munição calibre 9 mm, marca Aguila, chumbo ogival totalmente encamisado; - 1 (uma) embalagem plástica tipo lata esférica, com inscrição 125 chumbinhos cal. 5.5 mm (.22) rifle made in Brazil, indicando conter 125 chumbinhos para arma de pressão calibre 5.5 mm. As respostas aos quesitos deram conta de que as armas e munições estavam aptas para uso (quesito 2); que a arma e munições calibre 380, bem como o chumbinho, são de uso permitido, mas que a arma e munições calibre 9 mm são de uso restrito, conforme disposto nos incisos II e V do artigo 16 do Decreto 2.665/2000 (quesito 3). Além disso, foi constatado que a pistola Glock se encontrava equipada com dispositivo que permite realizar o tiro intermitente e em rajada (modo semiautomático e automático). Tal alteração em sua estrutura original permite ao atirador selecionar o tipo de disparo pretendido. Os testes comprovaram que a arma é apta a funcionar adequadamente nas duas possibilidades. Em resposta ao Ofício 289/2015, expedido por este Juízo, veio a empresa Taurus, às fls. 205, esclarecer que a pistola da respectiva marca, n. de série KIO66180, apreendida em posse do réu, foi fabricada no Brasil em março/2015 e exportada para o Paraguai. Tal informação, assim como a empresa fabricante dos medicamentos apreendidos, são fortes indicativos da efetiva internalização de todos os produtos pelo acusado, já que incontestemente ter sido a situação de flagrância verificada no exato momento em que ele retornava do Paraguai para sua cidade. Como se vê, a versão dada pelo réu de que encontrou as armas no banheiro de um posto de combustíveis, para além de desprovida de credibilidade, veio vazia, dissociada dos demais elementos probatórios coligados nos autos; no ponto, destaco as oitivas dos policiais militares, que testemunharam que o acusado confessou ter adquirido todos os produtos no Paraguai no momento da abordagem. Ademais, três dos policiais ouvidos deram fê que logo após a prisão o flagranteado solicitou alteração da versão apresentada, pugnando para que constasse no termo de declarações que havia encontrado os armamentos num posto, provavelmente preocupado com as consequências da conduta típica verificada; no ponto, não é minimamente plausível cogitar que os milicianos, depondo compromissados perante este Juízo, teriam decidido inventar versão fantasiosa a respeito deste requerimento do réu, atuando imbuídos de um inexplicável intuito de prejudicar um colega de farda. Ademais, todos se mostraram muito firmes em responder as várias perguntas formuladas em audiência, lembrando os fatos com riqueza de detalhes, manifestando-se na tranquilidade da verdade. No mais, a alegação da defesa de ter sido abordado pela Receita Federal quando do ingresso no território nacional sem que nada de ilícito tivesse sido localizado (a corroborar a versão de que as armas foram obtidas já no Brasil) não prejudica em nada o convencimento de que ocorreu a importação do armamento e medicamento pelas mãos do denunciado. Isso porque tanto WILSON quanto seu companheiro de viagem, Sérgio, foram claros ao afirmar que houve vistoria dos documentos e do veículo. Assim sendo, obviamente não houve descoberta dos crimes em ação, já que para identificar os objetos foi necessária a realização de busca pessoal, o que não ocorreu quando da abordagem pela Receita Federal. Destaco: nem mesmo o companheiro de viagem tinha conhecimento dos diversos produtos espalhados pelo corpo do réu, tamanha a destreza como ele os escondeu pelas vestes. Destarte, a materialidade dos fatos objeto da acusação ministerial se encontra tranquilamente demonstrada nos autos. b. DA AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado. Inicialmente, importa destacar que o réu foi abordado em situação de flagrância, no exato instante em que retornava do Paraguai para sua cidade de origem com diversas munições, carregadores, armas e medicamentos espalhados de forma oculta pelo corpo, de modo que somente provas robustas da inocência teriam o condão de afastar tamanha evidência pesada em seu desfavor, o que, contudo, não se verifica nos presentes autos. Ao contrário, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirma ainda mais sua atuação. Repito, os depoimentos judiciais foram uníssomos em descrever a abordagem policial, confirmando as informações contidas na denúncia. Todas as testemunhas ouvidas foram claras e firmes em declarar em que parte do corpo e de que maneira estava oculto cada um dos produtos ilícitos na posse de WILSON; que ele negou estar armado; que a suspeita se originou pela verificação de volume estranho na cintura, local onde justamente estavam acomodadas as pistolas. Por sua vez, o interrogatório do réu é totalmente dissonante da narrativa de todos os policiais e, por mais uma vez, apresentou contradições. WILSON insistentemente nega conhecimento dos medicamentos que portava, alega que os policiais simplesmente apareceram com as cartelas de comprimidos, depois cogita a eventual possibilidade das mencionadas cartelas estarem dentro de um envelope preto do qual se apropriou sem olhar o conteúdo. Assim, o réu tenta incurrir estar em erro de tipo. Não se pode olvidar, contudo, se tratar de policial militar, profissional habituado a lidar com criminalidade, e não de pessoa leiga. Só por hipótese, supondo que a inverossímil história verberada por ele fosse verdadeira, seria impossível supor que um 3º sargento, policial há 25 anos, como ele próprio ressaltou, ao se deparar com uma sacola abandonada num posto policial cheia de armamento, carregadores e munições, cuja procedência era altamente duvidosa, tomaria para si as mercadorias e também de um envelope preto sem se certificar do seu conteúdo e sem desconfiar se tratar de mais um produto ilícito. WILSON disse que tinha a intenção de tentar legalizar as armas em sua cidade, mas em sendo impossível prontamente entregaria à Polícia Federal. Ora, novamente ressalto se tratar de policial militar, detentor de conhecimento de que uma pistola 9 mm é de uso restrito, sendo inútil sua tentativa de legalização. Mais do que isso, como muito bem mencionado pelo Ministério Público Federal, por se tratar de militar, deveria, mais do que qualquer outro cidadão, prestar exemplo de conduta, reprimindo crimes e não os praticando, de maneira que, nem mesmo na falaciosa história contada teria direito em se apropriar dos objetos encontrados. Sua condição o obrigaria a imediatamente comunicar autoridades competentes para efetivar a apreensão e encaminhamento ao Comando do Exército, inclusive empreendendo diligência para averiguar as circunstâncias e os responsáveis que levaram a suposta sacola àquele local. Todas essas incoerências justificam porque a versão de defesa não convenceu. Ela não guarda relação lógica, fugindo muito do que é natural às relações humanas, de maneira que mais sugerem o intuito desesperado de confundir o Juízo e esquivar-se da responsabilização penal. Aliás, essa tentativa de fugir da punição se verifica desde o flagrante, já que o próprio réu, embora detentor de cargo cuja atribuição precípua é o cumprimento da lei, afirmou em audiência ter perguntado aos policiais se havia algo que poderia ser feito para ajuda-lo e contou que a resposta dos colegas de profissão foi de que em Goiás poderia ser sargento, mas que naquela situação seria tratado como qualquer outro bandido. Neste ponto, necessário, inclusive, exaltar a conduta absolutamente louvável dos militares que atuaram na prisão de WILSON, já que de nenhuma maneira prevaricaram ou se esquivaram do devido cumprimento de seus deveres legais; mesmo diante de um colega de farda honraram o cargo que ocupam e agiram nos moldes éticos e profissionais

esperados pela sociedade. Assim sendo, as evidências que defluíram da prisão em flagrante apontam suficientemente para a autoria criminosa imputada ao réu, sendo certo que tais evidências não foram ilididas no decorrer da instrução processual, de modo que não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. 3. TIPICIDADE E DOLOa. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito dos artigos 18, 19 e 20 da lei 10.826/2003, assim redigidos: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei. Pois bem. Cuida-se de crime de perigo abstrato, através do qual o legislador visa antecipadamente proteger a segurança da coletividade (STJ. HC 22662/MG). O dolo é genérico, de maneira que irrelevante o interesse do agente na internalização de armamento. O laudo n. 80/2015 (fls. 157/166) aduz que os testes de eficácia foram bem sucedidos para as duas armas de fogo, munições e acessórios. Aponta também que nenhuma das pistolas detinha registro no SINARM - Sistema Nacional de Armas, o que, por si só, já acusa a importação desautorizada. Além disso, o réu não possuía qualquer documentação referente ao armamento. A pesquisa no Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, juntada às fls. 109/110, comprova a passagem do veículo em que se encontrava o réu pela zona fronteira do Paraguai no dia 25/05/2015, sendo de conhecimento público e notório se tratar de canal de escoamento de armas, medicamentos, entorpecentes e tantos outros produtos ilícitos para o Brasil. Com base nestes e nos tantos outros dados exaustivamente tratados, concluo pela indubitável prática da conduta importar. A maneira como se dava o transporte dos objetos, escondidos no interior das vestes, a resposta negativa aos policiais quando foi indagado se estava armado, a própria profissão do acusado e sua insistente tentativa em desclassificar a conduta dão conta da configuração do dolo, já que não resta dúvida de que WILSON agia cômico da ilicitude, bem como livre em sua vontade de praticar o crime. A resposta ao quesito 3 do Laudo n. 80/2015 esclarece o uso restrito da pistola Glock 9 mm e suas respectivas munições, com base nos incisos II e V do artigo 16 do Decreto n. 3.665/2000, in verbis: Art. 16. São de uso restrito:(...)II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;(...)V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre; Em vista disso, é adequado o enquadramento do tipo à causa de aumento de pena trazida pelo artigo 19, acima transcrito. Fica de imediato afastada a tese do parquet federal de que o denunciado cometeu duas vezes o crime em comento, ao internalizar uma arma de uso permitido e uma arma de uso restrito. Isso porque o tipo penal verberado pelo artigo 18 não distingue o tipo da arma de fogo, sendo certo que a circunstância de ser de uso restrito é apenas causa de aumento de pena, sem configurar crime diverso. Assim, ao contrário do que defendeu o Parquet, a importação de várias armas ou de arma e munições no mesmo contexto de fato configura crime único e não concurso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE ARMA DE FOGO COM O SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. 2. Ordem concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e fixar a pena do paciente em 3 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto. (STJ - HC: 106233 SP 2008/0102633-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090803<br> --> DJe 03/08/2009) Por fim, em se tratando de policial militar, correta também a incidência da causa de aumento de pena mencionada pelo artigo 20, em remissão ao artigo 6º, inciso II da mesma lei; contudo, consoante abordarei oportunamente na dosimetria, especial atenção deverá ser dedicada à incidência simultânea dessas duas causas de aumento (armamentos de uso restrito e a condição de policial militar do réu). Ante o exposto, à medida que o acusado, de forma livre e consciente, saiu do interior de Goiás e foi até a Ciudad del Este, no Paraguai, onde adquiriu duas armas de fogo, sendo uma delas de uso restrito, além de quantidade expressiva de munições e carregadores (incluindo munições de uso restrito), e retornou ao território nacional transportando todas as mencionadas mercadorias de forma clandestina, ocultas em suas vestes, sem autorização de autoridade competente, é certo e livre de qualquer dúvida o amoldamento adequado à capitulação apresentada na denúncia, sendo devida sua condenação naqueles termos. b. DO MEDICAMENTO PRAMIL Pela conduta de importar medicamentos sem autorização de órgão competente, o Ministério Público Federal pleiteou, na peça inaugural, a condenação pelo disposto no artigo 273, 1º B, I do Código Penal, assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.(...) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Em sede de alegações finais, contudo, requereu a desclassificação para o crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Pois bem. Ainda que o princípio da especialidade encaminhe claramente o intérprete a tipificar a conduta em análise ao crime previsto no art. 273, 1º-B, inc. I do Estatuto Repressivo, e não ao delito que se vê no art. 334 do Código Penal (ambos supratranscritos), o fato é que a manifesta desproporcionalidade da pena lá consignada (10 anos de pena mínima) tem sensibilizado a jurisprudência a proceder com cautelas quanto ao acolhimento da ação em testilha. Bem na verdade, constato que o enquadramento típico da conduta de importar o medicamento Pramil ainda é matéria ainda controvertida em sede pretoriana. Por um lado, há inúmeros precedentes no âmbito do TRF-3 (quarta e quinta turmas) no sentido de que o delito do art. 273, 1º-B, inc. I do CP deve ser reservado para as condutas de importar medicamento cujo princípio ativo não detém registro na Anvisa; já no caso do princípio ativo ostentar registro perante a Agência, faltando o registro

apenas para o medicamento em si (como é o caso do Pramil), a conduta se amoldaria ao tipo do contrabando. Nesse sentido: PENAL. CP, ART. 273, 1º-B. PRAMIL. 100 (CEM) COMPRIMIDOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTO PRAMIL (SILDENAFIL). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTOS COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 334, DO CP (CONTRABANDO). DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. LEI N. 10.826/03, ART. 18. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A conduta descrita na exordial acusatória apenas se enquadraria no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal se o acusado tivesse importado medicamento cujo princípio ativo não constasse de registro na ANVISA, não havendo respaldo da vigilância sanitária quanto à qualidade da droga, o que ensejaria violação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. 2. O enquadramento típico do fato, em se tratando de importação irregular de Pramil, deve ser analisado, considerando as circunstâncias particulares do fato, especialmente quando a quantidade e a natureza do fármaco, ainda que sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não apresenta especial potencial lesivo à saúde pública. 3. A conduta do acusado é proscrita pelo artigo 334 do Código Penal, com redação em vigor à época dos fatos, pois o PRAMIL é mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução n.º 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. O art. 18 da Lei n. 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação. Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime do art. 14 da mesma lei (porte ilegal de munição de uso permitido), uma vez que a tipicidade que consta nesse dispositivo não se adequa à situação ocorrida no caso concreto. Condenação mantida. 6. Tendo em vista que o réu, mediante uma só ação (importação), praticou dois crimes e não há elementos probatórios que indiquem ter agido com desígnios autônomos, incide a regra do concurso formal prevista no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aplicando-se a mais grave das penas aumentada de um sexto até a metade. 7. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida. (ACR 00021395320114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Contudo, ao menos por ora, adoto entendimento ainda mais favorável ao réu. Explico. Primeiramente, entendo que dada a clareza do tipo penal do art. 273, 1º-B, inc. I, não há, de fato, como afastar a sua incidência no caso concreto, desclassificando a conduta para contrabando, já que se trata de tipo penal subsidiário em relação àquele. Nesse sentido: CRIMINAL. MEDICAMENTOS PARAGUAIOS INTERNALIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ARTIGO 334, DO CP - IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Sendo incontroverso que o réu importou medicamentos que não possuem o devido registro no órgão competente (PRAMIL) não há como se aplicar ao caso vertente o artigo 334, do CP, em detrimento do artigo 273, 1º-B, I, do CP, já que a norma positivada neste último dispositivo é específica, devendo, pois, prevalecer em atenção ao princípio da especialidade. (ACR 00015916220104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para além do princípio da especialidade, entendo que o tipo penal do art. 273, 1º-B, inc. I, também incide na hipótese de importação de medicamentos cujo princípio ativo já detém registro perante a agência de vigilância sanitária. Primeiramente, o tipo penal não faz alusão a importar medicamento cujo princípio ativo não detém registro, e sim à produto (= medicamento) sem registro. Não bastasse isso, e principalmente, trago à baila a disciplina da Anvisa para o caso dos medicamentos tidos por similares. Segundo o que se colhe no site da Agência (<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Medicamentos/Assunto+de+Interesse/Medicamentos+similares>): De acordo com a definição legal, medicamento similar é aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículo, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca. O medicamento de referência é o medicamento inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro. A eficácia e segurança do medicamento de referência são comprovadas através de apresentação de estudos clínicos. Os medicamentos genéricos e similares podem ser considerados cópias do medicamento de referência. Para o registro de ambos medicamentos, genérico e similar, há obrigatoriedade de apresentação dos estudos de biodisponibilidade relativa e equivalência farmacêutica. Desde sua criação, o medicamento genérico já tinha como obrigatoriedade a apresentação dos testes de bioequivalência, enquanto a obrigatoriedade de tais testes para medicamentos similares foi a partir de 2003. Além disso, os medicamentos similares possuem nome comercial ou marca, enquanto o medicamento genérico possui a denominação genérica do princípio ativo, não possuindo nome comercial. Desde 2003, com a publicação da Resolução RDC 134/2003 e Resolução RDC 133/2003, os medicamentos similares devem apresentar os testes de biodisponibilidade relativa e equivalência farmacêutica para obtenção do registro para comprovar que o medicamento similar possui o mesmo comportamento no organismo (in vivo), como possui as mesmas características de qualidade (in vitro) do medicamento de referência. A apresentação dos testes de biodisponibilidade relativa para os medicamentos similares já registrados segue uma ordem de prioridade, ou seja, medicamentos considerados de maior risco, como antibióticos, antineoplásicos, antiretrovirais e alguns medicamentos com princípios ativos já realizaram esta adequação na primeira renovação após a publicação desta Resolução. Os demais medicamentos deverão apresentar o teste de biodisponibilidade relativa na segunda renovação do registro, e até 2014 todos os medicamentos similares já terão a comprovação da biodisponibilidade relativa. Além disso, os medicamentos similares passam por testes de controle de qualidade que asseguram a manutenção da qualidade dos lotes industriais produzidos. Todos os medicamentos similares passam pelos mesmos testes que o medicamento genérico. Em 2007, foi publicada a Resolução RDC 17/2007 com todos os pré-requisitos necessários para o registro do medicamento similar. Com a publicação desta norma, houve evolução da legislação relacionado a esta classe de medicamentos, uma vez que determina a apresentação das mesmas provas necessárias para registro de medicamento genérico. Como se vê, mesmo para o caso dos medicamentos denominados similares, que apresentam os

mesmos princípios ativos, concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, faz-se indispensável a apresentação dos estudos de biodisponibilidade relativa e equivalência farmacêutica, bem como o fornecimento de lotes que passam por testes de controle de qualidade que asseguram a manutenção da qualidade dos lotes industriais produzidos. Ou seja, ainda que o Pramil tenha composição idêntica a outros medicamentos disponibilizados em território nacional com registro na Anvisa (como é o caso do Viagra), ainda assim seria imprescindível a apresentação de estudos de biodisponibilidade relativa e equivalência farmacêutica, bem como a disponibilização de lotes para testes de controle de qualidade de produção, tudo com o fito de comprovar que o medicamento similar possui o mesmo comportamento no organismo (in vivo), como possui as mesmas características de qualidade (in vitro) do medicamento de referência. Assim, parece-me claro que o simples fato do fármaco importado ter em sua composição princípio ativo idêntico a outro medicamento já registrado na Anvisa não afasta a incidência do art. 273, 1º-B, inc. I do CP, tendo em vista que remanesce risco à saúde pública pela ausência dos exames indispensáveis para a certificação da qualidade e segurança do medicamento em questão. Contudo, não obstante o que foi dito, conforme já aventado, não se pode deixar de constatar a manifesta desproporcionalidade do preceito secundário do crime insculpido no art. 273, 1º-B, inc. I do CP, o que inclusive levou o STJ a reconhecer a inconstitucionalidade da pena (reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa), preconizando que em substituição a ela seja aplicado ao réu a pena prevista no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º (STJ. Corte especial. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, vide Informativo 559). Especificamente para o caso do Pramil, destaco que o e. TRF-3 tem precedentes recentes aplicando à importação deste fármaco a pena do tráfico de drogas; nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOLO EVIDENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame, os quais constataram que os medicamentos apreendidos (Pramil - 50mg e Rheumazin Forte) são de venda proibida em todo o território nacional, de acordo com as Resoluções ANVISA RE n 2.997, de 12.09.2006 e RE n 2.568, de 10.10.2005 2. Desnecessária a efetiva lesão a saúde pública para a consumação do delito em tela, vez que esta ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a uma situação de perigo, bastando a probabilidade de dano, que se verifica com a mera importação, venda, exposição à venda, depósito para venda ou distribuição ou entrega a consumo de produtos sem registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. 3. Autoria delitiva incontroversa, já que a ré foi presa em flagrante na posse de bagagem em que estavam os medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária. 4. Dolo demonstrado, em face da acusada ter afirmado que viajava ao Paraguai costumeiramente para importar produtos para revenda, bem como que aceitou proposta de terceiro para trazer medicamentos daquele país ao Brasil, sem se cientificar acerca da licitude do objeto, de maneira que agiu, ao menos, com dolo eventual. 5. Condenação mantida. 6. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário da norma penal em tela por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Precedente: AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015), de maneira que deve-se adotar as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas, por tratar-se igualmente de crime hediondo, de perigo abstrato e cujo bem jurídico tutelado também é a saúde pública (Precedente: HC 292.541/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015) 7. Ausente recurso do Parquet e não tendo o MM Juízo a quo vislumbrado circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena deve ser reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face da vedação à reformatio in pejus. 8. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula n 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. 9. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 10. Regime semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista a primariedade da acuada, o quantum da pena e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3, do Código Penal. 11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que ausente o requisito objetivo da quantidade da pena, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 12. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. (ACR 00023299120084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Embora o julgado supratranscrito tenha então lançado mão da pena mínima de 5 anos prevista no art. 33 da Lei de Drogas, chamo atenção para o fato de que o STJ consignou, no julgado em que reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, inc. I do CP, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º do art. 33, que preconiza: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, ainda que adiantando matéria afeta ao capítulo da dosimetria, constato desde já que no caso sob exame o réu preenche os requisitos do supracitado 4º e, considerando as demais circunstâncias do caso concreto, afigurar-se-á possível a redução em patamar máximo (2/3), pelo que se terá uma pena mínima de 1 ano e 8 meses de reclusão, a qual é até mesmo inferior à pena mínima cominada ao contrabando após a alteração legislativa da Lei Lei nº 13.008, de 26.6.2014, que cominou a este crime reprimenda mínima de 2 anos de reclusão; ainda que aplicável a causa de aumento da transnacionalidade, chega-se numa pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, que é extremamente próxima da pena mínima do contrabando, e juridicamente mais adequada à espécie pelas razões já apresentadas. Por fim, ressalto que independentemente do enquadramento típico que se pretendesse conferir à conduta, seria impossível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a expressiva quantidade trazida pelo réu (200 comprimidos) transborda dos limites do uso pessoal. Pela pertinência, colaciono precedente do STJ que considerou inaplicável o princípio da bagatela para situação de internalização indevida de 59 comprimidos de Pramil: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE

PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido.3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus.4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 31.352/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) Quanto ao dolo, remeto as partes às afirmações do tópico anterior no tocante à autoria, onde ressaltei ser inverossímil a versão de desconhecimento do conteúdo do envelope preto que continha os fármacos; ainda, nos termos do art. 335 do CPC (experiência do que ordinariamente ocorre), destaco que um conjunto de cartelas de remédio fora das respectivas caixas apresenta características facilmente detectáveis pelos sentidos do homem médio, considerando o tamanho, som e tato ao manuseio. Destarte, à medida que o acusado, de forma livre e consciente internalizou clandestinamente medicamentos sem registro na Anvisa, é certo e livre de qualquer dúvida que sua conduta se acopla ao disposto no art. 273, 1º-B, inc. I do Código Penal, devendo-se aplicar a pena do art. 33 da Lei de Drogas pelas razões já deduzidas. 4. DOSIMETRIA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):a) Considerada como parâmetro de reprovabilidade, entendo que a culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal em razão de sua profissão de policial militar. O que se espera de um integrante da polícia militar é o trabalho em favor da garantia da segurança pública, e não a prática de condutas que a coloquem em risco. O crime adquire maior reprovabilidade na medida em que é cometido por aquele que deveria coibi-lo. Nesse sentido, ver STF, 2ª Turma, RHC 117488 AgR, j. 01/10/2013; neste julgado o Supremo Tribunal Federal manteve o agravamento de pena de servidor policial, pois não é possível tratar o universo de servidores como realidade jurídica única, não sendo possível nivelar a concussão do atendente de protocolo da repartição com o ato de policial, de parlamentar ou de juiz. Corroborando essa conclusão está o art. 20 do Estatuto do Desarmamento, que preconiza um aumento da metade da pena para os integrantes, dentre outros órgãos, da polícia militar. Contudo, a consideração da profissão do réu nesta fase da dosimetria não implicará bis in idem com esta causa de aumento na terceira fase pois, consoante adiante se vê, deixarei de aplicar a referida majorante por força da faculdade contida no art. 68, parágrafo único do CP (concurso entre duas causas de aumento previstas na legislação extravagante), o que já beneficiará o réu sobremaneira, exigindo, ao mesmo tempo, que a profissão seja considerada ao menos como circunstância judicial, de repercussão muito menor no aumento da pena. Assim, a pena-base deve ser incrementada em 1/8 do intervalo da pena para ambos os delitos. Evidentemente, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta e ignorar a própria razão de ser do estabelecimento de uma pena máxima. b) Os documentos de fls. 185/188 e 287/290 anotam para o réu diferentes incidências penais. Parte das anotações consiste em inquéritos em andamento, razão pela qual, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. A outra parte consiste em processos antigos, arquivados, prescritos ou com punibilidade extinta há mais de 5 anos, razão pela qual superados pelo prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I CP, não podendo também ser considerados para majorar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime não foi bem elucidado, não podendo ser utilizado em desfavor do réu. e) As circunstâncias do delito suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, por conta da quantidade exacerbada de armas (duas pistolas), carregadores e principalmente de munições. Ainda que assim não fosse, deve-se destacar a internalização de pistola Glock adulterada com seletor (fl. 160 do laudo), que aumenta consideravelmente a nocividade do equipamento, já que, acoplada a suporte de tiro esportivo também comercializado no Paraguai, transforma a pistola Glock 9mm numa verdadeira submetralhadora, consoante recentemente destacado pela imprensa nacional (vide <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/10/equipamento-de-tiro-esportivo-vira-submetralhadora-na-mao-de-bandidos.html>). Assim, seja pela quantidade de armamentos trazidos, seja pela característica da adulteração da pistola Glock, a pena-base do delito de tráfico internacional de armas deve ser aumentada em 1/8 sobre o intervalo da pena em razão das circunstâncias amplamente desfavoráveis. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e circunstâncias que destoam da normalidade, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, para o delito de tráfico internacional de armas, de 4 anos, deve ser majorada em 2/8 do intervalo de pena, pena (ou seja, 2/8 sobre 4 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 1 (um) ano, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo

do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, para o crime de tráfico de armas, considerando um aumento de 2/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chega-se em 97 dias-multa (87 + 10). Já no que atine ao crime do art. 273, 1º-B, inc. I do Código Penal, considerando a imperiosa aplicação da pena do crime do art. 33 da Lei de Drogas, considerando a culpabilidade desfavorável, deve a pena ser majorada em 1/8 do intervalo de pena (10 anos, considerando a diferença entre a pena mínima e a máxima), pelo que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Em relação à multa, aumentando-se 1/8 sobre o intervalo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (de 500 a 1500 dias-multa), chega-se em 625 dias-multa (500 + 125). 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante. Não considero ter ocorrido confissão do acusado, ainda que parcial, já que negou ciência do transporte dos medicamentos e a aquisição dos armamentos no estrangeiro, calcando-se o édito condenatório nas demais provas coligadas nos autos. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Quanto ao crime de tráfico internacional de armas, à medida que comprovado que uma das armas e parte das munições internalizadas é de uso restrito, devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003. O aumento de metade corresponde a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, ficando estabelecida a pena em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega em 145 dias-multa. Em se tratando de policial militar, correta também seria a incidência da causa de aumento de pena mencionada pelo artigo 20, em remissão ao artigo 6º, inciso II da mesma lei que, por sua vez, remete ao art. 144 da Constituição Federal, onde se vê os policiais militares no seu inciso V. Contudo, ao seguir o rigorismo frio da Lei, a majoração em mais metade elevaria a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses, chegando à desproporção de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 217 dias-multa, punição essa que se afigura demasiada para a espécie; em vista disso, considerando que o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal faculta ao juiz, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial - aqui leia-se também legislação extravagante - limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, opto, com base no princípio da razoabilidade, em aplicar apenas a primeira causa de aumento, já que a fração de ambas é idêntica. Friso que a circunstância do réu ser policial militar não foi majorada nesta fase, mas foi considerada pela elevação da pena base, conforme já tratado. Assim sendo, embora naquele momento tenha implicado em peso menor na dosimetria do que representaria a incidência na terceira fase, não deixou de ter sua reprovabilidade sopesada. Assim, a pena final deste delito fica fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 145 dias-multa. Já no que atine ao delito do art. 273, 1º-B, inc. I do Código Penal, aplicando os critérios do preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas, verifico que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Assim, considerando ainda a substância internalizada (medicamento para o tratamento de disfunção erétil) e a quantidade (200 comprimidos), julgo possível aplicar a diminuição em patamar máximo, resultando em 2 anos e 1 mês de reclusão e 208 dias-multa. Ao mesmo tempo, deve incidir a causa de aumento do art. 40, inc. I da mesma Lei, pela transnacionalidade do delito, devendo a pena ser majorada em 1/6, resultando em 2 anos e 5 meses de reclusão e 242 dias-multa. Do concurso formal: Consoante já abordado na fundamentação, não entendo ser o caso de concurso formal (e sim de crime único) com relação a internalização de mais de um armamento, no mesmo contexto fático, sendo que o desvalor da quantidade de munições e armamentos foi devidamente sopesado nas circunstâncias judiciais. Contudo, há inegável concurso formal entre o crime do art. 273, 1º-B, inc. I do Código Penal e o crime de tráfico internacional de arma de fogo; ainda que a princípio pudesse se alegar a existência de desígnios autônomos (internalização da arma e dos medicamentos), o que resultaria no concurso formal impróprio (art. 70 do CP, segunda parte), com a soma das penas, entendo excepcionalmente que o desígnio do agente pode ser considerado único no sentido de internalização de mercadorias proibidas; nesse sentido há inúmeros precedentes no e. TRF-3 (armas e Pramil), citando, à guisa de exemplo, a ACR 00021395320114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015. Assim, a maior pena (a cominada em concreto à conduta amoldada ao crime do art. 273, 1º-B, I) deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Destarte, pelo concurso formal (art. 70 do CP), chega-se a uma pena definitiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 169 dias-multa. Do valor do dia-multa: Fixo o valor de cada dia-multa no importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado. Efeitos da condenação: Dispõe o artigo 92, inciso I, do Código Penal: Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Para além da clara previsão do Código Penal que, ao meu ver, dispensaria qualquer fundamentação adicional por se tratar de parâmetro objetivo, o fato é que a doutrina chama atenção para a imperiosa aplicação da perda do cargo na hipótese de tráfico de arma praticado por funcionário da área de segurança pública, cujas razões, pela pertinência, transcrevo e adoto: Em caso de crime cometido por funcionário público, justifica-se ainda a perda do cargo, em especial se tratando de servidor da área de segurança pública, que, ao praticar o tráfico de arma, viola o dever específico de seu cargo, se aproveita da expertise proporcionada pelo poder público e pratica conduta que pode vir a colocar em risco a população e outros integrantes de forças de segurança. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª ed., 2015, p. 1154). Assim, após o trânsito em julgado, o órgão que o réu integra deve ser oficiado para o cumprimento da penalidade de perda do cargo. Disposições processuais: Considerando o patamar de pena cominado (superior a 8 anos de reclusão), o regime inicial é o fechado, por força do art. 33, 2º, a do CP. Por esse mesmo motivo objetivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06. Do direito a recorrer em liberdade: Forte no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88), o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que ausentes motivos ensejadores da segregação cautelar. Destinação dos bens apreendidos: Autorizo a restituição do veículo GM/Classic LS, placa NWF 5125, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, cor preta, Renavan 00323470173, o que já havia sido pleiteado no incidente apenso n. 0000565-36.2015.403.6137, sendo certo que naqueles autos foi comprovada a propriedade do bem (fls. 09/13), não remanescendo qualquer interesse processual no mesmo, bem como diante da inexistência de manifestação desfavorável do Banco GMAC S/A, pelo qual havia anotação de gravame. No mais, oficie-se com urgência o Comando do Exército a fim de retificar o despacho de fls. 197, já que a destruição do armamento encaminhado não é obrigatória, sendo possível sua doação aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas, conforme o melhor interesse da Administração Pública, de acordo com a redação dada pela Lei 11.706/2008 ao artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

Autorizo o encaminhamento dos medicamentos para destruição, observadas as recomendações do CNJ (Manual de Bens Apreendidos). Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento de todas as determinações. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: CONDENAR WILSON VALERIO DA SILVA (brasileiro, casado, policial militar no estado de Goiás, nascido em 12/10/1971, filho de Jerônimo Valerio da Silva e Ivani Gregoria da Silva, portador do RG n. 22859/PM/GO e inscrito no CPF sob o n. 424.900.221-72, residente na rua 65 a, Quadra K - lote 03, bairro Independência, Aparecida de Goiânia/GO) à pena de pena definitiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 169 dias-multa, em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, capitulado no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, bem como do crime do art. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, em concurso formal próprio (art. 70 do CP). Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Restituição de Coisa Apreendida n. 0000565-36.2015.403.6137. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena, e e) oficie-se o Comando da Polícia Militar do estado de goiás para que sejam tomadas as providências relativas ao perdimento do cargo (art. 92, I, b, do Código Penal). Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 493**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 22/03/2016, às 08h00, em frente ao local objeto da perícia, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 425**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENCA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)**

Diante da manifestação defensiva de fls. 93/94, informando que a pessoa indicada como testemunha não é meramente abonatória, mas tem conhecimento dos fatos, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP com a finalidade de se proceder à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Edvaldo Miranda Martins, noticiando-se a data designada para a realização da audiência de instrução neste Juízo.



**Expediente Nº 427**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-08.2014.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, cancelo a audiência designada para o dia 04 de março de 2016, às 16h00, através de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (Call Center nº 10005371) Proceda a Secretaria ao reagendamento da audiência com o Setor de Videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com o Juízo deprecado, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Magnus Jardel Cerutti. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPPF. Comunique-se o juízo deprecado. C U M P R A - S E.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1131**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000108-96.2013.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e da UNIÃO, objetivando a condenação dos réus a observar os prazos previstos no Decreto nº 4.887/2003 quanto ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos, ultrapassando a fase em que se encontra o processo de regularização fundiária do Quilombo Porto Velho, não o submetendo a qualquer órgão, comissão ou autoridade e não criando fase/ etapa/trâmite não previstos na legislação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido em políticas públicas destinadas à comunidade Quilombola de Porto Velho. De acordo com a inicial, o INCRA instaurou o procedimento administrativo nº 54190.001281/2005-70 visando à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Porto Velho. Referido procedimento foi objeto do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000348/2010-12, no qual o INCRA informou que a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID estava condicionada a avaliação prévia da Diretoria de Ordenamento Fundiária do INCRA, nova etapa administrativa. Diante dessa informação, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda considerando que o INCRA teria criado indevidamente nova etapa administrativa que estaria postergando ilegalmente o reconhecimento dos direitos dos remanescentes de quilombos sobre a terra. Em síntese, aduz a requerente: a) que foi atribuído ao Estado o poder-dever de regularizar as terras dos remanescentes de quilombos através do processo de regularização, o que deve ser feito respeitando-se os prazos estabelecidos no Decreto nº 4.887/2003 e a razoabilidade do processo como um todo, sob pena de violação aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência; b) o não cabimento da invocação da reserva do possível e da inexistência de recursos orçamentários; c) que a condenação em danos morais coletivos se justifica uma vez que a omissão do Estado, materializada na demora excessiva na regularização fundiária da área em questão, tem impedido o exercício pleno dos direitos sobre a terra que tradicionalmente ocupam. Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 41/45, alegando, em resumo que: a) a procedência do pedido ofenderia o princípio da separação dos poderes, bem como atingiria o direito à segurança jurídica e restringiria a capacidade de atuação da Administração Pública, submetendo questões de mérito administrativo ao Poder Judiciário; b) não foi criada nova etapa administrativa; c) o procedimento para a demarcação da área tem obedecido as disposições legais pertinentes, sendo impossível acelerar o processo; d) o procedimento previsto no Decreto nº 4.887/2003 é complexo e demanda tempo, elevados recursos orçamentários e corpo técnico especializado; e) ausência de interesse de agir, uma vez que a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, etapa que

o autor almeja seja concluída, teria ocorrido antes mesmo da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 46/52). A União apresentou manifestação às fls. 53/64, alegando, preliminarmente: a) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a procedência do pleito consistiria em provimento jurisdicional de controle da atuação da Administração Pública sem a comprovação de qualquer conduta ilegal ou abusiva; b) falta de interesse de agir uma vez que não há qualquer omissão do Estado porquanto já foi iniciado o processo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos da Comunidade de Porto Velho; c) falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita uma vez que a ação civil pública não poderia ser manejada a fim de condenar a Administração à implementar ato concreto, sendo cabível somente para responsabilizar agentes causadores de danos a bens juridicamente tutelados. No mérito, aduziu que o procedimento administrativo em questão tem várias etapas e envolve a participação de diversos órgãos, não sendo possível sua realização no tempo pretendido pelo autor. afirmou, também, que não há falar em condenação por danos morais coletivos, uma vez que não houve a comprovação de qualquer dano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação (fls. 69/72) na qual, em síntese reiterou o quanto aduzido em sua manifestação de fls. 41/45. O Ministério Público Federal ofereceu réplica (fls. 75/80) reconhecendo que a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID foi anterior à propositura da ação, acarretando na falta de interesse de agir quanto a este pleito. afirmou, contudo, subsistir interesse com relação ao pedido de indenização por danos morais coletivos, uma vez que da instauração do procedimento administrativo até a publicação do RTID transcorreram 9 (nove) anos. Por fim, informou não ter interesse na produção de novas provas. Às fls. 92/93 procedeu-se o saneamento do feito, postergando-se a análise das preliminares arguidas pelo INCRA para o momento da prolação da sentença e determinando-se a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais em 10 (dez) dias. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 98/106. Defendeu que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de medidas ao Poder Executivo quando apurada omissão ou ilegalidade. Reiterou que embora o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID tenha sido publicado antes da propositura da demanda, subsiste o interesse na condenação na reparação dos danos morais coletivos. Requeru seja julgado parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente o INCRA e a União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A União Federal (fls. 108/112) e o INCRA (fls. 118/119) apresentaram memorias reiterando todas as suas manifestações anteriores. Pugnaram pela extinção do feito sem a análise do mérito ou, caso assim não se entenda, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à impossibilidade jurídica do pedido Alega a União ser a parte autora carecedora do direito de ação porquanto os pedidos seriam juridicamente impossíveis, uma vez que consistiriam em ingerência indevida do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública. Sem razão, contudo. Necessário se faz tecer algumas considerações acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário no controle da Administração Pública. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em caso de ilegalidade ou abuso de poder não ofende o princípio da separação dos Poderes, sendo vedado apenas sua incursão no mérito administrativo. Outrossim, há situações, inclusive, que permitem ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública formule e execute políticas públicas, de modo a garantir a eficácia de direitos constitucionalmente reconhecidos. Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a apreciação pelo Judiciário de ato da Administração Pública tido por ilegal ou abusivo. Ademais, esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão ora tratada, relativa ao cumprimento de requisitos legais para promoção de militar, por restringir-se a tema infraconstitucional (RE 633.244-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 423888 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014, grifei) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 762242 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013, grifei) Desse modo, rejeito a preliminar aventada, uma vez que o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido somente seria possível se a pretensão da parte autora encontrasse vedação expressa no ordenamento jurídico, o que não acontece no caso em tela. Quanto à falta de interesse de agir por inadequação da via eleita Aduz a União haver falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita uma vez que a ação civil pública não poderia ser manejada a fim de condenar a Administração a implementar ato concreto, sendo cabível somente para responsabilizar agentes causadores de danos à bens juridicamente tutelados. Não tem razão a União. Já em seu art. 3º a Lei nº 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, estabelece que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em verdade, o objeto da ação civil pública se encontra nos artigos 1º, 3º e 11 da Lei nº 7347/1985, qual seja: a tutela preventiva (inibitória ou de remoção do ilícito) ou ressarcitória de bens/interesses transindividuais/metaindividuais coletivos em sentido amplo. Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AREsp 611299, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin destacou a existência de vários julgados da Corte no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, apontando como precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; Resp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. A presente demanda tem por objeto a proteção de interesses coletivos - os direitos de comunidade tradicional. Trata-se da efetivação do disposto no art. 68 do ADCT, o qual se relaciona com a prevenção do patrimônio histórico-cultural brasileiro e com a proteção de minorias étnicas (arts. 215 e 216 da Constituição Federal e Art. 1º, III e VII da Lei nº 7.347/1985). Desse modo, não há falar em falta de interesse de

agir por inadequação da via eleita. Quanto à determinação dos limites objetivos da demanda e à falta de interesse de agir por ausência de necessidade/utilidade. A lei processual civil dispõe em seu artigo 128 que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é o autor que, na petição inicial, fixa os limites da demanda, cabendo ao magistrado decidir de acordo com as balizas ali fixadas, sob pena de violação ao princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença (art. 460, CPC). Referido princípio consiste na necessidade de haver identidade entre a sentença e o pedido trazido na exordial, o qual delimita o objeto da ação e, consequentemente, limita a atuação do juiz. Em outras palavras, ao magistrado somente é permitido julgar nos limites do pedido, sob pena de proferir decisão extra petita, ultra petita ou citra petita. Embora se tenha um amplo panorama jurídico e metajurídico quando se debate a questão dos direitos assegurados aos remanescentes de quilombos, deve-se atentar para o pedido posto na inicial pelo Ministério Público Federal, que delimita a questão de mérito nesta ação. Requereu o Parquet: b) concessão de medida liminar inaudita altera pars, de antecipação de tutela determinando aos réus que respeitem os prazos supracitados do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 - que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, e da Instrução Normativa 57, do INCRA, de 20 de outubro de 2009, ultrapassando a fase em que se encontra o processo, não submetendo-o a qualquer órgão, comissão ou autoridade, ao arrepio das regras procedimentais, e não criando fase ou estabelecendo trâmite não previsto na legislação, com fixação de multa diária ao responsável no valor de R\$ 1.000,00; c) ao final, a confirmação da liminar deferida, com o julgamento de procedência dos pedidos, com condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O montante da indenização será revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinadas à comunidade quilombola Porto Velho, objeto da presente ação; Como visto, o pedido é restrito, objetivando o autor somente que o procedimento ultrapasse a fase em que se encontra, de modo a proceder-se a publicação do Relatório de Identificação e Demarcação - RTID, não submetendo-o a qualquer órgão, comissão ou autoridade, ao arrepio das regras procedimentais, e não criando fase ou estabelecendo trâmite não previsto na legislação e que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Fixados os limites da lide, cabe avaliar se estão presentes os pressupostos para a análise do mérito. Em que pese o direito de ação exista ainda que o autor não possua o direito material alegado, para que haja o exame do mérito da demanda, devem estar presentes as condições para o exercício do direito de ação. As condições da ação são três: o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade para a causa. Ausente qualquer uma delas, carece o autor de ação e, em consequência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. (RESP 200802718249, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106764, Relator(a) LUIZ FUX, STJ) O provimento buscado qualificar-se-á como necessário, quando revelar-se o único meio hábil a tutelar o direito pretendido pela parte e como útil, quando puder alcançar ao requerente o resultado buscado. Revestir-se-á, outrossim, de adequação, se pleiteado através do instrumento adequado. No caso dos autos, não está presente o interesse processual necessário à apreciação do mérito quanto ao pedido autoral de determinar aos réus que respeitem os prazos supracitados do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 - que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, e da Instrução Normativa 57, do INCRA, de 20 de outubro de 2009, ultrapassando a fase em que se encontra o processo, não submetendo-o a qualquer órgão, comissão ou autoridade, ao arrepio das regras procedimentais, e não criando fase ou estabelecendo trâmite não previsto na legislação, com fixação de multa diária ao responsável no valor de R\$ 1.000,00. Isso porque, conforme se depreende de todo o alegado e dos documentos juntados, a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, pretendida pelo Parquet, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de São Paulo ocorreu nos dias 05 e 06 de novembro de 2013, antes mesmo da propositura da presente ação em 21 de novembro de 2013. Diante desse quadro fático, não sendo o provimento buscado útil ou necessário ao demandante, inexistente o interesse processual a justificar manifestação deste Juízo, não restando outra solução que não a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao mencionado pedido. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à condenação à reparação de danos morais coletivos Pretende o Ministério Público Federal a condenação solidária do INCRA e da União ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinadas à comunidade quilombola Porto Velho. O respeito à integridade moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, como se infere de seu artigo 5º, V, que dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Veja-se que a possibilidade de indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V da Constituição Federal, não restringe a violação indenizável à esfera individual. Em vista disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm reconhecendo o instituto do dano moral coletivo e vêm entendendo, portanto, que caso verificada lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por uma coletividade, seu patrimônio imaterial deve ser protegido. O dano moral coletivo, assim, caracteriza-se como a lesão à esfera moral de uma comunidade, em outras palavras, como a violação à direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014). Acresça-se que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010). Desse modo, o dano moral coletivo revela-se na injusta agressão ao patrimônio valorativo - cultura, imagem, moral - de uma coletividade, ou seja, reveste-se em lesão injustificável a seu aspecto imaterial. Entendo que, no presente caso, não resta caracterizado dano moral coletivo. Não se pode presumir apenas pela demora

na conclusão do processo de delimitação e demarcação da área em questão, situação caracterizadora, por si só, de dano moral reparável, o qual pressupõe situação excepcional. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1303014 RS 2011/0185365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015, grifei) De fato, o atraso no atendimento de demandas que envolvem direitos fundamentais, como no caso dos autos, em que desde o início do procedimento administrativo até a publicação do Relatório de Identificação e Delimitação - RTID tenha decorrido mais de oito anos, gera evidente desconforto para as partes envolvidas. Contudo, o Ministério Público Federal não comprovou qualquer elemento que demonstrasse que os remanescentes de Quilombos da Comunidade Porto Velho - Iporanga/SP estejam suportando efetivo dano decorrente do atraso na conclusão do procedimento administrativo. Ao contrário, ao que se infere dos autos, a comunidade permanece ocupando as terras que pretende ver identificadas, reconhecidas, delimitadas, demarcadas e tituladas, não havendo tampouco comprovação de que estaria sofrendo qualquer tipo de ameaça, turbação ou esbulho de suas terras de modo impedir ou atrapalhar seu uso de acordo com seus costumes e tradições. A mera afirmação do Parquet na inicial de que há conflitos fundiários incidentes sobre a área quilombola não é suficiente, uma vez que, além de não comprovada, ao menos se sabe a que tipo de conflito se refere e em que medida estaria violando os direitos da comunidade. Nesse contexto, a mera espera pela conclusão do processo administrativo, embora indesejável, não pode ensejar a caracterização do dano moral coletivo. III - Dispositivo Ante o exposto: a) não conheço do pedido determinar aos réus que respeitem os prazos supracitados do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 - que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, e da Instrução Normativa 57, do INCRA, de 20 de outubro de 2009, ultrapassando a fase em que se encontra o processo, não submetendo-o a qualquer órgão, comissão ou autoridade, ao arripio das regras procedimentais, e não criando fase ou estabelecendo trâmite não previsto na legislação, com fixação de multa diária ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual; b) julgo improcedente o pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos moldes do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-54.2015.403.6129** - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia das partes em requerer produção de prova, verifico que para o deslinde da causa faz-se necessária a realização de perícia médica. A fim de verificar se o autor preenche os requisitos previstos no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, nomeio como perita como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-se a respectiva para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. As partes já apresentaram os quesitos (fls. 09 e 176). Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Publique-se. Expeça-se o necessário.

**0000561-23.2015.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Pedido de fls. 209: remetam-se os Autos ao SUDP para correção do nome do réu. Com o retorno, oficie-se a 1ª Vara Federal de Itapeva/SP solicitando cópia integral da Ação de nº 0000884-27.2011.403.6110. Em relação ao item 2, tenho por indeferi-lo, e acrescento que o resultado de tal expediente pode, igualmente, ser alcançado pelo próprio réu, de maneira mais ágil e econômica, com simples diligência até a Agência da Previdência Social. Assim, concedo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente as cópias que entender necessárias do Procedimento de nº B-42/140.034.910-6. Publique-se. Providências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

# 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 194**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001030-24.2015.403.6144** - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0008190-03.2015.403.6144** - MARIA DAS GRACAS ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

**0009028-43.2015.403.6144** - OSVALDO VIEIRA RIOS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao quesito complementar, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0009533-34.2015.403.6144** - JOAO CARDOSO DE SOUSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

**0018664-33.2015.403.6144** - MACIEL DA SILVA MELO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003696-95.2015.403.6144** - EDILEUZA PINHEIRO GOMES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001158-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SACMAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

Considerando a manifestação da exequente (f. 128) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001851-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GHAPE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - EPP

Considerando a manifestação da exequente (f. 43) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002116-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA SIQUEIRA PERRUCCI

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003568-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO MARQUES DA CRUZ

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003624-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERONI LINO DE CASTRO LIMA E SILVA

1. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. 2. Em consequência, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento (f. 25). Publique-se. Cumpra-se.

**0004187-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JVA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004409-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEIDE ZUMIRA PEREIRA DA SILVA

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004781-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANO DE JESUS MENDES

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.



**0004979-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LINS

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005052-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICTOR ROBERTO ZUCCARO

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006294-22.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULIDATA DIGITACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Considerando a manifestação da exequente (f. 53) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006760-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PADRON INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Considerando a manifestação da exequente (f. 109) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007393-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ZILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente (f. 21) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007776-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MATURINO CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente (f. 28) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008252-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAM(SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (f. 43/56). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Considerando a manifestação da exequente (f. 57) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou



de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008296-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS MAURO DA ROSA

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0009504-81.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS REA

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0010964-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GT EXPRESS EIRELI - ME(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA)

Considerando a manifestação da exequente (f. 99) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012434-72.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDES DOS SANTOS

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012460-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLUCE TRINDADE BORGES

1. Ciência da distribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0014218-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO BIANCHINI VALLE

1. Ciência da distribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0018184-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NONATO DE ARRUDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Considerando a manifestação do exequente (f. 30) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do

Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0027874-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID FISCHER DE MELLO

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Considerando a manifestação do exequente (f. 14) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0028067-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WELINGTON DUARTE DOMINGUES

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0028959-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 711506/SP (2015/0112908-8). 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 dias. 3. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0034487-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0034493-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0034984-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA GONZAGA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL pelo prazo de 120 dias. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012515-21.2015.403.6144** - TELEFONICA DATA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP361061 -

ISAQUE NIETO BURAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo.2. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.5. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000333-03.2015.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo.2. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.3. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.4. Publique-se. Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3135**

#### **ACAO MONITORIA**

**0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000827-48.2011.403.6000** - PAULO SERGIO BALAN(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o IBAMA (exequente) pleiteia a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, considerando o endereço residencial do executado. Dispõe o art. 475-P, do CPC: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Assim defiro o pedido. Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR, conforme requerido, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0007398-98.2012.403.6000** - HELENA RODRIGUES(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os fatos e os documentos apresentados por Eva Lúcia Ribeiro de Moraes (fls. 189/271). Suspendo, por ora, a realização das provas pericial e testemunhal, já designadas nos autos (fl. 183/185). Com a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Int.

**000495-08.2016.403.6000 - ELIAS DOS SANTOS SILVA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização, proposta por Elias dos Santos Silva em face da União Federal. Na oportunidade, o autor postula a concessão de liminar, visando a exclusão do seu nome da dívida ativa e demais órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor, em síntese, que em 2009 teve seus documentos pessoais furtados, ocasião em que lavrou boletim de ocorrência. Posteriormente, foi surpreendido com uma notificação por omissão de rendimentos e uma ação de execução fiscal em seu desfavor, no valor de R\$ 42.851,83, constatando também que havia uma empresa individual aberta em seu nome, a qual possui diversas dívidas junto à Receita Federal. Aduz ainda que sempre trabalhou na Anhanguera Educacional Ltda., sua única fonte de renda, cujo imposto é retido direto na fonte, e que está com seu nome indevidamente negativado. Defende, por fim, o direito à indenização pelos prejuízos sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/50. Citada, a União apresentou contestação, na qual aduz, em resumo, que os créditos tributários impugnados são decorrentes de imposto de renda de pessoa física, sem qualquer relação com eventual pessoa jurídica registrada em nome do autor. Pugna, assim, pela improcedência integral da ação (fl. 57/57v.) É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, a ré demonstrou satisfatoriamente que a dívida ativa ora objurgada é decorrente de inconsistências referentes à declaração de imposto de renda de pessoa física, desvinculada de qualquer imposto devido por pessoa jurídica registrada em nome do autor. Nesse sentido, os documentos de fls. 58/67. Além disso, ao menos desde 2013 o autor tinha conhecimento do débito (decorrente de IRPF), conforme se vê dos documentos por ele mesmo apresentados (aviso de cobrança de fl. 11 e notificação de lançamento de fls. 21/23), a mitigar, inclusive, a urgência alegada na inicial. Ora, nesta fase de cognição sumária, não é possível concluir que a ré tenha incorrido em qualquer ilegalidade ao desencadear os procedimentos necessários para cobrança do débito impugnado. Nesse contexto, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, e, bem assim, o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. No mais à réplica, ocasião em que o autor deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos do laudo pericial contábil (fls. 497/538).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da petição do INSS (fls. 306/310).

**0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006 JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a referida conta de fls. 152/156 em 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MENEZES

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1124**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000965-28.2015.403.6112** - RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0000965-28.2015.403.6112 Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Junqueira Meirelles contra o IBAMA, pela qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa em discussão. Narra, ter sofrido autuação em 31/07/2005 por supostamente provocar incêndio em área agropastoril ou demais formas de vegetação, sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo 4500 hectares e, por isso, sendo-lhe imposta multa de R\$ 4.500.00,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Destaca, em sua inicial, a ocorrência da prescrição intercorrente; irregularidade do auto de infração, salientando que ele partiu de premissas e suposições e não de fatos constatados no local da queimada. Alegou que a autoridade atuante só veio tomar conhecimento da queimada em razão de sua própria comunicação espontânea à autoridade policial, orientado pela boa-fé e cautela e, ainda, que o auto de infração contém menções não conclusivas como provavelmente, o que demonstra a ausência de convicção sobre as causas do fogo. Aduziu ilegalidade na condução do processo administrativo, pois já no seu início, o Procurador Federal determinou que após a manifestação da autoridade policial o processo fosse encaminhado ao DICOF para vistoria, o que não foi feito. Alegou, também, que a Procuradora Federal parecerista opinou pela desconsideração do auto de infração ante à notória ilegalidade do mesmo. A decisão homologou o auto de infração, apontando tal parecer como fundamentação, fato que revela absoluta contrariedade com os fundamentos, ferindo a razoabilidade e a teoria dos motivos determinantes. Destacou, dentre outros argumentos, a ausência de demonstração da autoria e local de início do fogo, o que corrobora para a nulidade do auto de infração. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o requerido se manifestou pelo seu indeferimento, argumentando que o auto de infração questionado se reveste de todas as formalidades legais, especialmente provas da autoria do ilícito ambiental. Destacou a responsabilidade objetiva do autor e a ausência de provas contundentes de que não tenha agido ou se omitido para a ocorrência do dano em questão, de modo que a punição deve ser, no seu entender, mantida. Juntou o documento de fl. 218. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. A plausibilidade do direito invocado está presente, na medida em que a própria Procuradora Federal que emitiu o parecer de fl. 124/126 afirmou não ter encontrado: elementos de convicção que me leve a concluir pela subsistência do auto de infração. Dizendo em outras palavras, levando em conta tudo que dos autos consta, não posso concluir senão pela insubsistência do auto de infração, por absoluta falta de prova em desfavor do autuado... por mais que quisesse olhar como os olhos de ver, não consigo vislumbrar qualquer indício por menor que seja que prove o nexo causal, entre o incêndio e ação ou omissão do autuado. Acrescentou: Importante também registrar que havia aceiros e grandes em toda a propriedade, não podendo sequer afirmar que omissão do autuado poderia ter colaborado para tamanha tragédia. Como se não bastasse, os prejuízos que o autuado sofreu com o sinistro, salta aos olhos mediante farta prova documental e fotográfica acostada aos autos. Diante de tais considerações, tecidas pela Procuradora Federal responsável pela emissão de parecer nos autos

administrativos que buscavam homologar o auto de infração em discussão, nota-se a aparente ausência de elemento essencial da caracterização do ilícito ambiental mencionado, aliás, pelo IBAMA às fl. 215 - a conduta ilícita comissiva ou omissiva, direta ou indireta por parte do autor. Pelo que indicam os documentos vindos aos autos, oriundos do próprio processo administrativo junto ao IBAMA, é possível notar que aparentemente o autor não deu ensejo ao dano ambiental em questão, seja por ato próprio - atear fogo em seu pasto, por exemplo -, ou até mesmo por omissão - deixar de tomar providências para que tal fato não ocorresse, isto se considerando que a fazenda possuía aceiros de suficiente porte, conforme relatado nos autos administrativos. Aliado a isso, é possível verificar que, instado a esclarecer a metodologia aplicada para se chegar à mensuração da área atingida pelo fogo (fl. 119), a autoridade atuante se limitou a informar que recebeu ordem de seu comandante de Pelotão, Sr. Cap QOPM BERNAL, para deslocar até a fazenda Quebracho, onde estaria ocorrendo uma queimada... Para chegar ao total de hectares queimado, ou seja: 4.500.000 ha (quatro mil e quinhentas hectares) de pastagem queimada, foi considerado o mapa da fazenda, ou seja: foi contrastado - área queimada com o mapa da fazenda, considerando e somando as áreas correspondentes aos piquetes/invernadas, desta forma chegando ao total de hectares queimado estipulado no Auto de infração.... Veja-se que o agente atuador não mencionou nenhum procedimento embasado em técnica propriamente dita para a apuração da área queimada, tampouco afirmou ter realizado vistoria em toda a propriedade ou parte dela, a fim de verificar a área efetivamente atingida pelo fogo. Daí se pode notar que a aparente inconsistência, perante as provas dos autos, da afirmação de fl. 56 ... conforme análise feita no decorrer da vistoria provavelmente o fogo foi colocado na derrubada e com vento norte veio avançar nas invernadas.... De uma breve análise dos autos vê-se, a priori, que a atuação foi realizada com base em probabilidades e não em fatos concretos constatados de forma inequívoca pelo agente atuador. O parecer da Procuradora Federal (fl. 124/126), como já dito, corrobora esse entendimento. Desta forma, presente a plausibilidade do direito invocado, já que, ao que tudo indica, a atuação ocorreu sem demonstração fática suficiente de ação ou omissão ilícita por parte do autor. Presente, também, o perigo da demora, uma vez que a decisão destes autos pode, por certo, demorar e a inclusão do nome do autor no CADIN, em razão do não pagamento da multa que ora se questiona, poderá lhe trazer sérios prejuízos econômicos. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e suspendo a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 434727-D e PAD 50007.000604/2005-87 (fl. 54 e seguintes). Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação por parte do IBAMA. Com a apresentação da defesa, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001327-41.2016.403.6000** - DAIANE GAIDARGI RIOS DIAS (MS018274 - MICHELLE AVILA BRUNO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNAES - ANHANGUERA

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, seu reconhecimento como aluna da UNIDERP ANHANGUERA EDUCACIONAL, bem como a assinatura, pela impetrada, do Termo Aditivo de Contrato de Estágio. Narra, em síntese, ser acadêmica do curso de Direito da IES impetrada. Concluiu o curso em dezembro de 2015, à exceção de duas matérias - Teoria Geral do Processo e Direito Processual Penal III - de modo que em 2016 tentou fazer a matrícula dessas matérias, sendo informada que não havia turma disponível, devendo cursá-las na modalidade Tutoria. Contudo, tal modalidade não autoriza a renovação do estágio da impetrante junto ao escritório de advocacia Ernesto Borges, uma vez que nele a impetrante não é considerada aluna da IES, a despeito de estar matriculada, pagando as respectivas mensalidades da tutoria e com RA ativo. A negativa de renovação do contrato de estágio se mostra, no seu entender, ilegal e desarrazoada, uma vez que a impetrante ainda é acadêmica da IES, ainda que não esteja matriculada no curso regular. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De uma análise prévia dos autos, verifico que, ainda que a impetrante não esteja matriculada no curso regular da IES, está matriculada na modalidade tutoria ou dependência (fl. 13/14), possuindo Registro de Aluno ativo e pagando as mensalidades correspondentes às matérias, além do que seu curso regular ainda não foi finalizado, sendo aparentemente desarrazoado - e conseqüentemente aparentemente ilegal - considerar, a priori, que ela não é aluna da IES apenas por não estar matriculada no curso regular e sim em outra modalidade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora consiste no fato de que, ao não ser considerada aluna da IES, o direito à renovação do contrato de estágio da impetrante está sendo negado, o que a impede de melhorar a qualidade de seus estudos - já que essa é uma das finalidades do estágio - bem como de garantir, num futuro próximo, a inclusão - ou manutenção - no mercado de trabalho e na área por ela escolhida, além de ser imediatamente privada de seus rendimentos como estagiária, o que aparentemente lhe causaria prejuízos financeiros irreparáveis. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, considerando a impetrante aluna da IES, formalize o Termo Aditivo de Contrato de Estágio junto ao escritório de advocacia por ela indicado, desde que esse seja o único impedimento para tanto. Outrossim, nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável. Assim, haja vista que a procuração juntada à fl. 10 trata-se de mera cópia, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, contados da intimação, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original do mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO\*\***

**Expediente N° 3691**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000664-92.2016.403.6000** - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X ELIZANGELA GUTIERRES BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Conforme certidão de sexta-feira passada, dia 12, a testemunha Elizângela não foi encontrada (fls. 124). Fica marcado o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, para a oitiva da mesma testemunha. Com urgência, em se tratando de réu preso, a defesa de quem que arrolou a testemunha será intimada para substituí-la ou indicar novo endereço, no prazo de cinco (05) dias. A seguir, a testemunha deverá ser imediatamente intimada. Par ao interrogatório de Júlio César de Menezes Gonçalves, fica marcado o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Publique-se imediatamente. Vista à defensoria pública da União, se for representante nestes autos. Às providência

**Expediente N° 3692**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001991-48.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 698/700. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande-MS, em 4 de fevereiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 4176**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000533-20.2016.403.6000** - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

MARIA ROSA DO AMARAL pede liminar para compelir o Reitor da FCG-Faculdade Campo Grande a efetuar sua aprovação na disciplina de Conclusão de curso, código 988MTC, ou que seja marcada uma data para a sua apresentação, antes da realização da colação de grau, da turma da autora do 10º semestre do ano de 2015, do curso de Direito.Aduz que foi hospitalizada no dia designado para a apresentação, 30/11/2016 e, ainda que tenha apresentado atestado médico, a coordenação informou-lhe que estava reprovada e teria que cursar novamente a matéria. Juntou documentos (fls. 12-20).A autoridade prestou informações (fls. 26-39) e juntou documentos (fls. 40/75). Alega que a impetrante apresentou o atestado médico e requereu a remarcação tardiamente, quando já havia sido encerrado o período de apresentações. Sustentou a autonomia didático-científica das universidades. Apresentou documentos de fls. 40-75.Decido.A impetrante apresentou atestado emitido por médico vinculado a Prefeitura Municipal de Campo Grande, onde consta a necessidade de afastamento de atividades no dia 30.11.2015 (f. 15). A autoridade impetrada não impugnou o documento ou negou ter sido apresentado. Ainda que tardiamente, é certo que a impetrante justificou sua ausência na data designada para a apresentação. Outrossim, a alegação de que o período de apresentações já havia encerrado também não justifica o ato de reprovação na disciplina, pois a banca poderia ser



novamente constituída. Conforme já mencionado, a ausência foi justificada. No entanto, a ausência de razoabilidade do ato da autoridade não implica na automática aprovação na disciplina, devendo a impetrante submeter-se à apresentação. Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da proximidade da colação de grau. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que, no prazo de dez dias, a autoridade impetrada designe data para a apresentação do TCC elaborado pela impetrante. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4177**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004569-13.2013.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (f. 469-483) e do impetrado (f. 490-523), em seus efeito devolutivo. O impetrado (FN) já apresentou contrarrazões (f. 485-487). Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0014004-40.2015.403.6000** - DANILO ELIAS PEREIRA(MS004475 - ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 164-178. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0000023-62.2016.403.000/MS: Diante do exposto, converto o presente recurso em retido e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande.

#### **Expediente Nº 4178**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014241-11.2014.403.6000** - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

Vistos, O impetrante informa que obteve decisão administrativa favorável a sua pretensão ao tempo em que pugna pela reconsideração da sentença que denegou a segurança (fls. 134-41). Instada a respeito, a União manifestou-se à f. 149. Decido. Dispõe o art. 463, CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Como se vê, não é dado ao Juiz modificar a sentença, exceto por meio de embargos de declaração, que não foram opostos no caso. Assim, o presente pedido deve ser objeto de recurso adequado. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de f. 141. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EXECUCAO PENAL**

**0006194-87.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim sendo, DEFIRO o requerimento da defesa para acréscimo de 1/3 (um terço) dos dias remidos por conclusão de ensino fundamental (fls. 706), nos termos do art. 126, 5º da LEP, acrescentando-se 24 (vinte e quatro) dias remidos da sua pena, bem como para acréscimo de 1/3 (um terço) dos dias remidos por conclusão de ensino médio (fls. 633 e 797), nos termos do art. 126, 5º da LEP, acrescentando-se 41 (quarenta e um) dias remidos da sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Outrossim, retifico o despacho de fls. 797/798, com relação a homologação do cálculo de penas de fls. 768/711, bem como deixo de apreciar, por ora, o requerimento de comutação de penas. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s), nos termos deste despacho. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e certidão de fls. 800. Com a juntada da cota ministerial, dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008661-68.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 131: defiro o pedido do MPF. Intime-se o apenado PAULO BARBOSA ALVES para que retome imediatamente, e de forma eficaz, o cumprimento da prestação de serviços na instituição designada por este Juízo à fl. 96 - Associação Campograndense dos Portadores de Deficiência - A.C.D.P, ou que apresente justificativa plausível ao descumprimento, sob pena de conversão da pena restritiva de direito a ele imposta em privativa de liberdade, nos termos do 4º do art. 44 do Código Penal. Encaminhe-se cópia deste despacho à Associação Campograndense dos Portadores de Deficiência - A.C.D.P. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012074-89.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 235, cálculo de pena de fls. 236/239 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 277).

**0002440-35.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002928-87.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DAS CHAGAS

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o (s) atestado (s) de efetivo estudo (fls. 517).

**0001489-70.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO)

Fica da defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. fls. 916/918 e manifestação do Ministério Público Federal (928/970).

**0003060-76.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREIA

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo trabalho/estudo de fls. 1213/1218.

**0005241-50.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X REUL BESERRA DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Ante o exposto, não conheço do recurso de fls. 458/466, por ser manifestamente intempestivo, bem como por não se tratar de meio idôneo para tutelar o direito requerido. Designo o dia 05/05/2016, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a última falta grave cometida pelo preso REUL BEZERRA DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0006786-58.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 357).

**0007248-15.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO CANDIDO PRADO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fica da defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. fls. 812/818 e manifestação do Ministério Público Federal (820).

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0006740-16.2008.403.6000 (2008.60.00.006740-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEBER LOPES AGUERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Fls. 306/307. Defiro. Inclua-se o mandado de prisão expedido em desfavor de Cleber Lopes Aguerro (fl. 293), na difusão vermelha da Interpol, bem como encaminhem-se cópias dos documentos requisitados à fl. 278. Atualize-se o cálculo de pena (fl. 189/190). Oficie-se ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça solicitando a extradição do apenado acima referido, observando-se o Artigo V do Tratado Extradicação entre Brasil e Chile, de 8/11/1935, internalizado por meio do Dec. N.º 1.888, de 17/8/1937. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-75.2016.403.6000** - JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene os impetrantes ao pagamento das custas. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da LMS). Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0004938-36.2015.403.6000** - MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARIA JOSE MARTINS MALDONADO

Diante da informação supra, intime-se a querelada MARIA JOSÉ MARTINS MALDONADO, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários do patrono da querelante, conforme determinado na audiência de conciliação e transação realizada neste Juízo, à fl. 94

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI**

**0012828-60.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 119).

**0001159-73.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ Preso: preso LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORREA. Prazo: 09/01/2016 a 02/01/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, aos Juízos solicitantes, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003976-13.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ Preso: TIAGO RANGEL DA FONSECA. Prazo: 03/02/2016 a 27/01/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, aos Juízos solicitantes, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003977-95.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ Preso: ÉDERSON JOSÉ GONÇALVES. Prazo: 03/02/2016 a 27/01/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, aos Juízos solicitantes, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0006136-11.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X IVAN LOPES DA SILVA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o agravo em execução, interposto às fls. 139/143, porque intempestivo. Int.

**0013620-77.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 163 e com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a inclusão do interno CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS no Regime Disciplinar Diferenciado, devendo ser consignado que caso seja verificada a necessidade o Diretor do Presídio Federal deverá solicitar, motivadamente, nova inclusão no RDD, nos termos do art. 52 e 54, 1 e 2, da Lei de Execuções Penais. Extraia-se cópia desta decisão, acostando-a aos autos do Mandado de Segurança nº 0000012-75.2016.403.6000. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 30), fixo o período de permanência do interno CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS de 20/11/2015 a 13/11/2016 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Fls. 168. Defiro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de execução da pena que tramitam em desfavor do interno CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, no caso de preso condenado, ou, no caso de preso provisório, carta precatória deprecando a fiscalização da sua prisão, instruída com os documentos elencados no art. 4º, II, do Decreto n.º 6.877/2009. Ciência ao MPF.

**0013622-47.2015.403.6000** - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 163 e com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a inclusão do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado, devendo ser consignado que caso seja verificada a necessidade o Diretor do Presídio Federal deverá solicitar, motivadamente, nova inclusão no RDD, nos termos do art. 52 e 54, 1 e 2, da Lei de Execuções Penais. Extraia-se cópia desta decisão, acostando-a aos autos do Mandado de Segurança nº 0000012-75.2016.403.6000. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 30), fixo o período de permanência do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA de 20/11/2015 a 13/11/2016 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de execução da pena que tramitam em desfavor do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, no caso de preso condenado, ou, no caso de preso provisório, carta precatória deprecando a fiscalização da sua prisão, instruída com os documentos elencados no art. 4º, II, do Decreto n.º 6.877/2009. Ciência ao MPF.

**0013623-32.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOÇAMBITE DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 166 e com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a inclusão do interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, devendo ser consignado que caso seja verificada a necessidade o Diretor do Presídio Federal deverá solicitar, motivadamente, nova inclusão no RDD, nos termos do art. 52 e 54, 1 e 2, da Lei de Execuções Penais. Extraia-se cópia desta decisão, acostando-a aos autos do Mandado de Segurança nº 0000012-75.2016.403.6000. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 33), fixo o período de permanência do interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA de 20/11/2015 a 13/11/2016 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Fls. 174. Defiro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de execução da pena que tramitam em desfavor do interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA, no caso de preso condenado, ou, no caso de preso provisório, carta precatória deprecando a fiscalização da sua prisão, instruída com os documentos elencados no art. 4º, II, do Decreto n.º 6.877/2009. Fls. 168/169. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, os autos de execução penal nº 0236245-16.2015.804.0001 e 0236832-72.2014.8.04.0001, que tramitam em desfavor do interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA, uma vez que o apenado está custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS desde 20/11/2015. Ciência ao MPF.

**0013624-17.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JAIME GRANDES MACHUCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 166 e com fundamento no art. 54, segunda parte, da Lei n.º 7210/84, REVOGO a inclusão do interno JAIME GRANDES MACHUCA no Regime Disciplinar Diferenciado, devendo ser consignado que caso seja verificada a necessidade o Diretor do Presídio Federal deverá solicitar, motivadamente, nova inclusão no RDD, nos termos do art. 52 e 54, 1 e 2, da Lei de Execuções Penais.Extraia-se cópia desta decisão, acostando-a aos autos do Mandado de Segurança nº 0000012-75.2016.403.6000.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Fls. 172. Defiro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos de execução da pena que tramitam em desfavor do interno JAIME GRANDES MACHUCA, no caso de preso condenado, ou, no caso de preso provisório, carta precatória deprecando a fiscalização da sua prisão, instruída com os documentos elencados no art. 4º, II, do Decreto n.º 6.877/2009.Fls. 169/170. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, os autos de execução penal nº 0235965-45.2015.804.0001, 0622448-05.2015.8.04.0001 e 0236834-42.2014.804.0001, que tramitam em desfavor do interno JAIME GRANDES MACHUCA, uma vez que o apenado está custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS desde 20/11/2015. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0007634-36.2001.403.6000 (2001.60.00.007634-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CLEMENTE DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do MPF, a fim de que seja deprecado à Subseção Judiciária de Corumbá-MS, a citação e intimação do acusado CLEMENTE DA SILVA, para apresentar defesa escrita e informar se tem interesse na produção de alguma outra prova, visto que houve a produção antecipada da prova testemunhal, devendo a carta precatória ser instruída com todas as informações indicadas pelo MPF na petição de fls. 280/289. Defiro, ainda, o pedido do MPF de retirada de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado, em 23/02/2015 em Corumbá-MS, foi autuado por crime contra o meio ambiente (fls. 282/289), devendo os autos seguirem o prosseguimento normal.Intime-se. Ciência ao MPF.

**0006922-02.2008.403.6000 (2008.60.00.006922-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CRISTIANE MOTTA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CRISTIANE MOTTA.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

**0005300-48.2009.403.6000 (2009.60.00.005300-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LEONEL GODOY FILHO X MAURICIO GODOY(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados LEONEL GODOY e MAURÍCIO GODOY.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6499**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001732-08.2015.403.6002** - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul-MS, o dia 05-04-2016, às 15h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Antônio Barbosa, n. 800 - Jardim Universitário em Fátima do Sul-MS, bem como foi designado pelo juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Ivinhema-MS, o dia 19-04-2016, às 13h45min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a realizar na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Reynaldo Massi, n. 1854 - Centro de Ivinhema-MS. Encaminhe a Secretaria aos juízos deprecados cópias reprográficas da inicial e da contestação, informando-os que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

#### **Expediente N° 6500**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2015.403.6002 (2004.60.02.000619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o embargado para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0000358-20.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-56.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, atribuindo valor à causa. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos imediatamente. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000881-62.1997.403.6002 (97.2000881-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Principal e apenso nº2001399-18.1998.403.6002. Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002522-60.2013.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AUTO POSTO ANIELLI LTDA.(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS)

Verifico que, em sua manifestação de fls. 55/57, o exequente não se opôs à pretensão do executado. Sendo assim, intime-se-o (o exequente), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo indicado na petição de fls. 51/52. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003213-06.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCY CRISPIM HORACIO - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4433**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001931-95.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Devidamente intimado a se manifestar sobre a não localização da testemunha Milton Rodrigues da Silva, o órgão ministerial requereu a desistência desta (fls. 252). Dessa forma, HOMOLOGO a desistência da testemunha arrolada pelo autor. Em prosseguimento, designo o dia 20 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas Gerson Tadeu Neves (testemunha do réu), brasileiro, casado, gerente, portador do RG 168.814 SSP/MS e Edson Felício Tavares (testemunha do réu), brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 8579800 SSP/SP, as quais deverão comparecer independente de intimação, conforme compromisso assumido pelo patrono do réu às fls. 196. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8083**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001413-68.2014.403.6004** - VICTOR VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício às fls. 124/125. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8084**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000439-31.2014.403.6004** - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora



**Expediente N° 8085**

**ALVARA JUDICIAL**

**0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte credora para , no prazo de 10(dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

**Expediente N° 8086**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000829-64.2015.403.6004 - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 34.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 7596**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002155-56.2015.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ROMARIO FERREIRA DA SILVA(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES E MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO)**

1. Tendo em vista a informação de fl. 222, considerando que o presente feito tem réus presos, bem como que a pauta de audiências desta Vara Federal está sobrecarregada, com vaga para audiência por videoconferência, a ser realizada no período da tarde, somente para o mês de maio de 2016, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ para que proceda a oitiva das testemunhas MÔNICA COELHO DE SOUZA, LAÉRCIO NUNES MOTTA, DAMIÃO RAMOS GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO NEVES FARIAS, IZABELA MARIANO DE OLIVEIRA PERES, PAULO SÉRGIO DA SILVA JÚNIOR, JEFFERSON MAGNILSSON MENEZES MATHIAS e FABIANA DA SILVA SEBASTIÃO pelo sistema convencional.Cumpra-se. Intime-se.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente N° 3738**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000354-71.2016.403.6005** - MARIANA LESCANO GEIST(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

Mandado de Segurança n. 00003547120164036005 Impetrante: MARIANA LESCANO GEIST Impetrados: REITOR DO IFMS E DIRETOR DO CAMPUS DE PONTA PORÁ Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para que seja afastado o requisito da apresentação do Certificado de Conclusão de 2ª Grau para a efetivação de matrícula em curso superior para o qual a impetrante foi aprovada pelo SISU. A impetrante afirma que não possui o Certificado de Conclusão do 2º Grau em virtude da greve dos servidores da IFMS e do consequente atraso do curso, cujo término está previsto para ocorrer em 26/03/2016. Tais afirmações são comprovadas por meio dos seguintes documentos: (i) atestado de matrícula no 6º período letivo (fl. 20), (ii) declaração da negativa da matrícula (fl. 21) e (iii) notícias jornalísticas sobre a greve dos servidores do IFMS (fls. 29/33). Verifico, em análise preliminar, que a impetrante realmente não tem qualquer responsabilidade pela ausência do Certificado, tendo em vista o atraso no ano letivo decorrente da greve dos servidores da mesma instituição para a qual postula a vaga de nível superior. Ademais, afirma e comprova ter boas notas conforme boletim de 2015/1 (fl. 22) e afirma já ter sido aprovada no TCC, em que pese não apresentar prova. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a impetrante seja matriculada no curso superior de bacharelado em Agronomia independente da apresentação do Certificado de conclusão de ensino Médio ou curso equivalente e do Histórico Escolar. Oficie-se ao Reitor e ao Diretor do Campus de Ponta Porá. Cite-se e Intime-se. Ponta Porá/MS, 15 de fevereiro de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## Expediente Nº 3739

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001118-91.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-47.2014.403.6005) WAGNER SANTANA BRANCO(DF041016 - ABEL GOMES CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

WAGNER SANTANA BRANCO, por meio de seu representante ELSON DE CARVALHO MELO QUIRINO DE MORAIS, requereu a restituição do veículo FIAT SIENA ESSENCE, 1.6, cor prata, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas ONG-1024, Chassi 9BD197163E3123797E, Renavam 00559226349, apreendido por policiais rodoviários federais, em 20.08.2014. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por FLAVIO LUCIO MENDES DE PAULO, o qual é réu na ação penal nº 0001550-47.2014.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento público falso adulterado) e art. 180, caput, do CP (receptação). Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fls. 17/22, verso), sendo que o veículo foi roubado em 27.07.2014 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 22/22 verso). Juntou documentos às fls. 08/22. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 43/43 verso, pelo deferimento do pedido, com a restituição do bem requerido. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, o veículo foi apreendido em poder de FLAVIO LUCIO MENDES DE PAULO, acusado da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento público falso adulterado) e art. 180, caput, do CP (receptação). Verifico que tal veículo sofreu adulteração nas placas identificadoras, conforme item 3, de fl. 40, e que os dados corretos do bem são: placas ONG-1024, de São José do Rio Preto/SP. Com tais informações, pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fls. 17/22) e que não estava envolvido na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceiro de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 32/41). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porá/MS expeça, em favor do representante do requerente (ELSON DE CARVALHO MELO QUIRINO DE MORAIS) - como se verifica nos documentos de fls. 15/15 verso -, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARAMIS MELO FRANCO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, o réu teria utilizado nota fiscal materialmente falsa para instruir mandado de segurança (Fls. 11/117). A denúncia foi recebida em 03/06/08, fl. 120. Resposta à acusação juntada às fls. 201/202. Oitivas das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 309/314, 331/333, 339/341 e 348/350. Manifestação do MPF pela absolvição do acusado às fls. 365/368. Razões derradeiras da defesa (Fls. 391/398). É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO: Materialidade Não há dúvidas de que a nota fiscal apresentada para instruir ação de mandado de segurança é falsa, fl. 14, como demonstrado pelos documentos de fls. 27 e 100. Da Autoria A autoria não foi cabalmente demonstrada, já que as testemunhas ouvidas em juízo atestaram que a câmera fotográfica apreendida foi adquirida no mercado interno no ano de 1996 da empresa Brasfilme Artes Gráficas LTDA, fls. 352/355. Ademais, a acusação não demonstrou que a citada empresa nunca existiu, mesmo que sem registro, e que a máquina em questão teria sido adquirida no Paraguai. O próprio MPF reconhece, em suas alegações finais, que não dispõe de provas conclusivas para requerer a condenação do demandado. Destarte, diante da ausência de lastro probatório para a prolação de decreto condenatório, o acusado deve ser absolvido. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) ABSOLVER ARAMIS MELO FRANCO, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

**0000250-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000250-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE FERNANDO CHRISTOVAO GOMES**

Trata-se de execução penal das penas restritivas de direito impostas a JOSÉ FERNANDO CHRISTÓVAO GOMES, condenado, por meio da sentença de fls. 192/198, pela prática do delito insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. O réu foi condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos (uma pena de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu). Deprecou-se ao Juízo da Comarca de Matias Barbosa/MG a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, ocasião em que restou deferido o pedido de substituição formulado por JOSÉ FERNANDO, sob o fundamento da possibilidade de ajuste da pena restritiva de direito em relação à pessoa do acusado. Isso porque o sentenciado requereu a substituição da prestação de serviços à comunidade por uma segunda pena de prestação pecuniária, também no valor de um salário-mínimo, para que a execução não prejudicasse seu trabalho. É o breve relato. Decido. Com a devida vênia, não coaduno com a tese esposada pelo Juízo deprecado de Matias Barbosa/MG, razão pela qual merece acolhida a manifestação do Ministério Público Federal. Consoante observado pelo Parquet, o art. 148 da Lei de Execuções Penais autoriza tão somente a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, a fim de se ajustar às condições pessoais do acusado (como por exemplo, adequação ao horário de trabalho), e não a própria espécie da pena. Nesse mesmo sentido, o recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00174085720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) (destaque) Diante do exposto, defiro os requerimentos ministeriais e a) Intime-se o sentenciado JOSÉ FERNANDO CHISTÓVÃO GOMES para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP; b) Expeça-se carta precatória ao Juízo da residência do apenado, a fim de que a execução seja processada nos termos em que fixado na sentença. Na

carta precatória deve ser consignada a necessidade de abatimento de 1 mês da pena de prestação de serviços à comunidade, em razão do pagamento a mais, já efetuado, do 1 salário-mínimo, conforme deferido pelo Juízo da Comarca de Matias Barbosa/MG.Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0001737-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001737-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCINETE SILVA MACIEL**

Affif Ahmad Jarrah, Eleni Ferreira, Eva da Silva Fonseca Moreira, Francinete Silva Maciel, Geraldo Francisco de Aquino, Gervásio Arquimedes dos Santos, Jeferson de Oliveira Moretti, Justa Ferrero Monge, Maria Cândida Oliveira de Santana, Maria José Venâncio Gonçalves, Onório Gonçalves da Silva, Pamela Ferreira de Oliveira, Valcelio Viana Custódio, Vera Lúcia Vieira da Silva e Wilton Arquimedes dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação antiga).A par de oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal requereu: i) juntada de certidões de antecedentes criminais; ii) informação fazendária a respeito das alíquotas incidentes para regular importação de cada uma das espécies de produtos apreendidos e descritos no anexo do laudo de exame merceológico; iii) o arquivamento do inquérito policial quanto aos indiciados ALMERINDO ALVES MAGALHÃES, ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA e JOÃO RODRIGUES MAGALHÃES; iv) .o prosseguimento das investigações quanto aos indiciados CLEVERSON MORETTI, RACHEL FRANCO MENDONZA E JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS.Os pedidos supradescritos foram analisados às fls. 341, ocasião em que foi recebida a denúncia somente quanto à denunciada FRANCINETE SILVA MACIEL, e determinado o registro dos autos para sentença em relação aos demais denunciados.Resposta à acusação apresentada pela ré FRANCINETE, às fls. 383/384.Pois bem Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico.A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco. (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed.Saraiva, p.133).Assim, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com redação conferida pela Lei n. 10.033/2004: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O artigo 2º da Portaria MF n. 75, alterado pela Portaria MF n. 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 31.08.2006, a Portaria Ministerial vigente à época era a de nº 49/2004, a qual estabelecia a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) como valor limite para o ajuizamento das execuções fiscais (art. 1º, II, Portaria 49/2004. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade.Dizendo de outra maneira, permitir, a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos (levando-se em consideração a época em que os fatos ocorreram) significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil.Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00.Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei n. 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando fálharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser

acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.(STF, Processo HC 93072, Relator Carlos Britto, DJe 10.06.2009, Public. 12.06.2009)Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte:PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des<sup>a</sup>. convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008).As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1<sup>a</sup> e da 4<sup>a</sup> Região:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3<sup>a</sup> Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4<sup>a</sup> Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008).É relevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido:Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados, que, à época dos fatos, não ultrapassam dez mil reais (cfr. representação fiscal para fins penais), reconheço que a conduta é materialmente

atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g. habitualidade criminosa, personalidade e maus antecedentes). Por fim, ressalto que ainda que as condutas fossem consideradas contrabando, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando, porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação. (...) (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ª Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - DJU DATA: 12/07/2005 PÁGINA: 208)PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Mantida a absolvição sumária pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ 4.190,22 (quatro mil cento e noventa reais e vinte e dois centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais). 3. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. 4. Apelação improvida.(TRF3, ACR 00043500420074036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2013)PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Mantida a rejeição da denúncia que imputa ao ora recorrido a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$2.571,50 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Referido montante foi elevado para R\$ 20.000,00, consoante o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. Precedentes. 4. Restituição do valor da fiança, devidamente atualizado, após o trânsito em julgado. 5. Recurso em sentido estrito não provido.(TRF3, RSE 00082956820084036000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012.)Assim, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 305/310, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto aos denunciados Afif Ahmad Jarrah, Eleni Ferreira, Eva da Silva Fonseca Moreira, Geraldo Francisco de Aquino, Gervásio Arquimedes dos Santos, Jeferson de Oliveira Moretti, Justa Ferrero Monge, Maria Cândida Oliveira de Santana, Maria José Venâncio Gonçalves, Onório Gonçalves da Silva, Pamela Ferreira de Oliveira, Valcelio Viana Custódio, Vera Lúcia Vieira da Silva e Wilton Arquimedes dos Santos, e decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré FRANCINETE SILVA MACIEL, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeado, os quais arbitro no valor mínimo da Tabela do CJF.Ao SEDI para as anotações necessárias.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 1º de dezembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001369-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001369-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE GOMES BERTO(RJ149005 - ANDRE VASCONCELOS DA PAIXAO E RJ146207 - IVANA BATISTA CARDOSO)**

Ante a certidão supra, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema.Intimem-se.

**0001723-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO)**

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de defesa GEDAIAS DE SOUZA, bem como o interrogatório do réu FREDERICO MADUREIRA AMADOR, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 09/03/2016 às 13:30 horas (horário MS).2. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação da testemunha e do réu, domiciliados naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha e interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada.6. Devem as partes acompanhar a

distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 551/2015-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha de defesa GEDAIAS DE SOUZA - residente na Rua Conquista, 1905, Bairro Noroeste, em Campo Grande/MS -, e do acusado FREDERICO MADUREIRA AMADOR - angolano, RG 1840220/CGPMAF/DPF, CPF 014.424.561-24, residente na Rua Manoel de Oliveira Gomes, 83, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande/MS, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munidos de documento de identificação pessoal.

**0000845-83.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE SALINAS MIZUHIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Intime-se a defesa à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3740**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-81.2016.403.6005** - JONAS GEOVANI OLMEDO RIOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mandado de Segurança n. 00003218120164036005 Impetrante: JONAS GEOVANI OLMEDO RIOS Vistos em Decisão. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Verifico que o impetrante aponta autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus Ponta Porã (fls. 02). No entanto, o Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul é sediado em Campo Grande/MS. Por sua vez, o Campus de Ponta Porã é gerido por um Diretor, que, inclusive, prestou a declaração de fl. 13. Dentre as atribuições conferidas ao Diretor está incluída a conferência dos documentos exigidos pelo Edital PREG/UFMS n.º 1, de 04/01/2016, que segue as disposições da Resolução do Conselho Universitário nº 19, de 09.04.2015 e nº 25, de 19.05.2015, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 05.11.2012, o Edital MEC nº 36, de 29.12.2015, e a Resolução do Conselho de Ensino de Graduação nº 269, de 01.08.2013. Os casos omissos, entretanto, somente poderão decididos pela reitoria, conforme item 15 do referido edital. Verifico que o documento de fl. 12 apresentado pelo impetrante como forma de suprir a apresentação do Certificado de Reservista não está incluída entre as atribuições do Diretor do Campus de Ponta Porã. Dessa forma, a autoridade competente para corrigir eventual ato ilegal é o Reitor da UFMS, sediada em Campo Grande. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3741**

#### **ACAO PENAL**

**0001386-48.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DIAS(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X LEANDRO RIBEIRO SILVA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias. 3. Inicialmente, para espancar a tese de incompetência trazida pelo acusado LEANDRO, insta lembrar que este Juízo já decidiu acerca de dessa matéria quando da comunicação da prisão em flagrante do acusado MARCOS (vide fls. 62 e 62V), e sendo assim, não alterado o contexto fático inicial, RATIFICO aquela decisão e rejeito a pretendida exceção. 4. Por outro lado, cotejando-se o alegado na denúncia em face do que foi ventilado nas defesas prévias, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, pois não se verifica prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo a instruir a presente ação penal. 5. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. 6. Encaminhe-se ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL e para incluir no polo passivo o acusado LEANDRO RIBEIRO DA SILVA. 7. Considerando o concurso de crimes, adoto doravante o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 8. Depreque-se ao Juízo Estadual de Jardim/MS a oitiva das testemunhas comuns, os PMS RAONY SERRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE JESUS ARRUDA e ALISON DA SILVA SILVEIRA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de réus presos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-



se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 9. Depreque-se ao Juízo Estadual de Aquidauana/MS a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de LEANDRO, os senhores RODRIGO QUADROS DE ALBRES e FERNANDO GERELDO DE LIMA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de réus presos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 10. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 11. Considerando que a expedição de precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, do CPP), designo desde já audiência de instrução para o dia 25/02/2016 às 13:30h (horário de MS) para o interrogatório dos acusados pelo MÉTODO CONVENCIONAL na sede deste Juízo. 12. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência supracitada e ainda para que realize perícia no veículo e nos cigarros apreendidos nesta ação penal, os quais estão em depósito na RFB em Bela Vista/MS. 13. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados. 14. Citem-se e intimem-se os acusados. 15. Publique-se. 16. Ciência ao MPF. 17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal (em substituição legal)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2320**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3)** - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS TORMENA e JOSÉ MARIA VARAGO em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO, objetivando a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 porque (a) a propriedade rural dos autores resulta de três desapropriações efetivadas pela União (art. 231, 6º, da CF); (b) o depoimento prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo indica que desde o ano de 1928 não existem indígenas na região, os quais teriam saído pacificamente (Súmula n. 650 do STF e art. 231, 1º, da CF); (c) os autores não foram cientificados para participar do processo administrativo desde o início (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 2º, 1º, VIII e X, 3º, II, e 26, 3º, da Lei n. 9.784/99); e (d) houve o escoamento do prazo de decadência previsto no art. 67 do ADCT. Requer, ainda, seja declarado nulo o procedimento administrativo desde o início, pois os autores não foram intimados para acompanhamento e manifestação (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 3º, II, e 26, 3º, e 28 da Lei n. 9.784/99); seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão de que as provas requeridas pela autora foram desconsideradas pela Funai e Ministério da Justiça (art. 5º, LIV e LV, da CF e art. 38, 1º e 2º, da Lei n. 9.784/99). Alegam, em síntese, que as áreas onde estão localizadas as propriedades rurais dos autores resultam de três desapropriações, a primeira ocorrida em 1930 (realizada pelo interventor federal do Mato Grosso), a segunda em 1967 (realizada pelo INCRA) e a terceira em 1970 (realizada pelo INCRA); além disso, existe depoimento do cacique da tribo indígena da Reserva Indígena de Porto Lindo (Rosalino Ortiz), colhido em Juízo, no sentido de que desde 1928 não há a presença de índios na região, os quais saíram de maneira pacífica, logo a área é um aldeamento extinto. Ademais, devido à ausência de intimação dos proprietários rurais desde o início, impõe-se a nulidade de todo o processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos, inclusive procuração regular. Comprovante de recolhimento das custas iniciais acostado à fl. 470. Despacho determinando a intimação das rés e do Ministério Público Federal sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 474). Verificada a conexão com os autos sob nº 2005.60.06.001123-0, foi determinado o apensamento (fl. 475). A União e a Funai e apresentaram manifestações às fls. 484/519 e 520/522. A Funai apresentou contestação às fls. 552/584, alegando, em síntese, a validade do processo administrativo, afirmando que os autores pretendem por vias transversas obter uma tutela que já foi indeferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 10.269/DF. Afirma que não há nulidade no processo administrativo, respaldado na Lei n. 6.001/73 e no Decreto n.

1.775/96, com aplicação apenas subsidiária da Lei n. 9.784/99, sendo tal normatização aceita pela jurisprudência como legítima. Alega que o prazo do art. 67 do ADCT não é peremptório e que a área em questão é objeto de posse tradicional indígena, acarretando a nulidade de eventuais títulos particulares sobre as áreas. Além disso, entende que o interesse dos autores limita-se a pequena parcela do território da área indígena em processo de demarcação, de modo que não caberia o pedido de nulidade de toda a área demarcada, mas apenas dos procedimentos administrativos relativos à área de propriedade dos autores. Assim, requer a improcedência do pedido e, sucessivamente, que a pretensão seja julgada parcialmente procedente para declarar a ineficácia do procedimento administrativo apenas com relação à área dos autores. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 586/649, alegando (a) que o valor atribuído à causa não reflete o conteúdo econômico da presente demanda; (b) a impossibilidade de reconhecimento de domínio na pendência de processo possessório, o qual tramita perante este Juízo sob o n. 2004.60.02.000002-0; e (c) a ausência de verossimilhança das alegações. Pugna pela intimação dos autores para promover a correção do valor da causa, que deverá corresponder ao valor venal dos imóveis; pela extinção do processo, pelo acolhimento das preliminares arguidas; e, caso assim não se entenda, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos. Os autos foram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, deferido provisoriamente nos autos sob nº 2005.60.06.001123-0 (fl.786), na qual foi determinada a suspensão parcial do andamento do processo administrativo, podendo a FUNAI prosseguir nos levantamentos, abstendo-se, porém, de encaminhá-lo para promulgação. A União apresentou contestação às fls. 792/831, alegando a impossibilidade de reconhecimento do domínio na pendência de processo possessório (art. 923 do CPC) e a legitimidade do processo administrativo FUNAI/BSB/807/1982. Sustenta que a posse tradicional dos índios acarreta a nulidade dos títulos de domínio existentes sobre as referidas áreas e que a área de terra registrada em nome dos autores não se enquadra no conceito de aldeamento extinto, não sendo aplicável a Súmula n. 650 do STF. Requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela; o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o feito sem exame do mérito; caso superadas as preliminares arguidas, a improcedência do pedido. Com a juntada de contestação pela União foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 838). Ainda, certificada a citação da comunidade indígena, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 839). Decisão, às fls. 840/843, afastando a impugnação ao valor da causa manejada pelo Ministério Público Federal, bem como suspendendo em relação aos Autores o andamento do processo administrativo. A Funai especificou as provas que pretendia produzir, requerendo a produção de perícia étnico-histórico-antropológica (fls. 866/868). A União e a Funai notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela, tendo sido a decisão agravada mantida pelo Juízo agravado à fl. 1011. O agravo de instrumento anteriormente oposto foi convertido em agravo retido (fl. 1.019). Cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu os efeitos da Portaria n. 1.289 da Funai, deferindo o efeito suspensivo ao recurso para determinar o prosseguimento do processo administrativo de demarcação tratado na referida Portaria. Certidão informando que decorreu prazo para os Autores apresentarem impugnação às contestações, fls. 1031. Ato contínuo, os Autores foram intimados para que se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 1032). Os Autores requereram o julgamento antecipado da lide, bem como procederam a juntada de laudo antropológico elaborado pelo Prof. Hilário Rosa, fls. 1039/1236. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a produção de prova documental, testemunhal e, em especial, pericial antropológica (fls. 1238/1240). Decisão, à fl. 1244, deferindo o pedido de produção de prova pericial antropológica, de forma una, para o presente feito e os feitos conexos 2005.60.06.001141-2 e 2005.60.06.001123-0, que se encontravam na mesma fase processual. Após diversos incidentes, os autos foram desapensados, sendo realizado laudo pericial antropológico específico para presente demanda, acostado às fls. 1612/1696. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 1712/1719 (União), fls. 1720/1736 (comunidade indígena), fls. 1737/2138 (autores), fls. 2145/2167 (Ministério Público Federal). Diante dos novos documentos apresentado pelos Autores foi aberto prazo para manifestação pelos Réus e Ministério Público Federal (fl. 2168). União se manifestou às fls. 2170/2178 e o Ministério Público Federal às fls. 2180. Os honorários remanescentes da perita foram requisitados e adimplidos (fls. 2181/2184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que, quanto aos feitos conexos ao presente, um deles já se encontra julgado, tendo sido extinto, sem resolução do mérito, devido à desistência dos autores (2005.60.06.001141-2); e o outro foi julgado improcedente (2005.60.06.001123-0). Passo à análise destes autos. Preliminares. Quanto a impossibilidade de reconhecimento do domínio na pendência de processo possessório (art. 923 do CPC) A União e o Ministério Público sustentam a impossibilidade de reconhecimento do domínio na pendência de processo possessório. Contudo no presente caso não se trata de mera análise de domínio, mas de discussão quanto a legalidade do procedimento administrativo que culminou no reconhecimento das propriedades dos Autores como terra indígena, bem como se estão presentes os requisitos necessários para tal ato. Desse modo, não incide a vedação estipulada no artigo 923 do Código de Processo Civil, afasto o óbice para o prosseguimento do feito. Da alegada decadência do direito das rés promoverem a demarcação das terras indígenas Alegam os autores ter ocorrido decadência do direito das rés promoverem a demarcação das terras indígenas, tendo em vista o prazo constante do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sobre o tema já se manifestou a Corte Constitucional. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Estando a causa de pedir do mandado de segurança direcionada à definição de fatos considerada dilação probatória, forçoso é concluir pela impropriedade da medida. TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO. O prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é peremptório. Sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável. (STF - MS: 24566 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-04 PP-00683) Com efeito, tendo havido manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo das normas constitucionais, sobre o tema não há falar em aplicação de tratamento diverso do referido dispositivo pelos demais órgãos jurisdicionais, razão pela qual afasto a preliminar aventada. Do mérito No que concerne as alegações dos Autores referentes a declaração de nulidade do processo eis que não foram cientificados para participar do processo administrativo desde o início, declaração de nulidade dos atos praticados após a publicação do relatório de identificação, em virtude de que não foram intimados pessoalmente e, muito menos pelo Diário Oficial da União, declaração de nulidade do processo administrativo em razão do escoamento do prazo de decadência, reconhecimento do cerceamento de defesa em razão de que as provas requeridas pelos autores foram desconsideradas pela FUNAI, Ministério da Justiça e abertura de prazo para interposição de recurso administrativo para análise do Ministro da Justiça, o que deve ocorrer após a produção de prova no âmbito administrativo. Prevalece o

consignado pelo Supremo Tribunal Federal no RMS sob nº 26.212, quando tratou de demanda análoga, referente ao mesmo procedimento administrativo ora questionado, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-02 PP-00290) Nos autos, fls. 303/345 e 346/387, constam as decisões administrativas elaboradas pela FUNAI afastando as teses defensivas apresentadas pelos Autores na seara administrativa, nos mesmos moldes da demanda julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, por oportuno, transcrevo ementa do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança sob nº 10.269, o qual originou o recurso julgado pelo Supremo Tribunal: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ESGOTAMENTO DO LAPSO ASSINALADO NO ART. 67 DO ADCT. PRAZO ASSINALADO EM FAVOR DA DEMARCAÇÃO E DOS INTERESSES DOS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 67 do ADCT não estipula prazo decadencial para a realização da providência ali determinada. Trata-se de prazo destinado a impulsionar o cumprimento pela União do dever constitucionalmente imposto de delimitar e proteger as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, as quais são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231). Não tem o decurso do prazo, assim, evidentemente, o efeito de desincumbir o Poder Público desse encargo. O prazo foi fixado em benefício da demarcação e dos interesses dos indígenas, e não contra eles. 2. Esta Corte, na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa. 3. A disciplina específica do procedimento administrativo de demarcação de áreas indígenas consta do Decreto 1.775/96, no qual não há previsão de recurso hierárquico, mas apenas de manifestação de interessados, desde o início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório de identificação e delimitação da terra indígena, mediante apresentação ao órgão federal de assistência ao índio [de] razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório (...) (art. 2º, 8º), as quais serão apreciadas pelo próprio órgão, nos 60 dias subsequentes ao encerramento do prazo para manifestações (9º), e encaminhadas, juntamente com o restante do procedimento, ao Ministro de Estado da Justiça, para decisão. 4. No caso concreto, foi oportunizada à impetrante a apresentação de razões, tendo sido os argumentos e elementos probatórios por ela trazidos aos autos do processo administrativo tomados em consideração pela FUNAI na formulação de seu parecer, ainda que para serem tidos por irrelevantes à delimitação das terras indígenas, ou mesmo para serem refutados por considerações de ordem técnica. Resta descaracterizada, com isso, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. 5. Mandado de segurança denegado. (MS 10.269/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 162) Assim, afastadas as alegações de nulidade do procedimento administrativo em seu aspecto formal. Passo a analisar o pedido de nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 porque (a) a propriedade rural dos autores resulta de três desapropriações efetivadas pela União (art. 231, 6º, da CF); e (b) o depoimento prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo indica que desde o ano de 1928 não existem indígenas na região, os quais teriam saído da mesma pacificamente (Súmula n. 650 do STF e art. 231, 1º, da CF). Nesse contexto, os questionamentos envolvem a análise da tradicionalidade ou não da ocupação indígena sobre a área ocupada pelas Fazendas de propriedade dos Autores, bem como a análise se o procedimento adotado consiste em demarcação ou ampliação de terra indígena. O argumento de que as terras foram objeto de desapropriação por diversos órgãos antes de terem sido adquiridas pelos Autores é irrelevante para o deslinde do feito conforme estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, não afastando a possibilidade de se considerar as referidas áreas como terras indígenas. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, quando da análise da Petição n. 3388/DF fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), refutando as referências à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderia servir de óbice ao seu reconhecimento, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Colaciono excerto da ementa do notório julgado do STF, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...]

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS

BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049)Em recente decisão, tratando da terra indígena Limão Verde, novamente o Supremo esclareceu a questão:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (ARE 803462 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Nesses termos, denota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios não abrange aquelas que eram ocupadas pelos nativos no passado. Nesse sentido é a própria Súmula 650/STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, sobre o tema pertinente trazer trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Gilmar Mendes no RMS 29.087:Em complementação ao marco temporal, há o marco da tradicionalidade da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre o anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto min. Ayres Britto, Pet. 3.388). Nota-se, com isso, que o segundo marco é complementar ao primeiro. Apenas se a terra estiver sendo ocupada por índios na data da promulgação da Constituição Federal é que se verifica a segunda questão, ou seja, a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Ao contrário, se os índios não estiverem ocupando as terras em 5 de outubro de 1988, não é necessário aferir-se o segundo marco.Em outro vértice, a questão trazida no parecer de fls. 2145/2167, referente a ampliação das terras indígenas foi novamente alvo de debate pela Suprema Corte nos autos de Recurso Ordinário de Mandado de Segurança sob nº 29.542/DF:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL. DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 29542, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)Cumprido frisar, ainda, que, conforme lição do Exmo. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, a comprovação de eventual esbulho ocorrido nas terras não se contenta com meras presunções, requerendo provas robustas do ocorrido: Isso não significa que não tenha havido, ao longo dos tempos, esbulhos de terras indígenas pelos vizinhos [...]. Mas é preciso que se reponha: este é um fato que, não obstante resida, de ordinário, no passado fundiário e agropecuário, não dispensa, para os fins dos momentos de hoje, prova material robusta, substancial, inconcussa - não imaginária ou presuntiva -, porquanto representa mais que um marco temporal, a constituição de um direito em face das reservas indígenas e dos direitos privados dos não índios, situações e direitos estes que percorreram dezenas de anos e até séculos materializando efeitos jurídicos, transformadores, culturais, humanísticos, morais, familiares, dentre outros, que devem ser juridicamente protegidos. (Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012, p. 148)Com base nessas premissas, no caso dos autos, a prova pericial demonstra categoricamente que as áreas em debates efetivamente foram terras indígenas, entretanto, na data da promulgação da Constituição da República de 1988 os índios já haviam sido transferidos para área demarcada de Porto Lindo. A perita ao responder o quesito c11, fls. 1634, de forma sumarizada indica os elementos que apontam a tradicionalidade das fazendas sub judice, ad verbis:c.11) na área em estudo há referências que registram a presença de índios e não índios do ponto de vista histórico -antropológico? Citar as fontes como obras, documentos cartoriais, etc.Sim. Tanto a presença das populações indígenas quando a das não indígenas está registrado em fontes de diferentes naturezas (históricas, antropológicas e arqueológicas, conforme já indicado nas respostas dadas a outros quesitos), bem como na documentação contida nos autos do processo nº 0001133-09.2005.403.6006 (tal como as cadeias dominiais das propriedades aqui em questão). E o que os dados disponíveis revelam a esse respeito é que a ocupação indígena é bastante antiga, e anterior à presença dos não-índios, conforme resumido a seguir:1) A análise de fragmentos de cerâmica coletados na região da área indígena Porto Lindo e apresentados por Landa (2005), apontam um período de ocupação entre os anos de 1240 e 1540, indicando que esta bacia hidrográfica vem sendo ocupada sistematicamente por grupos portadores de tradição cerâmica atribuída aos Guarani há mais ou menos 700 anos antes do presente. Portanto, a arqueologia aponta uma ocupação indígena anterior à conquista europeia.2) As pesquisas históricas apontam a presença indígena ao longo dos períodos colonial, imperial e republicano, ainda que ao longo desse períodos os Guarani apareçam nas fontes históricas com denominações variadas: Cariós, Tapes, paraná, Itatin, Guairá, entre outros.3) A presença/ ocupação branca tem início com as reduções dos jesuítas espanhóis nos séculos XVI e XVII. No século XVIII temos a presença de expedições de exploração e reconhecimento por parte do governo imperial luso-brasileiro com objetivos de expandir seus limites territoriais. A ocupação efetiva de parte dos territórios indígenas pelas frentes de colonização ocidentais na região se deu apenas com a instalação da Companhia Matte Laranja {sic}, em

1892. Posteriormente, com o fim da concessão de terras para exploração de erva-mate a essa empresa, o Estado brasileiro libera terras indígenas para colonização e fixação de famílias em fazendas e cidades. Detalhes desse processo estão em vários quesitos deste laudo. Ainda, sobre a situação possessória e dominial da área no momento da promulgação da Constituição a perita repisa que as propriedades foram identificadas como sendo território de ocupação tradicional dos Guarani, vejamos (fl. 1636): Nesse quesito, novamente, o questionamento remete para determinações legais/jurídicas, de forma que me limito a apontar que as cadeias dominiais das propriedades rurais dos autores demonstram que as mesmas já estavam tituladas a particulares quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, a área em estudo foi identificada como sendo território de ocupação tradicional dos Guarani, que só não ocupavam todo o perímetro da região identificada como sendo a terra indígena Yvy Katu por conta do esbulho e confinamento que sofreram conforme indicado no laudo de Mura e Thomaz de Almeida, 2002 e conforme descrito na resposta dada ao quesito 7 da FUNAI). Apesar disso, eles continuaram a manter os vínculos sociais históricos e afetivos com o que consideram seu território tradicional, conforme indicado em outros trechos deste laudo pericial. Desse modo, está confirmado que efetivamente as terras em litígio foram indígenas, cabendo apurar a situação possessória que se apresentava em outubro de 1988, marco temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal. Com arrimo nas provas coligidas nos autos, denota-se que, em que pese a tradicionalidade da área, no momento da promulgação da Constituição Federal os indígenas não mais estavam em sua posse, eis que já se encontravam realocados na reserva indígena de Porto Lindo, conforme o seguinte trecho do laudo pericial (fl. 1654 e ss): Além de reforçar o que já havia sido dito por outros entrevistados sobre o fato de Ataliba Batista ser o principal envolvido na saída das famílias de seus antigos locais de residência, o relato de Miguel destaca também um outro ponto: a autoridade (arbitrariamente imposta) de Ataliba sobre os Guarani. Há que se destacar o fato, já mencionado acima, que muitos dos Guarani que foram entrevistados em Porto Lindo/ Yvy Katu afirmaram que Ataliba Batista foi o primeiro não-índio com o qual tiveram contato e que, nessa época, não falavam português- alguns começavam a aprender, justamente por iniciarem uma nova fase de interação social com os não-índios ao se engajarem (voluntária ou compulsoriamente) como força de trabalho. Esse tipo de autoridade arbitrariamente (e violentamente) imposta aos Guarani, remete para um contexto não apenas local, mas que se impôs a vários grupos guarani nas regiões de exploração de erva-mate. Segundo Ferreira (2007), os índios que trabalhavam nos ervais na área de concessão da Cia Matte Laranjeira viviam sob a rígida autoridade dos encarregados. Mas mesmo os que não iam para o corte da erva, viviam sob as ordens da empresa, que dispunha de poder de polícia própria, cujo papel era monitorar toda a área de arrendamento. Instalada em pleno território indígena, a companhia perseguia qualquer pessoa que pudesse representar um concorrente ou um elaborador clandestino de erva e mesmo, em última instância, qualquer pessoa que por algum motivo fosse considerada um empecilho ao empreendimento ervateiro. Ataliba Batista, ex-funcionário da Matte Laranjeira, com certeza impôs esse mesmo modus operandi na área que passou a explorar após o fim do monopólio da companhia. Nas entrevistas são várias as menções ao fato de que os funcionários do Ataliba já começaram a impedir os índios de circular livremente pela região (ainda que eles o fizessem, a despeito das proibições). Silvio Benite (cuja idade aproximada é de 80 anos), afirma que o Ataliba era dono de tudo aqui. Não tinha outro. [...] O Ataliba mandava em tudo isso aqui. Os trechos acima reproduzidos evidenciam pontos em comum nos percursos e trajetórias individuais dos sujeitos, mas também do grupo como um todo. Não são memórias apenas de trajetórias individuais. São memórias de trajetórias compartilhadas, repassadas de uma geração para outra. Algumas das pessoas mais velhas que foram entrevistadas durante os trabalhos in loco da perícia tais como Arcemiro Hara (ou Jara), cuja idade aproximada é de 80 anos; Alberto Tapari, que tem aproximadamente 85 anos; e Silvio Benite, também com aproximadamente 80 anos, remetem para o mesmo panorama de deslocamento dos locais de ocupação tradicional e de mudança no modo de vida por conta da presença dos não-índios que promoviam a exploração de erva mate na região. Os três, por exemplo, teriam trabalhado na erva, nas regiões exploradas por Ataliba Batista, e também por Davi Centurião, bem como na extração de madeira da região. Se inicialmente o interesse dos não-índios voltava-se apenas para a exploração do ervais, posteriormente voltar-se-ia também para exploração de madeira, que inicialmente era escoada também pelo rio Iguatemi, pois não havia estadas na região. Os índios também se engajaram nessa atividade. O próprio Ataliba Batista teria sido um dos primeiros a explorar madeira na região. Cortava na região de Yvy Katu e levava até o rio Iguatemi. Posteriormente, ele vendia as terras cujo título de propriedade obtivera na região. Há que se destacar também a atuação do INCRA na região, loteando pequenas propriedades, que depois foram sendo compradas por uma mesma pessoa, de forma que então grandes fazendas foram criadas na região. Assim, o que emerge dos relatos acima mencionados, é que, mais ou menos a partir das décadas de 1920/1930, os Guarani andéva tiveram que deixar seus locais de ocupação tradicional por conta, principalmente, da ação do Sr. Ataliba Viriato Batista e que fizeram isso aparentemente sem opor resistência. No entanto, para que possamos entender melhor a situação, algumas considerações são necessárias. A atitude dos Guarani de não oporem (pelo menos não de forma violenta e combativa, travando embates diretos com os não-índios) a figuras como Ataliba Batista (e outros não índios que depois também atuaram no sentido retirar famílias guarani de suas propriedades, ou de impedir a circulação delas no interior das mesmas) está ligada a estratégias de resistência que foram colocadas em prática por eles desde o período colonial (e que em certo sentido são usadas ainda hoje) e que se relacionam diretamente com uma característica própria do ethos guarani: uma atitude que evita enfrentamentos diretos, baseada num modo de ser não-agressivo, que está ligado a uma ética que perpassa o xamanismo e norteia o comportamento das pessoas ao longo de sua vida, nas diferentes situações vivenciadas por elas. Assim, ao contrário dos grupos de origem Jê, como os Kaingang e Xocling, por exemplo, que não região sul e sudeste do país ofereceram forte resistência à entrada das frentes em pesadas baixas para ambos os lados (conforme apontam, por exemplo, os trabalhos de Santos, 1987, Tommasino, 1995 e Mota 1998), a estratégia dos Guarani, desde o início do contato, foi a de se manterem afastados tanto quanto possível dos brancos, evitando embates diretos e tentando preservar ao máximo sua autonomia. Dessa forma, ainda que aparentemente tenham deixado para trás suas casas e roças no local que atualmente está sendo reivindicado, eles não o abandonaram em absoluto, pois nem todos saíram ao mesmo tempo (alguns resistiram ainda por décadas em seus locais de origem) e mesmo os que saíram continuaram a usufruir do local, percorrendo-o em busca de caça, pesca, lenha, remédios e outros produtos. É preciso ter claro então que a situação confinamento foi um longo processo. Os relatos de diferentes pessoas indicam que na década de 1950 ainda havia famílias ainda morando fora da área reservada de Porto Lindo, por exemplo na região próxima ao córrego Arroyo'i e mesmo no local chamado Ladjea Kue.(...) No caso dos Guarani, não havia ideia de terra como mercadoria da qual era possível dispor. É possível então dizer que, nessa época, os Guarani não estavam totalmente cientes das implicações contidas na afirmação do Sr. Ataliba Batista de que aquelas terras, tradicionalmente ocupadas por eles até então,

passaram a ser propriedade privada (concepção desconhecida para os Guarani, bem como para outras etnias indígenas). Essa consciência, no entanto, seria construída ao longo do tempo, resultando no movimento de retomada das terras tradicionais que eclode na década de 2000, mas que estava em andamento muito tempo antes disso, conforme exposto na resposta da ao quesito 2 do Ministério Público Federal. Assim, trabalhos como os de Thomaz de Almeida (2001) reportam que, mesmo depois da criação de áreas reservadas para os índios no Mato Grosso do Sul, famílias ou grupos de famílias continuaram ocupando terras convertidas em propriedades particulares, insistindo em permanecer nelas por considerarem-nas seu lugar. Mantinham-se nos trechos que ainda contavam com mata, ou que eram pouco explorados pelos novos proprietários, circulando pelos interstícios da nova configuração espacial estabelecida na região. Outra estratégia adotada pelos Guarani para permanecerem em seus territórios tradicionais e que estavam sendo requeridos e titulados por não-índios foi a de vender sua força de trabalho nas propriedades ali instaladas. Conforme se pode apreender dos depoimentos coletados durante a perícia, mas também de dados bibliográficos (Landa, 2005; Colman, 2007 e Brand, 1997, entre outros, a maioria das propriedades particulares da região em litígio foi formada com força de trabalho guarani, numa situação paradoxal onde os índios desbravaram seu próprio território para os brancos.(...)No final da década de 1970 os conflitos se tornaram latentes (conforme Thomaz de Almeida, 2001 e outros), e a presença dos Guarani nas propriedades particulares da região passa a ser vista como ameaça. Os índios passam então a ser retirados das propriedades particulares de forma compulsória, com a anuência da própria FUNAI, sendo levados das fazendas para os postos indígenas. Essas expulsões e deslocamento forçados levaram a um aumento populacional significativo nas áreas indígenas, criando uma situação de superlotação, agravada pelos problemas decorrentes da sobreposição de grupos familiares de diferentes origens. Isso, por sua vez, desencadearia reivindicações cada vez mais incisivas por parte das indígenas para reaver seus antigos territórios tradicionais. O histórico realizado pela Perita do juízo aponta que com a criação de Porto Lindo os índios foram realocados paulatinamente nesta região, procedimento que teve início na década de 1950 sendo reforçada nas décadas subsequentes com seu ápice na década de 70, o que culminou com o aumento populacional da reserva, conforme assevera (fls. 1679):No trabalho de Couto (2007), encontramos uma entrevista com o reverendo Rubens Carneiro, um dos responsáveis pela implantação da Missão Evangélica Presbiteriana na reserva de Porto Lindo. Nessa entrevista, ele afirma que quando chegou na região de Iguatemi, em 1960, havia em Porto Lindo apenas 80 índios, ao passo que quando ele deixou a região, transferindo-se para Dourados, em 1976, a população subira para cerca de 1500 pessoas. Essa afirmação não bate exatamente com os dados oficiais (ver, por exemplo, o quadro apresentados por Mura e Thomaz de Almeida, 2002: 71<sup>a</sup>), mas o importante a reter dela, é que, de fato ao longo dessa década a população aumentou muito. Os indígenas viviam espalhados por fazendas trabalhando, et. Quando chegamos lá e começamos a dar a eles alguma assistência educacional, assistência de saúde [...] o resultado foi que eles começaram a retornar à sua aldeia (COUTO, ibidem: 44).OU seja: o aumento da população na terra indígena Porto Lindo ao longo do tempo de forma alguma deveu-se apenas ao crescimento vegetativo da população. Os dados demográficos disponíveis sobre Porto Lindo e apresentados por Mura e Thomaz de Almeida (2002: 71), indicam que num período de 24 anos (entre 1947 e 1971), a população vivendo no interior da reserva teria se mantido mais ou menos constante (variando entre aproximadamente 250 e 310 pessoas). No entanto, em três anos esse número praticamente dobraria- a população em 1974 chegando a aproximadamente 570 pessoas. No início dos anos 1980 a população girava em torno de 1100 pessoas. Necessário repisar que a realocação dos índios em Porto Lindo não implica em dizer que estes devem ficar retidos apenas nesse limite territorial, haja vista que nada impede que perambularem pela região, exercendo o costume da caça, pesca e colheita na localidade mais propícia, tampouco impede que exerçam atividade laborativa, por conseguinte, tal atuar por si só, não caracteriza efetiva resistência ou efetivo conflito possessório, o qual segundo trecho transcrito, somente teve início em meados de 2000, quando surpreendidos por um processo de reivindicação fundiária (fls.1681):A primeira reivindicação oficial da comunidade Guarani andéva de Porto Lindo no sentido de recuperar o que eles consideram seu território tradicional é uma carta com a data de 24 de abril de 2001 dirigida à FUNAI. Trata-se de um documento/ carta manuscrita, assinada pelas lideranças e membros da comunidade e encaminhada ao órgão indigenista. Conforme foi possível levantar a partir das entrevistas realizadas durante os trabalhos in loco da perícia e mesmo das informações contidas no laudo de Mura e Thomaz de Almeida (2002), a mobilização da comunidade guarani adéva de Porto Lindo em torno da reivindicação expressa nesse documento manuscrito enviado à FUNAI teve como uma de suas motivações o fato de que, na época, os Guarani foram surpreendidos por um processo paralelo de reivindicação fundiária. Uma das fazendas que fazem parte do território que os guarani reconheciam como sendo seu antigo tekoha, foi declarada improdutiva pelo INCRA e passou a ser pleiteada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Ou seja: o grupo já estava se articulando em torno do movimento de reivindicação e a isso se somou mais esse fato que, então, não foi o único ou principal motivo da reivindicação, mas sim algo que se somou a um conjunto maior de motivações, levando a uma postura mais incisiva dos Guarani no tocante à reivindicação de regularização da terra que já então afirmavam ser sua, requerendo, através do documento que encaminharam à FUNAI, que as medidas necessárias para isso fossem tomadas. Em resposta à essa reivindicação, a FUNAI constituiu o grupo técnico coordenado pelo antropólogo Fabio Mura (portaria nº 727, assinada pelo presidente da FUNAI e publicado no Diário oficial da União em agosto de 2001) para realizar as devidas pesquisas na região. (...)Segundo Landa (2005), em 2003 foi criada uma associação de caciques (rezadores) com o objetivo principal de estimular um retorno à participação da comunidade nos rituais ligados à esfera xamânica. E foi justamente no espaço desta associação que parte da comunidade de Porto Lindo teria se articulado e organizado para retomada/ ocupação do tekoha Yvy katu. De acordo com os relatos das pessoas entrevistadas durante a realização da perícia, o período que antecedeu a retomada do tekoha Yvy Katu, foi marcado pela intensificação dos rituais ligados à esfera xamânica, visando fortalecer o grupo e as lideranças. Rezadores/caciques de outras comunidades (como Sessoró/ Ramada e Sombreiroito) vieram para Porto Lindo para fortalecer o movimento (revelando a unidade sociologia maior da qual esse grupo faz parte) e pessoas para fortalecer o contingente demográfico do grupo que efetivou a ocupação das fazendas. No final de 2003, quando os Guarani andéva resolveram ocupar as propriedades particulares situadas dentro do perímetro da área por eles reivindicada, a comunidade se dividiu em vários grupos, sendo que à frente de cada um deles estavam um ou mais rezadores/ caciques. A área em questão já havia sido identificada como terra tradicional do grupo através do estudo conduzido pelo Grupo Técnico coordenado pelo antropólogo Fabio Mura. O relatório de identificação e delimitação da terra indígena Yvy Katu havia sido concluído e entregue à Funai em 2002, sem que, no entanto, o processo administrativo tivesse algum prosseguimento. Em arremate cito o seguinte trecho da perícia (fls. 1683):Assim, se na época em que foram expulsos de seus territórios tradicionais os Guarani não tiveram (ou não souberam) a



quem recorrer, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com certeza eles (e populações indígenas de modo geral) se viram num contexto mais favorável às suas demandas, permitindo que as lideranças construíssem alianças mais amplas e conseguissem visibilidade para reivindicações que antes não encontravam espaços de manifestação ou canais institucionais para manutenção de diálogos. Desse modo, em que pese o laudo pericial comprovar a tradicionalidade da área, não está demonstrado a posse pelos índios quando da promulgação da Constituição, tampouco qualquer resistência pela comunidade a sua realocação, o histórico realizado pela Perita Judicial deixa claro que os índios foram transferidos para a reserva de Porto Lindo em sua integralidade em meados de 1970 e, que, as atividades de retomada da área somente tiveram início decorrido grande lapso temporal após a promulgação da Constituição Federal, por volta dos anos 2000. Assim, a ocupação das áreas por não índios arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo, não havendo à época da promulgação da Constituição Federal circunstâncias de fato ou controvérsia possessória judicializada que materialize o conflito. Mesmo que assim não fosse, não há dúvidas que o objetivo do estudo iniciado pela portaria 724/PRES/01 é a revisão/ ampliação dos limites da T.I. Porto Lindo, conforme documento da FUNAI de fls. 287, no qual consta que: Objetivando a realização de estudo de identificação e delimitação da Terra Indígena Porto Lindo, de ocupação tradicional dos índios Guarani Nhandéva e Kaiowá, para ampliação da área, foi constituído Grupo Técnico através da Portaria do Presidente da FUNAI, nº 724, de 28 de agosto de 2001 (...). Nessa esteira, o parecer nº 170/CGID/04 de 06 de setembro de 2004, elaborado pela FUNAI ao tratar da remarcação da reserva indígena, corrobora com a conclusão de que se trata de ampliação de área (fls.304/305). II - Da Terra Indígena Yvy katu. Conforme verificamos no Processo FUNAI nº 807/1982, a Reserva Indígena Porto Lindo foi criada pelo Serviço de Proteção aos Índios na década de 1930, no intuito de reservar área para onde os índios que ocupavam a região do atual Município de Japorã/MS pudessem retornar ao final de cada dia de trabalho. No relatório de identificação, o antropólogo Fábio Mura, coordenador do Grupo Técnico instituído para realizar os estudos da ocupação indígena na TI Yvy-Katu, demonstra que a ação do SPI propiciou a liberação de terras ocupadas por índios, que passaram a ser destinadas pelo então Estado do Mato Grosso à apropriação privada. Mais tarde, nos anos de 1970, a própria União, por meio do INCRA, contribuiu para cristalização desse quadro, também destinando a particulares terras que os andava reivindicam como de sua ocupação tradicional. A análise documental do processo nº 807/1982 permite verificar ainda que a área de reserva instituída pelo SPI foi homologada por Decreto Presidencial em 1991, contemplando a demarcação realizada pela FUNAI de uma área com, aproximadamente, 1650 há, para os efeitos do Art. 231 da Cf. A expressão destacada para efeitos de... significa que a União procedeu ao reconhecimento da área criada pelo SPI, porém sem realizar os procedimentos e estudos necessários à caracterização da terra indígena em conformidade com os critérios definidos no próprio Art. 231 da CF (Processo FUNAI nº 807/1982 - fls. 02-79). Do acima colacionado extrai-se que remarcação agora realizada é um procedimento destinado a corrigir supostas falhas cometidas na demarcação originária, a qual não teria observado os ditames da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, incide o disposto na alínea r do acórdão proferido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, pet 3.388-RR, no qual foi vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. O estipulado no julgamento mencionado foi recentemente corroborado pelo RMS 29.542, também do Supremo Tribunal, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL. DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 29542, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) O precedente se adequa com perfeição ao caso em tela, haja vista que os proprietários compraram propriedades limítrofes a reserva indígena certos que a demarcação já havia ocorrido e a sua alteração ofende a segurança jurídica, conforme salienta a Eminente Ministra Cármen Lúcia: 10. O alcance dessa vedação sobre as demarcações operadas antes de 1988 foi questionado pelo então Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, hoje integrante deste Supremo Tribunal. O Resultado do debate travado sobre esse ponto conduziu à aprovação da condição XVII (al. r do inc. I do acórdão de julgamento), que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, veda a ampliação de reservas indígenas já demarcadas, tenham elas sido objeto de demarcação antes ou após a promulgação da Constituição da República de 1988. (...) A autotutela da Administração Pública, seu dever-poder de, em estrita obediência ao princípio da legalidade, anular atos ilegais e contrários aos interesses públicos e revogar aqueles tidos como inconvenientes ou inoportunos, há de ser exercida no prazo de cinco anos conferido pelo art. 54 da Lei n. 9.754/1999. Não se há de admitir a ampliação administrativa dos limites de reserva indígena demarcada e homologada há mais de 30 anos. Essa pretensão, se consentida, debilitaria o princípio da segurança jurídica, mitigando a confiança nos atos praticados pela Administração. 13. Dessa compreensão afastaram-se o ato apontado como coator e a decisão recorrida. A mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural de grupamento étnico, não é fundamentação idônea para amparar a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos. Não se pode, tampouco, reputar viciado ou ilegal o processo demarcatório conduzido há mais de trinta anos a partir do revolvimento do contexto histórico em que ela se deu. Os vetores sociais, políticos e econômicos então existentes conformaram-se para construir solução para a comunidade indígena que habitava a região, o que permitiu a demarcação daquele espaço como terra indígena. A estabilidade social e jurídica alcançada na região a partir desse ato não pode ser abalada com a pretendida remarcação ampliadora da área. Conforme assentado no julgamento pela Suprema Corte eventuais incorreções ou desvios sucedidos no momento da demarcação não podem ser revistos após o decurso do prazo decadencial, afastando, por completo a possibilidade remarcação/ ampliação da reserva Porto Lindo na forma pretendida pelas Rés. Portanto, por todas essas considerações, os autores comprovaram ser nulo o procedimento administrativo de remarcação da terra indígena Porto Lindo exclusivamente em relação as suas fazendas (Fazenda Chaparral, Fazenda São José e Estancia Varago). DISPOSITIVO Posto isso,



JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando nulo o procedimento administrativo de remarcação da terra indígena Porto Lindo, consequentemente anulando a portaria 1.289 de 30 de junho de 2005 do Ministério do Estado e Justiça, exclusivamente em relação as fazendas (Fazenda Chaparral, Fazenda São José e Estancia Varago) de propriedade dos Autores. Condeno os Réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001007-12.2012.403.6006** - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO BRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS foi citado (f. 48). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 50/70), juntamente com documentos (fs. 71/73), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fs. 74/76). Juntado estudo socioeconômico (fs. 78/84). As partes e o Ministério público foram intimados dos laudos periciais (fl. 87). O MPF pugnou pela complementação do laudo pericial, a fim de que o perito esclarecesse acerca da capacidade civil do requerente. A parte autora juntou aos autos processo de interdição, instruído com termo de curadora provisória, oportunidade em que regularizou a sua representação processual, por ser o autor incapaz (fs. 98/145). Foi concedida a antecipação da tutela, oportunidade na qual se intimou curadora especial provisória para administrar o benefício deferido, determinando-se, ainda, o envio de cópias dos presentes autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Naviraí, onde tramita ação de interdição do Autor, autos n. 0802774-82.2014.8.12.0029 (fs. 146/147 verso). Comprovado o encaminhamento da cópias de decisão de fs. 146/147 (f. 152). Informada a implantação do benefício NB 87/170.733.626-9 (f. 153). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, verifico que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 18.04.2007 e a presente ação foi ajuizada em 21.06.2012, contudo, não há que se falar em prescrição, pois se trata de pessoa incapaz, com amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a 9 anos), devendo-se aplicar o artigo 3º, II c/c artigo 197, I ambos do Código Civil, não correndo a prescrição. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 74/76, no qual o autor foi diagnosticado com Retardo Mental moderado (v. hipótese diagnóstica - fl. 74). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e definitiva, uma vez que o autor apresenta (...) alteração psicológica e neurológica, que certamente prejudica seu desempenho, afetivo, social e profissional, tornando-o incapacitado de forma definitiva. (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do INSS - fl. 75). Ademais em resposta ao quesito 7 da parte autora, qual seja: Exige acompanhamento de terceira pessoa, não sendo recomendado que permaneça sozinho? Afirma o perito que sim, pois é muito confuso e desorientado (fl. 76). Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a doença pode ser verificada desde o nascimento e a incapacidade a partir de 1987, quando não mais trabalhou formalmente, tendo por base o relatório do médico psiquiatra que atendeu o periciado. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fs. 96/100): [...] SITUAÇÃO FAMILIAR Foi realizada visita domiciliar e entrevista para levantamento sócio-econômico junto a Sra. Maria Ivonete Pereira, 49 anos, solteira, sem filhos, com ensino fundamental incompleto, desempregada, pessoa com transtorno mental. A autora reside juntamente com seus genitores, a relação familiar é estável e harmônica. Durante a entrevista a autora relatou que necessita do amparo dos pais para viver, e que não consegue prover seus cuidados necessários sozinha. Segundo a família a autora não pode ser contrariada ou passar por qualquer situação que exige

autocontrole. SITUACÃO HABITACIONAL: a autora reside na casa dos pais (casa própria). A habitação se apresenta sendo de alvenaria, com as paredes internas pintadas, com forro de madeira, instalações elétricas adequadas, telha romana, piso de cerâmica, composta por 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 varanda e 01 banheiro. Trata-se de uma residência modesta, compatível com as condições financeiras da família, que oferece condições boas de acolhimento e conforto. Constatou-se que a habitação é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 sofá de 2 lugares, 01 sofá de 3 lugares, 01 rack, 01 TV média, 01 cama de solteiro com colchão, 02 camas de casal com colchão, 03 guarda roupas, 02 mesas com cadeiras, armários de cozinha, 01 pia, 01 geladeira, 01 fogão de seis bocas, 01 freezer horizontal, 01 máquina de costura, 01 máquina de lavar roupas, 01 aparelho de som, 01 churrasqueira e chuveiro elétrico. Trata-se de objetos simples e populares, porém conservados. A morada possui abastecimento de água e energia.

SITUACÃO SÓCIO-ECONÔMICA: a autora não exerce nenhuma atividade laboral desde os seus 15 anos quando começou a apresentar sintomas de patologia mental esquizofrenia. A renda familiar advém das aposentadorias recebidas pelos pais da autora, no valor de R\$1.356,00 (dois salários mínimos). A despesa do lar referente ao último mês foi de: Água: R\$47,56 (quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) Luz: R\$35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) Gás: R\$25,00 (vinte e cinco reais) Alimentação: R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) - este valor é variável Prestação de utensílios domésticos: R\$108,00 (cento e oito reais) Medicamentos: R\$70,00 (setenta reais) Vestuário e calçados o autor declarou adquirir conforme disponibilidade financeira. Portanto a despesa familiar referente ao mês de dezembro foi de R\$766,38 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). [...]

CONCLUSÃO: Mediante a situação verificada através de visita domiciliar e entrevista com a Sra. Maria Ivonete Pereira, verificou-se que a autora vive em condições modestas, e que na casa residem dois idosos e uma pessoa com deficiência o que deixa a família em situação de risco social e pessoal. Embora a renda per capita ultrapasse do salário mínimo faz-se necessário a concessão do benefício assistencial visando a superação do risco em que se encontra a família. [...]

6. Sim, O pai da autora é aposentado com um salário mínimo (R\$678,00) e sua mãe também é aposentada com um salário (R\$ 678,00). Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior do salário mínimo vigente na data da perícia, sendo no valor de R\$339,00 (trezentos e trinta e nove reais). Nada obstante, conforme se verifica do laudo o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a saber, o autor e seu irmão (consoante laudo social - f. 78), sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (extrato do PLENUS), por seu irmão, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade - ou seja, também idoso para todos os fins de direito. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicado por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membro da família de postulante a benefício assistencial não pode ser considerado para fins de renda familiar, se for de renda mínima e percebido por idoso. Diante dessas considerações, e afastados o valores percebido pelo irmão idoso do requerente, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado

pelos laudos socioeconômicos por perito judicial (f78/84) e por assistente social, designada em processo administrativo n. 311/2013, da Promotoria de Justiça local (f.109/111).Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já era portadora de doença que o incapacitava de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 18.04.2007. Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 18.04.2007, sendo que, sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Tendo se verificada a existência do direito pleiteado pelo autor, bem assim em se tratando de parcela de cunho alimentar, entendo presentes os requisitos exigidos para a antecipação da tutela, razão pela qual confirmo a sua concessão, deferida nos autos à f. 146/147 verso).DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor FRANCISCO BRAZ, filho de José Braz e Rita Gonçalves Braz, nascido aos 02.12.1954, portadora da cédula de identidade n. 382.599 SSP/MS e inscrita no CPF n. 391.123.651-49, com DIB em 18.04.2007. Intime-se a curadora especial provisória, nomeada à fl. 142, encaminhe cópia da presente sentença ao juízo estadual, responsável pelo processo de interdição.O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB (18.04.2007) até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, devendo ser abatido os valores já percebidos na seara de antecipação de tutela.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 89/91.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 17 de novembro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE:FRANCISCO BRAZCPF: 391.123.651-49LOADS.I.B. 18.04.2007

**0000651-80.2013.403.6006** - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 140/146 e 148/166), por atenderem aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

**0001500-52.2013.403.6006** - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 15 de março de 2016, às 14 horas, mantidas as demais determinações (fl. 51).Intimem-se as partes.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sito à Avenida Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, CEP 79825-090, em Dourados/MS.

**0000917-33.2014.403.6006** - ISAIAS FERREIRA - INCAPAZ X LUCILENE MARIA FERREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002699-75.2014.403.6006** - JOAO ESPIRANDELI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o INSS a expedição de ofício à Agência de Naviraí, para juntada de cópia do Processo Administrativo 162.090.536-9 (fl. 91). A parte autora não requereu outras provas (fls. 95-104).Defiro a produção das provas requeridas. Solicite-se cópia do processo administrativo supramencionado ao INSS de Naviraí. Servirá o presente despacho como Ofício.Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.

Dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 17 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001498-14.2015.403.6006** - FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, formulado por FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a petição inicial (fl. 03) que o autor está afastado do trabalho de tratorista e em gozo de auxílio doença desde 02/07/2014 (NB 607.123.934-0), sendo certo que, diante do caráter total e permanente da incapacidade decorrente da moléstia que o acomete (neoplasia maligna no reto), e insuscetível de reabilitação, entende fazer jus à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração (fl. 11), declaração de hipossuficiência (fl. 12) e documentos (fls. 13/54). É o relato do essencial. D E C I D O. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita, face à declaração de fl. 12. Quanto à antecipação de tutela pretendida, é sabido que sua concessão demanda a presença concomitante dos requisitos previstos pelo artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, todavia, não ocorre no caso em exame, notadamente com relação ao último. É que, consultando o sistema Plenus (extrato em anexo), verifico que o demandante, de fato, possui benefício previdenciário ativo e com incapacidade laborativa administrativamente reconhecida até 07/07/2017, pelo menos, de sorte que não há falar em perigo da demora ou risco de dano porque o auxílio doença percebido, embora precário, garante seu sustento e/ou de sua família, sendo certo que não há nos autos qualquer indício ou evidência de que haverá cessação do mesmo antes dessa data. Assim sendo, INDEFIRO o pedido. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Finalmente, desde já arbitro os honorários do expert nomeado no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os mesmos deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intímem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001520-72.2015.403.6006** - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 15.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intím-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intím-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intím-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí, 19 de novembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

**0001553-62.2015.403.6006** - MIRTA VIEIRA RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado

de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, da qual será a parte autora intimada na pessoa de sua advogada constituída nos autos. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000055-91.2016.403.6006 - ANA FERNANDES GONCALVES (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência de fl. 23. No tocante à antecipação de tutela pretendida, não assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se da documentação que instrui a petição inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 142.963.691-0), com DER em 26/07/2009, administrativamente concedido (fl. 56). Ocorre que, posteriormente, constatou-se a existência de possível irregularidade na concessão do mesmo, razão pela qual o mesmo fora suspenso em 13/11/2015 (fl. 57) e gerada a cobrança visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Desse modo, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações autorais, isso porque a cessação se deu após o devido processo administrativo, durante o qual, ao que parece (fl. 57), fora oportunizado o contraditório. Ademais, a decisão da Previdência Social consiste em ato administrativo e, como tal, possui presunção de legitimidade. Logo, por não haver a parte autora, neste momento processual, cabalmente demonstrado a ilegalidade do ato, INDEFIRO a pretensão antecipatória. Em tempo, destaco que, conquanto tenha a parte argumentado nesse sentido, inexistem nos autos prova de qualquer inscrição em dívida ativa, nem sequer de que tenha havido a cobrança, judicial ou extrajudicial, da quantia supostamente recebida de forma indevida (fl. 57, R\$ 54.822,43). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14 horas, que será realizada na sede deste Juízo Federal. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 21 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Cite-se e intime-se o réu para que compareça à audiência ora designada, podendo oferecer resposta escrita ou oral. Havendo interesse da autarquia na produção de prova testemunhal, deverá a mesma depositar em juízo o respectivo rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da mesma, comprometendo-se a trazê-las. Intemem-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001302-44.2015.403.6006 - JBS S.A. (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL EM NAVIRAI - MS**

**S E N T E N Ç A** - Tipo ARELATÓRIA pessoa jurídica, JBS S/A., CNPJ nº 02.916.265/0001-60, devidamente qualificada na peça inicial, por seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, com pedido de liminar, apontando os CHEFES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL lotados no SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF nºs 3181 (Naviraí) e 3159 (Iguatemi) como autoridades coatoras, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o acompanhamento da chegada e abate dos animais, a emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, tendo em vista o movimento grevista de servidores públicos federais, a partir de 17.09.2015. Para tanto, em sua peça inicial alega ser uma empresa cujo objetivo social corresponde, entre outros, à industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados. Sendo assim, suas atividades comerciais são geridas pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA - Decreto nº 30.691/52), sendo submetida, diariamente, à fiscalização do SIF - Serviço de Inspeção Federal, sem o qual não é possível o abate e a industrialização de aves e, por consequência, sua comercialização. Entretanto, afirma que os fiscais federais agropecuários

iniciaram o movimento grevista em todo o país em 17.09.2015, conforme comunicado veiculado no sítio da Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, o que implica em ameaça à continuidade das atividades da impetrante, visto que as autoridades coatoras localizadas nas unidades de Naviraí e Iguatemi negam-se a emitir e assinar o Certificado Sanitário (CSN), o Certificado Internacional e a Guia de Trânsito. Juntou documentos (fls. 10/59 e 62/69). Em decisão proferida no âmbito de primeiro grau de jurisdição (fls. 70/72), foi deferida a liminar requerida, determinando-se a notificação das autoridades impetradas para que, observados os prazos previstos em lei e atos normativos próprios pertinentes à atividade fiscalizatória, e durante o período em que permanecesse o movimento grevista, iniciado em setembro/2015, promovessem as atividades inerentes ao serviço de fiscalização sanitária indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades da impetrante. Sem prejuízo, foi determinado à impetrante para que, em 10 (dez) dias, adequasse o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide e para que, no mesmo prazo, recolhesse as custas processuais remanescentes, mediante juntada aos autos da via original do comprovante do recolhimento. A impetrante foi também determinado que regularizasse sua representação processuais, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada dos instrumentos de substabelecimento, procuração e estatuto social, tudo sob pena de revogação da liminar concedida e indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito. A autoridade impetrada juntou aos autos planilhas de atividades dos SIFs 3181 e 3159, informando que os fiscais federais agropecuários continuavam em greve, porém, os trabalhos referidos e discutidos no presente mandamus tem atendido a demanda (fls. 92/103). A impetrante emendou à peça inicial, adequando o valor da causa para R\$ 2.781.335,96 (fls. 104/105). Juntou documentos (fls. 106/112). Regularizou sua representação processual (fls. 113/120) e comprovou o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 121/123). Pela autoridade impetrada foram juntadas novas planilhas de atividades relacionadas ao SIF 3159 (fls. 124/127). Instada, a União/AGU requereu seja intimada pessoalmente de todos os atos e fatos processuais ocorridos no presente feito cível (fls. 129/130). O Ministério Público Federal emitiu parecer, entretanto, não se manifestou quanto ao mérito da presente demanda, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 132/133-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 134). É o Relatório. **FUNDAMENTO E DECISO** Trata-se de ação de mandado de segurança individual apontando os **CHEFES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL** lotados no **SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF nºs 3181 (Naviraí) e 3159 (Iguatemi)** como autoridades coatoras, visando obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o acompanhamento da chegada e abate dos animais, a emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal, Certificados Internacionais e Guias de Trânsito, em vista da greve que paralisa integralmente os serviços prestados pelos fiscais federais agropecuários. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas. Pois bem. No quanto ao mérito, deixo consignado que ao apreciar o pedido de liminar, proferi decisão nos seguintes termos (fls. 70/72): Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em ação de mandado de segurança é necessário fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, do Comunicado da ANFFA SINDICAL (documento de fls. 17/18), consta que (...) comunicamos oficialmente a deflagração de greve no dia 17/09/2015 (quinta-feira). Esclarecemos, entretanto, que, conscientes da importância das nossas atividades, serão mantidos todos os serviços essenciais à garantia da saúde pública e da sanidade animal e vegetal (v. fl. 18). A jurisprudência tem entendido que o direito de greve dos servidores públicos, embora pendente de regulamentação infraconstitucional, pode ser exercido. Entretanto, esse direito não é absoluto, de modo que é possível limitá-lo, sobretudo naqueles casos em que há paralisação dos serviços tidos como essenciais, assim como reconhecido pelo próprio Sindicato da categoria. Nesse ponto em particular, cabe destacar que a Lei nº 7.783/89 prevê que: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:(...); III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; A mesma lei, em seu artigo 11, determina que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que, no caso de inobservância a esse tipo de dispositivo, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis, conforme o disposto no artigo 12 da referida lei. Nessas circunstâncias e considerando que a impetrante produz e/ou comercializa alimentos sujeitos à fiscalização sanitária, é possível caracterizar as atividades dos fiscais federais do Ministério da Agricultura como um serviço público essencial, a ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Além disso, é inquestionável que o direito à greve, conquanto previsto constitucionalmente, não pode se sobrepor ao direito coletivo, na medida em que é dever da Administração garantir à população a sanidade dos produtos alimentícios oferecidos ao consumo. Nesse sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADO À INSPEÇÃO SANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDISTA. LEI 7.783/89. DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário. II - Direito da impetrante de submeter a mercadoria importada à inspeção sanitária,



para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público. III - Remessa oficial improvida.(REOMS 00028117420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 533 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA . 1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00079910920124036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias/produtos para comercialização (exportação), senão direito líquido e certo de serem vistoriadas pela autoridade sanitária em tempo razoável.Por tudo isso, são relevantes os fundamentos invocados pela impetrante. Existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a impetrante produz e/ou comercializa produtos de origem animal, de tal sorte que, sem a necessária fiscalização, poderá ter suas atividades paralisadas em decorrência do movimento grevista, visto que depende da emissão dos certificados sanitários para a comercialização e exportação de seus produtos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às autoridades impetrantes que, observados os prazos previstos em lei e atos normativos próprios pertinentes à atividade fiscalizatória, e durante todo o período em que permanecer o movimento grevista, iniciado em setembro/2015, promova todas as atividades inerentes ao serviço de fiscalização sanitária indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades da impetrante. Cópias desta decisão servirão como OFÍCIOS nº 35/2015-SM e 36/2015-SM, a serem encaminhados, com urgência, às autoridades coatoras, para ciência do teor decisório. Por meio dos referidos expedientes, ficam também notificadas as autoridades coatora a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, emende à peça inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes, mediante juntada aos autos da via original do comprovante do recolhimento. A impetrante deverá também regularizar sua representação processual, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada dos instrumentos de substabelecimento, procuração e estatuto social, tudo sob pena de revogação da liminar ora concedida e indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), mediante vista dos autos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita lei. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para sentença. Naviraí, 18 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz FederalCom efeito, as razões acima expostas se mantêm, atualmente, e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da empresa privada/impetrante ao desenvolvimento normal de suas atividades comerciais, procedendo-se a fiscalização federal sobre as mercadorias a serem exportadas, acaso cumpridos os trâmites legais. Nesse sentido da necessidade de manter a prestação do serviço público mínimo suficiente, mesmo em período de greve, cito outros julgados do nosso Regional.ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE RECONHECE. 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do administrado. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(AMS 00035716220024036119, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - DIREITO DE GREVE - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARÇO DE MERCADORIA. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. Precedente: REsp nº 179.255/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/11/2001. No caso apresentado nos presentes autos, a agravante alega que depende para dar continuidade às suas atividades, da liberação dos produtos importados, lenços de pescoço para uso feminino (produtos não perecíveis). Entretanto, não comprova de plano que o movimento paredista seja o único motivo para a não-liberação de suas mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00265915720124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS

00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, ratificando a decisão liminar proferida (fls. 70/72), e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor dos arts. 14 da Lei 12.061/09 e 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001599-22.2013.403.6006** - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(PR064551 - VINICIUS BERTOCO MELLO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2331**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000197-95.2016.403.6006** - ADEMIR ADROALDO BOHM(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, ocasião em que deverá recolher as custas processuais remanescentes. Considerando que o Procurador da República, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, não atua mais perante esta Subseção Judiciária, informe o impetrante, no mesmo prazo, a autoridade coatora pertinente para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações cabíveis e, após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1375**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000144-87.2011.403.6007** - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO RAPP RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Alberto Rapp Ruiz, e de honorários advocatícios. Houve expedição de precatório em favor do autor da ação (fl. 135), e RPV em favor de seu patrono (fls. 136). Foi noticiado o pagamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor (fl. 140), e posteriormente sobreveio a informação acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório (fl. 143). Não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-57.2011.403.6007** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2016 783/804

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Manoel Ferreira dos Santos, e de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 159 e 166). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 161 e 167). Intimação acerca da disponibilização dos valores (folha 168). Não houve manifestação superveniente dos interessados. No comprovante de folhas 169/170, a Agência do Banco do Brasil informou que em 02/12/2015, foi levantado o valor expedido em nome de Edir Lopes Novaes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000577-86.2014.403.6007** - CRISTIAN DA SILVA CASTRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, rito ordinário, proposta por Cristian da Silva Castro em face da UNIÃO, na qual pleiteia, em síntese, a condenação da ré a proceder à sua reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de agregado para fins de tratamento médico, e posterior reforma, com base no art. 106, inciso II c.c. arts. 108, III e 109, todos da Lei 6.880/80, tendo em vista sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Pretende, ainda, o autor indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor, em síntese, que, tendo incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, em 01/03/2012, recebeu baixa no dia 31/01/2014, mesmo sem estar gozando de boa saúde, em razão de lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito em 04/04/2012 (foi atropelado quando se deslocava do quartel para sua residência). Tal acidente foi classificado como acidente em serviço. Informa que se submeteu a tratamentos médicos e fisioterápicos, sem, porém, obter a cura, uma vez que ficou com sequelas que o incapacitam para a atividade militar. Não obstante, foi licenciado de forma indevida, eis que, de acordo com o art. 106, inciso II, da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), deveria ter sido reformado ex officio, por ser julgado incapaz, de forma definitiva, para o serviço ativo das Forças Armadas. Daí o pedido. Juntou documentos de fls. 20-41. À folha 44, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a citação da Ré. A União, citada (fl. 55v), apresentou contestação às fls. 57-70, com os documentos de fls. 71-99. Aduziu que o autor, submetido a diversas inspeções de saúde obteve parecer de incapacidade temporária (14/06/2012 - incapaz B1; 03/04/2013 - incapaz B2; 09/07/2013 - incapaz B2; 25/09/2013 - incapaz B1), sendo que o autor deixou de ser excluído do serviço ativo na data do licenciamento da última turma de sua classe, ficando na condição de adido desde 19/04/2013 para continuidade de tratamento médico. Em inspeção realizada em 24.01.2014 foi ele considerado Apto e, assim, foi licenciado, em conformidade com as disposições legais que regem a matéria. Assim, aduz que descabe o dano moral. Pede a improcedência dos pedidos. Pugna, em caso de condenação, que o valor da indenização por danos morais seja estipulado de modo razoável e equânime e, por fim, trouxe parâmetros para aplicação de juros e de correção monetária. Pela decisão de fls. 101-102 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O autor apresentou quesitos às fls. 106-107 e a União às fls. 111, com indicação de assistente técnico à fl. 109. Laudo médico às fls. 112-116. Às fls. 118-121, o autor se manifestou acerca do laudo pericial e requereu a procedência dos pedidos. A União não se manifestou (folha 122). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. Encontram-se presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos de constituição válida do processo. Pretende o autor, ex-militar do Exército Brasileiro, incorporado em 01/03/2012 e licenciado em 31/01/2014, sua reintegração nas fileiras do Exército seguida de reforma, com fundamento no art. 106, inciso, II, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), ao argumento de que é portador de sequelas incapacitantes para o ofício militar, em decorrência de acidente em serviço. Em contestação, a União Federal defende a legalidade do ato de licenciamento do autor, afirmando que foi somente após inspeção de saúde que o considerou apto, é que houve a baixa. Pois bem. A Lei nº 6.880/80 dispõe, em seus artigos 104, inciso II, 106, inciso II; 108, incisos III e IV, 109, 110, 1º e 2º e 111, incisos I e II, sobre a reforma do militar por incapacidade definitiva para o serviço das Forças Armadas. Vale trazer à colação os seguintes dispositivos do estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80): Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...) II - ex officio (grifei) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (grifei) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para

Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. (grifei). Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A teor do disposto nos dispositivos legais acima transcritos, o militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Se a incapacidade definitiva decorrer de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, que o torne incapaz apenas para o serviço militar, será reformado com qualquer tempo de serviço, com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso III, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80; já, se o acidente de serviço ou doença decorrente de condições inerentes ao serviço resultar em incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, o valor da remuneração será correspondente ao grau hierárquico imediato que o militar possuía na ativa (art. 110, 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80). O Estatuto dos Militares contempla, ainda, a possibilidade de reforma do militar não estável, em decorrência de incapacidade para o trabalho total e definitiva, mesmo quando não comprovado o nexo causal com o serviço, exigindo, entretanto, nesse caso, que incapacidade alcance também as atividades civis (artigos 106, inciso II, 108, inciso VI e 111, incisos I e II, da Lei 6.880/80). Portanto, na condição de militar temporário, sem estabilidade assegurada, que só é alcançada após 10 anos em serviço ativo (art. 50, IV, alínea a, da Lei 6.880/80), para ter direito à reforma, caberia ao autor provar que a lesão referida na inicial, decorreu de acidente em serviço ou condições inerentes ao serviço e resultou em sua incapacidade definitiva para o serviço militar, ou o tenha incapacitado, de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho, a teor do que dispõem os artigos 106, inciso II, 108, incisos III, IV e VI, 109 e 110, 1º, todos da Lei 6.880/80, acima transcritos. Na hipótese destes autos, a perícia judicial ao responder o quesito n. 1 do Juízo consignou que a documentação apresentada indica a ocorrência de acidente de em serviço, fls. 92 e 27, em 04/04/2012, com lesão de menisco, lesão de ligamento cruzado e lesão de colateral medial. Realizado tratamento cirúrgico em 2013. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada. Apresenta hipotrofia do quadríceps direito com dor à hiperflexão do joelho direito, não possui condições de realizar atividades como marchas militares, dificuldade para realizar atividades com agachamento. As sequelas são permanentes. Ao responder o quesito quanto à incapacidade para o serviço militar em decorrência das sequelas, o perito afirmou positivamente, esclarecendo que a lesão causa dificuldade para realizar atividades como marchas longas ou atividades com agachamento, impedindo permanentemente o exercício destas atividades, e, conseqüentemente, do serviço militar. Esclareceu, ainda, que a doença/sequelas não impede a realização de atividades como caminhadas ou outras atividades leves (ver fl. 113 - quesitos do Juízo n. 1 e 2), sem grifo no original. Desse modo, tenho que o resultado da prova pericial é favorável ao pleito do autor. Com efeito, o expert do juízo, equidistante dos interesses em conflito, após examinar o autor e os documentos médicos por ele apresentados, foi categórico ao afirmar que não está o autor incapaz definitivamente para qualquer trabalho. De fato, asseverou o perito que o autor está apto para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas que não demandem esforço físico, inclusive aquelas que o autor exercia antes do ingresso ao Exército (fls. 114-115). Contudo, o perito afirmou que o autor está incapaz definitivamente para a atividade militar, e a incapacidade decorreu de acidente em serviço, consoante se vê dos documentos de fls. 26-28, 31 e 92, portanto com relação de causa e efeito com a atividade militar, porquanto as lesões apresentadas pelo autor foram causadas em razão de acidente sofrido durante deslocamento do quartel a sua residência. Assim, comprovada a incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, na forma do art. 106, inciso II, do Estatuto dos Militares, em decorrência de enfermidade adquirida em decorrência de acidente em serviço, cumpre reconhecer a procedência do pedido de reforma, com fundamento nos artigos 106, II; 108, inciso III; e 109; todos da Lei 6.880/80, a partir da data de seu ilegal licenciamento, bem como de pagamento de todos os consectários legais decorrentes. Já no que diz respeito ao pleito de indenização por dano moral, a pretensão não merece acatamento. De fato, não se vislumbra nos autos qualquer elemento apto a evidenciar que o autor tenha sofrido efetivo abalo em sua esfera extrapatrimonial, a merecer indenização. O fato de não ter sido ele anteriormente reformado não se revela, por si só, suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral indenizável, o que pressupõe ofensa grave aos direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a vida social. In casu, os aborrecimentos impingidos ao autor não alcançam tal dimensão e os prejuízos ocasionados se resolvem com a reparação material. Em sendo assim, a pretensão apenas merece parcial acolhida, nos termos do dispositivo adiante. 3 - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, para, com base fundamentação, condenar à ré a reintegrar o autor nas fileiras do Exército Brasileiro e ato contínuo, proceder à sua reforma, na forma do art. 106, inciso II; art. 108, inciso III; e art. 109, todos da Lei 6.880/80, a partir da data de seu ilegal licenciamento do serviço ativo, pagando a remuneração correspondente, devida desde então, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios, estes a incidir a contar da citação, ambos com base nos índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão 267/2013). Custas ex lege, sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000227-64.2015.403.6007 - NELIO HUMBERTO LOPES DA CUNHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, rito ordinário, proposta por Nélio Humberto Lopes da Cunha em face da UNIÃO, na qual pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à reforma na patente em que se encontra, com proventos no grau hierárquico imediato, ficando na condição de agregado até decisão final, por se encontrar incapaz para o serviço militar. Pede, ainda, indenização por dano moral. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Extraí-se da exordial que o autor, militar estável, foi incorporado ao serviço militar em 02/02/1998. Alega que a partir do ano de 2003 passou a sentir dores na coluna, sendo que em 2010 foi diagnosticado com hérnia de disco e discopatia degenerativa. Em decorrência de sua patologia requereu abertura de sindicância, a qual, ao final concluiu que

o problema de saúde do autor tem relação de causa e efeito com o desempenho da atividade militar. Aduziu que se submeteu a tratamento cirúrgico, este em 2011, e fisioterápico, entre outros, porém sem melhoras. Narra que em 25.07.2013 foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, entretanto, teve sua capacidade enquadrada como sem relação de causa e efeito com o serviço militar, ato que ora questiona, pois está inválido, ou seja, incapaz também para as atividades da vida civil, razão pela qual pede a anulação do ato que classificou a patologia que o acomete como sem relação com o serviço militar. Juntou documentos de fls. 26-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 90-91, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, designou realização de perícia médica e determinou a citação da Ré. Quesitos do autor às fls. 94-95. Laudo médico às fls. 100-103. Citada (fl.98), a União contestou (fls. 105-119) e aduziu que: a) o autor já se encontra afastado do serviço ativo, na condição de agregado, desde 19.05.2012, restando prejudicado o pedido; b) embora a sindicância tenha apurado que o problema de saúde se configura com relação de causa e efeito em decorrência do desempenho de atividades funcionais característicos da atividade militar, não há comprovação do nexos causal entre o problema de saúde a atividade militar; c) o processo de reforma ex-officio, com base no inciso II, do artigo 106; inciso VI do artigo 108; e inciso I, do artigo 111, todos da Lei n. 6.880/80, ante a inspeção de saúde requerida pelo autor em grau de recurso e realizada no dia 07.01.2015, que concluiu ser ele incapaz temporariamente para o serviço militar, teve seu embasamento legal alterado para o inciso III, do artigo 106 da Lei n. 6.880/80; d) a perícia judicial concluiu que a enfermidade do autor é incapacitante, mas o autor não é inválido, e, ainda, que a patologia não tem relação de causa com o serviço militar. Com relação ao dano moral, aduziu que não existe ato comissivo ou omissivo por parte da administração militar apto a gerar o alegado dano. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou o laudo elaborado por seu assistente técnico às fls. 122-124. Às fls. 126-132, o autor se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o. Requereu a procedência dos pedidos e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que seja realizada nova perícia médica. A União, à fl. 134, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. Encontram-se presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos de constituição válida do processo. De início anoto que ficou prejudicado o pedido de agregação, ante a informação constante na contestação no sentido de que o autor foi agregado no ano de 2012: ... Já em outubro de 2012, no dia 17, foi publicada a agregação do autor, por este ter ultrapassado um ano contínuo de Licença para Tratamento de Saúde Própria, a contar de 19 de maio de 2012, de acordo do Adt DCEM 5ª, ao Bol DGP nº 081, de 10 de outubro de 2012, transcrito em seus assentamentos (folha 108, último parágrafo). Analisados os autos, constato que o autor é militar estável, pois incorporado ao Exército em fevereiro de 1998 (declaração constante da exordial e identificação na ficha médica de fl. 86), sem notícia de licenciamento até a atualidade, e, portanto, enquadra-se no artigo 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80, que dispõe acerca da estabilidade para o militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo tempo de serviço. Tal fato, em nenhum momento, foi infirmado pela ré. Verifico que, na hipótese destes autos, a conclusão de sindicância instaurada a fim de verificação de problema de saúde do autor, constante à folha 33, proferida em 19.04.2011, estabeleceu que o Sindicante concluiu que o problema de saúde do 2º Sgt NÉLIO se configura com relação de causa e efeito em decorrência do desempenho de atividades funcionais característicos da atividade militar e previsto no Nr 2, da letra b, do Nr. 4, da Port Nr 016-DGP de 07 Marc 2001 (Normas Reguladoras sobre Acidentes em Serviço), não se evidenciando indícios de crime militar nem transgressão disciplinar, tampouco, imperícia ou desídia por parte do acidentado. (grifei). Constato, ainda, do teor da contestação da ré, às fls. 106-108, que no ano de 2011 o autor foi submetido a 04 (quatro) inspeções de saúde, nas quais o parecer foi o de incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Em 2012, foi submetido a outras 03 (três) inspeções de saúde, com o mesmo parecer, ou seja, incapacidade temporária para o serviço militar. No ano de 2013, em nova inspeção, o autor obteve o diagnóstico de M54.1 - Radiculopatia CID 10 e parecer de incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido, com a observação de que a incapacidade não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (fls. 54 e 109). Já em 2015, o autor se submeteu a outras duas inspeções médicas (em 7.01.2015 e 18.03.2015), as quais concluíram que ele estava incapaz para o serviço do Exército, necessitando afastamento para continuidade do tratamento médico (fl. 110). A perícia judicial, fls. 100-103, ao responder o quesito n. 1 do Juízo, aduziu que o autor ingressou no Exército aos 21 anos de idade, no ano de 1998, e que a documentação apresentada permite documentar a doença a partir do ano de 2010, mas as características da doença permitem afirmar que ela é mais antiga. Não há documentos nos autos que permitam afirmar que a doença já existisse antes do ingresso do autor nas atividades militares, mas considerando as características da doença, é possível que sim. Os exames complementares de ressonância magnética da coluna vertebral indicam doença degenerativa comprometendo a região cervical e lombar, e, de acordo com a literatura as alterações degenerativas da coluna vertebral iniciam precocemente podendo ser encontradas na segunda década de vida.. Afirmou que o autor se encontra parcial e definitivamente incapaz para o serviço militar (quesitos do Juízo n. 2, 7) e, ainda, que a doença não guarda relação com o serviço militar (quesito do Juízo n. 9), não tendo sido em razão dele desencadeada ou agravada (quesito do Autor n. 1 - fl. 103). Assim, tenho que ficou evidenciado pela prova dos autos que a incapacidade do autor é definitiva, porém parcial, pois se encontra incapacitado apenas para a atividade militar. Segundo apurado nos autos não existe incapacidade laborativa comum (civil). Pois bem, o Estatuto dos Militares, a Lei nº 6.880/80, dispõe em seu art. 106, II que o militar, ainda que temporário, será reformado ex officio na hipótese de ser julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Já o inciso III, faz menção àquele que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável. Tais preceptivos legais devem ser interpretados conjuntamente com outros artigos do mencionado diploma normativo. Assim, a reforma ex officio será concedida ao militar, com qualquer tempo de serviço, que se enquadrar em um dos incisos I a V do art. 108, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Caso a incapacidade decorra de acidente, doença ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o militar será reformado nas hipóteses elencadas no art.

111 da Lei 6.880/80:Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho..Como se vê, o militar estável terá direito à reforma, ainda que com incapacidade definitiva e parcial (apenas para o serviço militar), mas fará jus à remuneração integral ou proporcional ao tempo de serviço (na mesma graduação da ativa). Já o militar incorporado para prestar o serviço militar obrigatório ou sem estabilidade (temporário) somente será reformado se for considerado inválido, vale dizer, se estiver impossibilitado de exercer, de forma total e permanente, qualquer atividade laborativa na vida civil.Para fazer jus à reforma na graduação imediata, como pretende o autor, é necessário enquadrar-se em uma das hipóteses do artigo 110 do Estatuto dos Militares, verbis:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. (grifei)Assim, para o militar estável ser reformado fazendo jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato além de se enquadrar em uma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, deverá estar inválido, isto é, total e definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho. Ocorre que este não é o caso retratado nestes autos. Vejamos. No presente caso, segundo o laudo pericial, às fls. 100-103, elaborado por perito imparcial e equidistante das partes, o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, porém poderá exercer outras atividades. E, embora tenha afirmado que a doença não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar seja para seu desencadeamento ou para agravamento, o Sr. Perito expressamente anotou que não há documentos nos autos que permitam afirmar que a doença já existisse antes do ingresso do autor nas atividades militares, mas considerando as características da doença, é possível que sim. Nesse ponto, refuto o laudo, porquanto, é certo, inclusive de conhecimento notório, que as atividades desenvolvidas no serviço militar exigem grande quantidade de esforço físico, e, considerando a idade do autor quando da sua incorporação ao Exército (21 anos), bem como que a patologia (doença degenerativa da coluna vertebral) é, em regra, uma doença multifatorial, é também possível que tenha sido desencadeada ou, ao menos, agravada em decorrência das atividades tipicamente militares, as quais, no caso destes autos, somente deixaram de ser desenvolvidas pelo autor no ano de 2010. Assim, considerados conjuntamente os laudos apresentados nestes autos e a conclusão de sindicância realizada em 2011, tenho que demonstrado o nexo causal entre a doença do autor e o exercício da atividade militar. Portanto, o autor preencheu apenas um dos requisitos exigidos pela legislação (doença com relação de causa e efeito com a atividade militar) para a reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediato. Já no que se refere ao requisito da invalidez, a prova dos autos demonstra que ele não ocorreu, pois não há impedimento de que o autor realize trabalhos civis que não exijam esforços físicos demasiados. Diante das peculiaridades do caso, já que o autor é militar estável, deverá ser reformado, tendo em vista que a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do militar. Acrescento, outrossim, que segundo os documentos dos autos, o autor permaneceu agregado por período superior a 02 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, para a atividade militar. E, segundo informações da União, em sua contestação, atualmente está em trâmite processo de reforma do autor, com base no artigo 106, III, do Estatuto dos Militares. Nesse aspecto, é de se ver que o autor deverá ser reformado ex officio, independentemente do embasamento legal invocado pela União (inciso II ou III, do artigo 106), visto se enquadrar em ambas as hipóteses, porém, no grau hierárquico que possui na ativa, já que não se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (arts. 108, III ou IV ou V e 109). Vale dizer, o autor não logrou comprovar que é inválido, condição necessária ao recebimento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Cito: ADMINISTRATIVO. MILITAR AGREGADO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO SOFRIDO NO TRAJETO CASA-QUARTEL. NEXO DE CAUSALIDADE. - A Administração Militar entendeu que o acidente sofrido pelo autor, durante o trajeto de sua residência para o trabalho, foi em objeto de serviço. - Restando comprovada nos autos a relação de causalidade entre o estado mórbido do autor e o acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, bem como os sucessivos pareceres de Junta de Inspeção de Saúde, nos anos de 2000, 2001 e 2002, reconhecendo a incapacidade temporária do militar para o serviço do Exército e sua situação de agregado há mais de dois anos, há que lhe ser reconhecido o direito à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa. - A Lei 6.880/80, no art. 108, ao se referir ao acidente em serviço, não faz distinção entre o militar estável e o temporário. (TRF-2ª Região, AC nº 399010, Relator Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, DJU Data 25.08.2009, pág. 52).Por fim, anoto que o perito goza de presunção de imparcialidade, já que não possui interesse na lide, permanece equidistante das partes em conflito. Presunção esta não foi infirmada por qualquer prova em contrário que pudesse ilidir o laudo produzido, isto é, mediante prova idônea e inequívoca da existência de erro, o que não ocorreu nos autos.No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este não merece prosperar, ante a ausência de ilegalidade no enquadramento da doença do autor como sem relação de causa e efeito com o desenvolvimento da atividade militar e a conclusão de que sua incapacidade, embora definitiva, é parcial, visto que formulados com base em diversas Inspeções de Saúde do Exército Brasileiro. Descabe, pois, indenização por dano moral, eis que não houve a imprescindível demonstração dos requisitos: dano, culpa e nexo causal. Logo, a conclusão é pelo não acolhimento do pedido.No que se refere à ajuda de custo, prevista na Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, tenho que razão assiste ao autor. Sobre o tema a norma citada dispõe:Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus:I - à ajuda de custo prevista na alínea b do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; e(...)..Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:(...)b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento:(...)..Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:I - observadas

as definições do art. 3o desta Medida Provisória:(...)c) ajuda de custo;(...)Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.(...).ANEXO IVTABELAS DE OUTROS DIREITOS TABELA I - AJUDA DE CUSTOSITUAÇÕES VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO(...) (...) (f) - Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Oficial - quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. Praça - quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial. Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea b. Assim, tratando-se o autor de praça graduado, se amolda aos requisitos estabelecidos na legislação para o recebimento da ajuda de custo referenciada. 1. DispositivoPelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para condenar a União a conceder ao autor a reforma, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que possui na ativa, a partir da data desta sentença, considerando-se o fato de que o autor continua recebendo seus vencimentos como militar, bem como com todos os consectários legais decorrentes da reforma, inclusive com a ajuda de custo prevista no art. 9º, I, da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Sem reembolso de custas, em razão da gratuidade de justiça deferida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000581-60.2013.403.6007** - MARIA DE MELO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000691-59.2013.403.6007** - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000726-19.2013.403.6007** - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000765-16.2013.403.6007** - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000044-30.2014.403.6007** - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000062-51.2014.403.6007** - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp



630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000156-96.2014.403.6007** - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000223-61.2014.403.6007** - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000240-97.2014.403.6007** - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WALTER LÚCIO KLEBIS propôs esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometido de várias doenças que o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36.Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 39/40 e designando a realização de exame pericial. Contestação do réu às fls. 49/59. Sustenta que se encontra ausente o requisito da qualidade de segurado do autor.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 65/68. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial a f. 71/72. O INSS não se manifestou quanto ao laudo, mas apresentou documentos acerca dos vínculos do autor às fls. 89/93. Às fls. 94/109, o requerente juntou documentos para compor o início de prova material. Audiência de instrução e julgamento realizada em 02.02.16, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal do autora e de suas testemunhas (CD -rom à fl.113). Vieram os autos conclusos. DECIDO.1. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente, bem com a qualidade de segurado para os dois benefícios. No caso dos autos, em resposta ao quesito 2 do Juízo o perito afirmou: A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade laboral. Em que pese a incapacidade do autor, a qualidade de segurado não restou demonstrada. O autor argumentou em sua petição inicial ser trabalhador rural. Nesse caso, deveria apresentar documentos para formar o início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Porém, não o fez.Os documentos apresentados às fls. 20/36 (notas fiscais de produtor rural, cadastro de registro de imóvel; declaração anual de produtor rural) demonstram que o autor era proprietário da Fazenda Bom Jesus e não trabalhador rural em regime de economia familiar. Somam-se a esses documentos, o CNIS do autor, onde constam vínculos como empresário e as informações da Rede Infoseg dando conta das empresas agora baixadas e que foram de propriedade do autor. Da mesma forma, os documentos acostados aos autos às fls. 96/109 não se prestam a fazer prova de atividade rural em regime de economia familiar, ou, mesmo de trabalhador rural. Denotam atividade comercial, compra de madeiras, transporte, mas não atividade rural. Não há por outro lado, qualquer anotação na CTPS do autor na condição de empregado, seja urbano, ou rural. Corroboram a ausência de início de prova material e a qualidade de segurado do autor, o próprio depoimento do requerente e de sua testemunha: O autor disse em juízo:Que tem 63 anos; disse que era proprietário da fazenda Bom Jesus, mas que já a vendeu há cerca de três anos; que teve a fazenda por cerca de 30 anos; depois que vendeu a fazenda foi trabalhar com a Nutribem; que o proprietário (Ney) disse que iria fazer seu registro em carteira, mas não o fez; que sua atividade na Nutribem era de compra e venda de madeira; hoje sobrevive com a ajuda de uma filha que mora em São Paulo; que vive sozinho nesta cidade; que tem 3 filhos mas nenhum deles moram aqui; um filho é taxista, uma é professora e a outra é personal trainer; durante o tempo que teve a propriedade ele criava gado; não tinha plantação; a sua fazenda tinha cerca de 50 hectares; que tinha uma carvoaria aqui em Coxim, na mesma época que tinha a fazenda; as empresas Pró Rural, Prudenfiltro e Transklebis, já foram encerradas bem antes da compra da fazenda; na Nutribem recebia dois salários mínimos; quando trabalhava com a fazenda, criava gado, mas não recorda se contribuía com o INSS; antes de ingressar na Nutribem não atuou no ramo de carvoaria; a atividade na Nutribem era ligada a atividade

rural, pois tratava-se de compra de madeira, logo ia em campo; comprou a fazenda quando nem tinha documentação, só depois de documentada é que vendeu a fazenda. A testemunha Catarino Cabreira relatou que conhece o autor há 30 anos, na fazenda Menino Jesus, a testemunha trabalhava no trator, trabalhou por oito anos, saiu para trabalhar em outro lugar e depois e voltou por mais quatro anos; que o requerente trabalhava com gado; que depois que vendeu a fazenda foi trabalhar na Nutribem, exercia esse trabalho em Corumbá; disse que nunca foi Corumbá; sabe que morava no mato pra poder tirar a madeira; sabe que já faz tempo que ele voltou de Corumbá; não sabe qual era o vínculo de emprego com a Nutribem, hoje não sabe como o Sr. Walter vive; que ele vive num Assentamento; sabe que quem manda dinheiro para o autor é uma de suas filhas; que hoje o requerente não tem mais nada; que depois do trabalho na Nutribem não trabalhou mais; que não recorda quando ele voltou de Corumbá. Ora, pelos documentos apresentados e depoimentos do autor e sua testemunha, a meu ver, a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar não restou demonstrada, o que não lhe dá direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da ausência da qualidade de segurado. Outrossim, diante da incapacidade apresentada, o autor poderá requerer administrativamente, caso, queria, outro benefício que independe da qualidade de segurado. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000725-97.2014.403.6007 - JOSE MARIA FERRADO(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intime-se o INSS para manifestar-se quanto à petição de f. 77, bem como acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista à parte autora para esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, à vista da concessão administrativa do benefício (f. 79). Com as manifestações venham-me os autos conclusos.

**0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TEREZA PEREIRA RODRIGUES propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 21.10.2015 e 02.03.2016, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fls. 63 e 85). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 06.02.58, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um

único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de casamento onde consta que a autora residia na Fazenda Raizada (f. 14), datada de 1990; notas fiscais do produtor em nome do marido da autora (fls. 17/19); certidão de registro de imóveis em nome do marido da autora (fls. 22/23), datada de 1992; escritura de compra e venda em nome do marido da autora (fls. 24/27), datada de 2002.. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material e, tenho, que, a concessão administrativa de benefício em razão da atividade rural do marido consiste em início suficiente de prova que se estende à autora, nos termos da jurisprudência supracitada. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. A testemunha NELSON ANTÔNIO DE MORAIS afirmou que conhece a requerente a cerca de 30 anos; conheceu na Fazenda Jacu em Alcínópolis; que ela morava com os pais; não se recorda quando ela saiu dessa fazenda; por volta de 1980 ela mudou-se para região de Pedro Gomes, Fazenda raizada, que era do pai da autora; não sabe dizer o nome da Fazenda; sabe que trabalhava como lavradora; disse que plantava, fazia farinha; pintava mandioca; não se lembra por quanto tempo trabalhou nessas fazenda; soube que a autora foi para região de Mineiros; ficou sem contato com a autora por cerca de 5 anos; disse que após voltar para Alcínópolis ficou na Fazenda Três Lagos, onde exercia as mesmas funções; relatou que depois de cerca de 2 anos na fazenda, ela foi para um Assentamento Santa Fé, onde permanece até hoje e trabalha como diarista; informou que a fazenda de Pedro Gomes se chama Raizada. A testemunha JOSÉ MARTINS ROCHA disse que conheceu a Sra. Tereza há aproximadamente 30 anos; na fazenda do pai dela, na Beira do Córrego Jacu, em Coxim; disse que ela morou nessa fazenda até casar, mas não se recorda a data; informou que a autora trabalhava em roça, que a viu trabalhando na roça; disse que autora esteve até em Mineiros/GO; não chegou a perder o contato com a requerente no período até que se mudou de volta para Alcínópolis; sabe que agora vive no assentamento; que trabalha plantando e vendendo mandioca entre outras coisas; disse que já ouviu falar da Fazenda Raizada e acredita que é do pai da requerente; sabe que a requerente morava em Pedro Gomes, mas não sabe dizer onde; disse que o assentamento ainda não possui energia que autora viaja de carona para trabalhar no Assentamento. Além disso, conforme documentos juntados à f33, o benefício de aposentadoria rural foi concedido ao marido da autora administrativamente, isto é, o requerido reconheceu a qualidade de trabalhador rural do marido da autora, o que deve ser estendido à requerente, nos termos da jurisprudência dominante, mesmo que a autora esteja separada de fato, uma vez que o referido benefício foi concedido em 2013 e a separação, conforme a autora afirmou ocorreu também nesse ano, ou seja, a autora permaneceu com o seu ex-marido até o momento em que foi aposentado. Ademais, a autora continua laborando em atividades rurais, conforme depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1990) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03.10.2014 (f.15). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (03.10.2014), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (03.10.14), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-89.2015.403.6007 - MARIA JOSE DO PRADO LIMA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X**

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**000392-14.2015.403.6007** - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VANILDA MOREIRA DA CUNHA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta ausência do início de prova material. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 03.12.2015, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.82 e 90). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 02.12.1958, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, filhos, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Além disso, nos termos do art. 2º da lei 5.889/73: empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Ora, só o fato de prestar o serviço em propriedade rural, independente da função, já qualifica o trabalhador rural nos termos do supracitado artigo. No caso dos autos, a parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: cópias da CTPS (fls. 16/21), registrando vínculos como cozinheira em propriedades rurais, em seu nome e de seu companheiro (fls. 23/30); certidão de nascimento dos filhos (fls. 33/34), onde consta a profissão de lavrador

do companheiro da autora; termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 36/37). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente e que os registros da CTPS da autora foram em trabalhos desenvolvidos na fazenda. As testemunhas afirmaram que a autora trabalhava como cozinheira em diversas Fazendas e que seu marido laborava como trabalhador rural. Todavia, em que pese estar demonstrada a qualidade de trabalhadora rural, a autora não preencheu a carência necessária à concessão do benefício. Explico. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que não foi feito. Consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora os seguintes vínculos: Empregador Início do vínculo Final do vínculo JOSÉ ANTÔNIO MARINHO NETO 01.06.94 16.07.1995 AGROPECUARIA DOMINGOS 01.11.95 31.12.1997 REYNALDO DOMINGUES 01.07.06 04.02.2010 REYNALDO DOMINGUES 01.08.10 07.02.2014 NILSON DE ANDRADE 01.09.14 31.06.2015 Somando-se o tempo anotado a autora perfaz 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, isto é, tempo inferior ao necessário de 15 (quinze) anos. Frise-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou apenas nas fazendas que estão anotadas em sua Carteira de Trabalho. As testemunhas também não souberam dizer qual era a atividade laboral da autora antes de seu primeiro vínculo como empregada rural e nem se trabalhou em outras fazendas nos intervalos em que estava desempregada. A autora afirmou em seu depoimento que: JOSÉ ANTÔNIO MARINHO NETO é proprietário da Fazenda Dois Buritis; era cozinheira; na Agropecuária Domingos Ferreira também era cozinheira; na Fazenda de Reynaldo Domingues, sua função era a mesma de cozinheira; na Fazenda de NILSON também era cozinheira; não trabalhou em outros lugares além dos já mencionados; os períodos são os que constam na Carteira; não se recorda de ter trabalhado em outros lugares. A testemunha LUCIMAR BENITES FERREIRA disse que conhece a autora há 10 anos quando ela foi trabalhar na Fazenda Fortuna, de propriedade de Reynaldo Domingues; que o marido da testemunha era gerente nessa Fazenda; ela era cozinheira durante todo o período; não se recorda quantos empregados haviam, mas eram muitos e a autora cozinhou para uma parte e a testemunha para outra parte; quando a testemunha se mudou da fazenda a autora ainda permaneceu por lá; não sabe se a autora já trabalhou em outro lugar; sabe que trabalhou na Fazenda Dois Buritis, onde o filho da testemunha trabalha como diarista; sabe que a autora cozinhou lá e que veio recentemente de lá. Já MARIA APARECIDA DA SILVA afirmou conhece a autora há um ano; diz que a filha dela trabalhava na Fazenda Fortuna e em visita a filha conheceu a autora; a autora era cozinheira; mexia com horta e plantação de mandioca; sabe que trabalhou na Fazenda Buriti; foi lá visitar a filha e a autora trabalhava como cozinheira; não sabe se trabalhava em outra fazenda. Por último DERCIO FERREIRA declarou que conhece a autora há uns 25 anos, na Fazenda Perdizes; era prestador de serviço; não se recorda se era casada nessa época; a autora trabalhou na Fazenda São Sebastião e São Sebastiãozinho; recorda que ficou por volta de 6 a 8 anos nessa Fazenda; sabe que tem um esposo, mas não sabe quando casou; na Fazenda São Sebastiãozinho já estava casada; depois disso não soube mais da autora; não sabe o que faz atualmente; ela tinha uma horta na Fazenda São Sebastiãozinho; uma rocinha de mandioca; via ela mexendo na roça. Assim, em que pese a qualidade de trabalhadora rural ter sido demonstrada, o tempo de serviço em atividade rural necessário à concessão do benefício não restou demonstrado, qual seja, carência de 180 (cento e oitenta) meses, equivalente a 15 (quinze) anos, razão pela qual o pedido da autora não pode ser acolhido. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-41.2015.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ODILON DA SILVA, ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividade rural, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar a alegada atividade rural; que as declarações unilaterais não são meios de prova e que é vedado comprovar o tempo de serviço rural valendo-se de prova exclusivamente testemunhal. Pugna pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 01.12.14, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom f. 44) e 03.02.16 (CD-rom f. 52). Vieram os autos conclusos. 1. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem; 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 14.11.51, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2011. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: cópia da Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis-MS (fl. 12), datada de 2014; Certidão de nascimento dos filhos onde consta a profissão de lavrador do autor, datadas de 1999 e 2000 (fls. 16/17). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha JOÃO BARCELOS DE BRITO, afirmou, em seu depoimento, que conhece o autor há mais de 15 (quinze) anos, na cidade de Alcinoópolis/MS; conheceu na Fazenda Fregadori; quando conheceu o autor ele já tinha filhos; eram

pequenos; permaneceu nessa Fazenda por bastante tempo; depois foi para a Fazenda Três Lagos; quando não estava trabalhando nessas Fazendas ele era trançador de carvão, mas sempre nas Fazendas; na primeira Fazenda ele trabalhava como carvoeiro; fazia quase todo serviço; cortava lenha; trançava carvão; parou porque não aguentou mais o pó do carvão; o trabalho de carvoeiro era realizado em uma Fazenda; ficava em um acampamento; a Fazenda era longe da cidade; a carvoeira fica sempre no fundo da Fazenda; a carvoeira era da própria Fazenda; depois foi para a Fazenda Três Lagos; lá o autor fazia cercas e também trabalhava com carvão; não tem certeza, mas acha que o autor permaneceu nessa Fazenda por uns 06(seis) anos; depois ele foi para Alcinópolis/MS; passou a fazer cercas; trabalhar como diarista; limpou roça de abacaxi; ele mora na cidade, mas trabalha no campo por dia; faz cerca; limpar roças; recentemente estava limpando a roça de abacaxi; só faz serviço de fazenda; nunca viu o autor trabalhar na cidade. A testemunha OLÍVIA ROCHA DE SOUZA disse que conhece o autor há 08(oito) anos, em Alcinópolis; o autor trabalhava nas Fazendas Fregadori e Três Lagos; não se recorda do nome do dono da Fazenda; trabalhou primeiro na Fregadori, depois na Três Lagos; fazia de tudo; mexia com cerca; sabe que trabalhava porque ele ia no mercado fazer compra; tem uns quatro anos que mora perto da autora; o autor não trabalha na cidade; atualmente está fazendo bicos; fazendo cercas; em fazendas próximas; o autor mora na cidade, mas trabalha nas fazendas; quando conheceu o autor, o filho mais velho dele tinha 8(oito) anos; agora está com 17(dezessete); nunca viu trabalhar na cidade; presenciou o autor trabalhando na Fazenda Três Lagos; estava fazendo cercas; já trabalhou como carvoeiro; fazia as duas coisas; cercas e carvoeiro; não mora em assentamento, mas trabalha lá; já fez cercas para a testemunha no assentamento. Quanto ao CNIS, nota-se que a última contribuição foi recolhida em janeiro/1990. Após essa data não mais existem vínculos empregatícios em nome do autor, corroborando o labor rural (f. 36). No que tange a alegada atividade de carvoeiro, mencionada pelo requerente e suas testemunhas, tenho que esta não desnatura a qualidade de trabalhador rural, pois no caso do autor, o curto período desse labor, foi realizado no interior das Fazendas. Frise-se que essa atividade confundia-se com a atividade de trabalhador rural braçal, conforme afirmado pelas testemunhas, o autor, ora fazia cercas, ora trançava carvão, mas sempre no campo. Esse é o entendimento colhido no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...)Nos termos da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. Cópia da carteira da CIMETAL florestas S.A, expedida em 03.04.1985 e cópia do recibo de pagamento de empregados - Pains florestal S.A, datado em 19.02.1988, em que consta a ocupação de carvoeiro, do autor, configura início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. (fls. 08/09). 3. Quanto à prova oral (fls. 51/52), as testemunhas, coerentes e firmes, apontam o exercício da atividade de rurícola por parte do apelante. 4. (...).(AC 00533388820084019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2011 PAGINA:142.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS. NÃO INCIDÊNCIA NO FORNECIMENTO DE CARVÃO VEGETAL A SIDERÚRGICAS. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA VINCULAÇÃO AO FGTS. LEI N. 5.889/73, ART. 20. I. O vínculo decorrente do fornecimento de carvão a siderúrgicas não tem natureza laboral quando ausentes os elementos caracterizadores da relação de trabalho. II. Em sintonia com precedentes da Segunda Seção deste Tribunal, o carvoejamento é atividade rural, ensejando, por isso, a exclusão do carvoeiro da vinculação ao FGTS. III. A extensão do FGTS ao rurícola só se perfêz com o advento da Carta Constitucional de 1988 (art. 7º, caput, e inciso III). IV. Apelo a que se nega provimento.(AC 00296021819934010000, JUÍZA VERA CARLA CRUZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/11/1998 PAGINA:155.)Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2013, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 2000) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12.09.14 (fl.37).Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DispositivoAnte o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (12.09.14), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (02.09.14), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-34.2015.403.6007** - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 76: defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de mandado para intimação pessoal das testemunhas. Cumpra-se.

**000026-38.2016.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Francisco de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, em suma, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que tendo preenchido o requisito etário e a carência, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência do período de carência necessário. Sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-80). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Observo que a parte autora alega que o INSS não computou parte do tempo de serviço registrado em sua CTPS do trabalho prestado para M. Taufir Nimer (de 01/02/1981 a 08/08/1983), pois reconheceu apenas o período de 01/02/1981 a 12/1982 (consoante CNIS). De igual modo, a autarquia não computou o tempo de serviço prestado para Naudy Castilho Fontoura, de 01/09/1983 a 18/02/1995, que foi reconhecido e homologado pela Justiça do Trabalho, do que discorda o autor, restando, pois, controvertidos. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a comprovação da efetiva prestação do serviço, com produção, inclusive, de prova oral. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada. Verificada a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 19 de Abril de 2016, às 16h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antônio Francisco de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000035-97.2016.403.6007** - EDSON BARBOSA FERREIRA GONCALVES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Edson barbosa Ferreira Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1-30). Juntou procuração e documentos (fls. 31-47). Por meio da decisão de fls. 49-53, houve declínio de competência a este Juízo Federal, nos termos do art. 113 do CPC c/c o artigo 109, I, da Constituição Federal. Depreende-se da exordial e dos documentos anexados a ela que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 07003440168500006420, conforme boleto de fl. 45), em relação ao qual efetuou o pagamento referente à parcela com vencimento em 26.06.2015, na mesma data (fólias 45-46). Não obstante, alega que em 19.07.2015 foi surpreendido com comunicado do Serasa Experian para que efetuasse o pagamento da referida parcela em 10 dias, sob pena ter seu nome incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, estando consignado no comunicado o inadimplemento da parcela vencida em 26.06.2015, no valor de R\$ 110,84 (fls. 39-40). Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante (recibo bancário datado de 26.06.2015 - folha 46) de quitação da parcela vencida em 26.06.2015. Noto que o número do contrato lançado na restrição perante o Serasa/SCPC (fólias 36-42) coincide com aquele constante no documento da folha 45. Contudo, observo que a parte autora trouxe aos autos tão somente os avisos/comunicados de lançamento de débito/inscrição no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sem, porém, trazer documento apto a demonstrar a efetivação da inscrição. Não obstante, considerando que os se deram no período de julho de 2015 a setembro de 2013, consta que há verossimilhança das alegações da parte autora, restando autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que, caso a inscrição tenha se efetivado, proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias,



e, em caso de não efetivação, se abstenha de inscrever o autor no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em relação a dívida em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. Observo, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CPC). Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, em especial cópia do contrato bancário firmado entre as partes, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

**000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Lúcia Pires de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-5). Juntou procuração e documentos (fls. 6-35). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 11h0min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umaramá, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às folhas 04-05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A

parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Lúcia Pires de Souza x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000046-29.2016.403.6007 - DEUSMAR FURTADO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deusmar Furtado de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-24). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas. Data da perícia: 15.04.2016, às 11h. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é acometida por transtornos mentais e comportamentais, dentre outros, bem como a especialidade médica do perito nomeado, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à folha 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as

fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, requirir-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Deusmar Furtado de Lima x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000048-96.2016.403.6007** - ANTONIO MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-43). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antonio Miranda x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**000050-66.2016.403.6007** - MARIA ABADIA CLEMENCIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Abadia Clemencia de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-24). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim,

MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícias médicas. Data da perícia: 15.04.2016, às 14h. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é acometida por neoplasia maligna da mama, não especificada, bem como a especialidade médica do perito nomeado, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à folha 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Abadia Clemencia de Oliveira x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Nésio Valdir Ehrhardt ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 12-28 e 31). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual que, por meio da decisão de fl. 32, declinou da competência para este Juízo Federal. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 15.04.2016, às 10h40min. Tendo em vista que a parte autora afirmou que se encontra acometida por câncer (com encaminhamento para tratamento em Campo Grande/MS), para qual não há especialista médico nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora à folha 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nésio Valdir Ehrhardt x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000246-07.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-79.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move José Luiz da Silva Lima nos autos n. 0000496-79.2010.4.03.6007, aduzindo excesso de execução (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-7). O INSS apontou como devido o valor de R\$ 41.039,61, em oposição ao valor de R\$ 50.433,19, apresentado pela parte autora. Ambos os cálculos foram corrigidos até fevereiro de 2014. Os embargos foram recebidos (folha 10). O Embargado, nas folhas 12-14, discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de folhas 16-27. Instadas, a parte embargada/exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria (corrigido até 10/2015, no valor de R\$ 63.121,51 - fls. 23-26), requerendo sua homologação e o normal prosseguimento da execução (fl. 30). A embargante/executada nada requereu (fls. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargado requereu a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 50.433,19 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta e três reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 142-143, dos autos principais). O INSS opôs embargos à execução, indicando como devido o valor de R\$ 41.039,61, (quarenta e um mil, trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 05). Sustentou que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR. De outra parte, a Contadoria Judicial apontou que utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, o valor devido, para fevereiro de 2014, seria de R\$ 50.937,84 (cinquenta mil, novecentos e trinta e sete reais e sete centavos). Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Ademais, é certo que tal índice, como fator de correção, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por arrastamento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. n. 4357 e n. 4425. Assim, considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de 50.937,84, atualizado até fevereiro de 2014, e ponderando que o princípio da congruência ou correlação impede o deferimento ao embargado de um valor maior que o requerido (artigos 2º, 128 e 460, CPC), é forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes, sendo devido o montante de R\$ 50.433,19, atualizado até fevereiro de 2014, tal como perseguido pelo exequente originariamente. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução (art. 269, I, CPC), sendo devido o valor de R\$ 45.848,35 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de principal, e de R\$ 4.584,84 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), a título de honorários de advogado, totalizando R\$ 50.433,19 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2014, tal como perseguido pelo exequente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000061-95.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-21.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Apensem-se aos autos n. 0000118-21.2013.4.03.6007. Manifeste-se a parte embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação, observando os estritos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia não comporta dilação probatória (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000062-80.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-02.2014.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Apensem-se aos autos n. 0000505-02.2014.4.03.6007. Manifeste-se a parte embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação, observando os estritos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia não comporta dilação probatória (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000992-51.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Wanderlan Barbosa Marçal, visando a cobrança do valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos). O executado citado pessoalmente (fls. 19-20), não quitou o débito nem opôs embargos. A exequente requereu a realização de penhora online (folha 23), o que foi deferido na folha 25, tendo restado infrutífero (fls. 27-28). Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de pesquisa através do sistema RENAJUD (fls. 25 e 29-31), com resultado positivo. A exequente foi intimada para se manifestar, com determinação de exclusão da restrição do veículo, em caso de inércia (folha 32). A exclusão da restrição via sistema RENAJUD foi efetivada, em decorrência da inércia da exequente (fls. 32-34). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses, em decorrência de parcelamento aderido pelo executado (folha 37). E, na folha 42, informou o inadimplemento do parcelamento pelo executado e requereu novamente realização de penhora online. O pedido foi indeferido porquanto já efetivada tentativa anterior que restou frustrada (folha 45). Instada, a exequente requereu buscas pelo sistema RENAJUD e expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre

a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado (fls. 46-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de restrição de veículo, através do sistema RENAJUD. Após a efetivação da restrição via RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

**0003537-27.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ibio Antonio Correa, visando a cobrança do valor de R\$ 1.051,54 (um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). O executado foi citado pessoalmente. Não houve penhora por ausência de bens passíveis de constrição (fls. 18-19). A exequente requereu a realização de penhora online, através do sistema BACENJUD, obedecendo a ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, e apresentou demonstrativo atualizado do débito, no importe de R\$ 111,68 (cento e onze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 05.11.2015 (fls. 23-24). Tendo em vista o valor cobrado na presente execução (R\$ 1.051,54) e o valor mencionado na planilha de folhas 23-24 (R\$ 111,68), intime-se a exequente, a fim de que esclareça a razão da divergência, requerendo o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, por ausência de interesse processual superveniente.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000308-81.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Expeça-se ofício ao Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que sejam prestadas informações quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 0506667-48.2015.4.02.5101. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 042/2016-SD, a ser encaminhado à 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para adotar eventuais providências junto ao juízo deprecado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000492-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000492-6)** - MARIA BARRETO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Barreto da Silva, e de honorários advocatícios. Houve expedição de ofício requisitório (folhas 235-v). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas. 236-236). Não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000250-25.2006.403.6007 (2006.60.07.000250-3)** - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Clementino dos Santos, e de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 172/172-v). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas. 173-174). Não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000017-52.2011.403.6007** - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Neusa Leite Ribeiro Theodoro, e de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 141-141-v). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas. 142/143). Não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de



Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-22.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Considerando a informação da executada Josiana Severo dos Santos, designo o dia 08.03.2016, às 13h30min, para a realização de audiência. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.. Cumpra-se.

**0000264-96.2012.403.6007** - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANIR MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Joanir Martins Arruda, e de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 160/160-v). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas. 162/163). Não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000495-26.2012.403.6007** - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 177, na parte que determina a expedição de RPV. Tendo em vista a regularização do nome da representante legal do exequente, autos ao SEDI para retificação. Cumprida a determinação, expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000055-93.2013.403.6007** - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo do despacho de fl. 94. Tendo em vista a manifestação de fls. 97 e 98, expeça-se minuta das requisições de pequeno valor com destaque referente aos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000083-61.2013.403.6007** - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada(fl. 90), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000114-81.2013.403.6007** - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAIDES FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 166), homologo os cálculos de liquidação apresentados exequente (fls.158-159). Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000580-75.2013.403.6007** - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ernanda Ferreira de Andrade, e de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 72/72-v). Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (folhas. 74-75). Não houve

manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-23.2013.403.6007** - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo autor é Ademar Ferreira dos Santos, na qual se objetivava o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios em favor de Emanuelle Rossi Martiniano. Houve expedição de RPV (folha 107). Foi noticiado o pagamento dos valores (fl. 110). Não houve manifestação superveniente dos interessados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000446-82.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LAUCIDIO BARRETO DE LIMA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

Lauçídio Barreto de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 304, com a pena cominada no art. 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Lauçídio, no dia 29 de agosto de 2008, no km 660 da BR 163, próximo ao município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, fez uso de documento de identificação (RG) com sinais de adulteração, perante policiais rodoviários federais. Laudo pericial documentoscópico às fls. 75-81. Documento apreendido, encartado à folha 52. A denúncia foi recebida em 27.02.2014, conforme decisão de fl. 124. O réu foi citado (fl. 150) e apresentou resposta à acusação à fl. 151, arrolando duas testemunhas. Este juízo, não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito à fl. 154. As testemunhas Marcos Leal Medeiros e Leopoldo Francisco de Barros, arroladas pela acusação, foram ouvidas por meio de precatórias, respectivamente às fls. 177-178 e 190-191. Também por meio de precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Ramão Moacir e Felisbino Pavão, e interrogado o réu, consoante Termo de fl. 203 e mídia de fl. 205. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação penal, bem como para requerer diligências (art. 402 do CPP), o MPF apresentou memoriais às fls. 207-209, em que pugnou pela absolvição do Réu, por atipicidade da conduta, ante a incidência do princípio da ofensividade mínima. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, a materialidade está provada pelo Laudo de fls. 75-81 que atestou a falsidade e que não se trata de falsificação grosseira. Com efeito, constata-se que o documento ao que se sobrepôs a fotografia é autêntico (Laudo Pericial de fls. 75-81). E a falsidade aqui retratada consistiria no fato de o réu Lauçídio usar o próprio RG, mas com substituição da fotografia original por outra (também própria), porém com data atual. A autoria também é certa, consoante confissão judicial de Lauçídio (fl. 205) quanto à apresentação do documento adulterado. Entretanto, tenho que não há tipicidade material. É que Lauçídio, embora tenha afirmado que efetivamente substituiu a fotografia original da cédula de identidade por outra, após ter colocado o documento por acidente na máquina de lavar, o que danificou a foto original, afirmou não ter ciência que suas condutas, tanto a prévia (falsificação) como a posterior (apresentação do documento aos policiais) eram ilícitas. Disse também que tampouco tinha ideia de que o uso do próprio documento de identidade, porém com fotografia sua, mas diversa da original, configuraria crime. Ocorre que para a tipificação de uso de documento é necessário que a falsidade tenha potencialidade lesiva. O que não se verifica na hipótese destes autos, porquanto embora formalmente típica a conduta do acusado, a substituição de fotografia (sua) em documento de identidade próprio não altera seu sentido original, nem o conduz a exprimir coisa diversa daquela que primitivamente atestava. Ou seja, a adulteração constatada não tem aptidão para lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão), o que evidencia a atipicidade material da conduta, pela falta de dano ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Desse modo, os princípios da ofensividade e da insignificância impõem a improcedência da ação penal. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra LAUCIDIO BARRETO DE LIMA pela prática, em tese, do crime definido no artigo 304 c.c. o art. 297, ambos do CP, e o absolvo, com espeque no art. 386, III, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.